



Nº1519/2014

Data da disponibilização: Sexta-feira, 18 de Julho de 2014.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Presidente

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

PORTARIA PRE/SGJUD N.º 8, DE 16 DE JULHO DE 2014.

Designa magistrados para representarem o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Comitê Gestor das Contas Especiais perante o Tribunal de Justiça do Tocantins, nos termos do art. 8.º da Resolução CNJ n.º 115/2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8.º da Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, publicada em 02 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e no Processo Administrativo n.º 4034/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz

Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, e DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz do Trabalho Substituto, para representarem o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Comitê Gestor das Contas Especiais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 8.º

da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na condição de titular e suplente, respectivamente.

Parágrafo único. As funções atinentes ao Comitê em referência serão exercidas sem prejuízo das atribuições relativas ao exercício dos cargos respectivos.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor nesta data, ficando revogada a Portaria PRE/DGJUD n.º 08, de 30 de maio de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

PORTARIA PRE/SGJUD N.º 7, DE 16 DE JULHO DE 2014.

Designa magistrados para representarem o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Comitê Gestor das Contas Especiais perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 8.º da Resolução CNJ n.º 115/2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8.º da Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, publicada em 02 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e no Processo Administrativo n.º 4033/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os Juízes do Trabalho URGEL RIBEIRO

PEREIRA LOPES e GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, ambos em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais, para representarem o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Comitê Gestor das Contas Especiais perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a que alude o art. 8.º da Resolução n.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, na condição de titular e suplente, respectivamente.

Parágrafo único. As funções atinentes ao Comitê em referência serão exercidas sem prejuízo das atribuições relativas ao exercício dos cargos respectivos.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria PRE/DGJUD Nº 17, de 17 de dezembro de 2012.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0000474-59.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Ebm Desenvolvimento Urbano e Incorporacoes S/A
Advogado	Danilo Di Resende Bernardes(OAB: 18396-N/GO)
Recorrido	Jailson Chaves dos Santos
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro(OAB: 7462-N/DF)
Recorrido	A F de Araujo Sena Construções e Reforma e Acabamento Ltda

"Vistos.

Determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pedido de homologação de acordo formulado entre as partes, Ebm Desenvolvimento Urbano e Incorporações S.A. e Jailson Chaves dos Santos, de molde a permitir eventual exercício da faculdade prevista no §4º do art. 832, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2014 (4ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006. **ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Despacho

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0000106-77.2013.5.10.0009

Agravante	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 27155-N/DF)
Agravado	Maristela de Sousa Moreira
Advogado	Patricia Pinheiro Franco(OAB: 32961-N/DF)
Agravado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº AIRR-0000118-18.2013.5.10.0001

Agravante	Fundacao Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Agravado	Adileide Oliveira da Silva e Outros
Advogado	Larissa Romana dos Santos Sousa(OAB: 27754-N/DF)
Agravado	Erta Valeria Borges
Agravado	Joana Maria Pereira
Agravado	Katia Aparecida Lima de Oliveira
Agravado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-0000190-57.2013.5.10.0016

Agravante	União
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Agravado	Priscila Barbosa de Oliveira
Advogado	Fernando Barbosa de Souza(OAB: 15979-N/DF)
Agravado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Agravado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Agravado	Antonio Donizete Soares

Processo Nº AIRR-0000204-26.2013.5.10.0021

Agravante	União
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Agravado	Maria Neiva Sousa dos Reis
Advogado	Maria Virgínia Leite Maia(OAB: 1996-N/DF)
Agravado	Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-0000210-87.2013.5.10.0003

Agravante	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Agravado	Flavia Antonia Ferreira Santana
Advogado	Leandro Herbert Queiroz Caland(OAB: 30585-N/DF)
Agravado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº AIRR-0000238-40.2013.5.10.0008

Agravante	Fundacao Universidade de Brasília- FUB
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 600007-N/DF)
Agravado	Francisco Cordeiro da Silva

Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Agravado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-0000249-33.2013.5.10.0020

Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-N/PE)
Agravado Rentato Silva Moraes
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Agravado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-0000273-21.2013.5.10.0001

Agravante União (Justica Federal de 1º Grau)
Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado Denilson Guimaraes Araujo
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6082-N/DF)
Agravado Vip Seguranca Ltda

Processo Nº AIRR-0000289-50.2010.5.10.0010

Agravante União(Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Agravado Rogerio Moraes da Silva
Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
Agravado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda - Epp

Processo Nº AIRR-0000293-66.2010.5.10.0017

Agravante União(Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado Ana Valda Leite Cavalcante
Advogado Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB: 27756-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000306-60.2013.5.10.0017

Agravante Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Agravado Marcelo Napunuceno das Neves
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6082-N/DF)
Agravado Vip Seguranca Ltda

Processo Nº AIRR-0000375-43.2013.5.10.0001

Agravante Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1026-N/DF)
Agravado Sandra Caetano da Costa
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6082-N/DF)
Agravado Vip Seguranca Ltda

Processo Nº AIRR-0000383-63.2013.5.10.0019

Agravante Fundação Universidade de Brasilia - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado Maria Sebastiana Pacheco
Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Agravado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-0000403-81.2013.5.10.0010

Agravante Instituto de Estudos e Pesquisas - Inep
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Agravado Angela Stephane de Miranda Ribeiro
Advogado Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)
Agravado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-0000404-54.2013.5.10.0014

Agravante Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Advogado Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 27155-N/DF)
Agravado Adriano Borges Mourao Dias
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6082-N/DF)
Agravado Vip Seguranca Ltda

Processo Nº AIRR-0000410-03.2013.5.10.0001

Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1026-N/DF)
Agravado Mercia Franco da Fonseca
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Agravado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-0000435-59.2013.5.10.0019

Agravante Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Advogado Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 27155-N/DF)
Agravado Vanderleia de Abreu Torres Oliveira
Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5128-N/DF)
Agravado Vip Seguranca Ltda

Processo Nº AIRR-0000436-74.2013.5.10.0009

Agravante União
Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Agravado Jose Carlos Alves
Advogado Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-N/DF)
Agravado Steel Servicos Auxiliares Ltda

Processo Nº AIRR-0000491-98.2013.5.10.0017

Agravante Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado José Campos de Andrade Filho(OAB: 26275-N/PR)
Agravado Felipe Cesar Stabnow Santos
Advogado Carlos Henrique da Silva Oliveira(OAB: 38146-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000495-86.2013.5.10.0001

Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado Janaina de Almeida Goncalves
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Agravado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-0000506-03.2013.5.10.0103

Agravante Mrv Prime Top Taguatinga Ii Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-N/MG)
Agravado Aldenor Melo Silva
Advogado Wilson Roberto Prezzoto(OAB: 17318-N/DF)
Agravado L&G Construcoes e Reformas Ltda - Me

Processo Nº AIRR-0000520-78.2013.5.10.0008

Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Valéria Santoro(OAB: 36662-N/DF)

Agravado Maria Lucia Guedes
Advogado Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000535-47.2013.5.10.0008

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Adriana Amancio de Oliveira Pereira e Outra
Advogado Luciana Martins Barbosa(OAB: 12453-N/DF)
Agravado Vanessa Amancio Pereira

Processo Nº AIRR-0000545-79.2013.5.10.0012

Agravante Superintendencia da Zona Franca de Manaus
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Agravado Gardenia do Egípto Vieira Rocha
Advogado Paulo Roberto Soares(OAB: 29315-A/DF)
Agravado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me

Processo Nº AIRR-0000703-67.2013.5.10.0002

Agravante Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 141-N/DF)
Agravado Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000722-19.2013.5.10.0020

Agravante União (Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-N/DF)
Agravado Aida Joventina Rodrigues
Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 2683-N/DF)
Agravado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Processo Nº AIRR-0000734-90.2013.5.10.0001

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Gustavo Carvalho Antunes(OAB: 33792-N/DF)
Agravado Jailton Alves Evangelista
Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)
Agravado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Processo Nº AIRR-0000741-79.2013.5.10.0002

Agravante Juarez Alves Santiago
Advogado Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000758-79.2013.5.10.0014

Agravante União
Advogado Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-N/DF)
Agravado Luciano da Silva Xavier
Advogado Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-N/DF)
Agravado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000832-42.2013.5.10.0012

Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Agravado Laura Maria da Costa Neta
Advogado Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)
Agravado GVB - Serviços Limpeza e Conservação LTDA.

Processo Nº AIRR-0000868-57.2013.5.10.0021

Agravante União
Procurador Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Agravado Neuza Saturnino da Silva
Advogado Divino Cavaleiro Leite(OAB: 18377-N/DF)
Agravado Suprema Servicos Empresariais Ltda - Me

Processo Nº AIRR-0000887-84.2013.5.10.0014

Agravante Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-N/PE)
Agravado Leonardo Jacobina de Andrade
Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Agravado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-0000889-66.2013.5.10.0010

Agravante União
Advogado Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 122345-N/DF)
Agravado Mariana dos Santos Alves
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Agravado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000890-39.2013.5.10.0014

Agravante Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado Rodrigo Alves de Souza
Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Agravado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-0089340-58.2009.5.10.0802

Agravante Fundacao Nacional de Saude
Advogado Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Agravado Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 300-N/TO)
Agravado Pontal Seguranca Ltda
Agravado Hercilio Alves Dias
Agravado Lucia Vania de Castro Dias

Processo Nº AIRR-0000895-61.2013.5.10.0014

Agravante Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado Diego Fabriciano Ramos
Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Agravado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-0000901-04.2013.5.10.0003

Agravante União

Advogado	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 122345-N/DF)	Agravado	Contrat Administracao Empresarial Ltda - Epp
Agravado	Jacqueline Amarillo de Sousa	Agravado	Paulo Deibson Batista Pires
Advogado	Jacqueline Amarillo de Sousa(OAB: 35446-N/DF)	Agravado	Carlos Otavio Lacerda
Agravado	Assemp Gestao Empresarial Ltda	Processo Nº AIRR-0001058-29.2013.5.10.0018	
Processo Nº AIRR-0000909-45.2013.5.10.0014		Agravante	União
Agravante	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis	Advogado	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-E/DF)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)	Agravado	Ronaldo Nunes Vasconcelos
Agravado	Olga Suely Siqueira de Lima	Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-N/DF)
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)	Agravado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Agravado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda	Processo Nº AIRR-0001137-45.2012.5.10.0017	
Processo Nº AIRR-0000939-77.2013.5.10.0015		Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Agravante	União (Ministerio da Justica)	Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)	Agravado	Adelino Jose de Oliveira Neto
Agravado	Deivisson Lima de Azevedo Regis	Advogado	Rosimeire Alves de Oliveira(OAB: 9546 -N/DF)
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648 -N/DF)	Agravado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Agravado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me	Processo Nº AIRR-0001211-68.2013.5.10.0016	
Processo Nº AIRR-0000941-83.2013.5.10.0003		Agravante	Salvador Pereira da Rocha
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Advogado	José de Ribamar de Souza Nogueira(OAB: 7579-N/DF)
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-N/PE)	Agravado	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Agravado	Ormezinda Carvalho dos Santos	Advogado	Antonio Américo Barauna Filho(OAB: 24119-N/BA)
Advogado	Laerço Salustiano Bezerra(OAB: 24567-N/DF)	Processo Nº AIRR-0001228-16.2013.5.10.0013	
Agravado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Processo Nº AIRR-0000942-68.2013.5.10.0003		Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 600007-N/DF)
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Agravado	Arlete Jose dos Reis
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)	Advogado	Laerço Salustiano Bezerra(OAB: 24567-N/DF)
Agravado	Adriana Xavier da Silva	Agravado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753- N/DF)	Processo Nº AIRR-0001239-75.2013.5.10.0003	
Agravado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me	Agravante	União
Processo Nº AIRR-0000949-27.2013.5.10.0014		Advogado	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 122345-N/DF)
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)	Agravado	Ricardo Jose de Paiva Amaral
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)	Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5128-N/DF)
Agravado	Michele de Oliveira Reis	Agravado	Vip Seguranca Ltda
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)	Processo Nº AIRR-0001295-27.2012.5.10.0009	
Agravado	Sublime Servicos Gerais Ltda	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Processo Nº AIRR-0000958-86.2013.5.10.0014		Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)	Agravado	Janaina Gomes Pereira
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-N/DF)	Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza(OAB: 3481-N/DF)
Agravado	Simone da Silva Gomes	Agravado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)	Processo Nº AIRR-0001321-76.2013.5.10.0013	
Agravado	Sublime Servicos Gerais Ltda	Agravante	União
Processo Nº AIRR-0001025-53.2010.5.10.0015		Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504- N/DF)
Agravante	União(Tribunal Regional Federal da 1ª Região)	Agravado	Lucille Saldanha Dourado
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)	Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Agravado	Ederson Clayton da Silva Costa	Agravado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Advogado	Verônica Balbino de Souza(OAB: 10243-N/DF)	Processo Nº AIRR-0001376-55.2012.5.10.0015	
		Agravante	Abei - Associacao Brasileira de Educacao Integral
		Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)

Agravado	Iulliana Fernandes da Silva
Advogado	Roneide Persiano Costa(OAB: 26161-N/DF)
Processo Nº AIRR-0001404-95.2013.5.10.0012	
Agravante	Dulce de La Fuente Gouvea Correa
Advogado	José de Ribamar de Souza Nogueira(OAB: 7579-N/DF)
Agravado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	Antonio Américo Barauna Filho(OAB: 24119-N/BA)
Processo Nº AIRR-0001416-12.2013.5.10.0012	
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB: 19792-N/DF)
Agravado	Marcos Barreto da Silva
Advogado	Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)
Agravado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Processo Nº AIRR-0001445-32.2012.5.10.0001	
Agravante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Agravado	Debora Roberta Lopes da Silva
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)
Processo Nº AIRR-0001530-60.2013.5.10.0008	
Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Agravado	Sindicato dos Transportadores Rodoviaros Autonomos de Bens do Estado do Rio Grande do Norte - Sindicam-Rn
Advogado	Alziro da Motta Santos Filho(OAB: 23217-N/PR)
Processo Nº AIRR-0001563-46.2010.5.10.0011	
Agravante	União
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado	Cristiane Maria da Silva Soares
Advogado	João Paulo Todde Nogueira(OAB: 28502-N/DF)
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº AIRR-0001574-91.2013.5.10.0004	
Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Agravado	Sindicato dos Farmaceuticos No Estado de Rondonia
Advogado	Leandro de Arantes Basso(OAB: 166886-N/SP)
Processo Nº AIRR-0001702-57.2012.5.10.0001	
Agravante	União (Ministerio da Justiça)
Procurador	Luis Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 600211-N/DF)
Agravado	Rodrigo de Souza Costa
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz(OAB: 32471-N/DF)
Agravado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Processo Nº AIRR-0001886-68.2012.5.10.0015	
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado	Patila Barbosa dos Santos
Advogado	Claudi Mara Soares(OAB: 9437-N/DF)

Agravado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Processo Nº AIRR-0001890-02.2012.5.10.0017	
Agravante	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Agravado	Larissa Marina Nunes Matusz
Advogado	Felipe Rocha de Moraes(OAB: 32314-N/DF)
Agravado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Processo Nº AIRR-0001892-12.2011.5.10.0015	
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: 60043-N/DF)
Agravado	Rosalha Maria de Lima dos Anjos
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
Agravado	Real Sociedade Espanhola de Beneficencia
Advogado	Rodrigo Molina Resende Silva(OAB: 28438-N/DF)
Processo Nº AIRR-0001927-50.2012.5.10.0010	
Agravante	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravado	Fabio das Neves Ramalho
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
Processo Nº AIRR-0001934-39.2012.5.10.0011	
Agravante	Josete Luiz do Nascimento
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
Agravado	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	Nádyá Diniz Fontes(OAB: 559-N/DF)
Processo Nº AIRR-0002053-27.2012.5.10.0002	
Agravante	União
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado	Josivan Teles de Menezes
Advogado	Emílison Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-N/DF)
Agravado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Processo Nº AIRR-0002128-57.2012.5.10.0005	
Agravante	Alessandra de Souza Rufino
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Cbb- Companhia Bioenergetica Brasileira - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Gilson Afonso Saad(OAB: 19331-N/GO)
Processo Nº AIRR-0002149-72.2013.5.10.0013	
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 600007-N/DF)
Agravado	Cleilson Alves Guimaraes
Advogado	Carlos Eduardo Vieira da Silva(OAB: 29364-N/DF)
Processo Nº AIRR-0002169-33.2012.5.10.0002	
Agravante	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-N/PE)
Agravado	Anoel Miranda Porto
Advogado	André Santos(OAB: 33180-N/DF)
Agravado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Processo Nº AIRR-0002295-26.2012.5.10.0021	
Agravante	União

Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado Ministério Público do Trabalho
Procurador Daniela Landim Paes Leme(OAB: 8200 -N/DF)

Processo Nº AIRR-0002316-29.2012.5.10.0012

Agravante União Superior Tribunal Militar
Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Agravado Liliane Rodrigues de Oliveira
Advogado Emílison Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-N/DF)
Agravado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Processo Nº AIRR-0002356-90.2012.5.10.0018

Agravante Raimundo Francisco de Melo Viana
Advogado Kauê de Barros Machado(OAB: 30848-N/DF)
Agravado Caixa Econômica Federal
Advogado Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-N/DF)

Processo Nº AIRR-0002381-48.2012.5.10.0101

Agravante Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal
Advogado Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)
Agravado Monte Mar Distribuidor Atacadista Ltda
Advogado Wesley de Paula(OAB: 31272-N/DF)

Processo Nº AIRR-0002546-95.2012.5.10.0101

Agravante Superacao - Marketing e Eventos Eireli - Epp
Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto(OAB: 14584-N/DF)
Agravado Marcos Raymundo Fernandes Moreira
Advogado Daniel Vieira Rodrigues(OAB: 22289-N/DF)

Processo Nº AIRR-0801540-11.2008.5.10.0020

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Vinícius Tenório Monteiro(OAB: 1434-N/DF)
Agravado Helane Honorio Paiva Bezerra de Melo
Agravado Inst Científico de Ensino Superior e Pesquisa Icesp
Advogado Antônio Carlos Sobral Rollemberg(OAB: 25031-N/DF)

Processo Nº AIRR-0808440-94.2005.5.10.0802

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Cristiano Amorim Tavares da Silva(OAB: 12345-N/DF)
Agravado D' Paula Papelaria Ltda
Agravado Esmael Cipriano de Souza

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0000255-61.2013.5.10.0013

Agravante União
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado Marlene Silva dos Santos
Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado Condor Consultoria e Administração Ltda
Advogado Shimenia Dias Rodrigues(OAB: 38265-N/DF)
Agravado Visual Locação Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado Bruna Danielli Campos(OAB: 34122-N/DF)
Agravado Info-Key Comércio e Serviço Ltda
Advogado Thiago Castro da Silva(OAB: 37691-N/DF)
Agravado Gvb - Serviços Limpeza e Conservação Ltda

Processo Nº AIRR-0000501-78.2013.5.10.0006

Agravante Superintendencia do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado Thais Cristiane de Assis Bernadino
Advogado Luis Fernando Moreira Cantanhede(OAB: 43324-N/DF)
Agravado Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000543-21.2013.5.10.0009

Agravante Cobra Tecnologia S.A.
Advogado Vítor Russomano Júnior(OAB: 8609-N/DF)
Agravado Maython Rubens Batista e Silva
Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-A/DF)
Agravado Fixti Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda
Advogado Elizabete Leite Scheibmayr(OAB: 156816-N/SP)

Processo Nº AIRR-0000690-62.2013.5.10.0004

Agravante União (Ministerio dos Transportes)
Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Agravado Jessica Martins Rodrigues
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Agravado Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000731-08.2013.5.10.0011

Agravante União
Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado Maria Domingas de Almeida Lima
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-N/DF)
Agravado Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000735-67.2012.5.10.0015

Agravante Banco Central do Brasil
Advogado Maria Angela Furtado Laurentino(OAB: 11143-N/DF)
Agravado Jairo Lopes de Melo
Advogado Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-N/DF)
Agravado Fianca Serviços Gerais Ltda

Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000761-34.2013.5.10.0014

Agravante União (Ministério da Justiça)
Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Agravado Cinthia Mendes Monteiro
Advogado Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-N/DF)
Agravado Dba Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000784-18.2012.5.10.0821

Agravante Telefonica Brasil S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 503-N/DF)
Agravado Francisco da Silva Jovem
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB: 2507-N/TO)
Agravado Elo Telecomunicacoes e Construcoes Ltda
Advogado Elenildes Nogueira(OAB: 21971-N/GO)

Processo Nº AIRR-0000838-52.2013.5.10.0011

Agravante União (Senado Federal)
Procurador Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Agravado Joao Ferreira de Abreu Neto
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-A/DF)
Agravado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº AIRR-0088940-44.2009.5.10.0802

Agravante Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes
Advogado Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 27155-N/DF)
Agravado Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 300-N/TO)
Agravado Pontal Segurança Ltda
Agravado Hercilio Alves Dias
Agravado Lucia Vania de Castro Dias
Advogado Edson Oliveira Soares(OAB: 8331-N/GO)

Processo Nº AIRR-0000889-54.2013.5.10.0014

Agravante Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado Samuel da Silva Mariano
Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Agravado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-0000944-23.2013.5.10.0008

Agravante União (Instituto Nacional do Seguro Social)
Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Agravado Francisco de Assis Petronilio
Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa(OAB: 15138-N/DF)
Agravado Sermatec Assistencia Tecnica Ltda - Epp
Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa(OAB: 15138-N/DF)

Processo Nº AIRR-0000955-25.2013.5.10.0017

Agravante União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)

Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

Agravado Waldemar Freitas Marques Filho
Advogado Antonio Carlos de Mesquita Filho(OAB: 27880-N/DF)
Agravado Transferbrazil Locadora de Veiculos Ltda - Me
Advogado Marco Aurélio Barreto Silva(OAB: 29930-N/DF)

Processo Nº AIRR-0001056-98.2013.5.10.0102

Agravante Distrito Federal
Procurador Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: 5592-N/DF)
Agravado Thauana Cristina dos Reis
Advogado José Pereira Filho(OAB: 31636-N/DF)
Agravado Casa da Crianca e do Adolescente
Advogado José Ferreira Ramos(OAB: 7554-N/DF)

Processo Nº AIRR-0001110-46.2013.5.10.0011

Agravante União (Ministerio da Justica)
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado Emerson Martins de Araujo
Advogado Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 5832-E/DF)
Agravado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 5722-E/DF)

Processo Nº AIRR-0001252-30.2011.5.10.0008

Agravante Caixa Economica Federal
Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Agravado Francette Beatriz de Abreu Amorim
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 141-N/DF)
Agravado Fundacao dos Economiarior Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740-N/DF)

Processo Nº AIRR-0001539-07.2013.5.10.0013

Agravante Uniao
Procurador Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Agravado Christian Ranier de Miranda Chagas
Advogado Jean Bezerra Lopes(OAB: 24836-N/DF)
Agravado Vertotech do Brasil Ltda
Advogado José Ferreira Gomez(OAB: 35930-N/RJ)

Processo Nº AIRR-0001591-95.2011.5.10.0005

Agravante Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 5553-N/DF)
Agravante Informe Comunicacao Integrada Ss Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 503-N/DF)
Agravado Os Mesmos
Agravado Margareth Soares Lourenco
Advogado José Carlos Alves de Oliveira(OAB: 4331-N/DF)

Processo Nº AIRR-0001644-30.2012.5.10.0009

Agravante União (Ministério dos Esportes)
Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Agravado Ivandete Nascimento Souza
Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)
Agravado Brasfort Administracao e Servicos Ltda

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12230-A/DF)

Processo Nº AIRR-0001734-48.2011.5.10.0017

Agravante Its TI Integração Total de Soluções em TI Ltda

Advogado Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)

Agravado Alexey da Costa Monteiro

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)

Agravado Worksolution Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação

Advogado Adriano de Oliveira Bayeux(OAB: 151032-N/SP)

Agravado Star do Brasil Informatica Ltda

Advogado Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)

Processo Nº AIRR-0177540-74.2009.5.10.0015

Agravante Fundacao Universidade de Brasília

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)

Agravado Eduardo Alexandre dos Reis

Advogado Beatriz Pereira(OAB: 2065-N/DF)

Agravado ZI Ambiental Ltda

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares(OAB: 19086-N/DF)

Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho(OAB: 27006-N/DF)

Processo Nº AIRR-0001833-87.2012.5.10.0015

Agravante União

Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)

Agravado Eudes Melo Rocha Silva

Advogado Sérgio Luiz Tomaz(OAB: 32471-N/DF)

Agravado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)

Processo Nº AIRR-0001901-55.2012.5.10.0009

Agravante Agencia Nacional de Telecomunicacoes - Anatel

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)

Agravado Marcos Vinicius da Silva Bueno

Advogado Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)

Agravado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Advogado Marcelo Rebibout(OAB: 118877-N/RJ)

Processo Nº AIRR-0001945-23.2012.5.10.0802

Agravante Valter Susin

Advogado Rogério Gusmão de Paula(OAB: 17236-N/GO)

Agravado Ulisses Macedo Mendonca

Advogado Lucimar Gentil dos Santos Barreto(OAB: 29769-N/DF)

Agravado Susival Transportes e Representacoes Ltda - Me

Advogado Henrique Marques da Silva(OAB: 13241-N/GO)

Agravado Maria da Gloria Taveira

Agravado Solange Taveira Machado

Processo Nº AIRR-0002226-30.2012.5.10.0009

Agravante União (Ministério das Minas e Energia)

Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)

Agravado Mauro Cesar de Oliveira

Advogado Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-N/DF)

Agravado Sky Serv Locação de Mão de Obra Ltda

Advogado Flávio Roberto de Matos Rodrigues(OAB: 23311-N/CE)

Processo Nº AIRR-0809540-47.2005.5.10.0006

Agravante Uniao

Procurador Cristiano Amorim Tavares da Silva(OAB: 12345-N/DF)

Agravado Paulo Valverde de Moraes

Advogado Israel Mascarenhas Jacintho(OAB: 39948-N/DF)

Agravado Sao Braz Organizacao Hospitalar Sa

Advogado Fábio Mendonça e Castro(OAB: 1848-N/DF)

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quantas às cópias juntadas pelo agravante deverão ser devolvidas, tendo em vista a Resolução Administrativa nº. 1418 do TST, sob pena de descarte.

Autue-se.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0000222-89.2013.5.10.0007

Agravante Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Advogado Elcio Gonçalves da Silva(OAB: 20397-N/DF)

Agravante Jose Francisco da Cruz

Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-0002386-67.2012.5.10.0102

Agravante Tic Tac Comercial de Alimentos Ltda - Epp

Advogado Plinio Renan Correa Minuzzi(OAB: 28435-N/DF)

Agravado Jose Newton dos Anjos

Advogado Otanylda Tavares Badú de Oliveira(OAB: 28791-N/DF)

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Quanto ao pedido formulado pelo reclamante, fls. 973, deverá aguardar o retorno dos presentes autos à origem, haja vista o contido no despacho exarado à fls. 949.

Publique-se.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0177340-82.2009.5.10.0010

Agravante	Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 5553-N/DF)
Agravado	João Jose Reis
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5156-N/DF)

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000062-07.2013.5.10.0802

Relator	ELKE DORIS JUST
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECORRENTE	DIONATAN SOUZA SANTOS
RECORRIDO	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000062-07.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO(1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: DIONATAN SOUZA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

RECORRIDO: U T C ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: MURILLO MIRANDA CARNEIRO

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. MÉDICO

LEGISTA. Considero não demonstrado o cerceio de prova alegado pelo reclamante pelo simples fato de o perito ser médico legista.

Não verifico afronta ao art. 195 da CLT.

Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Juiz Reinaldo Martini, por meio da sentença de ID 29879, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID 29878). requerendo a reforma da sentença. Argui, a nulidade processual quanto à perícia, por ela ter sido realizada por médico legista. Aponta afronta a OJ-SDI-1 nº 165 do TST. Pede que os autos retornem à origem para

que seja determinada nova perícia.

Dispensado o preparo.

O reclamado apresentou contrarrazões (ID 29872).

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.694,35 e o rito tramita sob o rito sumaríssimo.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é tempestivo e foi subscrito por procurador habilitado (ID 29895).

Contudo, não conheço do documento que acompanhou o recurso ordinário por não se tratar de documento novo, não sendo o caso de aplicação da Súmula 8/TST.

São tempestivas e regulares as contrarrazões apresentadas.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Por regulares, conheço das contrarrazões do reclamado.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA

No caso dos autos, o reclamante pediu adicional de insalubridade, alegando que lidava com solda, sem receber o adicional de insalubridade.

A reclamada, em contestação, argumentou que inexistente agente insalubre causador de risco à saúde do reclamante.

Em sentença, o juiz indeferiu o pedido do autor ao fundamento de que, na perícia, foi constatada *"a utilização de EPI's na realização de solda elétrica, com eletrodo, neutralizando a exposição a fumos metálicos, de sorte que inexistente insalubridade"*.

Constou das razões de decidir, ainda, que:

" A contrariedade do autor se resumiu em atacar a idoneidade do perito, que não teria capacidade técnica e o fato de o autor ter sido impedido de acompanhar a perícia. Todavia, o perito médico especializado em medicina legal e perícias, como o mesmo responde à impugnação do autor no ID 148989 está capacitado para formulação de laudo técnico, tendo o mesmo, há anos, submetido sua capacidade técnica ao crivo do juízo, além de obter sua inscrição junto ao E.TRT/10 Região. De outro lado, não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha sido impedido de acompanhar à perícia , ao contrário, o perito informa em seu laudo que o autor compareceu apenas ao término da diligência." (ID 29879)

Em recurso ordinário, insiste o reclamante na alegação de que o perito do Juízo não tem qualificação para realizar perícia por ser médico legista. Acusa cerceio do direito de prova pelo fato de o juízo ter indeferido o pedido de nomear um médico que atenda às

determinações contidas no art. 195, 2º, da CLT.

No caso dos autos, o perito foi nomeado em audiência de instrução (ID 29903), não tendo a parte, naquela oportunidade se insurgido contra a designação do perito judicial.

A insurgência da parte quanto ao perito, médico legista, foi representada na impugnação ao laudo pericial (ID 29906) e, posteriormente, em audiência realizada em 17/04/2013.

Em resposta à impugnação, esclareceu o perito que:

"a especialidade de medicina legal e perícias, é a única especialidade médica no campo de perícias, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina- CFM, que abraça a perícia criminal, a perícia laboral, securitária, previdenciária e cível. Sendo este perito um dos poucos profissionais no estado do Tocantins com a credencial de titularidade em medicina legal e perícias" (ID 26881)
O art. 195 da CLT dispõe que a caracterização e classificação da insalubridade, ou periculosidade, far-se-á mediante perícia a cargo no Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

A melhor interpretação extraída desse dispositivo é que a caracterização de insalubridade depende da realização de perícia técnica por profissional habilitado, seja médico ou engenheiro, independentemente da especialidade do profissional.

Ademais, foi facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. O reclamante formulou quesitos, mas não indicou assistente técnico que apresentasse laudo que se opusesse às conclusões do perito judicial.

Reparo, ainda que o reclamante não acompanhou a realização da perícia. Na forma do laudo, ele compareceu após a conclusão da diligência pericial.

Não foi demonstrado qualquer impedimento para que o reclamante acompanhasse a perícia, conforme já concluiu o juiz sentenciante. Portanto, a parte não contribuiu, de forma diligente, na prática dos atos que lhe competiam. O ônus da inércia é do reclamante.

Acrescento, ainda, que o juiz, ao proferir a sentença, confirmou a capacidade do perito para a formulação do laudo técnico, informando, ainda, que ele atua há anos nesta Justiça do Trabalho, estando devidamente inscrito neste Regional para a realização dos trabalhos.

Não cabe à parte indicar o profissional para realizar a perícia, como pretende o reclamante, ao mencionar nome de outro médico em suas razões recursais. A indicação do perito é atribuída ao juiz na forma do art. 421 do CPC.

Portanto, não houve o cerceio de prova alegado pelo reclamante em razão de o perito ser médico legista. Não verifico afronta ao art. 195 da CLT.

Rejeito a arguição de cerceio de prova e de nulidade do julgamento. Nego provimento ao recurso do reclamante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília (DF), sala de sessões, (data do julgamento).

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000138-33.2014.5.10.0111

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 071933)
RECORRIDO	VALDEMIR DE MELO
ADVOGADO	THAIS DE ARAUJO PAIVA(OAB: 0021389)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000138-33.2014.5.10.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

Advogado : Rodrigo de Carvalho Zauli

RECORRIDO : VALDEMIR DE MELO

Advogada : Thaís de Araújo Paiva

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Prolator : Juiz Almiro Aldino de Sateles Júnior

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

EMENTA:

- **CITAÇÃO: REGULARIDADE: NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE.**

- **DECISÃO FUNDAMENTADA: NULIDADE INEXISTENTE.**

Recurso empresarial conhecido e preliminares rejeitadas.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Almiro Aldino de Sateles Júnior, na MM. Vara do Trabalho do Gama-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiaes, tendo em vista a revelia, recorreu a Reclamada, comprovando o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

O Reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e regular: **conheço**.

(2) PRELIMINARES:

a) nulidade por vício de citação:

A Reclamada arguiu a nulidade do processo por vício de citação.

Não assiste razão à Recorrente.

A notificação citatória da empresa Demandada indica seu recebimento no dia 21/2/2014 (pag. 42 - pdf), para audiência a ser realizada em 5/3/2014.

Note-se que não há como se acolher a tese patronal de que não teria recebido a citação para o feito em tela, pois a respectiva notificação foi enviada para o exato endereço da Ré, qual seja, SCN QUADRA, 4 BLOCO B, LOJA 52, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70714-900, endereço constante do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido pela Receita Federal do Brasil (pag. 64 - pdf).

Percebo que há nos autos outros endereços nos quais a Reclamada poderia ser encontrada (CTPS, do demonstrativo do FGTS e TRCT). Nada obstante, a empresa quedou-se inerte quanto ao dever de indicar tal endereço em seu recurso ordinário, motivo pelo qual considera-se correta a notificação citatória realizada, sob pena de valorização da inércia da Reclamada.

Com efeito, embora seja a citação inicial indispensável para a formação da relação jurídico-processual, de acordo com o artigo 214 do CPC, no presente caso não restou violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar em nulidade processual.

Rejeito a preliminar de nulidade, eis que regular a citação.

b) cerceio do direito de ampla defesa e do contraditório:

A Reclamada suscita a nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de ampla defesa e do contraditório. Diz que ao julgar improcedentes os embargos declaratórios interpostos em face da decisão monocrática o Juízo de origem ofendeu o art. 5, inciso LV, da Constituição Federal.

Sem razão a Recorrente.

Os embargos declaratórios visam esclarecer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Sua rejeição é faculdade do Juízo prolator da sentença o qual deve fundamentá-la, respeitando os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

No presente caso, efetivamente, não houve desrespeito a nenhum desses princípios, havendo regular prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar, eis que regular a fundamentação dada na origem para o devido exercício do direito de recorrer.

(3) CONCLUSÃO

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pela Reclamada e **rejeito as preliminares** suscitadas, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e rejeitar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000174-76.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIO JABER(OAB: 5400)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	VALCY BARBOZA RIBEIRO(OAB: 4871)
RECORRIDO	JOSUE CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	VINICIUS COELHO CRUZ(OAB: 0001654)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000174-76.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO:RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA

RECORRIDO: JOSUE CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

COMISSÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Não havendo impugnação específica na defesa acerca do percentual alegado a título de comissões, prevalece o indicado na petição inicial pelo reclamante, nos moldes do art. 334, III, do CPC. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

A exma. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, proferiu sentença nos autos (id 52683), por meio da qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto à pretensão de pagamento de diferenças de comissões e reflexos e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos à exordial, condenando a reclamada a proceder à anotação da CTPS do reclamante, fazendo constar o pagamento de 1% de comissão sobre as vendas. A reclamada interpõe recurso ordinário (id 52576), requerendo a reforma do julgado no tocante à obrigação de fazer a que foi condenado.

O reclamante apresentou contrarrazões, pelo não-provimento do apelo (id 52669).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Comissões

Insurge-se a reclamada contra sua condenação à obrigação de anotar na CPTS do reclamante o recebimento de comissões no importe de 1% sobre as vendas realizadas. Alega que o Juízo a quodesconsiderou a prova pericial acostada aos autos, as quais comprovam o pagamento de comissões variáveis mês a mês.

A instância de origem condenou a reclamada à obrigação de fazer ora em análise, ao fundamento de que não houve controvérsia nos autos acerca do percentual devido sobre as vendas.

De fato.

Da leitura da contestação, verifico que a reclamada impugna a remuneração alegada pelo autor, traz documentação no intuito de comprovar não haver diferenças a serem pagas a título de comissões, alega que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, mas não refuta diretamente o percentual de 1% alegado na petição inicial.

Assim, considerando que os fatos não contestados independem de prova (CPC, art. 334, III), tenho por correta a condenação da reclamada a proceder à anotação da CTPS do reclamante, fazendo constar o recebimento de 1% a título de comissões, por mês.

Nego provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 10 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº Caulnom-0000191-90.2013.5.10.0000

Relator	ELKE DORIS JUST
REQUERENTE	KARINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURA GUIMARAES FIGUEIREDO NUNES(OAB: 16780)
REQUERIDO	ID2 TECNOLOGIA S/A
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000191-90.2013.5.10.0000 (CAUTELAR INOMINADA (183))

REQUERENTE: KARINA ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ID2 TECNOLOGIA S/A

RELATOR: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. Mantidos no processo

principal os motivos que sustentavam os indícios do bom direito para a medida cautelar, julga-se procedente a ação cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar inominada proposta contra a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000015-96.2013.5.10.0005, pela qual foi rejeitado o pedido de homologação de acordo, apresentado antes da audiência inaugural, e de levantamento do valor acordado dos créditos da reclamada bloqueados junto aos tomadores de serviços por força de antecipação da tutela. Também foi determinado que o valor bloqueado fosse liberado e devolvido, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito.

A requerente pede a concessão de medida cautelar para que seja mantido o bloqueio dos créditos da reclamada, ora requerida, e determinado que o valor não seja liberado até o julgamento do recurso que interpôs recurso ordinário contra a sentença.

Concedi a medida liminar para determinar que seja mantido o bloqueio e que o valor não seja liberado até o julgamento do recurso ordinário da autora (ID 37286)

Intimada, a requerida não se manifestou.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissibilidade e procedência da ação cautelar.

Vieram os autos do recurso ordinário, que foram analisados.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos previstos nos arts. 800 e 801 do CPC, admito a presente ação cautelar.

MÉRITO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Como relatado, antes da audiência inaugural da reclamação trabalhista as partes fizeram acordo e o apresentaram ao Juízo com pedido de homologação e de utilização dos créditos da reclamada, bloqueados junto aos tomadores de serviços por força de antecipação da tutela, para pagamento do acordo.

O Juízo entendeu que, tendo as partes se conciliado antes mesmo da apresentação da defesa ou da realização da audiência inicial, não havia litígio a justificar o prosseguimento do feito no âmbito do poder judiciário. Assim, deixou de homologar o acordo, determinou que o valor bloqueado fosse liberado e devolvido, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

A requerente alega que a falta de homologação do acordo lhe trouxe prejuízos porque, com a extinção do feito e a devolução do dinheiro bloqueado, a reclamada não pagou o valor acordado. Alega que está presente o bom direito porquanto, ao assinar o acordo, a requerida reconheceu ser devedora dos créditos trabalhistas à autora. Quanto ao perigo na demora, argumenta que, em virtude da

requerida estar fechando as portas, não haverá mais possibilidade de receber seus direitos.

Informa que interpôs recurso ordinário contra a sentença impugnada e pede a concessão de medida cautelar para que seja mantido o bloqueio dos créditos da reclamada, ora requerida, e determinado que o valor não seja liberado até o julgamento do recurso.

Deferi a medida liminar por entender presente a plausibilidade nas alegações da autora, visto que a reclamada reconheceu os direitos da obreira e, por outro lado, a determinação de bloqueio dos créditos da requerida fundara-se em que havia nos autos da reclamação trabalhista prova robusta acerca da incapacidade financeira e descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa.

Nos autos da reclamação foi dado provimento ao recurso ordinário da reclamante (RO 0000015-96.2013.5.10.0005), nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, ao seguinte fundamento:

"JURISDIÇÃO CONTENCIOSA X JURISDIÇÃO GRACIOSA: OCORRÊNCIA DE ACORDO NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL. A jurisdição contenciosa não se transforma em graciosa pelo fato de as partes, após ordem judicial liminar de bloqueio de valores, acordarem sobre o fim do litígio instaurado, cabendo o acordo ser examinado pelo Juízo de origem para homologação, se regular em face do ordenamento pátrio. Recurso obreiro conhecido e provido."

Mantidos no processo principal os motivos que sustentavam os indícios do bom direito para a medida cautelar, julgo procedente a ação cautelar, ratificando a decisão liminar.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, admito a ação cautelar e, no mérito, julgo-a procedente e ratifico a decisão concedida liminarmente.

Custas pela requerida, no importe de R\$ 2.729,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 136.434,93.

Certifique-se este julgamento nos autos do processo principal (RO 0000015-96.2013.5.10.0005).

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, admitir a ação cautelar e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas, pela requerida, no importe de R\$ 2.729,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 136.434,93. Certifique-se este julgamento nos autos do processo principal (RO 0000015-96.2013.5.10.0005).

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000219-20.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	SEBASTIAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 0005309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECORRIDO	Domínio Serviços
ADVOGADO	CONSTANTINO PEREIRA DE BRITO(OAB: 0000738)
RECORRIDO	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADO	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 0002608)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000219-20.2013.5.10.0821 ()

RELATOR: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

REVISOR: Desembargador Brasilino Santos Ramos

RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO E CARLOS ALBERTO PENHA VIANA

RECORRIDO: DOMÍNIO SERVIÇOS,

ADVOGADO: CONSTANTINO PEREIRA DE BRITO

CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADA: Cristiana Aparecida Santos Lopes

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZAlmiro Aldino de Sâteles Junior)

EMENTA

CTPS. RETENÇÃO PELA RECLAMADA POR OITO DIAS.

DANOS MATERIAIS EXISTENTES. Confirmado que a reclamada reteve a carteira profissional do autor por oito além do prazo legal, "será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas", nos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST. **Recurso parcialmente conhecido e**

parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Exmo juiz do trabalho Almiro Aldino de Sâteles Junior julgou improcedentes o pedidos exordiais, consignando, ainda, que resta "QUITADO o pleito devolução da carteira de trabalho".

Inconformado com essa decisão, o reclamante insiste com o seu pedido de condenação da primeira reclamada a lhe pagar danos materiais pelo atraso na devolução de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A primeira e a segunda reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensada nos termos legais e convencionais a manifestação ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Estando preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das contrarrazões, mas apenas parcialmente do recurso. Exceto do pedido de condenação da reclamada a lhe pagar danos morais, ante a ausência de apresentação das razões recursais para tal.

MÉRITO

CTPS. RETENÇÃO PELA EMPRESA POR OITO DIAS. DANOS

MATERIAIS EXISTENTES

Alegando que a primeira reclamada se negou a devolver a CTPS obreira, o reclamante pediu a condenação daquela a lhe pagar "01 dia de salário para cada dia de atraso na entrega da CTPS obreira, o que totaliza o valor de R\$ 2.400,00, se calculada do dia 15/02/2013 até 15/04/2013 (data provável da primeira audiência)", o que foi julgado improcedente pelo juízo primeiro, como já exposto.

Insiste, então, o recorrente suscitando os termos do art. 29 da CLT e do Precedente Normativo nº 98 do TST.

Pois bem, a primeira reclamada defendeu-se afirmando que em 1º/2/2013 firmou contrato de trabalho com o recorrente no valor de R\$ 678,00/mês, mas que ele não compareceu para trabalhar em razão de ter se desentendido fora da empresa com o encarregado dos serviços, não tendo comparecendo a sua sede para retirar a CTPS.

Cabendo ressaltar, nesse passo, que o autor não impugnou o salário pactuado e que confirmou em audiência que não trabalhou nenhum dia para a reclamada; que declarou na instrução processual "que a reclamada disse que não poderia devolver a carteira no prazo de 10 a 15 dias, não sabendo o reclamante o motivo"; e que a sua testemunha afirmou "que o reclamante e o depoente estiveram na sede da primeira reclamada para buscarem as carteiras de trabalho mas esta, por meio de um funcionário, disse

que não poderia liberar a carteira naquele instante mas somente no prazo de 10 a 15 dias, após efetuar a respectiva baixa".

Quanto à questão, observo que não se confirmou a alegação exordial de que a suposta negativa de devolução aconteceu no dia 15/2/2013, pois aqueles não a confirmaram em audiência e nem mesmo disseram quando compareceram à sede da empresa para pedir a devolução das CTPS's. Sim que a demandada lhes disse que não poderia liberar tais documentos no momento em que eles compareceram a sua sede, mas somente no prazo de 10 a 15 dias. Sendo certo que não aduziram ter retornado àquela com o intento de retirar aquelas carteiras.

Nesse contexto, tenho que o reclamante não compareceu para trabalhar, sim para retirar a sua carteira profissional e, desse modo, propondo-se aquela a devolver a CTPS do recorrente somente após o transcurso de 8 dias após o decurso do prazo legal, tenho que a conduta da recorrida causou prejuízo ao empregado, o qual, em tal lapso temporal, ficou impedido de apresentá-la para um outro possível empregador e impossibilitado, assim, de obter um novo emprego com os direitos de natureza trabalhistas regularmente assegurados.

Desse modo, dou parcial provimento para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante oito dias de salário, pois estando confirmado nos autos que a reclamada reteve a carteira profissional do autor por oito além do prazo legal, "será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas", nos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante oito dias de salário.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante oito dias de salário, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000352-39.2013.5.10.0861

Relator

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE	VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A
ADVOGADO	TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 0004055)
RECORRIDO	EDIMUNDO JOSE ALVES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECORRIDO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLENE LOPES CIRQUEIRA(OAB: 0004029)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000352-39.2013.5.10.0861

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Advogado : Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo

RECORRIDO : EDIMUNDO JOSÉ ALVES

Advogado : Juarez Ferreira

RECORRIDO : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Carlene Lopes Cirqueira

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GUARÁI - TO

Prolator : Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

CONTRATO DE EMPREITADA: DONO DA OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: ENTENDIMENTO DA OJ-191/TST-SDI-1.

Recurso da segunda Reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Juiz Substituto Daniel Izidoro Calabré Queiroga, da MM. Vara do Trabalho de Guarái-TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, recorreu a segunda Reclamada pleiteando a reforma do julgado para que seja afastada a responsabilidade subsidiária. Custas processuais e depósito recursal recolhidos pela segunda Reclamada.

Contrarrazões apresentadas .

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário da segunda Reclamada é tempestivo e regular: **conheço.**

As contrarrazões também são tempestivas e regulares: **conheço.**

(2) MÉRITO:

empreitada: responsabilidade do dono da obra:

Afirmou o Reclamante na exordial que foi contratado pela primeira Reclamada a qual prestava serviços para a segunda Reclamada (Valec), responsável pela construção da ferrovia Norte-Sul. Narrou que executava funções como feitor (encarregado) de 20.04.2009 a 22.12.2011. Requereu, por esse fundamento, o pagamento das diferenças de verbas rescisórias, diferença de aviso prévio indenizado, férias integrais, diferenças de férias proporcionais e reflexos, FGTS, horas extras, 13º salário, diferença de seguro desemprego e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ao final, pediu a condenação subsidiária da segunda Reclamada.

Vejamos.

Na audiência do dia 08.10.2013, restou homologado acordo entabulado pelo Reclamante e pela primeira Reclamada (SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda). A segunda Reclamada (Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) esteve ausente. No acordo ficou consignado que a primeira Reclamada pagaria ao Reclamante a importância de R\$ 10.000,00 em quatro parcelas (pg 01/02 - pdf) e em caso de inadimplemento seria analisado o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

O Reclamante informou o inadimplemento da 1ª parcela do acordo.

O MM. Juízo originário reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.).

No apelo, a segunda Reclamada pediu seja afastada sua responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que não teria participado do acordo firmado entre o Reclamante e a primeira Reclamada e de que não poderia ser aplicado entendimento consubstanciado na Súmula 331, item IV, TST, uma vez que não teria sido evidenciado nos autos qualquer falha de fiscalização no contrato de terceirização.

No caso em exame, consoante se verifica dos documentos juntados pela segunda Reclamada (pg 01/20 pdf), a Segunda Reclamada contratou a primeira Reclamada para a execução de obra de construção civil, ficando explícito que o Reclamante prestava serviços para a segunda Reclamada na qualidade de encarregado, não havendo que se falar em intermediação de mão de obra ou terceirização de serviços nos termos da Súmula 331/TST.

O Enunciado 331/TST pressupõe a existência de intermediação de mão de obra para a ocorrência da responsabilidade subsidiária, tanto é que diz: "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do*

tomador dos serviços."

Mas no caso, a responsabilidade da segunda Reclamada, dona conquanto da obra "Ferrovia Norte-Sul" é evidente, por tratar-se de empresa incorporadora.

A jurisprudência dominante do C. TST é a de que, nos contratos de empreitada, não há responsabilidade do dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto se for empresa construtora ou incorporadora, como é o caso dos autos, tanto que nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora".

A decisão originária, portanto, apesar de condenar subsidiariamente a segunda Reclamada por obrigações devidas pelo empreiteiro nos termos da Súmula 331/TST deve ser mantida por conformar-se com a jurisprudência dominante do C. TST eis que a Recorrente, dona de obra, é empresa incorporadora, estando, assim, na excludente indicada pela OJ-191/TST-SDI-1, prevalecendo, portanto, a responsabilidade solidária da Reclamada.

Nego provimento ao recurso da Reclamada.

3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário da segunda Reclamada (VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da segunda Reclamada (VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000478-22.2013.5.10.0851

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS
RECORRIDO	HENRIQUE SILVA DA COSTA
ADVOGADO	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000478-22.2013.5.10.0851 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MCE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: HENRIQUE SILVA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. HORAS *IN ITINERE*. SÚMULA N.º 90 DO COL. TST.

REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Na distribuição do ônus da prova acerca da existência de transporte público cobrindo todo o trajeto, da compatibilidade de horários de transporte público e trabalho e do local de trabalho de fácil acesso, a incidência desse encargo recai sobre a empregadora. No caso dos autos, a empresa não demonstrou a existência de transporte público regular nos horários em que o empregado começava e terminava sua jornada de trabalho. Devidas são as horas *in itinere* pretendidas.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista em rito sumaríssimo, em que a Exma. Juíza da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, Dra. Sandra Nara Bernardo Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada ao pagamento de horas *in itinere* e multa do artigo 477 da CLT, conforme fundamentos Id 215795 e 215791.

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 215788), pretendendo a reforma da sentença quanto as horas *in itinere*.

Foram apresentadas contrarrazões, Id 215782.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma da

certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões suscita o obreiro preliminar de não conhecimento do apelo interposto, ao fundamento de que o depósito recursal e as custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao fixado na sentença recorrida.

Não prospera a prefacial suscitada. Conforme se observa no Id 215787, 215786 e 215785, os valores recolhidos a título de depósito recursal e custas processuais, correspondem exatamente àqueles arbitrados na decisão alvejada, Id 215795.

Rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

A sentença recorrida deferiu ao obreiro o pagamento de 2h diárias de horas *in itinere*, sendo 1h no percurso de ida (residência/canteiro de obras) e 1h no percurso de volta, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Insurge-se a reclamada contra a condenação. Assevera, em síntese, que nada é devido a título de horas *in itinere*, vez que a empresa apenas fornecia condução de um ponto de referência até o local onde o obreiro prestava seus serviços, bem como quando de sua saída, para facilitar o comparecimento do empregado ao local de trabalho; sendo certo que existia no local onde o obreiro residia e no local de trabalho do mesmo, transporte coletivo público; diz que a mera alegação de que o local era de difícil acesso, ou não servido por transporte público não é suficiente para ensejar o pagamento de horas *in itinere*, reclamando tal circunstância a produção de prova robusta quanto ao trecho não servido por transporte público regular, tudo conforme a Súmula 90 do col. TST; insiste na tese de que o obreiro optou pela condução fornecida pela empresa, para sua comodidade. Traz jurisprudência para respaldar sua pretensão e pede a reforma da decisão.

Sobre a matéria, assim decidiu a Instância de origem (Id 215795 e 215791):

"O reclamante afirma que saía de Combinado, gastando 02h40min no trajeto residência/trabalho/residência. Requer a remuneração desse tempo como horas de percurso, com base nas súmulas 90 e 236 do TST.

De outro lado, a reclamada contestou dizendo que apenas fornecia condução ao reclamante de um ponto de referência até o local onde prestava serviços, tanto na ida ao trabalho, quanto na volta para sua residência.

Em audiência ambas as partes concordaram que o período de

trajeto que o reclamante realizava em ônibus da cidade de Combinado-TO para a obra da reclamada era de 02 horas, para o percurso de ida e volta, conforme constatado em inspeção judicial realizada nos autos do processo 220-20013.

Ademais, é público e notório para os que convivem no âmbito desta jurisdição, que o transporte público existente é precário e não atende à saciedade e de forma acessível o direito constitucional de ir e vir dos cidadãos da região, especialmente os trabalhadores.

Por outro lado, observa-se que o fornecimento do transporte para cobertura integral do percurso atendia à logística empresarial necessária à boa consecução dos serviços prestados, dentre os quais se inserem o produto da exploração da mão-de-obra do reclamante.

Desse modo, defere-se ao reclamante 2h diárias de horas *in itinere*, sendo 1h no percurso de ida (residência/canteiro de obras) e 1h no percurso de volta, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%."

" Alega a embargante que este Juízo deferiu o pagamento de horas *in itinere* ao reclamante, sem levar em consideração a alegação contida na defesa de que a reclamada apenas fornecia transporte ao embargado de um ponto de referência até o local onde o mesmo prestava seus serviços. Disse que oferecia o transporte ao embargado para facilitar o seu comparecimento ao trabalho, sendo certo, que existia no percurso transporte coletivo público.

Sem razão a embargante.

Dispõe o art. 897-A da CLT, que cabem embargos de declaração admitindo efeito modificativo para sanar omissão e contradição, ou prestar esclarecimentos para sanar obscuridade, bem como manifesto equívoco no julgado no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A via aleita pela embargante é inadequada para impugnar a decisão. Inexiste no julgado omissão, contradição ou obscuridade, pois este Juízo considerou o reconhecimento pelas partes, em audiência, que o percurso do Município de Combinado ao site da empresa reclamada é de 01h na ida e 01h no retorno, de segunda a sábado.

Ademais, é notório neste Juízo, que já processou e julgou inúmeras reclamações trabalhistas envolvendo diversas empresas que prestam serviços na Itafós Mineração Ltda, localizada na zona rural de Arraias-TO, que inexistente transporte público regular e suficiente para transportar os empregados nos horários em que estes precisam chegar ao canteiro de obras. Inclusive tal situação já ficou consolidada na inspeção judicial realizada nos autos do processo nº 000220-12.2013.5.10.0851, tudo como explicitado na sentença embargada."

Por considerar bem analisada e decidida a questão, mantenho a

sentença por seus próprios fundamentos.

Apenas registro que, na forma da Súmula 90 do col. TST, para que o empregado tenha direito ao pagamento das horas de trajeto, é necessário que o local seja de difícil acesso e não conte com transporte público regular, que a haja incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, sendo a mera insuficiência de transporte público fato a afastar seu pagamento.

Para que o local seja considerado servido por transporte público, faz-se necessário que haja o transporte no horário em que o empregado dele precise para ir para o trabalho ou retornar para sua residência. O simples fato de haver linha de ônibus não é suficiente para afastar o pagamento de horas *in itinere*, se o horário do transporte é incompatível com o início ou término da jornada de trabalho do reclamante.

Há, então, de se perquirir se os requisitos acima previstos se encontram presentes.

Na distribuição do ônus da prova acerca da existência de transporte público cobrindo todo o trajeto, da compatibilidade de horários de transporte público e trabalho e do local de trabalho de fácil acesso, a incidência desse encargo recai sobre a empregadora.

Verificando-se, porém, o conjunto probatório, conclui-se que desse gravame a demandada não se desincumbiu, já que não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, conforme registrado na decisão recorrida, foi realizada inspeção judicial onde se apurou a inexistência "*de transporte público regular e suficiente para transportar os empregados nos horários em que estes precisam chegar ao canteiro de obras*".

Assim sendo, nego provimento ao apelo, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, rejeito a preliminar e conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0000488-19.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	EDIJON RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014)
AGRAVADO	R M CONSTRUTORA LTDA - ME
AGRAVADO	H MARANHÃO CONSTRUTORA LTDA-ME
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO MARTINS(OAB: 0001961)
AGRAVADO	ROBERTO MORAIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000488-19.2013.5.10.0802 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

AGRAVANTE: EDIJON RICARDO DE SOUZA

AGRAVADO: R M CONSTRUTORA LTDA - ME, ROBERTO MORAIS DE SOUSA, H MARANHÃO CONSTRUTORA LTDA-ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. NOTIFICAÇÃO INICIAL. NULIDADE. Ressai dos autos que, quando ajuizada a Reclamação Trabalhista, a empresa reclamada já havia sido alienada à excipiente, a qual adotou nome empresarial diverso do constante no polo passivo da demanda. Os documentos juntados aos autos pelo excepto, bem como Edital publicado na fase de conhecimento, continham unicamente a denominação social do empreendimento anterior, frustrando, portanto, a notificação válida da Excipiente. Logo, a mencionada notificação editalícia padece de nulidade, porquanto não se formou a relação jurídico-processual.

2. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. decisão do Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, acolheu a

exceção de pré-executividade e declarou a nulidade do processo por inexistência de citação da Empresa excipiente H MARANHÃO CONSTRUTORA LTDA-ME no processo de conhecimento (Id 213352).

O exequente interpõe agravo de petição (Id 213349). Pretende a reforma da decisão a fim de se afastar a nulidade declarada e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da execução.

Foi ofertada contraminuta apenas pela terceira agravada (Id 213315).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade processual, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

A empresa H MARANHÃO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, mediante petição recebida como Exceção de Pré-Executividade, suscitou vício de citação inicial (Id 213369). Asseverou que o polo passivo da demanda encontra-se incorreto, porquanto adquiriu a integralidade das ações da reclamada (R M CONSTRUTORA LTDA) no dia 02/01/2013, protocolou o ato na JUCETINS, em 17/01/2013, e teve o respectivo deferimento na data de 19/02/2013. Aduziu ter havido transferência do CNPJ para a nova razão social. Afirmou, que o exequente, embora tenha protocolizado a presente Reclamação Trabalhista no dia 04/03/2013, indicou no polo passivo a empresa anterior. Concluiu que tal frustrou o ato notificatório e ocasionou a notificação editalícia culminou com a decretação de revelia. Disse que a informação do reclamante sobre a alienação do empreendimento somente na execução da sentença atentou contra o ao princípio do contraditório e ampla defesa. Concluiu que o reclamante dispunha de meios para localização das empresas executadas (consulta de CNPJ na receita federal ou consulta simplificada na JUCETINS) antes do protocolo da ação, contudo somente o fez na execução. Requereu a declaração de nulidade do processo e a designação de nova audiência inaugural.

O exequente, ao se manifestar, sustentou ter havido confissão de que a empresa reclamada, RM CONSTRUTORA, foi vendida ao atual proprietário e, por tal razão este deve responder pelo débito trabalhista. Argumentou existir grupo econômico, bem como a sucessão de empregadores. Alegou que a reclamada restou exaustivamente procurada, consoante documentos juntados. Disse que as citações, inclusive no processo de conhecimento, foram direcionadas ao correto e atual endereço consignado no Cartão CNPJ e, portanto, são válidas. Objetivou que fosse incluída a

empresa H Maranhão Construtora Eireli EPP no polo passivo da execução e sua condenação à litigância de má-fé, bem como a utilização dos valores bloqueados via BACENJUD para quitação da execução em curso (Id 213362).

O MM. Juízo originário acolheu a exceção de pré-executividade arguida pela empresa H MARANHAO CONSTRUTORA RELI - EPP, determinando a nulidade do processo desde a notificação inicial, sob o fundamento de que, quando do ajuizamento da ação, a reclamada (RM CONSTRUTORA LTDA.) já havia sido alienada para aquela empresa. Assim, as notificações postais, bem como o edital publicado, na fase de conhecimento, contiveram apenas o nome da empresa anterior, o que frustrou a notificação válida da excipiente.

Insurge-se o exequente contra tal decisão. Argumenta, em síntese, que a decisão agravada está na contramão dos fatos e documentos contidos nos autos, os quais demonstram a validade da citação, na fase de conhecimento, de seus empregadores, primeira (R M CONSTRUTORA LTDA - ME) e segundo (ROBERTO MORAIS DE SOUSA) reclamados. Reitera a tese de existência de grupo econômico.

O cerne da controvérsia relaciona-se à ausência de indicação da terceira agravada no polo passivo da demanda, o que frustrou sua notificação inicial e ocasionou a notificação via editalícia dos reclamados, que culminou com a decretação de revelia.

Com efeito, a demanda foi movida pelo reclamante contra a empresa R M CONSTRUTORA LTDA - ME e seu sócio ROBERTO MORAIS DE SOUSA. Na peça inicial, o autor requereu a notificação por edital dos reclamados, em razão de se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o que foi efetivado (Id 213393 e 213394). Assim, ao contrário da alegação recursal, os reclamados não foram intimados no endereço constante do cartão do CNPJ.

Ademais, ressaí dos autos que, o reclamante, no curto período de 15 dias de pacto laboral, reconhecido na sentença exequenda (15/3/2012 a 30/3/2012), embora não tenha prestado serviço para a terceira agravada, é certo que esta já havia adquirido a integralidade das ações da primeira quando do ajuizamento da ação.

Portanto, diante de tais fatos e dos bem lançados fundamentos utilizados pelo MM. Juízo condutor da execução, adoto-os como razão de decidir (Id 213352):

"Em análise dos autos, verifico que os documentos coligidos pelo Reclamante quando ajuizou a Reclamação Trabalhista (04/03/2013) figuravam desatualizados, visto que, àquela época, o empreendimento comercial já havia sido alienado à Excipiente, que adotou nome empresarial diverso do constante no polo passivo da demanda.

Embora ambas adotem o mesmo nome fantasia, denota-se que tanto as notificações postais coligidas pelo Excepto, quanto o Edital publicado na fase de conhecimento do presente feito, acabaram por conter unicamente a denominação social do empreendimento anterior, frustrando, portanto, a notificação válida da Excipiente. Desse modo, tenho que a referida notificação editalícia padece de nulidade, não havendo, por decorrência, formação da relação processual.

[...].

É a hipótese dos autos: após publicação da sentença de Id. 113427 e seus atos consecutivos, verificou-se a inexistência da citação da reclamada frente à nulidade da notificação editalícia.

Portanto, a fim de se evitar a prática de atos inúteis, a interposição de recursos dispensáveis e privilegiando os princípios da economia e celeridade processual, *in casu*, impõe-se a declaração de nulidade do processo, a partir de Id. 113157, designando-se nova data para a audiência inaugural.

Esclareço que eventual discussão quanto à existência ou não da referida sucessão, deverá ser objeto de apreciação no momento oportuno."

Nesse passo, nego provimento ao apelo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data de julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº Reenec/RO-0000538-48.2013.5.10.0801

Relator	JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
JUÍZO RECORRENTE	ARAGUAIA SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME
ADVOGADO	Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366)

RECORRIDO UNIÃO - PROCURADORIA
REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO MINISTERIO DA FAZENDA
CUSTUS LEGIS Ministerio Publico do Trabalho da 10
Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000538-48.2013.5.10.0801 ()

RECORRENTE: UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E
EMPREGO

RECORRIDO: ARAGUAIA SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMILCAR

EMENTA

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. CLIENTELA.

MICROEMPRESA. A obrigação de contratação de aprendizes encontra limites no porte econômico dos empregadores. Ela não alcança as microempresas e as de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/2006, art. 51, inciso II e Decreto 5.598/2005, art. 14). Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO(RECORRENTE) e ARAGUAIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ME(RECORRIDO). A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO julgou procedente o pedido, para pronunciar a nulidade dos autos de infração envolvendo a autora, decorrentes da ausência da contratação de aprendizes (id 36340).

A União interpõe recurso ordinário, reiterando a licitude das penalidades, ventilando a compatibilidade do segmento da vigilância com a aprendizagem profissional (id 36346).

A empresa produziu contrarrazões (id 36353).

Não houve manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além da parte sucumbente deter boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Pontuo, ainda, que emergindo sentença concessiva da ordem, torna-se imperativo o cumprimento do duplo grau de jurisdição, razão pela qual admito a remessa necessária como se determinada fosse (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º, e Súmula 365 do TST).

MÉRITO

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGATORIEDADE.

MICROEMPRESA

Cuida-se de ação anulatória de diversos autos de infração, lavrados contra autora pela Superintendência Regional do Trabalho do Tocantins, por descumprimento da obrigação da contratação de aprendizes.

A MM. Vara de origem julgou procedente o pedido. Compreendeu, em síntese, haver incompatibilidade entre a atividade empresarial da autora - serviço de vigilância e segurança - com a de aprendizado.

Recorre a União, aduzindo exatamente a ausência desse óbice, com a ressalva da necessária limitação da idade dos aprendizes a contratar - entre 21 e 24 anos.

De plano, observo cuidar-se a autora de microempresa, conforme expresso em sua própria denominação e também na inscrição junto à Receita Federal do Brasil (ID 36311).

O contexto encerra suficiência para afastá-la da obrigação em exame, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, como já o fazia o art. 14, inciso I, do Decreto 5.598/2005, *in verbis*:

"Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte;"

Como visto, no aspecto quantitativo a obrigação em tela encontra limites no porte econômico dos empregadores, não alcançando as microempresas e empresas de pequeno porte.

Mantenho, pois, a r. sentença, ainda que por fundamento diverso, desprovendo, de consequência o recurso voluntário e a remessa necessária.

Conheço do recurso ordinário e da remessa de ofício, como se determinada fosse, ordenando seja retificada, no aspecto, a autuação do processo. No mérito, nego-lhes provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAMos Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício, como se determinada fosse, ordenando seja retificada, no aspecto, a autuação do processo. No mérito, negar-lhes provimento.

Brasília(DF), de 2013(data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000544-25.2012.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE ROCHA NETO(OAB: 17139)
RECORRIDO	CARLOS PEREIRA SOARES
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000544-25.2012.5.10.0111 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

ADVOGADO: HENRIQUE ROCHA NETO

RECORRIDO: CARLOS PEREIRA SOARES

ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ LEADOR MACHADO)

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. SÚMULA 338, III, DO TST. INCIDÊNCIA. Os controles de frequência juntados efetivamente apresentam horários de entrada e saída uniformes, ensejando a incidência do entendimento consolidado no item III da Súmula nº 338 do TST, cabendo frisar não haver qualquer restrição quanto a sua aplicação nos casos de controle de jornada por exceção. **Recurso parcialmente conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz LEADOR MACHADO, atuando na MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença de ID 48626, complementada pela decisão de ID 48627, aplicou à reclamada a pena de confissão quanto à matéria fática, ante sua ausência à audiência de encerramento da instrução, e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a empregadora ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e diferenças salariais, tudo com seus devidos reflexos.

A reclamada interpõe recurso ordinário em que pugna pela reforma do julgado para que seja afastada sua condenação ao pagamento

de horas extras mais reflexos e, sucessivamente, determinada a exclusão dos dias em que o obreiro gozou de 1 hora de descanso intrajornada ou que não trabalhou (ID 48578).

Comprovantes do preparo recebidos sob o ID 48577.

Regularmente intimada (ID 48579), a parte recorrida apresenta as contrarrazões de ID 48580, pelas quais defende preliminarmente o não conhecimento do recurso interposto e, no mérito, o seu não provimento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, o reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, a qual rejeito, pois, conforme consignado pelo juízo "a quo", os registros internos da Vara do Trabalho do Gama dão conta de que a reclamada tomou ciência da decisão dos embargos de declaração em 19/11/2012 (ID 48581) e, assim, tendo o recurso sido juntado em 26/11/2012, a teor do que registra o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, impõe-se concluir que foi observado o oitídio legal para sua apresentação, não havendo falar em intempestividade do apelo.

Não conheço do recurso, no entanto, na parte em que se pretende a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras. É que a condenação, no particular, decorreu do próprio teor da contestação, em que se defendeu jornada cujo cumprimento já importava em sobrejornada, alegando-se o pagamento ou a compensação, mas não se comprovou nos autos, no entanto, a quitação integral das horas laboradas em regime extraordinário, razão por que o juízo "a quo" determinou que as horas em aberto fossem apuradas em sede de liquidação de sentença, deduzindo-se aquelas comprovadamente pagas ou compensadas.

Em seu recurso, no entanto, ao pugnar pela exclusão do pagamento da parcela, a reclamada limita-se a defender a prestabilidade, como prova, dos cartões de ponto juntados, não despendendo uma linha sequer a infirmar o fundamento adotado na sentença, fazendo incidir, no particular, o teor da Súmula nº 422 do TST, que orienta pelo não conhecimento do recurso "*quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta*".

Não conheço, ainda, do pedido sucessivo para que seja excluído da condenação os dias em que o obreiro não laborou, por ausência de interesse, pois na instância originária já se determinou que, no cálculo das parcelas deferidas, fossem observados os dias efetivamente laborados. (ID 48626 - Pág. 4).

Quanto ao mais, preenchidos os pressupostos legais de

admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Conclusão da admissibilidade

Recurso ordinário parcialmente conhecido.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada mais reflexos. Consignou que a própria empresa reconheceu sua concessão de forma apenas parcial, registrando, em sede de embargos de declaração, que não procedia o argumento patronal de que, no período alegado pela ré, o obreiro tivesse usufruído de 1 hora de intervalo intrajornada, pois, como o controle de ponto juntado apresentava jornada invariável, prevalecia a jornada indicada na inicial, à luz do item III da Súmula nº 338 do TST (ID 48627 - Pág. 2). Além disso, considerou a reclamada fictamente confessa, diante de sua ausência à audiência designada para o prosseguimento da instrução, paa a qual fora devidamente intimada.

Em seu recurso, a reclamada pugna pela exclusão da condenação dos dias de labor em que o obreiro teria gozado de 1 hora de descanso intrajornada, indicando, nesse sentido, o período de 14 de fevereiro a 14 de março de 2011 e de 17 a 29 de maio de 2011. Defende que os cartões de ponto não apresentam jornada invariável e que o reclamante nem sequer se insurgiu contra os registros de ponto apresentados nem quanto à forma adotada para o controle de frequência, sendo ausente controvérsia no aspecto, razão por que defende que o julgador originário não poderia ter tais cartões por inválidos.

Argumenta, ainda, que a empresa adota sistema automatizado de controle de ponto por exceção, no qual é o próprio empregado quem registra as exceções de sua jornada normal, procedimento que, segundo alega, somente o obreiro pode fazer e é quando o obreiro não o faz que sucede de haver o registro diário de horários idênticos, razão por que entende não poder incidir, na espécie, a orientação da súmula invocada na origem, a qual seria aplicável apenas quando o controle da jornada cabe ao empregador.

No entanto, sem razão.

Os controles de frequência juntados efetivamente apresentam horários de entrada e saída uniformes, ensejando a incidência, na espécie, do entendimento consolidado no item III da Súmula nº 338 do TST, cabendo frisar que, diversamente do alegado pela reclamada, o autor, em réplica, impugnou as folhas de frequência juntadas pela reclamada, argumentando que a jornada ali indicada não correspondia à real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, bem como que tais documentos eram apócrifos, conforme se verifica do ID de Num. 48628 - Pág. 2.

Por sua vez, a orientação contida na súmula é no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, prevalecendo a jornada da inicial, e nela não há qualquer restrição quanto a sua aplicação.

Não bastasse, a reclamada é confessa quanto a matéria fática.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego -lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000742-92.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CARLOS HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000742-92.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CARLOS HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: Fabio Lacerda Machado, Luciana Muccini Cerqueira
ORIGEM : 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO
(JUÍZA SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

ECT. PCCS/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A CF (art.7º, XXVI) deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, valorizando a construção de regras pelos próprios atores sociais. Legítima a construção por meio dos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 no sentido de concretizar o direito à progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS de 1995, mediante concessões recíprocas. Relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza. **ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO.** *"Se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas".* (Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira no julgamento do RO 01259-2011-007-10-00-9).
Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, por meio da sentença sob o id nº 53837, afastou as preliminares arguidas, declarou a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário por meio do id nº 53808 requerendo a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada, sob o id nº 53805, nas quais argui o não conhecimento do recurso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, a reclamada argui, em contrarrazões, a impossibilidade de conhecimento do recurso do reclamante, ao argumento de que o recorrente reitera as mesmíssimas alegações trazidas em sua exordial, deixando de atacar os dois únicos fundamentos contidas na sentença: a prescrição parcial e o reconhecimento de que as progressões por antiguidade já foram concedidas pela reclamada.

Não assiste razão à recorrida.

Compulsando o recurso, observa-se que as razões recursais são aptas, caso acolhidas, a ensejar a reforma da sentença, não havendo falar em ausência de ataque aos seus fundamentos. O que se observa das razões de contrariedade ao recurso, quando a reclamada discorre especificamente sobre os tópicos "DAS PROGRESSÕES JÁ CONCEDIDAS", "CONDICIONAMENTO DAS PROGRESSÕES À DELIBERAÇÃO GERENCIAL DA RECORRIDA", "PROVA DOCUMENTAL DOS ÍNDICES OFICIAIS DA RECORRIDA", e "DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO BIS IN IDEM DAS PROGRESSÕES" é que a recorrida acaba por adentrar no próprio tema de fundo discutido, questão que obviamente não deve ser tratada em sede de juízo de admissibilidade do apelo, mas sim em momento meritório da presente decisão.

Rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte autora

2.1 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por antiguidade

De início, registro que analisei alguns recursos com a mesma matéria controvertida nestes autos, com base nas alegações pontuais das partes, superando o óbice relativo à deliberação da diretoria na esteira da OJ nº 71 da SBDI do Colendo TST, a ausência de provas quanto à lucratividade da empresa e julgando o pedido conforme os elementos em cada caso concreto.

Todavia, com a repetição das ações e o amadurecimento das discussões nesta Eg. 2ª Turma, revejo meu posicionamento para decidir com base no panorama estabelecido já de maneira notória no âmbito dos Correios, pelas razões que passo a expor.

No plano de cargos e salários da ECT previu-se a concessão de progressão horizontal por antiguidade, nos seguintes termos:

- PROGRESSÃO HORIZONTAL

8.2.10.1 - A progressão horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e

Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4 - **A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão.**

8.2.10.5 - A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém, deverão acontecer em exercícios distintos. A ascensão funcional por antiguidade não foi implantada na reclamada até a entabulação dos acordos coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, que assim trataram da matéria:

Acordo Coletivo de Trabalho - 2004/2005

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

() Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.09.2004, para todos os empregados admitidos até 31.07.2004, a título de antecipação de promoção por antiguidade.

III- concessão de 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.03.2005, para todos os empregados admitidos até 01/03/2002, a título de promoção por antiguidade.

Acordo Coletivo de Trabalho - 2005/2006

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

) Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, equivalente a 5%, com vigência em 01.02.2006 para todos os empregados admitidos até 31.07.2005, a título de promoção por antiguidade.

Verifico que as partes negociaram a concretização do direito às progressões por grupos, conforme as datas de admissão, com concessão cumulativa aos mais antigos.

As cláusulas constantes dos acordos negociados para os períodos 2004/2005 e 2005/2006 denotam que os empregados admitidos até 1º/3/2002 auferiram três movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/3/2005, conforme item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005; uma segunda referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma terceira referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados admitidos no período de 2/3/2002 a 31/7/2004 auferiram duas movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma segunda referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados mais modernos, admitidos no período de agosto de 2004 a julho de 2005, receberam uma referência, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006.

A interpretação das cláusulas convencionadas deve ter como norte a regra prevista no PCCS para a concessão do benefício, qual seja, *"decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício"* (item 8.2.10.4).

A primeira etapa de concessão das referências, com efeito a partir de 1º/3/2005 (item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005), não veio circunstanciada quanto ao interstício em referência. Todavia, tendo em vista o teor da cláusula 3ª no sentido de compensação de benefícios sob os mesmos títulos, tenho que as partes negociaram as parcelas pretéritas.

A segunda concessão, com vigência a partir de 1/9/2004 veio com a expressão *"a título de antecipação de promoção por antiguidade"* (item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005). Dessa forma, a quitação tem como objeto o interstício de 3 anos a partir de sua vigência até setembro de 2007.

Assim, a terceira concessão, com vigência a partir de 1º/2/2006 (item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006) consigna a concessão das progressões até setembro de 2010.

Neste contexto, tenho que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio de negociação coletiva e em observância das regras básicas prevista no PCCS, mediante concessões recíprocas.

Se, de um lado, alguns empregados mais antigos (a maioria deles já "promovidos" por outras circunstâncias no curso do contrato), em

tese, não tenham sido contemplados com todas as progressões que poderiam auferir caso o PCCS fosse, de pronto, aplicado, também foram poupados de eventuais discussões judiciais a respeito de prescrição ou o próprio risco de não obter êxito por várias questões processuais. De outro lado, empregados recém-contratados foram contemplados e os acordos trouxeram reajustes salariais e o registro de compensação de perdas e ganhos.

Em suma, a exemplo dos fatores aqui narrados, o certo é que os acordos coletivos negociados pela reclamada com o sindicato da categoria contemplam a implementação das progressões por antiguidade até setembro de 2010, mediante concessões recíprocas.

Tenho por legítima a construção, valendo registrar que a negociação coletiva ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, afrontem normas heterônimas estatais que estabeleçam o patamar civilizatório mínimo, como no caso concreto.

Nesse sentido, precedente do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE- ACORDOS COLETIVOS. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS devem ser compensadas, uma vez que possuem a mesma natureza. Assim, existindo, ao mesmo tempo, progressões por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, estas devem ser compensadas, sob pena de gerar percepção desproporcional de vantagens pelo reclamante e duplo encargo para a reclamada, desvirtuando, assim, a finalidade da norma coletiva. (RR - 24-65.2011.5.24.0061, Julgamento 26/10/2011, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 4/11/2011)

No mais, relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza.

Nego provimento.

2.2 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por merecimento

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de pagamento das progressões por merecimento devido à ausência de deliberação da diretoria pela ré.

O reclamante reitera o pedido de 36 níveis de progressões horizontais por mérito - PHM a partir do ano de 1995 até 2013, bem

como o recebimento de diferenças e reflexos.

Pois bem.

As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A própria definição legal da progressão no quadro de carreira indica, portanto, que ela é individualizada e estritamente ligada a critérios pessoais atingidos pelo empregado, sejam objetivos (antiguidade), sejam subjetivos (merecimento).

Vejamos o teor das previsões no Plano de Cargos e Salários da ECT a respeito do tema:

8.2.10.6 - Na progressão horizontal por mérito poderão ser concedidos até duas referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade orçamentária, conforme fixado neste PCCS e em normas complementares.

8.2.10.9 - A progressão horizontal por mérito (PHM) ou decorrente deste será concedida pela empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recurso Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

8.2.10.9.1 - Poderão concorrer à Progressão por Merecimento os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo: ()

8.2.10.9.2 - A Progressão por Mérito obedecerá o critério do rateio orçamentário para cada órgão (DRs e Departamentos), cabendo-lhes a respectiva distribuição proporcional ao número de empregados lotados em cada unidade, a nível mínimo de Gerência ou Divisão e órgãos equivalentes, bem como tomará por base o índice de Qualidade e Produtividade (IQP) de cada unidade do ano que anteceder a aplicação/concessão da Progressão por Mérito.

8.2.10.10- O modelo de avaliação de mérito deverá, por princípio, fundamentar-se na aferição dos atributos; desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, a critério da empresa. (Grifo nosso)

Como transcrito nos tópicos 8.2.10.9 e 8.2.10.9.2, tenho que o Plano de Cargos e Salário da reclamada contém norma de caráter programático que requer regulamentação interna para produzir efeitos, não sendo autoaplicável.

Neste sentido é a lição do jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO: O requisito substancial diz respeito à necessidade de o quadro de carreira instituir, dentro de cada categoria ou classe de profissões

ou cargos ou funções, uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Não importa, obrigatoriamente, o tipo de parâmetro adotado para sua estruturação: por exemplo, categoria ou classe, de acordo com cargos ou profissões ou funções. O que importa é que haja uma sistemática objetiva e geral de promoções alternadas por merecimento e antiguidade no respectivo quadro de carreira. (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2ª edição 2003, pág. 792)

No mais, os autos não dão notícia do preenchimento dos requisitos necessários à movimentação funcional por mérito. Pelo contrário, o contexto indica que, por falta de regulamentação e ante a limitação orçamentária, a regra geral contida no PCS quanto à progressão por merecimento não se implementou.

Peço vênia à Exma. Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA para transcrever parte de suas razões de decidir em caso análogo aos autos no RO 01259-2011-007-10-00-9, publicado em 14/12/2011:

Resta evidente que para que o empregado tenha o direito à progressão horizontal por merecimento, devem ser preenchidos todos os requisitos fixados pela empresa, sendo que o caso em tela comporta interpretação restrita aos comandos do regulamento da empresa e seus normativos. Assim, se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. **Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas.** No mais, deveria a autora comprovar possível disponibilidade orçamentária para implementação dos benefícios pleiteados, ônus do qual não se desincumbiu. (fl. 371) (Grifo nosso) Também nesse sentido o Exmo. Desembargador JOÃO AMÍLCAR no julgamento do RO 0839-2011-008-10-00-5:

Conforme verifico da leitura da norma, a progressão horizontal poderá ocorrer a cada três anos, pelo critério da antiguidade e do merecimento, alternadamente. Ao lado do requisito temporal, também retrata condições como a necessidade de observar parâmetros decorrentes dos resultados financeiros obtidos pela empresa no exercício anterior. **A norma interna não deixa dúvidas quanto ao seu conteúdo meramente programático, contexto a afastar qualquer espécie de alegação de direito adquirido.** Definitivamente não se trata se promoção automática pelo implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é que seja previamente analisada a questão e, considerada a sua viabilidade econômica, haja a concessão de tais progressões funcionais a seus empregados. Em

outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido. [] Em resumo, o que assegura o plano de cargos e salários é a possibilidade de uma espécie de promoção, tendo o tempo de serviço como uma simples condição, **sendo evidente o caráter programático e condicional da regra sub examine.** Nesse contexto, entendo que impor tais progressões a partir do implemento de apenas um dos requisitos, exatamente o de tempo de serviço, implica alterar significativamente a essência a normatização interna, o que se me afigura inadmissível. Admito que se houvesse a demonstração de que os lucros obtidos e orçamento comportaria o aumento das despesas, sem prejuízo do índice de comprometimento das metas fixadas pela administração, poder-se-ia cogitar da existência do direito. Mas inexistem nos autos tais evidências, pois demonstrada tão-somente a satisfação do requisito de ordem temporal - tempo de serviço -, circunstância a inviabilizar deferimento da pretensão inicial. (grifo nosso).

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante para manter a improcedência do pleito inicial quanto à progressão horizontal por mérito.

Mantida a improcedência dos pleitos exordiais, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito o pedido de não conhecimento do recurso formulado em contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, nego -lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de Julho 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000744-62.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	RAIMUNDO FILHO DE ANDRADE
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)

ADVOGADO LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000744-62.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: RAIMUNDO FILHO DE ANDRADE

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: Luciana Muccini Cerqueira, Fabio Lacerda Machado

ORIGEM : 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO
(JUÍZA SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

EMENTA: ECT. PCCS/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A CF (art.7º, XXVI) deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, valorizando a construção de regras pelos próprios atores sociais. Legítima a construção por meio dos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 no sentido de concretizar o direito à progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS de 1995, mediante concessões recíprocas. Relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza. **ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO.** "Se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas".(Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira no julgamento do RO 01259-2011-007-10-00-9). **Recurso conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**, em

exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, por meio da sentença sob o id nº 54358, afastou as preliminares arguidas, declarou a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário por meio do id nº 54327 requerendo a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões pela reclamada, sob o id nº 54324, nas quais argui o não conhecimento do recurso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, a reclamada argui, em contrarrrazões, a impossibilidade de conhecimento do recurso do reclamante, ao argumento de que o recorrente reitera as mesmíssimas alegações trazidas em sua exordial, deixando de atacar os dois únicos fundamentos contidas na sentença: a prescrição parcial e o reconhecimento de que as progressões por antiguidade já foram concedidas pela reclamada.

Não assiste razão à recorrida.

Compulsando o recurso, observa-se que as razões recursais são aptas, caso acolhidas, a ensejar a reforma da sentença, não havendo falar em ausência de ataque aos seus fundamentos. O que se observa das razões de contrariedade ao recurso, quando a reclamada discorre especificamente sobre os tópicos "DAS PROGRESSÕES JÁ CONCEDIDAS", "CONDICIONAMENTO DAS PROGRESSÕES À DELIBERAÇÃO GERENCIAL DA RECORRIDA", "PROVA DOCUMENTAL DOS ÍNDICES OFICIAIS DA RECORRIDA", e "DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO BIS IN IDEM DAS PROGRESSÕES" é que a recorrida acaba por adentrar no próprio tema de fundo discutido, questão que obviamente não deve ser tratada em sede de juízo de admissibilidade do apelo, mas sim em momento meritório da presente decisão.

Rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte autora

2.1 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por antiguidade

De início, registro que analisei alguns recursos com a mesma matéria controvertida nestes autos, com base nas alegações pontuais das partes, superando o óbice relativo à deliberação da

diretoria na esteira da OJ nº 71 da SBDI do Colendo TST, a ausência de provas quanto à lucratividade da empresa e julgando o pedido conforme os elementos em cada caso concreto.

Todavia, com a repetição das ações e o amadurecimento das discussões nesta Eg. 2ª Turma, revejo meu posicionamento para decidir com base no panorama estabelecido já de maneira notória no âmbito dos Correios, pelas razões que passo a expor.

No plano de cargos e salários da ECT previu-se a concessão de progressão horizontal por antiguidade, nos seguintes termos:

- PROGRESSÃO HORIZONTAL

8.2.10.1 - A progressão horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4 - A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão.

8.2.10.5 - A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém, deverão acontecer em exercícios distintos. A ascensão funcional por antiguidade não foi implantada na reclamada até a entabulação dos acordos coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, que assim trataram da matéria:

Acordo Coletivo de Trabalho - 2004/2005

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

() Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.09.2004, para todos os empregados admitidos até 31.07.2004, a título de

antecipação de promoção por antiguidade.

III- concessão de 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.03.2005, para todos os empregados admitidos até 01/03/2002, a título de promoção por antiguidade.

Acordo Coletivo de Trabalho - 2005/2006

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

) Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, equivalente a 5%, com vigência em 01.02.2006 para todos os empregados admitidos até 31.07.2005, a título de promoção por antiguidade.

Verifico que as partes negociaram a concretização do direito às progressões por grupos, conforme as datas de admissão, com concessão cumulativa aos mais antigos.

As cláusulas constantes dos acordos negociados para os períodos 2004/2005 e 2005/2006 denotam que os empregados admitidos até 1º/3/2002 auferiram três movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/3/2005, conforme item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005; uma segunda referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma terceira referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados admitidos no período de 2/3/2002 a 31/7/2004 auferiram duas movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma segunda referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados mais modernos, admitidos no período de agosto de 2004 a julho de 2005, receberam uma referência, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006.

A interpretação das cláusulas convencionadas deve ter como norte a regra prevista no PCCS para a concessão do benefício, qual seja, *"decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício"* (item 8.2.10.4).

A primeira etapa de concessão das referências, com efeito a partir de 1º/3/2005 (item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005), não veio circunstanciada quanto ao interstício em referência. Todavia, tendo em vista o teor da cláusula 3ª no sentido de compensação de benefícios sob os mesmos títulos, tenho que as partes negociaram as parcelas pretéritas.

A segunda concessão, com vigência a partir de 1/9/2004 veio com a expressão "a título de antecipação de promoção por antiguidade" (item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005). Dessa forma, a quitação tem como objeto o interstício de 3 anos a partir de sua vigência até setembro de 2007.

Assim, a terceira concessão, com vigência a partir de 1º/2/2006 (item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006) consigna a concessão das progressões até setembro de 2010.

Neste contexto, tenho que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio de negociação coletiva e em observância das regras básicas prevista no PCCS, mediante concessões recíprocas.

Se, de um lado, alguns empregados mais antigos (a maioria deles já "promovidos" por outras circunstâncias no curso do contrato), em tese, não tenham sido contemplados com todas as progressões que poderiam auferir caso o PCCS fosse, de pronto, aplicado, também foram poupados de eventuais discussões judiciais a respeito de prescrição ou o próprio risco de não obter êxito por várias questões processuais. De outro lado, empregados recém-contratados foram contemplados e os acordos trouxeram reajustes salariais e o registro de compensação de perdas e ganhos.

Em suma, a exemplo dos fatores aqui narrados, o certo é que os acordos coletivos negociados pela reclamada com o sindicato da categoria contemplam a implementação das progressões por antiguidade até setembro de 2010, mediante concessões recíprocas.

Tenho por legítima a construção, valendo registrar que a negociação coletiva ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, afrontem normas heterônimas estatais que estabeleçam o patamar civilizatório mínimo, como no caso concreto.

Nesse sentido, precedente do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE- ACORDOS COLETIVOS. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS devem ser compensadas, uma vez que possuem a mesma natureza. Assim, existindo, ao mesmo tempo, progressões por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, estas devem ser compensadas, sob pena de gerar percepção desproporcional de vantagens pelo reclamante e duplo encargo para a reclamada, desvirtuando, assim, a finalidade da norma coletiva. (RR - 24-65.2011.5.24.0061, Julgamento 26/10/2011, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 4/11/2011)

No mais, relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza.

Nego provimento.

2.2 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por merecimento

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de pagamento das progressões por merecimento devido à ausência de deliberação da diretoria pela ré.

O reclamante reitera o pedido de 36 níveis de progressões horizontais por mérito - PHM a partir do ano de 1995 até 2013, bem como o recebimento de diferenças e reflexos.

Pois bem.

As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A própria definição legal da progressão no quadro de carreira indica, portanto, que ela é individualizada e estritamente ligada a critérios pessoais atingidos pelo empregado, sejam objetivos (antiguidade), sejam subjetivos (merecimento).

Vejamos o teor das previsões no Plano de Cargos e Salários da ECT a respeito do tema:

8.2.10.6 - Na progressão horizontal por mérito poderão ser concedidos até duas referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade orçamentária, conforme fixado neste PCCS e em normas complementares.

8.2.10.9 - A progressão horizontal por mérito (PHM) ou decorrente deste será concedida pela empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recurso Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

8.2.10.9.1 - Poderão concorrer à Progressão por Merecimento os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo: ()

8.2.10.9.2 - A Progressão por Mérito obedecerá o critério do rateio orçamentário para cada órgão (DRs e Departamentos), cabendo-lhes a respectiva distribuição proporcional ao número de empregados lotados em cada unidade, a nível mínimo de Gerência ou Divisão e órgãos equivalentes, bem como tomará por base o índice de Qualidade e Produtividade (IQP) de cada unidade do ano

que anteceder a aplicação/concessão da Progressão por Mérito.

8.2.10.10- O modelo de avaliação de mérito deverá, por princípio, fundamentar-se na aferição dos atributos; desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, a critério da empresa. (Grifo nosso)

Como transcrito nos tópicos 8.2.10.9 e 8.2.10.9.2, tenho que o Plano de Cargos e Salário da reclamada contém norma de caráter programático que requer regulamentação interna para produzir efeitos, não sendo autoaplicável.

Neste sentido é a lição do jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO: O requisito substancial diz respeito à necessidade de o quadro de carreira instituir, dentro de cada categoria ou classe de profissões ou cargos ou funções, uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Não importa, obrigatoriamente, o tipo de parâmetro adotado para sua estruturação: por exemplo, categoria ou classe, de acordo com cargos ou profissões ou funções. O que importa é que haja uma sistemática objetiva e geral de promoções alternadas por merecimento e antiguidade no respectivo quadro de carreira. (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2ª edição 2003, pág. 792)

No mais, os autos não dão notícia do preenchimento dos requisitos necessários à movimentação funcional por mérito. Pelo contrário, o contexto indica que, por falta de regulamentação e ante a limitação orçamentária, a regra geral contida no PCS quanto à progressão por merecimento não se implementou.

Peço vênia à Exma. Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA para transcrever parte de suas razões de decidir em caso análogo aos autos no RO 01259-2011-007-10-00-9, publicado em 14/12/2011:

Resta evidente que para que o empregado tenha o direito à progressão horizontal por merecimento, devem ser preenchidos todos os requisitos fixados pela empresa, sendo que o caso em tela comporta interpretação restrita aos comandos do regulamento da empresa e seus normativos. Assim, se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. **Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas.** No mais, deveria a autora comprovar possível disponibilidade orçamentária para implementação dos benefícios pleiteados, ônus do qual não se desincumbiu. (fl. 371) (Grifo nosso)

Também nesse sentido o Exmo. Desembargador JOÃO AMÍLCAR

no julgamento do RO 0839-2011-008-10-00-5:

Conforme verifico da leitura da norma, a progressão horizontal poderá ocorrer a cada três anos, pelo critério da antiguidade e do merecimento, alternadamente. Ao lado do requisito temporal, também retrata condições como a necessidade de observar parâmetros decorrentes dos resultados financeiros obtidos pela empresa no exercício anterior. **A norma interna não deixa dúvidas quanto ao seu conteúdo meramente programático, contexto a afastar qualquer espécie de alegação de direito adquirido.** Definitivamente não se trata de promoção automática pelo implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é que seja previamente analisada a questão e, considerada a sua viabilidade econômica, haja a concessão de tais progressões funcionais a seus empregados. Em outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido. [] Em resumo, o que assegura o plano de cargos e salários é a possibilidade de uma espécie de promoção, tendo o tempo de serviço como uma simples condição, **sendo evidente o caráter programático e condicional da regra sub examine.** Nesse contexto, entendo que impor tais progressões a partir do implemento de apenas um dos requisitos, exatamente o de tempo de serviço, implica alterar significativamente a essência a normatização interna, o que se me afigura inadmissível. Admito que se houvesse a demonstração de que os lucros obtidos e orçamento comportaria o aumento das despesas, sem prejuízo do índice de comprometimento das metas fixadas pela administração, poder-se-ia cogitar da existência do direito. Mas inexiste nos autos tais evidências, pois demonstrada tão-somente a satisfação do requisito de ordem temporal - tempo de serviço -, circunstância a inviabilizar deferimento da pretensão inicial. (grifo nosso).

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante para manter a improcedência do pleito inicial quanto à progressão horizontal por mérito.

Mantida a improcedência dos pleitos exordiais, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito o pedido de não conhecimento do recurso formulado em contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, nego -lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer do

recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000759-31.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JASMOND DOMINGUES SOARES
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000759-31.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JASMOND DOMINGUES SOARES

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: Débora do Rosário Franco Dias Figueiredo

ORIGEM : 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO (JUIZ SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

ECT. PCCS/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A CF (art.7º, XXVI) deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, valorizando a construção de regras pelos próprios atores sociais. Legítima a construção por meio dos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 no sentido de concretizar o direito à progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS de 1995, mediante concessões recíprocas. Relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes

para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza. **ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO.** "Se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas".(Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira no julgamento do RO 01259-2011-007-10-00-9).

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, por meio da sentença (ID nº 54020), afastou as preliminares arguidas, declarou a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário (ID nº 53980 e 53979) requerendo a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada, (ID nº 53976), nas quais argui o não conhecimento do recurso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, a reclamada argui, em contrarrazões, a impossibilidade de conhecimento do recurso do reclamante, ao argumento de que o recorrente reitera as mesmíssimas alegações trazidas em sua exordial, deixando de atacar os dois únicos fundamentos contidas na sentença: a prescrição parcial e o reconhecimento de que as progressões por antiguidade já foram concedidas pela reclamada.

Não assiste razão à recorrida.

Compulsando o recurso, observa-se que as razões recursais são aptas, caso acolhidas, a ensejar a reforma da sentença, não havendo falar em ausência de ataque aos seus fundamentos. O que se observa das razões de contrariedade ao recurso, quando a reclamada discorre especificamente sobre os tópicos "DAS PROGRESSÕES JÁ CONCEDIDAS", "CONDICIONAMENTO DAS PROGRESSÕES À DELIBERAÇÃO GERENCIAL DA RECORRIDA", "PROVA DOCUMENTAL DOS ÍNDICES OFICIAIS

DA RECORRIDA", e "DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO BIS IN IDEM DAS PROGRESSÕES" é que a recorrida acaba por adentrar no próprio tema de fundo discutido, questão que obviamente não deve ser tratada em sede de juízo de admissibilidade do apelo, mas sim em momento meritório da presente decisão.

Rejeito a preliminar.

Por fim, deixo de conhecer do recurso ordinário (ID nº 53979), ante a preclusão consumativa do recurso ordinário já apresentado (ID nº 53980).

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte autora

2.1 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por antiguidade

De início, registro que analisei alguns recursos com a mesma matéria controvertida nestes autos, com base nas alegações pontuais das partes, superando o óbice relativo à deliberação da diretoria na esteira da OJ nº 71 da SBDI do Colendo TST, a ausência de provas quanto à lucratividade da empresa e julgando o pedido conforme os elementos em cada caso concreto.

Todavia, com a repetição das ações e o amadurecimento das discussões nesta Eg. 2ª Turma, revejo meu posicionamento para decidir com base no panorama estabelecido já de maneira notória no âmbito dos Correios, pelas razões que passo a expor.

No plano de cargos e salários da ECT previu-se a concessão de progressão horizontal por antiguidade, nos seguintes termos:

- PROGRESSÃO HORIZONTAL

8.2.10.1 - A progressão horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4 - **A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão.**

8.2.10.5 - A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa

do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém, deverão acontecer em exercícios distintos. A ascensão funcional por antiguidade não foi implantada na reclamada até a entabulação dos acordos coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, que assim trataram da matéria:

Acordo Coletivo de Trabalho - 2004/2005

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

() Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.09.2004, para todos os empregados admitidos até 31.07.2004, a título de antecipação de promoção por antiguidade.

III- concessão de 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.03.2005, para todos os empregados admitidos até 01/03/2002, a título de promoção por antiguidade.

Acordo Coletivo de Trabalho - 2005/2006

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

) Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, equivalente a 5%, com vigência em 01.02.2006 para todos os empregados admitidos até 31.07.2005, a título de promoção por antiguidade.

Verifico que as partes negociaram a concretização do direito às progressões por grupos, conforme as datas de admissão, com concessão cumulativa aos mais antigos.

As cláusulas constantes dos acordos negociados para os períodos 2004/2005 e 2005/2006 denotam que os empregados admitidos até 1º/3/2002 auferiram três movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/3/2005, conforme item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005; uma segunda referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma terceira referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados admitidos no período de 2/3/2002 a 31/7/2004 auferiram duas movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma segunda referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados mais modernos, admitidos no período de agosto de 2004 a julho de 2005, receberam uma referência, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006.

A interpretação das cláusulas convencionadas deve ter como norte a regra prevista no PCCS para a concessão do benefício, qual seja, *"decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício"* (item 8.2.10.4).

A primeira etapa de concessão das referências, com efeito a partir de 1º/3/2005 (item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005), não veio circunstanciada quanto ao interstício em referência. Todavia, tendo em vista o teor da cláusula 3ª no sentido de compensação de benefícios sob os mesmos títulos, tenho que as partes negociaram as parcelas pretéritas.

A segunda concessão, com vigência a partir de 1/9/2004 veio com a expressão *"a título de antecipação de promoção por antiguidade"* (item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005). Dessa forma, a quitação tem como objeto o interstício de 3 anos a partir de sua vigência até setembro de 2007.

Assim, a terceira concessão, com vigência a partir de 1º/2/2006 (item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006) consigna a concessão das progressões até setembro de 2010.

Neste contexto, tenho que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio de negociação coletiva e em observância das regras básicas prevista no PCCS, mediante concessões recíprocas.

Se, de um lado, alguns empregados mais antigos (a maioria deles já "promovidos" por outras circunstâncias no curso do contrato), em tese, não tenham sido contemplados com todas as progressões que poderiam auferir caso o PCCS fosse, de pronto, aplicado, também foram poupados de eventuais discussões judiciais a respeito de prescrição ou o próprio risco de não obter êxito por várias questões processuais. De outro lado, empregados recém-contratados foram contemplados e os acordos trouxeram reajustes salariais e o registro de compensação de perdas e ganhos.

Em suma, a exemplo dos fatores aqui narrados, o certo é que os acordos coletivos negociados pela reclamada com o sindicato da categoria contemplam a implementação das progressões por antiguidade até setembro de 2010, mediante concessões recíprocas.

Tenho por legítima a construção, valendo registrar que a negociação coletiva ganhou especial importância com a

Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, afrontem normas heterônimas estatais que estabeleçam o patamar civilizatório mínimo, como no caso concreto.

Nesse sentido, precedente do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE- ACORDOS COLETIVOS. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS devem ser compensadas, uma vez que possuem a mesma natureza. Assim, existindo, ao mesmo tempo, progressões por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, estas devem ser compensadas, sob pena de gerar percepção desproporcional de vantagens pelo reclamante e duplo encargo para a reclamada, desvirtuando, assim, a finalidade da norma coletiva. (RR - 24-65.2011.5.24.0061, Julgamento 26/10/2011, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 4/11/2011)

No mais, relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza.

Nego provimento.

2.2 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por merecimento

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de pagamento das progressões por merecimento devido à ausência de deliberação da diretoria pela ré.

O reclamante reitera o pedido de 36 níveis de progressões horizontais por mérito - PHM a partir do ano de 1995 até 2013, bem como o recebimento de diferenças e reflexos.

Pois bem.

As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A própria definição legal da progressão no quadro de carreira indica, portanto, que ela é individualizada e estritamente ligada a critérios pessoais atingidos pelo empregado, sejam objetivos (antiguidade), sejam subjetivos (merecimento).

Vejamos o teor das previsões no Plano de Cargos e Salários da ECT a respeito do tema:

8.2.10.6 - Na progressão horizontal por mérito poderão ser concedidos até duas referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade

orçamentária, conforme fixado neste PCCS e em normas complementares.

8.2.10.9 - A progressão horizontal por mérito (PHM) ou decorrente deste será concedida pela empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recurso Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

8.2.10.9.1 - Poderão concorrer à Progressão por Merecimento os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo: ()

8.2.10.9.2 - A Progressão por Mérito obedecerá o critério do rateio orçamentário para cada órgão (DRs e Departamentos), cabendo-lhes a respectiva distribuição proporcional ao número de empregados lotados em cada unidade, a nível mínimo de Gerência ou Divisão e órgãos equivalentes, bem como tomará por base o índice de Qualidade e Produtividade (IQP) de cada unidade do ano que anteceder a aplicação/concessão da Progressão por Mérito.

8.2.10.10- O modelo de avaliação de mérito deverá, por princípio, fundamentar-se na aferição dos atributos; desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, a critério da empresa. (Grifo nosso)

Como transcrito nos tópicos 8.2.10.9 e 8.2.10.9.2, tenho que o Plano de Cargos e Salário da reclamada contém norma de caráter programático que requer regulamentação interna para produzir efeitos, não sendo autoaplicável.

Neste sentido é a lição do jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO: O requisito substancial diz respeito à necessidade de o quadro de carreira instituir, dentro de cada categoria ou classe de profissões ou cargos ou funções, uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Não importa, obrigatoriamente, o tipo de parâmetro adotado para sua estruturação: por exemplo, categoria ou classe, de acordo com cargos ou profissões ou funções. O que importa é que haja uma sistemática objetiva e geral de promoções alternadas por merecimento e antiguidade no respectivo quadro de carreira. (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2ª edição 2003, pág. 792)

No mais, os autos não dão notícia do preenchimento dos requisitos necessários à movimentação funcional por mérito. Pelo contrário, o contexto indica que, por falta de regulamentação e ante a limitação orçamentária, a regra geral contida no PCS quanto à progressão por merecimento não se implementou.

Peço vênha à Exma. Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO

TEIXEIRA para transcrever parte de suas razões de decidir em caso análogo aos autos no RO 01259-2011-007-10-00-9, publicado em 14/12/2011:

Resta evidente que para que o empregado tenha o direito à progressão horizontal por merecimento, devem ser preenchidos todos os requisitos fixados pela empresa, sendo que o caso em tela comporta interpretação restrita aos comandos do regulamento da empresa e seus normativos. Assim, se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. **Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas.** No mais, deveria a autora comprovar possível disponibilidade orçamentária para implementação dos benefícios pleiteados, ônus do qual não se desincumbiu. (fl. 371) (Grifo nosso) Também nesse sentido o Exmo. Desembargador JOÃO AMÍLCAR no julgamento do RO 0839-2011-008-10-00-5:

Conforme verifico da leitura da norma, a progressão horizontal poderá ocorrer a cada três anos, pelo critério da antiguidade e do merecimento, alternadamente. Ao lado do requisito temporal, também retrata condições como a necessidade de observar parâmetros decorrentes dos resultados financeiros obtidos pela empresa no exercício anterior. **A norma interna não deixa dúvidas quanto ao seu conteúdo meramente programático, contexto a afastar qualquer espécie de alegação de direito adquirido.** Definitivamente não se trata de promoção automática pelo implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é que seja previamente analisada a questão e, considerada a sua viabilidade econômica, haja a concessão de tais progressões funcionais a seus empregados. Em outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido. [] Em resumo, o que assegura o plano de cargos e salários é a possibilidade de uma espécie de promoção, tendo o tempo de serviço como uma simples condição, **sendo evidente o caráter programático e condicional da regra sub examine.** Nesse contexto, entendo que impor tais progressões a partir do implemento de apenas um dos requisitos, exatamente o de tempo de serviço, implica alterar significativamente a essência a normatização interna, o que se me afigura inadmissível. Admito que se houvesse a demonstração de que os lucros obtidos e orçamento comportaria o aumento das despesas, sem prejuízo do índice de comprometimento das metas fixadas pela administração, poder-se-ia cogitar da existência do direito. Mas inexiste nos autos tais evidências, pois demonstrada tão-somente a satisfação do requisito

de ordem temporal - tempo de serviço -, circunstância a inviabilizar deferimento da pretensão inicial. (grifo nosso).

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante para manter a improcedência do pleito inicial quanto à progressão horizontal por mérito.

Mantida a improcedência dos pleitos exordiais, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito o pedido de não conhecimento do recurso formulado em contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, nego -lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000763-68.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JAKSON DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000763-68.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JAKSON DE SOUSA PINTO

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: Débora do Rosário Franco Dias Figueiredo

ORIGEM : 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO
(JUÍZA SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

ECT. PCCS/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A CF (art.7º, XXVI) deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, valorizando a construção de regras pelos próprios atores sociais. Legítima a construção por meio dos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 no sentido de concretizar o direito à progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS de 1995, mediante concessões recíprocas. Relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza. **ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO.** "Se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas".(Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira no julgamento do RO 01259-2011-007-10-00-9).

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, por meio da sentença (ID nº 53615), afastou as preliminares arguidas, declarou a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário por meio da id nº 53579 requerendo a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada, sob a id nº 53576.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, a reclamada argui, em contrarrazões, a impossibilidade de conhecimento do recurso do reclamante, ao

argumento de que o recorrente reitera as mesmíssimas alegações trazidas em sua exordial, deixando de atacar os dois únicos fundamentos contidas na sentença: a prescrição parcial e o reconhecimento de que as progressões por antiguidade já foram concedidas pela reclamada.

Não assiste razão à recorrida.

Compulsando o recurso, observa-se que as razões recursais são aptas, caso acolhidas, a ensejar a reforma da sentença, não havendo falar em ausência de ataque aos seus fundamentos. O que se observa das razões de contrariedade ao recurso, quando a reclamada discorre especificamente sobre os tópicos "DAS PROGRESSÕES JÁ CONCEDIDAS", "CONDICIONAMENTO DAS PROGRESSÕES À DELIBERAÇÃO GERENCIAL DA RECORRIDA", "PROVA DOCUMENTAL DOS ÍNDICES OFICIAIS DA RECORRIDA", e "DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO BIS IN IDEM DAS PROGRESSÕES" é que a recorrida acaba por adentrar no próprio tema de fundo discutido, questão que obviamente não deve ser tratada em sede de juízo de admissibilidade do apelo, mas sim em momento meritório da presente decisão.

Rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte

2.1 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por antiguidade

De início, registro que analisei alguns recursos com a mesma matéria controvertida nestes autos, com base nas alegações pontuais das partes, superando o óbice relativo à deliberação da diretoria na esteira da OJ nº 71 da SBDI do Colendo TST, a ausência de provas quanto à lucratividade da empresa e julgando o pedido conforme os elementos em cada caso concreto.

Todavia, com a repetição das ações e o amadurecimento das discussões nesta Eg. 2ª Turma, revejo meu posicionamento para decidir com base no panorama estabelecido já de maneira notória no âmbito dos Correios, pelas razões que passo a expor.

No plano de cargos e salários da ECT previu-se a concessão de progressão horizontal por antiguidade, nos seguintes termos:

- PROGRESSÃO HORIZONTAL

8.2.10.1 - A progressão horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses março e setembro,

por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4 - **A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão.**

8.2.10.5 - A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém, deverão acontecer em exercícios distintos. A ascensão funcional por antiguidade não foi implantada na reclamada até a entabulação dos acordos coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, que assim trataram da matéria:

Acordo Coletivo de Trabalho - 2004/2005

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

() Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.09.2004, para todos os empregados admitidos até 31.07.2004, a título de antecipação de promoção por antiguidade.

III- concessão de 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.03.2005, para todos os empregados admitidos até 01/03/2002, a título de promoção por antiguidade.

Acordo Coletivo de Trabalho - 2005/2006

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

) Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, equivalente a 5%, com vigência em 01.02.2006 para todos os empregados admitidos até 31.07.2005, a título de promoção por antiguidade.

Verifico que as partes negociaram a concretização do direito às progressões por grupos, conforme as datas de admissão, com concessão cumulativa aos mais antigos.

As cláusulas constantes dos acordos negociados para os períodos 2004/2005 e 2005/2006 denotam que os empregados admitidos até 1º/3/2002 auferiram três movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/3/2005, conforme item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005; uma segunda referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma terceira referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados admitidos no período de 2/3/2002 a 31/7/2004 auferiram duas movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma segunda referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados mais modernos, admitidos no período de agosto de 2004 a julho de 2005, receberam uma referência, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006.

A interpretação das cláusulas convencionadas deve ter como norte a regra prevista no PCCS para a concessão do benefício, qual seja, "decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício" (item 8.2.10.4).

A primeira etapa de concessão das referências, com efeito a partir de 1º/3/2005 (item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005), não veio circunstanciada quanto ao interstício em referência. Todavia, tendo em vista o teor da cláusula 3ª no sentido de compensação de benefícios sob os mesmos títulos, tenho que as partes negociaram as parcelas pretéritas.

A segunda concessão, com vigência a partir de 1º/9/2004 veio com a expressão "a título de antecipação de promoção por antiguidade" (item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005). Dessa forma, a quitação tem como objeto o interstício de 3 anos a partir de sua vigência até setembro de 2007.

Assim, a terceira concessão, com vigência a partir de 1º/2/2006 (item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006) consigna a concessão das progressões até setembro de 2010.

Neste contexto, tenho que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio de negociação coletiva e em observância das regras básicas prevista no PCCS, mediante concessões recíprocas.

Se, de um lado, alguns empregados mais antigos (a maioria deles já "promovidos" por outras circunstâncias no curso do contrato), em tese, não tenham sido contemplados com todas as progressões que poderiam auferir caso o PCCS fosse, de pronto, aplicado, também foram poupados de eventuais discussões judiciais a respeito de

prescrição ou o próprio risco de não obter êxito por várias questões processuais. De outro lado, empregados recém-contratados foram contemplados e os acordos trouxeram reajustes salariais e o registro de compensação de perdas e ganhos.

Em suma, a exemplo dos fatores aqui narrados, o certo é que os acordos coletivos negociados pela reclamada com o sindicato da categoria contemplam a implementação das progressões por antiguidade até setembro de 2010, mediante concessões recíprocas.

Tenho por legítima a construção, valendo registrar que a negociação coletiva ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, afrontem normas heterônimas estatais que estabeleçam o patamar civilizatório mínimo, como no caso concreto.

Nesse sentido, precedente do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE- ACORDOS COLETIVOS. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS devem ser compensadas, uma vez que possuem a mesma natureza. Assim, existindo, ao mesmo tempo, progressões por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, estas devem ser compensadas, sob pena de gerar percepção desproporcional de vantagens pelo reclamante e duplo encargo para a reclamada, desvirtuando, assim, a finalidade da norma coletiva. (RR - 24-65.2011.5.24.0061, Julgamento 26/10/2011, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 4/11/2011)

No mais, relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza.

Nego provimento.

2.2 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por merecimento

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de pagamento das progressões por merecimento devido à ausência de deliberação da diretoria pela ré.

O reclamante reitera o pedido de 22 níveis de progressões horizontais por mérito - PHM a partir do ano de 2002 até 2013, bem como o recebimento de diferenças e reflexos, independente da prescrição, considerando todas as progressões a que faz jus. Pois bem.

As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A própria definição legal da progressão no quadro de carreira indica, portanto, que ela é individualizada e estritamente ligada a critérios pessoais atingidos pelo empregado, sejam objetivos (antiguidade), sejam subjetivos (merecimento).

Vejamos o teor das previsões no Plano de Cargos e Salários da ECT a respeito do tema:

8.2.10.6 - Na progressão horizontal por mérito poderão ser concedidos até duas referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade orçamentária, conforme fixado neste PCCS e em normas complementares.

8.2.10.9 - A progressão horizontal por mérito (PHM) ou decorrente deste será concedida pela empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recurso Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

8.2.10.9.1 - Poderão concorrer à Progressão por Merecimento os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo: ()

8.2.10.9.2 - A Progressão por Mérito obedecerá o critério do rateio orçamentário para cada órgão (DRs e Departamentos), cabendo-lhes a respectiva distribuição proporcional ao número de empregados lotados em cada unidade, a nível mínimo de Gerência ou Divisão e órgãos equivalentes, bem como tomará por base o índice de Qualidade e Produtividade (IQP) de cada unidade do ano que anteceder a aplicação/concessão da Progressão por Mérito.

8.2.10.10- O modelo de avaliação de mérito deverá, por princípio, fundamentar-se na aferição dos atributos; desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, a critério da empresa. (Grifo nosso)

Como transcrito nos tópicos 8.2.10.9 e 8.2.10.9.2, tenho que o Plano de Cargos e Salário da reclamada contém norma de caráter programático que requer regulamentação interna para produzir efeitos, não sendo autoaplicável.

Neste sentido é a lição do jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO: O requisito substancial diz respeito à necessidade de o quadro de carreira instituir, dentro de cada categoria ou classe de profissões ou cargos ou funções, uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Não importa, obrigatoriamente, o

tipo de parâmetro adotado para sua estruturação: por exemplo, categoria ou classe, de acordo com cargos ou profissões ou funções. O que importa é que haja uma sistemática objetiva e geral de promoções alternadas por merecimento e antiguidade no respectivo quadro de carreira. (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2ª edição 2003, pág. 792)

No mais, os autos não dão notícia do preenchimento dos requisitos necessários à movimentação funcional por mérito. Pelo contrário, o contexto indica que, por falta de regulamentação e ante a limitação orçamentária, a regra geral contida no PCS quanto à progressão por merecimento não se implementou.

Peço vênias à Exma. Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA para transcrever parte de suas razões de decidir em caso análogo aos autos no RO 01259-2011-007-10-00-9, publicado em 14/12/2011:

Resta evidente que para que o empregado tenha o direito à progressão horizontal por merecimento, devem ser preenchidos todos os requisitos fixados pela empresa, sendo que o caso em tela comporta interpretação restrita aos comandos do regulamento da empresa e seus normativos. Assim, se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. **Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas.** No mais, deveria a autora comprovar possível disponibilidade orçamentária para implementação dos benefícios pleiteados, ônus do qual não se desincumbiu. (fl. 371) (Grifo nosso) Também nesse sentido o Exmo. Desembargador JOÃO AMÍLCAR no julgamento do RO 0839-2011-008-10-00-5:

Conforme verifico da leitura da norma, a progressão horizontal poderá ocorrer a cada três anos, pelo critério da antiguidade e do merecimento, alternadamente. Ao lado do requisito temporal, também retrata condições como a necessidade de observar parâmetros decorrentes dos resultados financeiros obtidos pela empresa no exercício anterior. **A norma interna não deixa dúvidas quanto ao seu conteúdo meramente programático, contexto a afastar qualquer espécie de alegação de direito adquirido.** Definitivamente não se trata de promoção automática pelo implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é que seja previamente analisada a questão e, considerada a sua viabilidade econômica, haja a concessão de tais progressões funcionais a seus empregados. Em outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido. [] Em resumo, o que assegura o

plano de cargos e salários é a possibilidade de uma espécie de promoção, tendo o tempo de serviço como uma simples condição, **sendo evidente o caráter programático e condicional da regra sub examine**. Nesse contexto, entendo que impor tais progressões a partir do implemento de apenas um dos requisitos, exatamente o de tempo de serviço, implica alterar significativamente a essência a normatização interna, o que se me afigura inadmissível. Admito que se houvesse a demonstração de que os lucros obtidos e orçamento comportaria o aumento das despesas, sem prejuízo do índice de comprometimento das metas fixadas pela administração, poder-se-ia cogitar da existência do direito. Mas inexistem nos autos tais evidências, pois demonstrada tão-somente a satisfação do requisito de ordem temporal - tempo de serviço -, circunstância a inviabilizar deferimento da pretensão inicial. (grifo nosso).

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante para manter a improcedência do pleito inicial quanto à progressão horizontal por mérito.

Mantida a improcedência dos pleitos exordiais, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito o pedido de não conhecimento do recurso formulado em contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

.Brasília-DF, 10 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000766-23.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JARBAS CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000766-23.2013.5.10.0801 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JARBAS CARVALHO DE MOURA

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: **Fabio Lacerda Machado, Luciana Muccini Cerqueira**

ORIGEM : 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RECURSO ORDINÁRIO (JUÍZA SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA

ECT. PCCS/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A CF (art.7º, XXVI) deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, valorizando a construção de regras pelos próprios atores sociais. Legítima a construção por meio dos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 no sentido de concretizar o direito à progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS de 1995, mediante concessões recíprocas. Não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Relevante frisar que não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza. **ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO.** "Se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas".(Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira no julgamento do RO 01259-2011-007-10-00-9). **Recurso conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, por meio da sentença sob o id nº 53388, afastou as preliminares arguidas, declarou a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os

pedidos exordiais.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário por meio do id nº 53353 requerendo a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada, sob o id nºs 53347, 533478, 53349, nas quais argui o não conhecimento do recurso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, a reclamada argui, em contrarrazões, a impossibilidade de conhecimento do recurso do reclamante, ao argumento de que o recorrente reitera as mesmíssimas alegações trazidas em sua exordial, deixando de atacar os dois únicos fundamentos contidas na sentença: a prescrição parcial e o reconhecimento de que as progressões por antiguidade já foram concedidas pela reclamada.

Não assiste razão à recorrida.

Compulsando o recurso observa-se que as razões recursais são aptas, caso acolhidas, a ensejar a reforma da sentença, não havendo falar em ausência de ataque aos seus fundamentos. O que se observa das razões de contrariedade ao recurso, quando a reclamada discorre especificamente sobre os tópicos "DAS PROGRESSÕES JÁ CONCEDIDAS", "CONDICIONAMENTO DAS PROGRESSÕES À DELIBERAÇÃO GERENCIAL DA RECORRIDA", "PROVA DOCUMENTAL DOS ÍNDICES OFICIAIS DA RECORRIDA", e "DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO BIS IN IDEM DAS PROGRESSÕES" é que a recorrida acaba por adentrar no próprio tema de fundo discutido, questão que obviamente não deve ser tratada em sede de juízo de admissibilidade do apelo, mas sim em momento meritório da presente decisão.

Rejeito a preliminar.

Por fim, deixo de conhecer as contrarrazões sob o id nºs 53347 e 53348, ante a preclusão consumativa pelas contrarrazões já apresentadas sob o id 53349.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte autora

2.1 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por antiguidade

De início, registro que analisei alguns recursos com a mesma matéria controvertida nestes autos, com base nas alegações pontuais das partes, superando o óbice relativo à deliberação da

diretoria na esteira da OJ nº 71 da SBDI do Colendo TST, a ausência de provas quanto à lucratividade da empresa e julgando o pedido conforme os elementos em cada caso concreto.

Todavia, com a repetição das ações e o amadurecimento das discussões nesta Eg. 2ª Turma, revejo meu posicionamento para decidir com base no panorama estabelecido já de maneira notória no âmbito dos Correios, pelas razões que passo a expor.

No plano de cargos e salários da ECT previu-se a concessão de progressão horizontal por antiguidade, nos seguintes termos:

- PROGRESSÃO HORIZONTAL

8.2.10.1 - A progressão horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4 - A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão.

8.2.10.5 - A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém, deverão acontecer em exercícios distintos. A ascensão funcional por antiguidade não foi implantada na reclamada até a entabulação dos acordos coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, que assim trataram da matéria:

Acordo Coletivo de Trabalho - 2004/2005

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

() Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.09.2004, para todos os empregados admitidos até 31.07.2004, a título de

antecipação de promoção por antiguidade.

III- concessão de 1 (uma) referência salarial, com vigência em 01.03.2005, para todos os empregados admitidos até 01/03/2002, a título de promoção por antiguidade.

Acordo Coletivo de Trabalho - 2005/2006

(...)Cláusula 03 - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, **ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação**, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.

) Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido aos empregados da ECT:

(...) II - 1 (uma) referência salarial, equivalente a 5%, com vigência em 01.02.2006 para todos os empregados admitidos até 31.07.2005, a título de promoção por antiguidade.

Verifico que as partes negociaram a concretização do direito às progressões por grupos, conforme as datas de admissão, com concessão cumulativa aos mais antigos.

As cláusulas constantes dos acordos negociados para os períodos 2004/2005 e 2005/2006 denotam que os empregados admitidos até 1º/3/2002 auferiram três movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/3/2005, conforme item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005; uma segunda referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma terceira referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados admitidos no período de 2/3/2002 a 31/7/2004 auferiram duas movimentações funcionais (uma referência com vigência a partir de 1º/9/2004, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005 e uma segunda referência com vigência a partir de 1º/2/2006, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006).

Os empregados mais modernos, admitidos no período de agosto de 2004 a julho de 2005, receberam uma referência, conforme item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006.

A interpretação das cláusulas convencionadas deve ter como norte a regra prevista no PCCS para a concessão do benefício, qual seja, *"decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício"* (item 8.2.10.4).

A primeira etapa de concessão das referências, com efeito a partir de 1º/3/2005 (item III da cláusula 51 do ACT 2004/2005), não veio circunstanciada quanto ao interstício em referência. Todavia, tendo em vista o teor da cláusula 3ª no sentido de compensação de benefícios sob os mesmos títulos, tenho que as partes negociaram as parcelas pretéritas.

A segunda concessão, com vigência a partir de 1º/9/2004 veio com a expressão *"a título de antecipação de promoção por antiguidade"* (item II da cláusula 51 do ACT 2004/2005). Dessa forma, a quitação tem como objeto o interstício de 3 anos a partir de sua vigência até setembro de 2007.

Assim, a terceira concessão, com vigência a partir de 1º/2/2006 (item II da cláusula 51 do ACT 2005/2006) consigna a concessão das progressões até setembro de 2010.

Neste contexto, tenho que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio de negociação coletiva e em observância das regras básicas prevista no PCCS, mediante concessões recíprocas.

Se, de um lado, alguns empregados mais antigos (a maioria deles já "promovidos" por outras circunstâncias no curso do contrato), em tese, não tenham sido contemplados com todas as progressões que poderiam auferir caso o PCCS fosse, de pronto, aplicado, também foram poupados de eventuais discussões judiciais a respeito de prescrição ou o próprio risco de não obter êxito por várias questões processuais. De outro lado, empregados recém-contratados foram contemplados e os acordos trouxeram reajustes salariais e o registro de compensação de perdas e ganhos.

Em suma, a exemplo dos fatores aqui narrados, o certo é que os acordos coletivos negociados pela reclamada com o sindicato da categoria contemplam a implementação das progressões por antiguidade até setembro de 2010, mediante concessões recíprocas.

Tenho por legítima a construção, valendo registrar que a negociação coletiva ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, afrontem normas heterônimas estatais que estabeleçam o patamar civilizatório mínimo, como no caso concreto.

Nesse sentido, precedente do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE- ACORDOS COLETIVOS. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS devem ser compensadas, uma vez que possuem a mesma natureza. Assim, existindo, ao mesmo tempo, progressões por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, estas devem ser compensadas, sob pena de gerar percepção desproporcional de vantagens pelo reclamante e duplo encargo para a reclamada, desvirtuando, assim, a finalidade da norma coletiva. (RR - 24-65.2011.5.24.0061, Julgamento 26/10/2011, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 4/11/2011)

No mais, relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza.

Nego provimento.

2.2 ECT. PCCS/1995. Progressão horizontal por merecimento

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de pagamento das progressões por merecimento devido à ausência de deliberação da diretoria pela ré.

O reclamante reitera o pedido de 30 níveis de progressões horizontais por mérito - PHM a partir do ano de 1998 até 2013, bem como o recebimento de diferenças e reflexos.

Pois bem.

As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A própria definição legal da progressão no quadro de carreira indica, portanto, que ela é individualizada e estritamente ligada a critérios pessoais atingidos pelo empregado, sejam objetivos (antiguidade), sejam subjetivos (merecimento).

Vejamos o teor das previsões no Plano de Cargos e Salários da ECT a respeito do tema:

8.2.10.6 - Na progressão horizontal por mérito poderão ser concedidos até duas referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade orçamentária, conforme fixado neste PCCS e em normas complementares.

8.2.10.9 - A progressão horizontal por mérito (PHM) ou decorrente deste será concedida pela empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recurso Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

8.2.10.9.1 - Poderão concorrer à Progressão por Merecimento os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo: ()

8.2.10.9.2 - A Progressão por Mérito obedecerá o critério do rateio orçamentário para cada órgão (DRs e Departamentos), cabendo-lhes a respectiva distribuição proporcional ao número de empregados lotados em cada unidade, a nível mínimo de Gerência ou Divisão e órgãos equivalentes, bem como tomará por base o índice de Qualidade e Produtividade (IQP) de cada unidade do ano

que anteceder a aplicação/concessão da Progressão por Mérito.

8.2.10.10- O modelo de avaliação de mérito deverá, por princípio, fundamentar-se na aferição dos atributos; desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, a critério da empresa. (Grifo nosso)

Como transcrito nos tópicos 8.2.10.9 e 8.2.10.9.2, tenho que o Plano de Cargos e Salário da reclamada contém norma de caráter programático que requer regulamentação interna para produzir efeitos, não sendo autoaplicável.

Neste sentido é a lição do jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO: O requisito substancial diz respeito à necessidade de o quadro de carreira instituir, dentro de cada categoria ou classe de profissões ou cargos ou funções, uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Não importa, obrigatoriamente, o tipo de parâmetro adotado para sua estruturação: por exemplo, categoria ou classe, de acordo com cargos ou profissões ou funções. O que importa é que haja uma sistemática objetiva e geral de promoções alternadas por merecimento e antiguidade no respectivo quadro de carreira. (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2ª edição 2003, pág. 792)

No mais, os autos não dão notícia do preenchimento dos requisitos necessários à movimentação funcional por mérito. Pelo contrário, o contexto indica que, por falta de regulamentação e ante a limitação orçamentária, a regra geral contida no PCS quanto à progressão por merecimento não se implementou.

Peço vênha à Exma. Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA para transcrever parte de suas razões de decidir em caso análogo aos autos no RO 01259-2011-007-10-00-9, publicado em 14/12/2011:

Resta evidente que para que o empregado tenha o direito à progressão horizontal por merecimento, devem ser preenchidos todos os requisitos fixados pela empresa, sendo que o caso em tela comporta interpretação restrita aos comandos do regulamento da empresa e seus normativos. Assim, se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e ao limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. **Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas.** No mais, deveria a autora comprovar possível disponibilidade orçamentária para implementação dos benefícios pleiteados, ônus do qual não se desincumbiu. (fl. 371) (Grifo nosso) Também nesse sentido o Exmo. Desembargador JOÃO AMÍLCAR

no julgamento do RO 0839-2011-008-10-00-5:

Conforme verifico da leitura da norma, a progressão horizontal poderá ocorrer a cada três anos, pelo critério da antiguidade e do merecimento, alternadamente. Ao lado do requisito temporal, também retrata condições como a necessidade de observar parâmetros decorrentes dos resultados financeiros obtidos pela empresa no exercício anterior. **A norma interna não deixa dúvidas quanto ao seu conteúdo meramente programático, contexto a afastar qualquer espécie de alegação de direito adquirido.**

Definitivamente não se trata de promoção automática pelo implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é que seja previamente analisada a questão e, considerada a sua viabilidade econômica, haja a concessão de tais progressões funcionais a seus empregados. Em outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido. [] Em resumo, o que assegura o plano de cargos e salários é a possibilidade de uma espécie de promoção, tendo o tempo de serviço como uma simples condição, **sendo evidente o caráter programático e condicional da regra sub examine.** Nesse contexto, entendo que impor tais progressões a partir do implemento de apenas um dos requisitos, exatamente o de tempo de serviço, implica alterar significativamente a essência da normatização interna, o que se me afigura inadmissível. Admito que se houvesse a demonstração de que os lucros obtidos e orçamento comportaria o aumento das despesas, sem prejuízo do índice de comprometimento das metas fixadas pela administração, poder-se-ia cogitar da existência do direito. Mas inexistem nos autos tais evidências, pois demonstrada tão-somente a satisfação do requisito de ordem temporal - tempo de serviço -, circunstância a inviabilizar deferimento da pretensão inicial. (grifo nosso).

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante para manter a improcedência do pleito inicial quanto à progressão horizontal por mérito.

Mantida a improcedência dos pleitos exordiais, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito o pedido de não conhecimento do recurso formulado em contrarrazões, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer do

recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000778-34.2013.5.10.0802

Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	OSVALDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000778-34.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: OSVALDO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: SAMUEL RODRIGUES FREIRES

ORIGEM: - 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO - RITO ORDINÁRIO

JUIZ: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

EMENTA

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Em razão do disposto no inciso II do art. 514 do CPC e na Súmula nº 422 do Colendo TST, não se conhece de recurso que não ataca um dos fundamentos da sentença cuja reforma se pretende e que, por si, é suficiente para manter a improcedência do pedido. **Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença à id 41828, rejeitou as preliminares, declarou prescritos as pretensões anteriores a 30/03/2008 e, na parte remanescente, julgou

improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário por meio da id 41831, na qual requer a condenação da reclamada à concessão de progressão horizontal por antiguidade e por mérito, reposicionamento no nível salarial e na carreira, com recebimento de diferenças e reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

A reclamada apresenta as contrarrazões por meio da id 45632.

Argui o não conhecimento do recurso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso interposto pelo reclamante por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conforme arguido em contrarrazões pela reclamada.

Isso porque, compulsando-se a sentença, vê-se que o juiz vestibular após rejeitar as preliminares e julgar prescritos os direitos anteriores a 30/03/2008, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor por três fundamentos autônomos: que ao autor já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento seja por força de ACTs firmados pelo sindicato obreiro ou por força do novo plano de cargos e salários da ré (impossibilidade do *bis in idem*), pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para despesas com progressão e o fato de que o autor já atingiu o teto salarial do cargo, consignando:

Também se mostra obstada a concessão de qualquer progressão quando do atingimento do teto salarial do cargo, sendo certo a inequívoca disposição contida nos ACT's firmados quanto à compensação entre os benefícios concedidos, impedindo-se, mais uma vez, o "bis in idem". Ressalte-se que, apesar de se poder argumentar que o (a) obreiro (a) ainda não teria atingido o teto salarial (veja-se que nem na peça de ingresso, nem em réplica, ele (a) informa qual seria sua efetiva remuneração, ou pelo menos qual é o teto que não teria sido atingido), há outros vários argumentos acima referidos que impedem o acolhimento da pretensão posta em Juízo. Assim, quer seja pelo atingimento do teto salarial; quer seja pela impossibilidade do "bis in idem"; quer seja pela impossibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro para despesas com progressão (Resolução 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), o (a) autor (a) não faz "jus" ao direito vindicado.

Assim, ainda que se acolhessem as alegações recursais sobre a incidência de que já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento ou pela possibilidade de ultrapassagem do limite de 1% do lucro da empresa para as despesas com essas progressões, restariam mantidos os fundamentos contidos na

sentença em relação ao atingimento do teto salarial, porquanto suficientes para manter a sentença de improcedência.

No apelo, o reclamante não dedica uma linha sequer a infirmar o atingimento ou não do teto salarial, discorrendo sobre: a impossibilidade da compensação com as progressões concedidas nos acordos coletivos, uma vez que as promoções previstas nos ACT's não possuem a mesma natureza jurídica das progressões instituídas pelo PCCS, em nada se assemelhando, que a previsão inserta no artigo 1º da Resolução nº 09/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, na qual limita a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e merecimento, não atinge o seu direito, pois nesse mesmo preceito foram ressalvados os direitos adquiridos, que a ausência de deliberação da Diretoria da empresa não serve como justificativa para que a Reclamada se abstenha de conceder as progressões por merecimento e por fim, o descumprimento pela ECT das disposições fixadas no PCCS/1995. Assim, à minguia de ataque ao outro fundamento autônomo da sentença, nos termos em que fora proposta, não há como conhecer do recurso, nesse particular, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 422 do Colendo TST:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002).

Conclusão da admissibilidade

Assim, não conheço do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença (Súmula nº 422 do TST).

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000899-35.2012.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO(OAB: 28638)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000899-35.2012.5.10.0111 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO

RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR E OUTRO

ORIGEM: Vara do Trabalho do Gama/DF - rito ordinário

JUIZ: Leador Machado

EMENTA

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A não submissão do empregado a jornada normal de trabalho é uma situação excepcional que, como tal, deve estar satisfatoriamente demonstrada nos autos. Verificando-se, na hipótese em apreço, que havia controle de jornada, apesar de o trabalho do autor ser primordialmente externo, incide a regra geral, excluindo-se o empregado das exceções do art. 62 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA O PATROCÍNIO DA CAUSA. VALOR DESPENDIDO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Nesta Justiça Especial, a discussão quanto ao deferimento de honorários advocatícios foi pacificada por meio da Súmula nº 219 do TST, cujo entendimento, que não se alterou mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Súmula 329/TST), é no sentido de que a condenação ao pagamento de tal parcela exige, entre outros requisitos, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria

profissional, hipótese ausente no presente caso, sendo indevida, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Leador Machado, em exercício na MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, proferiu sentença por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos objeto da inicial.

Inconformado com a decisão, a reclamada interpõe recurso ordinário. Alega julgamento *extra petita* quanto à sua condenação à indenização por perdas e danos e, no mérito, pugna pela declaração de prescrição em relação às parcelas anteriores a 26/10/2007 e pelo indeferimento das horas extras.

Contrarrazões pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Preliminar. Julgamento *extra petita*

Argui a reclamada julgamento *extra petita* em relação ao deferimento de indenização por perdas e danos no importe de 15% sobre a condenação. Alega que a inicial traz pedido relacionado apenas com honorários advocatícios e que sua condenação, na forma como perpetrada, viola diretamente os arts. 128 e 460 do CPC.

Vejamos.

Na petição inicial, a reclamante pugnou pela condenação dos reclamados em honorários advocatícios, à razão de 20%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, baseando-se para tanto no princípio da reparação integral. Foi exatamente isso o que deferiu a instância de origem:

"O inadimplemento dos direitos da trabalhadora forçou a mesma a constituir procurador e vir a Juízo perseguir direitos sonogados quando da relação empregatícia. Para tanto, teve que contratar honorários, que deverão ser ressarcidos pela empresa, a título de perdas e danos em observância ao princípio da restituição pela integralidade.

Condeno () a empresa a indenizar a autora por perdas e danos, no importe de 15% sobre a condenação, que deverão ser deduzidos dos honorários contratuais."

Como se vê, nada mais fez o Juízo a quo que deferir os honorários advocatícios, a ser pago diretamente à obreira, a título de reparação pelos gastos que a reclamante teve na contratação do seu

advogado, tudo conforme postulado à inicial.

Contudo, conquanto não configurado o julgamento *extra petita*, como bem ressaltou o exmo. Desembargador Revisor Brasilino Santos Ramos, "*o fato é que, conforme tranquila jurisprudência do col. TST, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da inadimplência em prejuízo do empregado, entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, não havendo falar em perdas e danos (RR - 244140-57.2004.5.02.0021, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 14/05/2010)*".

Assim, considerando que, na hipótese, a reclamante não está assistida por sindicato de classe, dou provimento ao recurso, neste particular, para excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos.

MÉRITO

Prescrição

Pugna a reclamada pelo reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 26/10/2007.

Com razão.

O marco para a contagem retroativa do prazo prescricional quinquenal se dá na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (Súmula nº 308, I, do TST), e não quando rescindido o contrato de trabalho, como considerou o Juízo a quo. Infelizmente, está é a realidade legislativa.

Assim, ajuizada a presente ação em 26/10/2012 (id 13005), tem-se por prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 26/10/2007.

Horas extras

A instância de origem considerou verídica a jornada de trabalho deduzida à exordial e deferiu as horas extras ali pugnadas. Fundamentou que, "a trabalhadora não exercia trabalho externo, mas trabalhava de forma interna em supermercados, os quais exerciam, através de seus gerentes, o controle dessa jornada em contato direto com a reclamada".

Insurge-se a reclamada contra a decisão. Alega que a reclamante era trabalhadora externa e não excedia a carga horária de 8 horas diárias e 44 horas semanais prevista em lei. Diz ainda que não havia controle de jornada, conforme autorizado por norma coletiva, e que o ônus de provar as horas extras era da autora, pois negada, em defesa, a existência de jornada suplementar.

Pois bem.

O instrumento normativo dispensa a marcação de horário para quem trabalha externamente. No entanto, não há nos autos documento algum a registrar a condição de trabalhadora externa da

reclamante.

À parte tal circunstância, o próprio preposto da empresa confessa, expressamente, a existência de controle de horário por parte do gerente do supermercado onde a reclamante atuava como representante de vendas:

...que a demonstração funciona no horário comercial; que o próprio supermercado não aceita que o demonstrador trabalhe fora do horário, ou seja, o horário comercial, ou seja, de 6 a 8 horas por dia; () que o horário é controlado pelo pessoal do supermercado; que a reclamante tem horário de intervalo, mas não sabe dizer quanto; que o supervisor da empresa controla a venda, mas não o horário, pois esse quem controla é o supermercado; que não há assinatura de folha de ponto; que o controle pelo supermercado é feito pelo gerente verificando se a trabalhadora está no local de trabalho; que quando a trabalhadora não está o gerente liga para a empresa solicitando substituto... (id 12991).

Vê-se, pois, que havia sim um controle efetivo da jornada de trabalho cumprida pela autora; controle esse que, embora não fosse exercido diretamente pela empregadora, a ela era dado pleno conhecimento.

Importante registrar que o fundamento básico para a exclusão do trabalhador externo do regime normal de duração do trabalho legalmente previsto repousa na impossibilidade de fiscalização das atividades do empregado, impossibilidade normalmente reconhecida quanto àquele que desenvolve seu labor longe dos olhos do empregador, o que, como narrado acima, não era definitivamente o caso da reclamante.

Declarou o preposto também que havia trabalhos aos sábados, no mesmo horário dos outros dias, aos domingos, em escala de revezamento, e em feriados: "...que o trabalho aos domingos é feito em revezamento quando o supermercado permanece aberto; que havia trabalho aos sábados no mesmo horário da semana; que quando trabalha em feriados, recebem horas extras...".

Como bem pontuou o Juízo a quo, "O contrato de trabalho é contrato realidade. Não tendo a empresa declinado outra jornada ou demonstrado jornada diversa daquela prevista na petição inicial, ônus que lhe cabia, passa a jornada declinada pela autora a ser considerada como a jornada trabalhada".

Nego provimento ao apelo.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Mantido o valor da condenação arbitrado pela instância de origem.
Brasília, (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001102-24.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
RECORRIDO	SIRLEI DA SILVA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR(OAB: 4.895)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001102-24.2013.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNADO

RECORRIDO: SIRLEI DA SILVA SANTOS PEREIRA

VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO

JUIZ: Francisco Rodrigues de Barros

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O adicional de insalubridade é a contraprestação devida pelo trabalho executado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, daí resultando a inevitável conclusão de que, embora tenha denominação de adicional, é uma parte indissociável do próprio salário de quem trabalha nessas circunstâncias.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT,

repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (Súmula nº 427, item III, do col. TST). **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em sentença proferida à id 42155, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à exordial. A reclamada interpõe recurso ordinário, suscitando a nulidade da sentença ante a ausência de perícia para aferição de insalubridade. No mérito, pugna pelo indeferimento do adicional de insalubridade e reflexos, caso assim não se entenda, pela sua incidência sobre o salário mínimo, bem como pelo indeferimento do intervalo intrajornada e reflexos.

A reclamante apresentou contrarrazões (id 42091), pelo desprovimento do apelo.

Dispensada a oitiva prévia do Ministério Público do Trabalho (art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conclusão da admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

Nulidade da sentença

Conclusão das preliminares

A reclamada alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face da ausência de prova pericial no tocante à insalubridade. Argumenta que somente por perícia pode-se atestar a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho; no entanto, a instância de origem reconheceu a insalubridade alegada pelo reclamante, sem que houvesse prova técnica a respeito, em descumprimento ao disposto no art. 195 da CLT.

Sem razão.

Conforme depreende-se dos autos, o deferimento do adicional de insalubridade teve fundamento em previsão inserta na convenção coletiva da categoria, segundo a qual ficou determinado o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre os respectivos salários, para aqueles que se ativam na labuta em farmácias.

Em audiência, declararam as partes que todas as provas documentais necessárias já estavam colacionadas, não havendo outras provas a produzir. Não impugnou a reclamada as convenções juntadas aos autos para fins de adicional de insalubridade. Também não requereu a realização de perícia. Não há de se falar, portanto, em nulidade da sentença por ausência

de prova pericial para aferição da insalubridade.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Adicional de insalubridade e reflexos

A instância de origem condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, pautando-se para tanto na cláusula 12, subitem 12.2, da convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Tocantins (id. 42099 e 42112), nos seguintes termos: 12.2. Aos empregados que trabalham em laboratório de análises clínicas, pronto socorro, Centro Cirúrgico, nutrição, lavanderia, farmácia, limpeza e manutenção, o percentual de insalubridade será de 20% (vinte por cento), excetuam-se os outros setores, desde que não incidam grau de risco ou insalubre.

Insurge-se a reclamada. Argumenta que as atividades da reclamante, na qualidade de auxiliar de farmácia, eram meramente administrativas, sendo que o uso de máscaras e luvas descartáveis, no seu caso, já garantiam a sua segurança, deixando-a a salvo de quaisquer agentes químicos e/ou biológicos nocivos à saúde.

Segundo narrado à inicial, a autora trabalhava como assistente administrativo na farmácia satélite do pronto socorro, tendo laborado, por necessidade do serviço, também nas farmácias da UTI e no centro cirúrgico do Hospital Geral de Palmas (id. 42105). Incontroverso o local de trabalho da reclamante.

Não há nos autos provas de que autora fizesse uso de equipamentos de proteção individual a neutralizar a incidência de agentes insalubres. Pelo contrário, conforme declarou a testemunha Samara Cerqueira Tavares, que trabalhou junto com a reclamante na farmácia do pronto socorro do HGP, "*não havia EPIs*" (id. 42154).

Ainda que assim não fosse, a norma coletiva acima citada não prevê nenhuma espécie de restrição para o recebimento do adicional de insalubridade por aqueles que trabalham em farmácias. Correta, portanto, a condenação da reclamada ao adicional de insalubridade pleiteado.

Correta também a sua integração ao salário para fins dos reflexos deferidos. Isso porque o adicional de insalubridade é a contraprestação devida pelo trabalho executado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, daí resultando a inevitável conclusão de que, embora tenha denominação de adicional, é uma parte indissociável do próprio salário de quem trabalha nessas circunstâncias.

Quanto à base de cálculo, havendo previsão em norma coletiva

neste sentido, entendo que o adicional em questão deve sim ser calculado sobre o salário-base pago à reclamante (cláusula 12ª, item 12.3), em observância ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Registre-se que, como informou a própria recorrente, o Min. Gilmar Mendes, ao suspender liminarmente a eficácia da Súmula nº 228 do TST, assim determinou: "*No julgamento que deu origem à Súmula Vinculante nº 4, esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva*".

In casu, foi a própria convenção coletiva de trabalho que determinou o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base do empregado.

Nego provimento ao apelo.

Intervalo intrajornada e reflexos

Por fim, pugna a reclamada pela reforma da sentença no tocante à sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada e reflexos. Alega que sempre respeitou o horário de descanso da reclamante, conforme comprovam os cartões de ponto juntados aos autos, os quais foram devidamente anotados e assinados pela obreira.

Os cartões de ponto, embora efetivamente registrem o gozo de intervalo intrajornada, foram impugnados pela reclamante por não refletirem a realidade, pois, segundo ela, a empresa a obrigava a anotá-los mesmo quando não usufruídos.

A testemunha Samara Cerqueira Tavares corrobora tais afirmações. Segundo informou em seu depoimento, tanto ela quanto a reclamante tinham apenas cerca de 10 a 15 minutos de intervalo para jantar, não havendo como tirarem 1 hora de descanso, "*pois apenas trabalhavam as duas e a rotina era muito intensa*".

Ressalte-se que a própria preposta da empresa, embora tenha afirmado o gozo regular do intervalo intrajornada pela obreira, declarou também que, "*dependendo da escala de folgas, a reclamante poderia trabalhar em dupla ou sozinha*".

Ora, realmente parece improvável que, estando a empregada sozinha em uma farmácia do pronto socorro, pudesse de fato usufruir regularmente de 1 hora de intervalo.

Por todo o exposto, tenho por comprovado o desrespeito ao intervalo intrajornada devido à reclamante, razão pela qual mantenho a condenação, na forma como deferida pela instância de origem, inclusive quanto aos reflexos, ante a natureza salarial da parcela, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 437, item III, do col. TST.

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 10 de julho de 2014

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-000117-93.2013.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	MILIOPA GOIANIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084)
RECORRIDO	JADER CALIXTO GUIMARAES
ADVOGADO	ROMULO SABARA DA SILVA(OAB: 1543)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 000117-93.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MILIOPA GOIANIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA - OAB/GO 35.084

RECORRIDO : JADER CALIXTO GUIMARAES

ADVOGADO : RÔMULO SABARÁ DA SILVA - OAB/TO 1.543-B

RELATOR : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO X SERVIÇO AUTÔNOMO.

Diante do princípio da primazia da realidade, a existência da relação de trabalho não depende do que as partes houverem formalmente pactuado, mas sim da situação real em que o trabalhador se encontra.

Recurso da reclamada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, da 1ª Vara do Trabalho de Palmas (TO), por meio da sentença de id 76345, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, pronunciou a prescrição dos pedidos anteriores a 13/05/2008, salvo quanto à pretensão de recolhimentos do FGTS e julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes "no período de 01/01/2002 a 10/01/2013, na função de vendedor externo, com remuneração média de R\$4.000,00 por mês, sendo

dispensado sem justa causa" e condenar a reclamada às obrigações de fazer especificadas na sentença e ao pagamento das parcelas : a) aviso prévio indenizado; b) férias integrais em dobro de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011; férias de 2011/2012 e férias proporcionais (05/12); c) 13º salário de 2008 (5/12), e de 2009 a 2012; FGTS de todo o período do pacto laboral e multa de 40% do FGTS. Concedeu ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

O valor dado à causa na inicial é de R\$134.739,55 e o feito tramitou sob o rito ordinário.

Recurso ordinário da reclamada pleiteando a reforma da sentença quanto aos temas: relação de emprego, valor da remuneração e verbas rescisórias. Requer, ainda, a aplicação ao autor de multa por litigância de má-fé (id 76354).

Custas e depósito recursal comprovados (id 76.352 e 76347).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (id 76313).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada identificado sob id 76354. Não conheço das razões de id 76350 por preclusão consumativa.

Por regulares, também conheço das contrarrazões do reclamante.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS.

O reclamante, na inicial, disse ter sido admitido pela reclamada em 2002, como vendedor externo, sendo remunerado à base de comissão sobre as vendas. Informou que saía de Goiânia, onde carregava os produtos e cumpria a rota estabelecida, do sul do Estado de Tocantins até a cidade de Palmas (TO), retornando à sede da reclamada para a prestação de contas e recebimento do percentual de comissões sobre as vendas realizadas, cujo valor atualmente importa em cerca de R\$ 4.000,00 mensais. Afirmou que a reclamada jamais lhe pagou férias, 13º salário ou procedeu aos recolhimentos previdenciários e fundiários.

Acrescentou que recebia prêmios pelo cumprimento de metas e que em 2011 a reclamada exigiu-lhe a abertura de empresa própria, embora a prestação de serviços continuasse a mesma, até ser dispensado imotivadamente em janeiro/2013 sem o pagamento das parcelas rescisórias. Pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício e as parcelas trabalhistas decorrentes, assim como o pagamento das verbas rescisórias.

Em sua defesa, a reclamada refutou a existência de vínculo empregatício. Alegou que o reclamante atuava como vendedor/distribuidor autônomo, tanto dos produtos da reclamada como também de outras empresas do ramo. Afirmou que o reclamante não recebia salário mas que adquiria os produtos a

prazo e a preço abaixo dos valores cobrados dos clientes da Capital para revendê-los pelo preço que melhor lhe aposses, ficando com todo o lucro (id 76337).

Quanto aos prêmios, disse tratar-se apenas de bonificação concedida para todos os clientes no intuito de incrementar as vendas e que embora a empresa possua em seus quadros vendedores externos, estes trabalham apenas em Goiânia e são obrigados a se apresentar diariamente na empresa e a visitar os clientes semanalmente, ao contrário dos vendedores que atuam em praça diversa, os quais não são empregados mas distribuidores autônomos.

Por fim, disse que o reclamante realizou a última compra de produtos da empresa em dezembro/2012, não mais comparecendo para quitá-la ou sequer devolver o bloco de notas fiscais e manifesto que se achavam em seu poder.

O Juiz sentenciante reconheceu, com base nas provas produzidas nos autos, que a prestação de serviços do autor caracterizou-se como relação de emprego e deferiu-lhe as parcelas consequentes. A reclamada se insurge contra a sentença alegando que não restaram comprovados os requisitos para a caracterização de relação de emprego. Sustenta a tese defensiva de trabalho autônomo.

Examino.

Negando a relação de emprego mas admitindo a prestação de serviços, era da reclamada o ônus de comprovar que o reclamante lhe prestou serviços apenas como distribuidor/vendedor autônomo, nos termos do art. 818/CLT e art. 333, II/CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

A reclamada, em defesa, admitiu possuir empregados vendedores externos, destacando que estes atuavam apenas na Capital e que os vendedores externos que atuavam em outras praças eram vendedores/distribuidores autônomos. A alegação de que os primeiros deveriam comparecer diariamente na sede da reclamada e visitar clientes semanalmente não constitui traço distintivo da relação empregatícia alegada, haja vista que todos os vendedores, seja atuando em Goiânia ou em outras localidades, praticavam a comercialização dos produtos da reclamada, ou seja, atuavam na atividade-fim empresarial - indústria e comercialização de produtos derivados do milho (id 76330) -.

A reclamada também admitiu que pagava bonificação pelas vendas, comportamento típico de relação subordinada. Quanto à remuneração do autor, não houve contestação específica quanto aos valores alegados.

O preposto da reclamada declarou (id. 76348)):

"que a reclamada não celebrou contrato escrito com o autor; que o autor utilizava o bloco de notas fiscais da empresa, emitindo notas

em nome do cliente que adquiria a mercadoria; que alguns representantes comerciais compravam a camisa da empresa; que o representante comercial, no início, compra à vista a mercadoria para revender; que, com o tempo e adquirindo confiança, o representante pode receber a mercadoria e acertar após a venda."

Extraí-se do depoimento do preposto que o reclamante emitia as notas fiscais da empresa nas vendas realizadas, procedimento divorciado do trabalho autônomo alegado uma vez que a venda era faturada diretamente pela reclamada ao adquirente do produto vendido pelo autor.

O reclamante trabalhou por mais de dez anos e a reclamada não produziu prova de que pudesse se fazer substituir na prestação dos serviços.

A testemunha da reclamada foi ouvida apenas como informante, em virtude de ter manifestado interesse em que a reclamada fosse a vencedora da demanda. Suas declarações também não comprovaram a autonomia da prestação de serviços pelo reclamante e, portanto, não se sobrepõe ao teor das declarações da própria reclamada, as quais reforçam a existência da personalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, requisitos do vínculo de emprego.

Trabalhador autônomo é aquele que tem o poder de controle e organização sobre a sua atividade e essas características não restaram demonstradas pela recorrente.

Observe que o fato de o reclamante também ter prestado serviços a outras empresas ao mesmo tempo em que trabalhou para a reclamada não constitui óbice ao reconhecimento de vínculo de emprego com esta.

Diante do princípio da primazia da realidade, a existência da relação de trabalho não depende do que as partes houverem pactuado, mas sim da situação real em que o trabalhador se encontre.

Assim, reconhecido o vínculo empregatício, devidas as verbas trabalhistas impostas na condenação.

Nego provimento.

VALOR DA REMUNERAÇÃO.

A reclamada se insurge contra o valor da remuneração mensal reconhecida na sentença de R\$ 4.000,00. Alega que tal importância refere-se aos valores das compras realizadas pelo reclamante e futuros acertos e que o salário a ser observado deve ser o mesmo dos demais vendedores externos, de aproximadamente R\$ 2.000,00.

Sem razão a recorrente.

Além de não impugnar especificamente a remuneração declinada pelo reclamante na inicial, a reclamada não produziu qualquer prova de que o salário de seus vendedores externos seja de "aproximadamente R\$ 2.000,00".

Nego provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A reclamada insiste na aplicação ao reclamante de multa por litigância de má-fé. Alega que o autor alterou a verdade dos fatos com o fito de locupletar-se uma vez que jamais foi seu empregado e sempre atuou de forma autônoma.

O resultado da ação em favor do reclamante já afasta, por si apenas, a argumentação do recorrente de que o reclamante litigou de má-fé.

Ausente qualquer das situações previstas nos arts. 17 e seguintes do CPC e no art. 940/CC.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001169-86.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JOSEMI FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001169-86.2013.5.10.0802

RECORRENTE: JOSEMI FERNANDES DE MATOS

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.,
COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS - CELTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. FGTS DO MÊS DA RESCISÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO ALÉM DE SUA INTEGRALIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DE 40%.

2. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALOR REMUNERATÓRIO INDICADO NO TRCT. APLICAÇÃO.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEFERIDA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO ARTIGO 20, §3.º DO CPC. A teor do artigo 20, § 3.º, do CPC, na fixação dos honorários, leva-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o tempo exigido para a sua consecução, a natureza e a importância da demanda. Diante de tais parâmetros, deve ser majorado o valor referente aos honorários advocatícios.

4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, julgou procedentes em parte os pleitos exordiais. Reconheceu, ainda, a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelas verbas deferidas no *decisum* (Id 69963).

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 69964). Pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento da indenização do FGTS referente ao mês de abril/2013. Requer que para o cálculo das verbas rescisórias seja utilizado o salário constante na exordial no importe de R\$ 1.995,60. Busca, por fim, a majoração dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 69969).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, proferi voto no sentido de conhecer apenas parcialmente do recurso. Todavia, na sessão realizada em 19/02/2014 (Id 188506), restei vencido, tendo esta egrégia 2.ª

Turma decidido, por maioria, conhecer integralmente do apelo, porquanto satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

FGTS. INDENIZAÇÃO

O reclamante alegou na inicial que o depósito do mês de abril/2013 ainda não foi realizado, razão pela qual pleiteou o seu pagamento, bem como a multa de 40% a incidir sobre o saldo do FGTS devidamente integralizado.

Em defesa, a reclamada apenas sustentou a incidência dos arts. 501 e 502 da CLT, alegando que a dispensa de todos os seus empregados ocorreu por força maior.

O Juízo singular indeferiu o pedido ao fundamento de que o tema FGTS foi resolvido em audiência e que o autor não denunciou diferença não paga.

Recorre o reclamante alegando que a questão resolvida em audiência foi apenas relacionada à liberação do saldo fundiário existente junto à Caixa Econômica Federal mediante emissão de alvará judicial. Assevera ser incontroverso nos autos a ausência de pagamento do FGTS do mês de abril, razão pela qual tal fato não foi mencionado em réplica.

Analisando o presente processo, observa-se que na audiência inaugural/instrutória (Id 69957) as partes transacionaram valores a título de eventual condenação, ficando consignado que "*o FGTS e o seguro desemprego já foram liberados através de alvarás expedidos nos autos da ação cautelar n. 1272-93.2013.5.10.0802*".

Portanto, o tema relacionado ao recolhimento do FGTS do mês de abril/2013 não foi tratado na referida audiência.

Assim, sendo incontroverso nos autos a ausência de recolhimento da parcela, dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013, bem como determinar a sua integralização para fins de cálculo da multa de 40%.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Pretende o recorrente que seja utilizado como base de cálculo das verbas rescisórias o montante de R\$ 1.995,60, composto pelo: "*o salário, o adicional de periculosidade de 30% e a média de horas extras/sobreaviso/adicional noturno*", mesmo valor utilizado pela primeira reclamada para calcular o valor do 13.º salário proporcional contido no TRCT.

De fato, o TRCT (Id 69959) indica o valor de R\$1.995,60, sob a rubrica férias vencidas do período aquisitivo 04/02/2012 a 03/02/2013.

O contracheque, Id 69948, revela ainda que o laborista recebia salário fixo, adicional de periculosidade e horas extras.

Além disso, as reclamadas não impugnaram o pedido inicial de que as verbas rescisórias fossem calculadas com base no valor de R\$1.995,60 indicado no TRCT.

Dou provimento ao apelo, no particular, para fixar a base de cálculo para fins de apuração das verbas rescisórias a remuneração de R\$1.995,60 (mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente almeja a majoração do percentual de honorários advocatícios para 15%.

Razão lhe assiste.

A teor do artigo 20, § 3.º, do CPC, na fixação dos honorários assistenciais, leva-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o tempo exigido para a sua consecução, a natureza e a importância da demanda.

Diante de tais parâmetros, bem como atento à jurisprudência desta egrégia 2.ª Turma, a sentença recorrida merece reparo para que seja majorado o percentual deferido a tal título para o importe de 15% sobre o valor da condenação.

Dou provimento.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013, bem como determinar a sua integralização para fins de cálculo da multa de 40%; fixar a base de cálculo para fins de apuração das verbas rescisórias a remuneração de R\$1.995,60 (mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e majorar o percentual deferido a título de honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$391,84 (trezentos e noventa um reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 19.592,15 (dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade.

Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013, bem como determinar a sua integralização para fins de cálculo da multa de 40%; fixar a base de cálculo para fins de apuração das verbas rescisórias a remuneração de R\$1.995,60 (mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e majorar o percentual

deferido a título de honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$391,84 (trezentos e noventa um reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 19.592,15 (dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001181-03.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	RUBEILTON CONCEICAO BAHIA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001181-03.2013.5.10.0802

RECORRENTE: RUBEILTON CONCEICAO BAHIA

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.,
COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS - CELTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. FGTS DO MÊS DA RESCISÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO ALÉM DE SUA INTEGRALIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DE 40%.

2. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALOR REMUNERATÓRIO INDICADO NO TRCT. APLICAÇÃO.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEFERIDA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO ARTIGO

20, §3.º DO CPC. A teor do artigo 20, § 3.º, do CPC, na fixação dos honorários, leva-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o tempo exigido para a sua consecução, a natureza e a importância da demanda. Diante de tais parâmetros, deve ser majorado o valor referente aos honorários advocatícios.

4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, julgou procedentes em parte os pleitos exordiais. Reconheceu, ainda, a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelas verbas deferidas no *decisum* (Id 70258).

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 70253). Pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento da indenização do FGTS referente ao mês de abril/2013. Requer que para o cálculo das verbas rescisórias seja utilizado o salário constante na exordial no importe de R\$ 1.688,28. Busca, por fim, a majoração dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 70260).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma da certidão de julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, proferi voto no sentido de conhecer apenas parcialmente do recurso. Todavia, na sessão realizada em 19/02/2014 (Id 188510), restei vencido, tendo esta egrégia 2.ª Turma decidido, por maioria, conhecer integralmente do apelo, porquanto satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

FGTS. INDENIZAÇÃO

O reclamante alegou na inicial que o depósito do mês de abril/2013 ainda não foi realizado, razão pela qual pleiteou o seu pagamento, bem como a multa de 40% a incidir sobre o saldo do FGTS devidamente integralizado.

Em defesa, a reclamada apenas sustentou a incidência dos arts. 501 e 502 da CLT, alegando que a dispensa de todos os seus empregados ocorreu por força maior.

O Juízo singular indeferiu o pedido ao fundamento de que o tema FGTS foi resolvido em audiência e que o autor não denunciou diferença não paga.

Recorre o reclamante alegando que a questão resolvida em audiência foi apenas relacionada à liberação do saldo fundiário existente junto à Caixa Econômica Federal mediante emissão de alvará judicial. Assevera ser incontroverso nos autos a ausência de pagamento do FGTS do mês de abril, razão pela qual tal fato não foi

mentionado em réplica.

Analisando o presente processo, observa-se que na audiência inaugural/instrutória (Id 70251) as partes transacionaram valores a título de eventual condenação, ficando consignado que "*o FGTS e o seguro desemprego já foram liberados através de alvarás expedidos nos autos da ação cautelar n. 1272-93.2013.5.10.0802*".

Portanto, o tema relacionado ao recolhimento do FGTS do mês de abril/2013 não foi tratado na referida audiência.

Assim, sendo incontroverso nos autos a ausência de recolhimento da parcela, dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013, bem como determinar a sua integralização para fins de cálculo da multa de 40%.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Pretende o recorrente que seja utilizado como base de cálculo das verbas rescisórias o montante de R\$ 1.688,28, composto pelo: "*o salário, o adicional de periculosidade de 30% e a média de horas extras/sobreaviso/adicional noturno*", mesmo valor utilizado pela primeira reclamada para calcular o valor do 13.º salário proporcional contido no TRCT.

De fato, o TRCT (Id 70226) indica o valor de R\$562,76, sob a rubrica 13.º salário proporcional 4/12 avos. Assim, dividindo R\$562,76 por 4 e multiplicando por 12 meses, conclui-se que o valor do 13.º salário foi calculado sobre a remuneração de R\$1.688,28.

O contracheque, Id 70249, revela ainda que o laborista recebia salário fixo, adicional de periculosidade e horas extras.

Além disso, as reclamadas não impugnaram o pedido inicial de que as verbas rescisórias fossem calculadas com base no valor de R\$1.688,28.

Dou provimento ao apelo, no particular, para fixar a base de cálculo para fins de apuração das verbas rescisórias a remuneração de R\$1.688,28 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente almeja a majoração do percentual de honorários advocatícios para 15%.

Razão lhe assiste.

A teor do artigo 20, § 3.º, do CPC, na fixação dos honorários assistenciais, leva-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o tempo exigido para a sua consecução, a natureza e a importância da demanda.

Diante de tais parâmetros, bem como atento à jurisprudência desta egrégia 2.ª Turma, a sentença recorrida merece reparo para que seja majorado o percentual deferido a tal título para o importe de 15% sobre o valor da condenação.

Dou provimento.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013, bem como determinar a sua integralização para fins de cálculo da multa de 40%; fixar a base de cálculo para fins de apuração das verbas rescisórias a remuneração de R\$1.688,28 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e majorar o percentual deferido a título de honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$401,33 (quatrocentos e um reais e trinta e três centavos), calculadas sobre R\$ 20.066,88 (vinte mil e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade.

Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013, bem como determinar a sua integralização para fins de cálculo da multa de 40%; fixar a base de cálculo para fins de apuração das verbas rescisórias a remuneração de R\$1.688,28 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e majorar o percentual deferido a título de honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$401,33 (quatrocentos e um reais e trinta e três centavos), calculadas sobre R\$ 20.066,88 (vinte mil e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001203-04.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	PAMELLA BRENNIA MILHOMENS SOARES
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)

RECORRIDO E. C. DOS SANTOS - ME
ADVOGADO LUIS CLAUDIO BARBOSA(OAB: 0003337)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001203-04.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: PAMELLA BRENNA MILHOMENS SOARES

ADVOGADO: Lucywaldo do Carmo Rabelo

RECORRIDO: E. C. DOS SANTOS - ME

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO BARBOSA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

(ALCIR KENUPP CUNHA)

EMENTA

EMENTA: ACIDENTE DE PERCURSO. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIDO. Havendo ocorrido o acidente de trabalho (alínea "d" do inciso IV artigo 21 da Lei nº 8.213/1991) e a necessidade de afastamento da reclamante por período superior a 15 dias, impõe-se o reconhecimento da estabilidade provisória perseguida. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O Exmº juiz do trabalho Alcir Kenupp Cunha da Vara do Trabalho de Gurupi/To julgou improcedentes os pedidos exordiais, id 196899.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário, id 196895, quanto ao pedido de readmissão no emprego ou o pagamento de indenização substitutiva, relativa ao alegado período estável. Como também o de indenização por dano moral, decorrente da demissão injusta naquela quadra.

A reclamada ofereceu contrarrazões, id 196891.

Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por preencherem aos pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

ACIDENTE DE PERCURSO. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIDO

Reclamou a autora que sofreu um acidente no percurso casa trabalho no dia 20/3/2013 e que, após retornar ao trabalho no dia 2/5/2013, foi demitida injustamente em 22/8/2013, sem indenização do aviso prévio. Noticiou, ainda, que o acidente ocasionou a fratura do seu braço esquerdo; que a ré não emitiu a CAT; e que foi-lhe concedido pelo INSS o auxílio-doença, espécie 31, até o dia 30/4/2013, id 196920. E pediu: o reconhecimento de sua estabilidade no emprego, com readmissão ou indenização substitutiva, e indenização por danos morais pela dispensa ilícita. Defendeu-se a reclamada alegando que pagou corretamente o aviso prévio; que não houve o alegado acidente equiparado a acidente de trabalho noticiado na inicial, que ocorreu quando a autora, que não era habilitada legalmente, dirigia uma motocicleta - não havendo, por isso, que se falar em CAT, em auxílio-doença acidentário e muito menos em estabilidade no emprego -; e que a demitiu em razão de considerar que a reclamante não conseguiu enquadrar-se no perfil produtivo adotado pela empresa.

Replicando em 7/11/2013, elucidou que estava submetendo-se ao processo de habilitação para pilotar a moto que conduzia no momento em que se acidentou, "motivos pelos quais não foi lavrado boletim de ocorrência, pois isso poderia trazer entraves em referido processo que tramita no DETRAN/TO". Mas que isso não descaracterizaria o acidente de percurso. Sendo que em momento algum imputou culpa à reclamada pelo seu infortúnio, mas sim pela sua omissão em emitir a CAT.

Quanto aos fatos, apurou-se nos autos que a autora se dirigia ao trabalho pilotando uma motocicleta, mas que não possuía habilitação para isso; e que o preposto tinha conhecimento disso. Contudo, o juízo originário rejeitou tais pleitos consignando que "um ato ilícito não pode gerar direitos".

Recorre, então, a autora insistindo que o fato de não ter habilitação não descaracterizaria o acidente de percurso ocorrido, com suas posteriores consequências.

Pois bem, quanto ao tema, estabeleceu-se na Lei 8.213/91 que, *ipsis litteris*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos

desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] **d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.**

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Como se constata - independentemente da análise sobre quem teria provocado tal acidente, que não está sob exame, e também da ilegalidade de se conduzir motocicleta sem ser habilitada para isso pelo órgão competente -, o fato é que a autora sofreu o alegado acidente de trabalho, pois a própria lei material reguladora do acidente de trabalho estabelece que o acidente sofrido pelo trabalhador no percurso da sua residência para o local de trabalho, vice-versa, equipara-se a acidente de trabalho. E isso independentemente de culpa de quem quer que seja. Situação que ocorreu com a reclamante, que desde o início da sua relação de emprego com a reclamada pilotava a sua motocicleta no percurso casa-trabalho-casa, com o conhecimento da sua empregadora.

Incontroverso o fato de que a autora não percebeu o auxílio-doença acidentário. Entretanto, não é a concessão do auxílio acidentário que irá determinar, de forma peremptória, o direito da trabalhadora à estabilidade decorrente do acidente de trabalho sofrido. E tanto isso é verdade que, mesmo que a empresa não tenha emitido a guia CAT a trabalhadora não ficou sem a proteção previdenciária, pois houve o acidente de trabalho.

Note-se que não há discussão sobre o fato de que a reclamante ficou afastada do trabalho por período superior a 15 dias, amparada por atestado médico e, se não recebeu auxílio acidentário do órgão previdenciário por qualquer motivo que seja, não pode sofrer prejuízo na esfera trabalhista. Ou seja, a ausência de percepção do benefício previdenciário não pode servir de óbice à garantia legalmente dirigida ao trabalhador que sofre acidente de trabalho, e que fica afastado do trabalho por período superior a 15 dias, como no caso concreto.

Muito importante destacar que a reclamante não deixou de usufruir o auxílio-doença acidentário porque não fizesse jus a ele, mas por

questão outra, a não emissão da CAT pela empregadora. Caso a reclamante tivesse sido encaminhada ao INSS com aquela competente guia não há dúvida de que perceberia o benefício, pois sofreu acidente de trabalho e portava atestado médico indicando a necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias.

A jurisprudência do col. TST é no sentido de que a não percepção do auxílio-doença acidentário, por si só, não é fato impeditivo ao reconhecimento da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR MANOBRAS TIDAS POR ESCUSAS OU FRAUDATÓRIAS POR PARTE DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 378, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Registrando a egr. Turma, com base no acórdão regional, que a Reclamante não percebeu o auxílio-doença acidentário em face de manobras escusas e fraudatórias por parte da Reclamada, quando a deslocou para outra função, em face da qual se viu impedida de dirigir-se à Previdência Social, tem-se por inviável a pretensa violação do art. 118 da Lei 8.213/1991, bem como a contrariedade à orientação jurisprudencial 230 desta col. Subseção Especializada, traduzida no inciso II da Súmula 378 do TST, porque a lei e a jurisprudência não podem placitar expedientes impeditivos à estabilidade prevista em lei. Recurso de Embargos não conhecido (RR - 540294-22.1999.5.09.5555, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/08/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 15/08/2008).

Dessa maneira, havendo ocorrido o acidente de trabalho (alínea "d" do inciso IV artigo 21 da Lei nº 8.213/1991) e a necessidade de afastamento da reclamante por período superior a 15 dias, impõe-se o reconhecimento da estabilidade provisória perseguida.

Portanto, a essa altura, dou provimento, para condenar a reclamada a pagar indenização equivalente aos salários, férias mais 1/3, 13º e FGTS + a multa de 40%, desde 23/8/2013 até o termo final da estabilidade provisória, 29/4/2014. Considerando a última remuneração constante do TRCT.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais pela despedida no curso do período da estabilidade provisória reconhecida, indefiro, pois a dispensa sem justa causa no período de até um ano após a cessação do auxílio-doença acidentário enseja a indenização correspondente à remuneração do período de garantia de emprego ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, quando preenchidos os pressupostos da Súmula nº 378, II, do Colendo TST, como ocorre no caso concreto.

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, conheço do recurso e, no

mérito, dou-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar indenização equivalente aos salários, férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS e a multa de 40% incidente sobre o FGTS, desde 23/8/2013 até o termo final da estabilidade provisória, EM 29/4/2014, tendo como base a última remuneração constante do TRCT.

Inverto o ônus da sucumbência, com custas de R\$ 300,00 a cargo da reclamada, incidentes em 2% sobre o valor da condenação, que fixo em R\$ 15.000,00.

Incidem, nos termos legais e da jurisprudência do TST, juros de mora, correção monetária desde 23/8/2013.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar indenização equivalente aos salários, às férias mais 1/3, ao 13º e ao FGTS + a multa de 40%, desde 23/8/2013 até o termo final da estabilidade provisória, 29/4/2014. Considerando a última remuneração constante do TRCT. Inverter o ônus da sucumbência, com custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, fixados à condenação. Nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF), 10 de julho de 2014.(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001214-33.2013.5.10.0821

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CAROL - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO	FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO(OAB: 178014)
RECORRIDO	TANIA MARA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001214-33.2013.5.10.0821

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE

ORLÂNDIA - CAROL

Advogado : Fúlvio Garitano de Castro Spessoto

RECORRIDA : TANIA MARA GOMES DE SOUZA

Advogada : Donatila Rodrigues Rêgo

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

Prolator : Juiz Rubens de Azevedo Marques Corbo

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

DESCONTO ILEGAL: NEGATIVAÇÃO DO NOME DA ACIONANTE NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES: CULPA EMPRESARIAL: DANO MORAL CARACTERIZADO: FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE LÓGICA PARA O ARBITRAMENTO JUDICIAL: MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Rubens de Azevedo Marques Corbo, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, que parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça exordial, recorreu a Reclamada requerendo a reforma do julgado, especificamente para se afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, então, para reduzir o valor arbitrado a tal título. Comprovados os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal.

Contrarrazões ofertadas pela obreira, postulando o desprovido do recurso patronal.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso da Reclamada se mostra tempestivo e regular: **conheço**.

Do mesmo modo, as razões de contrariedade ofertadas se mostram tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau condenou a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00, sob a fundamentação que se segue: não havia autorização da Reclamante para os descontos efetivados na rescisão contratual a título de "vale-loja"; a condição de empregador não pode lhe emprestar o atributo de credor privilegiado, assim capaz de satisfazer diretamente o crédito sobre a contraprestação devida ao trabalhador, considerada a intangibilidade salarial, devendo persegui-lo pelas vias ordinárias e judiciais, acaso necessárias; os valores descontados deixaram de ser repassados pela Demandada para abatimento do débito; a existência de valores de débito superiores não implica na sua imediata exigibilidade, sendo que no

caso em exame tal se faz paulatinamente no tempo pois as obrigações assumidas são de natureza parcelada; e a negativação no SERASA se deu pela integralidade da dívida, não apenas por uma parte, como seria devido, alcançando obrigações já adimplidas em decorrência dos descontos havidos. Em consequência, entendeu caracterizado o dano, o nexo e a culpa, portanto presente a obrigação de reparar.

Inconformada, a Reclamada sustenta ser impróprio o deferimento do pleito indenizatório. Argumentou, para tanto, que a parte Autora efetuou constantes compras de mercadorias na empresa, como demonstram os respectivos extratos de compras e notas promissórias acostadas aos autos, a denotar a efetiva ciência sua dos débitos havidos. Assim sendo, sob a sua ótica, a autorização obreira em relação ao denominado "vale-loja" decorreria da fruição da vantagem concedida pela Ré e também pelo fato do desconto não ter sido questionado quando da assinatura do TRCT, momento próprio para esse fim. Acerca dos descontos efetuados a título de prestação Coopercarol, tal encontraria esteio em ajuste contratual, já que se trata de empréstimos solicitados àquela cooperativa, cujas prestações, consoante autoriza o contrato correspondente, devidamente assinado pela Autora, seriam descontadas na folha de pagamento, havendo seu vencimento antecipado em caso de rescisão contratual. Nesse contexto, defendeu a legalidade dos descontos realizados. Ainda, sustentou que a própria Recorrida teria confessada a existência de débito, em seu nome e em favor da empresa Demandada, em valor superior ao desconto efetuado, estando, pois, autorizada a encaminhar a informação pertinente ao SERASA, sendo regular a inscrição, até porque tal independe do valor da dívida. Além disso, afirmou que não foram comprovados os transtornos que a Acionante alega ter sofrido e que seriam capazes de atingir a sua honra, além do que a comunicação da inscrição do nome no cadastro de maus pagadores incumbe ao seu órgão mantenedor, e não ao credor. Aduziu, outrossim, a ausência de qualquer intenção dolosa e deliberada de humilhar e menosprezar a Reclamante, salientando ainda que eventual inscrição indevida (que não seria o caso) em órgão de proteção ao crédito configuraria mero dissabor, desconforto, e não dano moral. Postulou que seja afastada a condenação imposta. Por fim, insurgiu-se contra o *quantum* arbitrado a título indenizatório, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando todas as especificidades da causa (condições econômicas das partes, etc). Irrepreensível a sentença primária.

O dano moral trabalhista é o que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa

fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil). Com efeito, no que se relaciona ao dano moral, há a exigência da demonstração de que o empregador agiu ou então omitiu-se na ocorrência de fato abalador da confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública ao obreiro, com a perturbação psíquica inequívoca. Ademais, é imprescindível a prova dos atos alegadamente praticados pelo empregador, de sua publicidade, bem como do nexo de causalidade entre tais atos e os prejuízos morais sofridos pelo trabalhador.

Assim, o dano moral exige: 1) a demonstração da conduta omissiva ou comissiva do empregador; 2) a indicação do resultado danoso suportado pela vítima, que abalou sua confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública do obreiro, com a perturbação psíquica inequívoca; e 3) a imputação do nexo de causalidade entre o ilícito e o dano sofrido.

Postos estes parâmetros, passo à apreciação.

No caso dos autos, entendo existir duas circunstâncias específicas que, sendo conjugadas, ensejam a manutenção do entendimento judicial no sentido da condenação patronal, devendo a parte Ré adimplir indenização por danos morais à Reclamante.

Primeiro porque, no que pertine ao denominado "vale-loja", desconto efetivado no Termo Rescisório, de fato não houve autorização do empregado para que fosse descontado do seu salário o valor respectivo, não se tratando a dedução de adiantamento salarial ou mesmo decorrente de determinação legal ou de norma coletiva, como determina o artigo 462 da CLT.

O abatimento referenciado, pois, restava inviabilizado, denotando a sua ilegalidade.

Note-se, como bem consignado pelo magistrado de origem, que não se está a impedir a cobrança da dívida por porte do credor, no caso a empregadora, não podendo, na verdade, é realizar desconto na contraprestação devida à Autora, em desrespeito às disposições legais, com esse específico objetivo.

Por outro lado, ressaí incontroverso no feito, inclusive diante da falta de impugnação específica à alegação obreira, que a Reclamada deixou de repassar os valores descontados no TRCT para fins de abatimento da dívida, e assim sendo a negativação do nome da Autora no SERASA fora ocasionada pelo débito integral, quando o correto seria apenas de parte deste, considerados os descontos havidos.

Nesse contexto, efetivamente a inscrição relacionada à Reclamante no cadastro de maus pagadores (SERASA) abrangeu a dívida já quitada, o que não pode ser admitido.

Por tudo isso, tenho por caracterizada a culpa da parte Reclamada, na realização de descontos indevidos (ilegais) e, também, na

negativação do nome da Reclamante junto ao cadastro de maus pagadores.

Revela-se pacífico que a simples inscrição indevida no SERASA é causadora de lesões de natureza extrapatrimonial ao indivíduo, tornando, inclusive, dispensável a demonstração dos prejuízos, circunstância porque o ato é conhecido como ilícito puro.

Assim sendo, o dano moral cuja a reparação é pretendida pela parte Autora está evidenciado com a simples inscrição no cadastro de devedores por conta da Reclamada, responsável pelo fato abalador da confiança íntima, causador de dor moral ou humilhação pública, com a perturbação psíquica inequívoca.

Caracterizado o dano moral, é devida a indenização respectiva.

Quanto ao valor da indenização, tem-se que a doutrina pátria aponta diretrizes para a fixação do *quantum* indenizatório, dentre as quais: a) a extensão do dano; b) o porte econômico do agente; c) o porte econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta; e e) o grau de culpabilidade do agente.

A conjugação dessas diretrizes, sem limites pré-determinados, é ato discricionário do julgador que deve ater-se ao princípio da razoabilidade, segundo o disposto no artigo 1.533 do CC, estabelecendo regras comedidas que resultem na pacificação entre o ofendido e o ofensor, assim considerando ambos os campos de interesses individuais, sem perder de vista aquela necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais e o anseio de justiça. Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deve considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento infligido à vítima, além do porte financeiro que possui a empresa Demandada, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

Considerando-se esses balizamentos, mantenho o valor arbitrado na origem para a indenização por danos morais, em R\$ 5.000,00. Consequentemente, **nego provimento** ao apelo, mantendo íntegra a sentença prolatada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001272-32.2013.5.10.0111

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES SANTANA(OAB: 58742)
RECORRENTE	JEDALVA SOUZA
RECORRIDO	HELIO MAURO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE DUARTE(OAB: 0038149)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001272-32.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

ADVOGADO: GABRIELA GUIMARÃES SANTANA

RECORRIDO: JL TELECOM/ JEDALVA SOUSA

RECORRIDO: HELIO MAURO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: GEORGE DUARTE

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

JUIZ: CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

EMENTA

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSORTE PASSIVO. ARTIGO 321, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. As negativas mencionadas na defesa da segunda reclamada guardam pertinência com a sua resistência em face da responsabilidade subsidiária, apresentando-se genéricas em demasia para os temas que surgem do vínculo direto entre o trabalhador e a primeira demandada, salvo quanto a alegação de trabalho autônomo, por sinal não caracterizado, conforme os elementos de prova constantes dos autos, dentre os quais a revelia da primeira reclamada e as informações convincentes da

testemunha trazida pelo reclamante. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmº juiz do trabalho substituto Claudinei da Silva Campos julgou parcialmente procedentes os pleitos contidos na petição inicial, considerando a primeira reclamada revel e confessa quanto às imputações fáticas. Assim, reconheceu a existência do vínculo de emprego do autor com aquela ré, e condenou as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a responderem pelas obrigações de pagar e de fazer que enumerou.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso ordinário, contrarrazoado pelo reclamante.

Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por atenderem aos pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da segunda reclamada

CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSORTE PASSIVO. ARTIGO 321, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Alega a segunda reclamada que a sentença mereceria ser reformada pelos motivos a seguir enumerados, *in verbis*:

A um, porque o principal argumento para deferimento do pleito da inicial foi a revelia e confissão aplicada à primeira ré! Veja-se que a r. sentença em momento algum menciona a presença da segunda reclamada no pólo passivo da ação, **tampouco a contestação regularmente apresentada por esta.**

A dois, a segunda ré, em contestação alegou mais que sua simples inexistência de responsabilidade, contestou sim efetivamente o pleito, aduzindo que o autor não recebia valores a título de comissões. Impugnado o salário recebido, argumentado ainda, que se tais parcelas teriam sido pagas para viabilizar a prestação de serviços e não como contraprestação ao trabalho realizado, caberia a ele o ônus da prova do efetivo controle e fiscalização, ônus este do qual não se desincumbiu. (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC). [...]

A três, porque o ônus da prova quanto ao recebimentos de valores por comissões, e sua integração, continuou sendo do autor, considerando que não se pode aplicar indistintamente os efeitos da revelia, já que a segunda ré validamente contestou a ação, sendo caso de pluralidade de rés. Assim, também necessária a prova por

parte da autora

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, observo que, encaminhado o presente feito à Vara do Trabalho do Gama-DF, id 209871, a primeira e a segunda reclamadas foram notificadas em 13/11/2013, id 209867 e id 209865, respectivamente, da audiência una designada para ser realizada no dia 16/12/2013, à qual a primeira não compareceu, id 209844, constando, ainda, na sentença que a ação foi proposta por Hélio Mauro Francisco da Silva em face de JL Telecom (primeira reclamada) e GVT - Global Village Telecom Ltda (segunda reclamada), id 209827, não se sustentando, por isso, a insurgência em relação à revelia decretada na primeira instância.

Observando que a recorrente não pediu que fosse declarada nula a sentença por cerceio de defesa, tenho que não serve de escora ao seu intento de reforma da sentença a sua afirmação de que não foram analisados pelo juízo *a quo* os pontos supra expostos, constantes da sua defesa, o que lhe teria retirado o direito à ampla defesa, pois "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões ...", nos termos da Súmula nº 393 do TST. Transcrevo, nesse passo, a decisão combatida, *ipsis litteris*:

A 2ª reclamada nega a prestação de Serviços.

A Petição inicial trazida no documento constante de ID 554214 refere-se a este mesmo Processo, o qual foi distribuído à 10ª Vara do Trabalho de Brasília e por decisão em Exceção de Incompetência foi remetida a esse Juízo.

A Petição Inicial trazida no documento constante de ID 554229 em ação movida pelo reclamante contra as empresas MACKSON MARQUES MARTINS MAIA e 2ª reclamada referem-se ao período de 01/11/2010 a 31/12/2010, distinto daquele em que se postula o vínculo nos presentes autos (período de 03/03/2011 a 31/10/2012). Na Ata constate do ID 553881, em processo movido pela Sra. ROSEMEIRE REIS ABREU contra a 1ª reclamada, não há qualquer referência ao nome do reclamante, o mesmo ocorrendo na Ata de ID 553871.

O depoimento da testemunha RONIÉRE LUIZ DE ANDRADE não ampara a reclamada, haja vista que afirmou que o reclamante trabalhou na LÍNEA em 2012 e na 4M em 2011, mas não declinou os respectivos meses, fato que não invalida as declarações da testemunha MARLEI VIEIRA DE SOUZA, que declarou que o trabalho na 1ª reclamada nesses anos foi parcial.

Portanto, as provas produzidas não elidem o vínculo que decorre da presunção de veracidade ocorrida por força da revelia da 1ª reclamada, o qual foi corroborado pelas declarações da testemunha

MARLEI VIEIRA DE SOUZA, que trabalhou junto com o reclamante no mesmo período, comprovando tanto o período, quanto a remuneração ajustada, em média compatível com a da petição inicial (R\$ 3.000,00).

Ausente prova em sentido contrário, prevalece como causa da rescisão a rescisão imotivada, hipótese em que a baixa da CTPS deve observar a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST).

Por consequência, deverá a 1ª reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, proceder a anotação do contrato de trabalho ora reconhecido para fazer constar como: data de admissão: 03/03/2011, função: Vendedor, salário: à base de Comissões, de R\$ 1,00/ponto e data de saída: 30/11/2012, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio(OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT). Defere-se em parte o item "d".

E é o que se observa no autos, pois, na fração de interesse, a testemunha patronal declarou na audiência de instrução que: o reclamante prestou serviços na empresa 4M no SIA, entre 2010/2011 na LINEA, no ano passado no Guará e na Jedalva no Gama em 2012 sem saber precisar os meses respectivos; [...], esclarece que a segunda reclamada não fazia qualquer ingerência no padrão salarial dos funcionários das autorizadas; algumas vezes o depoente presenciou o reclamante trabalhando na rua (trabalhando externo) e também na sede da primeira reclamada; o depoente comparecia na primeira reclamada 1/2 vezes por mês; [...]; o depoente acredita que nas empresas Linea e 4M era Vendedor". Nada Mais.

E a obreira que:

o depoente trabalhou na primeira reclamada de março de 2011 a outubro de 2012, trabalhando todo período com o reclamante, saindo conjuntamente com o reclamante porque a revenda foi fechada; o pagamento mínimo era de um salário comercial e R\$1,00 por ponto se atingisse 3.000 por mês; o depoente sempre ultrapassava tal meta; o depoente recebia em média entre R\$2.000,00 e R\$5.000,00; acredita que os demais recebiam mais ou menos nessa média com base em um quadro de pontuação que tinha na primeira reclamada; as vendas eram repassadas pelo telefone e cadastrada no login de cada vendedor; cada vendedor cadastrava suas vendas com seu código; o reclamante somente vendia produtos da segunda reclamada; na rescisão lhe disseram que não tinham dinheiro para pagar e quem quisesse receber alguma coisa interpusse ação judicial; []; o reclamante vendia basicamente as mesmas coisas que o depoente vendia linha telefônica, internet, TV por assinatura e serviços inteligentes; a venda de TV por assinatura ocorreu mais pro final de 2012, mas

não lembra o mês; o reclamante somente trabalhou com vendas externas; o depoente desconhece a remuneração de quem trabalhava com vendas internas; o depoente crê que o reclamante não prestava serviços para outras empresas porque trabalhava na primeira reclamada de segunda a sábado de 8h às 18h; o reclamante ia na sede da primeira reclamada uma vez por semana, na segunda para receber as metas e a área de trabalho; []; a segunda reclamada foi quem estipulou a pontuação de R\$1,00 por ponto, foi da segunda reclamada para a primeira que posteriormente passou para seus empregados; [...]

Quanto às meras alegações recursais de que não haveria que prevalecer a revelia declarada, uma vez que teria contestado especificadamente ponto por ponto as reclamações autorais, e de que o autor não teria se desincumbido do ônus da prova, verifico que na sua contestação sob o id 209862 afirmou que "não contratou, remunerou, subordinou, ou dirigiu quaisquer esforços ao autor. De toda sorte, por ser fato constitutivo do direito do autor, a alegada prestação de serviços as reclamadas, incumbe-lhe tal ônus probatório (CLT, 818), inclusive quanto a datas, funções, salários, comissões, e demais afirmações, ora impugnadas, sequer havendo provas de que o autor dirigiu seus serviços a esta reclamada"; que seriam inverídicas as afirmações exordiais; que o autor teria trabalhado como autônomo; que jamais haveria pactuação de comissões e, portanto, impugnava os valores e percentuais informados na inicial; e que refutava o pleito relativo às verbas rescisórias, até mesmo porque não seria sua obrigação pagá-las, as quais teriam certamente sido pagos pela primeira reclamada.

Não se discute a contratação direta do reclamante pela segunda reclamada, ora recorrente. Assim, as alegações acima transcritas são próprias para a negativa da responsabilidade subsidiária, mas genéricas para os temas diretos da relação empregatícia mantida entre a demandada revel e o reclamante, salvo quanto a alegação de trabalho autônomo que, de qualquer sorte, deveria ser demonstrado pela parte que o alegou, ônus que a GVT GLOBAL não se desincumbiu.

Arrematando, as meras alegações defensivas da segunda reclamada, sem nada provar, não constituem impugnações específicas dos pleitos contidos na peça de ingresso, pois alegar e nada provar é o mesmo que nada alegar, como também não tem o condão de afastar a revelia e confissão ficta da primeira reclamada declarada pelo juízo originário, nem as condenações impostas no primeiro grau, incluindo a multa do art. 467 da CLT. Até mesmo porque a testemunha trazida pelo reclamanteAs confirmou os fatos narrados na inicial, alçados à condição de verdade processual.

Nego provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA

CLT.

Não se sustenta a argumentação recursal de que não há que se reconhecer a sua responsabilidade subsidiária em relação ao pagamento das verbas rescisórias, e às multas dos arts. 477 e 467 da CLT, pois "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação" (item IV da Súmula nº 331 do TST).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 10 de julho de 2014. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº AIRO-0001273-17.2013.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	FRANCISCO EDSON OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS(OAB: 0028150)
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 0030650)
AGRAVADO	ISRAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001273-17.2013.5.10.0111 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003))

AGRAVANTE: FRANCISCO EDSON OLIVEIRA MORAIS

AGRAVADO: ISRAEL ALVES DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO

INTEMPESTIVO. Consoante a disposição inserta no inc. I do art. 895 da CLT, o recurso cabível em face das decisões definitivas proferidas pelas Varas do Trabalho deverá ser intentado em oito dias. Nos termos da Súmula 197 do col. TST, "*o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação*". Intempestivo o recurso interposto após transcorrido o prazo legal de oito dias, contado da publicação da sentença na data e horários designados.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, mediante a decisão proferida pelo Exmo. Claudinei da Silva Campos, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, por julgá-lo intempestivo (Id 214990).

O autor interpõe agravo de instrumento (Id 214988). Pretende a reforma da decisão agravada para que seja dado seguimento ao recurso ordinário interposto.

Apresentada contraminuta pelo reclamado (Id 214985).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Conforme relatado, a decisão agravada denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, por considerá-lo intempestivo, ante a certidão de trânsito em julgado (Id 214990).

O agravante pugna pelo destrancamento e regular processamento do recurso ordinário por ele aviado. Sustenta que a contagem de prazo processual nos processos eletrônicos inicia-se da ciência da parte, mediante consulta eletrônica, nos termos do §1.º do art. 5.º da Lei 11.419/2006, regra esta que deve prevalecer em relação ao disposto na Súmula 197 do TST. Assevera que o aludido apelo foi tempestivamente protocolado, na medida em que a consulta eletrônica foi efetuada em 27/02/2014 e o prazo iniciou em 28/02 e findou em 07/03/2014. Aduz, por fim, que sequer houve publicação da sentença, o que por si só faz valer a tempestividade do recurso. Consoante se infere dos autos, o reclamante foi devidamente intimado da data do julgamento do feito em audiência de encerramento de instrução, na forma da Súmula 197 do TST (Id 214995).

Com efeito, na data previamente determinada (19/02/2014, quarta-

feira), o Juízo *a quo* proferiu a sentença (Id 214994), sendo a decisão juntada aos autos no mesmo dia, conforme certidão (Id 214993), ou seja, dentro do prazo previsto no § 2.º do art. 851 da CLT.

Logo, o recorrente teve prévio conhecimento do dia e do horário no qual seria proferida a sentença.

Assim, estando as partes cientes da data designada para julgamento, nos termos da Súmula 197 do col. TST, e publicada a sentença na data e horários designados, o prazo de oito dias para interposição de recurso ordinário (CLT, art. 895, I) flui a partir daí e não a partir da consulta eletrônica, como pretende o recorrente.

Nesse contexto, a existência ou não de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho não afeta a contagem já tornada pública às partes nos termos previstos na referida súmula.

Trago à colação a jurisprudência do colendo TST:

"EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos da Súmula nº 197 desta Corte, - o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação-. Assim, uma vez prolatada a sentença em audiência para a qual as partes foram previamente intimadas, irrelevante é a posterior intimação mediante publicação em órgão oficial ou via postal. Precedente da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (TST, Processo: E-RR - 137500-46.2000.5.19.0005, Data de Julgamento: 17/09/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ de 11/10/2007.)

"RECURSO DE REVISTA. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CONSTANDO A DATA DE JULGAMENTO. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO À PARTE. DATA DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 197 DO TST. PERTINÊNCIA. Na esteira de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, designada em ata de audiência de instrução a data de julgamento, ou seja, o dia em que a sentença será juntada aos autos, o prazo para a interposição do recurso ordinário flui a partir dessa data, ainda que na referida ata não se faça qualquer alusão à Súmula 197 do TST. Esse entendimento persiste mesmo que a Secretaria da Vara do Trabalho expeça posterior notificação à parte para tomar ciência da decisão. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho refuta a alegação da parte no sentido de que os autos não estariam na Secretaria da Vara na data do julgamento consignada na ata de audiência. Cerceio do direito de defesa não caracterizado. Recurso de revista não conhecido." (Proc. RR - 772345/2001.7, julgado em 31/10/2007, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6.ª Turma, DJ de 30/11/2007.)

Nesse sentido, cito precedentes desta egrégia 2ª Turma, nos quais

atuei na condição de Relator: RO 00615-2008-001-10-00-3, DJE de 06/02/2009; RO 0001831-93.2011.5.10.0002, DJE DE 09/11/2012; e RO 0000281-24.2012.5.10.0812, DJE de 1.º/02/2013.

Desse modo, cientificado o recorrente da publicação da sentença no dia 19/02/2014 (quarta-feira), sendo ela juntada aos autos nesta mesma data, o prazo recursal começou a fluir em 20/02/2014 e findou em 27/02/2014 (quinta-feira). Portanto, intempestivo o recurso protocolizado tão somente em 28/02/2014 (Id 214991). Portanto, correta a decisão originária que não conheceu do recurso porquanto intempestivo.

Nego provimento ao agravo.

Conclusão do recurso

Pelo o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente. É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (Id) Retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT	
Processo Nº RO-0001334-72.2013.5.10.0111	
Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	LEAL E CARVALHO COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050)
RECORRIDO	MARIA MARLIZE DE CASTRO
ADVOGADO	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 0035704)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001334-72.2013.5.10.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA E REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : LEAL E CARVALHO COSMÉTICOS LTDA. - ME

Advogada : Heráclito Zanoni Pereira

RECORRIDA : MARIA MARLIZE DE CASTRO

Advogado : Márcio Nunes Souza

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

- COMISSÕES: APURAÇÃO: PARÂMETRO MANTIDO.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Nos termos relatados pelo Desembargador Relator:

"Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Claudinei da Silva Campos, em exercício na MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, que julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na peça inicial, recorreu a Reclamada requerendo que o julgado seja reformado, especificamente em relação à modalidade rescisória declarada, absolvendo-a do pagamento das verbas próprias da rescisão indireta, e ao valor das comissões. Recolhidas as custas processuais e efetivado o depósito recursal.

Embora intimada, a Reclamante deixou de ofertar contrarrazões ao recurso empresarial.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, assim na forma regimental.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Também conforme o voto do Desembargador Relator:

"O recurso ordinário interposto pela parte Ré se mostra tempestivo e regular: conheço."

a) modalidade rescisória: comissões sem registro:

O voto do Desembargador Relator foi no sentido de dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho e excluir as parcelas de condenação dela decorrentes. Contudo, prevaleceram os fundamentos desta Desembargadora Revisora no sentido de negar provimento ao apelo e manter a decisão recorrida.

O texto aspeado consiste em trecho do voto do Desembargador Relator que contextualiza o caso examinado. Em seguida, constam os fundamentos por mim adotados.

"O MM. Juízo de primeira instância reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos uma das violações legais sustentadas pela Reclamante, especialmente a existência de salário sem registro, fato suficiente para tanto, esclarecendo que não há que se falar em ausência de imediatidade, porque a violação referenciada não se esgota em ato único, renovando-se mês a mês, por se tratar de parcela componente do salário. Em consequência, declarou a

rescisão indireta em 03.02.2014, na forma do artigo 483, alínea "d", da CLT.

No recurso, a Reclamada vem sustentando ser imprópria a rescisão indireta declarada, por faltar requisito essencial dessa modalidade rescisória, que é a imediatidade, considerando que a obreira somente tomou tal atitude, requerendo a rescisão indireta, tardiamente, quando já laborava para a empresa Ré por quase 02 anos. Alegou, assim, a ausência da necessária imediatidade. Ainda, argumenta que sequer se faz presente o pressuposto da gravidade, por não restar impossibilitada a execução do trabalho. Nesse cenário, entende indevido o adimplemento das verbas rescisórias típicas da rescisão indireta."

A reiteração do pagamento de salário por fora é falta do empregador que se renova a cada mês e que agrava no tempo as consequências pela falta do cumprimento das obrigações reflexas de natureza contratual e previdenciária. Por esse motivo o caráter duradouro e reiterado da falta não afasta a imediatidade. A situação é semelhante à desídia do empregado.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

b) valor das comissões:

Conforme fundamentos do Desembargador Relator:

"Em que pese o provimento conferido ao recurso da Reclamada no tópico anterior, a análise dessa questão é medida que se impõe, considerando que as comissões sem registro, cujo pagamento é incontroverso, repercutem nas demais verbas de natureza salarial. O magistrado de origem determinou que o valor das comissões seja apurado por meio dos relatórios acostados e, faltando alguns deles em período não abarcado por benefício previdenciário, deve ser considerada a média indicada pela Reclamante.

Insurge-se a parte Reclamada em face da adoção da média indicada pela Autora nos específicos meses em que não acostados aos autos os respectivos relatórios de vendas, sustentando, para tanto, que a obreira jamais realizou vendas suficientes para que a média de comissões alcançasse o montante de R\$ 250,00 por mês, o que poderá ser comprovado pelos relatórios de vendas que foram juntados, em relação aos quais a própria Reclamante reconheceu veracidade. Afirmou, assim, que o valor indicado não condiz com a realidade vivenciada.

As alegações recursais não prosperam.

No lapso temporal do contrato de emprego, que perdurou por cerca de 14 meses, ainda que seja considerado o período de afastamento previdenciário da Reclamante (de aproximadamente 90 dias), não se tem como adotar a média de somente 3 meses dos relatórios de vendas juntados, até porque podem ser aqueles de menor venda, cabendo notar que a parte Ré não provou qualquer impedimento para colacionar aos autos os relatórios respectivos dos demais

meses, razão porque mantenho a determinação judicial de primeiro grau, adotando a média indicada pela Acionante nos meses em que faltaram os relatórios de vendas, não abrangidos pelo benefício previdenciário.

Nego provimento."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, foi conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, foi-lhe negado provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Relator que lhe dava provimento. Designada redatora do acórdão a Desembargadora Elke Doris Just. Ementa aprovada.

Brasília/DF, sala de sessões, 10 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora Designada

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001336-09.2013.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	DELTA CONSTRUÇÕES SA
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839)
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)
AGRAVADO	ARNALDO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0001336-09.2013.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISOR : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇÕES S/A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado : Guilherme Fernandes Ramos

AGRAVADA : ARNALDO ALVES DE MORAIS

Advogado : Reges Henrique Pallaoro

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Prolator : Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

EMENTA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA: ARTS. 9º, II E 124, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que conheceu e rejeitou os embargos à execução opostos pela Delta Construções S/A, o Executado interpôs agravo de petição, apontado incorreções nos cálculos elaborados, devendo ser observada a limitação da atualização dos valores de juros de mora e correção monetária até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial. A execução encontra-se garantida.

Contraminuta apresentada pela parte Exequente.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pelo Executado é tempestivo e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO

O MM. Juízo de origem, rejeitou os embargos à execução opostos pela Executada, entendendo que a execução está sujeita a juros e correção monetária, não havendo restrição sobre o crédito trabalhista, fundamentando-se na legislação própria (artigo 124 da Lei 11.101/2005 - Lei de Falência - e Lei nº 8.177/1991) e na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Irresignado, o Executado alega a existência de incorreções nos cálculos elaborados, afirmando que a atualização dos valores era para ser feita até a data em que protocolada a recuperação judicial, qual seja, 04.06.2012, nos termos do art. 9º, caput e inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Pugna pela reforma da r. decisão primária, com a determinação de novos cálculos, afim de que seja limitada a atualização dos valores devidos até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

Irrepreensível a r. decisão agravada.

O inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, assim dispõe:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da

falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(...)"

Com efeito, observo que não há qualquer vedação no sentido de que, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de aplicação dos juros e da correção monetária do crédito.

Por outro lado, o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, dispõe que:

"Art. 124. Conta a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previsto em lei ou contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."

Assim, devidos os juros de mora e correção monetária aplicados na fase de recuperação judicial, não havendo qualquer restrição sobre o crédito trabalhista.

Neste sentido tem sido o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ARTS. 9º, II E 124, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. A vedação contida no art. 124 da Lei nº 11.101/2005, quando a incidência de juros sobre o crédito habilitado, aplica-se somente aos casos em que já decretada a falência, excluindo-se de tal previsão, portanto, os casos de recuperação judicial. Nesta esteira, não há falar em conflito com o art. 9º, II, do mesmo Diploma, visto que a norma ali insculpida não refere-se a qualquer espécie de vedação de aplicação de juros ou correção monetária".

TRT - 10ª Região - 1ª Turma

Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão

AP-00491-2012-012-10-00-6

Publicado em 21.02.2014

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O art. 124 da Lei 11.101/05 estabelece que os juros são indevidos contra a massa falida. Pontue-se que na Norma em referência há várias disposições sobre a aplicabilidade de efeitos comuns à falência e à recuperação judicial. Todavia, inexistente comando a aplicar-se esse dispositivo ao caso examinado. Precedentes".

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos

AP- 01087-2012-012-10-00-0

Publicado em 06.09.2013

"JUROS DE MORA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. Dessume-se da exegese legal (art. 124 da Lei de Falências) que o legislador pretendeu excluir da massa falida a

incidência dos juros de mora, de modo a possibilitar o pagamento do crédito a todos os credores, privilegiados ou não, diante da difícil situação do patrimônio da empresa. Não obstante, fluem os juros sobre os débitos trabalhistas se o ativo da massa os comportar, situação que só poderá ser verificada no Juízo Falimentar. Ora, se nos casos de falência, instituto mais contundente e com implicações sociais mais desastrosas, o Juízo trabalhista poderá realizar os cálculos incluindo os juros de mora durante todo o período da execução, com maior razão poderá assim agir nos casos de recuperação judicial. Agravo a que se nega provimento".

TRT - 10ª Região - 3ª Turma

Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite

AP-00054-2007-007-10-00-0

Publicado em 15.04.2011

Apenas para que não se alegue omissão, assevero que não existe afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo.

Nego provimento ao agravo de petição, mantendo a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

(3) CONCLUSÃO

Concluindo, conheço o agravo de petição interposto pelo Executado e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição ora interposto pelo Executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001340-43.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GARDENIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496)

RECORRIDO 6N COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO EVANDRO ALVES DIAS(OAB: 0193711)
RECORRIDO 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO EVANDRO ALVES DIAS(OAB: 0193711)
RECORRIDO MC SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO EVANDRO ALVES DIAS(OAB: 0193711)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001340-43.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST
RECORRENTE : GARDÊNIA PAULINO DA SILVA
Advogado : Paulo Roberto de Oliveira e Silva
RECORRIDA : MC SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. - ME
Advogado : Evandro Alves Dias
RECORRIDA : 6N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
RECORRIDA : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA.
Advogado : Evandro Alves Dias
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
Prolator : Juiz Reinaldo Martini
CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

- **SUCESSÃO EMPRESARIAL: ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS PELA SUCESSORA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA SUCEDIDA: PRINCÍPIO PROTETIVO AO CONTRATO DE TRABALHO.**
- **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO: DESCONHECIMENTO PELA SUCESSORA: CONFISSÃO: SALÁRIO IN NATURA: DIFERENÇAS DEVIDAS E REFLEXOS.**
- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

Recurso conhecido e, no mérito, provido em parte.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Reinaldo Martini, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO Brasília/DF, que julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreu a Reclamante pretendendo a modificação do julgado no que diz respeito à sucessão de empregadores, pagamento pelo uso de veículo próprio em razão do contrato de locação firmado com a

empregadora e labor a favor da empregadora após o cumprimento do aviso prévio. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na origem.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões.

Dispensada a remessa para parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pela Reclamante é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões apresentadas: **conheço.**

(2) MÉRITO:

a) sucessão trabalhista:

O MM. Juízo de origem reconheceu a sucessão empresarial entre as empresas 6N Comércio e Serviços Ltda. - ME (2ª Reclamada) e MC Serviços de Lavanderia Ltda. - ME (1ª Reclamada), tendo em vista a transferência do negócio franqueado, declarando as Rés subsidiariamente responsáveis pelos direitos dos obreiros eventualmente reconhecidos.

Em razões recursais, defende a Reclamante o reconhecimento da solidariedade entre as empresas em face da sucessão operada.

Sem razão a Reclamante.

A sucessão de empregadores se opera no caso de transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, mediante completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente, observados os comandos dos artigos 10 e 448/CLT, passando o novo titular a responder imediatamente pelas repercussões presentes, futuras e passadas dos contratos de trabalho que lhes foram transferidos, não havendo previsão legal para que se responsabilize a empresa sucedida em qualquer grau, exceto se desqualificada a própria transação alusiva à transferência do negócio, assim quando eivada de vício por fraude ou simulação. Assim, compete à 1ª Reclamada, como sucessora, a responsabilidade pelos débitos futuros, presentes e passados relativos ao negócio franqueado, devendo a 2ª Reclamada responder apenas em caráter subsidiário, dado o tema devolvido não poder ensejar reforma "in pejus".

Nego provimento.

b) contrato de locação de veículo:

Alega a Reclamante que o contrato de locação de veículo firmado com a empresa D. S. e Costa Ltda., antecessora da 1ª Reclamada, MC Serviços de Lavanderia Ltda. - ME, no qual era previsto o pagamento de R\$ 1.000,00 mensais para o uso do veículo particular da Reclamante, configurava uma melhora em seu salário, possuindo nítida natureza salarial, sustentando que o pagamento foi realizado apenas nos três primeiros meses do pacto, pretendendo,

assim, o pagamento da importância de R\$ 1.000,00 mensais referente ao aluguel do veículo para as entregas da loja pelo período remanescente do pacto, bem como reflexos em férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias.

A r. decisão recorrida afastou a pretensão obreira, não reconhecendo a vinculação do contrato com o alegado acréscimo salarial, bem como rejeitou o pleito para pagamento dos aluguéis atrasados pelo fato de que a empresa que firmou o contrato sequer faz parte do polo passivo, como também pela inexistência de prazo de duração do contrato e, ainda, pela falta de prova quanto à assunção do contrato pelas empresas sucessoras.

No apelo, sustenta a Autora que o reconhecimento da sucessão empresarial pelo Juízo originário supre a não inclusão da empresa sucedida no polo passivo da lide, sendo que a ausência de prazo de vigência do contrato não o torna inválido, afirmando que perdurou por todo o pacto o aluguel do veículo para uso da empresa.

Com razão a Reclamante, pois efetivamente competia à empresa sucessora a comprovação de que a situação se modificou após o período quitado, sendo que o desconhecimento das empresas acerca da existência do contrato firmado com a 1ª empregadora D. S. Costa Ltda. importa em confissão acerca da existência do ajuste, bem como quanto à ausência de pagamento após o terceiro mês, devendo ser provido o apelo para condenar a 1ª Reclamada ao pagamento da importância de R\$ 32.000,00 pelos meses inadimplidos no curso do pacto.

Acerca da natureza da parcela, vejo que efetivamente se constitui como sendo salário *in natura*, considerando que o veículo era usado pela própria empregada para a realização de entregas, atividade inerente ao pacto laboral, constituindo, assim, parcela de natureza salarial e que deve integrar o salário da empregada, gerando reflexos em férias acrescidas de 1/3, salários trezenos, depósitos fundiários, multa compensatória, aviso prévio e horas extras.

Dou provimento ao apelo, no particular.

c) labor após o prazo do aviso prévio:

A r. decisão recorrida indeferiu o pleito diante da ausência de comprovação da parte acerca da prestação de serviços após o decurso do aviso prévio.

No apelo, sustenta a Reclamante que as Reclamadas reconheceram na contestação que apesar de não ter sido contratada pela 1ª Reclamada, a Autora, na condição de gerente, ficou incumbida de passar as informações referentes à operação da unidade franqueada, situação que comprova a continuidade da prestação laboral.

Sem razão a Recorrente, pois diante da negativa de qualquer prestação de serviços à 1ª Reclamada após o prazo do aviso prévio concedido pela empresa sucedida, competia à parte Autora

comprovar suas alegações, o que de fato não ocorreu, já que não se pode afirmar com base nos termos da contestação que o repasse das informações à empresa sucessora se deu após o término do contrato com ex-empregadora, muito menos pelo prazo apontado na exordial.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto e, no mérito, dou parcial provimento para determinar o pagamento do valor mensal referente ao contrato de aluguel de veículo no importe de R\$ 1.000,00, reconhecendo, ainda, a natureza salarial da parcela e sua incorporação ao salário da Reclamante com os respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, salários trezenos, aviso prévio, depósitos fundiário, multa compensatória e horas extras, majorando o valor da condenação para R\$ 45.000,00, como custas no importe de R\$ 900,00, ainda pelas Reclamadas, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, majorando o valor da condenação para R\$ 45.000,00, como custas no importe de R\$ 900,00, ainda pelas Reclamadas, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001857-51.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553)
RECORRENTE	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO	ANA PAULA LENCASTRE DE SOUZA QUINTAO(OAB: 88067)

ADVOGADO VIVIANE ROCHA DA COSTA(OAB: 0151406)
ADVOGADO ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO(OAB: 88058)
ADVOGADO CHARLES SOARES AGUIAR(OAB: 0076260)
RECORRIDO SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO ANA PAULA LENCASTRE DE SOUZA QUINTAO(OAB: 88067)
ADVOGADO ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO(OAB: 88058)
ADVOGADO CHARLES SOARES AGUIAR(OAB: 0076260)
ADVOGADO VIVIANE ROCHA DA COSTA(OAB: 0151406)
RECORRIDO VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001857-51.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS, VRG LINHAS AEREAS S.A.

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS, VRG LINHAS AEREAS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Após o cancelamento da Súmula 310, decorrente do entendimento adotado pelo exc. STF, prevaleceu no col. TST o entendimento de que o art. 8º, inc. III, da Constituição da República assegura ao sindicato legitimidade para propor qualquer ação para resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. Restando configurada, porém, no caso concreto, a hipótese de lesões idênticas decorrentes de origem comum, haja vista que busca o autor a tutela de direitos atrelados a realidades fáticas comuns, não exigindo soluções distintas para cada caso, fica caracterizada a alegação de direito individual homogêneo. No caso, os interesses defendidos pelo sindicato tem como causa de pedir direito individual de origem comum e relativos aos empregados da reclamada, o que evidencia tratar-se de direitos individuais

homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). Evidenciada, portanto, a legitimidade ativa do sindicato autor.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Tendo sido comprovado, mediante prova técnica, que os substituídos desempenham suas tarefas em área de risco acentuada - área de abastecimento de aeronaves - devido é o pagamento do adicional de periculosidade.

3. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AÇÃO AUTÔNOMA. APLICAÇÃO DO CDC.

Prolatada sentença coletiva genérica, deve-se aplicar subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor, em face da ausência de previsão legal na CLT acerca da liquidação e execução de tal sentença, por força do art. 8º da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, ITEM III. DO COL. TST. PARCELA DEVIDA.

5. Recurso ordinário da reclamada conhecido em parte e desprovido. Recurso ordinário do autor conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio de r. sentença proferida pela Exma. Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, rejeitou as preliminares arguidas e declarou prescritas as pretensões pecuniário-condenatórias anteriores a 16/8/2008, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; e 219, §5º, do CPC, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), neste particular. No mérito propriamente dito, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada a pagar adicional de periculosidade e reflexos; e incluir tal parcela na folha de pagamento para todos os substituídos que estiverem com os contratos vigentes, ocupantes das funções de técnico de manutenção de aeronave I, II, III, IV e V e de coordenador de manutenção, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de pagar multa no valor de R\$500,00 por mês de descumprimento e por cada trabalhador prejudicado, reversível a este (Id 201440). A sentença foi complementada em sede de embargos de declaração (Id 201437). Interpõe recurso ordinário a reclamada (Id 201433; reiterado, Id 201426). Renova a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato autor. No mérito, pretende a reforma da sentença para que seja excluída a condenação que lhe foi imposta a título de adicional de periculosidade. Busca, ainda o afastamento dos honorários assistenciais e sucessivamente redução do valor arbitrado.

O sindicato autor recorre (Id 201412). Requer a reforma da

sentença para que a liquidação seja nos presentes autos, após a apresentação das fichas funcionais dos empregados pela reclamada, tornando-se desnecessária a propositura de qualquer Ação de Execução de Título Judicial. Busca, ainda, a majoração da verba honorária.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (Id 201406) .

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os apelos, porém em parte do recurso patronal.

Não merece ser conhecido o pedido sucessivo para redução do valor da verba honorária para percentual menor que 15%, em face da ausência de interesse, haja vista que a sentença deferiu tal verba no importe de apenas 10% sobre o valor da causa.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (Recurso da reclamada)

O MM. Juízo originário reconheceu a legitimidade ativa do sindicato autor sob o fundamento de que os direitos discutidos na presente demanda tratam-se de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A reclamada renova a preliminar em comento. Sustenta que o direito pleiteado pelo Sindicato é de natureza heterogênea, pois envolve uma coletividade de funções e diversidade de situações fáticas, o que inviabilizaria a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva. Requer, assim a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A norma constitucional que garante o acesso à Justiça, o faz tanto em função dos direitos individuais quanto aos coletivos (CRFB, art. 5º, inc. XXXV). Nesse sentir, no escólio de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

"[...] possível ajuizar, partindo do mesmo fato, da mesma lesão ao direito abstratamente considerado: uma ação civil pública para tutela de um direito difuso, coletivo stricto sensu ou individual homogêneo, pleiteando, conforme o caso, a condenação genérica, uma tutela específica para retomar as coisas ao estado anterior (mandamental ou executiva) ou, ainda, o dano moral decorrente da lesão aos interesses da coletividade. O que importa é que a tutela seja adequada a realizar o direito afirmado e dar azo à efetividade da pretensão processual levada a juízo" (**Curso de Direito Processual Civil. Direito Coletivo**.2012. Salvador: Juspodium. 7ª ed. p. 46).

Para o exercício da tutela judicial de um direito, a lei confere ao sujeito a capacidade de conduzir o processo. A isso, dá-se o nome de legitimidade *ad causam*, que se classifica em ordinária e extraordinária.

A legitimação ordinária para a defesa judicial de direitos individuais é do sujeito que se afirma titular da relação jurídica controvertida.

De sua vez, a legitimação extraordinária é o poder de exercer em nome próprio a defesa judicial de um direito alheio. Nesta, a lei confere a um outro sujeito, que é o substituto processual, a legitimação para a defesa judicial do direito do indivíduo que se supõe em posição de fragilidade. Conforme art. 6º do CPC, *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."*

No processo do trabalho, a legitimidade para o sindicato atuar por meio de substituição processual encontra respaldo no inc. III do art. 8º da Constituição da República, que, assim, dispõe: *"Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

O exc. STF reconheceu que referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* aos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes.

Caminhando nessa trilha, após o cancelamento da Súmula 10, prevaleceu no col. TST o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição da República assegura ao sindicato legitimidade para propor ação qualquer para resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria. Veja-se, a esse título, o seguinte precedente:

"RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. No presente caso, o Sindicato vem a juízo defender interesses individuais homogêneos da categoria, pois os direitos vindicados - adicional de insalubridade e dano moral coletivo em decorrência do nexos causal entre a exposição ao agente nocivo e doenças do trabalho - decorrem de uma origem comum, no caso, o labor dos substituídos na empresa Reclamada. Tal fato evidencia a homogeneidade exigida para a legítima substituição processual, consoante interpretação dos artigos 83, III, do CDC e 8º, III, da CF, não havendo falar em ilegitimidade passiva do sindicato da categoria.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."(RR-1792-34.2010.5.02.0009, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 7/6/2013.)

Na hipótese vertente, há de se perquirir se, como sustentado em razões recursais, o sindicato autor encontra-se na condição de substituto processual, ou seja, se age em nome próprio buscando interesse de membros da categoria a qualificar a legitimidade (extraordinária).

Como é sabido, **os interesses ou direitos individuais homogêneos** são, à luz do art. 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, os que decorrem de origem comum. **São aqueles que decorrem do mesmo fato, o qual acarreta dano comum a todos, embora sejam diversas as dimensões desse dano para cada indivíduo.** Rodolfo de Camargo Mancuso, discorrendo sobre essa classe de direitos, explica:

"[...] não são coletivos na sua essência, nem do modo como são exercidos, mas, apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes confere coesão, aglutinação suficiente para destacá-los da massa de interesses isoladamente considerados". (**Comentários ao CDC**. Coordenação Juarez de Oliveira. 1991. São Paulo: Saraiva, p. 278/279)

Nessa perspectiva, resta viabilizado o trato processual coletivo da pretensão, ficando ressaltada uma situação de uniformidade que torna desnecessária a identificação dos substituídos e permitida a formulação de pedido genérico, o oferecimento de defesa genérica, a feitura de instrução genérica e a prolação de provimento genérico. Lado outro, direito individual puro ou heterogêneo é aquele em que os aspectos pessoais prevalecem sobre os aspectos comuns aos integrantes de um grupo, o que exclui a dimensão coletiva da tutela jurisdicional. Sob tal prisma, o julgador somente poderá dizer se existe ou não o direito reivindicado se examinar a situação individual de cada trabalhador, caso a caso, o que exige a identificação dos substituídos.

Salvador Franco de Lima Laurino expõe didaticamente o seguinte exemplo:

"Imagine-se uma indústria instalada em um galpão em cujo subsolo há um depósito de combustível altamente inflamável, construído em desacordo com as normas de segurança do trabalho. Nessa fábrica há uma linha de montagem com três etapas. Na primeira, que é a produção, os operários têm contato com óleo mineral; na segunda, que é o acabamento, eles estão expostos a ruído excessivo; na terceira, que é o controle de qualidade, não estão expostos a qualquer agente insalubre. Alguns operários da primeira fase da linha usam luvas impermeáveis que neutralizam a ação nociva do

óleo, enquanto que alguns trabalhadores da segunda etapa da linha usam protetores auriculares que neutralizam o excesso de ruído.

Nesse exemplo, o direito ao adicional de periculosidade é individual homogêneo. Independentemente da função do trabalhador - operário da primeira, segunda ou terceira fase da linha de montagem -, todos estão expostos à mesma situação de risco. As questões comuns prevalecem sobre as questões individuais, o que permite a tutela jurisdicional genérica do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, o pedido, a defesa, a instrução e a sentença terão conteúdo genérico, tornando desnecessária a identificação dos operários até o momento da liquidação da sentença.

O direito ao adicional de insalubridade é individual puro. Embora todos os operários trabalhem em uma mesma linha de montagem, o reconhecimento do direito depende da investigação da situação particular de cada um. É necessário saber a fase da linha em que o operário trabalha e se ele utiliza ou não o equipamento de proteção. As questões individuais prevalecem sobre as questões comuns, de modo que a efetividade do provimento depende da identificação dos trabalhadores e do exame da situação individual de cada um deles, caso a caso, o que exclui a aplicação do procedimento do Código de Defesa do Consumidor, que foi concebido para a tutela jurisdicional em situações nas quais as questões comuns prevalecem sobre as individuais" (Disponível em <http://www.epds.com.br/site/index.php?link=revista&act=ver&id=28>, consultado em 10/6/2013).

Feitas tais considerações, pode-se concluir que, no caso concreto, configura-se a hipótese de lesões idênticas decorrentes de origem comum. Isso porque, nestes autos, busca o autor a tutela de direitos atrelados a realidades fáticas comuns, ou seja, o pagamento de adicional de periculosidade em benefício de integrantes da categoria, limitado aos trabalhadores ocupantes das funções de DESPACHANTE TÉCNICO II (que exerce a função de DESPACHANTE TÉCNICO DE VÔO), TÉCNICO DE MANUTENÇÃO I, II, III, IV ou V (que exerce a função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO) e COORDENADOR DE MANUTENÇÃO (que exerce a supervisão da manutenção) (Id 201468 e 201440).

Portanto, a pretensão colocada em juízo exige solução comum para estes trabalhadores, ficando caracterizada, pois, a alegação de direito individual homogêneo.

Portanto, consoante bem decidido na sentença, é legítima a substituição processual do Sindicato autor no presente caso. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (Recurso da reclamada)

O MM. Juízo originário, com supedâneo no laudo pericial, deferiu o

pagamento do adicional de periculosidade e reflexos deferiu o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário-base dos empregados substituídos ocupantes das funções de técnico de manutenção de aeronave I, II, III, IV e V e de coordenador de manutenção. Determinou ainda a inclusão da parcela na folha de pagamento os respectivos trabalhadores com contratos ainda vigentes.

A reclamada, em sede recursal, sustenta que as conclusões contidas na prova técnica mostram-se equivocadas, pois o disposto nos artigos 193 e 194 da CLT, bem como o entendimento cristalizado na Súmula 364 do col. TST. Assinala que o laudo pericial não considerou se os empregados substituídos estariam submetidos a grau de risco acentuado de forma intermitente ou permanente, observando-se os limites das áreas de risco impostos pela legislação pertinente. Conclui que se percebe claramente que as funções de técnico de manutenção de aeronave e de coordenador de manutenção não guardam qualquer relação com o abastecimento de aeronaves, sendo, portanto, indevido o adicional de periculosidade a estes trabalhadores.

A NR-16, editada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Anexo 2, item 1, que trata de atividades e operações perigosas com inflamáveis, estabelece:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (QUADRO N.º 3, item 'c' - Nos postos de reabastecimento de aeronaves - Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco)." E acrescenta no item 3:

"São consideradas áreas de risco:

[...]

g - **Abastecimento de aeronaves - Toda a área de operação.**

[...]

q - abastecimento de inflamáveis - Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina." (Negritei)

Ressalte-se que referida norma prevê o adicional de operações perigosas com inflamáveis não somente aos trabalhadores ligados diretamente às atividades de abastecimento, abarcando, ainda, aqueles que operam em área de risco. E estabelece, ainda, que o **perímetro considerado de risco, no abastecimento de aeronaves, compreende toda a área de operação.**

Assim, conclui-se que a área de operação é o perímetro ao redor da aeronave onde são realizados os procedimentos de abastecimento

de combustíveis, cargas e alimentos.

Conquanto o laudo pericial tenha sido impugnado pela recorrente, fato é que tal prova não foi desconstituída por nenhum outro elemento de prova.

A prova pericial registrou quanto à função de Técnico de Manutenção I,II, III, IV e V(Id 201444):

"As atividades exercidas pelos Técnicos de Manutenção de Aeronave I,II,III,IV e V ocorrem simultaneamente ao procedimento de abastecimento da aeronave, sendo atribuição destes o monitoramento de todo o processo a fim de garantir a segurança e eficiência da operação.

Diante do exposto, a permanência em área de risco definida pelo item "g" do Anexo II da Norma Regulamentadora NR-16 é consequência natural do exercício pleno das atribuições inerentes ao cargo de Técnico de Manutenção em Aeronave I,II,III,IV e V.

As atividades exercidas nas funções de Técnico de Manutenção de Aeronave I,II,III,IV e V estão devidamente enquadradas como Atividade Perigosa pela exposição á Inflamáveis nos termos da Norma Regulamentadora NR-16."

(Destaque no original)

Acerca das atribuições do Coordenador de Manutenção, pontuou (Id Id 201444):

"Analisando todo o fluxo das atividades exercidas pelo Coordenador de Manutenção, temos que além daquelas exercidas no pátio de operações este desenvolve tarefas administrativas como planejamento, controle de serviços, distribuição de equipes etc. Contudo como Coordenador de Manutenção sua função precípua é coordenar, orientar e monitorar as atividades dos Técnicos de Manutenção, condição a qual exige a permanência de forma frequente e habitual em área de risco delimitada pela Norma Regulamentadora NR-16.

A atividade de Coordenador de Manutenção está devidamente enquadrada como atividade perigosa pela exposição á inflamáveis nos termos da Norma Regulamentadora NR-16."

(Negrito no original)

Nesse contexto, concluiu:

"De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77, pode ser considerado que as atividades de:

**Técnico de Manutenção de Aeronave I,II,III,IV e V;
Coordenador de Manutenção;**

Estão enquadradas como Atividade Perigosa nos termos da Norma Regulamentadora NR-16."(Negrito no original)

Verifica-se, assim, que, no exercício das funções acima delineadas, os empregados da reclamada transitavam pela área de risco habitualmente. Essa é a inarredável conclusão da prova técnica, inclusive instruída com documento fotográfico que estampa

exatamente tal situação.

Nesse contexto, conquanto se admita, para argumentar, que o sistema empregado no abastecimento das aeronaves possa ser considerado tecnicamente seguro, tal fato não exclui dos trabalhadores que prestam serviços, direta ou indiretamente, durante a operação, em áreas consideradas de risco, o direito de haver do empregador um adicional por risco potencial de acidente - periculosidade - tal como definido na própria norma regulamentadora.

Assim, uma vez comprovado que os empregados ocupantes das funções de Técnico de Manutenção de Aeronave I,II,III,IV e V, bem como Coordenador de Manutenção laboravam dentro do perímetro definido pela norma regulamentadora como área de risco, estavam, em consequência, expostos a perigo tanto quanto os trabalhadores das empresas de combustível que atuavam diretamente na operação. Ao revés do que afirma a reclamada, o cenário tais empregados atuam, descrito e comprovado por laudo pericial, enquadra-o perfeitamente nas disposições da NR-16.

Frise-se, ainda, que o laudo apresentado afasta completamente qualquer ilação relacionada à eventualidade do contato do reclamante com a área perigosa.

Cabe esclarecer, outrossim, que, a teor do disposto na Súmula 364 do col. TST, nem mesmo a exposição intermitente do trabalhador à indigitada área de risco retira dele o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Pontua-se, por fim, que inexistem elementos hábeis a infirmar a prova técnica. O perito compareceu ao local de trabalho e reproduziu as condições laborais vivenciadas pelos trabalhadores da demandada, por meio da observação das tarefas de ocupante das função em comento. Ao final, apresentou conclusão coerente com os fatos apurados e a legislação aplicável.

Assim, estão postas todas as condições que reclamam a incidência das disposições constantes do artigo 193 da CLT, razão pela qual não merece reforma a decisão originária que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

Para os fins de direito, destaco a ausência de violação aos 193 e 194 da CLT, ou à NR- 16 da Portaria 3.214, de 1978, do Mtb, bem como vulneração à Súmula 364 do col. TST.

Nego, pois, provimento ao apelo.

EXECUÇÃO DA SENTENÇA (Recurso ao Sindicato autor)

A sentença recorrida, quanto à execução das verbas deferidas, assim determinou:

"A apuração do valor devido será feita pelo credor, que poderá ajuizar ação de execução de título judicial, apresentando planilha do cálculo das verbas que entende devidas, vedada a discussão sobre

a matéria já decidida nos presentes autos. Deverão ser propostas demandas individuais ou plúrimas (com reduzido número de litisconsortes), de modo a preservar o princípio da celeridade processual, que restaria comprometido com execução coletiva deste *decisum*, pois o comando atinge todos os empregados da requerida no Estado do Tocantins que ocupam ou ocuparam as funções analisadas.

Considerando que a execução não será processada nos presentes autos, rejeito o pedido do autor para que a parte ré apresente as fichas funcionais dos empregados, os quais serão identificados/individualizados na fase executória."

O reclamante, em recurso, insurge-se contra o julgado, sustentando que o processo de execução nesta Justiça Especializada tem regramento expresso na CLT, não necessitando de qualquer auxílio subsidiário. Requer, assim, que a sentença seja liquidada nestes autos, com juros e atualização monetária, após a apresentação das fichas funcionais dos empregados por parte da reclamada, tornando -se desnecessária a propositura de qualquer Ação de Execução de Título Judicial, de conformidade com a mansa jurisprudência incidente na espécie.

Com efeito, dispõe o Código de Defesa ao Consumidor a respeito da execução da sentença coletiva:

"Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução."

Por sua vez, a respeito da questão leciona Otavio Amaral Calvet:

"Assim, pode-se concluir que a liquidação individualizada ocorrerá no foro do domicílio do autor, garantido-se o efetivo acesso à justiça e, ainda, **viabilizando-se a distribuição das ações de liquidação individuais entre os vários juízos de uma mesma comarca, a**

fim de não se sobrecarregar uma única Vara que julgou a ação coletiva que, em função de uma única ação de conhecimento de tutela coletiva, pode se ver atrelada a centenas ou milhares de liquidações e execuções individuais.

(...)

Por outro lado, **caso mantida a competência do juízo que proferiu a sentença condenatória, todo o benefício da tutela coletiva em termos de acesso à justiça e celeridade pela moleculização das lides restaria comprometido pela aglutinação de milhares de liquidações e execuções num só juízo e detrimento dos outros.** Seguindo-se referido raciocínio, seja pela existência da ação de cumprimento trabalhista, seja pela plena compatibilidade dos princípios que regem a defesa do consumidor à defesa do trabalhador, conclui-se ser completamente compatível a liquidação individualizada no foro diverso daquele em que proferida a sentença condenatória, utilizando-se como competente o foro do domicílio do autor, tal qual majoritariamente entende-se em sede comum." (CALVET, Otavio Amaral. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA TRABALHISTA. Disponível em : <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Liquida%C3%A7%C3%A3o%20da%20Senten%C3%A7a%20Coletiva%20Trabalhista%20-%20Otavio%20Calvet.pdf>)

Ademais quanto à aplicação das disposições da CLT para a execução da sentença coletiva, trago à colação a jurisprudência do TST:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **A previsão constante do art. 877 da CLT, surgida ainda sob a influência de estremado individualismo processual, não se mostra adequada e aplicável à hipótese das ações coletivas, cujo procedimento é específico e regulamentado na Lei de Ação Civil Pública, combinada com o Código de Defesa do Consumidor, ambos plenamente compatíveis com o Processo do Trabalho.** Execução Individual que deve ser procedida no domicílio da exequente. Entendimento em contrário acaba por violar toda a principiologia do Direito Processual do Trabalho, impingindo aos beneficiários da ação coletiva um ônus processual desarrazoado, tornando ineficaz todo o arcabouço construído com enfoque no pleno, rápido e garantido acesso à jurisdição, violando a garantia constitucional do Devido Processo Legal Substancial. Conflito negativo de competência que se julga procedente, para declarar que a competência para apreciar e julgar a execução individual, em relação a exequente Candida Maria Sales Leal, é da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE." (CC 1421-83.2012.5.00.0000, Relator Min. Alexandre Agra Belmonte,

Publicação em 06/09/12 no DEJT)

Ainda, sobre a questão, faz-se mister transcrever enxerto de precedente do col. TST contido no do AIRR. 12940.45.2007.5.01.0051 (DJE de 7/3/2013):, "[...]. Na prática, por ser difícil, aos entes legitimados para o ajuizamento de ações coletivas, fazer prova individualizada da situação concreta de cada uma das vítimas substituídas, o CDC outorgou, de modo preferencial, a cada um dos lesados ou a seus sucessores, a legitimidade para deduzir a liquidação e a execução da sentença no que se refira ao seu crédito. É o que dispõe o artigo 97 do CDC, que, ao tratar das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, estabelece que 'A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82'. **Dessa forma, no caso de execução individual de sentença obtida em ação coletiva, tal procedimento deve ser efetuado em novo processo, cada um deles originado da respectiva ação individual.** Diferentemente, nas sentenças de ações coletivas relativas a direitos difusos e coletivos, a liquidação e a execução do julgado tramitam como meras fases do mesmo procedimento originado pela ação coletiva. **Logo, deve ser mantido o entendimento do Tribunal Regional, que entendeu ser o caso de ação coletiva ajuizada para a defesa de direitos individuais homogêneos e reputou regular o ajuizamento de ação individual para a execução da sentença coletiva.**"

Trago ainda à colação, precedentes deste egr. Regional:

"AÇÃO COLETIVA PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SENTENÇA GENÉRICA. EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Considerando que o trâmite da ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos não encontra previsão na CLT, bem como que a liquidação e a execução dos títulos judiciais daí decorrentes encontram residência própria no CDC (artigos 97 a 100), que primeiramente deve ser observado para tal finalidade por força do artigo 8º da CLT, não há falar em utilização do rito consolidado pretendido pelo recorrente." (01138-2008-004-10-00-2 RO, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Publicado em: 02/10/2009 no DEJT)

Nesse contexto, nos termos das disposições contidas no CDC, de aplicação subsidiária (por força do art. 8º da CLT), no capítulo que trata "Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos", correta a sentença que pontuou que a apuração do valor devido será feita pelo credor, o qual poderá ajuizar ação de execução do título judicial. Inclusive, destacou que deverão ser propostas demandas individuais ou plúrimas (com reduzido número

de litisconsortes), a fim de preservar o princípio da celeridade processual, o qual ficaria comprometido com execução coletiva da sentença, *"pois o comando atinge todos os empregados da requerida no Estado do Tocantins que ocupam ou ocuparam as funções analisadas"*.

Diante do exposto, nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Recurso da reclamada e do Sindicato autor)

Requer a reclamada que a verba honorária seja excluída da condenação que lhe foi imposta. Argumenta que o deferimento de honorários advocatícios a sindicatos em substituição processual, como é o caso, ocorre somente quando apresentadas nos autos, pelo substituto processual, as declarações de pobreza, na acepção jurídica do termo, dos substituídos, de forma individualizada.

Por sua vez, pede o sindicato a reforma da sentença para que a verba honorária seja majorada para 15% sobre o valor da condenação.

Nos termos da jurisprudência pacífica do col. TST, são devidos honorários advocatícios ao ente sindical que figure como substituto processual (Súmula 219/III/TST). Assim, não exigência da observância dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, sendo na hipótese vertente, a declaração de insuficiência econômica de cada substituído processualmente.

Neste sentido, a jurisprudência do col. TST:

"(...). RECURSO DE EMBARGOS DO AUTOR. REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III, DO TST. Controvérsia acerca da necessidade de declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos para fins de honorários advocatícios em ação proposta pelo sindicato na condição de substituto processual. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação, à luz do art. 511 e seguintes da CLT, aplica-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, que fazem remissão ao Código de Processo Civil, como norma subsidiária de aplicação às demandas coletivas quanto aos honorários advocatícios (arts. 19 e 21 da Lei 7.347/1985 e 90 da Lei 8.078/90). Com a inserção do item III na Súmula 219, pelo Tribunal Pleno mediante a Resolução 174, de 24 de maio de 2011, este Tribunal Superior pacificou a matéria ao entendimento que 'são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual'. **Não se exige, portanto, a observância dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, in casu, a declaração de insuficiência econômica de**

cada substituído processualmente. Há precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido.' (TST-E-ED-RR-78800-69.2006.5.05.0001, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 25/5/2012) (Negritei)

Logo, considerando o zelo profissional demonstrado na causa, os honorários são fixados em 15% sobre o valor dado à causa.

Dou provimento ao recurso do autor.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço em parte do recurso da reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento; conheço do recurso do autor e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do autor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002226-45.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ELIANE GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR(OAB: 0000063)
RECORRIDO	AZOR XAVIER FERRO JUNIOR
ADVOGADO	Rômulo Noletto Passos(OAB: 0004654)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002226-45.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: ELIANE GOMES MONTEIRO

RECORRIDO: AZOR XAVIER FERRO JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

1. TRABALHO DOMÉSTICO. DIARISTA. REQUISITOS.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A lei do empregado

doméstico o define como: "... aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas" (Artigo 1.º, da Lei n.º 5.859/72). Demonstrado pela prova testemunhal que a obreira trabalhava de forma eventual para o reclamado, não prospera a pretensão de reconhecimento de liame empregatício.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na peça de ingresso, consoante fundamentação expendida no ID 213290.

A reclamante interpõe recurso ordinário (Id 213287). Requer o reconhecimento de vínculo empregatício como empregada doméstica e, por consequência, que sejam deferidas as parcelas decorrentes.

Foram ofertadas contrarrazões (Id 213283).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

O MM. Juízo originário, com supedâneo na prova testemunhal, julgou improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes pois entendeu ausente um dos requisitos fático-jurídicos da relação de emprego doméstico, qual seja, a continuidade.

A recorrente argumenta que comprovou que exerceu atividades de doméstica por vários anos, de forma onerosa e subordinada juridicamente, no âmbito residencial do reclamado, continuamente, em atividade sem fins lucrativos, não trabalhando para outras pessoas ou família, ficando assim impossibilitada de laborar em outros lugares em razão da obrigatoriedade de prestar seus serviços não eventuais e necessários ao zelo e conservação da sede da propriedade rural do requerido, em todos os dias da

semana.

No caso, foram ouvidas cinco testemunhas, sendo duas da reclamante e três do reclamado.

A primeira testemunha da autora, MUSSIA ANDRÉIA MONTEIRO PARENTE, declarou:

"[...]03) reclamante trabalhou para o reclamado com limpeza doméstica e lavando roupas 04) não viu reclamante recebendo ordens, mas sabe pela reclamante que ela tinha que manter as coisas organizadas 05) reclamante realizava a limpeza da casa sede 06) reclamante falava com depoente que recebia um valor e ela disse que era em torno de R\$100,00 e com o passar do tempo, ela teve aumento; o salário era mensal 07) reclamante trabalhava aos finais de semana 08) reclamante trabalhava por volta das 08h e nos finais de semana trabalhava até mais tarde, para fazer a janta 09) as obrigações eram realizadas para atender ao reclamado 10) o esposo da reclamante realizava limpeza da área externa da chácara 11) a roupa lavada pela reclamante era do reclamado 12) quando esteve na propriedade do reclamado, viu reclamante limpando um barracão aberto local que é servida a alimentação dos proprietários 13) não se recorda se já esteve na chácara com o reclamado por lá."

A sra. IZABEL CORREIA PASSOS VIEIRA, segunda testemunha obreira, assim depôs:

"01) conhece o reclamado "de vista" 02) não trabalhou para o reclamado e já esteve na chácara dele 03) reclamante trabalhou na cozinha do reclamado e depoente por várias vezes já esteve na chácara 04) viu reclamante limpando a casa e lavando roupa do reclamado 05) depoente não viu reclamante recebendo ordens 06) depoente vendia lençóis e roupas e reclamante sempre comprava da depoente e por conta disso, reclamante contou à depoente que recebia salário, que no início era R\$100,00 e no passar do tempo era R\$300,00 07) reclamante falava com depoente que trabalhava era sempre aos finais de semana e entrava às 07h/07h30min até 18h/18h30min 08) reclamante limpava a casa nos dias de semana, mas ela falava com depoente que era mais finais de semana 09) reclamante falava com depoente que sempre nos finais de semana ela não saía da chácara para ficar com o reclamado, mas que durante a semana ela saía; depoente não sabe informar se a reclamante saía e ficava a semana toda fora 10) depoente comparecia à chácara para vender para reclamante, para sua mãe e família dela 11) depoente já esteve na chácara no final de semana 12) depoente vendia os produtos na casa da reclamante 13) depoente já dormiu várias vezes na propriedade 14) depoente é amiga da reclamante, já dormiu na casa dela por várias vezes 15) reclamado comparecia à propriedade todos os finais de semana, e sabe disso porque sempre lhe falavam que ele comparecia lá."

Por sua vez, a primeira testemunha do recorrido, TÚLIO LÁZARO

MACEDO DE MACHADO, afirmou:

"**01**) conhece a reclamante "de vista", da chácara do reclamado **02**) depoente já esteve na chácara por uma vez, sem a presença do reclamado **03**) depoente fora auxiliado pela reclamante, por 02 a 03 dias, por 03h por dia, como diarista; depoente quem pagou a diária da reclamante **04**) já teve uma vez que depoente iria para a chácara e não foi porque reclamante não pode realizar o atendimento, não sabendo o motivo da ausência **05**) depoente, quando chegou ao imóvel, este estava limpo ."

Ainda, a segunda testemunha do demandado, sr. IDEVALDO JOSÉ DUARTE , assim depôs:

"(...) **03**) reclamante, às vezes prestava algumas diárias para o reclamado, quando este comparecia à chácara com a família **04**) reclamado comparecia, em média, por uma vez por mês com a família na chácara **05**) depoente já esteve por várias vezes na chácara e lá não tinha ninguém e teve dia que a chácara ficou sem ninguém de sexta até quarta-feira **06**) reclamado não possuía nenhuma criação de animais **07**) viu a reclamante, por uma vez, trabalhando para o reclamado e sua família **08**) reclamante não tinha obrigação de ficar na fazenda; era seu esposo quem trabalhava lá **09**) o acesso do reclamado para a chácara passa na porteira do depoente, na rodovia, e reclamado comparecia à chácara do depoente às vezes para comprar leite e queijo **10**) como o seu esposo saiu do trabalho, a reclamante saiu da chácara também **11**) depoente nunca viu discussão entre as partes **12**) reclamante possuía filhos e o ônibus escolar busca-os na porta **13**) depoente alugava os pastos do reclamado no período da seca **14**) depoente nunca entrou na sede da chácara **15**) depoente viu a reclamante fazendo limpeza uma vez na sede da chácara **16**) depoente comparecia à chácara do reclamado sempre no período em que alugava seu pasto e é por isso que sabe afirmar que a reclamante não trabalhava." (grifei)

Por fim, a terceira testemunha do recorrido, sr. WELLINGTON PEREIRA DA COSTA, afirmou que:

"**01**) depoente sempre presta serviços de elétrica e hidráulica para o reclamado; depoente conhece a reclamante **02**) depoente já trabalhou na chácara do reclamado por 02 a 03 dias no final de semana, a trabalho; depoente era quem cozinhava **03**) depoente não viu reclamante trabalhando na chácara do reclamado **04**) depoente, por duas vezes, quando chegou na chácara, não via reclamante nem seu esposo por lá **05**) depoente trabalhou dentro da sede da chácara e reclamante não entrava para trabalhar, pois estava em construção **06**) depois da construção depoente esteve na casa para outros serviços; não percebeu se a casa estava limpa **07**) acha que já esteve na chácara por 05 vezes, em média, e por 02 a 03 dias cada vez entre 2007 a 2013 **08**) depoente cozinhava no

barracão do reclamado, local aberto **09**) depoente já esteve por duas vezes na chácara a trabalho com o reclamado lhe dando assistência com material"

Considerando-se as declarações acima transcritas, não merece reparos a conclusão do magistrado, a qual considerou todos os depoimentos colhidos.

Não bastasse, deve se dar relevância ao princípio da imediatidade, que valoriza o contato do juiz com os sujeitos processuais e suas declarações, permitindo-lhe "*examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos não revela*" (MARCATO, Antônio Carlos (coordenador). Código de Processo Civil Interpretado. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 389). No caso, há de salientar-se o convencimento do Juízo a *quo* acerca do depoimento da testemunha trazida pelo reclamado, sr. Idevaldo José Duarte, considerado pelo magistrado como prestado com firmeza e segurança.

Assim, cumpre ao julgador avaliar as provas como instrumento de verificação da realidade dos fatos (princípio da primazia da realidade).

Nesse passo, a valoração da prova oral conferida pelo julgador de primeiro grau deve ser prestigiada.

Sob tais considerações, conclui-se que a acionante prestava serviços para o reclamado somente quando ele comparecia à chácara com a família, ou seja, em média de uma a duas vezes por mês.

Diante desse cenário, é bom que se diga que não cuidou a reclamante de apresentar, nos autos, subsídios de prova aptos a confirmar a tese por ela lançada, tampouco os trazendo para elidir as evidências trazidas pelas testemunhas, nos termos acima consignados.

Portanto, impõe-se admitir configurado o labor como trabalhadora eventual - diarista, uma vez que se encontra ausente o requisito da continuidade a que alude o artigo 1.º da Lei n.º 5.859/1972.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/6

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002251-15.2013.5.10.0104

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	JAQUELINE CUNHA LUCIO
ADVOGADO	LUCIANA RAMOS RIBEIRO(OAB: 0036274)
RECORRIDO	C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 0012667)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JAQUELINE CUNHA LÚCIO

ADVOGADO : LUCIANA RAMOS RIBEIRO

RECORRIDO : C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

(Juiz ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA)

EMENTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. *"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria"* (TST, Súmula nº 374). **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE TURMAS.** A redução do número de alunos demonstrada na prova oral justifica a supressão de turmas do instrutor de natação na academia reclamada e, por consequência, redução na remuneração conforme previsão na convenção coletiva. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após o prazo previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT não afasta a incidência da multa prevista no § 8º, pois já caracterizada a mora rescisória. **HORAS EXTRAS - ART. 318 DA CLT.** A Limitação do trabalho do professor a quatro horas consecutivas ou seis intercaladas, prevista no art. 318 da CLT, tem lugar na hipótese de prestação de serviços a instituição de ensino particular, conforme art. 317, situação diversa deste caso concreto. **Recurso conhecido**

e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, em exercício na MM. Vara do Trabalho do Gama/DF julgou procedentes em parte os pedidos da inicial (ID 211468).

A reclamante interpõe recurso ordinário (ID 211467). Insiste nos benefícios previstos na CCT do SINPROEP/DF, nas diferenças salariais por redução da carga horária, na multa do art. 477 da CLT, nos honorários assistenciais.

Não há contrarrazões.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço parcialmente do recurso.

MÉRITO

2.1 Enquadramento sindical.

O Exmo. Juiz prolator da sentença indeferidos os pedidos relacionados com as previsões na CCT ajustada pelo SINPROEP/DF porque a reclamada é uma academia de ginástica, musculação, danças e lutas marciais, não estando inserida na categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino. Assim, nenhuma obrigação pode lhe ser imposta por cumprimento das normas coletivas firmadas por sindicato patronal de categoria diversa da sua.

Consignou que embora a reclamante se intitule professora, trabalhava em seguimento desportivo da natação, sem qualquer indicação de exercício efeito de magistério ou docência, não sendo sua categoria profissional representada pelo SINPROEP.

A reclamante não se conforma. Insiste na aplicação da CCT do SINPROEP, pois atuava como professora de natação na reclamada, devidamente graduada e licenciada em educação física. Embora a reclamada não seja uma instituição de ensino, efetivamente a reclamante ensinava os alunos a nadar, realizando, de fato, a docência, não e tratando de "mera recreadora" (ID 211467, pág. 3). Alude ao art. 511, § 3º, da CLT e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

Examinando os autos, verifico que a reclamante digitalizou ao processo eletrônico a CCT ajustada entre o SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL (SINPROEP-DF) e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL (ID 211518, pág. 3).

A reclamada é uma academia, musculação, danças e lutas

marciais, conforme consta da cláusula segunda de seu contrato social (ID 211506, pág. 1). Esse fato, aliás, não está controvertido na medida da devolução da matéria a este Tribunal. A reclamante em suas razões de recurso reafirme tratar-se a reclamada de academia e não instituição de ensino.

Nesse contexto, não vislumbro elementos suficientes para modificar o entendimento firmado no primeiro grau. Impossível aplicar ao contrato de trabalho entre as partes a CCT que acompanhou a petição inicial. Ainda que a reclamante possa ser representada pelo sindicato dos professores ante a sua qualificação profissional - o que admite apenas para fomentar o debate - a reclamada não está representada pelo sindicato das instituições de ensino. E, em se tratando de categoria diferenciada, as normas coletivas somente alcançam os trabalhadores das empresas que sentam à mesa de negociações com o sindicato da categoria profissional. Este é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo TST por meio da Súmula nº 374:

NORMA COLETIVA, CATEGORIA DIFERENCIADA.

ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Nesse contexto, não há de se falar em afronta ao art. 511, § 3º, da CLT, pois como já frisando anteriormente, o óbice ao pleito da reclamante não está no conceito de categoria diferenciada previsto naquele dispositivo, mas na impossibilidade de se impor à reclamada as regras previstas em instrumentos normativos não negociados por sua categoria econômica.

Também não há como reconhecer violação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois ali não se regula o enquadramento sindical.

Quanto à jurisprudência colacionada pela autora, registro que mostram-se inespecíficas, pois relacionam-se a lides que envolvem instituição de ensino no polo passivo, situação diversa destes autos. Nego provimento.

Resta prejudicado o exame dos demais pleitos previstos nas convenções coletivas das instituições de ensino particulares do DF, quais sejam: hora atividade, estabilidade provisória e diferenças salariais por supressão da carga horária.

2.2 Diferenças salariais - supressão de carga horária.

Constatou o Exmo. Juiz prolator da sentença restar incontroverso nos autos que a autora teve sua carga horária reduzida substancialmente a partir de abril de 2013. Todavia, indeferiu o pedido de diferenças salariais em razão da autorização expressa na cláusula 21ª da CCT firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Recreativas, Assistenciais, Lazer e Desportos e a

Federação nacional de Cultura - FENAC (ID 211468, pág. 12).

A reclamada se insurge contra a decisão. Argumenta que a reclamada não comprovou por meio de documentos a redução do número de alunos. Neste ponto, aduz que não se presta a testemunha da reclamada, eis que sua funcionária. Reitera que foi contratada para ministrar quatro aulas nas terças e quintas feiras e outras seis aulas nas segundas, quartas e sextas feiras. No entanto, em abril de 2013 as turmas de segunda, quarta e sexta foram reduzidas para três e no mês seguinte lhe foram retiradas, resultando num impacto ilícito no orçamento familiar. Alude à OJ nº 244 da SBDI 1 do Colendo TST e insiste nas diferenças resultantes da redução salarial.

Reexaminando os autos, verifico, na esteira da sentença, que as testemunhas JULIANA CUSTÓDIO VIANA e GILSON GIL DA SILVA RUFINO referendou a tese da defesa no sentido de redução de alunos e condensação de turmas de modo a justificar o fechamento de algumas turmas da reclamante:

(Testemunha JULIANA CUSTÓDIO VIANA): que a reclamante chegou a questionar para a depoente a sua redução de remuneração com a redução da carga horária; que a reclamante também comentou o fato com o coordenador GILSON e este esclareceu que a redução se dera por redução do número de alunos ... (ID 211469, pág.2)

Testemunha GILSON GIL DA SILVA RUFINO: ... que no final de 2012 ou início de 2013, a reclamante teve uma redução em sua carga horária; que isso ocorreu em razão da diminuição do número de alunos; que não houve contratação de novos professores nesse período; que a reclamada, diante da redução de alunos, termina fechando alguns horários de aulas ou condensando turmas para manter a viabilidade econômica da turma; que a reclamante trabalhava das 06:10 às 11:10 nos dias de segunda, quarta e sexta e das 07:50 às 11:10, às terças e quintas; que com redução do número de alunos, a reclamante perdeu três turmas em dias de segundas, quartas e sextas; que a reclamante passou a trabalhar das 08:40 às 11:10, nesses dias; que a reclamante não comentou nada com o depoente sobre a sua redução remuneratória pela redução da carga horária; que foi o próprio depoente quem informou à reclamante sobre a redução da carga horária; que a reclamante não questionou nada ao depoente, na oportunidade... (ID 211469, pág.3)

Assim, não se sustenta a tese de ausência de provas quanto à redução de turmas, pois não se pode limitar ao meio documental. A cláusula convencional que autoriza a redução salarial decorrente da redução de alunos tem a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO II

Ocorrendo diminuição do número de horas por solicitação escrita do

empregado, ou no caso de redução de turmas, ou ainda com a mudança determinada pelo empregador, poderá o empregado optar por continuar seu contrato de trabalho com remuneração correspondente à nova cara horária resultante, não se configurando, nesses casos, modificação do contrato de trabalho ou redução salarial.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá haver redução do salário-hora do empregado

(ID 211475, págs. 4 e 5)

Assim, a redução do número de alunos - demonstrada na prova oral - justifica a redução na remuneração conforme previsão na convenção coletiva.

Nego provimento.

2.3 Horas extras - art. 318 da CLT.

Consignou o juízo de origem a impossibilidade de aplicação do art. 318 da CLT ao contrato de trabalho entre as partes, pois a reclamante não exercia na reclamada atividades típicas de magistério ou docência ID 211468, págs. 6 e 7)

A reclamante insiste no pedido e na aplicação do dispositivo legal em epígrafe. Alega que exercia atividade docência como professora de natação na reclamada e que nos dias de segunda, quarta e sexta feira ministrava seis aulas consecutivas de 50 minutos em violação da regra do art. 318 da CLT.

Sem razão.

A seção XII do capítulo I do Título III (DAS NORMAS PESCIAIS DE TUTELA DO TRABALHO) trata da regulamentação do "exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino", conforme expressamente disciplina o art. 317, o qual conceitua e delimita a aplicação dos dispositivos legais seguintes. Nesse contexto, aquelas regras não se aplicam ao presente caso concreto, pois a reclamada não se insere no contexto de instituição de ensino particular.

Nego provimento.

2.4. Multa do art. 477 da CLT.

O pedido foi indeferido na origem porque *"efetuando a empresa o depósito das verbas rescisórias em juízo, ainda que base nos valores que entendia como os corretos, não há que se falar em incidência do art. 477, § 8º, da CLT, haja vista que eventual pagamento a menor não rende ensejo à aplicação da penalidade"* (ID 211468, pág. 10).

A reclamante insiste na multa do art. 477 da CLT, ao fundamento de que a reclamada ajuizou a ação de consignação após o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias.

Nesta Eg. 2ª Turma prevalece o entendimento no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 incide unicamente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, efetuado o

pagamento das parcelas constantes do TRCT no prazo do § 6º, ainda que constatadas diferenças posteriores, não incide a multa prevista no § 6º.

No caso dos autos, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em 8/7/2013, o prazo para pagamento das verbas rescisórias expirou em 17/7/2013 - décimo dia a contar do desligamento, por analogia ao previsto na letra "b" do § 6º do art. 477 da CLT.

A reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento no dia 9/8/2013 (ID 211505, pág.1), portanto, após o prazo legal.

O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após o prazo previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT não afasta a incidência da multa prevista no § 8º, pois já caracterizada a mora rescisória.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

2.5. Remuneração.

O juízo *a quo* fixou os parâmetros para a liquidação da sentença: *"no cálculo das parcelas deferidas, deverá ser observada a remuneração referente a uma carga horário mensal de 86h20min (21h40min X 04 semanas), de 2/12/2009 a março/2013, com as reduções verificadas após o mês de abril/2013, conforme narrado na causa de pedir. O valor da hora/aula será, inicialmente, de R\$ 12,00, como atestado pela prova oral, com os reajustes verificados nas datas bases subsequentes (maio), conforme CCT da categoria a que vinculadas as partes"* (ID 211468, pág. 14).

A reclamante insiste na utilização do valor de R\$ 1.733,20 para os cálculos de liquidação da sentença, dos quais R\$ 1.145,85 correspondem às dezesseis horas e quarenta minutos cumpridos normalmente durante a semana (R\$ 13,38 a hora aula) e mais R\$ 20,08 relativos a cinco horas extras durante a semana, todos com reflexos em RSR. E, ainda, a hora atividade estipulada na cláusula décima primeira da CCT 2011/2013.

Impossível a reforma da sentença neste tópico. O total de horas semanais estipulado pelo juízo está consentâneo com o pretendido pela reclamada e o valor de R\$ 12,00 foi demonstrado na prova oral, ao passo que a autora não trouxe elementos suficientes a corroborar o valor que pretende seja acolhido (R\$ 13,38).

Quanto ao valor da denominada "hora atividade", prejudicado o exame em razão do que decidido no tópico 2.1 a respeito do enquadramento sindical.

Nego provimento.

2.6 Honorários assistenciais.

Consignou o juízo de origem a improcedência do pedido de honorários ante a decisão no sentido de que o SINPROEP não representa a categoria profissional da reclamante.

A autora, em seu recurso, insiste nos honorários ao argumento de que o SINPROEP representa a autora e que estão preenchidos os demais requisitos da Súmula nº 219 do Colendo TST.

Data venia, a reclamante é professora e veio aos autos representada pelo sindicato dos professores. Conforme decidido no tópico 2.1 restou impossível a aplicação da CCT porque a reclamada não está representada pelo sindicato das instituições de ensino particulares e não por ausência de representação da reclamante.

De outro lado, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba honorária se submete ao preenchimento dos requisitos prescritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no entendimento consagrado na Súmula n.º 219, item I, do TST, segundo o qual "*na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*".

Verifico que há declaração de hipossuficiência econômica da parte autora na própria petição inicial, por meio da qual atesta-se a impossibilidade de arcar com as custas do processo, e que há assistência por advogado representante do sindicato da categoria profissional, sendo devida a condenação em honorários.

Assim, dou provimento ao recurso para deferir os honorários em favor do sindicato assistente no importe de 15% do valor da condenação.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deferir a multa do art. 477 da CLT e honorários assistenciais.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a multa do art. 477 da CLT e honorários assistenciais, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 10 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002261-59.2013.5.10.0104

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEY CHAVES FERNANDES(OAB: 0015142)
RECORRIDO	ERNANE MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO	ZILDA COSTA LIMA(OAB: 0041432)
ADVOGADO	IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS(OAB: 0038941)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002261-59.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADO: SIDNEY CHAVES FERNANDES

RECORRIDO: ERNANE MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO: IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

(JUÍZA: IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA

MULTA DO ART.477 DA CLT. INDEVIDA.A Eg. Segunda Turma já se posicionou no sentido de que diferenças rescisórias verificadas em Juízo não dão direito à multa em apreço (RO 01747-2011-101-10-00-6, Rel. Juíza Elke Doris Just, DEJT 8/2/2013). Sendo assim, apenas ressalvo meu entendimento a respeito. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 18 DO CPC. REQUISITOS.** As hipóteses em elenco no artigo 17 do CPC devem ser aferidas em compasso com a situação específica do processo e com base no princípio da razoabilidade. Verificado que a parte ré exerceu, sem abuso flagrante, seu direito constitucional de petição, não há como enquadrá-la como litigante de má-fé, ainda que os elementos de convicção dos autos sejam conclusivos no sentido da improcedência das pretensões deduzidas. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

I- RELATÓRIO

A Exma. Juíza substituta IDALIA ROSA DA SILVA, em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença à Id nº 155727, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A reclamada se insurge contra a sentença por meio das razões de recurso à Id nº 155726. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento do salário de julho de 2013; das horas extras, da multa

prevista no art. 477 da CLT e por derradeiro, o indeferimento da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões pelo reclamante à id nº 155720.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

2.1. Salário de mês de julho de 2013

O Juízo de origem, em face da ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do autor, determinou o pagamento do salário de julho de 2013.

Requer a reclamada o indeferimento da parcela, tendo em vista o autor já ter recebido e nem sequer foi requerido na reclamação trabalhista.

Vejamos.

Não há na inicial pedido de pagamento do salário referente ao mês de julho.

De fato, não há na inicial pedido de pagamento do salário referente ao mês de julho, o fato do salário do mês em referência constar do TRCT e a Exma. Juíza de origem reconhecer remuneração maior à apontada no documento não implica em condenar a empresa naquilo que não foi postulado.

Logo, dou provimento para excluir da condenação o pagamento do salário de julho de 2013.

2.2. Horas extras

A Exma. Juíza de origem reconheceu que o autor cumpria a jornada das 07h00 às 17h00, de segunda a sexta e em dois sábados por mês, sempre com 01 hora intervalo para refeição e deferiu o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescido do adicional legal, observando-se o divisor 220, e reflexos em RSR, férias e 1/3, 13º salários e FGTS.

Alega a reclamada já ter pago as horas extras trabalhadas aos sábados, como confirmado pelo autor em seu depoimento.

Razão não lhe assiste.

O autor narra em seu depoimento que :

...que o depoente cumpria a seguinte jornada de trabalho: das 07h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta, trabalhando as vezes em 01,02 ou 04 sábados por mês, no mesmo horário; que o depoente recebia remuneração composta por diária (

R\$100,00), sendo que recebia em média R\$ 500,00 na sexta-feira e quando também trabalhava aos sábados, o pagamento era realizado neste dia no importe de R\$ 600,00 ...(Id nº 155728).

A Testemunha corrobora as alegações do autor ao afirmar que

"...que o depoente e o reclamante recebiam remuneração composta por diária (R\$ 100,00), sendo que recebia em média R\$ 500,00 na sexta-feira e quando também trabalhava aos sábados, o pagamento era realizado neste dia no importe de R\$ 600,00; que o depoente e o reclamante cumpriam a seguinte jornada de trabalho: das 07h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta e em 03 sábados por mês, sendo que em 03 vezes na semana não usufruíam de intervalo...(Id nº 155728).

Não prospera a alegação da recorrida de que as horas extras laboradas aos sábados já foram pagas, observo que os valores mencionados tanto pelo autor como pela testemunha se referem às diárias recebidas e não às horas extras.

No mais, caberia à ré demonstrar o pagamento das horas extras, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, nego provimento.

2.3. Multa do art. 477 da CLT

Pugna a reclamada pelo indeferimento da multa prevista no art. 477 da CLT alegando ter pagos as verbas rescisórias constantes no TRCT no prazo legal.

Consta à Id nº 155737 o TRCT assinado pelo reclamante no qual demonstra que as verbas rescisórias foram pagas em 02/08/2013 e, como já mencionado pelo juízo de origem, a assinatura não foi impugnada pelo reclamante.

Entendo que o § 4º do art. 477 da CLT determina que o "pagamento a que fizer jus o empregado" deverá ser realizado no ato da homologação da rescisão contratual, o que leva à conclusão de que todas as parcelas devidas ao empregado devem ser satisfeitas naquela oportunidade. Do contrário, não houve quitação rescisória. Entretanto, nesta Eg. 2ª Turma prevaleceu o entendimento no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT incide unicamente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, efetuado o pagamento das parcelas constantes do TRCT no prazo do § 6º, ainda que constatadas diferenças posteriores, não incide a multa prevista no § 8º (RO 01747-2011-101-10-00-6, Rel. Juíza ELKE DORIS JUST, DEJT 8/2/2013).

Sendo assim, ressalvo meu entendimento a respeito e dou provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

2.4. Litigância de má-fé

O recorrente requer que seja excluída da condenação a multa por litigância de má-fé.

Primeiramente, observo que tais condenações podem ser aplicadas de ofício, conforme texto literal do artigo 18 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência das condutas descritas no artigo 17 do CPC, como ensejadoras de aplicação da multa por litigância de má-fé.

A reclamada apenas traz razões que embasam a sua defesa. O reclamante afirma, dentre outros, que foi demitido sem o correto pagamento das verbas rescisórias e das horas extras, a parte ré impugna fundamentando que o houve o correto pagamento, que o autor pediu demissão e que foi contratado como soldador, mas que lhe foi solicitado por várias vezes que entregasse a CTPS e este não o fez, traz também jornada diversa da relatada pelo reclamante, defesa na qual não enxergo qualquer requisito ensejador da multa por litigância de má-fé.

No mais, o juízo de origem apenas traz o tema na parte dispositiva da r. sentença, não expondo o porquê da condenação.

As hipóteses em elenco no referido artigo devem ser aferidas em compasso com a situação específica do processo e com base no princípio da razoabilidade. Verificado que a parte ré exerceu, sem abuso flagrante, o seu direito constitucional de petição, não há como enquadrá-la como litigante de má-fé.

Recurso provido para excluir da condenação a multa de 1% por litigância de má-fé e da indenização arbitrada no importe de R\$2.000,00.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do salário de julho de 2013; a multa do art. 477 da CLT; a multa de 1% por litigância de má-fé e a indenização arbitrada no importe de R\$2.000,00.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso, arbitro novo valor à condenação, fixando-a em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo as custas processuais no importe de R\$ 300,00.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do salário de julho de 2013; a multa do art. 477 da CLT; a multa de 1% por litigância de má-fé e a indenização arbitrada no importe de R\$2.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery no tópico referente a horas extras trabalhadas aos sábados.

Brasília(DF), (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº AIRO-0002289-67.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965)
AGRAVADO	VINICIUS WAGNER DE SOUSA MAIA NAKANO
ADVOGADO	AMARANTO TEODORO MAIA(OAB: 2242)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002289-67.2013.5.10.0802

(AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003))

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogada : Fernanda Ramos Ruiz

AGRAVADO : VINÍCIUS WAGNER DE SOUSA MAIA NAKANO

Advogado : Amaranto Teodoro Maia

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues de Barros

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO: ÓBICES DA LEI Nº 5.584/1970: CAUSAS DE ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU TRABALHISTA: CONSTITUCIONALIDADE: HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 640, reconheceu a constitucionalidade da instituição legal de óbice à admissão de recursos nas denominadas "causas de alçada exclusiva de Juízo de primeiro grau", exceto se discutidas, na decisão recorrida e no apelo, matéria de ordem constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão denegatória de seguimento de recurso ordinário, por falta de alçada, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, interpôs o Réu agravo de instrumento pretendendo a reforma da decisão para processamento regular do apelo, sustentando que, não obstante inexistir alçada para o recurso o tema versa sobre matéria constitucional.

Contraminuta não oferecida.

Dispensada a manifestação ministerial, na forma do Regimento

Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular: conheço.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem denegou seguimento ao recurso interposto pelo Réu, ante a sentença que julgou pela procedência dos pedidos formulados na exordial, sob o argumento de faltar alçada ante o contido na Lei nº 5.584/1970, art. 2º, § 4º, que estabelece o seguinte:

"Lei nº 5.584/1970.

Art. 2º. (...)

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação."

No agravo, o Réu insiste no processamento do recurso ordinário interposto contra a r. sentença condenatória ao argumento de que a matéria ventilada tem natureza constitucional, em virtude de ofensa ao princípio do concurso público (art. 37 da Constituição Federal - CF).

De plano esclareço que, caso a irresignação do recorrente seja relativa a matéria constitucional em sede de recurso de alçada trabalhista, o recurso cabível seria o extraordinário direto para o Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 640/STF. Nesse sentido (TRT-10, 3ª Turma, Redator Designado Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, ROPS-00021-2004-017-10-00-4, DJU-3 de 01.10.2004), assim seguido por outros (TRT-10, 3ª Turma, Relator Desembargador Antônio Umberto, ROPS-00732-2004-011-10-00-0, DJU-3 de 12.11.2004; TRT-10, 3ª Turma, Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira, ROPS-00051-2006-004-10-00-6, DJU-3 de 23.06.2006).

Assim, a discussão sobre a impropriedade da alçada não prospera, porque o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, mesmo após o Pacto de São José da Costa Rica, a possibilidade de fixação de óbice recursal, como a limitação por alçada, evitando subida de recursos quando a matéria não possua relevância econômica, assim restando a decisão do Juiz de primeiro grau como única, salvo se houver, na sentença, debate de matéria constitucional.

(Súmula 640/STF).

Há casos, efetivamente, que não se inserem no óbice da Lei nº 5.584/1970, art. 2º, § 4º.

Com efeito, não apenas as ações coletivas, mas também as denominadas ações de garantia constitucional (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção) - dado o cunho mandamental dos comandos sentenciais, as ações meramente declaratórias e as ações executórias, não se inserem no descritivo contido no art. 2º da Lei nº 5.584/1970, que envolve apenas as ações individuais que descrevam processo cognitivo para acarretar sentença de cunho condenatório.

A leitura do art. 2º da Lei nº 5.584/1970 estabelece nítidos comandos de fixação de valor da causa segundo o conteúdo econômico dos pedidos formulados, em sede de conhecimento necessário.

Nesse sentido, ainda que não seja ação trabalhista clássica, as demais causas de competência da Justiça do Trabalho, de caráter cognitivo para acarretar sentença condenatória, também se submetem à alçada exclusiva, a teor do art. 1º da Lei nº 5.584/1970, que determina a observância dos princípios descritos na norma legal a todos os processos que tramitarem pela Justiça do Trabalho. Por isso, resulta aplicável à hipótese concreta a Lei nº 5.584/1970 e os óbices da alçada exclusiva do Juízo de primeiro grau trabalhista, dada a falta de discussão constitucional direta e a valoração da causa aquém de dois salários mínimos à data da propositura, pelo que correta a r. decisão primária que denegou seguimento ao recurso ordinário.

Nego Provimento.

CONCLUSÃO

Concluindo, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo íntegra a r. decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário por falta de alçada e inexistência de discussão constitucional.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo íntegra a decisão denegatória do recurso ordinário por falta de alçada, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de julho de 2014.

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002311-82.2013.5.10.0105

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LUCIANA DE SOUZA
ADVOGADO	ALVANY DA SILVA CARDOSO(OAB: 41357)
RECORRIDO	FLESH MODAS LTDA
ADVOGADO	KATHE ROSA VASQUES(OAB: 0021471)
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050)
ADVOGADO	MARIA LUCIANA DA C LIMA CUNHA(OAB: 0033176)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002311-82.2013.5.10.0105

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : LUCIANA DE SOUZA

Advogado : Alvany da Silva Cardoso

RECORRENTE : FLESH MODAS LTDA (RECURSO ADESIVO)

Advogado : Heráclito Zanoni Pereira

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Prolator : Juiz Almiro Aldino de Sáteles Junior

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

DANO MORAL CONFIGURADO: FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE LÓGICA PARA O ARBITRAMENTO JUDICIAL: MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM.

Recurso adesivo da Reclamada conhecido e desprovido.

Recurso da Reclamante conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior, da MM. 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, recorreram as partes, sendo a Reclamada adesivamente, pretendendo a improcedência do pedido indenizatório, ao passo que a Reclamante pretende a majoração do valor da indenização concedida. Comprovados os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal.

A Reclamada apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do apelo obreiro por desfundamentado, a Reclamante, por sua vez não apresentou contrarrazões. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Em razões de contrariedade tempestivas e regulares, a empresa vem suscitando preliminar de inadmissibilidade do recurso obreiro sob alegação de que a Autora não impugnou especificamente a fundamentação consignada na r. sentença de piso, não apresentando fatos que pudessem alterar o julgado.

A presente preliminar não prospera.

No seu recurso ordinário, a Autora argumentou no sentido de que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem não observara as condições pessoais do ofensor, já que a empresa Reclamada é uma das maiores empresas do ramo de calçados do país, conhecida como "Polyelle Calçados", nem a intensidade dos danos causados à Autora, já que atualmente vive a base de medicamentos controlados, em razão do estágio avançado de depressão. Nesse sentido, tenho que o fundamento adotado pelo MM. Juízo primário fora objeto de ataque direto da obreira, sendo as razões recursais, acaso acolhidas, suficientes para a reforma do julgado. Preliminar que **rejeito**.

O recurso ordinário interposto pela Reclamante é tempestivo e regular, bem assim o recurso adesivo da Reclamada: **conheço**. As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

- RECURSO DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE:

- indenização por danos morais: valor da indenização:

O MM. Juízo de origem deferiu o pedido de indenização por danos morais, reconhecendo que a Reclamante fora vítima de assédio moral, condenando a Reclamada o pagamento de R\$ 5.000,00 a este título, nos seguintes termos:

"A Autora sustenta, na exordial, que foi vítima de assédio moral por parte do gerente, Sr. Luiz, afirmando que o referido gerente teria proibido os funcionários de falarem com a Autora bem como de a Reclamante frequentar o refeitório.

Acrescenta que o Sr. Luiz lhe retirou da sala onde laborava com mais cinco colegas, tendo a colocado para trabalhar em sua sala, de costas para o gerente.

Ressalta que, em face das humilhações e angústia de trabalhar onde não poderia conversar nem se distrair, passou mal e chegou a desmaiar na empresa, tendo sido constatado no hospital que a Autora teve AVC e, em seguida, que apresentava crise aguda de depressão.

Diz que foi pressionada para pedir demissão, tendo o Sr. Luiz gritado em seu ouvido para que pedisse demissão, chamando-a de ovelha negra e terrorista da empresa.

Salienta que foi nominada de doida na frente dos demais colegas, pelo Sr. Luiz.

Postula, então, o pagamento de indenização por danos morais.

A Reclamada, em defesa, nega que a Reclamante tenha sido assediada pelo Sr. Luiz, após sua readaptação para a função de auxiliar de escritório.

Sustenta que em todos os setores que a Autora laborou ela sempre foi tratada com cordialidade, sendo o ambiente de trabalho saudável, não se permitindo qualquer tipo de conduta que possa ferir a moral de seus funcionários.

À análise.

Destaque-se, inicialmente, que o assédio moral somente se configura quando existem ataques repetidos pelo empregador, ou por seus prepostos, submetendo o empregado a situações discriminatórias, vexatórias ou constrangedoras e que firam a dignidade do trabalhador.

Na hipótese dos autos, entendo que a Reclamante se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus processual de comprovar que foi vítima de assédio moral na Reclamada.

Isso porque, a testemunha Carla Siqueira de Avila, que se mostrou segura e convincente em seu depoimento, consignou, no que interessa:

"(...) que, na semana em que a depoente saiu da empresa, a reclamante já estava trabalhando na sala da gerência, com o Sr. Luiz; que o Sr. Luiz esteve no local onde a depoente trabalhava com a reclamante para chamá-la para conversar em local distinto de onde ambas estavam; que a reclamante sempre voltava das conversas com o Sr. Luiz alterada, nervosa e passando mal; que o Sr. Luiz falou com todas as pessoas que trabalhavam nas salas dos cupons que não era para conversar com a reclamante porque isto já estava gerando atrito entre as funcionárias; que a reclamante, nesse dia, passou mal, tendo desmaiado, oportunidade em que a depoente acompanhou a reclamante até o Hospital de Base, tendo ambas se deslocado até o Hospital de Base em veículo de uma pessoa que teria levado uma mercadoria para a reclamada; que o Sr. Luiz falou para a depoente que se a reclamante quisesse tinha que pedir demissão, porque a empresa não tinha como mandá-la embora; (...) que algumas pessoas pararam de conversar com a reclamante após a determinação do Sr. Luiz nesse sentido".

O referido depoimento demonstra que o gerente, Sr. Luiz, de fato, deu ordem aos funcionários para que não falassem com a Reclamante, sendo que a Autora deixou de ter contato com os outros empregados da empresa, diante da ordem dada.

O depoimento da testemunha, ainda, registra que o Sr. Luiz queria que a Reclamante pedisse demissão, na medida em que a empresa não podia demiti-la. Isso certamente em razão do período de estabilidade do empregado acidentado.

A testemunha também atestou que a Reclamante foi mudada de ambiente de trabalho, passando a laborar na sala da gerência, o que é corroborado pela própria Ré, com a juntada da foto ID 482038.

Finalmente, a prova testemunhal demonstra que a Autora ficava abalada emocionalmente quando conversava com o Sr. Luiz, a demonstrar que o referido senhor constrangia a Reclamante sempre que a chamava para conversar.

Por outro lado, as testemunhas da Reclamada não convenceram este Magistrado com suas declarações.

Isso porque, a testemunha Marina Dutra Diniz Neta Bezerra apresentou declaração de que a Reclamante trabalhava na sala de cupons e que teria permanecido no referido ambiente de trabalho até o final do contrato de trabalho, o que não se coaduna com a própria foto anexada aos autos pela Reclamada.

Afirmou, ainda, que a testemunha Carla Siqueira de Avila trabalhava em sala distinta daquela em que a Reclamante laborava, o que também não se sustenta diante da prova produzida, inclusive com o depoimento da testemunha Adrielton Borges.

Logo, resta enfraquecido o depoimento da testemunha Marina Dutra Diniz Neta Bezerra como meio de prova.

Em relação à testemunha Adrielton Borges, declarou que não presenciava muito a relação do Sr. Luiz com a Reclamante, o que revela pouco conhecimento do principal objeto do litígio, ou seja, da prática de assédio moral do Sr. Luiz com a Autora.

Por outro lado, o atestado médico juntado aos autos (ID 389948 - pág. 1) demonstra que a Reclamante foi encaminhada para atendimento psiquiátrico, com diagnóstico de angústia e choro fácil, sendo registrado o CID F 32, ou seja, depressão.

Diante do exposto, reconheço que a Reclamante foi vítima de assédio moral, razão pela qual, com fundamento nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, a Reclamada CONDENO ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a extensão do dano sofrido, o caráter pedagógico da condenação, a capacidade econômica das partes bem assim os parâmetros de razoabilidade."

No apelo, insiste a Reclamada na invalidação do depoimento da testemunha ouvida, afirmando que não houve por parte do gerente, Sr. Luiz, a intenção de que a Autora pedisse demissão, nem que fora destrutada, humilhada ou perseguida, recebendo o mesmo tratamento dos demais funcionários. Pugna pela exclusão da condenação da indenização por danos morais ou pela redução do

valor fixado para dois salários mínimos, ao passo que a Reclamante pretende seja o valor majorado nos termos da inicial.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Com efeito, em relação ao dano moral, há a exigência da demonstração de que o empregador agiu ou omitiu-se na ocorrência de fato abalador da confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública ao obreiro, com perturbação psíquica inequívoca. Ainda, imprescindível a prova dos atos alegadamente praticados pelo empregador, de sua publicidade, bem como do nexo de causalidade entre tais atos e os prejuízos morais sofridos pelo trabalhador.

O dano moral exige: 1) a demonstração da conduta omissiva ou comissiva do empregador; 2) a indicação do resultado danoso suportado pela vítima, que abalou sua confiança íntima, causando dor moral ou humilhação pública do obreiro, com perturbação psíquica inequívoca; e 3) a imputação do nexo de causalidade entre o ilícito e o dano sofrido.

No caso sob exame, a prova dos autos autoriza a conclusão de que a Reclamante sofria constrangimentos, era tratada com excesso de rigor e submetida à situação humilhantes e vexatória não condizente com o ambiente laboral, nem com respeito mínimo devido entre patrões e empregados.

A testemunha arrolada pela Reclamante afirmou que presenciou o constrangimento sofrido pela Autora :

"(...) que o Sr. Luiz esteve no local onde a depoente trabalhava com a reclamante para chamá-la para conversar em local distinto de onde ambas estavam; que a reclamante sempre voltava das conversas com o Sr. Luiz alterada, nervosa e passando mal; que o Sr. Luiz falou com todas as pessoas que trabalhavam nas salas dos cupons que não era para conversar com a reclamante porque isto já estava gerando atrito entre as funcionárias; que a reclamante, nesse dia, passou mal, tendo desmaiado" (...), que o Sr. Luiz falou para a depoente que se a reclamante quisesse tinha que pedir demissão, porque a empresa não tinha como mandá-la embora; (...)"

Assim, mantenho a consideração de que a Reclamada deve indenizar o Reclamante pelo dano moral que causou.

Quanto ao valor da indenização, tem-se que doutrina pátria aponta diretrizes para a fixação do *quantum* indenizatório, dentre as quais:

a) a extensão do dano; b) o porte econômico do agente; c) o porte

econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta; e e) o grau de culpabilidade do agente.

A conjugação dessas diretrizes, sem limites pré-determinados, é ato discricionário do julgador que deve ater-se ao princípio da razoabilidade, segundo o disposto no artigo 1.533 do CC, estabelecendo regras comedidas que resultem na pacificação entre o ofendido e ofensor, considerando ambos os campos de interesses individuais, sem perder de vista a necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais e o anseio de justiça.

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deve considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento infligido à vítima, além do porte financeiro que possui a empresa, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

Neste sentido, majoro o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00.

Nego provimento ao recurso adesivo da Reclamada e dou parcial provimento ao recurso da Reclamante, para majorar em R\$ 10.000,00 o valor da indenização por danos morais.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso arguido em contrarrazões pela Reclamada, conheço os recursos da Reclamante e adesivo da Reclamada** e, no mérito, **Nego provimento ao recurso adesivo da Reclamada e dou parcial provimento ao recurso da Reclamante**, para majorar em R\$ 10.000,00 o valor da indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Em consequência, fixo novo valor à condenação no importe de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguido em contrarrazões pela Reclamada, conhecer os recursos da Reclamante e adesivo da Reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo da Reclamada e dar provimento ao recurso da Reclamante. Em consequência, fixo novo valor à condenação no importe de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002326-94.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO GOMES RAMALHO
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	SAUDIBRAS AGROP. EMPREEND. E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002326-94.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES RAMALHO

Advogado : Eduardo Nelson Luís Chaves Franco

RECORRIDO : SAUDIBRÁS AGROPECUÁRIA
EMPREENDEMENTOS E
REPRESENTAÇÃO LTDA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues de Barros

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: VIGIA: INAPLICABILIDADE DA LEI 12.740/2012 AO ARTIGO 193/CLT.

- JORNADA 12X36: AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA OU NORMA LEGAL: HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que decidiu julgar procedentes em parte os pedidos formulados na peça inicial, recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo a reforma do julgado.

A Reclamada ofertou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante revela-se tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

(2) MÉRITO:

RECURSO DO RECLAMANTE:

a) vigia: reenquadramento:

O Juízo de origem indeferiu o pedido de enquadramento do Reclamante na função de vigilante.

Recorre o Autor requerendo seu enquadramento da função de vigilante desde a data de admissão até a rescisão contratual. Diz que houve confissão ficta da Reclamada ao não comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sustenta ter apresentado certificado de conclusão do curso de vigilante.

Sem razão.

O Reclamante logo na inicial confessa que exerceu a função de vigia e não de vigilante, vejamos:

"O reclamante foi contratado em 18 de agosto de 2011, para a função de vigilante, entretanto a reclamada anotou em fraude a função do reclamante na sua CTPS, eis que consta a função de vigia, devendo a reclamada ser condenada a retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a função de vigilante desde a data de admissão.

No exercício da sua profissão laborava como vigia junto à reclamada na cidade de Palmas - TO."

Percebe-se que mesmo apto ao exercício da função de vigilante, o Reclamante não exerceu verdadeiramente tal mister, conforme se percebe da inicial.

Com efeito, não há falar em reenquadramento na função de vigilante, diferenças salariais e retificação de CTPS, nem tampouco em aplicação das convenções coletivas ora anexadas, porque inaplicáveis à categoria dos vigias.

Nego provimento.

b) adicional de periculosidade:

Na exordial o Reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais e reflexos referentes ao adicional de risco, no período de dezembro/2012 a junho/2013, alegando que as atividades desempenhadas como vigilante foram consideradas perigosas, conforme recente alteração ao art. 193/CLT, dada pela Lei 12.740/2012.

O MM. Juízo originário indeferiu o pedido de adicional de periculosidade fundamentando quanto à necessidade de regulamentação infralegal para que a previsão pudesse gerar os seus efeitos.

Insiste o Reclamante serem devidas diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade, sob a alegação de ausência de necessidade de regulamentação pelo

Executivo, por tratar-se de lei federal devidamente regulamentada.

Com o advento da Lei 12.740/2012, restou alterado o artigo 193/CLT, sendo considerado como perigosas as atividades inerentes à função de vigilante, nos seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)"

A Lei nº 12.740/2012 é autoaplicável, apenas tendo estabelecido, doravante à sua vigência, hipóteses de risco além daquelas originalmente previstas pelo art. 193 da CLT, passando a dispor serem devidos não mais apenas aos trabalhadores em contato com inflamáveis ou explosivos, mas também com energia elétrica (inserindo na CLT a hipótese antes descrita em lei extravagante) e nas atividades de vigilância pessoal e patrimonial (incisos I e II do artigo 193).

Cabe notar que a redação anterior do "caput" do art. 193, já dispunha acerca de regulamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego (antes, aliás, conforme redação da Lei nº 6.514/1977, apenas denominando Ministério do Trabalho), não havendo que se descrever novo campo regulamentar ao preceito legal a partir da inclusão decorrente da Lei nº 12.740/2012.

Com efeito, a regulamentação descrita no "caput" é pertinente àquela já contida na NR-16 para fins de delimitação do qualitativo de explosivos, inflamáveis ou parâmetros elétricos que ensejam a qualificação como atividade perigosa, mas quanto à atividade de vigilância, os preceitos contidos no art. 193, II, e § 3º, da CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 12.740/2012, são autoaplicativos, não emergindo teor a ser explicado, eis que os

parágrafos 1º e 2º já definiam e persistem definindo a base de cálculo e o percentual incidente, não havendo campo algum para descritivo infralegal.

No entanto, conforme explanado alhures, o Reclamante ativava-se como vigia, e não como vigilante. Portanto, não reconhecida a função de vigilante, mas de vigia, não se capitula o preceito legal específico ao caso analisado, resultando na improcedência do pedido e assim para negar-se provimento ao apelo nesse particular. Nego provimento.

c) horas extras:

Diante da confissão ficta reconhecida, o Juízo de origem deferiu o pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho ao Reclamante, considerando a a jornada mais benéfica de 12x36 horas e a ausência de intervalo intrajornada.

Nas razões recursais, o Reclamante reitera o pedido de horas extras além da oitava diária.

Com razão.

Conforme consignado na r. sentença, a jornada de 12x36 é mais benéfica ao trabalhador, considerando-se o maior período de descanso entre jornadas.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica do Col. TST, entende que somente é cabível a jornada de 12x36 horas em caráter excepcional, desde que prevista em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho, devendo os feriados trabalhados serem pagos em dobro, não havendo que se falar em horas extras além da 11ª e 12ª horas, vejamos:

SÚM-444. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."

Nesses termos, não pode ser reconhecida a jornada de 12x36h, pois ausentes os requisitos formais necessários para sua implementação (lei, acordo ou convenção coletiva), motivo pelo qual são devidas horas extras além da 8h diária e 44h semanais, considerando-se, inclusive, a ausência do intervalo intrajornada e a horas noturnas praticadas, com os devidos reflexos.

Observe-se, ainda, os termos da Súmula 437 do Col. TST.

Dou provimento.

d) multa do art. 477/CLT:

Com relação à multa prevista no artigo 477 da CLT, tem esta por finalidade específica compelir o empregador a pagar no prazo legal

o valor a que fizer jus o empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Desta sorte, quando o empregador paga tempestivamente o que julga devido pelo extinto contrato de trabalho, a aplicação da penalidade mostra-se injusta.

É incontroverso nos autos que a ruptura do pacto operou-se em 22.06.2013, sendo que não nega o Reclamante, em sua exordial, o recebimento do acerto rescisório, mas apenas sustenta ser devida a multa em razão da existência de ressalvas do sindicato por ocasião da homologação da rescisão.

Sem razão, pois tendo a empregadora efetuado o pagamento da totalidade das verbas constantes do TRCT, de modo e valores compatíveis com a boa-fé, dentro do prazo legal, indevida é a parcela pleiteada.

Nego provimento ao recurso, no particular.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir horas extras, majorando, por consequência, o valor da condenação para R\$ 11.000,00, com custas no importe de R\$ 220,00, ainda a cargo da empresa, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, majorando, por consequência, o valor da condenação para R\$ 11.000,00, com custas no importe de R\$ 220,00, ainda a cargo da empresa, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002505-31.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JOAO CARLOS GLORIA DE JESUS
ADVOGADO	CLAIRTON LUCIO FERNANDES(OAB: 1308)
RECORRIDO	ITPAC PORTO NACIONAL - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO LTDA
ADVOGADO	SANDRA FLORISA AIRES CAMARGO(OAB: 0004643)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0002505-31.2013.5.10.0801 (RECURSO
ORDINÁRIO (1009))**

RECORRENTE: JOAO CARLOS GLORIA DE JESUS

RECORRIDO: ITPAC PORTO NACIONAL - INSTITUTO
TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. CERCEAMENTO DE PROVA. PRECLUSÃO. Não há na ata de audiência nenhum pedido de oitiva de testemunhas, tendo a audiência de instrução sido encerrada após as partes declararem não haver mais provas a serem produzidas. Assim, incide em relação a tal questão a preclusão consumativa.

2. VIGILANTES. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Conforme bem observou o Juízo singular "O empregado vigilante pertence a uma categoria diferenciada e o exercício dessa profissão exige certos requisitos formais (L. 7.102/83, red. L. 8.863/94 e D. 89.056/83, red. D. 1.592/95), como ser brasileiro, idade mínima de 21 anos, instrução correspondente à 4ª série do 1º grau, aprovação em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, ter sido aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados, estar quite com as obrigações eleitorais e militares, bem como obter prévio registro no Departamento de Polícia Federal. Na hipótese dos autos, o demandante não comprovou preencher tais requisitos, não se enquadrando na categoria diferenciada dos vigilantes."

3. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mediante a sentença proferida pela Exma. Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, declarou a prescrição das pretensões anteriores a 09/11/2008 (CPC, art. 269, IV) e julgou improcedentes os pedidos exordiais, conforme fundamentação expendida no Id 214244, complementada pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios (Id 214239).

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 214236). Suscita a preliminar de nulidade por cerceamento de prova. No mérito, almeja

a reforma da sentença para reconhecer o seu enquadramento na categoria dos vigilantes e, por conseguinte, deferir o pagamento de diferenças salariais, adicional de periculosidade, tíquete/cesta básica e reposição intrajornada, conforme previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho dessa categoria profissional. Foram apresentadas contrarrazões (Id 214231).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA

Requer o recorrente o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução processual. Insurge-se contra o indeferimento da oitiva de testemunhas.

Compulsando os autos, que a ata de audiência (Id 214245), realizada em 11/02/2014, foi aberta às 16h09min, momento em que foram apregoadas as partes. Ambas se fizeram presentes, acompanhadas de seus respectivos advogados. Colhidos os depoimentos do autor e do preposto da reclamada, ficou consignado em ata que *"as partes declaram que não há outras provas a produzir, renunciando da quaisquer meios de prova ainda não realizados mesmo que requeridos anteriormente."* Ato contínuo, declarou-se encerrada a instrução processual.

Conforme se observa, não há na ata de audiência nenhum pedido de oitiva de testemunhas, tendo a audiência de instrução sido encerrada após as partes declararem não haver mais provas a serem produzidas. Assim, incide em relação a tal questão a preclusão consumativa.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a decisão de origem que não reconheceu o seu enquadramento na categoria diferenciada dos vigilantes e julgou improcedentes as verbas pleiteadas com base na CCT dessa categoria profissional. Afirma que o certificado de conclusão do curso de vigilante e foto do uniforme comprovam que ele pertence a essa categoria. Assevera que o fato de não ter juntado a norma coletiva que prevê as verbas pleiteadas não é suficiente para atrair a improcedência do feito.

Sobre a matéria, assim decidiu a Instância de origem (Id 214244):

"As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 28/03/2007 a 09/08/2013, o qual foi rompido por iniciativa do empregador, sem justa causa (ID 457.545, p. 03 e 05).

O reclamante alegou que sempre exerceu a função de vigilante e

que a ré não observou a Convenção Coletiva de Trabalho dessa categoria profissional. Pleiteou, por isso, o pagamento de diferenças salariais, adicional de periculosidade, tíquete refeição/cesta básica e reposição intrajornada.

A reclamada sustentou que o autor exercia a função de vigia e contestou as pretensões do reclamante.

Assiste razão à requerida, pois não se verifica o exercício, pelo autor, da função de vigilante. O empregado vigilante pertence a uma categoria diferenciada e o exercício dessa profissão exige certos requisitos formais (L. 7.102/83, red. L. 8.863/94 e D. 89.056/83, red. D. 1.592/95), como ser brasileiro, idade mínima de 21 anos, instrução correspondente à 4ª série do 1º grau, aprovação em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, ter sido aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados, estar quite com as obrigações eleitorais e militares, bem como obter prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

Na hipótese dos autos, o demandante não comprovou preencher tais requisitos, não se enquadrando na categoria diferenciada dos vigilantes. Além disso, a requerida não integra a categoria econômica que firmou a Convenção Coletiva de Trabalho invocada pelo autor, sendo-lhe, pois, inaplicável, nos termos da Súmula 374 do C. TST.

Destaco que, ainda que o reclamante exercesse a função de vigilante, seus pleitos não poderiam ser acolhidos, já que sequer juntou aos autos a norma coletiva que prevê as verbas postuladas. Consigno também, quanto ao intervalo intrajornada, que o postulante não postulou o pagamento do período mínimo não usufruído, mas somente a verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho e denominada de 'reposição intrajornada', como se verifica dos pedidos elencados na peça vestibular.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de pagamento de diferenças salariais, adicional de periculosidade, tíquete refeição/cesta básica e reposição intrajornada."

Por considerar bem analisada e decidida a questão, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade suscita e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme

certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002510-10-2013.5.10.0104

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA(OAB: 15124)
RECORRIDO	SOLANGE DA COSTA GEBRIM
ADVOGADO	THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE(OAB: 36190)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 0018031)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO 0002510-10-2013-5-10-104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA

Advogado : Anandrea Freire De Lima Moreira

RECORRIDO : THAÍS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE

Advogado : Osvaldo Elias da Silva

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO: O prosseguimento de audiência, com declaração de revelia da parte quedemonstrou o seu impedimento para comparecimento em razão de circunstância pós-operatória, representou cerceio ao direito de defesa e ofensa constitucional. Recurso provido para declarar a nulidade do processo a partir da audiência inaugural e determinar a sua

reabertura para regular oportunidade de defesa e prosseguimento, pelo juiz, dos trâmites processuais.

Agravo conhecido e provido.

Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Nos termos relatados pelo Desembargador Relator:

"Contra a r. decisão em que neguei seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por manifestamente improcedente à luz da Súmula 122/TST, interpôs a Reclamada agravo previsto no art. 577, §1º, do CPC, pedindo a reconsideração da decisão e consequente conhecimento e regular prosseguimento do recurso ordinário.

Mantida a decisão e registrado o agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 215 do RI/TRT, o processo é colocado em mesa para exame colegiado.

É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O voto do Desembargador Relator foi no sentido de não conhecer ao agravo de instrumento porque considerado irregular.

Contudo, prevaleceram os fundamentos desta Desembargadora no sentido de conhecer do agravo de instrumento, porque o cerne do debate quanto à confissão aplicada à reclamada persiste.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ORDINÁRIO. TEMA ÚNICO

No mérito do agravo, dou-lhe provimento porque o caso não se submete ao regime da Súmula/TST 122 como legitimador da revelia. O caso é precisamente de impossibilidade de locomoção porque expressamente declarada pela médica a recomendação de repouso, que nada mais é do que prescrever o não deslocamento. O caso está na exceção da própria súmula e por isso dou provimento ao agravo.

Na análise dos fatos comprovados:

A reclamada é pessoa física e, antes da audiência, comunicou o juízo da impossibilidade de comparecimento. Em 20-11-2013, às 17h22min a reclamante foi "internada com sangramento abundante por mioma parido" (ID178548) Sofreu "miomectomia e curetagem semiótica" com alta no dia seguinte, 21-11-2013, com retorno previsto em sete dias. Nesta nova ocasião, 28-11-2013 a médica prescreveu "repouso por 45 (quarenta e cinco) dias" (ID 178546). Por certo, nenhuma mulher nesta circunstância estaria em condições para se apresentar ao lotado foro trabalhista no dia 03-12-2013 para participar de audiência. O atestado médico é claro: 45 dias de repouso. Não precisa dele constar que é contrário à recomendação médica caminhar, peregrinar em lugares públicos ou

semelhantes.

O CID D25, Leiomioma do útero, representa restrição exclusiva para o sexo feminino e pode causar óbito conforme registro do próprio Código de Doença.

A conduta processual da reclamada foi leal e correta, anunciando previamente seu impedimento de comparecimento antes da audiência. Considero suficientemente demonstrado o impedimento da pessoa física, mulher em circunstância pós-operatória, para comparecimento à audiência.

Neste contexto o prosseguimento da audiência, com declaração de revelia, representou cerceio ao direito de defesa e ofensa constitucional.

O tema do agravo é o próprio tema do recurso ordinário.

Dou provimento ao recurso da reclamada para declarar a nulidade do processo a partir da audiência inaugural determinando a sua reabertura para regular oportunidade de defesa e prosseguimento, pelo juiz, dos trâmites processuais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, foi conhecido o agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, foi-lhe dado provimento, assim como foi dado provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do processo a partir da audiência inaugural, determinando a sua reabertura para regular oportunidade e prosseguimento pelo juiz dos trâmites processuais.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório e, por maioria, conhecer do recurso. Vencido o Desembargador Relator que dele não conhecia. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencido o relator que lhe negava provimento. Dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do processo a partir da audiência inaugural, determinando a sua reabertura para regular oportunidade e prosseguimento, pelo juiz, dos trâmites processuais, tudo nos termos do voto da Desembargadora Elke Doris Just que redigirá o acórdão.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora Designada

AGRAVANTE	SILVANIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
AGRAVADO	TOCANTINS MARKET-ANALISE E INVESTIGACAO DE MERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0002593-66.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AGRAVANTE : SILVÂNIA ROSA DA SILVA

Advogado : Márcio Augusto Monteiro Martins

AGRAVADO : TOCANTINS MARKET-ANALISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA. - EPP

Advogada : Andréa do Nascimento Souza

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO: ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRAZO AVENÇADO: INADIMPLÊNCIA: EFEITO: APLICAÇÃO DA MULTA ESTIPULADA.

Agravo de petição conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Reinaldo Martini, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que reconheceu como correta a quitação do acordo avençado e indeferiu a incidência da multa pactuada, interpôs o Exequente agravo de petição pretendendo a reforma da decisão originária para que se reconheça o direito ao pagamento da multa pelo pagamento intempestivo de acordo.

Contraminuta ofertada pela Executada.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição é tempestivo e regular: **conheço**.

A contraminuta é tempestiva e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem homologou, em 22.11.2013, acordo no qual ficou convencionado que a Reclamada pagaria ao Reclamante a

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0002593-66.2013.5.10.0802

Relator

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

importância líquida de R\$ 18.000,00 até o dia 16.12.2013, constando da ata que referido valor deveria ser transferido ao Juízo diretamente pelo DETRAN-TO com relação à fatura de dezembro dos créditos que a demandada possuía junto ao referido órgão, ficando estipulada a multa de 100% em caso de inadimplência. Em petição posterior, datada de 17.12.2013, o Reclamante informou ao Juízo que o DETRAN-TO não teria cumprido sua obrigação, pugnando pela incidência da multa pactuada.

A transferência somente foi efetivada em 23.12.2013, durante o recesso forense, ficando à disposição do Exequente apenas a partir do dia 07.01.2014

Intimada, a Reclamada alegou que recebeu a fatura do mês de dezembro com o valor do acordo já descontado, aduzindo que não teria conhecimento acerca do dia em que foi realizado o pagamento ao Reclamante, já que era competência do DETRAN-TO referida quitação.

Intimado, o DETRAN-TO esclarece que a justificativa pelo atraso se deu em razão do crédito não sido liquidado tempestivamente pelo órgão, considerando que o saldo financeiro encontrava-se insuficiente na data informada.

Cabe registrar que a própria Exequente pediu a desistência do feito contra o 2º Reclamado (DETRAN-TO), antes mesmo da realização da audiência inaugural, quando foi homologado o acordo sem a presença do referido órgão, não cabendo, assim, qualquer responsabilidade ao ente público pelo atraso no repasse do valor solicitado, já que competia à Reclamada (devedora) provocar o cumprimento tempestivo do acordo.

O MM. Juízo primário reconheceu que a quitação efetivada foi correta, indeferindo a incidência da multa pactuada na conciliação. Em razões recursais, insistiu o Agravante na incidência da multa prevista no acordo homologado.

Razão lhe assiste.

A transação homologada em Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 872, *caput*, ambos da CLT.

É incontroverso nos autos o recebimento do valor avençado fora do prazo legal estipulado, sendo que a não aplicação da multa pactuada violaria a coisa julgada.

A multa estipulada pelas partes tem caráter de obrigação contratual, não podendo o Juízo inibir sua aplicabilidade se não há vício de vontade apontado, nem estabelecer ampliação ou redução de seus efeitos.

Assim, defiro a aplicação da multa de 100% sobre o valor da parcela paga em atraso, nos termos do avençado entre as partes e homologado em audiência.

Por isso, **dou provimento** ao agravo de petição, determinando o

pagamento da multa de 100% prevista no acordo em face da inobservância do prazo nele estipulado pela 1ª Reclamada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o agravo de petição e dou-lhe provimento para determinar a incidência da multa de 100% prevista no acordo, a cargo da 1ª Reclamada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002598-48.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JEFFERSON BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO	JOSE IVO CABRAL RIBEIRO(OAB: 0028080)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: 0015614)
RECORRIDO	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002598-48.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: JEFFERSON BARBOSA DE FARIA

RECORRIDO: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO

FEDERAL

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando a parte não investe contra os fundamentos da sentença. (CPC, art. 514, II). Incidência da Súmula 422 do col. TST.

2. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

A MM. 4.ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, mediante sentença proferida pela Exma. Juíza Elaine Mary Rossi De Oliveira, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso (Id 195515).

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 195514). Requer o reconhecimento da estabilidade normativa, prevista na cláusula de incentivo à continuidade, e, por conseguinte, a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas trabalhistas dele decorrentes. A primeira reclamada apresentou contrarrazões (Id 195489).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A primeira reclamada suscita em contrarrazões o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação aos termos da sentença.

É cediço que a parte recorrente tem o ônus de apresentar os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma, na forma do art. 899/CLT c/c o art. 514, II, do CPC. Inobservadas as referidas normas, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo *ad quem* matéria objeto de inconformismo.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por considerar que o laborista não faz jus à estabilidade provisória, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"Invocando o disposto na Cláusula Quarta do Aditivo de CCT da categoria, registrado perante ao MTE em 13.8.2013, requer o Autor o pagamento de salários e demais parcelas trabalhistas decorrentes de período de estabilidade assegurado.

Transcrevo abaixo a cláusula que fundamenta o pedido:

'Inclusão da Cláusula Sexagésima Terceira - Cláusula do Incentivo

à Continuidade, que passará a ter a seguinte redação: 'Considerando as peculiaridades da terceirização de serviços no segmento de brigada de incêndio privada, fundamentado na decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (Processo nº ROAA-16000-75.2004.5.23.00) e visando à manutenção e continuidade do emprego, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao sindicato laboral, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo, e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa, mediante as seguintes condições:

I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará 'sem justa causa' e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula 63ª.

II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.

III) No período da estabilidade (90 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado.

IV) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9o das Leis nº 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado.

V) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculo das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei.

VI) Havendo real impossibilidade de contratação do trabalhador na empresa que está assumindo os serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenientes, o trabalhador será desligado dos serviços com o pagamento de todas as verbas

rescisórias devidas, inclusive aviso prévio indenizado.'

Os requisitos para que o empregado seja beneficiário da estabilidade de 180 dias, nas hipóteses em que houver sucessão de empresa, seja em razão de nova licitação pública ou de novo contrato de prestação de serviços, preveem redução da indenização de FGTS para 20% e dispensa do aviso prévio, pois muito embora exclua alguns direitos residentes no patamar imperativo mínimo do contrato de trabalho, tal estabilidade incentiva a continuidade no emprego.

Pois bem.

No caso em apreço, verifica-se que o reclamante não faz jus à aplicação da garantia prevista na cláusula de continuidade no emprego supramencionada, tendo em vista que recebeu o aviso prévio e a multa rescisória de 40% sobre o FGTS, conforme se observa dos documentos colacionados sob os ID's de números 455531 e 455536.

A sua rescisão se operou em 14.7.2013, antes do protocolo de referido Aditivo, sendo o aviso prévio trabalhado e não havendo qualquer referência, no TRCT (ID 455531), à referida garantia, como previsto no item I da cláusula.

Para fazer jus ao benefício, necessário que a dispensa do Autor tivesse ocorrido nas condições menos vantajosas previstas na mesma cláusula, o que não ocorreu. [...]"

No recurso, o autor cinge-se a insistir no direito à estabilidade, sustentando a aplicabilidade do Termo Aditivo que incluiu na CCT a Cláusula de Inventivo à Continuidade.

Verifica-se, assim, que o recorrente não investe contra os fundamentos essenciais da sentença de que não há direito à estabilidade na medida em que o laborista recebeu o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS e, para fazer jus ao benefício, seria necessário que a dispensa tivesse ocorrido nas condições menos vantajosas previstas na cláusula de continuidade.

Logo, o recurso proposto encontra-se carente de fundamentos quanto à decisão que pretende atacar, em inobservância ao disposto no art. 514, II, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento pacificado no colendo TST, por meio da edição da Súmula 422:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Dessa forma, não conheço do recurso ordinário.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário, nos termos da

fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002641-82.2013.5.10.0104

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	VIA VAREJO
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOOLI(OAB: 0150387)
ADVOGADO	Claudio Guitton(OAB: 37129)
RECORRENTE	JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 0021176)
RECORRIDO	VIA VAREJO
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOOLI(OAB: 0150387)
ADVOGADO	Claudio Guitton(OAB: 37129)
RECORRIDO	JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 0021176)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002641-82.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA, VIA
VAREJO

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

RECORRENTE: VIA VAREJO

ADVOGADO: CRISTIANE DASSIE GRAZIOOLI

RECORRIDO: JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA, VIA
VAREJO

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

RECORRIDO: VIA VAREJO

ADVOGADO: CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUÍZA: ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS NÃO REALIZADOS. É trintenária a prescrição aplicável aos créditos de FGTS incidentes sobre remuneração já paga no curso do contrato de trabalho, cujo direito não é discutido no processo. Inteligência e aplicabilidade da Súmula nº 362 do col. TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O ônus da prova quanto à presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício é distribuído, via de regra, a partir do conteúdo estampado na contestação. No caso dos autos, a reclamada alega fato impeditivo, contudo não se desincumbiu de prová-lo. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Se havia obrigatoriedade de comparecimento na loja, agendamento prévio e fiscalização das montagens, não há de falar em serviço incompatível com a fixação de horário de trabalho previsto no art. 62, I, da CLT. **DANOS MORAIS.** A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5º, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados. Situação não comprovada nos autos. **Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

I- RELATÓRIO

A Exma. Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença à Id nº 209222, declarou prescritas as parcelas anteriores a 12/11/2008 e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A reclamada se insurge contra a sentença por meio das razões de recurso (Id nº 209221). Pretende afastar a prescrição trintenária aplicada aos depósitos fundiários, o reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamada e o autor. Por fim, pugna pelo indeferimento das horas extras.

Contrarrazões pelo reclamante (Id nº 209214).

O reclamante apresenta recurso ordinário adesivo à Id nº 209215. Pugna pelo reconhecimento da natureza salarial da verba paga a título de ajuda de custo, deferimento da indenização por danos morais e pelo uso de veículo particular no exercício da função. Requer ainda o pagamento da PLR dos anos de 2008 e 2009, do terço constitucional referente aos anos de 2008 a 2011, a restituição dos descontos realizados indevidamente. Por fim, requer que na base de cálculo seja observado o previsto na cláusula 8 da CCT da categoria.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos

do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Alega o reclamante em contrarrazões preliminar de não conhecimento do recurso da ré por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, a qual rejeito, uma vez que o recurso encontra-se devidamente fundamentado, tendo a reclamada atacado satisfatoriamente os termos da sentença.

Não conheço no recurso obreiro no tópico "Base de cálculo" por inovação à lide, considerando-se que apresentado apenas agora, em sede de recurso.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço de do recurso da reclamada e parcialmente do recurso obreiro.

2. MÉRITO

Recurso da parte

2.1. Prescrição (recurso da reclamada)

O juízo originário entendeu que a prescrição a incidir em relação ao pleito de recolhimentos para o FGTS seria a trintenária, na forma do que dispõe a Súmula nº 362 do col. TST.

Alega a reclamada que a prescrição trintenária se aplica quando o depósito referente ao FGTS for o pedido principal. Afirma que no caso dos autos, os depósitos fundiários são apenas acessórios e não principais, uma vez que seriam devidos tão somente sobre as diferenças determinadas pela r. sentença, devendo ser aplicada prescrição quinquenal.

Razão não lhe assiste. Ao contrário do alegado no recurso, postula o reclamante o FGTS sobre remuneração paga.

Incidente, pois, a prescrição trintenária, conforme orienta a Súmula nº 362 do col. TST.

Nesse sentido cite-se jurisprudência do col. TST:

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 362 do TST. Assim, tratando-se de pedido de incidência do FGTS não recolhido sobre verba paga durante o pacto laboral, como no caso vertente, aplicável é a prescrição trintenária. Recurso de revista conhecido e provido, no particular (RR - 13185-20.2008.5.10.0003 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/03/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012).

É, pois, trintenária a prescrição aplicável aos créditos de FGTS incidentes sobre remuneração já paga, cujo direito não é discutido no processo.

Nada a prover.

2.2. Vínculo empregatício (recurso da reclamada)

A Exma. Juíza prolatora da decisão de primeiro grau reconheceu o vínculo empregatício no período de 10/02/2000 a 31/08/2005 por não ter a reclamada se desincumbido de provar a condição de trabalhador autônomo do reclamante.

Recorre a reclamada alegando não estar presente os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT capaz de configurar relação de emprego. Afirma ainda que os serviços de montagem não são essenciais e nem ligados à atividade fim da empresa.

Pois bem.

Conforme se depreende dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação empregatícia é aquela na qual uma pessoa física presta serviço de natureza não eventual a um empregador, mediante salário e subordinação jurídica. Estabelecidos, portanto, os requisitos dessa modalidade de relação de trabalho, quais sejam, a pessoalidade, a não-eventualidade, o salário e a subordinação jurídica, valendo frisar que tais pressupostos deverão coexistir, ou seja, ausente algum deles, a relação de trabalho não será regida pelas regras do Direito do Trabalho.

O requisito da pessoalidade se revela na circunstância de que o empregado deve executar suas atividades pessoalmente, sem se fazer substituir, a menos que, em caráter esporádico, com a anuência do seu empregador, resultando, de tal requisito, que empregado é sempre pessoa física.

A não-eventualidade traduz-se no fato de que o serviço seja necessário à atividade normal do empregador, valendo frisar que esse pressuposto "diverge da exclusividade, a qual é dispensável no Direito do Trabalho" (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Ltr, 2010, p. 266).

Com relação ao requisito do salário, tal representa a contraprestação devida e paga ao empregado em razão do contrato de trabalho.

Por fim, o requisito da subordinação se faz presente nas situações "(...) em que o trabalhador deve se curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidade próprios da empresa, da indústria ou do comércio." (GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Forense, 1994. p. 131).

Registre-se que alguns dos citados requisitos também podem estar presentes em outras relações de trabalho, a aproximá-las, de forma tênue, da figura da relação de emprego. Daí é que, por vezes, torna-se árdua a tarefa de especificação da verdadeira natureza da prestação de serviços. Em tais circunstâncias, é a análise criteriosa dos elementos probatórios, em cada caso concreto, que revelará a

genuína natureza da relação de trabalho trazida ao exame do julgador.

O ônus da prova quanto à presença de tais requisitos é distribuído, via de regra, a partir do conteúdo estampado na contestação. Uma vez reconhecida a prestação de serviços, mas o seu caráter autônomo, impõe-se à reclamada comprovar a ausência dos elementos acima descritos.

No caso dos autos, a reclamada ao alegar que o reclamante era trabalhador autônomo, traz fato impeditivo ao direito da reclamante, atraindo para si o ônus probatório, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e o artigo 333, inc. II, do CPC.

A primeira testemunha do reclamante afirma que:

trabalhou para a reclamada no período de fevereiro de 2000 até o final de 2013, na função de montador de móveis; a CTPS do depoente foi anotada a partir do ano de 2005, mas a forma de prestação de serviços continuou a mesma, não havendo alteração com relação ao horário e jornada de trabalho; antes de 2005 o depoente recebia como autônomo; até 2005 todos os montadores de móveis não possuíam a CTPS anotada, quando a reclamada anotou a CTPS do depoente, anotou também a de outros montadores, não sabendo o motivo...(Id nº 209223).

O princípio da primazia da realidade, extremamente caro ao Direito de Trabalho e verdadeiro ponto de sustentação desse ramo jurídico, impõe a análise detida da prova testemunhal produzida, com vistas a perquirir sobre o que realmente ocorria na prática vivenciada entre as partes.

E da análise do conjunto probatório produzido em audiência, conclui-se que estão presentes, de forma concomitante, os requisitos aptos a configurar a relação jurídica havida entre os litigantes na modalidade empregatícia, no mais, não se desincumbiu o reclamado de demonstrar o contrário.

Logo, nego provimento.

2.3. Horas extras (recurso da reclamada)

A reclamada recorre. Insiste na impossibilidade de controle da jornada do autor na forma do art. 62, I, da CLT.

O fundamento básico para a exclusão do trabalhador externo do regime normal de duração do trabalho legalmente previsto repousa na impossibilidade de fiscalização das atividades do empregado, impossibilidade normalmente reconhecida quanto àquele que desenvolve seu labor longe dos olhos do empregador.

Isso porque a prestação de trabalho externo faz presumir a não submissão às regras legais atinentes à jornada laboral, excluindo o direito à percepção de horas extras. Essa presunção, no entanto, é relativa, admitindo-se a prova de que, no caso concreto, existia efetivamente controle de horário.

O Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, na obra Curso de Direito do Trabalho, 6ª Ed. LTr, 2007, pág. 876 leciona que "a prática *jus trabalhista* tem demonstrado que a simples circunstância de ser o trabalho realizado externamente não elimina, em extensão absoluta, a viabilidade de certo controle e fiscalização sobre a efetiva prestação laboral. Existindo tal controle e fiscalização, torna-se viável mensurar-se a jornada trabalhada, passando a ser possível, dessa maneira, falar-se em horas extras".

E continua: "a ordem jurídica prevê, além do trabalho interno usualmente controlado, a possibilidade de existência de trabalho externo submetido a alguma forma de fiscalização e controle. É o que se passa, ilustrativamente, com roteiros externos cumpridos em horários lançados em fichas ou papeletas de registro de horário em poder do próprio empregado (§ 3º do art. 74, CLT)."

A configuração daquela hipótese exceptiva do direito à percepção de horas extras exige, então, dois requisitos: o trabalho externo e a incompatibilidade de fixação de horário.

No caso dos autos, havia uma jornada previamente fixada para o reclamante cumprir, obrigatoriedade de comparecimento na empresa por três vezes na semana, o labor era fiscalizado diariamente (sobre quais montagens estavam sendo efetuadas, quais o reclamante concluiu, quais clientes foram atendidos) por telefone. Se havia agendamento e controle das tarefas cumpridas, havia possibilidade de cálculo do tempo necessário e, portanto, não há de falar em serviço incompatível com a fixação de horário de trabalho previsto no art. 62, I, da CLT.

A despeito de o reclamante, montador, laborar externamente, verificada nos autos a possibilidade e a efetiva existência de controle da sua jornada de trabalho pela empregadora, mediante agenda preestabelecida para as montagens, fiscalização constante delas por telefone e comparecimento habitual à loja, tem-se por afastado o seu enquadramento da regra do art. 62, I, da CLT, fazendo jus o trabalhador às horas extras demonstradas em juízo. Diante disso, tenho que, não obstante o trabalho do reclamante fosse primordialmente externo, existia sim fiscalização por parte da empresa, assim como já constatado na sentença.

Nego provimento.

2.4. Ajuda de custo. Utilização de veículo e ferramentas próprias(recurso do reclamante)

O juízo de origem, ante ao conjunto probatório dos autos, não reconheceu a natureza salarial da parcela paga sob o título "ajuda de custo". E quanto à alegação do obreiro de imposição da ré para utilização de veículos e ferramentas entendeu não haver amparo legal para o pedido quando há pagamento da ajuda de custo.

Reitera o reclamante a natureza salarial da parcela, alegando que a ré realizava o pagamento de parte do salário de "forma mascarada".

Afirma que amparou o pedido de indenização pela utilização de veículo e ferramentas próprias nos artigos 884 do CC e 8º da CLT e a ré admite o uso do veículo do autor.

A primeira testemunha do reclamante afirma que "...ajuda de custo para manutenção do veículo, mas é feito o desconto no valor das comissões..."(Id nº 209223).

E, como bem exposto pelo juízo de origem:

Analisando a prova documental, verifico o registro dessa parcela - ajuda de custo, em valores variados e majorados gradualmente, por todo o período do vínculo (vide ID's 463246, 463251, 463162, 423271, 423281 e 423188).

A prova testemunhal, em particular uma declaração da primeira testemunha, no sentido de que o valor da ajuda de custo era deduzido das comissões é circunstância totalmente alheia aos termos da litiscontestatio.

Diante dessa realidade e considerando o disposto no art. 457, § 8º da CLT, não reconheço a natureza salarial dessa parcela, ficando excluído o seu cômputo do montante salarial(id nº 209222).

Quanto à alegação de utilização de veículo e ferramentas próprias, restou reconhecida a validade da parcela paga a título de "ajuda de custo". E os artigos mencionados pelo reclamante não o socorrem quanto ao pretendido.

Nego provimento.

2.5. PLR (recurso do reclamante)

O Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento da parcela PLR dos anos de 2008 a 2013 por constar nos contracheques acostados aos autos o pagamento da mesma.

Aduz o reclamante que os documentos dos autos não comprovam o pagamento da PLR de 2008 e 2009.

Razão lhe assiste.

Os contracheques acostados não comprovam o pagamento da PLR nos anos de 2008 e 2009, apenas os demais, como demonstrado à Id nº 209255. A reclamada alega que em dezembro de 2010 o prêmio especial - 14º salário foi substituído pela PLR, contudo não há comprovação nos autos.

Logo, dou provimento ao recurso no particular para determinar o pagamento da PLR dos anos de 2008 e 2009, conforme pleiteado à inicial (Id nº 209280, pág. 15, tópico 18).

2.6. Férias (recurso do reclamante)

O juízo "a quo" indeferiu ao reclamante o pagamento do valor correspondente a 10 dias de férias, adicional de 1/3 e abono pecuniário sob o fundamento de que:

...a prova documental comprova circunstância diversa, ou seja, quatro períodos de férias foram gozados por **30 dias** (vide documentos constantes do ID 496913 e contracheques respectivos,

nos quais não consta pagamento do abono pecuniário e há indicação de gozo por 30 dias).

Nesse contexto, a afirmação da primeira testemunha de que a Recda não permitia a escolha para usufruir férias de trinta dias, não se aplica ao Autor.

Diante dos elementos constantes dos autos, concluo pela inexistência de violação ao disposto no art. 143 da CLT e julgo improcedente o pedido.

Alega ainda o Autor que a Recda não lhe pagou as férias gozadas, adicional de 1/3 e abono, já que eram objeto de lançamento e imediato desconto nos contracheques.

A Recda afirma que pagou corretamente as férias, adicional e abono, com os lançamentos nos contracheques apenas para efeito contábil.

A alegação do Autor de ausência de recebimento dos valores acima relacionados é inverossímil.

Os lançamentos dos valores nos contracheques com o respectivo desconto, registram as entradas e saídas, fazendo expressa referência a valores 'pagos/recebidos' (vide contracheques), confirmando assim a verossimilhança de que correspondem ao registro contábil....(Id nº 209222).

O reclamante alega que o ônus da prova de que as férias mais 1/3 eram pagos regularmente competia ao empregador e que não há prova nos autos de que o reclamante tenha recebido tais verbas em caráter de "extrafolha" e não há comprovação de pagamento bancário neste sentido. Reitera ainda o pedido de pagamento dos 10 dias férias dos períodos aquisitivos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 já que a reclamada o obrigava a vender 10 de férias.

Dispõe o art. 143 da CLT ser direito dos empregados converterem 1/3 do período de férias a que tiverem direito em abono pecuniário. O gozo de trinta dias de férias tem proteção constitucional e pertinência com a saúde e segurança do trabalho. A opção pela conversão de parte deste período (10 dias) em abono pecuniário é direito potestativo do trabalhador e não pode ser imposta pela empregadora.

A primeira testemunha do reclamante declara que "...a reclamada não permitia aos empregados a escolha do período de férias, sendo que o depoente sempre gozou 20 dias, com exceção do último período..."(Id nº 209223).

No entanto, conforme bem pontuou a instância de origem, a prova documental demonstra a regularidade no gozo, pagamentos e descontos das férias, adicional e abono (Id nº 209255 e 208247). Não trouxe o autor elementos aptos a desconstituir a prova documental acostada pela ré.

Nego provimento.

2.7. Descontos nos contracheques (recurso do reclamante)

A Exma. Juíza de origem indeferiu o pedido de restituição de descontos.

Afirma o reclamante que a Reclamada descontou indevidamente do salário mensal os valores variáveis a título "CESTA BASICA", "PRÊMIO RECEBIDO". "PRÊMIO ANTECIPADO", "IMP. RENDA - ADTO", "PR.ESPECIAL RECEBIDO", "ARRED.ANTERIOR", "ADTO 01/02/2011", "1. PARCELA 13. SAL." e "COMPL . I . RENDA 13", durante todo o pacto laboral.

Razão não lhe assiste.

Como bem fundamentado na r. sentença:

o Autor não postula o recebimento dessas parcelas, mas sim restituição de descontos.

A se considerar os lançamentos de crédito e débito, não há se falar em desconto ou valor abatido do salário.

Quanto aos outros dois títulos de descontos - 'ARRED. ANTERIOR' E 'ADTO 01/02/2011', esclarece a Recda que foram acertos de salário e desconto de Imposto de Renda, o que se encontra confirmado na prova documental - recibos de pagamento.

Quanto ao 13º salário, o valor da 1ª parcela, sempre é objeto de desconto quando do pagamento total, não havendo irregularidade nesse ato (Id nº 209222).

Logo, mantenho a sentença de origem.

2.8. Indenização por danos morais (recurso do reclamante)

O juízo de origem entendeu não demonstrado o dano moral alegado pelo reclamante.

Pugna o autor pelo deferimento da indenização por danos morais já que demonstrado nos autos a "...injusta agressão por parte do empregador (ao expor a saúde do trabalhador a riscos em face de ambiente precário), susceptível de causar na empregado constrangimento e aviltamento em sua dignidade, riscos a sua saúde e sentimentos de pessoa humana..." (Id nº 209215).

O dano, para MARIA HELENA DINIZ "pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral" (Curso de Direito Civil, volume 7, Saraiva, 10ª edição, p. 49).

A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5º, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados.

RODOLFO PAMPLONA FILHO, para além dos reflexos materiais do dano moral ou de conceitos relacionados com dor, sofrimento, angústia e outros sentimentos, leciona, em sua obra O Dano Moral

na Relação de Emprego (LTr, 3ª edição, p.52), que a lesão está ligada à violação dos direitos da personalidade objetivamente considerados.

...o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Entende a jurisprudência que é devida indenização em face de prejuízos que uma das partes da relação empregatícia cause à outra em sua honra e dignidade, capaz de abalar sua reputação. Necessário, para tanto, o nexo causa-efeito entre a conduta dolosa e arbitrária e o dano moral efetivamente sofrido. Nesse passo, a concretização de qualquer dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, de forma que a conduta do empregador afete sua honra e a imagem do trabalhador perante a sociedade, perante sua família ou seu ambiente de trabalho.

No caso dos autos, não vislumbro êxito na insurgência recursal em que o autor insiste no pedido de indenização por danos morais em razão das más condições da água para consumo fornecida no ambiente de trabalho.

A testemunha obreira afirma que *"...inicialmente a água fornecida para consumo pela reclamada era da torneira e há 4 anos é que foram instalados bebedouros; a água consumida no depósito da reclamada tinha uma cor um pouca estranha e gosto de ferrugem, até mesmo quando passou a ser do bebedouro..."*(Id nº209223).

A primeira testemunha do reclamado declara que:

...quando o depósito funcionava em Taguatinga, o que ocorreu até setembro de 2013, os próprios empregados compravam galão de água mineral, não sabendo a depoente o motivo; lá naquele depósito a depoente nunca tomou água do bebedouro; afirma que naquele depósito, as mulheres não queriam tomar água do bebedouro porque era utilizado pelos homens; quando o depósito mudou para o SIA, os empregados pararam de comprar água mineral, havendo filtro mantido pela recda, tudo bem organizado; um dos motivos da mudança, porque o outro local, ou seja, de Taguatinga, não tinha tanta estrutura quanto o atual; tem conhecimento que em uma data em que não se recorda, quando o depósito ainda funcionava em Taguatinga, foi feita uma vistoria na caixa d'água, que era azul, e ficou recomendado que referida água não fosse utilizada; ouviu dizer que havia problemas com a água desta d'água, que abastecia as torneiras; não sabe se era dessa caixa d'água a água que vinha do bebedouro...

Em que pese, a demonstração do ato ilícito praticado pela reclamada ao não prezar por condições dignas no ambiente de trabalho, não visualizo o dano sofrido pelo obreiro capaz de ensejar o ressarcimento por dano moral. Como exposto em tópicos acima, o autor era montador e laborava externamente, no qual, comparecia em média três vezes na semana no depósito. No mais, conforme narrado pelo reclamante em sua inicial comparecia apenas para pegar as ordens de serviço.

Consta na inicial que o reclamante e outros empregados tiveram problemas de saúde em virtude da água ingerida, contudo não há provas no autos do alegado. A testemunha do reclamado ainda afirma que os empregados comprovam galões de água mineral. Logo, ante a inexistência de comprovação do dano ao obreiro, nego provimento ao recurso.

III- Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento; conheço parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dou parcial provimento para determinar o pagamento da PLR dos anos de 2008 e 2009, conforme pleiteado à inicial (Id nº 209280, pág. 15, tópico 18).

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento para determinar o pagamento da PLR dos anos de 2008 e 2009, conforme pleiteado à inicial (Id nº 209280, pág. 15, tópico 18).

Arbitro novo valor à condenação no importe de R\$ 34.000,00 e fixo as custas processuais no valor de R\$ 680,00 a cargo da reclamada. Brasília(DF), 10 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002734-85.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 0025490)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381)

RECORRENTE	MARCOS DOUGLAS BESERRA BARBOSA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	MARCOS DOUGLAS BESERRA BARBOSA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 0025490)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002734-85.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Rodrigo de Souza Silveira

RECORRENTE : MARCOS DOUGLAS BESERRA BARBOSA (RECURSO ADESIVO)

Advogado : Rodrigo de Souza Silveira

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

EMENTA:

- ENQUADRAMENTO SINDICAL: ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA: FABRICAÇÃO DE BEBIDAS: INDÚSTRIA.
- ELASTECIMENTO DA JORNADA LABORAL COMPROVADO: HORAS EXTRAS DEVIDAS.
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL CONFIGURADA: INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Recurso ordinário patronal conhecido e parcialmente provido.

- DESCONTOS LÍCITOS: RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Reinaldo Martini, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreram a Reclamada,

comprovando o recolhimento das custas e do depósito recursal e o Reclamante.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

A Reclamada apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1)ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela Reclamada é tempestivo e regular: conheço.

O recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante é tempestivo e regular: conheço.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: conheço.

(2)MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

a) norma convencional aplicável:

O MM. Juízo de origem concluiu que a norma convencional aplicável para reger as relações entre as partes é a do Comércio do Estado do Tocantins, conforme o invocado pelo Reclamante na inicial.

No recurso, a Reclamada insistiu na aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

É pacífico que, salvo nos casos de pertencer a categoria profissional diferenciada, o enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela atividade preponderante do empregador e não pela atividade desenvolvida pelo empregado.

O Reclamante não integra categoria profissional diferenciada.

Logo, no caso em exame, se aplica a regra geral da vinculação à atividade preponderante da empresa.

Como a atividade preponderante da Reclamada é a fabricação de refrescos, deve ser aplicada a convenção coletiva da indústria, afastando-se a norma coletiva apontada na inicial, pois a comercialização dos produtos que fabrica é mera decorrência da atividade principal.

Nesse contexto, são indevidos os pedidos fundamentados nas Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas com a peça vestibular, razão pela qual merece reparo a r. sentença de origem, no particular.

Assim, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças de verbas salariais e rescisórias decorrentes da CCT do comércio.

b) horas extras:

O MM. Juízo de origem deferiu o pedido de diferenças de horas extras, porque, com base na prova oral, concluiu ser verídica a jornada de trabalho descrita na inicial e não fidedignos os controles de ponto:

"Inquirido acerca de seu depoimento nos autos 2664/13, que tramita perante este juízo, o preposto confirmou seu depoimento, o que acaba por inutilizar os cartões de ponto, já que não é aceitável que o autor na maioria dos dias deixe de assinalar o cartão, já que destes consta 'falta de marcação', sem que receba qualquer advertência, suspensão ou mesmo dispensa motivada.

É evidente que os lançamentos nos relatórios de horário fogem à realidade.

Assim, a ré atraiu o ônus da prova de suas alegações.

A testemunha da ré afirma que o autor retornava das viagens, em média entre 17 e 18 horas, sendo que no mesmo ainda deveria fazer a conferência da carga e o acerto de caixa, o que se coaduna mais com a tese da exordial do que com o horário deduzido na resposta.

Assim, tenho que o autor laborava em regime habitual de horas extras que restaram suprimidas dos controles de jornada, impondo-se o acolhimento daquela declinada na exordial".

Nas razões recursais, a Reclamada sustentou que foi mal valorada e frágil a prova testemunhal, por ter a testemunha inquirida informado horários diferentes dos indicados pelo Reclamante e pediu a aplicação da jornada de trabalho declinada pela testemunha.

A Reclamada está desprovida de razão, porque as afirmações da Testemunha corroboram as alegações exordiais de extrapolação da jornada de trabalho e o depoimento do preposto inutilizou os registros de ponto.

Observo, ainda, que a exordial já denunciava incorreção nos registros de ponto realizados pela empregadora. Nesse contexto, o objeto da prova, cujo ônus era do Reclamante, consistia em demonstrar que os registros de ponto não computavam a integralidade da jornada desenvolvida.

A prova oral produzida nos autos revelou-se convergente com a afirmação exordial de não veracidade dos registros de ponto no período da condenação.

Desse modo há que prevalecer a jornada descrita na inicial.

Nego provimento ao apelo.

c) indenização por danos morais:

O Reclamante requereu indenização por danos morais, noticiando que, na função de motorista de caminhão, entregava mercadorias, recebia e transportava valores, sem mínimas condições de segurança por, usualmente, transitar em veículos desprovidos de cofre.

A Reclamada foi contraditória na contestação:

"Ainda, vale dizer que o reclamante não transporta valores. Vale dizer que transporta valores àqueles que trabalham diariamente nesta atividade de transporte exclusivo de valores a exemplo do transporte realizado por carro forte, no entanto, o reclamante era motorista e sua atividade principal era descarregar dirigir, o recebimento de alguns valores em espécie, boletos ou cheques é uma atividade assessoria sem perigo maior do que qualquer empregado que faz serviço externo.

A função do reclamante é transporte de bebidas e não de numerário, sendo assim, não transporta valores e não faz jus a qualquer indenização por depositar o pouco numerário recebido em cofres dentro do caminhão.

É de se observar ainda, que nos dias de hoje qualquer pessoa esta suscetível a assaltos ou furtos, vez que infelizmente o poder público não é capaz de nos dar a segurança que precisamos seja nas ruas seja em nossa residência."

O MM. Juízo de origem concluiu que houve lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador porque os riscos da atividade obreira eram agravados em razão da desídia da empresa que permitia a guarda de valores sem as mínimas condições de segurança:

"É evidente que o transporte e guarda de valores de terceiros gera instabilidade emocional (medo de assaltos e receio de perdas e erros a gerar descontos salariais). No entanto, não era o autor quem era responsável pelos valores, mas tão somente o motorista.

Ainda assim, o fato de haver transporte de valores no veículo já gera instabilidade emocional, retirando do autor o sossego necessário à uma vida tranqüila e salutar configura-se dano moral passível de reparação em razão de atingir valores ligados ao espírito do trabalhador."

A Reclamada, no apelo, sustentou que não foi demonstrado o dano alegado na inicial e reiterou que, habitualmente, os caminhões possuíam cofre e que todos estão sujeitos a riscos.

A prova produzida nos autos se mostrou suficiente para embasar a condenação da Reclamada a indenizar a Reclamante por danos morais, porque as causas do pedido de reparação moral não foram confirmadas.

Por isso, concluo que a Empresa lesionou o patrimônio imaterial do Obreiro.

Assim, por demonstrado que o Reclamante fazia o habitual transporte de valores alegado na inicial, nego provimento ao recurso.

d) valor da indenização:

A indenização por danos morais deve ser suficiente para reparar o dano emocional, sem promover o enriquecimento da vítima e, ainda, possuir caráter pedagógico de modo a reprimir a conduta

censurada.

Considerando que o Reclamante, apesar de ter o risco de assalto agravado em razão da negligência patronal, não foi vítima de ilícitos e que a Empresa, segundo informou a segunda testemunha, providenciou a instalação de cofres nos veículos, evidenciando que o caráter pedagógico já fora atingido, reduz a indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Prejudicado no aspecto o recurso obreiro que pretendia a majoração.

Dou provimento parcial.

Contudo, prevaleceu a posição da Maioria negando provimento para manter o valor fixado em R\$ 10.000,00.

RECURSO DO RECLAMANTE

a) restituição de descontos:

O MM. Juízo de origem por não ter verificado a ocorrência de descontos indevidos nos vencimentos do obreiro, indeferiu o pedido de restituição:

"Era o motorista que realizava o fechamento e o acerto de contas, bem como, sofria descontos por diferenças na caixa.

Atente-se que a gratificação de caixa é paga justamente para compensar eventuais danos que o empregado sofre quando lhe são descontados valores por diferenças encontradas em sua caixa e, na hipótese, não verifico a existência de qualquer desconto indevido, senão o direito de o autor perceber a gratificação de adicional de caixa pelo acúmulo com as funções de motorista."

O Reclamante insistiu no pedido exordial.

Nego provimento ao recurso obreiro, porque lícito o desconto de empréstimos concedidos a título de adiantamento salarial e por diferenças verificadas na caixa.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso patronal e negar provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto do Relator, vencido quanto ao valor da indenização por danos morais, em que prevaleceu o voto da Maioria; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002759-98.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TIAGO NETO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002759-98.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS - CELTINS

Advogado : Sérgio Fontana

RECORRENTE : TIAGO NETO PEREIRA DOS SANTOS (RECURSO ADESIVO)

Advogado : Clóvis Teixeira Lopes

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDO : COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado : Luiz Carlos Lacerda Cabral

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues Barros

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

- TERCEIRIZAÇÃO: SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS: ILICITUDE: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA: DIREITOS DECORRENTES.

- HORAS EXTRAS: NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CONTROLES DE JORNADA: SÚMULA 33/TST: ÔNUS PATRONAL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR EM JORNADA DIVERSA DAQUELA APONTADA NA EXORDIAL: PAGAMENTO DEVIDO. (Ressalvas do Relator).

- SOBREAVISO: INDEVIDO.

Recurso da segunda Reclamada (principal) conhecido em

parte, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Recurso do Reclamante (adesivo) conhecido e parcialmente provido .

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues Barros, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou a preliminar arguida, acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescritos os direitos patrimoniais anteriores a 19.11.2008, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT, e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, recorreu a segunda Reclamada (CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins) e adesivamente o Reclamante. As custas processuais foram recolhidas e o depósito recursal efetivado.

Contrarrazões ofertadas pelo obreiro e pela segunda Reclamada.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pela segunda Ré, não obstante seja tempestivo e subscrito por advogado habilitado, revela-se regular apenas em parte.

Não conheço o recurso do banco Ré com relação ao item "d" participação nos lucros e resultados, pois inexistiu na instância de piso qualquer condenação nesse sentido.

Assim, **conheço em parte** o recurso interposto pela segunda Ré.

O recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante é tempestivo e regular: **conheço**.

Do mesmo modo, as razões de contrariedade ofertadas por ambas as partes na espécie são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA:

O MM. Juízo de primeira instância afastou a alegada litispendência entre o presente feito e a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em que se discute a amplitude da interpretação ao artigo 25 da Lei nº 8.975/1995, por se tratarem de partes diversas e objetos distintos, ainda salientando que não existe nas decisões proferidas na referida ACP definição acerca da extensão dos seus efeitos.

A segunda Reclamada (CELTINS) insiste na declaração de litispendência com a ação civil pública que versa acerca da licitude da terceirização de seus serviços, a qual encontra-se aguardando julgamento de recurso de embargos perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo assim idêntico objeto ao processo em

tela, em que o Reclamante vem buscando exatamente o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida. Alegou, outrossim, que a ACP mencionada está sendo analisada inclusive sob o enfoque das atividades desempenhadas pelo obreiro. Assim sendo, entende caracterizada a litispendência, eis que, apesar de não haver igualdade entre as partes, são idênticos o pedido e a causa de pedir. Transcreveu jurisprudência que encamparia a sua tese. Pugnou, pois, pela extinção do processo, na forma do inciso V, do artigo 267, do CPC.

A preliminar suscitada não prospera.

Ante o óbice do artigo 104 do CDC (Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme permissivo contido no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em litispendência entre reclamação trabalhista ajuizada por um empregado específico e ação civil pública proposta pelo MPT. Ademais, ausente a necessária identidade de partes e de pedido, porquanto na ACP é Autor o Ministério Público do Trabalho e tem por objeto a condenação da CELTINS a abster-se de contratar mão de obra por intermédio de empresa interposta nas suas atividades-fim, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos, ao passo que o presente feito ajuizado pelo obreiro pretende, por conta da ilicitude da terceirização havida, o reconhecimento da relação de emprego com a tomadora dos serviços.

Rejeito.

(2) MÉRITO:

- recurso da segunda Reclamada (principal):

a) terceirização: atividade-fim: ilicitude:

O MM. Juízo de primeiro grau declarou a ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, reconheceu a relação de emprego com a segunda Reclamada (CELTINS), que deverá proceder o registro na Carteira de Trabalho obreira, sendo a primeira Ré (COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.) solidariamente responsável pelas verbas devidas ao Reclamante, sob o fundamento de que este desempenhava a função de eletricista, fato incontroverso, e de que a referida função se enquadra entre aquelas de natureza essencial da segunda Ré (CELTINS), considerando que o Colendo TST já definiu, com base na Portaria 3.214/1978 (NR 10), como atividades essenciais do setor de energia elétrica a geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo aquelas etapas do projeto, de construção, montagem, operação e manutenção.

No recurso, a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (segunda Reclamada) vem argumentando que a terceirização de serviços empreendida na espécie se revela por demais lícita, pois amparada na Lei nº 8.987/1995, artigo 25, considerando-se, inclusive, sua natureza de concessionário de

serviços públicos. Afirmou que este dispositivo legal autoriza a terceirização de atividades inerentes, alcançando, assim, as essenciais. Transcreveu jurisprudência no sentido da sua tese. Alegou que, ainda que assim não se entenda, a terceirização no caso atendeu os ditames da Súmula 331/TST, eis que as funções do Reclamante estão ligadas à atividade-meio do tomador, e não à sua atividade-fim, levando-se em conta o objeto da concessão contratada com a União e os termos dos artigos 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, 2º, inciso II, 4º, 7º-A e 14 da Lei nº 8.987/1995 e 3º, inciso II, da Lei nº 9.427/1996. Assim sendo, entende que a atividade do Autor de colheita de leituras de baixa tensão não se confunde com a finalidade inerente CELTINS assim de produção e distribuição de energia elétrica, sendo meramente acessórias e de apoio. Pleiteia pela reforma da sentença, assim julgando improcedentes os pedidos exordiais. Não assiste razão à ora Recorrente.

Efetivamente a parte Reclamante exerceu a função de eletricista e tinha por atribuições a instalação e suspensão de fornecimento de energia elétrica do sistema de distribuição para consumidores, assim abrangendo as atividades: de instalação e substituição de ramal de ligação, de religação de energia do consumidor, manutenção em rede de distribuição aérea secundária (BT) desenergizada, de manutenção em rede de distribuição aérea primária (MT) desenergizada, de manobra em chave seccionadora unipolar, em chave porta-fusível, em chave a óleo, em regulador de tensão e em religadores, de instalação e substituição de trato monofásico até 15 KVA em rede urbano rural.

Em casos que tais, envolvendo a CELTINS, a Egrégia 2ª Turma do TRT da 10ª Região possui o entendimento pacífico de que os serviços referidos, executados pelo Acionante, estão relacionados à atividade-fim daquela empresa concessionária de serviços públicos na área de energia elétrica, em consequência sendo ilícita a terceirização e estabelecendo-se o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços.

Esses os precedentes regionais:

"Ementa: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

Não houve contratação de um serviço específico que complementasse o objetivo principal da CELTINS. O que ocorreu foi a contratação de mão de obra, por meio de empresa interposta, para realização de atividade que integra a conclusão do serviço da empresa tomadora. Constatada a ilicitude da terceirização perpetrada, procede o pedido de reconhecimento do vínculo com a segunda reclamada - CELTINS -, nos termos do inciso I da súmula 331 do TST. Recurso do reclamante conhecido e provido."

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relatora Desembargadora Elke Doris Just

RO 02045-2012-802-10-00-4

Publicado em 26.04.2013

"EMENTA:

(...)"

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.

A terceirização a que se refere a Lei nº 8.987/95 não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma no plano de eficácia do direito administrativo. Nego provimento.

(...)"

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relator Desembargador Mário Macedo F. Caron

RO 00333-2012-801-10-00-8

Publicado em 19.10.2012

"Ementa:

1. TERCEIRIZAÇÃO VÁLIDA DE SERVIÇOS. REQUISITOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA. SÚMULA 331, ITENS I E III, DO COL. TST.

A Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância cumulativa de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta. Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, itens I e III, do col. TST -.

2. (...)"

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos

RO 01386-2010-821-10-00-9

Publicado em 11.11.2011

Nego provimento ao recurso da segunda Reclamada (CELTINS), no particular .

b) anotação da CTPS:

O magistrado de piso declarou nulo o registro feito pela primeira Ré (COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.) na CTPS do obreiro, determinando que assim proceda a segunda Reclamada (CELTINS), com as anotações pertinentes.

Insurge-se a segunda Reclamada (CELTINS) contra tal determinação judicial, para tanto alegando que a alteração do registro na Carteira de Trabalho não traz nenhum benefício ao Acionante e a manutenção das anotações prejuízo algum, além do

que estaria configurado o *bis in idem* e enriquecimento ilícito da União, considerando-se não se questiona a regularidade dos recolhimentos previdenciários efetivados pela primeira Ré.

As alegações recursais não prosperam.

Consequência lógica do reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CELTINS), não com a primeira Ré (COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.), impõe-se a retificação das anotações consignadas na CTPS obreira, a ser efetuada pela real empregadora, cabendo ainda salientar que as contribuições previdenciárias que foram determinadas certamente estão relacionadas às verbas objeto da condenação, porque, de fato, existiu o respectivo recolhimento por todo pacto laboral, ainda que pela primeira Ré (COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.).

Nego provimento ao recurso da segunda Reclamada (CELTINS), no particular .

c) diferenças salariais: isonomia com os empregados da CELTINS:

Considerando-se que toda alegação deduzida no apelo sobre esse tema diz respeito ao fato de que eram distintas as funções exercidas pelo Autor e pelos funcionários da segunda Ré, assim não sendo aplicável àquele as normas coletivas que beneficiam estes últimos, e que no tópico anterior se decidiu pela ilicitude da terceirização, inclusive com reconhecimento da relação empregatícia com a tomadora dos serviços (CELTINS), se impõe, por tais fundamentos, a manutenção da r. sentença de primeira instância, até porque não se pode admitir que alguns dos seus empregados tenham direito às vantagens normativas e outros não, o que efetivamente ofende o princípio da isonomia.

Nego provimento ao recurso da segunda Reclamada (CELTINS), no particular .

d) adicional de dupla função:

A segunda Reclamada (CELTINS), no apelo, requereu a reforma da r. sentença originária alegando que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar o exercício da dupla função de eletricista e motorista, consoante os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Argumentou, ainda, que não confessou que o obreiro acumulava as referidas funções.

Ao contrário do que argumentou a segunda Reclamada (CELTINS), na defesa não há impugnação ao pedido exordial de acúmulo de funções, pelo que correto o julgado originário.

Ainda que assim não fosse, o Reclamante trouxe aos a CCT/2007 firmado entre a CELTINS e o Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET, que na cláusula 21ª, prevê o pagamento do adicional de dupla função, que assim transcrevo:

"Aos empregados que por decorrência das suas atividades operacionais e credenciados para tal função, exceto aqueles que cargos de motorista, quando em efetivo exercício estejam dirijam carro ou moto da CELTINS, será atribuído no período, abono salarial por dupla função equivalente a 15% (quinze por cento) do salário inicial de Motorista, cuja referência é a faixa 5 da Tabela anexa".

Nego provimento ao recurso da segunda Reclamada (CELTINS), no particular.

- recurso adesivo do Reclamante:

a) diferenças de horas extras e supressão do intervalo intrajornada e reflexos:

O MM. Juízo primário ante a ausência de prova em favor da parte obreira indeferiu a pretensão exordial referente a diferenças de horas extras e supressão do intervalo intrajornada.

Irresignado, o Reclamante recorreu, adesivamente, pretendo a reforma do r. julgado, sob o argumento de que as Reclamadas não teriam trazido aos autos o controle de ponto da jornada obreira, atraindo a incidência da Súmula 338, I, do C.TST.

Verifica-se que não há nos autos os controles de frequência da jornada obreira, inobservando os comandos do art. 74, § 2º, da CLT, atraindo, assim, a aplicação do comandos previstos na Súmula 338/TST, sendo que competia à empregadora a comprovação de jornada distinta da alegada na exordial, não tendo a parte se desincumbindo de seu ônus probatório.

Ademais, é dever do empregador que conta com mais de dez empregados, nos exatos termos do parágrafo 2º, do artigo 74 da CLT, realizar a *"anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso"*.

Registre-se que não existem nos autos quaisquer outros meios de prova hábeis a corroborar o alegado na defesa.

Desta forma, não tendo sido juntados os controles de frequência do obreiro deve ser reconhecida a jornada indicada na exordial (ressalvas do Relator).

Assim, são devidas horas extras com adicional de 50%(cinquenta por cento) e ainda o intervalo intrajornada não usufruído integralmente e demais reflexos.

Dou provimento ao apelo obreiro, no particular, reformando a r. sentença de origem.

b) sobreaviso:

O MM. Juízo de origem, entendendo que o Reclamante não provou o alegado na exordial indeferiu o pedido de sobreaviso.

No apelo, argumentou o Reclamante que o pedido deve ser deferido, pois teria permanecido de sobreaviso aos finais de

semana por 62 horas, pelo que deve ser remunerado o tempo à disposição do empregador.

O regime de sobreaviso, previsto no art. 244, § 2º/CLT, ocorre quando o empregado permanece na própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, prevendo ainda o artigo que cada escala será de no máximo 24 horas.

Nos autos não há qualquer prova de que o Reclamante teria ficado em sua própria residência à disposição da empresa aguardando o chamado para o serviço, por 62 horas.

Portanto, o sistema de sobreaviso pressupõe a existência de uma escala, pois do contrário, como pretende o Reclamante, estaria o empregado na expectativa de ser chamado ao serviço todos os dias e a qualquer momento, fora de seu horário de serviço, em constante limitação de sua locomoção e cerceio de liberdade, requisitos que caracterizam o instituto e que não restaram comprovados nos autos. Ademais, a recente alteração do art. 6º da CLT, pela Lei 12.551/2011, em nada lhe aproveita, tendo em vista a inexistência de provas que pudessem comprovar a vinculação psicológica do autor à atribuição funcional (art. 818 da CLT c/c 333, inciso I, do CPC).

Por isso, nada é devido como sobreaviso ao Reclamante.

Nego provimento ao apelo obreiro, no particular.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço em parte o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (CELTINS), conheço o apelo adesivo do Reclamante, rejeito a preliminar arguida pela segunda Reclamada (CELTINS) e, no mérito, nego provimento ao recurso da segunda Reclamada (CELTINS) e dou parcial provimento ao recurso adesivo obreiro, reformando a r. sentença primária, tudo nos termos da fundamentação.

Por consequência, arbitro à condenação novo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas Reclamadas.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (CELTINS), conhecer o apelo adesivo do Reclamante, rejeitar a preliminar arguida pela segunda Reclamada (CELTINS) e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda Reclamada (CELTINS) e dar parcial provimento ao recurso adesivo obreiro, reformando a r. sentença primária, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 10 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002775-52.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BEN HUR JALES E SILVA
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002775-52.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : BEN HUR JALES E SILVA

Advogado : Ciney Almeida Gomes

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Aloísio Henrique Mazzarolo

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

JORNADA LABORAL: ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT: FUNÇÕES DE CONFIANÇA: ESPECIAL FIDÚCIA: CONFISSÃO DO OBREIRO CORROBORADA COM A PROVA TESTEMUNHAL: EXCLUDENTE DAQUELA JORNADA ESPECIAL DO BANCÁRIO: EFEITO DECORRENTE: INCIDÊNCIA DA JORNADA PRÓPRIA DOS TRABALHADORES EM GERAL OU ENTÃO DAS REGRAS PREVISTAS PELO ARTIGO 62 CELETÁRIO, À FALTA DE NORMA COLETIVA ESPECÍFICA: JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS: INDEVIDAS COMO EXTRAS AS SÉTIMAS E AS OITAVAS HORAS TRABALHADAS. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Reinaldo Martini, em atuação na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,

que acolheu aquela prejudicial de prescrição quinquenal, assim para declarar prescritas as pretensões anteriores a 20.11.2008, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 20.11.2013, e, no mérito propriamente dito, julgou improcedentes os pedidos que foram formulados na petição inicial, recorreu o Reclamante requerendo a reforma do julgado, precisamente para que o banco Reclamado seja condenado ao pagamento das sétimas e oitavas horas laboradas, tanto na função de analista A em Unidade de Apoio como naquela de gerente de negócios, e dos honorários assistenciais. Fora deferido na origem os benefícios da gratuidade judiciária ao obreiro.

Contrarrazões ofertadas pelo Réu, pugnando pelo desprovemento do apelo obreiro.

Fica dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante revela-se tempestivo e regular: **conheço**.

Do mesmo modo, as razões de contrariedade ofertadas se mostram tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

a) cargo de confiança: enquadramento bancário: 7ª e 8ª horas trabalhadas: artigo 224, parágrafo 2º, da CLT:

O MM. Juízo de primeiro grau concluiu que a parte Reclamante está regularmente submetida ao regime previsto pelo parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, considerando que a sua atuação como analista A em UA (antes denominado gerente de controle e analista de conformidade pleno) e também como gerente de negócios, consoante ressaí do próprio depoimento pessoal do obreiro e da prova testemunhal produzida, demonstra grau de confiança especial nele depositado, além do ordinário, considerando-se que na primeira função o mesmo atuava em nome do banco Réu, orientando às agências quanto à sua gestão, fazendo inspeções, que se tratavam de verdadeiras correições, sendo que suas deliberações causavam impactos sobre as agências, inclusive sendo seus relatórios decisivos para a fixação da respectiva taxa de risco (taxa rating), podendo, portanto, comprometer a imagem daquela instituição financeira, e na outra função esta equivale ao segundo maior cargo dentro de uma agência do Banco do Brasil, além de estar presente no caso a necessária condição formal para tanto, especificamente o adimplemento da gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Consequentemente, indeferiu a pretensão formulada para a condenação patronal ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas diárias

trabalhadas.

Inconformado, o Reclamante apontou equívocos na r. sentença de primeira instância. Em relação àquele período em que trabalhou como analista A em Unidade de Apoio, afirmou que o próprio preposto do Réu teria admitido que o Autor era mera repassador às agências das demandas vindas de Brasília e que não tinha subordinados, sendo que a segunda testemunha obreira declarou a inexistência dos poderes de mando. Especificamente sobre o período de labor na função de gerente de negócios, alega que tal era meramente técnico, salientando que tanto o preposto do banco Reclamado, como a primeira testemunha por ele arrolada, indicaram haver limitação no seu poder decisório, no que se refere à alçada para acordo, abertura de processo administrativo, abono de faltas, cabendo a palavra final ao gerente geral da agência. Em consequência, entende que jamais esteve enquadrado na exceção do parágrafo 2º, do artigo 224, consolidado. Transcreveu jurisprudência que encamparia a sua tese. Pugnou pelo provimento do apelo.

Irrepreensível a decisão prolatada.

Quanto ao tema posto, o caso em exame diferencia-se daquela outros em que existe generalização das funções comuns como se comissionadas e regidas pelo § 2º, do artigo 224, da CLT. Os artigos 224 e 225 da CLT assim dispõem:

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. § 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho."

O caput, do artigo 224, da CLT estipula, como regra geral aplicável aos bancários e economiários, a jornada de 6 (seis) horas diárias, assim resultando em 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Por sua vez, o parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT assevera exceção à jornada especial e específica de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais próprias dos bancários e dos

economiários, sem estipular, aos atingidos, assim os exercentes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, assim como aqueles que desempenhem outros cargos de confiança, sempre que remunerados com uma gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, a jornada que lhes é própria.

Nesse diapasão, a exclusão do regime de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais àqueles bancários ou economiários descritos na regra exceptiva do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, resulta buscar a jornada aplicável.

O artigo 224, parágrafo 2º, celetário remete o intérprete à incidência da jornada aplicável aos trabalhadores em geral, assim aquela de oito horas diárias, sempre que não incidir, concomitantemente, nova regra exceptiva, a do artigo 62 da CLT, ou outro regramento especial contido em norma coletiva.

O artigo 62, alínea "b", consolidado, antes da alteração empreendida pela Lei nº 8.966/1994, exigia para a exclusão da jornada em geral que tivesse o exercente de cargo de gestão também mandato de representação, disso resultando a capitulação dos "poderes de mando e gestão". A regra vigente, contida no inciso II, do artigo 62, consolidado, exclui do regime geral de horário "os gerentes, **assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial**", sem mais exigir mandato.

Ora, o artigo 62, inciso II, consolidado revela, inicialmente, uma aparente repetição do teor do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, a resultar que os bancários e os economiários excluídos da jornada especial de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais cairiam na regra da inexistência de jornada.

Ocorre que há aqueles que, conquanto excepcionados pela norma do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, persistem submetidos a controle de jornada, enquanto a exegese do artigo 62, inciso II, da CLT, parece ir além, excluindo de qualquer controle de jornada os excepcionados pela regra específica.

Nesse sentido emerge que **a incidência em relação aos bancários e economiários da situação descrita pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, pode conduzir, ou não, à exclusão de jornada quando se configura a característica diferencial contida no artigo 62, inciso II, consolidado**, qual seja, **o exercício de cargo de gestão**, que **ultrapassa os limites** da mera direção, gerência ou chefia, para significar a **assunção de poderes próprios do empregador** na definição da linha administrativa empreendida no âmbito da empresa, observada, outrossim, a **característica diferencial dos valores percebidos**.

Dito isso, a função de direção, de gerência, chefia, fiscalização ou

equivalentes, assim como de cargos de confiança, **se desprovidos de poder de gestão**, por subordinados a linha diretiva superior, **resulta na exclusão do regime de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais**, quando bancário ou economiário, **para submetê-lo à jornada laboral dos trabalhadores em geral, quando não houver outra jornada especialmente prevista em norma coletiva ou não cair, ainda, na regra do artigo 62, inciso I, consolidado**, que envolve os trabalhadores que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário.

Considerando-se todas essas situações descritas, resulta que há, **no tocante à jornada de trabalho, quatro regras claras aplicáveis aos bancários e economiários**:

- 1) exercem atividades meramente técnicas, no âmbito da instituição bancária: regência pelo artigo 224, caput, consolidado - jornada de 6 (seis) horas diárias;
- 2) exercem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou outros cargos de confiança, sem poder de gestão, recebendo gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo: regência pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT - jornada superior a 6 (seis) horas diárias, sendo extraordinárias apenas as que extrapolem a oitava diária, ou outra prevista em norma coletiva;
- 3) exercem os cargos de direção, gerência ou chefia de filial ou departamento, com o exercício de poderes de gestão, recebendo salário pelo cargo (incluída a gratificação de função, quando houver) de, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) do salário efetivo: regência pelo artigo 62, inciso II, e parágrafo único, consolidado - inexistência de controle de jornada, considerado o poder de gestão, não havendo direito à percepção de horas extras;
- 4) exercem atividade externa incompatível com marcação de horário: regência pelo artigo 62, inciso I, celetário - inexistência de controle de jornada, considerada a incompatibilidade, não havendo direito à percepção de horas extras.

Não se pode, pois, confundir a regra do artigo 224, parágrafo 2º, com a do artigo 62, inciso II, da CLT.

A exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, pode conduzir ou não ao artigo 62, inciso II, da CLT, não podendo os requisitos para a excludente de jornada serem considerados também para a mera exclusão da jornada especial dos bancários ou dos economiários, quando o exercício de funções de direção, gerência, chefia, fiscalização ou de cargos de confiança, assim como seus equivalentes, não venha acompanhada de poderes de gestão, não exigindo, para tanto, iguais poderes de mando e representação, mas somente alta capacidade de decisão no âmbito da hierarquia interna.

Cabe notar, também, que **a falta eventual de subordinados não descaracteriza a submissão do obreiro ao parágrafo 2º, do**

artigo 224, da CLT, eis que se o exercício da função pressupor hierarquia condizente com a acepção de diretor, gerente, chefe ou fiscal, a estes será equiparado, ainda que não capacitado com os poderes de gestão, igualmente tal condição se aplicando aos exercentes de cargo de confiança especial, sempre que forem eles remunerados com a gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário efetivo.

A informatização dos procedimentos bancários tem levado à redução dos efetivos humanos em atendimento a clientela, pois muitas das antigas atividades foram substituídas por acessos eletrônicos, reduzindo-se, assim, as dimensões das antigas agências em prol da multiplicação dos postos de atendimento que servem, em geral, à resolução dos problemas que os sistemas automaticamente não podem suplantar, por vezes havendo o diminuto efetivo de pessoal em cada uma dessas novas "sub-agências", embora por vezes com poderes superiores aos que deteriam se estivessem lotados em agências comuns, já que, por vezes, passam a assumir controle direto das contas e dos recursos financeiros que passam pelo posto.

Resumindo: o artigo 224, § 2º, celetário, não conduz à jornada laboral de 8 (oito) horas para os bancários e economiários, mas apenas revela a exceção dos que nele se enquadrem à jornada especial de 6 (seis) horas da categoria; excepcionado da jornada especial, há que se verificar se existem, concomitantemente, as exigências do artigo 62 consolidado para concluir pela inexistência de controle de jornada ou apenas pela incidência da jornada geral de 8 (oito) horas por dia dos demais trabalhadores.

Postos tais parâmetros, passo a analisar cada uma das funções que o Reclamante exerceu junto ao Banco do Brasil S/A, considerado apenas o período imprescrito, uma vez que a prescrição quinquenal declarada na origem não fora objeto do presente recurso.

Por partes.

- analista A em Unidade de Apoio (de 20.11.2008 - termo inicial do prazo prescricional - a 01.08.2010):

Nesse particular, a prova oral produzida corrobora a tese defensiva.

No seu depoimento pessoal, o Reclamante declarou que:

"(...) 09) como analista de conformidade, analista pleno e gerente de controle, exercia a mesma atividade uma vez que o que ocorreu foi apenas a mudança de nomenclatura do cargo, sendo que esta se consubstanciava em receber das agências processos de verificação de conformidade para análise e encaminhar para Goiânia relatórios que depois seriam enviados para Brasília e distribuído o resultado para as agências; 10) as análises que o depoente fazia nesta função gerava impacto para as agências na medida em que

havia enquadramento na taxa rating, que se trata de uma nota de fragilidade dos processos das agências, ou seja, um índice de risco; 11) o alto risco na taxa rating implica na classificação das agências, juntamente com outros índices; 12) fazia inspeção nas agências as vezes físicas e as vezes a distância; 13) nas agências avaliava o layout físico, orientava sobre processo com qualidade e orientava o pessoal como interpretar melhor as normas do banco; (...)"

(Grifei)

Extraí-se, das declarações referenciadas, uma verdadeira confissão obreira, no sentido de que o Autor inspecionava e orientava as agências, bem como requisitava os respectivos documentos para análise e enviava as suas conclusões à Brasília, funcionando como elo entre as agências e a Diretoria do banco localizada em Brasília/DF, portanto elemento diferenciador para tomada de decisões dos seus superiores.

Essa conclusão é corroborada, também, pelo depoimento prestado por testemunha inquirida na audiência de instrução:

"(...) 04) reclamante trabalhava no setor de controles internos; (...) 07) a gerência de controles internos solicitava para a agência os processos que eram analisados pelos analistas desta gerência e encaminhado para Brasília; (...) 09) em caso de alguma dúvida as agências se reportavam ao autor que era o elo de ligação entre as agências e Brasília; 10) os problemas levados ao autor pelas agências o mesmo solucionava consultando instruções internas e com o seu conhecimento do setor; (...) 12) o reclamante chegou a fazer inspeção em algumas agências que o depoente trabalhou; 13) estas inspeções abrangiam processos que eram informados anteriormente para agência, bem como parte de atendimento, parte física da agência, verificação dos procedimentos da tesouraria, documentação trabalhista da agência, verificação de tabela de tarifas, Procon; (...)"

(Grifei)

(Depoimento da segunda testemunha trazida pelo Reclamante - Sr. Wilmar Rodrigues Santiago)

Nesse cenário, tenho que o obreiro, no período especificado, ocupou função de confiança na estrutura empresarial, considerada a especial fidúcia que lhe era depositada pelo empregador no desempenho de suas atividades, enquadrando-se, portanto, no conceito de "equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo".

Concluindo: a prova oral colhida denotou que o Reclamante, em que pese não contar com os subordinados, o que é típico das chefias, desempenhava atividades que revelam um grau de fidúcia diferenciado, e quanto à gratificação de função, o seu pagamento

em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo é incontroverso.

Por preenchida a condição formal, qual seja, a de recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, e considerada a relevância das atribuições do obreiro, que não são meramente burocráticas, mas sim de elevada fidúcia, considero-o regularmente submetida ao regime do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso ordinário.

- gerente de negócios (de 02.08.2010 a 31.08.2013):

No exercício do cargo de gerente de negócios, o enquadramento do Reclamante na norma exceptiva contida no parágrafo 2º, do artigo 224, consolidado, ainda mais se avulta, também como decorrência da confissão do obreiro e da prova testemunhal.

Declarou o Autor na audiência:

"01) tinha substabelecimento do gerente geral para representar o banco na justiça e também no Procon; 02) na justiça e no Procon a procuração era para atuar como preposto ou procurador do banco; (...) 04) houve acréscimo de remuneração quando passou de analista para gerente de negócio, bem como processo seletivo para esta função; 05) depois de 6 dias úteis da ausência do gerente geral na agência depoente assumia a substituição do mesmo; 06) participava do comitê de crédito; 07) em eventuais ausências do gestor do comitê de crédito depoente o substituiu como coordenador do comitê, o que ocorreu pouquíssimas vezes; (...)"

(Grifei)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas afirmaram que:

"(...) 02) no período mencionado trabalhou com o autor na mesma agência e este exercia a função de gerente de negócios; 03) reclamante é quem substituiu o gerente geral quando o mesmo estava em férias ou ausente por mais de 5 dias; (...) 06) o reclamante nesta função coordenava e supervisionava os serviços administrativos rotineiros; 07) reclamante coordenava e acompanhava o trabalho dos demais colaboradores da agência nos serviços de rotina; 08) reclamante passava prazos para os gerentes para desenvolvimento de processo e os cobrava estes prazos destes gerentes; (...) 10) o reclamante era acionado pelo gerente geral quando necessário fazer qualquer evento para mobilização da equipe; 11) reclamante não poderia abrir processo administrativo contra os trabalhadores da agência mas poderia sugerir a abertura destes processos que seria submetido ao gerente geral; (...) 13) reclamante podia chamar a atenção de gerentes e demais funcionários, mas não advertir formalmente porque dependia de processo administrativo; 14) a gestão de escala de férias era feita pelo gerente geral auxiliado

pelo gerente de negócios; (...) "

(Grifei)

(Depoimento da primeira testemunha trazida pelo Reclamante - Sr. Marcos Antonio Guizzo)

"(...) 04) reclamante quando veio para referida agência foi na função de gerente de negócios; (...) 06) reclamante era a segunda pessoa na hierarquia da agência e abaixo do mesmo estavam os gerentes médios e abaixo os demais empregados; 07) reclamante não tinha ponto eletrônico apenas assinava "presente"; 08) pelas normas do banco os empregados têm 5 dias de abono de falta sem prejuízo de vencimentos, sendo que quando depoente queria tirar estes dias se dirigia ao reclamante que autorizava; (...) 10) a escala de férias, os funcionários fazem os pedidos no sistema e depois reclamante coordenava a definição dos períodos; 11) reclamante tinha substabelecimento do banco e respondia pela agência nas ausências do gerente geral; (...) 18) acha que era apenas autor quem assinava a escala de férias, mas não tem certeza; 19) reclamante era quem decidia se as férias seriam concedidas ou não e desconhece se no sistema o mesmo precisava entrar com sua senha e o gerente geral também; 20) acha que reclamante poderia abrir processo administrativo sozinho, mas não tem certeza, bem como advertência formal; 21) caso depoente chegasse atrasada mais do que 10min. teria que pedir autorização para o reclamante para poder entrar trabalhar e caso este não autorizasse a pessoa não poderia trabalhar, mas nunca viu isso acontecer, pois reclamante sempre autorizava; 22) gerência média não poderia obstar o início de trabalho da depoente, pois só o gerente de negócios ou o gerente geral é quem poderia fazer, sendo que reclamante poderia fazê-lo sozinho sem autorização do gerente geral; (...) 24) pode citar como procedimento autorizado apenas com assinatura do gerente de negócios o procedimento de câmbio e alteração de senha bancária, alteração de limite de conta dependendo da alçada; (...) "

(Grifei)

(Depoimento da segunda testemunha trazida pelo Reclamado - Sra. Ana Conceição da Silva Soares Santos)

Resta patente, portanto, que o gerente de negócios é o segundo na hierarquia da agência, substituindo o gerente geral nas suas ausências, e sendo o responsável por coordenar, repassar, acompanhar e cobrar resultados dos demais empregados que ali laboram, inclusive dos gerentes médios, além de participar da marcação de férias dos mesmos, de acordo com as diretrizes e as necessidades do banco, dentre outras atribuições.

Diante disso, é patente que o Reclamante, na função de gerente de

negócios, detinha atribuições importantes perante seu empregador, assim revelando o caráter diferenciado do cargo, fato efetivamente comprovado pelo Réu, inclusive por conta da confissão obreira, que possuía este encargo.

Assim, comprovado que o Autor exerceu, no período de 02.08.2010 a 31.08.2013, função de gerência, incide ao caso o disposto no artigo 224, parágrafo 2º, consolidado, sem submissão à exceção absoluta prevista pelo artigo 62 da CLT: jornada diária de oito horas, sendo extras apenas as excedentes da oitava laborada.

Assinalo, outrossim, que as circunstâncias do gerente de negócios estar subordinado ao gerente geral e ter que observar regramento interno estipulado pela instituição bancária não tem condão de afastar a especial fidúcia atribuída ao cargo, considerando-se que a normatização é essencial ao bom funcionamento do banco.

Além disso, a tentativa do Acionante de pinçar algumas declarações isoladas do preposto do banco Reclamado e das testemunhas ouvidas com o fito de comprovar suas alegações desservem para o fim pretendido, devendo a análise ser feita considerando-se todo conjunto probatório produzido.

Nesse cenário, no período específico de 02.08.2010 a 31.08.2013, estava a **parte Autora capitulada na acepção de função gerencial descrita pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT**, não lhe aplicando a jornada geral dos bancários de 6 (seis) horas, ainda que não chegando à exceção maior descrita pelo artigo 62, inciso II, consolidado, pelo que lhe é **incidente a regra da jornada geral de 8 (oito) horas de trabalho diário, porque existente controle de horário e ausente poder de gestão**, não havendo no caso norma coletiva que disponha diversamente.

Nego provimento ao recurso do Reclamante também nesse tema, julgando improcedente o pedido para condenação patronal ao adimplemento, como extras, das sétimas e oitavas horas diárias trabalhadas.

Sentença de primeiro grau que se mantém em todos os termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

b) honorários assistenciais:

Considerando a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, consequentemente inexistindo qualquer condenação na espécie, não há que se falar em honorários assistenciais.

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto pelo obreiro e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação. É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002838-77.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 0005792)
RECORRIDO	ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
ADVOGADO	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 0001363)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0002838-77.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO

ESTADO DO TOCANTINS

Advogado : Clovis Teixeira Lopes

RECORRIDA : ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME

Advogado : Sandro Correia de Oliveira

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues de Barros

CLASSE : AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

- JUROS E MULTA: INEXISTÊNCIA DE BASE NORMATIVA PARA INCIDÊNCIA: INDEVIDOS.

- RESTITUIÇÃO EM DOBRO: ART. 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL: COMPROVADA BOA-FÉ DO AUTOR NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA: CONDENAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MAJORAÇÃO.

Recurso do Sindicato Autor conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou procedentes em parte tanto os pedidos formulados na peça inicial como o pedido contraposto trazido em contestação, recorreu o Sindicato Autor requerendo a reforma do julgado, assim para que sejam aplicados a multa e os juros postulados, afastada sua condenação à restituição do valor em dobro e, ainda, majorado o percentual determinado para os honorários advocatícios.

Embora intimada, a empresa Ré deixou de ofertar contrarrazões ao presente recurso, permanecendo inerte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário ora interposto pelo Sindicato Autor é tempestivo e regular: **conheço**.

(2) MÉRITO:

a) juros e multa:

O MM. Juízo de primeira instância indeferiu a pretensão exordial de incidência de juros (de 1% ao dia até o dia do recolhimento) e multa (de 2%), sob o fundamento de existe base normativa para esta cobrança efetivada pelo Autor. Eis o teor da sentença prolatada, quanto ao tema:

"(...)

II-II- DOS JUROS E DAS MULTAS COBRADAS PELO AUTOR.

(...)

Não vislumbro base normativa para a cobrança de juros de 1% ao dia, tampouco da multa de 2%, lançados no cálculo apresentado no bojo da peça de ingresso.

As cláusulas convencionais nada referem sobre tais sanções, descabendo, seja por quais motivos forem, aplicar pena não prevista no contrato. As CCT's preveem apenas a correção (de 6,4% e IPCA) dos valores devidos a partir de janeiro/2014, pelas empresas, sendo esta a única alteração cabível sobre o valor originário devido (quando atingido, por óbvio, o termo futuro de incidência.

(...)"

No recurso, o Sindicato Autor vem insistindo na incidência dos juros e multa sobre as parcelas devidas em outubro/2012 e janeiro/ 2013, adimplidas com atraso, a título de custeio para o mapeamento e

estatística do setor especificado conforme previsto na norma coletiva. Para tanto, argumenta que os próprios boletos de cobrança fazem expressa referência aos juros e multa, inclusive nos percentuais pretendidos, para o caso de atraso no seu pagamento. Alega, ainda, que a empresa Ré, na defesa ofertada, contestou genericamente a alegação exordial, considerando que somente classificou como abusivos os juros cobrados, sem indicar o que seria devido, nada mencionando sobre a multa de 2%. Pugnou pelo provimento do apelo, para condenar a parte Reclamada ao pagamento dos juros e multa em decorrência do atraso verificado, consoante cálculos apresentados.

Não assiste razão ao Recorrente.

A cláusula normativa que dispôs sobre o mapeamento e estatística do setor, prevista pelo termo aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, tem o seguinte conteúdo, no que interessa ao deslinde da controvérsia:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MAPEAMENTO E ESTATÍSTICA DO SETOR

No intuito de se realizar um amplo e completo cadastro, dos serviços terceirizados de segurança, vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes, escolta, segurança pessoal e segurança eletrônica, representados pelo SINDESP-Tocantins, para melhores condições de atuação do SINTVISTO, visando a garantia dos direitos dos trabalhadores por ele representados (C.F. art. 8º, "III"), que laboram junto aos mais diversos tomadores desses serviços no Estado do Tocantins, através do efetivo cumprimento das obrigações assumidas nesta Convenção, pelas empresas prestadoras dos respectivos serviços, as partes convenientes firmam o compromisso de promoverem um levantamento e mapeamento dos referidos serviços, adotando o seguinte procedimento:

a) Para ser levado a termo o mapeamento de que trata este parágrafo, SINDESP-Tocantins e SINTVISTO firmarão convênio de cooperação econômico-financeiro, visando levar a termo o cadastramento dos servidores e respectivos contratos de prestação de serviços, que empregam trabalhadores contemplados na presente convenção, no Estado do Tocantins, quatro vezes ao ano preferencialmente a cada três meses, devendo repassar informações levantadas ao SINDESP-TO 10 (dez) dias após o trabalho executado.

b) Para fazer face às despesas decorrentes do trabalho a ser realizado, todas empresas abrangidas pela presente convenção, repassarão ao SINTVISTO, através de guias fornecidas trimestralmente pelo SINTVISTO, a partir da competência maio/2011, com recursos próprios, o valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) por empregado registrado e lotado na sua base

de representação, limitado ao valor máximo de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e o mínimo equivalente a 15 (quinze) vigilantes R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quantidade mínima esta prevista na Portaria 387/2006 por empresa, entregando, no SINTVISTO, cópia da CAGED do mês em referência, demonstrando o efetivo da empresa contribuinte, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua efetivação.

c) Tendo sido a empresa notificada pelo SINTVISTO, da falta do repasse dos descontos efetuados e do adimplemento da contribuição, objetos desta cláusula e, decorridos 30 dias, não tendo sido quitados os referidos compromissos, fica o SINTVISTO na obrigação de mover Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

d) O convênio de que trata a alínea "a" acima, estabelecerá as regras e formas de financiamento complementar, se for necessário, para ser levado a efeito a empreitada ora convencionada."

(Grifo original)

Na CCT 2013/2014, referida cláusula convencional sofreu pequena alteração, assim passando a dispor:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MAPEAMENTO E ESTATÍSTICA DO SETOR

No intuito de se realizar um amplo e completo cadastro, dos serviços terceirizados de segurança, vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes, escolta, segurança pessoal e segurança eletrônica, representados pelo SINDESP-Tocantins, para melhores condições de atuação do SINTVISTO, visando a garantia dos direitos dos trabalhadores por ele representados (C.F. art. 8º, "III"), que laboram junto aos mais diversos tomadores desses serviços no Estado do Tocantins, através do efetivo cumprimento das obrigações assumidas nesta Convenção, pelas empresas prestadoras dos respectivos serviços, as partes convenientes firmam o compromisso de promoverem um levantamento e mapeamento dos referidos serviços, adotando o seguinte procedimento:

a) Para ser levado a termo o mapeamento de que trata este parágrafo, SINDESP-Tocantins e SINTVISTO, visando levar a termo o cadastramento dos servidores e respectivos contratos de prestação de serviços, que empregam trabalhadores contemplados na presente convenção, no Estado do Tocantins, quatro vezes ao ano preferencialmente a cada três meses.

b) Para fazer face às despesas decorrentes do trabalho a ser realizado, todas empresas abrangidas pela presente convenção, repassarão ao SINTVISTO, através de guias fornecidas trimestralmente pelo SINTVISTO, a partir da competência janeiro/2013, com recursos próprios, o valor correspondente a R\$ 31,92 (trinta um reais e noventa e dois centavos) por empregado

registrado e lotado na sua base de representação, limitado ao valor máximo de R\$ 1.117,20 (um mil e cento e dezessete reais e vinte centavos) e o mínimo equivalente a 15 (quinze) vigilantes R\$ 478,80 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), quantidade mínima esta prevista na Portaria 387/2006 por empresa, entregando, no SINTVISTO, cópia da CAGED do mês em referência, demonstrando o efetivo da empresa contribuinte, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua efetivação.

c) Tendo sido a empresa notificada pelo SINTVISTO, da falta do repasse dos descontos efetuados e do adimplemento da contribuição, objetos desta cláusula e, decorridos 30 dias, não tendo sido quitados os referidos compromissos, fica o SINTVISTO na obrigação de mover Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

d) O mapeamento será corrigido no percentual de 6,40%, a partir de 1º janeiro de 2013, e com o INPC do período de janeiro de 2013, a 31 de dezembro de 2013, no mês de janeiro de 2014.

e) As diferenças apuradas no importe de R\$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos) serão pagas na próxima parcela vincenda em Abril/2013."

(Grifo original)

Não há, na norma coletiva referenciada, previsão para cobrança dos juros e multa pretendidos pelo Sindicato Autor, respectivamente de 1% ao dia até o dia do recebimento e de 2%.

Note-se que não se tem como aplicar, para aquela parcela atinente ao custeio para mapeamento e custeio do setor, os juros e multa estabelecidos para o caso de atraso no recolhimento de outras contribuições.

Ainda, como muito bem consignado pelo magistrado originário, nem mesmo a correção de 6,4% + INPC, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, pode ser atualmente aplicado, porque não atingido o seu termo futuro de incidência.

Assinalo, outrossim, a inexistência de qualquer previsão legal para a cobrança dos juros de 1% ao dia até o efetivo recebimento e de multa de 2% para o caso em análise, não se configurando como sua base de incidência aquilo que está contido nos respectivos boletos de cobrança, por inadmissível.

Nesse cenário, efetivamente não existe base normativa para cobrar os juros e multa especificados.

Apenas para que não parem dúvidas, assevere-se que o exato teor da peça contestatória ofertada pela Ré não induz à confissão pretendida pela parte Recorrente, assim não se podendo, também sob essa ótica, prover o presente apelo no particular.

Nego provimento.

- devolução em dobro: artigo 940 do CC:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu em parte pedido contraposto

deduzido pela empresa Ré, condenando o Sindicato Autor a devolver-lhe o valor de R\$ 2.100,00, sem juros, fundamentando-se no fato de que a cobrança patrocinada em 26.11.2013 de dívida vencida em 05.11.2012 e paga em 23.01.2012 se amolda, perfeitamente, à conduta descrita na parte inicial do artigo 940 do Novo Código Civil, referente à cobrança de dívida já paga sem ressalva do valor recebido.

Recorre o Autor requerendo a reforma desse entendimento judicial, para absolvê-la da condenação imposta. Alegou que, apesar de ter emitido boletos para serem pagos (possibilitando sua identificação), a Ré efetuou o seu pagamento de forma aleatória, em datas distintas das previstas e por meio de transferência via DOC. Aduziu, também, que notificou a empresa Demandada antes do ajuizamento da presente ação, para que esta pagasse a específica parcela trimestral devida ou comprovasse seu adimplemento, porém manteve-se inerte. Além disso, afirmou que não havia qualquer identificação no depósito realizado pela Ré, conforme comprova o extrato de sua conta corrente de janeiro/2013, mês em que ocorreu o depósito da contribuição trimestral pertinente a outubro/2012. Sustentou, por fim, que depois de comprovado no processo seu efetivo pagamento, ocorreu o devido reconhecimento e apresentação de novos cálculos cobrando apenas os juros e a multa, já abatido o valor adimplido. Entendeu estar presente, pois, a boa-fé, não havendo que se falar em cobrança de dívida já paga e nem em restituição em dobro.

A sentença prolatada está a merecer reforma.

Em primeiro lugar, cabe notar que a condenação imposta ao Autor com esteio no artigo 940 do Novo Código Civil, de restituição em dobro, diz respeito apenas à parcela vencida em 05.11.2012.

A parcela referenciada somente fora paga pela empresa Ré na data de 23.01.2014, assim com atraso, por meio de DOC Eletrônico, conforme demonstra a prova documental produzida

Não havia como identificar, por meio do extrato da conta corrente do Sindicato Autor alusivo à janeiro/2013, mês respectivo, que aquela transferência de R\$ 1.050,00 referia-se à parcela trimestral para custeio do mapeamento e estatística do setor com vencimento em 05 de novembro do ano anterior.

Ademais, por cautela, antes mesmo do ajuizamento desta ação de cobrança, o Autora endereçou notificação à empresa Atalaia Serviço de Segurança e Vigilância Ltda. solicitando que lhe fosse encaminhado documento comprovando o pagamento das parcelas especificadas, entre as quais a vencida em 05.11.2012.

Evidencia-se, então, a boa-fé do Acionante, circunstância que afasta a incidência do artigo 940 do Novo Código Civil no caso e, consequentemente, sua condenação à devolução da importância de R\$ 2.100,00 (devolução em dobro, sem juros, da parcela de R\$

1.050,00).

Nesse sentido, **dou provimento** ao recurso, julgando improcedente o pedido contraposto deduzido pela Ré.

c) honorários advocatícios:

O magistrado de origem deferiu o pedido de honorários advocatícios em sede de ação de cobrança, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e na IN nº 27/2005 do C. TST, fixando-os no percentual de 5% do valor da condenação.

Insurgiu-se o Sindicato Autor contra o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, assim pugnando pela sua majoração para 20%, haja vista a complexidade da causa e o zelo dos procuradores, nos termos do artigo 20 do CPC.

Inicialmente, assevero que a controvérsia instaurada não alcança a circunstância de ser devida a verba honorária, até porque não houve recurso da Ré em face dessa condenação.

O Juiz, para arbitrar o percentual dos honorários assistenciais, deve avaliar o desempenho do profissional, bem como a complexidade e a natureza da causa.

Considerando-se estes aspectos, fixo os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com isso, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário do Autor, no aspecto em análise, por não conferida toda extensão pretendida.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço** o recurso ordinário interposto Sindicato Autor e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, assim para julgar improcedente o pedido contraposto formulado pela empresa Ré e para majorar para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pedido contraposto, fixo as custas, calculadas sobre o valor respectivo de R\$ 10.917,10, em R\$ 218,34, a cargo da Ré.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Sindicato Autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restando invertido o ônus da sucumbência em relação ao pedido contraposto e assim fixando as custas respectivas, calculadas sobre o valor de R\$ 10.917,10, em R\$ 218,34, a cargo da empresa Ré, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de julho de 2014.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003028-43.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS COSTA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COSTA CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO : CINEY ALMEIDA GOMES

RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

(Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA

JUSTA CAUSA. Demonstrado o descumprimento de norma bancária relacionada com a abstenção de operações benéficas ao cliente relacionadas com "estorno de juros" de cheque especial em proveito próprio, há de se manter a justa causa aplicada ao empregado. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho De Palmas/TO julgou improcedentes em parte os pedidos da inicial (ID 221486).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID 221483). Insiste na reversão da justa causa, na assistência judiciária gratuita e nos honorários assistenciais.

O reclamado apresentou contrarrazões (ID 221477).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso, exceto quanto às benesses da justiça gratuita, pois já

concedida no primeiro grau (ID 221486, pág. 2). Ausente a sucumbência neste particular.

MÉRITO

Recurso da parte

Justa causa.

O Exmo. Juiz prolator da sentença entendeu que o autor incidiu na justa causa prevista na letra "b" do art. 482 da CLT, visto que solicitou o estorno de juros por utilização do cheque especial em sua conta corrente, procedimento vedado pelo banco reclamado. Consignou que a testemunha do reclamado, com depoimento firme e convincente, informou que não é permitido o estorno de juros na conta de funcionário e que o reclamante e a testemunha WISLENE solicitaram o estorno em momento de grande movimento na agência, o que dificultava o acesso à conta para identificar a titularidade. Pontuou que os documentos apresentados na ID 560575 não podem ser considerados porquanto não foram respostas enviadas para o e-mail corporativo tal como informou a testemunha WISLENE. Por fim, entendeu proporcional a punição. O autor insiste na reversão da justa causa. Sustenta que o próprio banco em sua defesa admite que estorno de débitos é operação legal, exceto para empregados. Neste ponto, argumenta que o estorno foi feito pelo superior hierárquico do reclamante.

Aduz que os documentos acostados à ID 560571 e ID 560575 deixam clara a possibilidade de estorno, tanto de juros de cheque especial como de tarifas.

Sustenta que o preposto confessou em seu depoimento a possibilidade dos estornos quando relatou que para tanto era necessária a senha de outro funcionário.

Sem razão.

O item 5.7 do Manual de Instrução do banco reclamado, ao qual o autor confessou em depoimento pessoal ter acesso, dispõe que o estorno de juros na conta corrente do cliente é possível quando há falha operacional (ID 221491, pág. 3).

O item 17 deixa claro que o funcionário não pode se beneficiar desta condição - direta ou indiretamente - para auferir vantagens destinadas ao cliente, *verbis*:

17. Operações bancárias. Aprovação de operações e suas condições

1. Os Sujeitos ao Código que, em virtude de suas funções, estiverem facultados a autorizar operações ou dispuserem de poderes para sua contratação, deverão se abster de aprovar, estabelecer condições, elaborar propostas, preparar relatórios ou intervir ou de outro modo influenciar, nos procedimentos relativos a aquelas operações nas quais eles próprios constem como beneficiários ou garantidores.

2. O dever de abstenção determinado no item anterior aplica-se

também às operações de clientes que tenham relação familiar ou compartilhem interesses econômicos com o Sujeito ao Código, e de pessoas jurídicas com as quais este mantenha algum vínculo, em função de participação relevante em seu capital, por prestar a estas algum tipo de serviço (financeiro, fiscal, trabalhista etc.), por ocupar nelas um cargo de administração ou por ser seu procurador.

3. Quando um Sujeito ao Código se deparar com uma das situações acima descritas, deverá informar imediatamente ao seu superior. Em todos os casos, o Sujeito ao Código afetado se absterá de atuar ou influenciar na operação, sendo o próprio superior ou outra pessoa com poderes designada por este, quem fará a proposta, preparará o relatório ou tomará a respectiva decisão acerca da operação apresentada, devendo tal circunstância constar na documentação correspondente.

Nos documentos acostados à ID 560571 e ID 560575, impugnados porque unilaterais, não vejo autorização para o procedimento, pois os questionamentos ao sistema SARA não identificam a conta corrente do autor.

Também não vejo confissão no depoimento pessoal do preposto do reclamado. A informação de que era necessária a senha de outro funcionário está atrelada aos estornos realizados por motivos de erros de funcionários (ID 221487, pág. 1), hipótese diversa da ora discutida.

Demonstrado o descumprimento de norma bancária relacionada com a abstenção de operações benéficas ao cliente relacionadas com "estorno de juros" de cheque especial em proveito próprio, há de se manter a justa causa aplicada ao empregado

Nego provimento ao recurso para manter a sentença em que se manteve a justa causa aplicada pelo empregador.

Prejudicado o pleito de honorários assistenciais.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAMos Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 10 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003139-58.2012.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DE FARIA BIANCHINI
ADVOGADO	Charlitta da Silva Louly(OAB: 4366)
RECORRENTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	PAULO ROBERTO DE FARIA BIANCHINI
ADVOGADO	Charlitta da Silva Louly(OAB: 4366)
RECORRIDO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003139-58.2012.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE FARIA BIANCHINI,

ADVOGADO: Charlitta da Silva Louly

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., E AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH

RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE FARIA BIANCHINI

ORIGEM: MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO - RITO ORDINÁRIO

JUIZ: REINALDO MARTINI

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. O Excelso STF decidiu que cabe à Justiça Comum julgar as controvérsias decorrentes de contrato de previdência complementar privada (RE nº 586453 e RE nº 583050), atribuindo à matéria repercussão geral. Ao modular os efeitos do julgado, resolveu manter na Justiça do Trabalho os processos com sentença de

mérito prolatada até o dia 20/2/2013, hipótese destes autos.

AYMORE E SANTANDER. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A atuação conjunta e coordenada da financeira AYMORÉ e do BANCO SANTANDER no mesmo ramo de negócio (crédito e financiamento bancário) configura grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º da CLT e, dessa forma, devem os reclamados responder solidariamente pelo crédito do trabalhador que prestou serviços em prol do conjunto produtivo. **SUCESSÃO DE EMPREGADOR. INTANGIBILIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.** O autor, admitido em 1992 pelo Banco Holandês, teve seu contrato de trabalho alterado em duas ocasiões quanto à empresa empregadora (em 2000 em razão da venda para o Banco ABN AMRO e em 2009 com a incorporação à AYMORÉ CRÉDITO s/a, integrante do grupo SANTANDER). As sucessões não podem afetar o trabalhador, especialmente no que toca à intangibilidade das cláusulas contratuais favoráveis. Assim, os benefícios da categoria dos bancários não podem ser suprimidos em razão das sucessões de empregador, até porque o reclamante continuou se ativando em atividades bancárias (CLT, arts. 2º, 10, 448 e 468). **COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** Os pagamentos correspondentes a percentuais dos valores de venda de produtos e negócios fechados para os reclamados constitui-se retribuição por serviços prestados. Ante a natureza salarial e habitualidade, as comissões integram a remuneração do autor para o cálculo de outras parcelas, ainda que os pagamentos sejam semestrais e sob denominações diversas. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Impossível o reconhecimento da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT quando o autor prestava serviços em Tocantins e o paradigma em Brasília (TST, SBDI 1, OJ nº 252). **RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO.** Devido o ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio em serviço quando os elementos dos autos demonstram que possuir veículo e usá-lo diariamente para atender aos objetivos financeiros do empregador era condição e facilitador para o exercício da função de gerente. Deixar que o empregado suporte as despesas com combustível, com a manutenção e com a depreciação do seu veículo, decorrentes do uso diário, é transferir os encargos do negócio, o que é defeso pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 2º da CLT. **Recursos conhecidos, provido em parte aquele interposto pelo reclamante, não providos os das reclamadas.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO (ID 11114 e 11111), declarou prescritas

as pretensões anteriores a 6/2/2007 e, no mais, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

O reclamante se insurge contra a sentença (ID nº 11102) para insistir na condenação solidária dos reclamados, no enquadramento como bancário, na integração das comissões, na equiparação salarial e na indenização por uso de veículo próprio em serviço. Contrarrazões pela reclamada (ID nº 11096).

As reclamadas também impugnam o julgado (ID 11100). Insistem na declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e pugnam por afastar a condenação em ressarcimento dos depósitos à Previdência Privada.

Os recolhimentos do depósito recursal e das custas estão comprovados (ID nº 11098 e 11099).

Contrarrazões pelo reclamante (ID nº 11095).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

MÉRITO

2.1. Competência da Justiça do Trabalho (recurso dos reclamados)

Preliminar rejeitada no primeiro grau. Os reclamados insistem na extinção do feito por incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao tema relacionado com a previdência privada. Argumentam que a relação entre o reclamante e o plano de previdência privada não guarda qualquer relação com o vínculo empregatício, pois havia opção sobre a empresa e sobre a possibilidade de não contratar. Alude ao art. 202 da Constituição Federal.

Entendi que tratando-se de obrigação originária do contrato, é competente a Justiça de Trabalho para dirimir o feito (CF, art. 114); que o art. 202 da CF tem pertinência com entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, de natureza civil, ao passo que a complementação de aposentadoria do reclamante remonta ao contrato de trabalho mantido com a ex-empregadora, sendo irrelevante que os benefícios tenham sido transferidos à responsabilidade da PETROS, por ser entidade de previdência criada e mantida pela PETROBRAS.

Todavia, o Excelso STF, decidiu, no dia 20/2/2013 que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (RE 586453 interposto pela PETROS e RE nº 583050 interposto pelo Banco SANTANDER), atribuindo à matéria repercussão geral. Entendeu-se que a relação

entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista e não tem relação direta com o contrato de trabalho celebrado com o patrocinador, aplicando-se o § 2º do art. 202 da CF no sentido de que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos e regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes" (EC 20/98). O plenário do Excelso STF, ao modular os efeitos do julgado, resolveu manter na Justiça do Trabalho os processos que já tiveram sentença de mérito prolatada até o dia 20/2/2013, hipótese destes autos.

Assim, mantenho a decisão em que se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento da controvérsia.

2.2 SANTANDER e AYMORÉ. Grupo econômico. Responsabilidade solidária (recurso do reclamante)

O juízo a quo reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (BANCO SANTANDER) em face das parcelas objeto de condenação.

O reclamante impugna a sentença para insistir na condenação solidária dos reclamados, uma vez comprovada a formação de grupo econômico e que o segundo reclamado foi o beneficiário direto dos serviços efetivamente prestados pelo reclamante.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Ao caracterizar o grupo econômico, o eminente jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO destaca não haver necessidade de se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Empresarial, podendo-se acolher a existência do grupo desde que presentes evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os preceitos da legislação trabalhista (in Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, p. 401, LTr).

Nas palavras de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, nota-se que houve entre as duas demandadas "relação de dominação interempresarial, através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas."

No caso dos autos, a primeira reclamada foi incorporada ao ABN AMRO Administradora de Cartões de Crédito, que foi incorporado pelo BANCO SANTANDER (segundo reclamado).

Atuam ambos os reclamados na concessão de crédito e

financiamentos bancários.

Os reclamados vieram aos autos representados pelos mesmos advogados.

Os documentos colacionados aos autos trazem na parte superior a inscrição: SANTANDER Financiamentos e logo abaixo a assinatura dos prepostos da AYMORÉ CRÉD.FIN.E INVEST S/A (exemplo - id nº 11124, pág.29/30).

A atuação conjunta dos reclamados no mesmo ramo negocial mostrou-se nos autos imune a dúvidas.

Integram, pois, o mesmo grupo econômico, e devem responder solidariamente pela dívida reconhecida nestes autos, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária do segundo reclamado - BANCO SANTANDER - em face das parcelas objeto de condenação nesta reclamação trabalhista.

2.3 Sucessão de empregador. Intangibilidade do contrato de trabalho. Benefício da categoria dos bancários (recurso do reclamante)

O Exmo. Juiz prolator da sentença afastou a pretensão exordial de enquadramento do autor como bancário. Fundamentou que não realizava serviços típicos de bancário e sim de financeiro, ante as prova oral quanto às atividades e produtos negociados. O labor constituía em vender produtos da primeira reclamada, principalmente financiamento de crédito junto às empresas de comércio de veículos e concessionárias, além de participação no site WEB MOTORS, venda de cartão de crédito e crédito segurado. O reclamante não se conforma. Insurge-se o reclamante contra a sentença na parte em que não acolhida a tese de enquadramento como bancário. Argumenta que foi contratado em 1992 pelo Banco Holandês, que foi sucedido pelo Banco ABN AMRO REAL, e posteriormente BANCO SANTANDER S/A em 2008. Sempre laborou em benefício do banco, cumprindo metas estipuladas pelo Banco Santander, em atenção a sua política de expansão. Ainda que intermediadas por empresa do grupo (Aymoré) laborava dentro da agência do Banco, comercializando os produtos do banco (financiamentos, CDC, Cartão de Crédito e Crédito Segurado). Destaca que inicialmente percebia todos os benefícios dos bancários, os quais foram suprimidos com as mudanças em 2008, continuando a exercer as mesmas atribuições.

O entendimento majoritário nesta Eg. 2ª Turma, o qual acompanho com ressalvas, é consentâneo com o adotado no primeiro grau, qual seja, a equiparação dos empregados das financeiras aos bancários limita-se à jornada de trabalho prevista no art. 224 da CLT, nos termos da Súmula nº 55 do Colendo TST.

Contudo, no caso dos autos, data venia, vislumbro enquadramento

jurídico diverso para a situação fática delineada.

Examinando o processado, verifico que as alegações do autor no tocante aos benefícios da categoria dos bancários auferidos desde o início do vínculo e suprimidos quando o empregador originário foi sucedido pela primeira reclamada - AYMORÉ, restaram incontroversos nos autos.

Nos termos do art. 2º da CLT, o empregador é a empresa e não os seus titulares. A lei privilegiou a integração do trabalhador ao conjunto produtivo independentemente da pessoa que lhe titulariza (despersonalização do empregador).

Conforme a previsão dos arts. 10 e 448 da CLT, "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" e "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

A controvérsia tem relação também com a impossibilidade de alteração unilateral do pactuado (CLT, artigo 468).

Sobre o conceito, os fundamentos e os efeitos da sucessão trabalhista, a lição de AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

A expressão sucessão de empresas, no sentido estrito designa todo acontecimento em virtude do qual uma empresa é absorvida por outra, o que ocorre nos casos de incorporação, transformação e fusão.

(...)Funda-se essa proteção no princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na perfeita distinção que se faz entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele. Com efeito, o empregador é a empresa, diz a lei (art. 2º da CLT), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização de trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta del lavoro, cujo art. XVIII dispunha: "Nas empresas de trabalho contínuo a transferência da empresa não resolve o contrato de trabalho, e o pessoal a ela pertencente conserva os seus direitos em relação ao novo titular". A Constituição brasileira de 1937 também consagrou: "...nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo". Retirado do plano constitucional em 1946, ficou mantido na legislação ordinária, como já acontecia desde a Lei nº 62, de 5/6/1935, art. 3º.

Na forma do art. 448 da CLT, "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho

dos respectivos empregados".

() Quando há sucessão de empresas o direito do trabalho garante o empregado. Sub-roga-se o novo proprietário em todas as obrigações do primeiro, desenvolvendo-se normalmente o contrato de trabalho, sem qualquer prejuízo para o trabalhador.

(Iniciação ao Direito do Trabalho, LTr, págs. 279/280)

Repito: o autor, admitido em 1992 pelo Banco Holandês teve seu contrato de trabalho alterado em duas ocasiões quanto à empresa empregadora (em 2000 em razão da venda para o Banco ABN AMRO e em 2009 com a incorporação à AYMORÉ CRÉDITO s/a, integrante do grupo SANTANDER). Os benefícios da categoria dos bancários não poderiam ser suprimidos em razão das sucessões de empregador após 17 anos, até porque o reclamante continuou se ativando em atividades bancárias. Tal supressão caracteriza alteração lesiva do contrato nos moldes do art.468 da CLT. Cabe ressaltar que após a sucessão pela primeira reclamada, o autor continuou prestando serviços em agência bancária do segundo reclamado e efetuado tarefas típicas de bancário, relacionadas com concessão de crédito, cartão de crédito, etc. As sucessões não podem afetar o trabalhador, inclusive no que toca à intangibilidade das cláusulas contratuais. Assim, os benefícios da categoria dos bancários não poderiam ser suprimidos em razão das sucessões de empregador após 17 anos, até porque o reclamante continuou se ativando em atividades bancárias (CLT, arts. 2º, 10, 448 e 468).

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar os reclamados a pagarem o valor equivalente aos vale-refeição e ticket-alimentação (mencionados na contestação dos reclamados - ID 11134, pág. 12) desde o marco prescricional até a dispensa, conforme valores previstos nas CCTs doa bancários.

2.4 Integração na remuneração das comissões e participação nos lucros (recurso do reclamante)

Na exordial, o reclamante alegou que percebia comissões em sua remuneração e que percebia valores a título de participação nos lucros e resultados em período semestral, quando também recebia comissões pelo atingimento de metas. Assevera, ainda, que uma parte da renda variável era apurada de forma cumulativa, um montante era pago semestralmente e o maior percentual (cerca de 80%) era pago anualmente junto com a PLR e PPRS. Todavia, quando da confecção do TRCT foi utilizado apenas o valor fixo de sua remuneração conforme acordo coletivo (R\$ 7.526,71) não se incluindo as parcelas variáveis (id nº 11164, p. 5). Requer sejam os valores constantes de sua declaração anual de imposto de renda utilizados para o cálculo de todas as parcelas pleiteadas, bem como como requer a determinação de juntada dos demonstrativos de produção do autor (PPE- RH renda variável), já que não possui

mais acesso aos dados do sistema.

Os reclamados, em contestação (ID 11134, p. 23), negaram o pagamento de comissões junto com o PLR e alegaram que todas as comissões pagas estão discriminadas nas fichas financeiras. De outro lado, defenderam que a remuneração variável é mutável por sua própria natureza em razão do desempenho do trabalho.

Em sentença o pedido foi indeferido por ausência de provas no sentido de que o autor percebesse comissões sobre venda de produtos ou negócios realizados de sorte a integrar sua remuneração, senão as parcelas constantes dos recibos. Em seu recurso, o autor insiste na integração dos valores recebidos a título de comissões e participação nos lucros. Argumenta que as comissões eram pagas semestralmente sob denominações diversas e que não se confundem com a gratificação de função ou com premiação por atingimento de metas. Aduz que o preposto da primeira reclamada afirmou em juízo que o reclamante recebia comissões e que a testemunha ANDRÉIA FLÁVIA declarou que haviam descontos nas comissões na hipótese de inadimplência do cliente. Diz que além da prova documental o depoimento do reclamante esclareceu a remuneração vinculada à produção. Colaciona jurisprudência a respeito da natureza salarial da parcela participação nos lucros.

Quanto aos valores pagos a título de PLR - participação nos lucros e resultados (CF, art. 7º, XI), por essência, a parcela não tem relação direta com a remuneração percebida pelo trabalhador ou com a produtividade.

Entendo que a parcela participação nos lucros não se confunde com comissões ou quaisquer outros percentuais em retribuição à venda de produtos ou negócios dos reclamados.

Ao contrário, assemelha-se aos dividendos dos sócios. É o repasse de parcela do lucro do empregador com aqueles que contribuíram para o balanço positivo da empresa. É a realização do fim social da propriedade e valorização do trabalho humano.

Conforme lições de ALICE MONTEIRO DE BARROS a Constituição Federal deixou clara a sua natureza não salarial e, portanto, não há falar em integração para o cálculo de outras parcelas, verbis:

Sob o prisma doutrinário, a participação nos lucros tem sido definida como "a atribuição facultativa ou obrigatória pelo empregador ao empregado, além do justo salário legal ou convencional a ele devido, de uma parte dos resultados líquidos, exclusivamente positivos da atividade econômica da empresa. A Constituição de 1988 torna obrigatória a participação nos lucros ou resultados, conforme for definido em lei, mas deixa clara a sua natureza não salarial (art. 7º, XI, e 218, § 4º); em consequência, cancelou-se o Enunciado nº 251 do TST, que lhe atribuiu feição retributiva. Sua natureza equivale a uma "técnica de incentivo". (Curso de Direito do

Trabalho, LTr, p. 748)

De outro lado, quanto ao pedido de integração das comissões, vejo a controvérsia de outra forma, data venia.

Examinando os autos, verifico que o documento denominado RENDA VARIÁVEL - Operador comercial (ID nº 11153) disciplina, a partir de janeiro de 2010 critérios para o cálculo de parcela relacionada com a produtividade para os empregados ocupantes de cargos de Operador comercial I, Operador comercial II (hipótese do reclamante) e Operador comercial III (pág. 3).

Os pagamentos ocorreriam em periodicidade mensal e semestral (item 8, pág. 12), em valores correspondentes a percentuais variáveis dos valores dos negócios realizados para os reclamados. Vejo que a documentação corrobora a tese patronal.

Nas fichas financeiras do autor, constam - além da participação nos lucros - pagamentos semestrais sob diversos títulos, cujos valores não constam dos recibos de pagamento. É o que se vê, por exemplo, com os valores registrados sob a rubrica "PROG. PROP. ESP" no importe de R\$ 33.168,00 em fevereiro de 2001 na ficha financeira (ID 11123, pág. 18) e que não consta do recibo de pagamento de fevereiro/2011 (ID 11124, pág. 16) e tampouco no mês seguinte (março/2011, ID 11124, pág.17).

Da mesma forma, consta da ficha financeira o valor de R\$ 31.832,00 em outubro de 2001 sob a rubrica "PROG. PROP. ESP", importância que não consta do recibo de pagamento de outubro/2011 (ID 11124, pág. 24) e tampouco no mês seguinte (novembro/2011, pág.25).

Nesse contexto, estou convencido de que a reclamada efetuava o pagamento de remuneração variável consistente em comissões sobre os produtos comercializados ou os negócios fechados sob a supervisão do reclamante em periodicidade semestral, ou seja, retribuição por serviços prestados.

Pela natureza salarial e habitualidade a partir de janeiro de 2010 os respectivos valores integram a remuneração do reclamante para todos os fins.

Dou provimento ao recurso para deferir diferenças reflexas (decorrentes da integração das comissões) em férias, adicional sobre férias, 13º salário, aviso prévio (de 90 dias) e FGTS mais 40% relativos ao período de janeiro de 2010 até a dispensa em 15/2/2012, inclusive sobre as parcelas registradas no TRCT calculadas com base apenas no salário fixo.

Quanto ao valor das comissões, fixo o importe médio de R\$ 5.000,00 mensais, correspondentes à média mensal aproximada dos valores registrados nas fichas financeiras, já que a reclamada não trouxe aos autos recibos específicos, ônus que lhe incumbia, pois, de regra, o pagamento salarial se prova mediante recibo (CLT, art. 464).

2.5 Horas extras (recurso do reclamante)

O Exmo. Juiz prolator da sentença examinou as funções exercidas após 1/11/2007 (marco prescricional) e indeferiu o pedido de horas extras por entender que o autor gozava de autonomia e fidúcia especial no empreendimento empregador. Consignou que até 2009, o reclamante não tinha controle horário, laborava mais externamente e não tinha pessoa que lhe fosse superior em Tocantins, agindo como um longa manus do empregador (id 11114, pág. 3) pois foi deslocado para iniciar as atividades financeiras naquele Estado. A partir de 2009, passou ao cargo de gerente, continuando como autoridade máxima no Tocantins e passou a ter 12 empregados subordinados.

Ressaltou, ainda, o depoimento pessoal do autor no sentido de que monitorava carteira de clientes, avaliava empregados e tinha acesso a arquivos e sistemas de uso restrito, além da ampla liberdade de horário.

O autor não se conforma. Argumenta que passou a ter subordinados apenas em outubro de 2009 quando passou a gerente comercial e por ocasião da criação da filial Tocantins. Como supervisor não tinha subordinados e jamais teve autonomia ou poder de gestão (não podia demitir ou admitir, aprovar ou liberar créditos), estando subordinado aos gerentes regional e distrital e, quando gerente comercial, estava diretamente subordinado ao Gerente Geral (Sr. JOSÉ GIOVANI) e regional (Sr. HERCÍLIO LIMA). Aduz que quando avaliava empregados observa estritamente requisitos fixados pelos gerentes regionais e o fato de ter acesso a informações também não caracteriza fidúcia diferenciada, pois visava atividades operacionais.

Conforme já dito em tópico anterior, foi definido em sentença e não impugnado pelas partes, que o autor estava sujeito à jornada prevista no art. 224 da CLT, a teor da Súmula nº 55 do Colendo TST.

A exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT reclama que o trabalhador desenvolva efetivamente atividades que requeiram especial fidúcia no âmbito da empregadora, ou seja, tarefas que exijam o depósito de uma confiança peculiar, além daquela ínsita a qualquer relação de emprego.

A exigência legal para a hipótese exceptiva da jornada do bancário impõe a conjugação de dois fatores: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de uma gratificação nos moldes legais. A menção a "outros cargos de confiança" na parte final do dispositivo tem pertinência com a possibilidade de outras nomenclaturas que não exatamente as expressas no dispositivo (diretor, gerente, fiscal, chefe), de modo a evitar interpretação taxativa. Mas, afastar o bancário da proteção especial quanto à jornada só se justifica quando o empregado é destacado dos

demais, quanto à remuneração e tarefas, a teor da Súmula nº 102 do Colendo TST.

E não é a relevância da atividade dentro do empreendimento que define a figura jurídica do cargo de confiança. A fidúcia exigida deve equivaler a uma transferência de responsabilidade do empregador para o empregado, ou seja, uma delegação imposta pela necessidade de descentralização administrativa.

Pois bem. No caso dos autos, quanto ao período do cargo de gerente comercial, ou seja, após outubro de 2009 até a dispensa, entendo que está configurado o exercício de cargo de confiança bancária, uma vez que o autor tinha 12 empregados subordinados. Assim, nesse período, estava sujeito à jornada máxima ordinária para os demais trabalhadores: oito horas diárias e 44 semanais na forma do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Todavia, quanto ao período anterior a outubro de 2009, não vejo na prova oral elementos a demonstrar uma fidúcia diferenciada, uma delegação de atividade administrativa ou de gestão, data venia.

O autor não tinha subordinados antes de outubro de 2009, o que já enfraquece a tese de cargo de confiança.

A testemunha ANDRÉIA FLÁVIA foi admitida em outubro de 2009 e, portanto, nada soube informar no tocante ao período anterior.

A testemunha EMÍLIO LOBO não era empregado dos reclamados, era cliente da primeira reclamada e seu atendimento era externo, nada podendo informar acerca do modus operandi no âmbito interno do empreendimento.

A testemunha VALÉRIA ALVARENGA, neste particular aspecto, prestou depoimento contraditório com a própria tese patronal, na medida em que disse estar subordinada ao reclamante desde o início de seu contrato (2008) e a tese dos reclamados é no sentido de que o autor passou a ter subordinados a partir de outubro de 2009. O equívoco impede o seu aproveitamento para formação do convencimento do juízo neste ponto específico.

Por fim, a testemunha QUEZIA PARRIÃO também nada pode informar, pois foi admitida em 2010.

Data venia, não vejo na alegação patronal de que o autor iniciou as atividades da primeira reclamada no Tocantins a ilação de configuração de alter ego do empregador. As atividades eram realizadas em mesa dentro da agência do segundo reclamado na realização de venda de produtos do segundo reclamado, sob as coordenadas dos prepostos do segundo reclamado. Tratavam-se de atividades técnico-operacionais, ainda mais quando se constata que não haviam subordinados aos cuidados do autor.

Entendo que no período anterior a outubro de 2009 o autor estava sujeito à jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, nos moldes do art. 224, caput, da CLT.

Quanto à jornada efetivamente cumprida, a prova oral deixou claro

que durante a semana o autor trabalhava das 9h às 18h. Havia possibilidade chegar mais cedo e/ou ficar até mais tarde, mas os dados não são concretos.

A tese de trabalho externo sem controle (exposta pelos reclamados em contestação) não se sustenta quando a própria preposta da primeira reclamada foi taxativa em declarar que **"01) Reclamante trabalhava das 09h às 18h, efetivamente"** (id nº 11116, pág. 1). Além disso, todas as testemunhas foram uníssonas em declarar que haviam feirões nos finais de semana, variando as informações quanto à quantidade. Diante do teor dos depoimentos, entendo que o reclamante se ativava em feirões nos finais de semana, os quais fixo em um por mês (testemunhas ANDRÉIA FLÁVIA e EMÍLIO LOBO). Em tais ocasiões o autor trabalhava de 9 às 18h no sábado e das 9h ao meio dia no domingo.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para deferir horas extras assim consideradas aquelas excedentes da 30ª semanal no período de 1/11/2007 (marco prescricional) a setembro de 2009 e aquelas excedentes da 40ª semanal no período de outubro de 2009 até a dispensa em 15/2/2012.

O divisor para o primeiro período é 150 e para o segundo período 200 (TST, Súmula nº 124, I, "a" e "b").

Em face da habitualidade do trabalho suplementar, há reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio (90 dias) e FGTS mais 40%.

2.6 Equiparação salarial (recurso do reclamante)

O Exmo. Juiz de primeiro grau consignou que o tempo de serviço entre reclamante e paradigma se diferenciava em mais de oito anos e que ambos trabalhavam em cidades diferentes. Assim, indeferiu o pedido de diferenças salariais por equiparação.

O autor insiste no pedido. Defende que ao contrário do entendido em sentença, o paradigma ALDINEI foi promovido a gerente comercial em 1/6/2009, data em que também o reclamante foi nomeado para a mesma função com as mesmas atribuições e perfeição técnica e que ambos pertenciam à mesma Regional. Pelo que surgiu da controvérsia devolvida a este Tribunal, o autor prestava serviços em Tocantins e o paradigma em Brasília. Ainda que vinculados à mesma administração regional, o fato é que a prestação de serviços dava-se em localidades diversas.

Nessa situação, impossível o reconhecimento da equiparação salarial, pois um dos requisitos previstos expressamente no caput do art. 461 da CLT é prestação de serviços na "mesma localidade".

Ante o caráter aberto do termo "localidade", cabe ao intérprete a colmatação do significado do parâmetro fixado em lei relativo ao espaço físico como requisito necessário à isonomia.

Embora pessoalmente este Relator seja sensível ao critério

econômico no sentido de confrontar o custo de vida e o poder aquisitivo experimentados por paradigma e paragonado, o certo é que, nesse particular, o Colendo TST pacificou o entendimento no sentido de adoção do critério político administrativo para considerar "mesma localidade" para efeito de incidência do art. 461 da CLT, o mesmo município, verbis:

OJ nº 252. SBDI1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Nego provimento manter o indeferimento do pedido declarado no primeiro grau.

2.7 Indenização por utilização de veículo próprio em serviço (recurso do reclamante)

Discorre o autor na exordial que a reclamada fornecia veículo para a realização de serviços externos e que a partir de janeiro de 2010 passou a utilizar seu próprio veículo. Requer o ressarcimento em importância correspondente ao valor da diária de aluguel de carro popular na região (R\$ 2.000,00 por mês), período de janeiro/2010 a fevereiro/2012.

Os reclamados, em contestação, alegam que nas oportunidades em que o autor utilizou seu veículo foi prontamente indenizado, a exemplo do mês de novembro de 2009 cuja ficha financeira registra no código 00385 - "RESSARC UTILIZ VEIC" - no valor de R\$ 1.691,72(id 11134, pág. 26). No mais, acenam que o pedido carece de previsão legal ou contratual e, sucessivamente, afirmam que eventual deferimento da indenização postulada deve corresponder a apenas 5% do valor requerido na petição inicial.

O pedido foi indeferido na origem ao fundamento de que em depoimento pessoal o autor teria afirmado que, enquanto gerente, ou seja, a partir de 2009, permanecia todo o período laborando internamente, sendo "fácil se concluir da desnecessidade de utilização de veículo próprio para a realização do trabalho, afastando-se, pois, o pedido em comento" (id 11114, pág. 4). O reclamante impugna a sentença. Argumenta, em suma, que a prova testemunhal demonstra a necessidade de labor externo na visita aos clientes e colaciona jurisprudência no sentido da obrigação de indenizar despesas com a utilização de veículo próprio em prol do empregador.

Data venia, no depoimento do reclamante vejo a informação de que mesmo na época de gerência eram realizadas visitas aos clientes, embora em menor escala. Nesse sentido esclareceu em Juízo que **"06)** seu trabalho era feito externamente visitando lojas de veículos e concessionária de Palmas; **07)** como gerente também poderia realizar o constante do item 6, mas normalmente ia cedo para o

escritório onde passava o dia despachando; **08)** tinha dias que não visitava ninguém e as vezes uma ou duas;" (id 11116, pág. 1)

O preposto da primeira reclamada, por sua vez, declarou que **"06)** na época do Aymoré era fornecido veículo aos funcionários, sendo que depois foi dado opção de compra para os mesmos" (id 11116, pág. 2).

Quanto à prova oral produzida, vejo que confirma a tese exordial, no sentido de que o autor realizava visitas a clientes mesmo após guindado ao cargo de gerente.

A testemunha Andréia Flávia Bittencourt Viana Beca afirmou que **"04)** trabalhava externamente e um pouco internamente; ...; **15)** todos utilizavam veículos particular;" (id 11116, pág. 2).

A testemunha Emílio Cruz, embora não fosse empregado dos reclamados, confirmou que **"02)** trabalha em loja de revenda de carros e conhece autor de lá; **03)** reclamante ia até o local onde depoente trabalha e fazia operação de crédito, recebendo o cadastro que a loja faz, levando ao banco para análise e defendendo o financiamento em caso de recusa junto ao banco; **04)** quando autor era operador visitava a loja todos os dias e quando passou a gerente ia em média 3 vezes por semana para ver o andamento dos processos, mas mantinha contato direto por telefone;" (id 11116, pág. 2).

A testemunha Quezia Parrião Miranda, ouvida a convite dos próprios reclamados e que ingressou na empresa quando o reclamante já ocupava a função de gerente, consignou que **"06)** reclamante atuava tanto interno quanto externamente" (id 11116, pág. 3).

Logo, não há dúvidas de que, diversamente do que fundamentou o juiz da instância percorrida, o autor necessitava utilizar veículo próprio para a realização do trabalho em prol dos reclamados. Os elementos dos autos cuidaram de elucidar com clareza que possuir veículo e usá-lo diariamente para atender aos objetivos financeiros do empregador era condição e facilitador para o exercício da função de gerente.

Deixar que o empregado suporte as despesas com combustível, com a manutenção e com a depreciação do seu veículo, decorrentes do uso diário nesse trajeto, é transferir a ele os encargos do negócio, o que é defeso pelo ordenamento jurídico, nos termos do disposto no art. 2º da CLT, gerando, por conclusão, a obrigação de ressarcimento por parte do empregador.

A matéria, por certo, possui estrita relação com o contrato de trabalho vivenciado entre as partes, ainda que no referido pacto não se tenha estipulado expressamente tal situação. Logo, diversamente do que afirmam os reclamados em defesa, a matéria em comento possui nítida natureza trabalhista e não civil.

Nesse sentido é o entendimento desta Eg. 2ª Turma, conforme os

precedentes citados a seguir, exemplificativamente, in verbis:

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRAGEM RODADA. Devida é a indenização requerida quando da análise da prova resta confirmado o uso de carro próprio pela reclamante para se descolar no percurso ao trabalho e realizar as visitas a clientes, percorrendo em média 74 km no trajeto residência trabalho e vice-versa, e o não pagamento correspondente pelo reclamado, que não ressarcia os custos com os deslocamentos. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (RO 00396-2008-111-10-00-8, Acórdão 2ª Turma, Relatora: Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, Julgado em: 23/04/2009 e publicado em: 22/05/2009 no DEJT).
INDENIZAÇÃO. QUILOMETRO RODADO TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO- RESIDÊNCIA. VEÍCULO PRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. Se o uso de veículo próprio do trabalhador assume condição essencial ao desempenho das atividades laborais, o reclamado deverá restituir o dispêndio experimentado pelo empregado também no percurso residência-trabalho-residência. Isso porque não é dado ao empregador apropriar-se indevidamente de patrimônio do empregado, no caso o veículo utilizado em serviço, sem que venha ressarcir-lo pelos gastos. (RO 00935-2008-005-10-00-9 RO, Acórdão 2ª Turma, Relator: Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR, Julgado em: 19/05/2009 e publicado em: 29/05/2009 no DEJT).

Irrelevante se mostra a alegação dos reclamados em contestação, pois trata de período anterior à pretensão da exordial. O pedido tem pertinência com supressão de fornecimento da utilidade a partir de janeiro de 2010 e o pagamento a título de gastos com veículos diz respeito a 2009.

Quanto ao valor indenizatório, considerando o depoimento do reclamante, no sentido de que as visitas não ocorriam diariamente, aliado ao fato de que os reclamados expressamente impugnaram a quantia requerida, reputo razoável arbitrar o valor de R\$ 1.000,00, a título de indenização pelo uso do veículo particular do reclamante em prol dos interesses empresariais.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante o pagamento de R\$ 1.000,00 por mês (no período de janeiro/2010 a fevereiro/2012) a título de ressarcimento de gastos com o uso de veículo próprio em serviço.

2.8 Ressarcimento integral dos recolhimentos à entidade de previdência privada (recurso dos reclamados)

O Exmo. Juiz prolator da sentença deferiu o pedido de ressarcimento integral dos valores depositados em seu plano de aposentadoria. Consignou que as reclamadas negaram prejuízo em razão da alteração do plano em 2010, mas não trouxeram aos autos nenhum dos regulamentos (Holandaprev ou Santanderprev), de modo a demonstrar sua tese.

As reclamadas impugnam a condenação. Argumentam que o ônus da prova incumbia ao reclamante; que o autor não fez a opção pela devolução quando do desligamento, situação que enseja a presunção de opção pelo benefício proporcional diferido. Sem razão, se a tese exposta em contestação é de ausência de prejuízo ao trabalhador em razão da alteração no plano de benefícios, o ônus de trazer aos autos os regulamentos com as respectivas alterações é de quem alega (CLT, art. 818), ou seja, as reclamadas.

Na ausência dos documentos, fica prejudica a análise das alegações relacionadas com a ausência de opção, já que também depende de exame dos regulamentos do plano de benefícios.

Nego provimento.

2.9 Justiça Gratuita (recurso do reclamante)

O autor declarou a sua hipossuficiência econômica (id 11144).

O art. 1.º da Lei n.º 7.115/83 autoriza mera declaração para efeito de pedido de gratuidade judiciária. Acrescente-se que, a teor do disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei nº 1.060/50, sob as penas da lei, a declaração do empregado tem presunção de veracidade juris tantum, cabendo ao ex adverso impugnar seu conteúdo se houver devida prova.

Por outro lado, depreende-se do final do § 3º do art. 790 da CLT que o benefício da gratuidade judicial pode ser conferido mesmo àqueles que recebem remuneração superior a dois salários mínimos, pois, efetivamente, consideradas as condições sócio econômicas dos jurisdicionados, pode haver o comprometimento da renda familiar em prejuízo do reclamante ou de sua família. O conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, até porque a lei assim não o faz.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso dos reclamados; conheço e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária dos reclamados, determinar a integração das comissões na remuneração e deferir vale-refeição, tíquete-alimentação, horas extras (com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%) e ressarcimento de despesas com uso de veículo. Há incidência de INSS (CLT, art. 832, § 3º) sobre os valores apurados a título de horas extras, férias mais 1/3 e 13º salário, ante a natureza salarial de tais parcelas.

Fixo novo valor para as custas processuais: R\$ 5000,00, calculadas sobre R\$ 250.000,00, valor ora arbitrado à condenação tendo em vista as parcelas acrescidas. Pagamento a cargo dos reclamados.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso dos reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a responsabilidade solidária dos reclamados, determinar a integração das comissões na remuneração e deferir vale-refeição, tíquete-alimentação, horas extras (com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%) e ressarcimento de despesas com uso de veículo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília(DF), (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003320-59.2012.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GENESLAB CLASSIFICACAO VEGETAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARLOS LUIZ BERTONI(OAB: 0044933)
ADVOGADO	Alessandra Rose de Almeida Bueno(OAB: 2992)
RECORRIDO	FERNANDO BRUNO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	EUGENIO CESAR BATISTA MOURA(OAB: 5342)
RECORRIDO	JULIO TIAGO RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO	EUGENIO CESAR BATISTA MOURA(OAB: 5342)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0003320-59.2012.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : GENESLAB CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA ME

Advogado : Marlos Luiz Bertoni

RECORRIDO : FERNAND BRUNO NONATO DA SILVA

Advogado : Eugênio Cesar Batista Moura

RECORRIDO : JULIO TIAGO RODRIGUES SILVEIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

RETENÇÃO PROLONGADA DA CARTEIRA DE TRABALHO PELO EX-EMPREGADOR: NOVA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PREJUDICADA PELA FALTA DA CTPS: CONSTRANGIMENTO COMPROVADO: DANO MORAL CONFIGURADO: INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Reinaldo Martini, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, recorreu a Reclamada, comprovando o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem condenou a Reclamada a indenizar os Reclamantes com cinco mil reais pela retenção indevida da Carteira de Trabalho.

A Reclamada pediu a absolvição ou a redução da indenização, argumentando que não restou demonstrado dano ao patrimônio imaterial dos obreiros.

Como os documentos ficaram retidos por mais de quatro meses após a rescisão do contrato de trabalho, restou caracterizada a retenção injustificada das carteiras de trabalho.

Considerando que a CTPS é o documento funcional do trabalhador celetista, indispensável para a prova da experiência profissional na busca por novo emprego e que pertence ao trabalhador, não pode ser retida além do tempo necessário para as anotações.

Assim, a retenção indevida da CTPS ofende o patrimônio imaterial do trabalhador na medida em que dificulta-lhe a busca por nova oportunidade de trabalho.

Por isso, a Reclamada deve indenizar os obreiros.

Contudo, o valor arbitrado na origem mostra-se excessivo, pois trata-se a Reclamada de microempresa e o dano foi de pequena repercussão.

Por isso, considerando a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da indenização e a amplitude do dano, reduzo para R\$ 1.400,00 o valor da indenização, sendo metade para cada Reclamante.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela

Reclamada.

Contudo, prevaleceu a posição da Maioria negando provimento para manter o valor fixado em R\$ 5.000,00.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido quanto ao valor da indenização por danos morais, em que prevaleceu o voto da Maioria; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília, 03 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003323-14.2012.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
ADVOGADO	Annette Diane Riveros Lima
RECORRENTE	MARCIO JOSE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	Joao Paulo Cançado Saldanha
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003323-14.2012.5.10.0802 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: MARCIO JOSE BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: Annette Diane Riveros Lima

RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO: Joao Paulo Cançado Saldanha

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, RITO ORDINÁRIO

JUIZ: Reinaldo Martini

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Negada pela reclamada a alegação de desvio/acúmulo de função, compete ao reclamante produzir prova apta a demonstrar a veracidade de suas alegações, a teor do que dispõem o artigo 818 da CLT e o inciso I

do artigo 333 do CPC. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se o indeferimento do pleito de diferenças salariais e consectários. **Recurso do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Reinaldo Martini, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, julgou improcedentes os pedidos iniciais (id 14984).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 15030), por meio do qual requer a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais e de indenização por danos morais.

Não foram ofertadas contrarrazões pela reclamada, conforme certidão (id 15034).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 102 do RITRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo relativamente à alegação de que a presente reclamatória tem como objeto o pagamento de 6 horas diárias exercidas na função de gerente, "ultrapassando a jornada de trabalho máxima permitida por lei", porquanto inovatória (id 15030, pág. 2).

Isso porque na petição inicial o reclamante não fez tal pedido, mas sim o de equiparação salarial pelo exercício da função de gerente (id 14991, pág. 11).

Também não conheço do recurso quanto ao tópico "Dos Danos Morais", sob pena de supressão de instância.

Conforme se verifica do processo ficou registrado na audiência de instrução que "O reclamante desiste da alegação de que tenha sofrido acidente de trabalho em razão de ter pedra nos rins, sendo despidianda a realização de perícia, restando prejudicados os pedidos de número 2, 9 e 11" (id. 15032, pág. 2), relativos ao pagamento de salários do período estável e ao custeio de tratamento médico.

O juiz vestibular indeferiu a indenização por danos morais, ao fundamento de que "afastado o pedido de estabilidade provisória em virtude de o autor ser portador de pedra nos rins, acompanhando o principal, também o pedido de indenização por danos morais". (id 14984, pág. 2).

No recurso aduz o reclamante que o pleito de indenização por danos morais não teve por fundamento apenas a estabilidade provisória, mas a de que ficou fortemente abalado emocionalmente por ter sido dispensado na iminência de submeter-se a procedimento cirúrgico. Ocorre que, como visto anteriormente, o juiz da instância percorrida não analisou o pleito indenizatório sob tal

ótica, mas apenas baseado na desistência da alegação de que o autor foi acometido de acidente de trabalho (doença renal).

Não tendo o reclamante manejado o recurso apropriado para ver sanada a omissão quanto aos aspectos suscitados na petição inicial, não é possível analisá-los pela primeira vez nesta instância, porquanto revisora por excelência.

Quanto ao mais, conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Da função de gerência. Diferenças salariais

Aduziu o reclamante que além de laborar como agente de passagem das 8h às 12h e das 17h às 20h40, função para a qual fora contratado e registrado, também atuou como gerente no período de maio/2009 a agosto/2010, das 11h30 às 17h30. Afirmou que a reclamada nunca lhe pagou o salário correspondente à função de gerente, R\$ 1.250,00, e tampouco procedeu ao registro na CTPS.

Em resistência à pretensão deduzida a reclamada disse que o autor fora contratado para exercer a função de bilheteiro II, jamais tendo atuado como gerente, até porque o período compreendido entre as "duas pegadas" era por ele usufruído conforme melhor lhe aprouvesse. Afirmou, mais, que se o reclamante porventura desempenhou as atividades narradas na petição inicial, o foi de forma isolada e incerta, não havendo falar em desvio e/ou acúmulo de função.

O juiz da instância percorrida indeferiu a pretensão, ao fundamento de que as testemunhas não lograram confirmar o exercício das atividades inerentes à função de gerente, pelo reclamante, tendo apresentado depoimentos contraditórios.

No recurso o reclamante afirma que no período vespertino realizava atividades relativas a transporte de valores, pagamentos e outros inerentes à rede bancária, além de realizar trabalhos diversos em razão da promessa de promoção feita pela reclamada. Também aduziu que a prova testemunhal comprovou a versão exordial e que o período de 1 ano e 2 meses em que laborou como gerente descaracteriza a precariedade aventada na defesa.

Negada pela reclamada a alegação de desvio/acúmulo de função, competia ao reclamante produzir prova apta a demonstrar a veracidade de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Os cartões de ponto juntados pela reclamada, alusivos ao período do suposto acúmulo (id 15021, págs. 3/5) não registram o horário declinado na petição inicial, sendo que, relativamente às atividades de gerência exercidas pelo autor, a primeira testemunha ouvida a seu convite, Sr. João José da Costa Filho, demonstrou cabalmente que tal situação foi esporádica e por curto período de tempo, apenas durante as férias do gerente, Sr. Joel, verbis:

04) referidos serviços quem fazia era o gerente; 05) estes serviços foram feitos apenas durante as férias do gerente, sendo que depois que o gerente retornou das férias o autor continuou fazendo apenas os serviços de banco; 06) autor ficou substituindo o gerente de nome Joel mais ou menos por 30 dias; (id 15032, pág. 1).

A despeito de a segunda testemunha, Sr. Rômulo Alves de Moraes, ter sinalizado que o autor exercia as atividades inerentes à gerência de forma mais contínua, o seu depoimento conflita com o acima transcrito, inclusive quanto ao início de tais tarefas, tendo o primeiro depoente indicado o mês de setembro/2010 e o segundo, o mês de maio/2009.

Logo, a prova testemunhal produzida pelo autor não foi convincente a ponto de infirmar a prova documental carregada pela reclamada que atesta o reclamante como ocupante do cargo de bilheteiro II. Nego, pois, provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM**os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), de de 2013 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003472-13.2012.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811)
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ALMIR SOUSA DE FARIA
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO
ADVOGADO	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811)
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO
ADVOGADO	ALMIR SOUSA DE FARIA
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0003472-13.2012.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado : CINEY ALMEIDA GOMES

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolatora : Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes

Classe : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

BANCÁRIO: JORNADA DE TRABALHO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: CONCESSÃO E RETIRADA: LICITUDE.

Recurso do Sindicato autor conhecido e provido.

Recurso do Reclamado conhecido, preliminar rejeitada e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreram o Sindicato autor e o Reclamado, comprovando o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

O Reclamado apresentou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor é tempestivo e regular: conhecido.

O recurso ordinário interposto pelo Reclamado é tempestivo e regular: conhecido.

As contrarrazões são tempestivas e regulares: conhecido.

(2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA:

O Sindicato Autor pediu o pagamento de duas horas extras por dia, argumentando que os substituídos, assistentes em unidades táticas do Banco do Brasil, apesar de não exercerem cargo de confiança, são submetidos à jornada de trabalho de oito horas diárias.

O Reclamado, nas razões recursais, arguiu a ilegitimidade do Sindicato Autor para atuar como substituto processual no caso, argumentando que o direito em defesa é individual e heterogêneo.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o posicionamento de que o sindicato tem legitimidade para substituição processual restrita a ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, faltando-lhe legitimidade para defender, como substituto processual, interesses individuais não-homogêneos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias em itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) . Violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada, tampouco houve divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST e da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido."

TST- 6ª Turma

Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

RR-166/2005-761-04-00.4

Publicado em DJU 06.06.2008

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Embargos não conhecidos."

TST-SDI-1

Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

E-ED-RR-632/2002-055-03-00

Publicado em DJU 09.11.2007

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. Não se vislumbra violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exija uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído. A divergência jurisprudencial colacionada sofre óbice da Súmula 23 do TST. Por fim, frise-se que mantida a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, resta prejudicada a análise da questão de fundo, razão pela qual se afasta a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido."

TST- 2ª Turma

Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

AIRR-91019/2006-093-09-40.0

Publicado em DJU 01.08.2008

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

I A Súmula/TST nº 310 foi cancelada em acórdão da SBDI Plena do TST. II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante

interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. III - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. Referem-se a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum.(...)."

TST- 4ª Turma

Relator Ministro Barros Levenhagen

AIRR-705/2005-471-04-40.2

Publicado em DJU 15.02.2008

"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo limitar-se às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". A pretensão do Sindicato abrange direitos individuais homogêneos, e, não, direitos individuais de caráter personalíssimo, de forma que se impõe o reconhecimento da legitimidade do Sindicato para propor a presente ação. Recurso de revista a que se dá provimento."

TST- 5ª Turma

Relator Ministro Gelson de Azevedo

RR-33.203/2002-900-20-00.7

Publicado em DJU 27.10.2003

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. Não se vislumbra violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses

individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exija uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído. A divergência jurisprudencial colacionada sofre óbice da Súmula 23 do TST. Por fim, frise-se que mantida a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, resta prejudicada a análise da questão de fundo, razão pela qual se afasta a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido."

TST- 2ª Turma

Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

AIRR-91019/2006-093-09-40.0

Publicado em DJU 01.08.2008

"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) . Violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada, tampouco houve divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST e da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido."

TST- 6ª Turma

Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

RR-166/2005-761-04-00.4

Publicado em DJU 06.06.2008

Como fartamente demonstrado, nas ações em que se postula a defesa de direitos individuais não-homogêneos, o sindicato não detém legitimidade para substituir o empregado.

Sendo assim, a defesa coletiva, por intermédio do sindicato como substituto processual, somente pode ser exercida quando se

tratarem de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que decorrerem de origem comum.

No caso dos autos, buscou o Sindicato defender interesse individual homogêneo, decorrente de situação comum a todos os substituídos, assim a submissão à jornada de trabalho de oito horas sem o exercício de cargo de confiança bancária, e não a descrição individualizada da jornada realizada por cada bancário para fins de condenação em horas extras específicas e quantificadas, mas a mera enunciação do direito à jornada de 6 horas para fins de consideração de outras como excedentes.

Em razão da situação fática comum experimentada pelos substituídos, evidencia-se a existência de direito de origem comum ou direito individual homogêneo. Sendo assim, o Sindicato Autor detém de legitimação extraordinária.

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

(3) MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

a) prescrição total: ato único:

O Reclamado, invocando a Súmula 294/TST, requereu, em prejudicial, a declaração da prescrição total dos pedidos, sob o fundamento de que decorreram mais de cinco anos entre a alteração de jornada perpetrada por intermédio do Plano do Cargos Comissionados e o ajuizamento da ação.

A referida Súmula 294/TST assim dispõe:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

A tese do Reclamado não merece ser acolhida, porque a norma interna que instituiu não tem o condão de afastar a incidência do artigo 224 da CLT, tanto é que a própria Súmula 294 orienta que na hipótese de o direito ser assegurado em lei não se opera a prescrição total.

Assim, no que pertine à prescrição total, a decisão originária está em conformidade com a Súmula que o Recorrente alega afrontar.

Nego provimento ao apelo patronal, no particular.

b) cargo de confiança: enquadramento bancário: área técnica: jornada suplementar:

O Sindicato Autor pediu o pagamento como extras da sétima e oitava horas trabalhadas pelos substituídos, **ANALISTAS EM UNIDADE DE APOIO** do Banco do Brasil, argumentando que apesar de não exercerem cargo de confiança, foram e são submetidos à jornada de trabalho de oito horas diárias.

O MM. Juízo de origem concluiu que os substituídos exercem

atribuições de caráter estritamente técnico-operacional, deferindo-lhes o pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras.

O Reclamado, nas razões do recurso, afirmou que os substituídos exercem função de confiança, estando, assim, enquadrados na exceção prevista no artigo 224 da CLT e pediu a reforma da sentença.

Restou incontroverso que os substituídos foram e estão submetidos à jornada de oito horas diárias, por isso, a solução da questão requer o exame das atribuições obreiras e adequação ou não como cargo de confiança para os fins do artigo 224, § 2º, da CLT.

O encargo de demonstrar o exercício do cargo de confiança é do Reclamado, pois se trata de fato impeditivo do direito à percepção de horas extras (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), uma vez que a jornada normal dos empregados em bancos é de seis horas, conforme disposto no caput do artigo 224 consolidado.

Para a configuração do exercício de cargo de confiança, não basta o simples recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário e a denominação aparentemente mais destacada do cargo ocupado, sendo imprescindível também a demonstração da fidúcia especial depositada no empregado.

Contudo, o Reclamado não satisfaz o ônus de demonstrar o exercício do cargo de confiança pelos substituídos.

Por isso, deve remunerar os substituídos pelo excesso de jornada.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

c) redução da gratificação de função:

O Reclamado insistiu no pedido de redução da gratificação dos substituídos proporcionalmente à redução da jornada.

É lícito ao empregador conceder ou retirar a gratificação de função.

Por isso, dou provimento ao recurso do Reclamado para declarar a possibilidade de retirar a gratificação de função, reformando a sentença de origem no aspecto.

d) base de cálculo das horas extras: compensação de gratificação de função e proporcionalidade à gratificação da jornada de seis horas:

A gratificação de função resta descaracterizada com relação ao período após a sexta hora laborada, porque não remunera função de confiança descrita pelo artigo 224, § 2º, da CLT, enquanto apenas revela-se como pagamento de horas extras fixas contratadas, assim a sétima e oitava horas deferidas. Por isso, não se há que aplicar a Súmula 109/TST, mas, por analogia, dada a similitude das situações envolvendo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal no tocante à gratificação generalizada para invocar submissão a jornada de oito horas de labor, a OJT-70/TST-SDI-1:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO

HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas.

A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Nesse sentido, a parcela da gratificação de função concernente ao período laborado em seis horas detém natureza de mero complemento salarial, como plus da jornada regular de seis horas e não como gratificação de função de confiança, descaracterizada, inclusive à conta do caráter geral empreendido, enquanto a parcela concernente ao período laborado em sétima e oitava horas envolve descaracterização como gratificação e nítido pagamento de duas horas extras pré-ajustadas, sob indevida premissa de exercício de função comissionada, pelo que determino a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de 06 (seis) horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extraordinárias pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas, limitando, assim a extensão do deferimento.

Com relação à base de cálculos, a impropriedade da função comissionada resulta no retorno à jornada de seis horas descrita pelo artigo 224, caput, da CLT, pelo que deve considerar-se essa base horária acrescida do complemento pertinente a 6/8 da inadequada gratificação de função, observado o divisor pertinente à jornada semanal de 30 horas, sobre esse montante devendo apurar-se, então, a sétima e oitava horas deferidas, acrescidas de cinquenta por cento, e depois efetivada a compensação destas horas apuradas com 2/8 da gratificação de função que inadequadamente buscava, em verdade, remunerar o implemento horário com a carga acrescida de sétima e oitava horas na jornada do bancário.

Matematicamente, a base de cálculos e compensação podem ser resumidas na seguinte equação:

salário-base real = salário-base + 6/8 gratificação de função

horas extras apuradas = salário-base real/divisor * 2 * 1/2

compensação = horas extras apuradas - 2/8 gratificação de função

condenação básica = horas extras apuradas - compensação

condenação final = condenação básica + diferenças por reflexos

Noto que, nessa equação, as variantes salariais que agregam valor ao salário-base, previamente declaradas, devem compô-lo

originalmente ou emergir à conta de diferenças por reflexos, inibindo, assim, bis in idem.

Dou provimento parcial ao recurso empresarial para, definindo a base de cálculo pelo salário base acrescido da gratificação de função na razão de 6/8, determinar a compensação do valor das sétimas e oitavas horas assim apuradas com adicional de 50% com 2/8 do valor da gratificação de função, considerada a inadequada nomenclatura adotada para tal.

CONTUDO, RESTEI VENCIDO NESTE TÓPICO, PREVALECENDO A DIVERGÊNCIA DA EXMA. DESEMBARGADORA REVISORA ELKE DORIS JUST: "COMPENSAÇÃO

Nas razões recursais, renova o reclamado o pedido de compensação da 7ª e 8ª horas extras com o valor da função recebida pelos substituídos, caso mantida a condenação às horas extras.

Nada há a modificar na sentença neste aspecto.

O fato de os substituídos terem recebido gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário apenas remunera o trabalho e não a jornada elastecida.

Assim, não cabe qualquer compensação ou dedução proporcional. Aplica-se, ao caso, a Súmula 109 do TST cuja redação é a seguinte:

'SUM-109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.' Acrescento, ainda, que a OJ 70/SBDI-1/TST - que trata da situação peculiar dos empregados da Caixa Econômica Federal - não se aplica aos empregados do Banco do Brasil.

Nego provimento ao recurso ordinário no particular.

BASE DE CÁLCULO

Insurge-se o reclamado contra a determinação da sentença de incluir a gratificação de função na base de cálculo das horas extras. Requer que a base de cálculo seja integrada apenas pelo vencimento-padrão e por anuênios.

Razão não lhe assiste.

A base de cálculo das horas extras é composta por todas as parcelas de natureza salarial, inclusive a gratificação de função recebida, porque pagas mensalmente, conforme os contracheques juntados aos autos (art. 457, § 1º, da CLT). Nesse sentido, ainda, a Súmula 264 do Colendo TST, que assim dispõe:

'A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou

sentença normativa.'

Portanto, nada há a reformar quanto à base de cálculo.

Nego provimento ao recurso no particular."

RECURSO DO SINDICATO AUTOR

a) honorários assistenciais:

O Sindicato autor reiterou o pedido de honorários assistenciais.

Nos termos da Súmula 219/TST, "*são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual.*"

Dou provimento, fixando os honorários em 15% do valor dado à causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dar provimento ao recurso sindical e parcial provimento ao recurso empresarial, nos termos do voto do Relator, exceto quanto ao tópico compensação e base de cálculo, em que prevaleceu o voto da Revisora, restando inalterado o valor arbitrado à condenação pela origem; mantido Redator para o acórdão o Relator . Ementa aprovada.

Brasília, 03 de julho de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº Caulnom-0080053-47.2012.5.10.0000

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
REQUERENTE	PAULO TARRAGO JAQUES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0080053-47.2012.5.10.0000 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REQUERENTE: PAULO TARRAGO JAQUES

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARLON RODRIGUES BARROSO

EMENTA

CAUTELAR INOMINADA. DESCOMISSIONAMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. No caso dos autos a pretensão da parte autora tem cunho inibitório e não exatamente cautelar. Trata-se de medida preventiva em relação ao ato ilícito que se teme iminente e relacionado com o exercício de função gratificada. Ocorre que a tutela inibitória coaduna-se melhor com o ajuizamento de reclamação trabalhista autônoma com fundamento nos arts. 461 e 461-A do CPC, em razão do caráter satisfativo da medida que busca afastar a ameaça, a repetição ou a continuação da prática de ato ilícito, com técnicas e procedimentos específicos. Não se trata de tutela instrumental. **Processo extinto sem resolução de mérito.**

RELATÓRIO

PAULO TARRAGÓ JAQUES propôs ação cautelar inominada, com pedido de liminar, incidente sobre a reclamação trabalhista nº 0001280-98.2011.5.10.0007. Alega a existência do direito cautelar pois, o Banco do Brasil, visando forçar a desistência ou renúncia de direitos que estão sendo discutidos em juízo, bem como a coibir o ingresso de novas ações judiciais contra o banco, está praticando assédio moral coletivo.

Pleiteia assim a condenação do reclamado em "obrigação de não fazer postulada em sede de liminar, sob pena de multa a ser arbitrada por este prudente juízo, a ser revertida a favor do obreiro, conservando-se a sua eficácia durante toda a pendência da reclamatória trabalhista principalDiscriminada à epígrafe da presente exordial (art. 807 do CPC), inclusive após o seu trânsito em julgado, incluindo, pois, a fase de cumprimento de sentença, até o seu arquivamento definitivo em razão da extinção completa do processo principal...". (id 7834).

O pedido liminar foi indeferido (id nº 7853).

O reclamado apresentou defesa (id nº 11230). Suscita preliminar de extinção do processo por inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da inicial, bem como a condenação da parte autora por litigância de má-fé e o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Réplica pela parte autora (id nº 13505).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pela procedência do pedido (id nº 23109).

Os autos me foram redistribuídos em razão da relatoria do recurso ordinário interposto nos autos principais.

O processo eletrônico foi retirado de pauta por falha no sistema e, inadvertidamente, não recebeu ordem de retorno à pauta, em face do novo sistema de processamento eletrônico. Contudo, registro que as partes não provocaram o andamento do feito.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Preliminar de inadequação da via eleita (defesa do Banco do Brasil)

O reclamado, em defesa, requer seja julgada extinta a presente ação cautelar incidental por inadequação da via eleita e em observância ao art. 796 do CPC.

Alega o autor que, assim como outros funcionários do banco, ajuizou reclamação trabalhista, pleiteando o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, visto ser trabalhador bancário não enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Em razão destas ações, a partir do dia 1º de outubro de 2012, o banco iniciou um forte movimento "assediante", causando terror entre seus funcionários. Adotou a política de "01 descomissionamento por dia" em diversos setores, dentre eles a DITEC - Diretoria de Tecnologia, local onde a reclamante atualmente labora. Argumenta que os descomissionamentos são desmotivados e direcionados àqueles que tenham ação judicial contra o Reclamado pleiteando as 7ª e 8ª horas. Assim, poderá atingir o autor a qualquer momento.

Requer a proteção do Judiciário contra a ameaça de retaliação injusta, nos termos dos arts. 798 e 799 do CPC, pois o descomissionamento surtirá "nefastos efeitos" contra a efetividade da decisão judicial prolatada nos autos principais, forçando o reclamante a desistir dos pedidos ou reduzindo sobremaneira o valor da condenação. O fumus boni iuris está expresso na conduta assediante do empregador e a verossimilhança das alegações está demonstrada pelas publicações do sindicato da categoria denunciando o ilícito. O periculum in mora está em a medida de descomissionamento de um empregado por dia poder atingir o reclamante a qualquer momento, situação que causa insegurança e medo, ensejando medida urgente que não pode aguardar a citação do réu.

Pois bem.

A presente ação foi interposta com o fito de acautelar a execução do processo nº 1280-98.2011.5.10.0007, reclamação trabalhista em que pleiteado o pagamento de horas extras, assim consideradas as 7ª e 8ª trabalhadas por dia em desrespeito à jornada especial do bancário prevista art. 224 da CLT.

Naqueles autos se deferiu duas horas extras diárias vencidas e vincendas, acrescidas de 50% em relação a hora normal, a partir de

18/11/2004. Ainda não houve trânsito em julgado, encontra-se pedente de julgamento, pelo Colendo TST, o agravo de instrumento em recurso de revista.

Nos termos dos arts. 796 e seguintes do CPC cabe medida cautelar quando, antes ou no curso do processo, houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, é necessária afinidade direta entre os objetos do processo cautelar e o processo principal.

No caso dos autos, o pedido exposto na ação cautelar tem pertinência com a proibição de descomissionamento, demissão, transferência ou redução de salário, medidas que, segunda alega o autor, estão sendo implementadas pelo banco em retaliação aos empregados ocupantes de funções gratificadas que ajuizaram reclamação trabalhista pleiteando horas extras e que ocupam funções gratificadas.

O autor atrela a ação cautelar ao processo principal por entender que as recentes medidas visam a forçar os empregados a desistir das reclamações trabalhistas ajuizadas e que, acaso seja destituída da função, os valores dos pedidos deduzidos naquele processo alcançarão menor valor de liquidação pois utilizarão base de cálculos sem a gratificação de função.

Os pedidos deduzidos estão relacionados com a estabilidade econômico-financeira, bem como a saúde psicológica dos empregados comissionados do Banco do Brasil, que se sentem ameaçados diuturnamente após as medidas implementadas a partir de 1º de outubro - o alegado "01 descomissionamento por dia".

Nos autos principais, o bem jurídico tutelado é a proteção especial à jornada do trabalhador bancário, a teor do caput do art. 224 da CLT. Ainda que o exercício de função de confiança tenha sido trazido pelo reclamado à discussão, assim o foi somente como tese de defesa para justificar a possibilidade de estender a jornada. A nomeação para a função gratificada ou sua destituição não compunha a causa de pedir naquele processo.

Vale dizer, os objetos de ambos os processos têm relação porque incidentes sobre o mesmo contrato de trabalho, mas não vislumbro a ligação necessária entre o processo cautelar e o principal.

Os atos do reclamado no sentido de "01 descomissionamento por dia" como retaliação aos empregados que ajuizaram reclamação trabalhista pleiteando horas extras, ainda que seja um desdobramento da existência do processo principal, não tem relação com o objeto dele em si, afastando a incidência dos arts. 796 e seguintes do CPC.

A preocupação dos reflexos com a execução do processo principal no tocante ao valor da condenação que possa sofrer redução ante a desconsideração da gratificação de função na base de cálculo das

horas extras também não caracteriza pretensão acautelatória. O cálculo das horas extras se fará com base na remuneração efetivamente percebia pelo trabalhador à época da prestação, conforme verbete 36, III, deste Tribunal e o eventual descomissionamento provavelmente redundará em encerramento da jornada suplementar, cujo prejuízo financeiro enseja reparação indenizatória/ressarcitória, conforme as circunstâncias. De qualquer modo, afasta-se dos procedimentos de execução naqueles autos.

Em que pese a relevância das denúncias, data venia, vejo que a pretensão do autor tem cunho inibitório e não exatamente cautelar. Trata-se de medida preventiva em relação ao ato ilícito que se teme iminente e relacionado com o exercício de função gratificada por parte do autor.

Ocorre que a tutela inibitória coaduna-se melhor com o ajuizamento de reclamação trabalhista autônoma com fundamento nos arts. 461 e 461-A do CPC, em razão do caráter satisfativo da medida que busca afastar a ameaça, a repetição ou a continuação da prática de ato ilícito, com técnicas e procedimentos específicos. Não se trata de tutela instrumental.

A respeito do tema, valiosas as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

A tutela cautelar é instrumento de outra tutela, enquanto a tutela inibitória é uma tutela autônoma, também dita satisfativa. A tutela inibitória tem como pressuposto a ameaça da prática de ato contrário ao direito, podendo ser utilizada não apenas quando se teme uma primeira violação, mas também quando se teme a sua repetição ou mesmo a continuação da atividade ilícita. De modo que a tutela inibitória pode impedir a publicação de notícia lesiva a direito da personalidade ou mesmo a difusão da publicação de notícias lesivas a direito da personalidade, assim como inibir a utilização de marca comercial ou a repetição do seu uso. Pode inibir ainda a continuação de atividade ilícita, como o prosseguimento de atividade poluidora. A tutela inibitória, ao contrário da tutela cautelar, não é uma tutela instrumental. A tutela inibitória é uma tutela tão autônoma quanto o é a tutela ressarcitória. A demanda em que se postula tutela inibitória (art. 461 do CPC) é ação principal, bastante em si, ao passo que a tutela cautelar é vinculada a outra tutela (art. 806, CPC). Como a tutela inibitória exige técnicas processuais idôneas e procedimentos adequados à prestação da tutela jurisdicional de modo efetivo, a demanda cautelar - antes da introdução dos instrumentos capazes de permitir a obtenção de tutela específica no Código de Processo Civil (por exemplo, arts. 461 e 461-A) - foi utilizada como meio para a obtenção da tutela inibitória. Atualmente, quem pretende obter tutela inibitória - por exemplo, tutela capaz de impedir a violação de direito da personalidade ou de propriedade intelectual - deve propor ação

construída com base nas técnicas processuais do art. 461, CPC. Nunca ação cautelar, que, por exigir uma ação principal 9art. 806, CPC), não se presta à obtenção de tutela inibitória ou de qualquer tutela satisfativa do direito material. (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo , RT, 3ª edição, p. 764).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

3. Litigância de má-fé

Indefiro a multa por litigância de má-fé, requerida em defesa, porquanto não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC.

As hipóteses em elenco no artigo 17 do CPC devem ser aferidas em compasso com a situação específica do processo e com base no princípio da razoabilidade. Verificado que o autor exerceu, sem abuso flagrante, o seu direito constitucional de petição, não há como enquadrá-la como litigante de má-fé, ainda que os elementos de convicção dos autos sejam conclusivos no sentido da improcedência das pretensões deduzidas.

4. Justiça gratuita

A parte autora declarou a sua hipossuficiência econômica nos autos da ação principal.

O art. 1º da Lei 7.115/83 autoriza mera declaração para efeito de pedido de gratuidade judiciária. Acrescente-se que, a teor do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob as penas da lei, a declaração do empregado tem presunção de veracidade juris tantum, cabendo ao ex adverso impugnar seu conteúdo se houver devida prova

Por outro lado, depreende-se do final do § 3º do art. 790 da CLT que o benefício da gratuidade judicial pode ser conferido mesmo àqueles que recebem remuneração superior a dois salários-mínimos, pois, efetivamente consideradas as condições sócio-econômicas dos jurisdicionados, pode haver o comprometimento da renda familiar em prejuízo do reclamante ou de sua família. O conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, até porque a lei assim não o faz.

Logo, mantenho a gratuidade de justiça deferida pelo juízo de origem da ação principal.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o pagamento na forma legal.

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e julgar extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Brasília-DF, 10 de julho de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

**GABINETE DA DESEMBARGADORA FLÁVIA
SIMÕES FALCÃO**

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0000222-76.2014.5.10.0000

IMPETRANTE	CEDRAZ ADVOGADOS
ADVOGADO	BRUNO DE CARVALHO GALIANO(OAB: 23714)
AUTORIDADE COATORA	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE	JOSE LOCATELLI GARCIA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID e105359, acusando a devolução do AR nº RA78495609, em razão da mudança de endereço do Litisconsorte, Sr. José Locatelli Garcia Filho, determino que a Impetrante informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço do mesmo, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Desembargadora do Tribunal
Relatora

FSF/6

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE**

Despacho

Decisão

Processo Nº MS-0000239-15.2014.5.10.0000

IMPETRANTE	MARCIO MENDONCA FRANCA
ADVOGADO	Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384)
AUTORIDADE COATORA	Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MÁRCIO MENDONÇA FRANCA** contra ato do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF que, nos autos da Reclamação Trabalhista **0917-97.2014.5.10.0010**, reconsiderou decisão proferida em sede de antecipação de tutela, decisão esta que havia determinado a recondução do Impetrante ao

cargo de Presidente da Comissão Especial Eleitoral da Federação das Indústrias do Distrito Federal.

O Impetrante alega que ajuizou ação de conhecimento (RT 917-97.2014.5.10.0010) com o objetivo de **ser reconduzido** ao cargo de Presidente da Comissão Especial Eleitoral da FIBRA, diante da ilegal e arbitrária deliberação do Presidente da Federação que o destituiu do referido cargo. Disse que o Juízo da 10ª Vara de Brasília deferiu o pleito de antecipação de tutela em relação à recondução ao cargo, mas que, posteriormente, a decisão foi revogada. Aduz que a decisão que antecipou a tutela deve ser reestabelecida, uma vez que tem direito a ser mantido no cargo de Presidente da Comissão Eleitoral da FIBRA, cuja processo eleitoral termina em 17/07/2014.

Acenando com a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o Impetrante requer: “**(a) a concessão de liminar inaudita altera pars para restabelecer a decisão antecipativa da tutela proferida no Processo nº 917-97.2014.5.10.0010 e determinar à FIBRA que reconduza o impetrante ao cargo de Presidente da Comissão Especial Eleitoral suspendendo os efeitos de toda e qualquer deliberação da Comissão Eleitoral exarada após a edição da Portaria FIBRA nº 666/2014, sob pena de nulidade do pleito eleitoral. (b) Sucessivamente, caso assim não entenda, requer-se a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para determinar a suspensão da eleição marcada para amanhã (17/07/2014), até julgamento final do presente mandamus**”. Ao final, requer seja concedida a ordem para que seja determinada sua recondução ao cargo de Presidente da Comissão Especial Eleitoral.

Postula a concessão da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de **R\$1.000,00**.

Decido:

Conforme se extrai do breve relato do *mandamus*, o Impetrante requer o reestabelecimento da decisão que, em tutela antecipada, determinou sua recondução ao cargo de Presidente da Comissão Eleitoral da litisconsorte FIBRA. A reconsideração da decisão pelo Juízo se traduz em indeferimento da liminar requerida na Reclamação Trabalhista.

O art. 1º da Lei 12.016/2009 preconiza que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”-g.n.

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, razão pela qual inexistente direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido é o disposto na Súmula 418 do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

“SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)

Precedentes do C. TST e deste Eg. Regional:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418 DO TST. Mandado de segurança impetrado para fim de atacar ato judicial em que se rejeita tutela antecipada, objetivando a reintegração no emprego e o restabelecimento de convênio médico. Ausência de direito líquido e certo. Incidência da compreensão da Súmula 418 do TST, segundo a qual -a concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança-. Ao não divisar os requisitos necessários ao deferimento do pleito, a magistrada não age com arbitrariedade ou ilegalidade, segundo os contornos do art. 273 do CPC e os fatos dos autos. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” **(Processo: TST RO - 564-85.2012.5.09.0000 Data de Julgamento: 28/05/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013.)**

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SÚMULA N.º 418/TST. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. Constitui-se entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 418, que -a concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança-. **Tal previsão adequa-se, perfeitamente, à situação dos autos, porquanto a autoridade coatora indeferiu a antecipação postulada exatamente por não haver detectado o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC. Com efeito, não há lei que determine a concessão de tutela antecipada sem que o magistrado se convença da verossimilhança nas alegações da parte, resultando daí a ausência de ilegalidade ou abusividade na decisão** proferida pela Autoridade impetrada. Mantém-se, portanto, o julgado -a quo- que assim concluiu. 2. Com relação à multa por Embargos de Declaração, o Recurso igualmente não prospera, conforme entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protetatório dos Embargos de Declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido com lastro nos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **(Processo: RO - 1281600-51.2009.5.02.0000. Julgamento: 24/04/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 27/04/2012)**

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.” O mandado de segurança é ação constitucional destinada a tutelar direito incontestável, que se apresenta expresso em lei. Não ofende direito líquido e certo decisão que indefere pedido de antecipação de tutela em reclamação trabalhista, uma vez que a concessão é faculdade do Juízo, nos termos do art. 273 do CPC.” **(TRT 10R - MS 05514-2010-000-10-00-7; Acórdão 2ª Seção Especializada; Redator: Desembargador André R. P. V. Damasceno; Julgado em:**

22/03/2011)

Dessa feita, considerando que o Impetrante não tem direito líquido e certo à concessão de liminar, **não é cabível** o *mandamus* visando alteração de decisão de Juiz que a indefere.

Ademais, **não há no *mandamus* indicação expressa da autoridade coatora, sendo que a indicação genérica do Juízo da Vara não é suficiente a cumprir os termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009:**

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

Com efeito, dispõe o art. 10 da Lei 12.019/09 que:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o

prazo legal para a impetração.”

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **EXTINGO** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 267, I, do CPC.

Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$20,00, fixadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, dispensado do recolhimento diante dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Intime-se.

Cientifique-se à d. Autoridade inquinada de coatora.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador do Trabalho - Relator

**GABINETE DA DESEMBARGADORA MÁRCIA
MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-0000078-05.2014.5.10.0000

AUTOR	THIAGO DE ALENCAR DANTAS BARBOSA
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

DESPACHO

Vistos.

O autor formulou desistência da presente Ação Rescisória (ID 244079), tendo o réu apresentado sua concordância (ID 275944).

Com amparo nos arts. 158 do CPC e 114, V, do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, homologo a desistência para que surte os seus jurídicos e legais efeitos.

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2014;

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES

Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº AR-0000078-05.2014.5.10.0000

AUTOR	THIAGO DE ALENCAR DANTAS BARBOSA
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

DESPACHO

Vistos.

O autor formulou desistência da presente Ação

Rescisória (ID 244079), tendo o réu apresentado sua concordância (ID 275944).

Com amparo nos arts. 158 do CPC e 114, V, do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, homologo a desistência para que surte os seus jurídicos e legais efeitos.

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2014;

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES

Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº AR-0000085-94.2014.5.10.0000

AUTOR	MARCOS MOREIRA LOPES
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

DESPACHO

Vistos,

O Autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo colacionado a declaração de miserabilidade jurídica (id. 199218).

Concedo-lhe as benesses da gratuidade de justiça, com base no § 3º do art. 790 da CLT, e deixo de exigir o depósito prévio previsto no art.836 da CLT e art. 6º da IN nº 31/TST.

O autor cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, juntando aos autos os documentos referidos na OJ nº 84, da egr. SDI-II/TST.

Regularmente instruído o processo, cite-se o reclamado para, querendo, oferecer contestação à presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 491, do CPC.

Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2014.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº AR-0000386-75.2013.5.10.0000

AUTOR	LUCIENE VILAR
ADVOGADO	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072)
ADVOGADO	CARLOS MARCELO MACHADO GOMES(OAB: 32414)
RÉU	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO	Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 032485)

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e
inexistindo provas a serem produzidas, declaro encerrada a
instrução processual.

Notifiquem-se as partes para, querendo,
apresentarem razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 15 de julho de 2014

DESPACHO

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz Relator Convocado

Vistos etc.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e
inexistindo provas a serem produzidas, declaro encerrada a
instrução processual.

Notifiquem-se as partes para, querendo,
apresentarem razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 15 de julho de 2014

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz Relator Convocado

Decisão

Processo Nº AR-0000386-75.2013.5.10.0000

AUTOR	LUCIENE VILAR
ADVOGADO	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072)
ADVOGADO	CARLOS MARCELO MACHADO GOMES(OAB: 32414)
RÉU	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO	Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 032485)

**COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS**

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0804400-76.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-08044/2007-001-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES(OAB: 18597/DF)

Sentença de fls. 159/161: "RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução apresentados pelo executados (fls. 39/42), em que se discute a nulidade da CDA.

O exequente ofereceu impugnação.

Infrutíferas as tentativas de garantir integralmente o juízo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - CONHECIMENTO

Em que pese não estar integralmente garantido o juízo, mediante o despacho de fls. 148/152, foi oportunizada a oposição de Embargos à Execução mediante a garantia parcial. Apesar de serem prematuros, tenho como tempestivos os Embargos. devidamente firmados por advogado constituído nos autos. CONHEÇO dos Embargos à Execução.

II - MÉRITO

**NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.
INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.**

A embargante afirma que a CDA que embasa a presente execução fiscal não preenche o requisito estabelecido no art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/1980 referente à imprescindibilidade do termo inicial (período de apuração) para a inscrição da dívida. Invoca precedente do STJ e aduz que as CDAs carecem de liquidez e certeza.

A embargada, por sua vez, sustenta que as CDAs apresentam claramente os termos iniciais dos débitos, não havendo que se falar em ausência de requisito essencial ou de nulidade do título. Requer a improcedência do pedido.

O art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/1980 disciplinam os requisitos que a certidão da dívida ativa (CDA) deve ter.

As CDAs juntadas aos autos (fls. 3/4) consignam, ainda que de modo sucinto, a origem dos débitos (multas por infração de artigo da CLT), sua identificação, os processos administrativos em que foram impostas as penalidades, as causas (fundamentos legais que embasam), os valores originários (em R\$ e em UFIR), os termos iniciais da incidência da atualização monetária e dos juros e, ao pé da primeira página, os critérios normativos utilizados para o cálculo da dívida atualizado. Referidos elementos satisfazem os requisitos de lei para a inscrição das CDAs, que, por isso, não apresentam o vício alegado pelos embargantes.

Constam claramente os seguintes dados referentes ao período de apuração: a) CDA 10.5.05.00701-40 refere-se a multa com data de vencimento em 30/8/2004 e termo inicial de atualização monetária

em 31/8/2004 e de juros em 1/9/2004 (fls. 3); b) CDA 10.5.05.00910-66 diz respeito a pena com vencimento em 6/12/2004 e termo inicial de atualização monetária em 7/12/2004 e de juros em 1/1/2005 (fls. 4). Ambos os títulos, portanto, possuem indicação do termo inicial (período de apuração), conforme disposto no citado art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/1980.

O título extrajudicial é uma mera certidão, que contém o valor do débito, com a apuração de juros, sua origem, natureza, data da inscrição e fundamento legal. Sendo mera certidão não há como exigir que a inscrição seja acompanhada ou precedida de planilha detalhada de cálculos.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade do título executivo. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez cabendo aos embargantes o ônus de desconstituí-la, conforme Verbete 22 do Tribunal Pleno e de precedentes desta Corte:

Verbete 22/2008 do Plenário do TRT da 10ª Região: "EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser desconstituída apenas mediante a adequada provocação do interessado. É defeso ao órgão jurisdicional investigar, "ex officio", os motivos conducentes à inscrição do débito".

"AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Não é dado ao Juiz retirar a presunção de certeza e liquidez atribuída pela lei, nos termos do arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, à dívida ativa inscrita regularmente. Ajuizada a ação de Execução Fiscal - desde que presentes os requisitos da petição inicial previstos no art. 6º da Lei nº 6.830/80 - a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa somente pode ser infirmada mediante produção de prova inequívoca, cujo ônus é do executado ou do terceiro a quem a aproveite. Agravo de petição conhecido e provido". (TRT da 10ª Região, AP 8144-2005-020-10-00, 3ª Turma, Relator JuizConvocado Grijalbo Fernandes Coutinho, Data de Publicação: DJU 16/11/2007).

Não configurados os vícios aduzidos nas CDAs juntadas aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em Embargos à Execução.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

Gustavo Carvalho Chehab

Juiz do Trabalho Substituto"pode ser infirmada mediante produção de prova inequívoca, cujo ônus é do executado ou do terceiro a quem a aproveite. Agravo de petição conhecido e provido". (TRT da 10ª Região, AP 8144-2005-020-10-00, 3ª Turma, Relator JuizConvocado Grijalbo Fernandes Coutinho, Data de Publicação: DJU 16/11/2007).

Não configurados os vícios aduzidos nas CDAs juntadas aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em Embargos à Execução.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

Gustavo Carvalho Chehab
Juiz do Trabalho Substituto"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000032-13.2014.5.10.0001

Reclamante Sandro da Silva Araujo
Advogado MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO(OAB: 38051/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

"Ante a certidão supra e uma vez que não comprovada a relação processual, reabro a instrução processual e designo nova audiência inaugural para o dia 27/08/2014, às 13h50min. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Notifique-se a reclamada por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-0000034-22.2010.5.10.0001

Reclamante Tulio Francis Pereira da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 564/565. Ante a certidão supra, libere-se o crédito do exequente, intimando-o ao recebimento, bem como para comprovar o valor efetivamente sacado.

Julgo extinta a execução em relação ao crédito do exequente e INSS Empregado, nos termos do art.794, I, do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00007732-7, observando os seguintes

VALORES :

1) O crédito líquido do exequente, no importe de R\$ 16.529,56, deverá ser liberado ao Dr.

JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, OAB Nº 06083/DF, CPF Nº 9749705149;

2) INSS empregado, no importe de R\$ 589,25, recolher no código 1708;

3) O saldo remanescente do depósito, a título de Honorários Advocatícios, deverá ser liberado ao Dr. JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, OAB Nº 06083/DF, CPF Nº 9749705149, zerando-se a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei.

A execução prossegue em relação ao INSS (Empregador + SAT), INSS Terceiros, custas processuais e débito remanescente dos Honorários Advocatícios, devendo os autos aguardar o repasse do valor referente à penhora de fls. 547/548 ou reserva de crédito solicitada à fl. 553.

Despacho

Processo Nº RT-0000115-34.2011.5.10.0001

Reclamante Welison de Jesus Bento
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
Reclamado Lucimar Ratier de Souza - Me

Ante a Certidão supra, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0000129-13.2014.5.10.0001

Reclamante Marcos Bispo dos Santos
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 03481/DF)
Reclamado Companhia de Saneamenmto Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Diante da certidão à fl.193, reabro o prazo de 5 dias para o reclamante apresentar a réplica, que deverá ser apresentada no mesmo prazo concedido para manifestação sobre o laudo pericial, ou seja, a contar de 21/07/14.

Despacho

Processo Nº RT-0000239-80.2012.5.10.0001

Reclamante Silvio Cesar Pinto Pinheiro
Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701/DF)
Reclamado Antonio Carlos Elizalde Osorio
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos. Intime-se o reclamado para, no prazo de 30 dias, prestar as informações solicitadas pela Secretaria de Cálculos Judiciais à fl. 426, itens a, b, e c. Quanto ao requerimento da reclamada à fl. 427, aguarde-se a elaboração dos cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-0000496-71.2013.5.10.0001

Reclamante Denise Candido da Silva
Advogado ROGERIO GOMES GONÇALVES(OAB: 37087/DF)
Reclamado Micromedical - Material Medico Hospitalar Ltda - Epp
Advogado ANDRE SOARES(OAB: 17915/DF)

"Vista à reclamada do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000522-06.2012.5.10.0001

Reclamante Marcelo Carneiro Neiva
Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
Reclamado Clínica Ortopedica de Taguatinga S/S Ltda
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Vista ao Reclamante do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000606-70.2013.5.10.0001

Reclamante Hermes Jose de Souza
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

"Vista à executada da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo autor, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000810-80.2014.5.10.0001

Reclamante Mateus Macedo de Vasconcelos
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Diante da certidão supra, indefiro o requerimento do reclamante para remessa dos autos à 21ª VT/Brasília. Aguarde-se a audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-0000967-87.2013.5.10.0001

Reclamante Jennifer Souza Ribeiro
Advogado RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado União (Polícia Rodoviária Federal)

Vistos os autos. A pendência recursal nestes autos refere-se ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, no qual discute-se apenas a responsabilidade subsidiária. A 1ª reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, sendo intimada por edital. Assim, intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS para fins de baixa pela Secretaria, bem como para fornecer o nº do PIS, a fim de que seja expedido Alvará para liberação do FGTS, prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001014-95.2012.5.10.0001

Reclamante Barbara de Moura Pereira
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado ASEFE Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCO(OAB: 21311/DF)

Vista à executada da Impugnação aos Cálculos e à exequente da petição de fls.122/127, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada."

Despacho

Processo Nº RT-0001050-06.2013.5.10.0001

Reclamante Lucenir Carvalho Pereira
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado GUSTAVO CARVALHO ANTUNES(OAB: 33792/DF)

Vistos os autos. Abro vista à 2ª reclamada do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001060-50.2013.5.10.0001

Reclamante Jane Carla Ferreira da Silva Araujo
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 5074/DF)
Reclamado Irene Teodoro Moreira de Moraes
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)

"Vista à reclamada do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0001162-72.2013.5.10.0001

Reclamante Celiane Costa de Castro Ferreira

Advogado ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA(OAB: 36490/DF)

Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico em liquidação extrajudicial

Proceda a Secretaria a anotação de baixa na CTPS obreira, intimando-a ao recebimento, no prazo 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001181-78.2013.5.10.0001

Reclamante Marcondes Castro da Silva
Advogado JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 157/162 e fixo em R\$ 2.064,14 o valor

da execução, atualizado até 30-06-2014, sem prejuízo de futuras correções. Convolto, em penhora, o depósito recursal à fl. 123, verso. Intime-se a reclamada para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 364,14, já deduzido o depósito recursal, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-0001245-88.2013.5.10.0001

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos os autos. Indefiro o requerimento da reclamada às fls. 316/317, uma vez que suas alegações não restaram comprovadas. Abro vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001310-83.2013.5.10.0001

Reclamante Fabiana Nunes
Advogado ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado Paulo Maia Supermercados Ltda
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Diante da juntada do substabelecimento pelo advogado da autora, expeçam-se os alvarás para liberação à reclamante dos depósitos do FGTS e do seguro desemprego, na forma do acordo homologado à fl.188, intimando-a ao recebimento, prazo de 5 dias. Cumprida a determinação acima, remetam os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001360-46.2012.5.10.0001

Reclamante Jeferson Jorge da Silva
Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado CP Promotora de Vendas S.A.
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Vistos os autos. Ante a certidão de fl. 694, vista à 1ª reclamada do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001515-20.2010.5.10.0001

Reclamante Jacqueline Santos de Almeida

Advogado GEORGES DA ROCHA SILVA
JUNIOR(OAB: 28652/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA
CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos os autos. Vista ao executado da impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001729-74.2011.5.10.0001

Reclamante Aladino Jose dos Santos Neto
Advogado PATRICIA DE PAIVA SANTOS(OAB: 36408/DF)
Reclamado Ebc - Empresa Brasil de Comunicacao S.A. (sucessora da Radiobrás)
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 1200/1212 e fixo em R\$ 80.667,02 o

valor da execução, atualizado até 30-06-2014, sem prejuízo de futuras correções. Convolto, em penhora, os depósitos recursais às fls. 1108, 1159, verso, e 1168, verso.

Intime-se a reclamada para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 55.198,81, já deduzidos os depósitos recursais, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-0001943-94.2013.5.10.0001

Reclamante Edineide Silva de Matos
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Natural Choice do Brasil Ltda.
Advogado SIMONE CUNHA SEABRA(OAB: 261183/SP)

Intime-se a Reclamante para receber as guias de Seguro Desemprego, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001966-40.2013.5.10.0001

Reclamante Maria dos Santos Ribeiro Franco
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado To Mais Vip Servicos de Pedicure e Manicure Ltda - Me

Em cumprimento à determinação da RA nº 53/2014 deste Regional, retiro o feito da pauta anteriormente marcada. Designo nova audiência de INSTRUÇÃO no dia 24/11/2014, às 14:20 horas, mantidas as cominações anteriores.

Despacho

Processo Nº RT-0114200-38.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-01142/2008-001-10-00.1

Reclamante Raimunda cosmo de Sousa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado Acao Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/O/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO(OAB: 23437/O/DF)

Ante a Certidão supra, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000053-20.2013.5.10.0002

Exequente Ministério Público do Trabalho
Executado Faculdade de Ciencias, Educacao e Tecnologia Darwin - Faceted
Executado Associacao Darwin de Educacao e Pesquisa
Executado Jose Marcelino da Silva

Preliminarmente, proceda ao arquivamento das Declarações de Renda do executado José Marcelino da Silva em pasta apropriada na Secretaria da Vara, em envelope lacrado e sigiloso, com a identificação de "SIGILO FISCAL".

Outrossim, defiro o pedido de ofício ao MPF e à Receita Federal, com cópia da petição de fls. 572/578.

Por fim, mantenho o indeferimento da penhora do imóvel indicado pelo Ministério Público do Trabalho, ante a ausência de registro em cartório de imóveis, na medida em que se trata de edificação irregular, o que impede a adoção de atos de constrição por este Juízo.

Assim, recebo a petição de fls. 572/578 como Agravo de Petição, determinando a intimação dos réus para que, no prazo comum de 8 dias, manifestem-se sobre os seus termos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as nossas cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000098-92.2011.5.10.0002

Reclamante Ivan Malva Gomes
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao A/C Sr. PAULO CELSO DOS REIS GOMES (DIRETOR PRESIDENTE)
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Garantida a execução, intemem-se as partes para, no prazo legal e querendo, se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT. O prazo será sucessivo e iniciar-se-á pela executada. Publique-se." BRASÍLIA, 17/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000172-44.2014.5.10.0002

Reclamante Tercio Eder de Moura Dias
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda - Me
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informática e Serviços Ltda
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)

Vistos.

Inicialmente, desentranhem-se as peças de fls.156/164 e autue-se o agravo de instrumento em autos apartados.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias e querendo, apresentar contraminuta

ao recurso interposto pela primeira reclamada.

Translade-se cópia deste despacho para autos do agravo.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0000504-11.2014.5.10.0002

Autor	Elizangela dos Reis Pereira Lustosa
Advogado	MARIA APARECIDA ARAUJO DE MATOS(OAB: 37381/DF)
Réu	Spw Assessoria Empresarial Ltda - Me

Considerando que os termos da decisão prolatada às fls. 75/75v, nada a apreciar quanto aos valores apresentados pela parte autora, por meio da petição de fls. 86/92.

Outrossim, expeça-se Carta Precatória à Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de que seja cumprida a ordem de bloqueio determinada às fls. 75/785v

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000577-80.2014.5.10.0002

Reclamante	Claudemir Pereira de Sousa
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Ares Engenharia e Construção Ltda - Me
Reclamado	Almeida e Lemos Engenharia e Construção Ltda - Me
Reclamado	Kaza Engenharia e Empreendimento Ltda

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 15/07/2014 às 16h16min.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por CLAUDOMIR PREREIRA DE SOUSA em face de ARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME, ALMEIDA E LEMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME e KAZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$36.992,60.

Instado o reclamante a fim de emendar a exordial a fim de indicar o correto endereço das reclamadas, não logrou ele êxito no seu intento, uma vez que não cumpriu o que lhe fora determinado no prazo assinado, não atendendo dessa forma, a determinação solicitada no despacho de fl. 50.

Assim, não cumprindo a determinação do despacho de fl. 50, INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$7393,84, calculadas sobre R\$36.992,60, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Retire-se o feito da pauta de inaugural do dia 21/07/2014 às 14h10min.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0000584-72.2014.5.10.0002

Reclamante	Eva de Oliveira Souza
Advogado	DANIELA GOMES COELHO(OAB: 39016/DF)
Reclamado	Arqlog Tecnologia da Informacao Ltda - Me

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 15/07/2014 às 16h11min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por EVA DE OLIVEIRA SOUZA em face de ARQLOG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$22.198,98.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que a reclamante indique com precisão, o endereço do reclamado, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço do reclamado, fornecido pela reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 24v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$443,96, calculadas sobre R\$22.198,98, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 29.07.2014 às 13h55min.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000649-67.2014.5.10.0002

Reclamante	Denuzia Raquia da Silva
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	Casa do Idoso Amor a Vida-CIAV

Retire-se o feito da pauta de inaugural do dia 30/07/2014 às 14h20min.

Considerando os termos da petição de fl. 39, proceda a notificação da reclamada, por PRECATÓRIA, no endereço informado à fl. 02.

Inclua-se o processo na audiência inaugural do dia 03/09/2014 às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Publique-se para ciência da reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000653-07.2014.5.10.0002

Reclamante	Gilson Silva Santos
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Iprotec - Eletrica e Hidraulica Ltda - Me
Reclamado	Svc Construcoes S/A - Spe
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA VASILIEV(OAB: 76487/SP)

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 15/07/2014 às 16h21min.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por GILSON SILVA SANTOS em face de IPROTEC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA ME e SVC CONSTRUÇÕES S/A - SPE, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$48.899,02.

Instado o reclamante a fim de emendar a exordial a fim de indicar o correto endereço da primeira reclamada, não logrou ele êxito no seu intento, uma vez que não cumpriu o que lhe fora determinado no

prazo assinado, não atendendo dessa forma, a determinação solicitada no despacho de fl. 17.

Assim, não cumprindo a determinação do despacho de fl. 17, INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$977,98, calculadas sobre R\$48.899,02, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Retire-se o feito da pauta de inaugurais do dia 28/07/2014 às 14h20min

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0000693-86.2014.5.10.0002

Reclamante	Adalcyr Justino da Silva
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Uniao (Ministério da Justiça)

Retire-se o feito da pauta de inaugural do dia 27/08/2014 às 13h30min.

Considerando a existência de prevenção declarada pela Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília DF nos autos de nº 0001423-74.2013.5.10.0021, remetam-se os autos aquele Juízo, via Distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000718-02.2014.5.10.0002

Reclamante	Westerley Claro de Santana
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Projeto 21 Solucoes em Ambientes Planejados Ltda - Me
Reclamado	Brookfild Incorporações

Considerando os termos dos CE de fl. 45v, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, informado o correto endereço da primeira reclamada, PROJETO 21 SOLUÇÕES EM AMBIENTES PLANEJADOS LTDA, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-0000723-29.2011.5.10.0002

Reclamante	Ana Paula Tavares Pereira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Itaú - Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Ante a devolução do Despacho com Força de Alvará nº 659/2014, ante o erro

material no nome da advogada ali indicada, torno-o sem efeito.

Diante disso, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a liberar o

numerário existente na conta judicial de número 042.04944039-5 diretamente à

executada Itaú Unibanco S/A, CNPJ:33.700.394/0592-09 ou a Dra PRISCYLLA

COSTA DE CASTRO, OAB/DF n 43.248 (substabelecimento fls.281).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no

prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0000733-05.2013.5.10.0002

Reclamante	Daniele Maria da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Master Restaurante Ltda - Me
Advogado	FERNANDA ALVES MUNDIM(OAB: 28223/DF)

Vistos.

Determino a liberação dos valores existentes na conta judicial de número

3800114424982, junto a Banco do Brasil, ao perito Marcio Andrey Roselli,

CONFEA nº 140.831.435-5.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se o perito via postal, com AR.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0000812-47.2014.5.10.0002

Reclamante	Vinicius Ribeiro Coelho
Advogado	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Considerando a existência de prevenção declarada pela Eg. 21ª

Vara do Trabalho de Brasília DF nos autos de nº 0001423-74.2013.5.10.0021, remetam-se os autos aquele Juízo, via

Distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000813-03.2012.5.10.0002

Reclamante	Marlice Salustiana dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Clinica Odontologica de Reabilitacao S/C Ltda
Reclamado	Ricardo Wagner Vilela Novais
Reclamado	Maria Dorotea Souza Novais
Reclamado	Félix Angelo Palazzo

Vistos.

Preliminarmente, proceda-se a inclusão no sistema de andamento processual da

1ª instância como terceiro interessado, FELIX ANGELO PALAZZO, CPF nº 153.586.821-04.

Intime-se o exequente para vista e manifestação da petição apresentada pelo terceiro

interessado às fls.117/119 no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000829-83.2014.5.10.0002

Reclamante	Fernanda Coelho Koresawa
Advogado	KARINNE FONTENELE SAMPAIO(OAB: 34077/DF)
Reclamado	Master Imports Comercio e Representacoes de Bebidas Ltda
Reclamado	Bsb Trade Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda - Me

Aceito a emenda à exordial de fls. 91/92. Dê-se vista às reclamadas.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/09/2014 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0000844-52.2014.5.10.0002

Reclamante	Erles Silva Santos
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria

A fim de garantir uma futura execução em face da primeira reclamada, defiro o pedido de bloqueio, por reputar presentes os requisitos insculpidos nos arts. 813, 814 e 273, ambos do CPC.

Destarte, nesta oportunidade, DEFIRO a liminar pretendida, determinando a expedição de MANDADO para o bloqueio e a transferência da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para conta à disposição deste juízo, em face de crédito remanescente da reclamada.

A medida deverá ser cumprida junto ao Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 07/10/2014 às 13:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. As reclamadas poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar

necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por VIA POSTAL e a segunda por REMESSA, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. As reclamadas deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0000876-57.2014.5.10.0002

Reclamante	Patricia Pellicano de Miranda
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Considerando a existência de prevenção declarada pela Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília DF nos autos de nº 0001423-74.2013.5.10.0021, remetam-se os autos aquele Juízo, via Distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000889-56.2014.5.10.0002

Reclamante	Antonio Luiz Pimenta
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

A realidade prática, tem demonstrado que a pluralidade de autores no polo ativo, tem gerado grandes transtornos na fase executória, no momento da feitura do cálculo, daí porque esta aglutinação de autores em um dos polos da relação jurídica processual, em muito tem contribuído na demora da entrega às partes o crédito encartado no título executivo judicial.

Dentro deste cenário e com esteio no artigo 765 da CLT, recuso a formação do litisconsórcio facultativo, por entender que esta medida possa provocar consequências tumultuantes na fase instrutória e executória, razão pela qual com fincas no artigo 267 do CPC, extingo o feito sem julgamento do mérito em relação à segunda reclamante, ficando apenas no polo ativo da ação o primeiro autor, ANTÔNIO LUIZ PIMENTA.

A secretaria para proceder a devida reatuação das páginas e desentranhar toda a documentação exibida com a inicial, exceto àquelas que são específicas do primeiro reclamante.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/09/2014 às 13:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu

CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Brasília - DF, 15 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000904-25.2014.5.10.0002

Autor	Josimar Martins Angelo
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Réu	Brasul Administração e Serviços Profissionais

Aceito a emenda à exordial de fls. 20/22.

Segundo a narrativa constante na inicial, pretendem os requerentes seja efetivada providência de natureza cautelar a fim de que se proceda ao bloqueio e respectiva transferência dos valores descritos na inicial em face de créditos presentes e futuros que a requerida possui junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assevera que a requerida perdeu o certame licitatório junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE sendo de extrema urgência a concessão da medida liminar para o bloqueio de créditos.

A situação descrita na exordial é por demais conhecida desta Especializada.

Com efeito, empresas de sustentabilidade financeira duvidosas contratam trabalhadores como empregados, em face do êxito obtido em processo licitatório promovido por órgão público que terceiriza parte dos seus serviços.

No decorrer do contrato a empresa contratada começa a dar evidentes sinais de fraqueza financeira, em alguns casos em face da má-administração do empreendimento, com prejuízo imediato aos trabalhadores que laboram junto ao órgão correspondente. Seja pela ruptura unilateral promovida pelo órgão contratante, seja pela "perda" do contrato de prestação de serviços em face de outro processo licitatório, tais empresas prestadoras "desaparecem", deixando um rastro de inadimplência trabalhista.

Embora normalmente em relação a tal mão-de-obra se observe o fenômeno da continuidade, porque a nova contratada a absorve e aproveita, remanescem dívidas pertinentes ao contrato anterior. Ademais, a antiga contratada, quando destinatária de valores pendentes das faturas, não os emprega na liquidação dos débitos trabalhistas pendentes, pelo que desaparecem empresa e respectivos recursos remanescentes.

Não se pode olvidar ainda que tais créditos detêm caráter alimentar, sobretudo considerando que o trabalhador, e os que dele dependem, sobrevivem a partir dos frutos e rendimentos provenientes do dispêndio de sua força laborativa.

Por outro lado, mesmo considerando a celeridade que é imprimida aos feitos trabalhistas, qualquer demora nestes casos pode significar o esvaziamento por completo de qualquer garantia financeira ou patrimonial que a contratante poderia endereçar aos trabalhadores.

Nesse contexto, reputo presentes os requisitos insculpidos nos arts. 813 e 814, ambos do CPC, vez que demonstrado documentalmente a dificuldade financeira da ré, bem como o risco da execução se tornar inócua.

Destarte, nesta oportunidade, DEFIRO a liminar pretendida, determinando o bloqueio e a transferência do valor R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) dos valores pertencentes à requerida, a fim de assegurar futura execução.

A medida deverá ser cumprida junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Cite-se a requerida, por VIA POSTAL, para, querendo, no prazo de 05 dias contestar a presente ação, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802, do CPC, sendo que não sendo contestados os pedidos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente, nos termos do artigo 803 do CPC.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000906-92.2014.5.10.0002

Reclamante	Kenia Severo Pereira
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	C P Solucoes Em Telemarketing Eireli - Epp
Reclamado	Ministerio da Integracao Nacional

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/10/2014 às 13:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0000910-32.2014.5.10.0002

Reclamante	Guilherme de Jesus Silva
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	S. V. da Silva - Me

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 14/07/2014 às 16h03min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por GUILHERME DE JESUS SILVA em face de S. V. DA SILVA - ME, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$3.386,36.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço do reclamado, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 27v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$67,72, calculadas sobre R\$3.386,36, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 05.08.2014 às 13h40min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000912-02.2014.5.10.0002

Reclamante Pauliete Aparecida Lopes da Silva
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Considerando a existência de prevenção declarada pela Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília DF nos autos de nº 0001423-74.2013.5.10.0021, remetam-se os autos aquele Juízo, via Distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000913-84.2014.5.10.0002

Reclamante Solange Rodrigues Cavalcante
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Considerando a existência de prevenção declarada pela Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília DF nos autos de nº 0001423-74.2013.5.10.0021, remetam-se os autos aquele Juízo, via Distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000914-69.2014.5.10.0002

Reclamante Suzana Francisca da Silva
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Considerando a existência de prevenção declarada pela Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília DF nos autos de nº 0001423-74.2013.5.10.0021, remetam-se os autos aquele Juízo, via Distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000928-53.2014.5.10.0002

Reclamante Thiago Batista Afonso
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado Mondecoisas Comercial Ltda - Me

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 14/07/2014 às 16h05min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por THIAGO BATISTA AFONSO em face de MONDECOISAS COMERCIAL LTDA - ME, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$9.277,62.

Insera-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço do reclamado, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 12v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o

arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$185,54, calculadas sobre R\$9.277,62, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 05.08.2014 às 13h55min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000931-08.2014.5.10.0002

Reclamante Cleodivaldo Barbosa dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Smart Limpeza e Conservacao Ltda. - Me
Reclamado Narcio de Lima

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 15/09/2014 às 13:55 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0000942-71.2013.5.10.0002

Reclamante Odorico Pereira da Rocha
Advogado CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA(OAB: 36614/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos. Inicialmente revogo a determinação de fls. 447 quanto à obrigação de pagar o valor da execução em 48 horas, tendo em vista a reclamada estar em processo de recuperação judicial. Assim, intem-se as partes para, no prazo de 5 dias e querendo, se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. O prazo será sucessivo e iniciar-se-á pela reclamada. Publique-se Brasília, 16 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000965-80.2014.5.10.0002

Autor Alessandro Nogueira Exposto
Advogado ERIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO(OAB: 64618 /MG)
Réu Unimix Tecnologia Ltda

A patrona da reclamante não tomou o cuidado de juntar, quando da propositura da petição inicial, o devido instrumento de mandato.

Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento de procuração, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.

Ex positis, resolvo extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769

consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismos integra.

Custas, pelo autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal.

Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0000982-19.2014.5.10.0002

Reclamante	Suelen Cristina Santos Colen
Advogado	LEONARDO MOREIRA SOARES(OAB: 40273/DF)
Reclamado	Duca Comercio de Alimentos Ltda - ME(n/p da sócia Cleide Eliude Silva Ducanges)

Considerando os termos do documento de fl. 13, defiro o pedido de liberação do FGTS.

Expeça-se ALVARÁ em nome da reclamante, eis que o artigo 20 da Lei 8.036/1990 veda o saque por meio de procurador.

No que tange ao pedido de liberação de alvará para gozo do seguro desemprego, deixo para apreciar o pedido na audiência abaixo designada.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/09/2014 às 13:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0000988-60.2013.5.10.0002

Reclamante	Fabio Diniz Rocha Alves
Advogado	CARLOS EDUARDO CAMPOS(OAB: 39551/DF)
Reclamado	Valenca Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado	LÍVIO PINTO(OAB: 9210/DF)

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intime-se o Reclamante para se manifestar sobre o recurso da reclamada, no prazo legal e querendo. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao eg TRT com as cautelas de praxe, conforme determinado no despacho de fl. 594." BRASÍLIA, 17/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001000-40.2014.5.10.0002

Reclamante	Janete Lucia da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)

Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Considerando a existência de prevenção declarada pela Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília DF nos autos de nº 0001423-74.2013.5.10.0021, remetam-se os autos aquele Juízo, via Distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001016-91.2014.5.10.0002

Impetrante	Federacao dos Tras Nas Industrias do Estado do Parana
Advogado	CARLOS ROBERTO STEUCK(OAB: 18366/PR)
Aut. Coatora	Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Advocacia Geral da Uniao
Aut. Coatora	Federacao dos Trabalhadores Nas Industrias de Calçados, Couro, Vestuario e Textil do Estado do Parana - Fetracciocvestt-Pr

Deixo para apreciar a liminar requerida após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações solicitadas, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001023-83.2014.5.10.0002

Reclamante	Anny Barreto Cunha
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais ajuizada por ANNY BARRETO CUNHA em face do BANCO DO BRASIL S.A., em que pugna, liminarmente e inaudita altera pars, pela sua contratação imediata.

Assevera que, em 2012, o reclamado lançou edital de concurso público na microrregião 2, estado da Bahia, objetivando o provimento de vagas no nível inicial da carreira administrativa, no cargo de escriturário, com a oferta de 100 vagas, tendo a reclamante sido aprovada na classificação de número 25. Aduziu que, em 2013 (Edital de nº 2/2013), o réu publicou a realização de novo concurso público para o referido cargo, sem o devido aproveitamento dos habilitados do antigo certame ainda válido, havendo lesão ao seu direito à contratação, eis que fora aprovado regulamente no seleção pública realizada no ano de 2012. Isso é essencial para análise do pedido de liminar.

Analisando o edital do concurso público realizado no ano de 2012 (fls. 74/96), verifico que o reclamado procedeu a abertura da seleção externa para formação apenas de cadastro reserva, não havendo definição de número específico de vagas ou obrigatoriedade de admissão dos eventuais aprovados, eis que a contratação dependerá da necessidade da instituição.

Outrossim, resta claro no novo edital de seleção externa publicado em 10.12.2013 (Edital nº 02 BB fls. 105/131), que "ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados nas Seleções Externas 2012/001, 2012/003 e 2013/001 até o término de suas vigências (07/05/2014, 15/04/2014 e 26/09/2014 respectivamente) ou o esgotamento da reserva de candidatos aprovados, prevalecendo o que ocorrer primeiro".

Nesse sentido, entendo, em análise perfunctória, não ter a

reclamante direito à contratação, eis que foi aprovada em uma seleção apenas para cadastro reserva, apenas com expectativa de direito à nomeação.

No mesmo sentido, caminha a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação.

2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF.

3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva.

4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração.

5. Segurança denegada.

(MS 17.886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013)

Ressalte-se, que, conforme expresso nas normas da seleção de 2013, eventuais provimentos de vagas deverão observar a relação de aprovados no concurso anterior até a data final de sua vigência, o que, em tese, demonstra a inexistência de qualquer prejuízo ao autor com a realização do novo certame.

Por fim, esclareço à parte autora que a análise das alegações de existência de vagas no âmbito do reclamado e de terceirização de parte de suas atividades, demanda a produção de provas contundentes, razão pela qual afasto a sua apreciação em sede de liminar.

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito liminar.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/10/2014 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão liminar.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. cer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão liminar.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001132-68.2012.5.10.0002

Reclamante	Jose Carlos Francisco de Paulo
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do Agravo de Petição apresentado pela 1ª reclamada.

Decorrido o prazo do reclamante, intime-se a 2ª reclamada, via mandado.

Despacho

Processo Nº RT-0001316-87.2013.5.10.0002

Reclamante	Aloisia Cintia Chagas Felipe
Advogado	SAMUEL DA SILVA ANTUNES(OAB: 21795/DF)
Reclamado	Tld Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda
Advogado	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO(OAB: 21624/PR)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001433-78.2013.5.10.0002

Reclamante	Thiago Ninaut Gaya Duarte
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Do recurso ordinário interposto pelo reclamado, dê-se vista ao reclamante pelo prazo de 08 dias.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001509-39.2012.5.10.0002

Reclamante	Raimundo Galvao de Sousa
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado	A. S. F. Servicos de Acabamentos Ltda Me

Reclamado Silvio Teixeira da Silva
Reclamado Francisco de Sousa Moncao

Vistos.

Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Portanto, indefiro o pedido de fls. 144, tendo em vista que as diligências requeridas já foram realizadas às fls. 76 a 88 e todas (BACENJUD e RENAJUD) restaram infrutíferas. Assim, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão de crédito e remessa dos autos ao arquivo definitivo, conforme orienta Ato nº 01/2012/CSJT.

Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no parágrafo anterior, independentemente de nova intimação.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001534-52.2012.5.10.0002

Reclamante	Juskenny da Silva do Nascimento Tavares
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satellite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda

Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Ante o supra certificado, libero o crédito do exequente referente a condenação imposta em desfavor da 1ª reclamada.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.04987798-0, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 110,92

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. PAULO RICARDO DIAS FERNANDES, OAB Nº 19999/DF, CPF Nº 3726955747, (procuração/substabelecimento às fls. 13);

2) O saldo remanescente da referida conta judicial deverá ser transferido para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, para posterior deliberação.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC) com relação à obrigação da 1ª executada.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/Ofício Precatório para pagamento do débito exequendo em desfavor do 2º executado DFTRANS.

Despacho

Processo Nº RT-0001557-32.2011.5.10.0002

Reclamante	Eduardo Octavio Teixeira Alvares
Advogado	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES(OAB: 30309/DF)
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO(OAB: 18986/DF)
Reclamado	Gregory de Almeida Rodrigues
Reclamado	Maricene Rodrigues

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o

presente feito terá a seguinte movimentação: Defiro o pedido do autor (fls.553), para vista dos autos no prazo de 5 dias. Transcorrido "in albis", retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001567-08.2013.5.10.0002

Reclamante	Gil Pereira da Silva
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)
Reclamado	Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

O recurso adesivo do(a) reclamante revela-se adequado e tempestivo

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001598-28.2013.5.10.0002

Reclamante	Maria de Lourdes de Jesus Silva
Advogado	NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	MARKYLLWER NICOLAU GÔES(OAB: 9555/PB)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Garantida a execução, intemem-se as partes para, no prazo de 5 dias e querendo, se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT. O prazo será sucessivo e iniciar-se-á pela executada. Publique-se." BRASÍLIA, 17/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001739-47.2013.5.10.0002

Reclamante	Alinny Christian Conceicao de Sousa
Advogado	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)
Reclamado	Brb Administradora e Corretora de Seguros S/A
Advogado	NELSON BUGANZA JUNIOR(OAB: 1973/A/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"?O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.?"

BRASÍLIA, 17/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001774-41.2012.5.10.0002

Reclamante	Pedro Alves da Rocha
Advogado	MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA(OAB: 4683/DF)
Reclamado	Gustavo de Vincenzo Valone
Advogado	ALVARO DA SILVA(OAB: 32401/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.04988564-8, 3920/042.04995533-6, 3920/042.04998214-7, 1399/042.01506469-6, 3920/042.00003214-5 e 3920/042.00008701-2, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

INSS Reclamante....: 26,30

INSS Reclamado.....: 75,62

INSS Terceiros.....: 255,09

INSS Pacto Laboral: 1.261,62

Custas do Processo: 61,99

Custas Art.789.....: 15,50

Liq. Exequente.....: saldo remanescente das contas judiciais

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. LUCIMAR ROBERTO DE LIMA, OAB Nº 12.536/DF (procuração/substabelecimento às fls. 06);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 1708, observando-se o número do PIS do reclamante;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

7) Zerar as contas judiciais citadas.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0001962-97.2013.5.10.0002

Reclamante	Cristina dos Santos Rosa
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Emplavi Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante a devolução da CTPS, intime-se o reclamante para recebimento no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001979-36.2013.5.10.0002

Reclamante Marcus Vinicius da Cruz Junior
Advogado CARLOS SOARES DE ARAUJO NETO(OAB: 40553/DF)
Reclamado Anf Moveis Planejados Ltda - Me
Advogado DALVIJANIA NUNES DUTRA(OAB: 31130/DF)

Considerando os termos da petição de fl. 109, determino a inclusão do feito na pauta de conciliação do dia 01/08/2014 às 14h10min, devendo as partes comparecerem para tentativa de por fim ao litígio.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-0002135-58.2012.5.10.0002

Reclamante Miriam Alves Lustosa
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Ante o supra certificado, proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS obreira.

Intime-se a autora para recebimento em 5 dias.

Recebida a CTPS, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002173-70.2012.5.10.0002

Reclamante Jose Felix de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na

conta judicial de número 3920 / 042 / 04983698-1, junto a Caixa Econômica Federal,

observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 6.538,98 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 4.398,23

FGTS Deposito.....: 286,94

INSS Reclamado.....: 818,18

INSS Terceiros.....: 215,71

Custas do Processo: 93,71

Custas Art.789.....: 23,43

Hon. Advocatício...: 702,78

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 8583/DF, CPF Nº 26555298120 ou ao Dr. MARCO ANTONIO DE MAGALHÃES GUIMARÃES, OAB/DF nº 29.246, (procuração/substabelecimento às fls. 11 e 209);
2) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

3) INSS terceiros - recolher no código 2917;

4) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

5) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada

do(a) exequente.

7) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial

a disposição deste Juízo, zerando a conta em epígrafe.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias e

informar o número da nova conta judicial com o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos

conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e deliberar sobre o saldo remanescente transferido para uma nova conta

judicial.

Despacho

Processo Nº RT-0003400-37.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-00034/2008-002-10-00.8

Reclamante Espólio de José Conceição Pereira dos Santos (inv. Rosely Cristina Lima Ferreira Santos)
Advogado VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU(OAB: 38279/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Manoel Pereira de Lucena
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Ante a notícia de falecimento do reclamante, com consequente nomeação da Sra.

Rosely Cristina Lima Ferreira Santos como inventariante do espólio, proceda a secretaria

a alteração do polo ativo no SAP.Após, considerando a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação,libere-se o crédito líquido do exequente, oficiando-se a RFB acerca da impossibilidade de realização dos recolhimentos, ante o desvio verificado nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0109300-68.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-01093/1992-002-10-00.5

Reclamante Zenite da Graca Bogeia Freitas
Advogado JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: 5937A/DF)
Reclamado DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a reclamante para vistas do autos no prazo de 05 dias, conforme requerido na petição de fl.204.

Despacho

Processo Nº RT-0129100-86.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01291/2009-002-10-00.8

Reclamante	Claudio Souza Cabrinha
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 07284/DF)
Reclamado	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado	Taf Transporte Aéreo Fortaleza
Advogado	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
Reclamado	Varig Logistica S.A (em Recuperação Judicial). (em Recuperação Judicial)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o exequente para dar andamento no feito no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada por 01 ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Destaque-se que devem ser indicados novos meios de prosseguimento da execução, não atingindo tal desiderato apenas o pedido de diligências já realizadas.

Decorrido o prazo in albis, determino o sobrestamento do curso do processo pelo prazo de 01 ano.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0129700-44.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-01297/2008-002-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados nas Empresas Prestadoras de Serviços Concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo. - SINDIVIAS
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 00968/T/DF)
Reclamado	Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do Estado de São Paulo - SINDECREP/SP
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/DF)
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES(OAB: 14642/PR)

Vistos. Reputo regular a intimação do Sindicato Autor e do senhor Antonielson de França Barbosa, presidente daquela instituição, apenas da certidão negativa do Oficial de Justiça, considerando o disposto no artigo 39, parágrafo único, parte final, do CPC, conforme anunciado no despacho de fls. 3561/3562. Aguarde-se a audiência. Publique-se dando ciência aos advogados das partes. Intime-se a União, via remessa à PRU. Brasília, 17 de julho de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000038-82.2012.5.10.0003

Reclamante	Jose Edimar de Sousa
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado	Slu Serviços de Limpeza Urbana
Advogado	LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)

fls. 565 - Intime-se a executada para pagar o débito previdenciário remanescente (R\$ 306,55).

Despacho

Processo Nº RT-0000102-24.2014.5.10.0003

Reclamante	Ivan Silva de Souza
Advogado	ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA(OAB: 38901/DF)
Reclamado	Nobre Carvalho Pinturas e Reformas Ltda - Me
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

Intime-se o reclamante, via DEJT, para receber sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000245-13.2014.5.10.0003

Autor	Sindicato dos Empregados no Comercio do DF
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Réu	Comercial de Alimentos Irmaos Ferreira Ltda
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Réu	Comercial de Alimentos Caife Ltda
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)

Vistos.

Defiro o requerimento de fls. 613. Aguarde-se por 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000294-25.2012.5.10.0003

Reclamante	Maria Vania Duarte
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Garantida a execução com o depósito recursal e o pagamento de fls. 1131.

Embargos à execução do reclamado às fls. 1124.

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT, bem como para se manifestar quanto aos embargos à execução de fls. 1124, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000388-02.2014.5.10.0003

Reclamante	Jessica Lays dos Santos
Advogado	BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA(OAB: 41579/DF)

Reclamado Ligned Comercio de Medicamentos Ltda. - em Recuperacao Judicial
Advogado RENATO MARQUES ROSA(OAB: 39584/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para recebimento da certidão de habilitação de crédito. Prazo de 10 dias.

Rosane P. Carizzi - Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0000444-69.2013.5.10.0003

Reclamante Sidney Ferreira dos Santos
Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 354, aguarde-se o julgamento do mesmo.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Despacho

Processo Nº RT-0000514-23.2012.5.10.0003

Reclamante Cristiano Marques da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada (em Recuperação Judicial)
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido do exequente e honorários advocatícios, de acordo com os cálculos de fls. 464, intimando o reclamante para recebimento no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000599-72.2013.5.10.0003

Reclamante Fabio Oliveira do Carmo
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado Jwc Pereira Construcoes - Me
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado Jose Wilson Carlos Pereira

Frustradas as medidas executórias realizadas por este Juízo.

Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa da Carta Precatória, fls. 160, devendo requerer o que entender de direito, ou indicar bens específicos à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000610-67.2014.5.10.0003

Reclamante Arnobio Vieira dos Anjos
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Examinando a petição inicial, verifico que o litisconsórcio formado no caso vertente comprometerá sobremaneira a celeridade processual e a formulação do contraditório. É que mesmo versando sobre idêntica matéria jurídica, cada um dos litisconsortes possui

uma situação fática específica, circunstância que certamente dificultará a decisão e, sobretudo, a execução do julgado.

Nesse contexto, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 46 c/c o inciso I do art. 267, ambos do CPC, limito o litisconsórcio ativo ao primeira reclamante, Arnobio Vieira dos Anjos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito quanto aos demais.

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 21/29, 31/33 e 35/54.

Desentranhado os documentos, renumerem-se os autos.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

Intime-se o réu, via postal.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-0000624-90.2010.5.10.0003

Reclamante Maria Giceli Bandeira Maciel de Oliveira
Advogado JANARA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 24590/DF)
Reclamado Associação de Assistencia Aos Trabalhadores em Educação no Distrito Federal - Em liquidação Extrajudicial s/p do liquidante Sr. José Carlos Pereira

Despacho: "Vistos, etc.

A reclamada peticiona às fls. 410/421 requerendo a suspensão da execução com remessa dos autos à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e o deferimento de justiça gratuita, em razão da decretação da insolvência civil.

Indefiro o pedido de suspensão da execução por falta de previsão legal.

No que tange ao pedido de remessa dos autos à VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL, indefiro o pedido, conforme fundamentos escorados no seguinte aresto:

"EMENTA: JUÍZO CÍVEL. COOPERATIVA. INSOLVÊNCIA CIVIL. REMESSA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA AO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. O art. 762, § 1º, do CPC, que determina a remessa das execuções movidas por credores individuais ao juízo de insolvência civil merece interpretação restrita, à luz do art. 877 da CLT e diante das peculiaridades do processo do trabalho. Assim, constatada a declaração de insolvência e estando o processo do trabalho em fase de liquidação, a certidão de crédito dele extraída constitui documento apto à sua habilitação perante o Juízo da insolvência civil (Processo n.00664-2005-013-10-00-3 Ac. do Exmo Desembargador André R. P. V. Damasceno Publicado no DEJT em 07/11/2008).

Defiro, os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme súmula 86 do TST, analogicamente aplicável à espécie a isenção conferida à massa falida.

Dê-se prosseguimento à execução conforme determinação de fls. 407.

Publique-se.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-0000698-76.2012.5.10.0003

Reclamante Natanael Jose da Silva
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Advogado ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA
PIMENTA DE OLIVEIRA(OAB:
11688/SC)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número (...)

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000768-25.2014.5.10.0003

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de
Asseio, Conservacao, Trab
Temporario, Prest Servicos e Serv
Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
05218/DF)

Reclamado Alternativa Empreendimentos e
Servicos Ltda

Diante da justificativa da EBCT, mudou-se, concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço da terceira e quartas reclamadas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000809-89.2014.5.10.0003

Reclamante Rosangela Ribeiro de Sa

Advogado CAMILA QUEIROZ
GONÇALVES(OAB: 35496/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Reclamado Banco do Brasil Sa

Tendo em vista a devolução da notificação das reclamadas com a informação "mudou-se" e "desconhecido", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço das reclamadas, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000818-85.2013.5.10.0003

Reclamante Sebastiana Luiz dos Santos

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS
JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - Novacap

Ante a promoção da Contadoria fls. 203, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos os demonstrativos de pagamento relativos à reclamante, de maio de 2013 a maio de 2014, elementos essenciais para elaboração dos cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-0000827-47.2013.5.10.0003

Reclamante Breno Regis da Silva

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal

Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB:
13649/DF)

Intimada para se manifestar sobre os cálculos, peticiona a executada requerendo a dilação de prazo por 15 dias, ao argumento que seus funcionários estão em greve.

Pois bem, por não vislumbrar este Juízo a vinculação do movimento paredista dos funcionários da executada com o cumprimento da determinação judicial, assino o prazo de cinco dias à executada para indicar, de forma precisa e específica, a inviabilização de sua manifestação, ou para se pronunciar sobre os cálculos, importando o silêncio no prosseguimento dos atos expropriatórios.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000831-50.2014.5.10.0003

Reclamante Adriana Barros Pimentel

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB:
07437/DF)

Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda

Reclamado Agencia Nacional de
Telecomunicacoes

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

02.09.2014 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000853-11.2014.5.10.0003

Reclamante Guilhermina Luiza da Silva

Advogado TEREZINHA SOARES BONFIM(OAB:
26007/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Reclamado Banco do Brasil Sa

A reclamante requer a desistência da ação.

Defiro o pedido, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Sendo assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.

Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 528,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita (vide fls. 12). Publique-se.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000872-17.2014.5.10.0003

Reclamante Gabrielle Miranda de Oliveira

Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA
SILVA(OAB: 18566/DF)

Reclamado Instituto das Apóstolas do Sagrado
Coração de Jesus(Corjesu)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.09.2014 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000882-61.2014.5.10.0003

Reclamante Nilson Pereira Mariz
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.09.2014 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000883-46.2014.5.10.0003

Reclamante Divaldo Rosa Sudre
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04.09.2014 às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000884-31.2014.5.10.0003

Reclamante Gerardo Magela Cunha
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.09.2014 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista

na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000885-16.2014.5.10.0003

Reclamante Wilton Jonas Oliveira Ribeiro
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04.09.2014 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000886-98.2014.5.10.0003

Reclamante Ercilon Alves Ferreira
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.09.2014 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000887-83.2014.5.10.0003

Reclamante Gilberto Benvenuto Costa
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado Alvorada Comercio e Servicos Eireli - Epp
Reclamado Banco do Brasil Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04.09.2014 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000888-68.2014.5.10.0003

Reclamante Paulo Ray Teixeira da Silva
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado Alvorada Comercio e Servicos Eireli - Epp
Reclamado Banco do Brasil Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.09.2014 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000889-53.2014.5.10.0003

Reclamante Itamara Lemos Lopes
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Ponto Frio

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04.09.2014 às 13:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000890-38.2014.5.10.0003

Reclamante Luiz Romario da Silva
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado Alvorada Comercio e Servicos Ltda.- ME
Reclamado Banco do Brasil S. A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.09.2014 às 13:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000893-90.2014.5.10.0003

Reclamante Davi Menezes de Mello
Advogado OG OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 4283/DF)
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04.09.2014 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000894-75.2014.5.10.0003

Reclamante Damiao Pedro da Silva
Advogado MARIA IVONEIDE DE MAGALHÃES(OAB: 30522/GO)
Reclamado L R Soares Construcoes e Reformas - Me
Reclamado Direcional Engenharia S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.09.2014 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000914-66.2014.5.10.0003

Reclamante Patricio Rogerio Pereira Santiago
Reclamado Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me

Despacho: "Vistos etc...,

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por PATRICIO ROGÉRIO PEREIRA SANTIAGO em face da requerida GUANABA SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA - ME, com pedido liminar de bloqueio de créditos em favor reclamada existentes junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF a fim de garantir a satisfação de seus créditos. Alega a requerente, que foi dispensada imotivadamente sem recebimento das verbas rescisórias.

O art. 273, § 7º do CPC autoriza a antecipação incidental dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar providência de natureza cautelar, desde que presentes os respectivos requisitos processuais.

O fumus boni iuris evidencia-se na hipótese vertente, uma vez que os direitos afirmados são plausíveis.

O periculum in mora fica evidente, pelo termino do contrato de prestação de serviços da reclamada com o TCDF, e ante o não pagamento das verbas rescisórias, o que comprova a falta de saúde

financeira da ex-empregadora, bem como por possuírem as verbas pleiteadas caráter alimentar (CF, art. 100, § 1º-A).

POSTO ISSO, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o bloqueio e indisponibilidade de crédito da requerida, GUANABA SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA - ME., existentes junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TCDF até o limite de R\$ 21.353,19, que deverá ser transferido para conta judicial em nome do Juízo da 3ª vara do Trabalho, na agência da Caixa Econômica Federal, deste foro.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de bloqueio de créditos no valor até o limite de R\$ 21.353,19, que a requerida GUANABA SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA - ME, possui junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TCDF Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 09/09/2014, às 13h30.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com cópia da inicial, via postal.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-0000918-06.2014.5.10.0003

Autor	Nayane Sousa e Silva
Advogado	ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)
Réu	Ph Servicos e Administracao Ltda

Despcho: "Vistos etc.

Naiane Sousa e Silva ajuizou ação cautelar inominada com pedido liminar o bloqueio de créditos da reclamada via BACENJUD, no valor de R\$9.971,00, a fim de garantir a satisfação de seu crédito. Alega fundado receio de que a reclamada não honre suas obrigações trabalhistas, pois a reclamada está prestes a fechar as portas. Alega que a reclamada vem descumprindo com suas obrigações contratuais, ou seja, efetuou o pagamento do salário de abril/2014 com atraso e não forneceu o vale transporte e vale refeição. Requer concessão da medida, a fim de que seus direitos não pereçam.

Indefiro o pedido de liminar de bloqueio, via BACENJUD, de créditos da reclamada, em observância ao disposto nos artigos 83 e 84 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que dispõe:

"Art. 83. Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o Juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BACEN JUD, com prevalência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 84. Relativamente ao Sistema BACEN JUD, cabe ao Juiz do Trabalho: I abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio em caso de execução provisória ou promovida em face de Estado estrangeiro ou Organismo Internacional; [...]

Assim sendo, inviável o bloqueio da contas da reclamada, via BACENJUD, na presente fase processual.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 09/09/2014 às 13h40.

Notifiquem-se as reclamadas da presente de decisão e da audiência

inaugural ora designada, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se para ciência do autor.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-0001050-97.2013.5.10.0003

Reclamante	Leandro Alves
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

Intime-se o exequente para receber o alvará de levantamento do seu crédito.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a contestação, pelo reclamado.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001415-54.2013.5.10.0003

Reclamante	Jonas Pereira Torres
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	Superauto DF Distribuidora de Veiculos Ltda
Advogado	GILVAN CESAR DA SILVA(OAB: 13362/DF)

Aos 16 dias do mês de julho, do ano de 2014, às 13h10, a 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF realizou audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, as partes, por ordem do MM. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, foram apregoadas, estando presentes as que assinam esta ata. O MM. Juiz passou a decidir o litígio nos termos seguintes: Revendo melhor os autos, verifico que assiste razão ao autor quando pugnou pela realização de perícia contábil. Há, de fato, controveérsias, a respeito da forma e da natureza da remuneração, com supostos pagamentos "por fora", que exigem um exame contábil mais minucioso. Assim sendo, determino a reabertura da instrução processual apenas para possibilitar a realização da perícia técnica requerida pelo autor. Nomeio como perito Caroline Teixeira Rodrigues Guerreiro, que deverá concluir o trabalho e apresentar o laudo no prazo de 60 dias, a contar de sua intimação. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para que apresentem quesitos e, se quiserem indiquem assistente técnico. Designo para encerramento de instrução a data de 23/10/2014 às 13h25. Publique-se para ciência das partes. Intime-se o perito. Nada mais. - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-0001468-69.2012.5.10.0003

Reclamante	Dhonnata Pereira Noletto
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Libero o crédito do exequente.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número ...

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de

número (...)

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001520-31.2013.5.10.0003

Reclamante	Lucas Franco Tavares da Silva
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Vertotech do Brasil Ltda
Advogado	JOSÉ FERREIRA GOMEZ(OAB: 35930/RJ)
Reclamado	Aditto Empreendimentos e Participacoes S.A (n/p do sócio newton Silva Duarte).
Reclamado	UNIÃO - União

Despacho: "Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de fls. 192 vez que a 2ª ré foi devidamente notificada conforme edital de fls. 181.

Intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, informar se persiste o interesse quanto à desistência da ação em relação à 2ª ré.

Com a manifestação, conclusos os autos para julgamento.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-0001636-42.2010.5.10.0003

Reclamante	Marcio Luiz Rodrigues
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	AUDERI LUIZ DE MARCO(OAB: 20525/SC)

Vistos.Em relação ao requerimento obreiro de fl. 1724 e de fls. 1748/1749, observe-se a certidão supra.Solicite-se ao Banco do Brasil que informe à Receita Federal o número de RRA 153, para as devidas providências no que concerne ao recolhimento de R\$ 44.510,93 relativo aos presentes autos. Quitado integralmente o débito, declaro extinta a execução.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001643-63.2012.5.10.0003

Reclamante	Antonio Mariano da Silva Filho
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 310/315, para fixar o débito em R\$ 12.330,55, na data de 31.07.2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a primeira reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001674-49.2013.5.10.0003

Reclamante	Renato Alves de Oliveira Filho
Advogado	SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA(OAB: 31852/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Despacho

Processo Nº RT-0001711-76.2013.5.10.0003

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Leo Pinturas e Reformas Ltda - Me

Vistos.Em cumprimento à determinação do TST (RA nº 1470/2011), efetue-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.Por infrutíferos todos os meios executórios instaurados em desfavor da executada, concedo o prazo de dez dias ao exequente para indicar bens específicos à penhora e sua localização, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002071-45.2012.5.10.0003

Reclamante	Rosangela Andrade Ruas
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado	ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)

Intime-se a exequente para receber o alvará de levantamento do seu crédito.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0002329-55.2012.5.10.0003

Reclamante	Joane Cristina Araujo
Advogado	JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 38647/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número (...)

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0003000-83.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-00030/2009-003-10-00.7

Reclamante Rosa Maria Lourenço Coelho
Advogado FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO(OAB: 24410/O/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Intime-se o 2º executado(Banco do Brasil) para receber alvará de levantamento do depósito recursal. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0048400-57.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-00484/2008-003-10-00.7

Reclamante Romilda Pereira da Silva Lelis
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado Instituto Navarro de Educacao e Cultura S/S Ltda
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: 17956/T/DF)
Reclamado Antonia Navarro Garcia
Reclamado Fabio Navarro Garcia de Freitas

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que este juízo já procedeu a todos os meios disponíveis para localização de bens do(s) executado(s) (bacenjud, renajud e mandado de penhora e avaliação).

Desta feita, ante o insucesso das diligências, intime-se o exequente para indicar precisamente bens à penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já deferido. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0049600-65.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-00496/2009-003-10-00.2

Reclamante Sérgio Henrique Viana Silva
Advogado CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas AMBEV
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

Concedo à reclamada o prazo de cinco dias para vista dos autos, conforme requerido às fls. 1239/1240.

Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0078900-09.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-00789/2008-003-10-00.9

Reclamante Wesley Lima da Silva
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado Osmar de Jesus Silva
Reclamado Osmar de Jesus Silva Portugal
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

Intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca da nova proposta de acordo formulada pelo reclamado, fls. 266. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0084400-22.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-00844/2009-003-10-00.1

Reclamante Antônia Ilza da Conceição França
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado Madereira Mob Ltda. - ME.
Advogado CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS(OAB: 27794/DF)
Reclamado Osmar Jose de Oliveira
Reclamado Denilzo Jose dos Santos

Vistos.

Defiro o requerimento de fls. 148.

Dê-se vistas dos autos ao reclamante pelo prazo de 10 dias, findo os quais, caso não haja requerimentos, os autos retornarão ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0102500-64.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-01025/2005-003-10-00.8

Autor Valdemar de Araujo Leal (espólio de)
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Réu MN - Engenharia Ltda - Epp
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE(OAB: 2042/DF)
Réu Mauro Ney Gaya de Oliveira
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE(OAB: 2042/DF)
Réu Nathalia Harckbart de Oliveira
Réu Antonio Carlos de Carvalho Filho
Réu Mauricio Santos de Oliveira

Despacho "Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 842 e dos documentos juntados aos autos às fls. 843/847, entendo ser impenhorável o imóvel em questão, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8009/90.

Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fls. 837.

Intime-se o reclamante para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, vez que todos os atos executórios restaram infrutíferos, sob pena de arquivamento provisório, desde já deferido.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-0112400-32.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-01124/2009-003-10-00.3

Reclamante Luiz Ferreira da Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Aguarde-se o prazo de cinco dias solicitado pelo reclamado Banco do Brasil.

MIRIAN VILLAS BOAS FERNANDES - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0129900-48.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-01299/2008-003-10-00.0

Reclamante Delcio Blajfeder
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE(OAB: 17406/DF)

Nada a deferir quanto ao requerimento da Previ.

O alvará de liberação do depósito recursal foi expedido em 29 de janeiro de 2014, fls. 1888 e recebido em 06 de fevereiro de 2014, fls. 1889.

Publique-se para ciência da reclamada.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000882-61.2014.5.10.0003

Reclamante Nilson Pereira Mariz
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2014 14h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/09/2014 14h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Edital

Processo Nº RT-0000883-46.2014.5.10.0003

Reclamante Divaldo Rosa Sudre
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2014 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/09/2014 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Edital

Processo Nº RT-0000884-31.2014.5.10.0003

Reclamante Gerardo Magela Cunha
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/09/2014 13h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/09/2014 13h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Edital

Processo Nº RT-0000885-16.2014.5.10.0003

Reclamante Wilton Jonas Oliveira Ribeiro
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2014 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/09/2014 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Edital

Processo Nº RT-0000886-98.2014.5.10.0003

Reclamante Ercilon Alves Ferreira
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2014 14h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/09/2014 14h10, à AUDIÊNCIA

INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Edital

Processo Nº RT-0000921-58.2014.5.10.0003

Reclamante Gabriela Aline Costa Ribeiro
Advogado ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2014 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/09/2014 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000009-63.2011.5.10.0004

Reclamante José Saraiva
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Palma Engenharia Ltda
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA(OAB: 13927/CE)
Reclamado Joao Leonardi Linhares Falcao Moraes
Reclamado Heitor de Mendonca Studart

Para que este juízo possa analisar o pleito de penhora de imóvel do executado, necessário se faz a apresentação pela parte interessada da certidão, atualizada, de ônus reais, devendo ser intimado a apresentá-la em trinta dias, o requerer o que entender de direito, observando-se a parte final do despacho de fl. 190, ficando desde já esclarecido que tal certidão compete a parte interessada em trazê-la aos autos. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000188-26.2013.5.10.0004

Reclamante Valdemir Sousa Oliveira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Nova Casa Bahia S.A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

DESPACHO DE FL. 395 - "Defiro o pedido de dilação de prazo de 05 dias para realização do pagamento da execução. Intime-se." Juiz

do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000289-97.2012.5.10.0004

Reclamante Matheus Duarte de Oliveira
Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado Chili Pepper Norte Restaurante e Bar Ltda - Me
Reclamado Wildemar Antonio de Souza Assuncao e Silva

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo Exequente às fls.209/210, eis que necessário indicar diretrizes para o cumprimento da diligência. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000307-50.2014.5.10.0004

Reclamante Solange Aparecida Costa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

DESPACHO DE FL. 601 - "(...) Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000528-67.2013.5.10.0004

Reclamante Benito Goncalves de Souza
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Arfrio S/A Armazens Gerais Frigorificos
Advogado DANIELA PESSOTTI VERTAMATTI(OAB: 278727/SP)

Vistos os autos. Libere-se ao Exequente as guias às fls. 184 e 187, referente à parte do valor remanescente do seu crédito líquido. No mais, aguarde-se o fim do parcelamento deferido à fl. 174. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000601-39.2013.5.10.0004

Reclamante Francinaldo Ferreira de Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Huawei Gestao e Servicos de Telecomunicacoes do Brasil Ltda.
Advogado CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

DESPACHO DE FL. 389: "Homologo os cálculos de fls. 378/388, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 59.382,29, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000981-28.2014.5.10.0004

Reclamante Antonio Jose Vieira de Franca
Advogado PAULA MATERA BARBOSA(OAB: 21054/DF)

Reclamado Opção Conservação e Limpeza

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifico que a petição inicial e a procuração do reclamante encontram-se apócrifas, motivo pelo qual determino que tais peças sejam devidamente regularizadas no prazo de 05 dias., sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, determino o autor junte aos autos declaração de pobreza, tendo vista o pedido de justiça gratuita. Intime-se a procuradora do reclamante, via DJ. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000996-94.2014.5.10.0004

Reclamante	Marcirio dos Santos Valerio
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Mm Locacoes e Construcao Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 25/08/2014 às 14h10min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS); e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001000-34.2014.5.10.0004

Reclamante	Cleidson Jonas dos Santos Vieira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A

Vistos.

Designo o dia 26/08/2014 às 13h55min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para

comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001214-59.2013.5.10.0004

Reclamante	Jose Anilton dos Santos
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Despacho de fls. 238: "Expeça-se certidão para habilitação de crédito em nome do Exequente, intimando-o, por meio do seu procurador, via DEJT, a proceder à sua impressão no site www.trt10.jus.br.

No mais, permaneçam os autos sobrestados por um ano." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001220-03.2012.5.10.0004

Reclamante	Jales de Sousa Guimaraes
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 171/176, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 20.146,55, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à

penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001975-27.2012.5.10.0004

Consignante	Hb Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Consignado	Aline Palmares Menezes da Silva
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)

Vistos etc.

Conforme informa o Juiz Deprecado - 74ª VTSP, às fls. 100, a audiência para oitiva de testemunha foi designada para o dia 03/11/2014 sendo posterior a audiência de encerramento designada por este Juízo, nos autos desse processo, para o dia 11/09/2014.

Diante do exposto, adio a audiência de encerramento da instrução e renovação de proposta conciliatória para o dia 04/12/2014 às 14h55min.

Intime-se as partes para ciência. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001985-37.2013.5.10.0004

Reclamante	Silviane Ferreira Rodrigues
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos. Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo os cálculos de fls. 79-84, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 5.452,99, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0002138-41.2011.5.10.0004

Reclamante	Confederacao Nacional dos Trabalhadores Na Saude
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO(OAB: 16362/DF)
Reclamado	Sind dos Empr em Estab de Servicos de Saude de Campinas
Advogado	EDISON SILVEIRA ROCHA(OAB: 62705/SP)

DESPACHO DE FL. 365 - "(...) Homologo os cálculos de fls. 360/364, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 497.971,42, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da

execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl. 267 (guia de fl. 272 no importe de R\$ 6.589,75) e a disposição do Juízo (guia de fl. 266 no importe de R\$ 283.767,12), a pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 207.614,55 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara."

Despacho

Processo Nº RT-0004900-06.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-00049/2006-004-10-00.7

Reclamante	Afonso Ligorio do Rego Leite
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: 8564/DF)
Reclamado	Embaixada da República do Cameroun
Advogado	DAVID COLY(OAB: 12974/DF)

despacho de fls.646:"HOMOLOGO o acordo de fls. 635/636 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Saliento, todavia, que as partes não podem transigir acerca de direitos de terceiros (Art. 832, § 6º/CLT c/c a nova redação do art. 43, § 5º da Lei 8.212/1991 e OJ nº 376/SDI1/TST). Dessa forma, a Executada arcará com o pagamento das custas processuais e demais encargos fiscais e previdenciários, que deverão ser recalculados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, observando-se os valores da avença e os termos da petição de fls.

640/641.

Autorizo o cancelamento do protesto efetuado junto ao 3º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília e determino a expedição de certidão de baixa, que deve ser impressa pelo executado no site www.trt10.jus.br e as providências tomadas diretamente junto ao aludido cartório no prazo de 30 dias.

Libere-se ao Exequente a guia de fls. 637, ficando desde já determinado que o silêncio do(a) credor(a) no prazo de 10 dias valerá como quitação.

Deixo de determinar a intimação da União no presente caso ante a dispensa de atuação do Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho. Cumprido o acordo no que tange ao crédito obreiro, remetam-se os presentes autos à Contadoria para recálculo dos encargos incidentes sobre o valor da avença.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000002-63.2014.5.10.0005

Reclamante	Kelly Rodrigues da Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Marmoraria Santa Cecilia Ltda - Me
Advogado	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)

Diante do teor da certidão supra, aplico a multa cominada no acordo homologado e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 5.706,56 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 5.567,37

Custas do Processo: 111,35

Custas Art.789.....: 27,84

O(A) reclamado(a) Marmoraria Santa Cecilia Ltda - Me deverá

efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000062-36.2014.5.10.0005

Reclamante Jose Nunes Santana
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado Rcm Comercio de Alimentos Ltda
Advogado VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 36158/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) executado(a) para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da(s) parcela(s) do acordo, ante a alegação obreira de inadimplemento, ciente de que sua inércia implicará em execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000069-28.2014.5.10.0005

Reclamante Diogo dos Santos Moreira
Advogado MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)
Reclamado Sigma Dataserv Informatica S A
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF(OAB: 13246/DF)

Diante da contraproposta apresentada para fins de conciliação, intime-se as partes para que apresentem petição de acordo conjuntamente subscrita.

Indefiro a antecipação de audiência, tendo em conta a inexistência de horários

vagos na Pauta desta 5ª Vara do Trabalho.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-0000086-64.2014.5.10.0005

Reclamante Renato de Rebelo Caligiuri Trigo
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RENATO DE REBELO CALIGIURI TRIGO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias, integrar ao Adicional Compensatório pago desde 13/11/2013 em diante a média do CTVA, nos mesmos moldes do CC, com o pagamento das parcelas vencidas, bem como seus reflexos, tudo a ser apurado em regular liquidação por cálculos. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula nº 381/TST).

Deduza-se do crédito do Reclamante o valor correspondente à sua cota de participação para a FUNCEF em razão da integração das diferenças do Adicional Compensatório em seu salário de contribuição.

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a diferença decorrente da inclusão do CTVA na base de cálculo do Adicional Compensatório e reflexos em 13ºs salários e anuênios, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos

Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 4/08/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000090-04.2014.5.10.0005

Reclamante Paulo Mauricio Lameira Nascimento
Advogado LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 25193/DF)
Reclamado Ares Engenharia e Construção Ltda - Me
Reclamado Construtora Aos Ltda
Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB: 15184/DF)

Tendo em vista que não houve a regular notificação da 1ª reclamada a para a

audiência realizada em 09/06/2014, conforme comprova a certidão de fls. 30-verso,

determino a reabertura da Instrução processual com designação de nova audiência

inicial para o dia 06/10/2014 às 08h15min

Despacho

Processo Nº RT-0000130-20.2013.5.10.0005

Reclamante Jane Aparecida Borges
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que o TRÂNSITO EM JULGADO se deu em 17/03/2014.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a)

FERNANDA BRANA BANDEIRA na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, remetam-se os presentes autos à Secretaria de

Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença,

observando o acórdão de fls. 540/549, bem como a incidência de juros de mora e correção

monetária na forma da Lei 6.899/81 em caso de honorários periciais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000137-75.2014.5.10.0005

Reclamante Jose Ribamar Coqueiro Pires
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Destak Construtora Ltda-Me

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOSÉ RIBAMAR COQUEIRO PIRES em face de DESTAK CONSTRUTORA LTDA. - ME para condená-la a, no prazo de 15 dias:

(a) proceder à anotação da CTPS do Reclamante fazendo constar como data de admissão em 22/11/2013 e dispensa em 13/1/2014, já considerada a projeção ficta do aviso prévio indenizado, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, §1º, e 54);

(b) recolher na conta vinculada do Autor os depósitos de FGTS relativos a todo o vínculo empregatício ora reconhecido, acrescidos da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, bem como fornecer ao Reclamante as guias TRCT para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e (c) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

horas extras e reflexos;

repouso semanal remunerado;

pagamento, em dobro, de dois domingos trabalhados;

aviso prévio indenizado (30 dias);

saldo de salário de 9 dias de Novembro/13;

saldo de salário de 14 dias de Dezembro/13;

1/12 de férias proporcionais 2013/2014 acrescidas de 1/3; e

1/12 de 13º salário proporcional de 2013.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário proporcional, horas extras, repouso semanal remunerado e sobre reflexos de horas extras em aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do c. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005, bem como trazer aos autos os comprovantes de recolhimento previdenciário do vínculo empregatício ora reconhecido, sob pena de execução (CLT, art. 876, parágrafo único).

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 28/7/2014.

Publique-se para ciência do Reclamante.

Intime-se a Reclamada por Edital.

Despacho

Processo Nº RT-0000150-11.2013.5.10.0005

Reclamante	Ronyelson Sales Penha
Advogado	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
Reclamado	AF M Construções e Reformas Ltda-Me
Advogado	JOÃO CYRINO FILHO(OAB: 4356/DF)
Reclamado	Dom Bosco Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que o TRÂNSITO EM JULGADO se deu em 08/05/2014.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a)

FERNANDA BRANA BANDEIRA na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na Sentença.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, retirar sua CTPS na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0000172-35.2014.5.10.0005

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues Vieira
Advogado	CARLOS ALBERTO BARROS(OAB: 41044/DF)
Reclamado	Ares Engenharia e Construção Ltda - Me
Advogado	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB: 15184/DF)
Reclamado	Oas Empreendimentos S/A

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Francisco das Chagas

Rodrigues Vieira em face de Ares Engenharia e Construção Ltda Me e outro, que por

preencher os requisitos do art. 852-A da CLT tramita sob o rito sumariíssimo.

É cediço que a correta indicação do nome e endereço da parte contrária é ônus

do autor, não cabendo emenda à inicial.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, extingo o processo

sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, e seu § 1º, da CLT.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao(à) reclamante os benefícios da

Justiça Gratuita e dispense o recolhimento das custas, no importe de R\$ 184,28, calculadas

sobre o valor dado à causa (R\$ 9.214,00).

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a

inicial, salientando que a retirada antes do fluxo do prazo recursal será tido como ausência

de interesse de recorrer.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Desentranhadas as peças ou certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos em definitivo

Despacho

Processo Nº RT-0000182-16.2013.5.10.0005

Reclamante	Roger Flinklerman Soares Souza
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Max Agp Comunicacoes Ltda
Reclamado	14 Brasil Telecom Celular S/A (NOME FANTASIA: OI)
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos

Judiciais para liquidação da sentença, utilizando os dados contidos nos documentos que acompanham a inicial.

Despacho

Processo Nº RT-0000263-62.2013.5.10.0005

Reclamante	Francisco Carlos Pereira Gabriel
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Auto Posto 208 Sul Ltda - Me (proprietário Carlos Amaral)
Advogado	DANILO DA SILVA PINTO(OAB: 36173/DF)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A

Advogado JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

intime-se o(a) reclamado(a) Auto Posto 208 Sul Ltda - Me (proprietário Carlos Amaral) para, no prazo de 05 dias:
1. Entregar as guias para levantamento do FGTS, sob as penas já cominadas.

Despacho

Processo Nº RT-0000336-97.2014.5.10.0005

Reclamante Geanderson Rosa da Silva
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)
Reclamado R. Reis dos Santos - Me

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por GEANDERSON ROSA DA SILVA em face de R. REIS DOS SANTOS - ME para condenar a Ré a, no prazo de 15 dias:

(i) proceder à baixa da CTPS do Reclamante para fazer constar a data de 19/2/2014, bem como retificar a CTPS obreira fazendo constar como data de admissão, 1º/8/2013, e remuneração, R\$ 2.606,00;

(ii) recolher na conta vinculada do Autor os depósitos de FGTS de todo o vínculo, inclusive sobre verbas rescisórias, compensando-se o valor eventualmente depositado, acrescido da multa de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, bem como fornecer ao Reclamante as guias TRCT acompanhadas da chave de conectividade para saque do FGTS e as guias CD/SD, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e

(iii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

horas extras e reflexos;

aviso prévio indenizado (30 dias);

saldo de salário de 20 dias de janeiro/2014;

5/12 de férias proporcionais 2013/2014, acrescidas de 1/3;

5/12 de 13º proporcional;

acréscimo do art. 467 da CLT; e

multa do art. 477, §8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, §1º, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário, bem como sobre horas extras e seus reflexos em aviso prévio indenizado e 13º salário, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Tratando-se a Reclamada de Microempresa, observem-se, ainda, as disposições da Lei nº 123/2006, no que for aplicável.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 21/7/2014.

Publique-se para ciência do Reclamante.

Intime-se a Reclamada pela via Postal.

Despacho

Processo Nº RT-0000527-45.2014.5.10.0005

Reclamante Federacao Nacional dos Tecnicos em Radiologia

Advogado TALITA DA SILVA LEVAY(OAB: 35106/DF)

Reclamado Sindicato dos Tecnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado da Bahia

Reclamado Caixa Econômica Federal

Intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto às defesas apresentadas.

Despacho

Processo Nº RT-0000603-06.2013.5.10.0005

Reclamante Inocencio Alves Pereira

Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI(OAB: 02705/DF)

Reclamado Opcao Engenharia e Construcoes Ltda - Me

Intime-se o(a) reclamado(a) Opcao Engenharia e Construcoes Ltda - Me para, no

prazo de 05 dias:

1. Entregar as guias para levantamento do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego, sob as penas já cominadas.

Despacho

Processo Nº RT-0000629-38.2012.5.10.0005

Reclamante Fausto Coutinho Vieira dos Santos

Advogado OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO(OAB: 306521/SP)

Reclamado Setec Construtora e Incorporadora Ltda Epp

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, revogo a determinação constante na decisão

de fls. 120 que determina a aplicação de multa no importe de R\$ 500,00 à reclamada Setec

Construtora e Incorporadora Ltda Epp em caso de descumprimento para que proceda o

registro de baixa na CTPS obreira.

Proceda a secretaria as anotações na CTPS obreira, intimando o reclamante

para o seu recebimento no prazo de 5 dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls.142.

Despacho

Processo Nº RT-0000722-64.2013.5.10.0005

Reclamante Andre Leonardo Simeao

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Reclamado Pigmento Construções e Reformas Ltda-Me

Advogado RAIMUNDO BORGES PEREIRA(OAB: 8390/DF)

Reclamado Creta Investimentos Imobiliários Ltda.

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORE(OAB: 2360-A/DF)

Diante do teor da certidão supra, aplico a multa no importe de R\$ 1.500,00 e

remetem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença

devendo observar o despacho de fls. 241.

Despacho

Processo Nº RT-0000726-67.2014.5.10.0005

Consignante Ama Assistencia Tecnica Ltda - Me

Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)

Consignado Francisco Carlos Reis Diniz Junior

Primeiramente intime-se o consignante para indicar o endereço da

Cadeia

Publica de Planaltina de Goiás no prazo de 05 dias.

Apresentado o endereço oficie-se à Cadeia Publica de Planaltina de Goiás, para

dar conhecimento da audiência de Consignação.

A consignante deverá providenciar junta a Caixa Econômica Federal o

pagamento do depósito judicial.

Despacho

Processo Nº RT-0000777-49.2012.5.10.0005

Reclamante	Klebert Francisco Robson Melao
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

DESPACHO / DECISÃO Vistos os autos.

A executada requer a reconsideração da decisão que incluiu a indenização de 03 parcelas do seguro desemprego, convertendo a obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Nada a deferir.

Prossiga-se a execução, conforme determinado no despacho de fls.205.

Despacho

Processo Nº RT-0000887-77.2014.5.10.0005

Reclamante	Keitiane Guilherme dos Santos
Advogado	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado	Conquist Desenvolvimento Imobiliario Ltda

TUTELA:

"A concessão da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, consubstanciados na prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e na existência de fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação ou, ainda, na configuração do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante, o perigo de irreversibilidade do provimento judicial obstaculiza o deferimento da referida medida de natureza satisfativa.

No presente caso, não restou evidenciada de plano nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT, especialmente porque, conforme relatado pela própria autora na exordial, lhe foi oportunizada a realocação em setor diverso dentro da empresa, de modo a evitar contato com sua chefia imediata, com a qual tem tido problemas de convívio.

Assim, não vislumbro, por ora, no caso em tela, a presença inequívoca dos requisitos elencados acima, sendo necessária a formação do contraditório, razão pela qual, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipatória.

Designa-se audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001092-43.2013.5.10.0005

Reclamante	Jose Wilson Carvalho Lima

Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado	LR Soares Construcões e Reformas - Me

Advogado	VALNEI CARVALHO BARBOSA(OAB: 469B/BA)

Reclamado	Ajl Engenharia e Construção Ltda

Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)

remetam-se os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001168-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Valmi Holanda Cavalcante

Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)

Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda

Reclamado	Rosa Maria de Oliveira Martini

Reclamado	Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:

Caso se mostre infrutífera a diligência, renove-se ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Despacho

Processo Nº RT-0001228-40.2013.5.10.0005

Reclamante	Silvandira Oliveira dos Santos

Advogado	ARLETE ALVES DOS SANTOS PEREIRA SALGADO(OAB: 39767/DF)

Reclamado	Top Line Comercio e Servicos Ltda - Me

Reclamado	Oi S.A.

Diante do teor da certidão supra, aplico a multa cominada no acordo homologado

e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 11.816,85 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 11.528,64

Custas do Processo: 230,57

Custas Art.789.....: 57,64

O(A) reclamado(a) Top Line Comercio e Servicos Ltda - Me deverá efetuar o

pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001235-32.2013.5.10.0005

Reclamante	Joelson Oliveira da Silva

Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)

Reclamado	Mr Acabamentos Ltda - Me

Advogado	GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: 26456/DF)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOELSON OLIVEIRA DA SILVA em face de MR ACABAMENTOS LTDA. - ME.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 191,28 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 9.564,00, dispensadas, por ser o obreiro beneficiário da Justiça gratuita.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 4/08/2014.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001445-20.2012.5.10.0005

Reclamante Apore Luciano Freire
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Conforme requerido e em aditamento/ressalva à decisão de código de validação

1 - 0XGRM0CAK2OJTDFSYB, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do seguinte depósito recursal para conta judicial: R\$ 14.116,21, depositado em 16/09/2013.

Esta decisão ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Publique-se.

Aguarde-se o decurso do prazo assinado.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001517-70.2013.5.10.0005

Reclamante Jose dos Santos Silva
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Iate Clube de Brasília
Advogado HALUSKA HERLY SILVA CAVALCANTE(OAB: 32612/DF)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOSÉ DOS SANTOS SILVA em face de IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 560,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 28.000,00, dispensadas, por ser o obreiro beneficiário da Justiça gratuita.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 28/07/2014.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001562-74.2013.5.10.0005

Reclamante Leandro da Silva Ferreira
Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)
Reclamado Paulo Henrique Silveira de Oliveira - ME.
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: 11818/DF)

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na

Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da obrigação ser tida como cumprida.

Despacho

Processo Nº RT-0001575-73.2013.5.10.0005

Reclamante Wesley Pereira de Souza
Advogado EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)

Reclamado
Advogado

Votorantim Cimentos S.A.
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por WESLEY PEREIRA DE SOUZA em face de VOTORANTIM CIMENTOS S.A. para condenar a Ré a, no prazo de 15 dias, pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- diferenças de horas extras e reflexos;
- diferenças de PHEX e reflexos; e
- multa do Parágrafo 8º da Cláusula Décima Nona da CCT 2011/2013.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, §1º, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre horas extras e PHEX, bem como sobre os reflexos de tais parcelas em RSR, 13ºs salários, adicional noturno e aviso prévio indenizado, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 25.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 28/07/2014.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001578-62.2012.5.10.0005

Reclamante Valdete Alves Barauna
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que o TRÂNSITO EM JULGADO se deu em 07/04/2014.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a)

FERNANDA BRANA BANDEIRA na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, remetam-se os presentes autos à Secretaria de

Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença de fls.

363/366, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001622-47.2013.5.10.0005

Reclamante Wandre Dal Col
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)

Reclamado Engenho Criatividade e Comunicação Ltda
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeitada a preliminar de inépcia da exordial, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por WANDRÉ DAL COL em face de ENGENHO CRIATIVIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA. para condenar a Ré a, no prazo de 15 dias, proceder à anotação na CTPS do Reclamante fazendo constar data de admissão em 12/04/2013, dispensa em 5/06/2013, salário de R\$ 1.500,00 e função de Assistente de Comunicação Corporativa Júnior, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, §1º, e 54). A Reclamada é responsável, também, pelo pagamento dos honorários assistenciais ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A Reclamada deverá, ainda, trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários relativos a todo o vínculo empregatício ora reconhecido (12/04/2013 a 5/06/2013), sob pena de execução correspondente (CLT, art. 876, parágrafo único).

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 500,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 21/07/2014.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001842-45.2013.5.10.0005

Reclamante Joseanne Lopes Reis
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSEANNE LOPES REIS em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias, depositar na conta vinculada da Autora as diferenças de FGTS decorrentes da integração ao salário do auxílio-alimentação devidas pelo período de 9/03/1983 a 31/08/1987, bem como liberar novas guias TRCT para autorizar o levantamento pela Reclamante dos referidos valores, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST.

Ante a natureza não salarial das parcelas ora deferidas, não sofrem incidência de contribuição previdenciária ou fiscal.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 15/08/2014.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001901-04.2011.5.10.0005

Reclamante Iraci Barbosa Lima
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da obrigação ser tida como cumprida.

Despacho

Processo Nº RT-0079300-85.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-00793/2006-005-10-00.8

Reclamante Evaldo Bezerra de Carvalho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Moto Expresso Servicos de Encomendas Ltda Me
Reclamado Raison Soares da Silva
Reclamado Railton Soares Silva

CERTIDÃO:

CERTIFICA-SE que nesta data procedi consulta via CNE para verificar a existência de empresas que em sua composição societária figurem os Srs. Raison Soares da Silva e Railton Soares Silva. O resultado da diligência foi tão somente a empresa Moto Expresso Serviços de Encomendas Ltda Me.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0094600-19.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-00946/2008-005-10-00.9

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado GUILHERME CARVALHO E SOUSA(OAB: 30628/DF)

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Expeça-se nova certidão de militância ao advogado Lucas Wolff Edreira para

comprovação de prática profissional no presente processo, conforme requerido.

A certidão deverá ser impressa pelo beneficiário na página do Tribunal na

internet, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo homologado às fls.

585.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0113900-40.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-01139/2003-005-10-00.9

Reclamante SABRINA MELO PERPETUO
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Prado'S Cabeleireiros Ltda
Reclamado Fernando Donizete do Prado Reimberg
Reclamado Mauricio do Prado Reimberg

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

A reclamante peticiona informando que foi feito acordo entre as partes e requer

que seja liberado o veículo bloqueado.

Nada a deferir, pois o reclamado não comprovou o recolhimento dos débitos

previdenciários.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000137-75.2014.5.10.0005

Reclamante Jose Ribamar Coqueiro Pires
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Destak Construtora Ltda-Me

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOSÉ RIBAMAR COQUEIRO PIRES em face de DESTAK CONSTRUTORA LTDA. - ME para condená-la a, no prazo de 15 dias:

(a) proceder à anotação da CTPS do Reclamante fazendo constar como data de admissão em 22/11/2013 e dispensa em 13/1/2014, já considerada a projeção ficta do aviso prévio indenizado, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, §1º, e 54);

(b) recolher na conta vinculada do Autor os depósitos de FGTS relativos a todo o vínculo empregatício ora reconhecido, acrescidos da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, bem como fornecer ao Reclamante as guias TRCT para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e
(c) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

horas extras e reflexos;

repouso semanal remunerado;

pagamento, em dobro, de dois domingos trabalhados;

aviso prévio indenizado (30 dias);

saldo de salário de 9 dias de Novembro/13;

saldo de salário de 14 dias de Dezembro/13;

1/12 de férias proporcionais 2013/2014 acrescidas de 1/3; e

1/12 de 13º salário proporcional de 2013.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário proporcional, horas extras, repouso semanal remunerado e sobre reflexos de horas extras em aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do c. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005, bem como trazer aos autos os comprovantes de recolhimento previdenciário do vínculo

empregatício ora reconhecido, sob pena de execução (CLT, art. 876, parágrafo único).

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 28/7/2014.

Publique-se para ciência do Reclamante.

Intime-se a Reclamada por Edital.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000296-15.2014.5.10.0006

Reclamante Anna Karina de Novaes
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos. Concedo a parte reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para entregar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, em Secretaria, para as devidas anotações, conforme sentença de folhas 53/55, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000301-37.2014.5.10.0006

Reclamante Lilian Greyce Teixeira Duarte
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Mantenho, ante a petição de reconsideração apresentada pela reclamada, a decisão de fl. 140 por seus próprios fundamentos. Decisão interlocutória imediatamente inimpugnável e irrecurável. Aguarde-se a audiência já designada nos presentes autos (08/09/2014, às 15h15).

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000355-03.2014.5.10.0006

Reclamante Jean Carlos Rodrigues Cavalcante
Advogado ALESSANDRA DE SOUSA NUNES(OAB: 22264/DF)
Reclamado Quiznos - Brazil Best Food S/A
Advogado TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR(OAB: 15679/DF)

Vistos. Concedo ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da terceira parcela do acordo (09/07/2014), conforme acordo homologado às folhas 30, sob pena de execução imediata. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000360-25.2014.5.10.0006

Reclamante Andressa Soares Martins de Oliveira
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Seara Cursos e Treinamentos
Advogado RUTH MARA ROSELEINE MACHADO(OAB: 5868/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira acostada à contracapa, sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$5.000,00, bem como para entregar as guias do TRCT para saque do FGTS, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00, conforme os termos da coisa julgada a fls.

14/15 (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).
Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000460-14.2013.5.10.0006

Reclamante Paulo Gean Ferreira dos Santos
Advogado CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

"Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/00008338-6 da Caixa Econômica Federal (Agência 3920), fazendo e comprovando, em 05 (cinco) dias, as seguintes transferências:FGTS Deposito.....: 15.729,04 INSS Reclamante....: 17.373,47 INSS Reclamado.....: 44.668,26 INSS Terceiros.....: 11.776,23 I R P F.....: 13.420,01 Custas do Processo: 4.056,60 Custas Art.789.....: 638,46 OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO, OAB Nº 17510/DF, CPF Nº 79347266191; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 18740-2; 5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 185.664,51, em e número de meses RRA:45.6) FGTS recolher na conta vinculada do exequente; 7) Zerar a conta.Cumpra-se na forma da Lei.Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.Publique-se.Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará.O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal."

Despacho

Processo Nº RT-0000466-89.2011.5.10.0006

Reclamante Lucio Antonio Gonzalez
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S A
Advogado FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ(OAB: 253784/SP)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte exequente o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte executada (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000466-84.2014.5.10.0006

Reclamante Joao Marcos Moreira Evangelista
Advogado RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)
Reclamado Terra Util -Comercio de Maquinas, Ferramentas e Utilidades Ltda

"Vistos. Recebo a emenda.Notifique-se a reclamada, devendo ser anexado às notificações cópia da petição de emenda à inicial.Aguarde-se a audiência já designada nos presentes autos (dia 30/07/2014, às 14:45 horas).Cumpra-se.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000496-22.2014.5.10.0006

Reclamante Reginaldo de Sousa Lima

Advogado DARLISON GOMES DE LIMA(OAB: 32290/DF)
Reclamado Barsil Construcoes e Comercio Ltda
Advogado LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de Alvará Judicial para saque do FGTS, somente pela parte reclamante, Reginaldo de Sousa Lima, CPF 022.829.273-54, PIS/PASEP 20644976599, depositado pela parte reclamada, Barsil Construções e Comercio Ltda, CNPJ 01.540.806/0001-35, e habilitação no Seguro Desemprego, nos termos da Lei. Suprido com o presente despacho, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias RSD/CD e da CTPS (suprida a anotação de baixa e o carimbo no documento). Caberá ao órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o concessão do benefício, estando autorizada a parte reclamante a habilitar-se no Seguro Desemprego, independentemente de comprovação de saque do FGTS.

Concedo a parte reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento.

Intime-a pela via postal.

Publique-se.

O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual).

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000536-38.2013.5.10.0006

Reclamante Aparicio de Paula Frazao
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000656-18.2012.5.10.0006

Reclamante Marcus Vinicius Tinoco Goncalves Quintella Ribeiro
Advogado ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 31587/DF)
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
Reclamado Leonardo Pujatti
Reclamado Paulo Almeida Acciolly
Reclamado Acciollytec Representacao e Comercio de Eletronicos Eireli - Epp
Reclamado Lasx Business Empreendimentos Empresariais Ltda.
Reclamado Christiano Nogueira Araujo
Reclamado Jose Caitano Neto
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado Luiz Vicente Araujo

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos (CLT, Art. 884) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000786-37.2014.5.10.0006

Reclamante Thiago Cardoso Toledo
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Em 16 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROBERTA DE MELO CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h59min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). DANIEL SANTANA ABREU, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, OAB nº 8013/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.700,00, calculadas sobre R\$ 85.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h01min. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, §2º). Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000879-68.2012.5.10.0006

Reclamante Rodrigo Jardim do Amaral Mello
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 00750/A/DF)

Defiro o pedido de restituição do prazo do exequente, considerando os termos da certidão juntada, reiniciando-se a partir da publicação deste despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001082-93.2013.5.10.0006

Reclamante Leandro Andrade de Oliveira
Advogado PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 34538/DF)
Reclamado Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)
Reclamado Guilherme Borges Bottino
Reclamado Ildete Borges Barros

"Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 042/00005094-1 da Caixa Econômica Federal (Agência 3920), fazendo e comprovando, em 05 (cinco) dias, as seguintes transferências:

Custas do Processo: 216,97 Custas Art.789.....: 54,24
Diversos.....: 1.111,96 (crédito dos exequentes que deverá ser liberado ao(à) Dr(a). PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA, OAB Nº 34538/DF, CPF Nº 418326126) Libere-se ao exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 4100101878494 do Banco do Brasil S.A. (Agência 4200-

5), zerando a referida conta judicial.OBSERVAÇÕES:1) O crédito líquido do exequente, bem como os "diversos" deverão ser liberados ao(à) Dr(a). PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA, OAB Nº 34538/DF, CPF Nº 418326126; 2) Custas - recolher no código 18740-2; 3) Zerar as referidas contas judiciais. Cumpra-se na forma da Lei.Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.Intime(m)-se, por AR, o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.Publique-se.Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará.O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A."

Despacho

Processo Nº RT-0001157-35.2013.5.10.0006

Reclamante Epaminondas Carlos da Silva
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de folhas 252/263 e fixo o débito da parte executada em R\$ 19.614,33

corrigido até 31/07/2014, sem prejuízo de novas atualizações.

Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da parte executada, já deduzido

o saldo existente a título de Depósito Recursal, em R\$ 14.507,25 corrigido até 31/07/2014, sem

prejuízo de novas atualizações. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15

(quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se

imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para

garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001254-35.2013.5.10.0006

Reclamante Rayelly Lopes Ferreira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Andre Marques Berquo Ramos - Me
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para entregar, em Secretaria, as Guias para levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa, conforme sentença de folhas 92/94v, sob pena de se sujeitar as penalidades cabíveis.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001281-18.2013.5.10.0006

Reclamante Laiane Silva Souza
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)

Reclamado Fabiana Esbaile da Cunha Pereira
Reclamado F L Assessoria Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para vista sobre a certidão negativa de fls. 73/74, passada pelo juízo deprecado, requerendo o que for de seu interesse. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001341-25.2012.5.10.0006

Reclamante Carlos Alberto Quintanilha Nogueira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, chamar o feito à ordem para, assinar à executada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre a impugnação apresentada, ante os fins do art. 884 da CLT.(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001635-14.2011.5.10.0006

Reclamante Valda Maria de Queiroz
Advogado HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO(OAB: 30392/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

Vistos. Esclareço a parte executada que a sentença de folhas 261/262 foi publicada em 10/04/2014 (quinta-feira) e o prazo de 8 (oito) dias para interposição de Agravo de Petição, pelo executado, findou em 22/04/2014 (terça-feira), conforme folhas 263. Assim, como não houve interposição de nenhum apelo por parte do executado, a mesma transitou em julgado em 22/04/2014 (terça-feira). Desse modo, deixo de receber o agravo interposto, tendo em vista a natureza interlocutória do despacho de folhas 297, de irrecurribilidade imediata nesta Justiça Especializada. O tema deverá ser enfrentado por meio do remédio próprio (CLT, art. 884), após a garantia do Juízo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001641-50.2013.5.10.0006

Reclamante Everton dos Santos Silva
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado Panificadora Super Pão

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vista para indicar meios de prosseguimento da execução, considerando o contante de fls. 32 e 65 (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar provisoriamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001898-12.2012.5.10.0006

Reclamante Francisco Hemerson Viana da Silva
Advogado LIGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 32724/DF)
Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Quitado integralmente o débito executado, declaro, por sentença,

extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).

Decorridos os prazos legais, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001913-44.2013.5.10.0006

Reclamante Ubirajara dos Santos Thomaz
Advogado GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)
Reclamado Bsb Instalacoes Industriais Ltda
Advogado CARLOS EDUARDO DE SOUZA(OAB: 104182/SP)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da executada em R\$ 1.006,29 (multa de 100% em relação a 5ª parcela + custas Art. 789 -A) até 31/07/2012, sem prejuízo de novas atualizações. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0002025-13.2013.5.10.0006

Reclamante Raquel Maia Goncalves
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado Marco Libertini Saad
Reclamado Jose Miguel Filho

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se a exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 042/00009176-1 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Custas do Processo.....: 30,62 Custas Art.789.....: 7,66 Hon. Assistenciais.....:53,11 Diversos.....: 172,24 (crédito do exequente deverá ser liberado ao Dr. GERALDO MARCONE PEREIRA, OAB Nº 14038/DF, CPF Nº 89415841672) OBSERVAÇÕES:1) O crédito líquido do exequente, o "diversos", bem como os honorários assistenciais, deverão ser liberados ao Dr(a). GERALDO MARCONE PEREIRA, OAB Nº 14038/DF, CPF Nº 89415841672; 2) Custas - recolher no código 18740-2; 3) Zerar a referida conta judicial. Assino a exequente o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intime-se, por AR, a exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal".

Despacho

Processo Nº RT-0002115-55.2012.5.10.0006

Reclamante Luciano Moreira Barbosa
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.
Advogado GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
Reclamado Pablo Lopes Chagas de Abreu

Reclamado Tania Maria Chagas
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/01506560-9 da CEF (Ag. 1399), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: FGTS Depósito.....: 41,16 INSS Reclamante....: 32,33 INSS Reclamado.....: 88,93 INSS Terceiros.....: 23,45 Custas do Processo.: 83,19 Custas Art.789.....: 20,79 Diversos.....: 438,62 (crédito do exequente deverá ser liberado ao Dr. MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB Nº 31877/DF, CPF Nº 89224140149) OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente, bem como o "diversos" deverão ser liberados ao Dr. MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB Nº 31877/DF, CPF Nº 89224140149; 2) FGTS depositar na conta vinculada do exequente; 3) INSS empregado - recolher no código 1708; 4) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 5) Custas - recolher no código 18740-2; 6) Zerar a referida conta judicial. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intime-se, por AR, o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal".

Despacho

Processo Nº RT-0050600-77.1998.5.10.0006

Processo Nº RT-00506/1998-006-10-00.5

Reclamante Luciano da Silva
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO(OAB: 11755/DF)

Vistos. Defiro o pedido da parte reclamada. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0072600-22.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-00726/2008-006-10-00.1

Reclamante Alexandro Carmona Poeta
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado Maos a Obra Materiais para Construção Ltda.
Reclamado Jicelia Guimaraes Batista
Reclamado Oldemar Borges de Matos Filho
Advogado GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(OAB: 20334/DF)
Reclamado Dirija Rent a Car Ltda.
Reclamado Sanara Veiculos Ltda.

Vistos.
Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II.
Libere-se diretamente a parte exequente, por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 001/4200-5/4900118174227 (folha

483), transferindo-se:

- R\$ 108,83 (Custas Art. 789-A - Código 18740-2),
- R\$ 435,34 (Custas Processuais - Código 18740-2),
- R\$ 120,73 (INSS Terceiros - Código 2909),
- R\$ 228,96 (INSS Empregado - Código 1708),
- R\$ 457,93 (INSS Empregador - Código 2909),
- R\$ 641,88 (IRPF/Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 9.068,18 em 30/06/2014, Número de Meses RAA 02);

Libere-se diretamente a parte exequente, por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04945913-4 (folha 453).

Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento.

Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho.

Publique-se.

O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação ao Banco do Brasil S. A. e à Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente.

Data supra.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000439-04.2014.5.10.0006

Reclamante Jennifer Kelly de Paula Pereira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Ad Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ad Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Intime-se por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ND QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000656-18.2012.5.10.0006

Reclamante Marcus Vinicius Tinoco Goncalves
Quintella Ribeiro

Advogado	ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 31587/DF)
Reclamado	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	Paulo Almeida Acciolly
Reclamado	Acciollytec Representacao e Comercio de Eletronicos Eireli - Epp
Reclamado	Lasx Business Empreendimentos Empresariais Ltda.
Reclamado	Christianno Nogueira Araujo
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado	Luiz Vicente Araujo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho Substituta ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam intimadas as partes reclamadas: Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda., Acciollytec Representação e Comércio de Eletrônicos EIRELI EPP e Lasx Business Empreendimentos Empresariais Ltda., para tomar ciência do despacho/decisão proferido nos autos e a seguir transcrito:

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos (CLT, Art. 884) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2014."

O inteiro teor do despacho/decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada no SEPQ Quadra 513 Bloco B Lotes 02/03 Salas 108/113 Asa Norte Brasília DF, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem da Juíza do Trabalho Substituta.

Brasília, 17 de julho de 2014.

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES

Assistente de Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000812-69.2013.5.10.0006

Reclamante	Marco Aurelio de Oliveira
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Citel Construtora, Comercio e Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA(OAB: 20504/DF)
Reclamado	Francinete Veloso Pereira
Reclamado	Rosana Veloso Pereira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO FRANCINETE VELOSO PEREIRA, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a

ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J). Total da execução R\$ 481,65. Atualizado até: 31/05/2014.

Liq. Exequente: 426,08. Custas do Processo: 10,84. Custas Art.789: 2,13. Diversos: 42,60. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 17 de julho de 2014. LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000917-46.2013.5.10.0006

Reclamante	Geraldo Soares Borges
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Academia Barros Barreto Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho Substituta ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica intimado a parte reclamada Academia Barros Barreto Ltda, para tomar ciência do despacho/decisão proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Homologo os cálculos de folhas 67/73 e fixo o débito da parte executada, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 97.624,11 atualizado até 31/07/2014, Líquido Exequente R\$ 77.550,79, INSS Reclamante R\$ 4.403,70, INSS Reclamado R\$ 9.106,42, INSS Terceiros R\$ 2.640,85, INSS SAT R\$ 910,65, IRPF R\$ 939,35, Custas do Processo R\$ 1.657,88, Custas Art.789 R\$ 414,47. Notifique-a, por Edital, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Data supra."

O inteiro teor do despacho/decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situado no SEPQ Quadra 513 Bloco B Lotes 02/03 Salas 108/113 Asa Norte Brasília DF, e para que chegue ao conhecimento da partes interessada, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem da Juíza do Trabalho Substituta.

Brasília, 17 de julho de 2014.

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES

Assistente de Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000068-37.2014.5.10.0007

Reclamante	Élida Aparecida da Silva Resende
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado	União Federal (Ministério da Fazenda)

(fls. 188) - Vistos, etc.1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela Reclamante, do recurso ordinário interposto

pela União.2. Intimem-se.Brasília, 07/07/2014.Darlon Batista de Oliveira, Assistente de Diretor.

Despacho

Processo Nº RT-0000120-67.2013.5.10.0007

Reclamante	Odélia Fernandes de Jesus
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Cr Agencia de Turismo Ltda - Me
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)
Reclamado	Cr Representacao e Comercio Ltda
Reclamado	Cr Agencia de Turismo Ltda - Me
Reclamado	Eugenio Cesar Alves Lacerda
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 2453/DF)
Reclamado	Mauro Cesar Alves Lacerda
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 2453/DF)

(FLS. 518) - Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre os termos da petição de fls. 497/500 e expedientes seguintes, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 15/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000226-92.2014.5.10.0007

Reclamante	Dorivan Soares Sardinha
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Engenharia, Construção e Ferrovias S/A - Valec
Advogado	ADRIANO DE SOUZA CARDOSO(OAB: 24119/DF)
Reclamado	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

(fls. 205) Vistos, etc. 1. Inicialmente, vista ao 1º Reclamado, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. 3. Após, intime-se o 2º Reclamado, via PRF, para ciência da decisão de fls. 187/190, bem como do recurso ordinário interposto NOS AUTOS. Brasília/DF, 15 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000233-84.2014.5.10.0007

Reclamante	Eduardo Dantas de Souza
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: 9725/DF)
Reclamado	TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A - ECM - CDO Brasília - DF
Advogado	CAROLINA MARTINS BARBOSA(OAB: 20697/GO)

(fls.134) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000331-11.2010.5.10.0007

Reclamante	Dóris Helena Gomes Pereira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

(fls. 854) Vistos, etc. 1.Manifeste-se a reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos efetuados pela reclamada. 2. Intime-se. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000488-42.2014.5.10.0007

Reclamante	Amanda Coelho Sousa
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

(fls. 615) - Vistos, etc.1. Vista à reclamada dos documentos de fls. 517 e seguintes, bem como dos documentos de fls. 611/613 e seguintes, no prazo de 05 dias.2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Brasília, 15.7.14.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000554-22.2014.5.10.0007

Reclamante	Wanessa Ribeiro Pereira
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

(fls.660) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamado(a), no prazo de 05 dias, sobre os documentos apresentados pela Reclamante junto à Replica e Petição datada de 07/07/2014. 2. Intime-se. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000609-70.2014.5.10.0007

Reclamante	Max Augusto Costa
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA(OAB: 4411/DF)
Reclamado	Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A
Advogado	ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES(OAB: 11672/BA)

(fls.475) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do(s) documento(s) apresentado(s) pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000650-37.2014.5.10.0007

Reclamante	Carlos Augusto Silva
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Servig Serviços Administrativos Ltda.

(fls. 17/19) - (...) 3 CONCLUSÃO - Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza declarar a revelia da reclamada. No mérito, decide julgar PROCEDENTE a postulação formulada por CARLOS AUGUSTO DA SILVA em face de SERVIG SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, para: 3.1 Condenar a reclamada em sede de obrigação de fazer consistente na retificação da função registrada na CTPS do reclamante, fazendo a de Mecânico em Veículos Pesados, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, contados no dia da apresentação do documento em Juízo e da intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de inércia, a referida anotação será realizada pela Secretaria da Vara. 4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Tratando-se de obrigação de fazer, não há débito previdenciário a ser recolhido.Custas processuais, pela reclamada, no importe de

R\$10,64 calculadas sobre R\$100,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Intime-se as partes. Encerrou-se. Brasília, 14 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000662-51.2014.5.10.0007

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Agroservice Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.411) Vistos, etc. 1. Vista ao(à) reclamante da defesa (conforme Ata de Audiência de fls. 181) e da petição interposta pelo(a) reclamado(a) com documentos, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 15/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000744-82.2014.5.10.0007

Reclamante	Federação da Agricultura e Pecuária do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Luiz Ricardi

(fls.58) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao(à) Reclamado(a), com o motivo "ENDEREÇO INSUFICIENTE", retiro o feito da pauta do dia 24/07/2014, às 09h10min. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 129,39, calculadas sobre R\$ 6.469,38, valor atribuído à causa. 4. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante cópia. 5. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000793-26.2014.5.10.0007

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDSERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Réu	Imperial Serviços de Mão de Obra Ltda. - ME

(fls.36) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. 3. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 29/29/30. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000796-78.2014.5.10.0007

Reclamante	Uiadan Almeida Oliveira
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Seven Computação Gráfica Taguatinga Ltda. - EPP

(fls. 22) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre os termos da certidão supra, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília,

15/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000899-85.2014.5.10.0007

Reclamante	Juliana Luiz Alves Sena
Advogado	MIRIAM GOMES DE MELO(OAB: 39772/DF)
Reclamado	AM Comércio de Confecções Ltda. (nome fantasia Mr. Cat men's e women's)

(fls. 31) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/08/2014, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 14 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000902-40.2014.5.10.0007

Reclamante	Aurivan Nandes Silva Martins
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	MR Brasília Estacionamento Rotativo Ltda. - EPP

(fls. 12) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/08/2014, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 14 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000910-17.2014.5.10.0007

Reclamante	Cleiton Jone Soares de Melo
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Irmãos Rossi Portões Automáticos Ltda. - EPP

(fls. 29) - Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/08/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000912-84.2014.5.10.0007

Reclamante	Elizete Rocha da Costa

Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - UDF

(fls. 83) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/08/2014, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000915-39.2014.5.10.0007

Reclamante Alcides de Oliveira Costa
Advogado FREDERICO JOSE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 29666/DF)
Reclamado Camp Alimentos Comercial e Distribuidora Ltda.
Reclamado General Brands do Brasil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Reclamado Beba Brasil Indústria e Comércio Ltda.

(fls. 22) - Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/08/2014, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000923-16.2014.5.10.0007

Reclamante Alterado Batista de Moraes
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado Dutra Dutra Ltda - Me
Reclamado Distrito Federal

(fls.14) Vistos, etc. Em razão de figurar no pólo passivo da presente ação ente incluído na definição legal de Fazenda Pública, fica dispensada, por ora, a realização de audiência inaugural, nos termos do disposto na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013.

Notifiquem-se a primeira reclamada, por edital, e a entidade pública, por mandado, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa escrita, acompanhada dos documentos necessários, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Caso qualquer das partes reclamadas possua interesse na realização de audiência inaugural, com vistas à conciliação, deverá formular requerimento por escrito, dentro do prazo de defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser ofertadas conforme preceitua o disposto nos artigos 845 e 847 da CLT.

Publique-se para conhecimento do reclamante. Brasília/DF, 16 de

julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001023-05.2013.5.10.0007

Reclamante Narciso Nunes do Nascimento
Advogado IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)
Reclamado URBI - Incorporações de Imóveis Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)
Reclamado Colégio Ideal Ltda. - EPP
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

(fls.184) Em 15 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados URBI - Incorporações de Imóveis Ltda. e Colégio Ideal Ltda. - EPP e seus advogados. Encontra-se presente à audiência a aluna de Direito DANIELA P. MEDEIROS. Considerando que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os esclarecimentos periciais os quais foram entregues na data 14/07/2014, resta prejudicada a realização da presente. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para se manifestar, a começar pelo reclamante. Publique-se para conhecimento das partes. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/10/2014, às 09h20min. Facultado o comparecimento das partes e procuradores. Audiência encerrada às 09h57min. Nada mais. LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001045-34.2011.5.10.0007

Reclamante Natanael Gomes do Nascimento
Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
Reclamado Clube Atlético Bandeirante
Advogado IVAL ABIMAEL MARTINS(OAB: 1834-A/DF)
Reclamado Edjane Pereira da Silva Passos
Reclamado Adriana Alves de Souza
Reclamado Luiz Claudio da Silva Guimaraes
Reclamado Raimundo de Sousa Macedo
Reclamado Hilda Marcal de Jesus
Reclamado Samuel Rodrigues Chaveiro
Reclamado Diony Alexandro Silva Mendonca
Reclamado Enio Marcal Passos
Reclamado Edmilson Marcal Passos

(fls. 227) (...) 5. Comprovados os recolhimentos, libere-se o saldo da conta judicial nº0496.3464-5 à 1ª Reclamada, bem como libere-se ao 8º Reclamado as guias acostadas à contracapa no valor de R\$21,94 e R\$ 12,32, intimando-os para recebimento, no prazo de 05 dias. 6. Cumprido o acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, já que desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face da Portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010. Brasília, 01/07/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001048-86.2011.5.10.0007

Reclamante Francisco Anselmo de Sousa Neto

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

(fls. 596) - Vistos, etc. Intime-se a reclamada para providenciar as medidas solicitadas pela Contadoria às fls. 595, no prazo de 10 dias. Brasília, 15.7.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001171-16.2013.5.10.0007

Reclamante Gislaíne Alves da Silva
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Rafael Martins Sedlmaier - ME (nome fantasia Ávida Calçados)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

(fls. 282) Vistos, etc. 1. À vista dos termos da certidão supra, chamo o feito à ordem para: - revogar a certidão de fls. 268; - determinar a requisição do mandado junto ao Oficial de Justiça e - determinar a intimação do Reclamado para vista do recurso ordinário interposto pela Reclamante, no prazo de 08 dias. 2. Cumpra-se. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001245-41.2011.5.10.0007

Reclamante Cezar Pereira Pinto
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA(OAB: 18422/DF)

(fls.424) Vistos, etc. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 423, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. (fls.423) 1. Intime-se o patrono do reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos autorização do sindicato para recebimento dos honorários assistenciais ou indicar dados bancários do sindicato para depósito. Brasília, 16/06/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001253-18.2011.5.10.0007

Reclamante Eduardo Charbel Felipe
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

(fls.633/635) ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação precedente. Brasília, 10 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001261-24.2013.5.10.0007

Reclamante Athos Pedro de Sousa Rodrigues
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

(fls. 335) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, do recurso ordinário interposto pela parte

contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 11 de julho de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001282-97.2013.5.10.0007

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado BRAS FERREIRA MACHADO(OAB: 23964/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

(fls. 2147) Vistos, etc. 1. Encaminhe-se cópia da petição interposta pelo Reclamado ao Juízo deprecado. 2. À vista da data da audiência para oitiva de testemunha no Juízo deprecado estar marcada para 27/08/2014, retiro o presente feito da pauta de encerramento do dia 28/07/2014. 3. Fica designada audiência de encerramento para o dia 27/08/2014, às 09:25 horas, mantidas as cominações legais. 4. Intimem-se as partes. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001379-97.2013.5.10.0007

Reclamante Maria Lucelia do Nascimento Carneiro
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Mais Comércio Varejista Atacadista Transportadora Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Ltda. - ME
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

(fls.118) Vistos, etc. Intime-se novamente a reclamada para que, no prazo de 05 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.109) e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001470-90.2013.5.10.0007

Reclamante Otaciano Barbosa Oliveira
Advogado MARCIA ISABEL DURAES FONSECA(OAB: 31754/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda. - ME
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

(fls. 106) Vistos, etc. 1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 88. 2. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para fins de prosseguimento da execução. 3. Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 11/07/2014.

LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001477-87.2010.5.10.0007

Reclamante Maria Tiyako Suzuki
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

(fls. 1625) - Vistos, etc.1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001591-26.2010.5.10.0007

Reclamante Sergio Luiz da Silva Breves
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

(fls. 1420) Vistos os autos. Analisando as razões expostas às fls. 1.384/1.388, em especial no que diz respeito às faltas por motivo de greve, oportuno salientar que, para os funcionários do Banco do Brasil, não há desconto dos salários em dias de greve, o que leva à ilação de que as faltas ocorridas nos mencionados dias foram abonadas. Nesse sentido, cito decisão proferida pela egr. 1ª Turma ao analisar os autos do processo nº 01647-2010-007-10-00-9 AP: "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIAS DE GREVE. FALTAS ABONADAS. EQUIVALÊNCIA. Consoante disposição contida nos instrumentos normativos colacionados aos autos, verifica-se a existência de previsão expressa no sentido de que os dias de paralisação, em razão de greve, não seriam descontados dos trabalhadores, havendo apenas uma compensação. Desta forma, não há dúvidas de que, com tal previsão, o Banco efetivamente abonou os seus funcionários daquelas faltas relativas ao movimento paredista. Com efeito, a outra conclusão não se pode chegar senão àquela de que os dias de greve foram considerados efetivas faltas abonadas e, portanto, devem ser computados para fins de cálculo das horas extras." Logo, nos mencionados dias há que haver apuração de horas extras, conforme já definido anteriormente. No que tange aos outros aspectos abordados pelo executado, quais sejam, aplicação dos juros após a dedução das parcelas devidas à Previ, Cassi e INSS, bem base de cálculo do Imposto de Renda, importa ressaltar que os temas já se encontram superados, haja vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1.285/1.287. Assim, homologo os cálculos de fls. 1.411/1.418, fixando o débito do executado em R\$ 998.036,05, valores atualizados até 31/10/2012. Proceda à liberação dos valores devidos ao exequente, por intermédio de alvará, bem como façam-se os recolhimentos das parcelas indicadas às fls. 1.411. Deduzam-se dos valores acima apontados a quantia já liberada ao exequente. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001647-59.2010.5.10.0007

Reclamante Ronan Carvalho de Resende
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

(FLS. 911) - Vistos, etc. Intime-se o reclamante para proceder à adequação dos cálculos, conforme decisões de fls. 879/880 e 904/906. Brasília, 15.7.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001709-94.2013.5.10.0007

Reclamante Geraldo Lopes Martins
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

(fls.154) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para que, no prazo de 05 dias, tenham vista da promoção da Contadoria (fls.153) e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta.

Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001783-51.2013.5.10.0007

Reclamante Marcelo Lourenço da Costa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco Santander - Brasil S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

(fls.179) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, do recurso ordinário interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 11 de julho de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001791-28.2013.5.10.0007

Reclamante Euza Brasileiro de Souza
Advogado GILSON DOS SANTOS(OAB: 30318/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls. 463) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para apresentar sua CTPS a esta Secretaria no prazo de 05 dias. (...) Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001795-65.2013.5.10.0007

Reclamante José Ricardo Alves de Melo
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

(fls.444) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de julho de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001798-20.2013.5.10.0007

Reclamante Xavier Tenorio dos Santos
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado Encorpore Incorporadora e Construtora Ltda. (n/p da sócia proprietária Wanessa Luzia Fonseca Franco)
Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)
Reclamado SVC Construções S/A
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)
Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

(fls. 165) - Vistos, etc.1. Homologo o acordo de fls. 163, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 80,00, dispensadas na forma da lei.3. Intimem-se as partes.4. Deixo de proceder à intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face dos termos do ofício PGF/AGU nº 285/2010, com respaldo na Portaria nº 176/2010 de 19 de fevereiro de 2010. Ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília, 15.7.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE

A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001811-19.2013.5.10.0007

Reclamante Leandro Caldas de Carvalho
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)
Reclamado Lux Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Técnicos Ltda. - ME
Advogado MARCEL GOULART ALVES SANTOS(OAB: 35361/DF)

(fls. 219) Vistos os autos. Defiro ao reclamado o prazo de 05 dias para juntar aos autos cópia completa de declaração de renda da empresa. (...) Intimem-se as partes. Brasília, 3 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZZERA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001812-38.2012.5.10.0007

Reclamante Itamar Gusmão de Souza
Advogado JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 7579/DF)
Reclamado Votorantim Cimentos S.A.
Advogado FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)
Reclamado Mundial Montagem Ltda - Me
Reclamado Mundial Caldeiraria Ltda - Me

(fls. 218) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante em nome do advogado Márcio Eduardo Caixeta Borges - OAB nº 28.665 - DF para recebimento da importância correspondente aos valores indicados, devendo ser efetuados os recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº. 042/00007266-0. (...) 2. Após, intime-se o reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, observando-se que o referido documento poderá ser verificado e obtido junto ao site deste Tribunal. (...) Brasília, 08/07/2014. LARISSA LEONIA BEZZERA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001834-96.2012.5.10.0007

Reclamante Laurindo Miranda de Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado MPE Serviços Gerais Ltda - ME (nome fantasia Servilimpe Serviços Gerais)
Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)

(fls.234) 4. Comprovados os recolhimentos determinados no item 3 e decorrido o prazo para manifestação pelo reclamante, expeça-se alvará ao perito Ronaldo V. Correa para levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 042.04999582-6, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, observando-se que o referido documento também estará disponível para verificação e impressão no site deste Tribunal, qual seja: <http://www.trt10.jus.br/>. Brasília, 22.5.14. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001886-92.2012.5.10.0007

Reclamante Edilton Araújo dos Santos
Advogado ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda. - ME (a/c Eduardo)
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)
Reclamado Eduardo dos Santos Vitorio Junior
Reclamado Marcus Rodrigues Paiva

(fls. 177) Vistos, etc. 1. Proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD. 2. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 10/07/2014. LARISSA LEONIA BEZZERA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0002015-63.2013.5.10.0007

Reclamante Joao Jose Gomes
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 37527/DF)

(fls.301/302) Vistos os autos. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Glacus de Souza Brito, que deverá tomar carga dos autos e entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a apresentação de quesitos, o fornecimento de telefones de contato e a indicação de assistente técnico. O(A) perito(a) deverá contatar as partes para que acompanhem a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 2 dias.

Apresento, nesta oportunidade, os quesitos do Juízo: 1) O reclamante apresenta a enfermidade compatível com as queixas formuladas na petição inicial? 2) Em vista da alegada doença profissional, o reclamante apresenta alguma debilidade permanente do membro, sentido ou função? 3) Na persistência das lesões, essas são determinantes no percentual de redução da capacidade laborativa do reclamante? Em caso positivo, em que percentual? 4) O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença? 5) Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais? 6) Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social? 7) É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade de seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro de sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis? 8) Qual a atual situação clínica do autor? A pesquisa do nexo causal de eventual doença ocupacional deverá ser desenvolvida seguindo-se o roteiro indicado pela Resolução n. 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina.

Após a entrega do laudo, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante, para que se manifestem, devendo a Secretaria intimá-las para tanto. Para encerramento da instrução processual, designo a data de 29/09/2014 às 09:20, ficando facultado o comparecimento das partes e procuradores. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2014. Érica de Oliveira Angoti/Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0008000-62.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-00080/2003-007-10-00.4

Reclamante MARILENE PEREIRA SILVA
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500*/DF)
Reclamado ESCOLA CRIANCA FELIZ
Reclamado Joao Carlos Rosa Gomes
Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)

Reclamado Waldiney dos Santos Nogueira
Advogado MARCIA DOS SANTOS
CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
Reclamado Josiclay dos Santos Nogueira Silva

(fls. 335) - Vistos, etc. Inicialmente, Intime-se o 3º Reclamado, para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais (R\$1.094,09). Brasília, 15/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0017000-76.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00170/2009-007-10-00.0

Reclamante Mauro Antônio Batista
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S.A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA
RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
Reclamado Telecoop cooperativa dos profissionais de telemática
Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS
TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado Instituto Omnis de pesquisa desenvolvimento e ensino
Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS
TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado Mitsubishi Cooperation S.A

(fls. 1095) - Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) Reclamante para apresentar o número de seu PIS, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimento previdenciário de sua cota-parte. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS (PRF) para informar o número do PIS do(a) Reclamante, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimentos previdenciários, ou informar de que forma referidos recolhimentos deverão ser efetuados. Brasília, 15/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0030300-13.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-00303/2006-007-10-00.6

Reclamante Meirivan Soares Costa
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado do Trabalho)
Advogado LUCIANA RIBEIRO M DE
MORAES(OAB: 4886/DF)

(fls. 324) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desativados. 2. Intime-se o(a) Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 15/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0071100-78.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00711/2009-007-10-00.0

Reclamante João Bosco Machado Ribeiro
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS
SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS
OTTONI(OAB: 16785/DF)

(fls. 754) Vistos os autos. Considerando que persiste no feito

discordância das partes no que concerne à liquidação das parcelas devidas à Previ, intime-se o executado para apresentar cálculo das parcelas vencidas, inclusive das contribuições acima citadas, no prazo de 10 dias. Após a homologação dos cálculos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias, no termos do artigo 879, § 2º da CLT. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0090500-15.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-00905/2008-007-10-00.5

Reclamante Maria Aparecida Fernandes
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado Kiki Industria e Comércio Ltda.
Reclamado Marcelo Roberto de Almeida
Advogado ADILSON PINTO DE QUEIROZ(OAB: 8605/GO)
Reclamado BK Industria e Comércio de Confeções Ltda.
Advogado ADILSON PINTO DE QUEIROZ(OAB: 8605/GO)
Reclamado Luiz Carlos Monteiro Guimaraes
Reclamado Marinalva de Moura Guimaraes

(fls. 110) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0094900-38.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00949/2009-007-10-00.6

Reclamante Paulo Ivan Campos
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES
MADUREIRA RIÊRA(OAB: 24268/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE
MOURA(OAB: 20729/O/DF)
Reclamado Previ- Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS
OTTONI(OAB: 16785/DF)

(fls. 866/868) ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, ACOHÊ-LOS PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação precedente. Brasília, 14 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0096900-12.1989.5.10.0007

Processo Nº RT-00969/1989-007-10-00.2

Reclamante Joao Rodrigues dos Santos
Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB: 3096/DF)
Reclamado DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO
ZOOBOTANICA DO DF)
Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE
MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

(fls. 3479) 2. Expedido o alvará, intime-se os Reclamantes para o recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, observando-se que o referido documento também estará disponível para verificação e impressão no site deste Tribunal, qual seja: <http://www.trt10.jus.br/>. Brasília, 11/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0107200-08.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-01072/2004-007-10-00.6

Reclamante Sandra Guimaraes de Salles
Advogado EDUARDO MILEN VIEGAS(OAB: 8765/DF)
Reclamado GCB EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA
Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS(OAB: 27043/DF)
Reclamado José Gouveia Pereira
Reclamado Francisco Gouveia Pereira
Advogado EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 29370/DF)

(fls. 683) Vistos, etc. 1. À vista da decisão dos Embargos de Terceiros, desconstituiu a penhora efetuada nos autos, do imóvel de fls. 663/664. 2. Intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 15/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0120400-14.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-01204/2006-007-10-00.1

Reclamante Daniela Freire Aragão
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 00968/T/DF)
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)

(fls.1104) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. Intime-se a Reclamante, conforme decisão de fls. 1103, parágrafo 4. (fls.1103) DECISÃO - DANIELA FREIRE ARAGÃO opôs Embargos de Declaração em face dos termos da decisão de fls. 1.073/1.074 prolatada no processo identificado em epígrafe. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Busca a embargante sanar os vícios que entende existir na decisão objurgada. Com razão a embargante. Conforme se constata da certidão de fls. 1.102, a exequente não foi devidamente intimada do teor da decisão de fls. 1.073/1.074.

Dessa forma, imperioso acolher o pleito da embargante e determinar o cumprimento do comando exarado no último parágrafo de fls. 1.074, no que concerne à intimação da parte Autora.

Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS. Publique-se. Brasília-DF, 18 de junho de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta. (fls.1073/1074) EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos os autos. HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO apresentou embargos à execução às fls.1.059/1.061. Afirma o embargante que o termo final adotado nos cálculos de liquidação está incorreto, porquanto contrário às disposições da sentença e o previsto na Cláusula 26 da CCT da categoria. A exequente, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Tempestiva e regular a peça formulada pelo executado, dela conheço. MÉRITO À vista das alegações do embargante decidido.

Liquida-se no feito as parcelas relativas ao complemento do benefício previdenciário e indenização por dano material (despesas médicas). No que tange ao termo final a ser adotado em relação ao complemento de aposentadoria, imperioso reconhecer que este deve observar o período de 24 meses estabelecido na CCT da categoria, até mesmo porque definido na sentença, "3. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Tendo sido constatado que a reclamante se encontra em gozo de benefício

previdenciário desde 14/06/2006 (fls. 14), o reclamado deve promover a complementação do benefício percebido pela autora, nos termos da cláusula 26 da CCT acostada aos autos. Defiro." Portanto, os cálculos merecem reparos, para que se observe o marco final da parcela "diferença salarial", tendo como base 24 meses a partir de 14/06/2006. Em relação à indenização por danos materiais, não há que se observar a limitação acima exposta, mas a data definida no despacho de fls. 1.021, haja vista que este juízo assim, definiu a questão relativa à reinserção da reclamante no plano de saúde: "Em razão da licença médica concedida em 29/05/2006 e do gozo de benefício previdenciário, sucessivamente prorrogado até 12/02/2008, tem-se que o contrato de trabalho havido entre as partes foi suspenso em 29/05/2006 e assim permanece pelo menos até 12/02/2008. Em razão da suspensão, não há falar em dispensa imotivada. Estando o contrato de trabalho da reclamante em pleno vigor, deve o reclamado restabelecer imediatamente o plano de saúde da autora. Defiro, no particular. A reinserção da reclamante no plano de saúde do réu deve ser feita no prazo de 48 horas após a sua intimação para tanto, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor global de R\$30.000,00 (trinta mil reais)". ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução e, no mérito, decido ACOLHÊ-LOS, parcialmente, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 15 maio de 2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0140900-96.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-01409/2009-007-10-00.0

Reclamante Alberto Magno Ambrogio Simão
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

(fls.1040) Vistos, etc. Intimem-se as partes da promoção da Contadoria, bem como dos novos cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Brasília, 14/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000111-42.2012.5.10.0007

Reclamante Jose Adalberto Gomes do Nascimento
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Universo Construções e Incorporações Ltda
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
Reclamado Vitor Ramos Vieira
Reclamado Maria Cristina Ataide Ramos
Reclamado Letícia Ramos Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº259/2014

Total do débito: R\$ 16.800,00

Decisão/Despacho de fls.: 154

Sócio(s): Vitor Ramos Vieira, Letícia Ramos Vieira e Maria Cristina Ataide Ramos

O(a) Doutor(a) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP/Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do(s) sócio(s) da executada acima indicado(s), para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 de JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000900-70.2014.5.10.0007

Reclamante	Jessyca Martins de Lima
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº258/2014.

Decisão de fls.:55/56.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP/Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, PH Serviços e Administração Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP/Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001019-65.2013.5.10.0007

Reclamante	Carlos Alberto da Rocha Bandeira
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Advogado

RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº257/2014

Liq. Exequente.....R\$ 9.416,17
INSS Reclamante.....R\$ 583,72
INSS Reclamado.....R\$ 1.459,24
INSS Terceiros.....R\$ 423,17
INSS SAT.....R\$ 145,89
Custas do Processo:R\$ 200,00
Custas Art.789.....R\$ 50,00
Total Geral.....R\$12.278,19
Atualizado:31/05/2014

Decisão/Despacho de fls.: 133

A Doutora LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP/Quadra 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada/Executada, Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18 de JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002106-27.2011.5.10.0007

Reclamante	Antônio Edílio Alves de Andrade
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Antonio Jose Arouca

EDITAL DE PRAÇA Nº 225/2014

Depositário:

Endereço de localização do bem: SMLN - MI 13, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, RUA 04, CASA 19-A, LAGO NORTE - BRASÍLIA/DF.

Data e Hora da 1ª Praça:

Data e Hora da 2ª Praça:

A Excelentíssima Senhora LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será

levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BENS: Os direitos sobre o imóvel localizado no SMLN-MI 13, Rua 04, Casa 19-A, Condomínio Porto Seguro, Lago Norte - Brasília/DF, com área total de aproximadamente 360,00 m², constituído de sala de estar c/02 (dois) ambientes, 04(quatro) suítes, lavabo, mezanino, estúdio, copa/cozinha, área de serviço com 01 (um) quarto e 01(um) banheiro de empregada, lavanderia, varanda com vista para fundos, piscina (5m x 9m), banheiro na área de lazer, sauna, churrasqueira, forno, garagem coberta para 02 (dois) carros, cujo terreno é de 1.250,00 m² (desmembrado do Lote nº 19 com área total de 5.000,00 m²), imóvel em bom estado de conservação, que ora avalio em R\$700.000,00(setecentos mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$700.000,00 (setecentos mil reais)

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2014

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000037-14.2014.5.10.0008

Embargante	Tripar Bsb Administradora de Cartoes Ltda
Advogado	JONAS MODESTO DA CRUZ(OAB: 13743/DF)
Embargado	Sergio Ribeiro de Carvalho
Advogado	VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)

AO EMBARGADO: "Vistos os autos.

Vista ao EMBARGADO do AP interposto pela EMBARGANTE para contraminuta, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 15 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000719-37.2012.5.10.0008

Reclamante	Joao Batista da Silva Soares
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho à fl.271, à demandada:"[...]Homologo os cálculos de fls.

259 e ss., fixando o débito exequendo da Demandada em R\$ 19.375,30(dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), na data de 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.259... determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Após, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST.

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado judicial para penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000814-33.2013.5.10.0008

Reclamante	Leonardo Guimaraes Barra
Advogado	POLYANE PIMENTEL GALVÃO(OAB: 37682/DF)
Reclamado	Marka Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo COMUM de 5 (cinco) dias. I.

Brasília, 17 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000870-37.2011.5.10.0008

Reclamante	Anselmo Antonio de Sousa
Advogado	ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)
Reclamado	Clean Solutions Saneamento Ltda (nome fantasia Aminoagro)
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)
Reclamado	Jose Francisco Moreira Lopes
Reclamado	Trianon Empreendimentos Ltda

fl:"Considerando que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor(art.475-O, I, CPC), indefiro o quanto postulado pelo exequente à fl.1829.

Aguarde-se pelo prazo consignado no despacho de fl.1826.

Sem manifestação, aguarde-se o julgamento final do AIRR, com os autos no arquivo provisório.

Ciência ao Autor."

Despacho

Processo Nº RT-0000879-91.2014.5.10.0008

Reclamante Andre Luis Santos de Andrade
Advogado JOSE SIMPLICIANO FONTES DE
FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamado Br Distribuidora S A

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por ANDRE LUIS SANTOS DE ANDRADE em face de BR DISTRIBUIDORA S/A, acolhendo-os, para corrigir o erro material constante na verificação de assinatura na peça inaugural, determinando a reabertura da instrução processual, com a devida inclusão do presente feito na pauta de audiência inaugural.

Mantidos os demais pontos da decisão, inclusive o valor atribuído à causa. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000882-46.2014.5.10.0008

Reclamante Edgar da Silva Pereira
Advogado JOSE SIMPLICIANO FONTES DE
FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamado Petrobras Distribuidora S A

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por EDGAR DA SILVA PEREIRA em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, acolhendo-os, para corrigir o erro material constante na verificação de assinatura na peça inaugural, determinando a reabertura da instrução processual, com a devida inclusão do presente feito na pauta de audiência inaugural.

Mantidos os demais pontos da decisão, inclusive o valor atribuído à causa. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000883-31.2014.5.10.0008

Reclamante Alair Jose Ferreira
Advogado JOSE SIMPLICIANO FONTES DE
FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamado Petrobras Distribuidora S A

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por ALAIR JOSE FERREIRA em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, acolhendo-os, para corrigir o erro material constante na verificação de assinatura na peça inaugural, determinando a reabertura da instrução processual, com a devida inclusão do presente feito na pauta de audiência inaugural.

Mantidos os demais pontos da decisão, inclusive o valor atribuído à causa. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000900-67.2014.5.10.0008

Reclamante Osvaldo da Costa Freire
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado Jms Construtora Ltda - Me
Reclamado Mark Fg3 Empreendimentos
Imobiliarios Ltda

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a devolução do comprovante de entrega (CE) às fls. 45, com a informação de "endereço insuficiente", intime-se o reclamante para informar o correto endereço do 1º reclamado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000903-22.2014.5.10.0008

Reclamante Thiago de Souza Araujo
Advogado RENATO KRASNY PORCINIO DOS
SANTOS(OAB: 23130/DF)
Reclamado Via Delta Construtora Ltda - Me

Em 15 de julho de 2014, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção da Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da 8ª VT de Brasília/DF DRA. VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Na presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse indicado o correto endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, II).

Conforme verifício por meio da informação da ECT, o reclamante deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço do reclamado, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual.

Considerando que a marcha processual imposta à presente demanda impede seja intimado o reclamante a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 852-B, II, §1º da CLT.

Diante dos fatos acima a decisão de fls. 73 fica suspensa, assim como o mandado de bloqueio de crédito.

Custas pelo reclamante no importe de R\$268,06 calculadas sobre R\$13.403,00 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso ordinário fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante.

Audiência encerrada às 16:05 horas.

Nada mais. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000904-07.2014.5.10.0008

Reclamante Jose Carlos da Silva
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE
MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado Fortium - Centro Educacional de
Brasilia Ltda - Epp

DECISÃO

Tendo em vista que não houve sucesso no envio da inicial ao reclamado pois o retorno da comprovação de entrega, CE, dos correios voltou com a informação de "mudou-se", chegou em data próxima a audiência inicial e não haverá tempo hábil para intimar o reclamado em novo endereço dando ciência da audiência, adio a audiência inaugural designada para o dia 05/08/2014, às 08h32min. Retire-se o feito da pauta do referido dia.

Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Redesigna-se a audiência inicial para o dia 25/08/2014 às 08h40min.

Intime-se. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000928-35.2014.5.10.0008

Reclamante Sidney Alves Teixeira
Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado Ferraz Distribuidora de Materiais para Construção Ltda - Me

DECISÃO

Tendo em vista que não houve sucesso no envio da inicial ao reclamado pois o retorno da comprovação de entrega, CE, dos correios voltou com a informação de "mudou-se", chegou em data próxima a audiência inicial e não haverá tempo hábil para intimar o reclamado em novo endereço dando ciência da audiência, adio a audiência inaugural designada para o dia 08/08/2014, às 08h30min. Retire-se o feito da pauta do referido dia.

Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Redesigna-se a audiência inicial para o dia 25/08/2014 às 08h35min.

Intime-se. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000984-68.2014.5.10.0008

Reclamante Laudimiro Dias Pereira
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Consorcio Construtor Helvix
Reclamado Inframerica

Designo o dia 15/08/2014 às 08h35min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com

antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000985-53.2014.5.10.0008

Reclamante Maria Pereira da Rocha
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Designo o dia 18/08/2014 às 08h35min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000987-23.2014.5.10.0008

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado C E Construcoes Ltda - Epp

Designo o dia 18/08/2014 às 08h30min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000988-08.2014.5.10.0008

Reclamante	Jossylea Gomes da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Pimenta Verde Alimentos Ltda.

Designo o dia 15/08/2014 às 08h50min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H,

§§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000990-75.2014.5.10.0008

Reclamante	Nelson Silva Ribeiro
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	ECL Engenharia e Construcoes Ltda.

Designo o dia 15/08/2014 às 08h40min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000991-60.2014.5.10.0008

Reclamante	Rafael da Silva Farias

Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE
PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado Construtora D7 Fix Ltda - ME

Designo o dia 15/08/2014 às 08h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000992-45.2014.5.10.0008

Reclamante Ana Glória Ferreira Guedes
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministerio das Cidades

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DE ENTES DA FAZENDA PÚBLICA OU LEGALMENTE EQUIPARADOS, BEM COMO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA:

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino sejam CITADAS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA (via postal), BEM COMO A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na

Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT). Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0000996-82.2014.5.10.0008

Reclamante Maria Angelica de Lima
Advogado ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasília

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DE ENTES DA FAZENDA PÚBLICA OU LEGALMENTE EQUIPARADOS, BEM COMO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA:

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino seja A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT).

Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001000-56.2013.5.10.0008

Reclamante Sebastiao Luis Cardoso
Advogado ELIANE FONSECA DE ARAUJO(OAB: 36355/DF)
Reclamado Entherm Engenharia de Sistemas
Termomecanicos Ltda - Epp (Entherm)
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)

fl:"Por isso todo o exposto, converto o julgamento em diligência determinando a manifestação das peritas indicadas, para que re-ratifiquem o laudo apresentado. Prazo sucessivo de 30 dias, iniciando-se o prazo pela perita Letícia Almeida Cunha e, seguindo-se pela perita Flávia da Cunha Diniz.

Apresentada as complementações ao laudo pericial, deverão ser as partes intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Designo para encerramento da instrução processual, dispensando as partes do comparecimento pessoal desde logo, a data de 30/10/2014, às 08h29min.

Intimem-se as partes, desde logo, para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0001001-07.2014.5.10.0008

Requerente	Claudia Elaine Leal Leite
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Requerido	Core Value Bpo Servicos em Integracao de Negocios Ltda
Requerido	Banco Santander (Brasil) S.A.

Vistos e examinados os autos.

1) A execução provisória se processa no interesse do credor (art. 475-O, CPC).

2) Assim, intime-se o exequente para apresentar memória de cálculos, em sessenta dias, viabilizando a instauração da liquidação do julgado.

3) Apresentada a conta, dê-se vistas ao executado, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

4) Não apresentada a conta no prazo estabelecido, arquivem-se os autos provisoriamente, independente de nova ordem.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho 8ª Vara do Trabalho/DF

Despacho

Processo Nº RT-0001002-89.2014.5.10.0008

Reclamante	Mario Socorro Rodrigues da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Selt Engenharia Ltda
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

Designo o dia 22/08/2014 às 08h25min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria

e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0001003-74.2014.5.10.0008

Reclamante	Sebastiao Daniel de Paula
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Selt Engenharia Ltda
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

Designo o dia 22/08/2014 às 08h30min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0001004-59.2014.5.10.0008

Reclamante Wilmar Crisostomo dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Selt Engenharia Ltda
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

Designo o dia 22/08/2014 às 08h35min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0001005-44.2014.5.10.0008

Reclamante Mauricio Ferreira Alves
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Selt Engenharia Ltda
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

Designo o dia 22/08/2014 às 08h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0001006-29.2014.5.10.0008

Reclamante Laurindo Marcos Cardoso da Cruz
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Selt Engenharia Ltda
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

Designo o dia 22/08/2014 às 08h20min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de

Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0001007-14.2014.5.10.0008

Reclamante	Lindomar Pereira da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Selt Engenharia Ltda
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

Designo o dia 22/08/2014 às 08h40min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0001167-73.2013.5.10.0008

Reclamante	Inaldo da Silva Macedo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Nova Eficaz Solucoes Contabeis Ltda
Advogado	DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA(OAB: 36232/DF)
Reclamado	Construtora Rv Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

AO AUTOR: "... intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 5 (cinco) dias. ...".

Despacho

Processo Nº RT-0001299-33.2013.5.10.0008

Reclamante	Leonardo Magno Costa
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Beira Lago Restaurante Ltda - Epp
Advogado	MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO(OAB: 34139/PR)

Despacho à fl.76, ao reclamante: "[...] Vista ao reclamante da conta de liquidação. Prazo de cinco dias. [...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001376-42.2013.5.10.0008

Reclamante	Francisca Ferreira de Sena Oliveira
Advogado	HAMILTON CARVALHIDO(OAB: 34803/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por FRANCISCA FERREIRA DE SENA OLIVEIRA nos autos em que promove contra COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001398-03.2013.5.10.0008

Reclamante	Roberto Regis de Rezende
Advogado	JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)
Reclamado	Staff Assessoria Em Transportes Ltda
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA(OAB: 22443/DF)
Reclamado	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda
Advogado	ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial; acolho a prejudicial de mérito arguida em defesa pela reclamada, pronunciando a PRESCRIÇÃO dos direitos perseguidos anteriormente a 04/07/2008, extinguindo o feito com exame do mérito quanto aos mesmos na forma do art. 269, IV do CPC, em atenção ao contido no art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988.

E, ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROBERTO REGIS DE REZENDE em face de STAFF

ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA e DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, ABSOLVENDO a parte reclamada de todos os termos da reclamação.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

As custas, no importe de R\$ 4.341,70 calculadas sobre R\$ 217.085,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pelo autor.

Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 25/07/2014.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001476-94.2013.5.10.0008

Reclamante	Ana Paula Alves da Cunha
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE(OAB: 1916/DF)
Reclamado	Potencial Servicos de Telefonia
Advogado	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 26782/DF)

Ante o exposto, afasto a preliminar de INÉPCIA. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA PAULA ALVES DA CUNHA em face de POTENCIAL SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA., condenando-a a pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, as parcelas deferidas. Deverá cumprir as obrigações de fazer indicadas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas.

Processo extinto com exame de mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo para todos os fins.

A liquidação do julgado deverá observar como limites de valores e quantitativos os indicados pela parte autora na peça exordial.

Incidem juros e correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação para este fim.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001649-21.2013.5.10.0008

Reclamante	Elizangela da Silva Furtado
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Lavanderia Bristol Ltda - Epp
Advogado	JOAO DOS SANTOS FARIA(OAB: 23170/DF)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ELIZANGELA DA SILVA FURTADO em face de LAVANDERIA BRISTOL LTDA - EPP, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso.

As custas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas

pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 25/07/2014. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001874-41.2013.5.10.0008

Reclamante	Juliana Alves da Cruz
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA(OAB: 24390/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União Federal - (Departamento de Polícia Federal)

AO AUTOR: "Vistos.

Intime-se a testemunha arrolado pelo obreiro.

Por ora, indefiro a movimentação de FGTS mediante alvará judicial.

Aguarde-se a audiência designada.

Brasília, 16 de julho de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0002014-46.2011.5.10.0008

Reclamante	Manoel Ribeiro Rosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Ao obreiro para diligenciar perante as MM 12.^a e 6.^a VTB a respeito da reserva de crédito encaminhada pelo Juízo ou para apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. I.

Brasília, 17 de julho de 2014

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0002064-04.2013.5.10.0008

Reclamante	Avani Francisco de Carvalho
Advogado	TERCIO MOREIRA MOURAO(OAB: 29816/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

AS PARTES: "Vistos.

Intime-se a testemunha arrolado pelo obreiro.

Por ora, indefiro a movimentação de FGTS mediante alvará judicial.

Aguarde-se a audiência designada.

Brasília, 16 de julho de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0019200-53.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-00192/2009-008-10-00.7

Reclamante	Jonair Pereira de Matos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

AO RECLAMANTE: "... intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 5 (cinco) dias. ...".

Despacho

Processo Nº RT-0040800-72.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-00408/2005-008-10-00.0

Consignante	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
Consignado	Lusinete Luisa da Conceição
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)

À Consignada. Vistos. Vista à consignada do AGRAVO DE PETIÇÃO do consignante, no prazo de oito dias Intime-se. Brasília, 14 de julho de 2014. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0110300-26.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-01103/2008-008-10-00.9

Reclamante	Dejanira Felicio de Santana Silva
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 22640/GO)
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

AS PARTES: " Vistos. O pleito apresentado pelo obreiro em sua última petição é matéria estranha à execução em curso. INDEFIRO. Remetam-se os autos à d. Contadoria judicial para as seguintes providências: a) adequação da conta às decisões de fls. 2708/09 e 2737/2740;

b) abatimento do valor auferido pelo obreiro, fl. 2729; c) atualização dos cálculos.

Devolvidos os autos, prossiga a execução seus ulteriores termos. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2014. VANESSA REIS BRISOLLA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0162000-42.1988.5.10.0008

Processo Nº RT-01620/1988-008-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Auxiliares de Administracao Escolar No Df
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

fl:"Intime-se o Sindicato Autor para, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, cumprir as determinações constantes do despacho de fl.3926, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000019-92.2011.5.10.0009

Reclamante	Vanucia Dias Santiago
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	União Federal

Intime-se a Exequente para, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela Executada. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000069-84.2012.5.10.0009

Reclamante	Luiz de Oliveira e Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA(OAB: 9969/DF)

Intime-se a reclamada para receber alvará

Despacho

Processo Nº RT-0000073-53.2014.5.10.0009

Consignante	Sdb Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)
Consignado	Luiz Eduardo Nunes

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,

intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado (a).

Despacho

Processo Nº RT-0000203-82.2010.5.10.0009

Reclamante	Gelson Argolo Matos
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA(OAB: 07803/DF)
Reclamado	Marques Prieto Nakamura S. C. Ltda. Colegio Galois
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Instituto de Aprendizagem Nossa Senhora das Gracas Ltda. Pre- Vestibular
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Instituto Apice de Ensino Ltda. Le Petit Galois
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)

Vista ao Exequente da Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados para manifestação em 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000224-53.2013.5.10.0009

Reclamante	Honorio Azevedo Filho
Reclamado	A. M. Acabamentos Ltda - Me
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado	Caenge S/A - Construção, Administração E Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Arcel Construtora Ltda

Advogado ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(OAB: 38487/DF)

Reclamado Propiso Incorporacoes e Participacoes Ltda

Advogado FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA(OAB: 14199/GO)

Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogado GABRIEL NOGUEIRA RAFAINI(OAB: 24062/GO)

Reclamado Faenge - Figueiredo Ávila Engenharia Ltda.

Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que HONÓRIO AZEVEDO FILHO propôs em face de A.M. ACABAMENTOS LTDA - ME, CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, PROPISO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., BROOKFIELD MD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e FAENGE - FIGUEIREDO ÁVILA ENGENHARIA LTDA., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas, sendo a 2ª, a 3ª, a 5ª e a 6ª reclamadas subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000324-08.2013.5.10.0009

Reclamante Patricia Karkour

Advogado GLEI ROBERTO VILELA(OAB: 29534/MG)

Reclamado Bureau Popular da Grande Jamahiriya Arabe Popular Socialista da Libia

Advogado ADRIANA DA COSTA FERREIRA(OAB: 27293/DF)

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, cumpridas as formalidades legais, as parcelas deferidas no item 4 supra, além de promover-lhe a baixa na CTPS (item 2), observados os comandos da fundamentação, em especial quanto ao alvará a ser expedido pela Secretaria, e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), calculadas sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000345-81.2013.5.10.0009

Reclamante Neidivan Vieira de Padua

Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamado (a) para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000413-94.2014.5.10.0009

Reclamante Marcello Rodrigues de Mello

Advogado CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS(OAB: 27794/DF)

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF

Recebo os quesitos apresentados pelas partes e aprovo o Assistente Técnico indicado pela reclamada, ao qual concedo o mesmo prazo da realização da prova pericial pelara apresentação de seu parecer técnico, podendo o Assistente, inclusive, assinar o laudo pericial em conjunto, em caso de concordância.

Publique-se para ciência das partes.

Aguarde-se o início dos trabalhos periciais.

Despacho

Processo Nº RT-0000421-71.2014.5.10.0009

Reclamante Maria Luciene Araujo dos Santos

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Serviço Social do Comércio - Sesc - Administração Regional do DF

Advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA(OAB: 20301/DF)

Recebo os quesitos apresentados pelas partes e aprovo o Assistente Técnico indicado pela reclamada, ao qual concedo o mesmo prazo da realização da prova pericial pelara apresentação de seu parecer técnico, podendo o Assistente, inclusive, assinar o laudo pericial em conjunto, em caso de concordância.

O Sistema de acompanhamento processual não permite cadastrar dois advogado, proceda-se quanto ao primeiro indicado.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000447-74.2011.5.10.0009

Reclamante Terezinha Candida de Sousa

Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000491-88.2014.5.10.0009

Reclamante Maciel de Moraes Silva

Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)

Reclamado Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial

Reclamado União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial, Sr(a). ANA LUIZITA FRANÇA MADUREIRA BARBOSA, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento de fls. 7/15 ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. O(a) reclamante renuncia ao prazo recursal.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h24min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000539-81.2013.5.10.0009

Reclamante	Paulo Luiz Sousa Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vista à Executada da impugnação aos cálculos oposta pela Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000541-17.2014.5.10.0009

Reclamante	Cledeilson Oliveira dos Santos
Advogado	ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado	Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. - EPP
Reclamado	Ministério do Exército Centor de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (União)

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Principal

Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. - EPP retornou da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição

inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do

RECLAMADO Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. - EPP, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-0000574-41.2013.5.10.0009

Reclamante	Marcelo dos Santos Oliveira
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para manifestação concordância acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 5(cinco) dias.

Caso concorde com os referidos cálculos, deverá se manifestar expressamente bem como informar, em igual prazo, o número do

seu PIS/NIT do exequente, de forma a possibilitar os recolhimentos previdenciários, bem como o nome do(a) advogado(a) constituído(a) com poderes para proceder ao levantamento do alvará, sob pena de suspensão da execução até o atendimento da determinação.

Despacho

Processo Nº RT-0000626-03.2014.5.10.0009

Requerente	Karina Araujo Jeronimo Bezerra
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Requerido	Distribuidora Brasília de Veiculos S/A
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Trata-se de execução provisória que seguirá até a penhora.

1 Homologo os cálculos de liquidação para fixar o débito da(s) executada (s), sem

prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 81.695,15 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 69.082,36

INSS Reclamante....: 3.101,28

INSS Reclamado....: 6.088,15

INSS Terceiros.....: 1.765,58

INSS SAT.....: 608,82

I R P F.....: 369,02

Custas do Processo: 317,18

Custas Art.789.....: 362,76

2 Proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento em

15 dias, sob pena de penhora

Despacho

Processo Nº RT-0000638-17.2014.5.10.0009

Reclamante	Soraya Lima Lustosa
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Br Mais Comunicacao Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério Da Integração Nacional

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 18/08/2014 08h45 observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviandolhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Despacho

Processo Nº RT-0000719-34.2012.5.10.0009

Reclamante	Rodrigo Neiva Rabelo
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8982/DF)

Vista ao(à) Exequente dos embargos à execução opostos pelo Executado para manifestação em 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001033-14.2011.5.10.0009

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Froylan Pinto Santos
Reclamado	Mirian Santos Cirne

Ante os termos do ofício de fl. 273, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001109-38.2011.5.10.0009

Reclamante	Lorrany Saboia da Silva
Advogado	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - ME
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)

Nada a deferir à autora.

Em que pese o MM. Juízo deprecado não haver ainda devolvido a Carta Precatória de fl. 48 encaminhada por este juízo para penhora de crédito, este juízo não pode pressionar aquele com o intuito de agilizar o cumprimento do mandado, senão somente aguardar o seu cumprimento.

Se a Exequente deseja informações acerca do andamento da CP pode a qualquer tempo verificar no sistema de acompanhamento processual que existe no site daquele Tribunal.

Publique-se.

Destarte, aguarde-se a devolução da CP pelo MM. Juízo deprecado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001214-44.2013.5.10.0009

Reclamante	Israel Lucas Cardoso
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)
Reclamado	Especialista Mao de Obra e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União (Subsecretaria de Planejamento, Orcamento e Administracao do Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

Observa este juízo que, à primeira audiência realizada neste feito, apenas o reclamante ISRAEL LUCAS CARDOSO esteve presente. Foi então arquivada a demanda em relação aos demais litisconsortes ativos, prosseguindo-se o feito com adiamento da audiência (fl. 118).

À audiência em prosseguimento, compareceu apenas o reclamante RODRIGO PEDRO ISRAEL, em relação ao qual já havia sido sentenciado o arquivamento da reclamação. Não se apercebendo de tal fato, este juiz determinou a designação de julgamento.

Constatada, porém, neste ato a falha, importa observar que, diante do arquivamento da reclamação quanto a todos os litisconsortes ativos, em decisões não questionadas oportunamente, cumpre tão somente cumprir tais determinações.

Decide, pois, este juízo ratificar as determinações anteriores e

consequentemente ARQUIVAR a reclamação.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo pagamento são dispensados, ante o reconhecimento da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001233-50.2013.5.10.0009

Reclamante	Evandro Nascimento da Silva
Advogado	FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS(OAB: 36915/DF)
Reclamado	Direcional Engenharia S/A
Advogado	NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Ante tais considerações, decide este juízo conhecer dos embargos declaratórios da reclamante, o no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para, sanando omissões e erro material da sentença, declarar que a condenação compreende 20:00 horas extraordinárias semanais, e mais 11:00 horas suplementares mensais relativas ao dias de pico, observados os reflexos cabíveis, nos termos da fundamentação precedente.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001272-47.2013.5.10.0009

Reclamante	Francisco Heraldo Brasileiro Lima
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda - Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as diferenças de FGTS deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001282-91.2013.5.10.0009

Reclamante	Francisco Reges Damasceno Costa
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 07764/DF)
Reclamado	Sublimae Serviços Gerais Ltda

Intime-se o reclamante, para que traga aos autos, em 10 dias, o extrato de sua conta de FGTS

Despacho

Processo Nº RT-0001317-51.2013.5.10.0009

Reclamante	Francisco Nonato Ferreira
Advogado	HAMILTON CARVALHIDO(OAB: 34803/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap

Advogado KEILA TEREZINHA ENGLHARDT
NERY(OAB: 33945/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,
intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado (a).

Despacho

Processo Nº RT-0001426-65.2013.5.10.0009

Reclamante Maria Izabel Dias dos Santos de Almeida
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,
intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado (a).

Despacho

Processo Nº RT-0001464-14.2012.5.10.0009

Reclamante Marcio Eduardo Pereira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Isac Construcões Ltda Me
Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)
Reclamado Rosana Rocha Isac
Reclamado Bruno Isac Silva

Indefiro o pedido de liberação dos valores requeridos uma vez que ainda não se encontra garantida a execução, nos termos do art. 884 da CLT.Considerando a falta de interesse do autor em relação à proposta de acordo de fls.95/97, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento dos embargos de terceiro.Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001467-66.2012.5.10.0009

Reclamante Fabio Moura da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0001531-42.2013.5.10.0009

Reclamante Edinice de Souza Ferreira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico - em liquidação extrajudicial
Reclamado Hospital Planalto Hospital Unimed 914 Sul

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamados Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico - em liquidação extrajudicial e Hospital Planalto Hospital Unimed 914 Sul e seus advogados.

Prejudicada a realização desta audiência, tendo em vista que não foi despachada a petição da perita (fl. 68).

Autorizo o procedimento alternativo sugerido pela perita.

As partes deverão contactar a perita para o agendamento de reunião em seu escritório.

Intimem-se.

Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 22/10/2014, às 14h38min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Os presentes ficam dispensados da assinatura da presente ata.

Audiência encerrada às 09h45min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001570-44.2010.5.10.0009

Reclamante Eliezer da Silva do Carmo
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado DS Oliveira Construtora - ME
Reclamado Assim Incorporadora Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado J S Construções LTDA
Reclamado Davino Silva Oliveira

Intime-se o autor para os efeitos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001600-79.2010.5.10.0009

Reclamante Carlos Jose Soares
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

POSTO ISSO, não conheço dos embargos à execução apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao mais, determino ao exequente que retifique a conta de

liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nesta decisão. Promovidas as devidas retificações, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para análise da retificação dos cálculos de liquidação elaborados pelo exequente, devendo observar criteriosamente ao que resultou assentado no título executivo judicial. Empós, proceda a Contadoria a consolidação da conta de liquidação. Preclusa a decisão e promovidas as diligências pelo exequente e pela Secretaria de Cálculos Judiciais, retornem conclusos os autos para análise

quanto à liberação dos valores ao exequente. Posteriormente, constatada a satisfação integral do crédito obreiro, libere-se eventual saldo remanescente à executada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001662-17.2013.5.10.0009

Reclamante Ricardo Lins do Nascimento
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), calculadas sobre R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001712-43.2013.5.10.0009

Reclamante Lilianny Silva Souza
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Livraria Cultura S/A
Advogado HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001714-13.2013.5.10.0009

Reclamante Iltamar Moreira dos Santos
Advogado JOSÉ VALTER BORGES DE ARAÚJO(OAB: 24639/DF)
Reclamado Universo das Tendas Ltda - Epp
Advogado RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR(OAB: 19915/GO)

Observa-se que a reclamada, juntou o comprovante da segunda parcela. Assim sendo, tenho como inadimplida a primeira parcela. Instaure-se a execução.

1. Homologo os cálculos para fixar o débito da(s) executada (s), sem prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 2.082,32 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 2.082,32

2. Cite-se a mesma para pagamento, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001721-39.2012.5.10.0009

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Construtora Fortluz Ltda - Epp
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0001763-88.2012.5.10.0009

Reclamante Manoel Silva Ramos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Garantida a execução, intime-se o Exequente para os efeitos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001801-03.2012.5.10.0009

Reclamante Ana Sandra Sobrinho
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado LPS Brasília- Consultoria de Imoveis Ltda
Advogado NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamado (a) para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001849-93.2011.5.10.0009

Reclamante Carlos Jose Ilorca Lopes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vise Vigilância e Segurança Ltda

Primeiramente, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar a existência de crédito sobejante nos autos de nº 0002042-75.2011.5.10.0020 da MMª. 20ª Vara do Trabalho de Brasília DF.

Após, voltarei a apreciar o pedido. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0002016-13.2011.5.10.0009

Reclamante Roosevelt Alves da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Concede-se à reclamada o prazo de 10 dias para que atenda a promoção da

Contadoria sob pena de multa de R\$ 100,00 até o valor máximo de R\$ 1000,00.

Despacho

Processo Nº RT-0002037-18.2013.5.10.0009

Reclamante Maria Filomenia Barbosa dos Santos
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Maricelia Rodrigues Dantas

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0002046-77.2013.5.10.0009

Reclamante Margarida Pereira Franca
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 07541/DF)
Reclamado Direcional Porto Acre Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

1 Homologo os cálculos de liquidação para fixar o débito da(s) executada (s), sem prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 3.085,40 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 2.553,12

INSS Reclamante.....: 124,09

INSS Reclamado.....: 310,27

INSS SAT.....: 30,99

Custas do Processo: 53,54

Custas Art.789.....: 13,39

2 Proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento em 15 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002069-57.2012.5.10.0009

Reclamante Katye Candida Lopes
Advogado ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
Reclamado Setec - Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado MARCIA DOS SANTOS BARAO(OAB: 15274/PR)

Uma vez que há parcelas de FGTS a serem liquidadas, concede-se ao autor o prazo de 5 dias para carrear aos autos o extrato do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-0002220-23.2012.5.10.0009

Reclamante Maria Ester Simoes Nogueira
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado Banco Citibank S A
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Ante tais considerações, decide este juízo conhecer dos embargos declaratórios da reclamante, o no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para, sanando omissões e erro material da sentença, declarar que a condenação compreende 20:00 horas extraordinárias semanais, e mais 11:00 horas suplementares mensais relativas ao dias de pico, observados os reflexos cabíveis, nos termos da fundamentação precedente.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002313-83.2012.5.10.0009

Reclamante Patricia Laender Vieira
Advogado MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 27368/DF)
Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0002372-71.2012.5.10.0009

Reclamante Lilian da Silva Nery
Advogado FABIANA DA SILVA NERY(OAB: 33453/DF)
Reclamado Valdac Ltda
Advogado SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamado (a) para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0004400-56.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-00044/2005-009-10-00.5

Reclamante MANOEL REIS FAGUNDES
Advogado MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI(OAB: 16564/DF)
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS ECT
Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)

Preliminarmente à expedição de novo alvará, intime-se advogado do Sindicato autor para apresentar procuração conferindo poderes para recebimento dos honorários assistenciais, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0057000-15.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-00570/2009-009-10-00.9

Reclamante	Nildete Mário dos Santos Lanini
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Vistos.

Em obséquio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), e com base no disposto do art. 879, § 2º, da CLT, assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias aos executados e ao exequente para manifestação acerca do laudo da perícia contábil de fls. 916/942 e anexos, bem como sobre a consolidação dos cálculos de liquidação pela Contadoria, às fls. 1223/1227, inclusive para dizer se ratificam ou retificam os termos dos embargos à execução (fls. 803/810) e da impugnação à conta de liquidação (fls. 841/845), ou se declinam do prosseguimento dos aludidos incidentes de inconformismo com a conta anterior de fls. 771/777, antes homologada à fl. 778. Após, retornem conclusos os autos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0057600-41.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-00576/2006-009-10-00.3

Reclamante	Niuma Ferreira da Silva Doerner
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	Hospital das Forcas Armadas(União Federal)

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0058400-69.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-00584/2006-009-10-00.0

Reclamante	Marcilene Reis de Almeida
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	Estado Maior das Forcas Armadas/Hospital das Forças Armadas(União)

Preliminarmente à expedição do alvará, intime-se a autora para informar o número do seu PIS, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, em 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0060400-42.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-00604/2006-009-10-00.2

Reclamante	Aurilene Gonçalves dos Santos
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	Hospital das Forcas Armadas

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0097500-60.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-00975/2008-009-10-00.6

Reclamante	Carlos Conceição Borges
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)
Reclamante	Hildebrando de Carvalho
Advogado	NILTON LAFUENTE(OAB: 16858/O/DF)

Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A. BR
Advogado DIRCEU MARCELO
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

O reclamante peticiona às fls.790 alegando que não houve implementação da complementação determinada em sentença no benefício dos autores.Às fls.819 a segunda reclamada noticiou o falecimento do reclamante HILDEBRANDO CARVALHO, que ocorreu em dezembro/2011. Portanto, quanto ao de cujus não há implementação a ser realizada. No entanto, as parcelas vencidas dos dois reclamantes foram apuradas até agosto/2011(planilhas de fls.718/736), cujo total devido (fixado em R\$ 58.913,10 na decisão de embargos de fls.767) foi atualizado, perfazendo o importe de R\$ 72.066,60 em 30/11/2013 (fls.784), valor recebido pela patrona dos reclamantes, conforme fls.789. Tendo os autores recebido as parcelas vencidas até agosto/2011, deverão ser calculadas as parcelas de setembro a dezembro/2011 devidas ao espólio de HILDEBRANDO CARVALHO, devidamente atualizada.Quanto ao reclamante CARLOS CONCEIÇÃO BORGES, a segunda reclamada deverá proceder à implementação da complementação determinada em sentença no benefício do autor a fim de se estabelecer o termo final dos cálculos.Em seguida deverá a reclamada proceder aos cálculos das parcelas vencidas desde setembro/2011 até a data da implementação.Concedo à PETROS o prazo de 20 dias para cumprir as determinações supra.Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0110900-15.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-01109/2006-009-10-00.0

Reclamante Fabiano Costa Camilo
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Fundação Brasileira de teatro - Faculdade Dulcina
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0125000-77.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-01250/2003-009-10-00.0

Reclamante Nelson Su Namba
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937A/DF)
Reclamado Integra - Administracao, Comercio e Industria S.A.
Reclamado Tales Alves Navarro
Reclamado Conexao Empresas Ltda

Indefiro o pedido do autor reportando-me aos termos de despacho de fl. 884.

Ademais, há inúmeras penhoras sobre o imóvel penhorado que precedem a deste juízo.

Intime-se o autor para requerer o que mais entender de seu direito em 05 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0131900-66.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-01319/2009-009-10-00.1

Reclamante Sandoval Inacio dos Santos

Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Advogado PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO(OAB: 49756/MG)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006/DF)

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0206400-06.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-02064/2009-009-10-00.4

Reclamante Mateus dos Santos Freitas
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)

Intime-se o Exequente para receber o alvará.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0139900-55.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-01399/2009-009-10-00.5

Reclamante Ivonete Aparecida Solano
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda - Epp
Reclamado Departamento de Polícia Federal - DPF
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado Edison Jose de Araujo Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 9.863,31 Atualizado até: 31/01/2014

Liq. Exequente.....: 9.532,89

INSS Reclamante....: 24,39

INSS Reclamado.....: 67,09

Custas do Processo: 191,15

Custas Art.789.....: 47,79

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000066-92.2013.5.10.0010

Reclamante Wilson Antonio Fernandes Marques
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado BRENO MARQUES BORGES SANTIAGO(OAB: 34466/DF)

Vistos os autos. 1 - Ante os termos da certidão supra, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para tanto a Dra. Adrianna Martins Aguiar Nunes. 2 Intime-se a perita nomeada para retirar os autos com a maior brevidade possível, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento dos autos. 3 Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. 3 Retire-se o feito da pauta do dia 29/07/2014. 4 Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 07/10/2014, às 14h55. 5 Publique-se. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000646-25.2013.5.10.0010

Reclamante Luciana Maria Salviano
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 150/197, no prazo de cinco dias, sucessivamente a começar pelo reclamante a partir do dia 22/07/2014 e ao reclamado a partir do dia 29/07/2014.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000737-18.2013.5.10.0010

Reclamante Kamilla Americo da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Neo Corpo Serviço de Estética Ltda-Me
Advogado AILTON SEBASTIAO DA SILVA(OAB: 13928/DF)

Vistos.

Garantida a execução por meio da guia de fl. 147, intime-se a exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Brasília, 16 de julho de 2014.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n.º 11.419/2006)

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz Titular do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000749-66.2012.5.10.0010

Reclamante Marcelo Vasconcelos da Silva
Advogado ELIANE FONSECA DE ARAUJO(OAB: 36355/DF)
Reclamado Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.506/523, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000859-31.2013.5.10.0010

Reclamante Graziela Torres Izidoro
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Gula Gastronomia Alimentos Ltda
Advogado ALÁDIA MOURÃO ARAÚJO(OAB: 33860/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado

abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.499,24 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 7.181,32 (84,49%)

INSS Reclamante....: 301,54 (3,55%)

INSS Reclamado.....: 753,94 (8,87%)

INSS SAT.....: 75,37 (0,89%)

Custas do Processo: 149,66 (1,76%)

Custas Art.789.....: 37,41 (0,44%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000974-86.2012.5.10.0010

Reclamante Joseane de Jesus Almeida
Advogado YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274/DF)
Reclamado Assemp - Gestão Empresarial Ltda.
Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Vistos.

1-Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.

2-Fica o exequente intimado a receber seu crédito diretamente junto à Caixa

Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 417/2014.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000998-51.2011.5.10.0010

Reclamante Ana Camila Martins Bernardes Figueira
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
Reclamado Vento Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda
Advogado RAQUEL CORAZZA(OAB: 17240/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Engenharia Participacoes e Negocios - Cobrapar
Advogado RAQUEL CORAZZA(OAB: 17240/DF)

1-Fica intimado a reclamante a retirar as guias para movimentação do FGTS, seguro desemprego e CTPS, que se encontram

acostados à contracapa dos autos, no prazo dez dias.

2-Deverá, ainda, a reclamante comprovar o valor sacado à título de FGTS, no prazo de vinte dias, a fim de se dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001351-28.2010.5.10.0010

Reclamante	Humberto Alvaro dos Santos Pereira
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Vistos.

Tendo o Juízo válido da faculdade prevista no art. 879, § 2º da CLT, concendo vista ao executado dos cálculos apresentados pelo autor, no qual o réu apresentou Impugnação aos Cálculos e nova conta às fls.1096/1107.

Assim, intime-se o exequente para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001471-66.2013.5.10.0010

Reclamante	Claudia Moreira de Souza
Advogado	ALINE DANTAS ROCHA(OAB: 36200/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal Secretaria de Saude

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.115/118, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001642-23.2013.5.10.0010

Reclamante	Dalcineide de Souza Nogueira
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado	Banco do Brasil S;A
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Desp. fl. 126 "Vistos. Diante da certidão supra, proceda a secretaria à anotação na CTPS do autor. Expeça-se o alvará para levantamento do FGTS. Confeccionado o documento, intime-se o reclamante a recebê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, juntamente, com a CTPS anotada.

Deverá, ainda, o reclamante, no prazo de 10 dias, apresentar o extrato consolidado da

conta do FGTS, inclusive com o valor levantado, sob pena de ser considerada quitada a

referida parcela...Brasília, 9 de julho de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001961-88.2013.5.10.0010

Reclamante	Rafael Martins Zeredo
Advogado	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado	Brasil Agro Exportacoes e Importacoes Ltda

Fica intimada a reclamada para efetuar a baixa da CTPS, que se encontra acostada à contracapa dos autos, conforme consignado a fls. 15, confeccionar e liberar as guias TRCT para levantamento do FGTS, no prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002021-61.2013.5.10.0010

Reclamante	Lucelia de Oliveira Lima
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	HELBERT MACIEL(OAB: 1387/PI)
Reclamado	Ministerio Publico Militar

Vista ao reclamante e 1º reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.314/327, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0002026-83.2013.5.10.0010

Reclamante	Eliane do Nascimento Almeida
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	HELBERT MACIEL(OAB: 1387/PI)
Reclamado	Ministerio Publico Militar

Fica a reclamante intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios de fls. 324/326, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0068500-27.1999.5.10.0010

Processo Nº RT-00685/1999-010-10-00.0

Reclamante	LUIZ CARLOS TEIXEIRA ARAUJO
Advogado	EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO(OAB: 1179/DF)
Reclamado	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Sobres alegações do exequente às fls. 815/816, relativas ao valor a ser recolhido a título de IRPF, vista ao executado para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0075600-77.1992.5.10.0010

Processo Nº RT-00756/1992-010-10-00.9

Reclamante	JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (8)
Advogado	ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA(OAB: 4446/DF)
Reclamado	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 755/801, fixando o débito conforme discriminado

abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de

outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório

(art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.554,77 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 1.441,62 (92,72%)

INSS Reclamante....: 31,55 (2,03%)
INSS Reclamado.....: 81,60 (5,25%)
Converto o depósito recursal de fls. 805, no importe de R\$27.574,80, em penhora.
Garantida a execução por meio da guia de fl. 803 e atualizada de fl. 805, intemem-se as partes, para os fins do art. 884, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0075800-25.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-00758/2008-010-10-00.6

Reclamante	Inaldo da Costa Ribeiro
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/T/DF)
Reclamado	Brasília Empresa de Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/O/DF)

Vistos.

Garantida a execução por meio da guia de fl. 313, intemem-se as partes, para os fins do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2014.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n.º 11.419/2006)

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz Titular do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0080800-74.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-00808/2006-010-10-00.3

Reclamante	WANDER RAMOS FILHO
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado	WOLD COMPUTER LTDA
Reclamado	Daniela Dourado Brumana
Reclamado	Braulio Diniz Brumana
Advogado	SAULO ESTEVÃO DA SILVA PASSOS(OAB: 24870/DF)

Anote-se no sistema processual o nome do novo procurador do exequente, conforme requerido às fls. 608.

Defiro ao exequente a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Deverá o exequente indicar diretrizes ao prosseguimento da execução no prazo de 30

dias, findos os quais sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0166600-65.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-01666/2009-010-10-00.4

Reclamante	Joseilton dos Santos
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado	Telmec Engenharia Ltda
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado	Evs Metalurgica Ltda - Me
Advogado	ALEXANDRE ODAIR AHLERT(OAB: 15356/DF)
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
Reclamado	Claudio Manerich
Reclamado	Sidney Coatio da Silva

Reclamado	Erica Viviane dos Santos
Reclamado	Renato Maia Pupo
Reclamado	Nilton Ribeiro da Cruz

Indefiro o pleito formulado pelo reclamado a fls. 444, eis que os bloqueios alegados não se referem aos presentes autos, e foram realizados por outro Juízo.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001471-66.2013.5.10.0010

Reclamante	Claudia Moreira de Souza
Advogado	ALINE DANTAS ROCHA(OAB: 36200/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal Secretaria de Saude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vista ao 1º reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.115/118, no prazo legal."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000041-76.2013.5.10.0011

Reclamante	Gilson dos Santos Sousa
Advogado	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado	Drogaria Entrelagos
Advogado	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 18622/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 2.568,31 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 2.167,52 (84,39%) INSS Reclamante....: 77,02 (3,00%)

INSS Reclamado.....: 192,56 (7,50%) INSS Terceiros.....: 55,84 (2,17%)

INSS SAT.....: 19,26 (0,75%) Custas do Processo: 44,89 (1,75%)

Custas Art.789.....: 11,22 (0,44%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.
Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do responsável, concernente a todos os atos constritivos.

Cite-se o executado, Drogaria Entrelagos, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-000059-34.2012.5.10.0011

Reclamante	Maria Nazare Ribeiro dos Santos
Advogado	JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)

Vista ao reclamante para requerer o que entender de direito da petição de fls. 906/910 apresentada pelo reclamado no qual comprova a obrigação de fazer. Prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0000116-18.2013.5.10.0011

Reclamante	Anderson Ueslei Oliveira Cruz
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Exemplus Comunicacao e Marketing Ltda - Epp
Advogado	DENNIS TORRES MOSTACATTO(OAB: 10957/DF)

Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar(em) acerca dos embargos à execução opostos. Prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000134-73.2012.5.10.0011

Reclamante	Almir Antonio da Costa
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos. Compulsando os autos, constata-se que as guias de fls. 778 e 812, relativas aos depósitos recursais, ainda não foram movimentadas, conforme extrato de fls. 852.

Assim, e tendo em vista que o procurador da reclamada encontra-se de posse das guias, desde 29/04/2014, conforme recibo de fls. 846-verso, sem, entretanto, movimentá-la, intime-o para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não movimentou a conta

judicial relativa às guias que lhes foram liberadas. Esclareço que é imprescindível que tal guia seja movimentada para que os autos sejam remetidos ao arquivo definitivo. Prazo de quinze dias. Publique-se, via DEJT. Confirmada a movimentação das citadas guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-0000171-03.2012.5.10.0011

Reclamante	Luciene Fernandes de Souza

Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda

Considerando o resultado infrutífero do mandado de intimação do executado, intime-se o exequente para vista e manifestação no sentido de indicar o endereço atual do réu para fins de intimação na forma do art. 884, §3º da CLT, e vista da presente impugnação aos cálculos opostos.

Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000321-47.2013.5.10.0011

Reclamante	Sinvaldo Goncalves dos Santos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Cale Eletricidade Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Companhia Energetica de Brasilia
Advogado	LIVIA FERREIRA EYNG VILELA(OAB: 28156/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 127.737,97 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente.....: 102.252,35 (80,05%) INSS Reclamante....: 5.318,32 (4,16%)
INSS Reclamado.....: 12.137,47 (9,50%) INSS Terceiros.....: 3.519,91 (2,76%)
INSS SAT.....: 1.820,66 (1,43%) Custas do Processo: 2.151,41 (1,68%)
Custas Art.789.....: 537,85 (0,42%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do responsável, concernente a todos os atos constritivos.

Cite-se o executado, Cale Eletricidade Construções e Serviços Ltda., por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000353-18.2014.5.10.0011

Reclamante	Thais Feijo Lima
Advogado	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Reclamado	Marina Comercio de Bolos e Doces Ltda - Me
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Marina Lucia Dourado da Conceicao
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Antonio Jose Dourado da Conceicao
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Luis Yamaguti Ikawa

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 42.383,73 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 31.675,83 (74,74%) INSS Reclamante....: 1.291,39 (3,05%)

INSS Reclamado.....: 2.623,95 (6,19%) INSS Terceiros.....: 760,93 (1,80%)

INSS SAT.....: 262,37 (0,62%) Custas do Processo: 659,34 (1,56%)

Custas Art.789.....: 164,84 (0,39%) Hon. Advocatício...: 4.945,08 (11,67%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos.

Cite-se o(a) executado(a), Marina Comercio de Bolos e Doces Ltda - Me, por seu procurador

via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo

efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000402-59.2014.5.10.0011

Reclamante	Maria Selma dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SECAL) às fls. 77/90 e instauo o processo executório contra a reclamada/executada UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e fixo o débito em R\$ 4.553,96, atualizado até 31/7/2014, sem prejuízo das atualizações de direito. Cite-se a executada em questão, para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000422-50.2014.5.10.0011

Reclamante	Adeildo dos Santos Barbosa
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SECAL) às fls. 159/191 e instauo o processo executório contra a reclamada/executada UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e fixo o débito em R\$ 12.528,75, atualizado até 31/7/2014, sem prejuízo das atualizações de direito. Cite-se a executada em questão, para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000471-91.2014.5.10.0011

Reclamante	Mario Edson Vieira de Franca
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Intimem-se as partes para que atendam a promoção da Contadoria juntando aos autos a documentação ora solicitada, a fim de

viabilizar a correta liquidação do julgado, qual seja:

o extrato completo da conta vinculada do reclamante os contracheques do período de 10/2012 a 05/2013 e do mês 07/2013, para cálculo das horas extras e eventuais diferenças de FGTS Colacionados os documentos necessários, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0000475-31.2014.5.10.0011

Exequente	Iraneide de Oliveira dos Santos
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Executado	Cada Vez Melhor Comercial de Roupas Ltda Me

Vistos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, se manifestar(em) acerca dos

embargos à execução opostos. Prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000502-14.2014.5.10.0011

Reclamante	Marcio Jose de Gusmao Gomes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Intime-se o reclamante Márcio José Gusmão Gomes, por seu advogado, via DEJT, para que junte aos autos o extrato atualizado da conta vinculada, bem como os contracheques, de fevereiro/2011, dezembro/2011, junho/2012, dezembro/2012, fevereiro, abril e maio de 2013, elementos essenciais para correta liquidação do julgado, conforme requerido pela Contadoria à fl. 29. Prazo tal mister, concedo o prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000513-77.2013.5.10.0011

Reclamante	Glaucio da Silva Franca
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Pw Engenharia e Construcões Eireli
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)

Vistos.

Várias são as execuções que aqui tramitam sem que este Juízo tenha êxito na

garantia dos feitos que correm em desfavor da executada em epígrafe.

Assim, assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em

secretaria, da(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) extraída(s)

do banco de dados da Receita Federal, nos autos do processo nº 537/2013, devendo,

no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles

documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já

determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000517-17.2013.5.10.0011

Reclamante	Ednilson Verde Licar
Advogado	IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS(OAB: 38941/DF)

Reclamado Pw Engenharia e Construcões Ltda.
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
Reclamado União Federal (Câmara Federal dos Deputados do Brasil)

Vistos. Tendo em vista o exaurimento dos atos executórios contra a PW nos autos do processo 0537/2013, todos sem sucesso, intime-se o exequente a indicar pontualmente bens livres e desembaraçados, de propriedade da executada ou de seus sócios, assim como sua respectiva localização para fins de penhora. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Esclareço desde já que o Juízo da 15ª Vara do Trabalho informou a inexistência de crédito nos autos dos processos que lá tramitam.

Despacho

Processo Nº RT-0000542-93.2014.5.10.0011

Reclamante Edivan Silva Ferro
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intime-se o reclamante Edivan Silva Ferro, por seu advogado, via DEJT, para que junte aos autos o extrato atualizado da conta vinculada do FGTS, no prazo de quinze dias, conforme requerido pela Contadoria (SECAL) à fl. 182, para fins de viabilizar a correta liquidação do julgado. Com relação ao requerido pelo autor no petitório retro, no prazo ora concedido deverá juntar aos autos sua CTPS para anotações pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0000649-11.2012.5.10.0011

Reclamante Jose Romulo de Araujo Junior
Advogado VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 32485/DF)
Reclamado Ctis Tecnologia S.A
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Intime-se a reclamada para que no prazo de 10 dias, atenda a promoção da Contadoria juntando aos autos a documentação ora solicitada, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, qual seja:

valor do salário efetivamente pago aos ocupantes do cargo de assistente/auxiliar administrativo, no período de janeiro a outubro/2011;

CCT relativa ao período de 2009/2010.

Colacionados os documentos necessários, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0000649-40.2014.5.10.0011

Reclamante Claudio Antonio Aguiar da Silva
Advogado CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

"...Desta forma, diante do mais recente pronunciamento do excelso STF, entendo que se mostra inadequado o prosseguimento da ação na Justiça do Trabalho, declarando-me incompetente para conhecer do feito.

Como uma das ré é empresa pública federal, declino a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, seção judiciária do Distrito Federal a que couber por distribuição..."

Despacho

Processo Nº RT-0000656-32.2014.5.10.0011

Reclamante Carmem Lucia Rodrigues Silva
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Primeiramente, intime-se a reclamada, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome da Dra. Fabiana Vianna Ferrão e/ou Dr. Rodrigo Noleto Lobo Ferreira. Prazo de 10 dias.

Concomitantemente, intime-se o reclamante para que junte aos autos no prazo de 10 dias, extrato da conta fundiária atualizada para possibilitar a correta liquidação do feito.

Cumprida a obrigação supra, remetam-se os autos à Contadoria (SECAL) para liquidação do feito, inclusive dos valores dos recolhimentos previdenciários e fiscais, caso existentes, bem como devendo observar o cumprimento, ou não, das obrigações de fazer/pagar.

Brasília, 15 de julho de 2014. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000760-24.2014.5.10.0011

Reclamante Paulo Roberto Rosa
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro DF
Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES(OAB: 24199/DF)

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, declaro prescritos os créditos anteriores a 26 de março de 2007 e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PAULO ROBERTO ROSA em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

Despacho

Processo Nº RT-0000844-25.2014.5.10.0011

Reclamante Ireni Alexandre Martins
Advogado TEREZINHA SOARES BONFIM(OAB: 26007/DF)
Reclamante Claudete Rodrigues da Silva
Advogado JUDITH DE SOUSA ROCHA(OAB: 42996/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S. A.

Vistos. Homologo a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 979,80 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 48.990,00, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se apenas o reclamante. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-0000904-95.2014.5.10.0011

Reclamante Simone Carvalho de Melo

Advogado LEONARDO MOREIRA
SOARES(OAB: 40273/DF)
Reclamado Duca Comercio de Alimentos Ltda - Me
CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/07/2014 14h10 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000922-19.2014.5.10.0011

Reclamante Dasio Gutemberg Neves Brasileiro
Advogado ALANA BATISTA DE MOURA(OAB: 43524/DF)
Reclamado Comercio de Moveis Jorge Ltda - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/07/2014 14h35 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado

deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000927-41.2014.5.10.0011

Reclamante Nailzo dos Santos Freitas
Advogado LILIAN BUENO PAIVA
ALENCAR(OAB: 28429/DF)
Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2014 14h15 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000928-26.2014.5.10.0011

Reclamante Kleydson Correia de Menezes Silva
Advogado ROSELI PAULINA DE AVILA(OAB: 42064/DF)
Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/07/2014 14h15 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000931-78.2014.5.10.0011

Reclamante Bento Valter de Campos
Advogado RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)
Reclamado Joao Valciro G. Vilela - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2014 14h25 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e

confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000932-63.2014.5.10.0011

Reclamante Francisco Wellington Araujo
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado Brasilia Country Club

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/07/2014 14h20 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000933-48.2014.5.10.0011

Reclamante Priscilla Zacarias Rocha

Advogado ISLEY SIMÕES DUTRA DE OLIVEIRA(OAB: 21407/DF)
Reclamado Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2014 14h25 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000935-18.2014.5.10.0011

Reclamante Tania Alves Damasceno
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Pontosul Comercio de Alimentos Ltda - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2014 14h35 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e

confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000936-03.2014.5.10.0011

Reclamante Ana Carmen Collodetti Brugger
Advogado NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado Indra Brasil Solucoes e Servicos Tecnologicos Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/07/2014 14h25 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000938-70.2014.5.10.0011

Reclamante Espólio de Diúlio Ramalho Siqueira
Reclamado Centro de Formacao de Condutores B Mix Ltda - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/07/2014 14h30 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000939-55.2014.5.10.0011

Reclamante	Edgard Pinila
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado	Consortio Nacional Santa Iñez S/C Ltda N/P do Administrador Judicial Dr. Clorival Florindo da Silva

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2014 14h40 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000947-32.2014.5.10.0011

Reclamante	Getulio Dutra da Silva
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2014 14h45 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000949-02.2014.5.10.0011

Reclamante	Gilmar Queiroz de Almeida
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Via Delta Construtora Ltda - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2014 14h50 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000950-84.2014.5.10.0011

Reclamante	Fernando Jose Guimaraes Pimentel Junior
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/07/2014 14h40 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000951-69.2014.5.10.0011

Reclamante	Carla Monteiro Damas
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2014 14h55 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000953-73.2013.5.10.0011

Exequente	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Executado	Engewatt Engenharia Ltda
Executado	Austen de Paula e Souza
Executado	Andrea Alves de Souza

Vistos.

Considerando os resultados infrutíferos do BacenJud e RenaJud, intime-se o autor para que indique meios hábeis ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Decorrido in albis, arquivem-se provisoriamente os autos.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000958-61.2014.5.10.0011

Reclamante Amanda Caldeira de Moura
Advogado MIGUEL AUGUSTO MARÇANO
GALDINO(OAB: 36752/DF)
Reclamado Cinemark Brasil S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/07/2014 14h45 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000964-05.2013.5.10.0011

Reclamante Edinaldo do Rosario Martins Ribeiro
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: 11818/DF)
Reclamado Cf Martins Construcoes - Me

Vistos.

Considerando o esgotamento de todos os atos executórios, intime-se o reclamante

para que viabilize o prosseguimento do feito, indicando meios hábeis para a garantia da presente execução. Prazo de 30 dias.

Decorrido in albis, arquivem-se provisoriamente os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001058-84.2012.5.10.0011

Reclamante Pablo Cesar Mundim Oliveira
Advogado RICARDO ROESCH MORATO
FILHO(OAB: 30354/DF)
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO
FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

intime-se o reclamado, no prazo de 10 dias, para que atenda a

promoção da Contadoria juntando aos autos a documentação ora solicitada, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, qual seja:

os contracheque do autor no período do vínculo.

Despacho

Processo Nº RT-0001063-72.2013.5.10.0011

Reclamante Jesualdo Cruz de Vasconcelos
Advogado ALEX DOS SANTOS SILVA(OAB: 39791/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado WALTER DE CASTRO
COUTINHO(OAB: 5951/DF)
Reclamado Carlos Alberto de Oliveira
Reclamado Carlos Alberto de Lima Oliveira

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 32.789,19 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 26.291,51 (80,18%) INSS Reclamante....: 1.401,42 (4,27%)

INSS Reclamado.....: 3.058,29 (9,33%) INSS Terceiros.....: 886,94 (2,70%)

INSS SAT.....: 458,71 (1,40%) Custas do Processo: 553,86 (1,69%)

Custas Art.789.....: 138,46 (0,42%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos.

Cite-se o(a) executado(a), Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me, por seu procurador via

DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar

o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0001100-07.2010.5.10.0011

Reclamante FEDERACAO DOS
TRABALHADORES NO COMERCIO E
NO SETOR DE SERVICOS DO DF
Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Tellus S/A Informatica e
Telecomunicacoes
Advogado JOSE CARLOS NESPOLI
LOUZADA(OAB: 18494/DF)

Homologo os cálculos efetuados pelo perito contador Luís Antônio Esteves Noel e consolidados pela Contadoria (SECAL) às fls. 2156/2164, fixando o valor da execução em R\$ 619.113,47, atualizado até 31/3/2014, sem prejuízo de atualizações posteriores, sendo que os honorários periciais, fixados em R\$ 8.000,00, serão suportados igualmente por autores e réu, conforme decisão proferida à fl. 2155. O montante disponível nos autos, guias de fls. 1977/1978, é insuficiente à garantia do Juízo, o qual converto desde já em penhora. Assim, preliminarmente, proceda a Secretaria atualização dos cálculos com a devida dedução na conta do montante disponível nos autos, devidamente corrigido. Após, cite-se a reclamada/executada Tellus S.A. Informática e Telecomunicações, por seu advogado, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida remanescente (R\$ 436.135,24, atualizado até 31/7/2014), no prazo de três dias, sob

pena de execução forçada.

Despacho

Processo Nº RT-0001102-69.2013.5.10.0011

Reclamante Wanderlei Brandao de Oliveira
Advogado DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda.
Advogado LARISSA MAIA AWWAD(OAB: 29595/DF)

Homologo os cálculos de fls. 147/151, para fixar o débito da executada Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., sem prejuízo das atualizações de direito, em: R\$ 37.493,02, atualizado até 31/7/2014.

1- Cite-se a executada Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. para, no prazo de três dias, pagar a quantia correspondente especificada ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpra-se por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0001513-15.2013.5.10.0011

Consignante 7 Ofício de Notas de Samambaia
Advogado FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO(OAB: 29580/DF)
Consignado Stephanie Helaine Francisca da Silva Costa
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)

Vistos.

Incluo o feito na pauta de audiência do dia 09/09/2014 15h05.
Verifico não haver tempo hábil para o cumprimento dos prazos estabelecidos na ata de fls. 267. Portanto, retiro o feito da pauta e remarco a audiência para o dia 09/09/2014 às 15h05. Intimem-se as partes acerca da mudança. Considerando a manifestação da sra. Perita Flávia da Cunha Diniz, a destituo do cargo para nomear a Dra. Caroline da Cunha Diniz, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 24/07/2014. As partes já apresentaram os quesitos. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 dias, sendo o reclamante a partir de 26/08/2014 e o reclamado a contar de 01/09/2014. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0001583-32.2013.5.10.0011

Reclamante Valcimar Gomes de Araujo
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado GISELE DE BRITTO(OAB: 7868/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:
Total da execução R\$ 3.844,91 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente.....: 2.893,42 (75,25%) FGTS Deposito.....: 172,40 (4,48%)
INSS Reclamado.....: 541,04 (14,07%) INSS Terceiros.....: 156,91 (4,08%)

INSS SAT.....: 81,14 (2,11%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos.

Convolvo em penhora o valor de fls. 217, o qual se demonstra suficiente para garantir o feito.

Assim, Intime o(a) executado(a), Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda, por seu procurador, para ciência da execução que se processa nestes autos, bem como para que, querendo, se manifeste acerca da conta de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001645-72.2013.5.10.0011

Reclamante Marconi Rosa Sousa
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Proguarda Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado TALITA SANTANA BESERRA(OAB: 39360/DF)
Reclamado Marcelo Macedo da Fonseca
Reclamado Cristiana Macedo da Fonseca
Reclamado Adriano Macedo da Fonseca
Reclamado Prepar Participacoes Ltda

Vistos.

Considerando que o documento de fls. 179 não comprova o pagamento do quantum devido, intime-se a ré para que comprove o pagamento da diferença devida, sob pena de prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, prossiga-se com os atos executórios em desfavor da empresa e dos sócios. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0001649-46.2012.5.10.0011

Reclamante Antonio Pereira da Silva
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda
Advogado CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 30368/DF)

Ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias, Decorrido in albis, conclusos. Brasília, 14 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001654-05.2011.5.10.0011

Reclamante Jose Elieudo Goncalves da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Data Construções Projetos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos. Compulsando os autos, constata-se que a guia de fls. 245,

relativas ao saldo

remanescente, ainda não foi movimentada, conforme extrato de fls. 251. Assim, e tendo em vista que a reclamada, na pessoa da Dra. Priscilla Viana Cordeiro. OAB/DF 42.726, encontra-se de posse da guia, desde 29/04/2014, conforme recibo de fls. 250-verso, sem, entretanto, movimentá-la, intime-a para que informe a este Juízo o motivo pelo qual ainda não movimentou a conta judicial relativa a guia que lhe foi liberada. Esclareço que é imprescindível que tal guia seja movimentada para que os autos sejam remetidos ao arquivo definitivo. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001726-21.2013.5.10.0011

Exequente	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Executado	Cc Construcões Ltda - Me
Executado	Claudio Roberto Freitas Cruz
Executado	Carmem Pereira Lima
Advogado	JOÃO GOMES PEREIRA(OAB: 14472/DF)

Libre-se ao autor a guia de fls. 54 (acostada à contracapa dos autos).

Despacho

Processo Nº RT-0001870-29.2012.5.10.0011

Reclamante	Jucelia Silva Oliveira
Advogado	VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES(OAB: 28547/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo
Advogado	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS(OAB: 22801/DF)

Diante da certidão supra, e com intuito de viabilizar a correta liquidação do julgado, intime-se a reclamada Fundação Gonçalves Ledo, por seu advogado, via DEJT, para que se manifeste acerca da promoção da Contadoria à fl. 978. Prazo tal mister, concedo o prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001989-87.2012.5.10.0011

Reclamante	Emerson Chaves
Advogado	ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS(OAB: 35755/DF)
Reclamado	Nova Amazonas Industria e Comercio Import. de Alimentos Ltda
Advogado	RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)

Cite-se o(a) executado(a), Nova Amazonas Industria e Comercio Import. de Alimentos Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo tomar ciência da conversão do depósito recursal em penhora efetuar o pagamento da diferença ainda devida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Total da execução R\$ 8.872,33 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 7.945,31 (89,55%) INSS Reclamante....: 258,13 (2,91%)

INSS Reclamado.....: 469,33 (5,29%) INSS Terceiros.....: 136,11 (1,53%)

INSS SAT.....: 46,93 (0,53%) I R P F.....: 16,52 (0,19%)

(-) depósito recursal ...R\$7.141,41

VALOR AINDA DEVIDO....R\$1.730,92

Despacho

Processo Nº RT-0002056-86.2011.5.10.0011

Reclamante	Izabel Celia Lima Melo
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)

Reclamado

Banco do Brasil S.A.

Advogado

VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Tendo em conta a manifestação da contadoria, em que noticia a impossibilidade de liquidar o feito, concedo, inicialmente, vista à reclamada para que, em sendo possível, apresente os cálculos, no prazo de 30 dias. No silêncio, igual prazo será concedido ao autor.

Apresentada a conta, os autos seguirão à contadoria, para consolidação, após o que a execução prosseguirá na forma do art. 884 da CLT.

Esclareço desde já que no caso de não apresentação, pelas partes, da conta de liquidação, será nomeado perito contábil para tal fim, às expensas do devedor.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002097-19.2012.5.10.0011

Reclamante	Jose Benito Pereira dos Santos
Advogado	JAIME LUIZ COLARES FILHO(OAB: 38378/DF)
Reclamado	Delta Construcões S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 4.559,24 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 3.523,86 (77,29%) INSS Reclamante....: 225,10 (4,94%)

INSS Reclamado.....: 562,69 (12,34%) INSS Terceiros.....: 163,17 (3,58%)

INSS SAT.....: 84,42 (1,85%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos.

Cite-se o executado, Delta Construções S.A. (em Recuperação Judicial), por seu procurador

via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0002215-92.2012.5.10.0011

Reclamante	Manoel Cardoso do Nascimento
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda

Vistos.

Inclua-se a ré no BNDT conforme requerido pelo autor.

Várias são as Ações que aqui tramitam em desfavor da executada sem, contudo, o

Juízo obter êxito quanto à garantia do quantum debeatur.

Assim, vista ao exequente acerca das declarações de imposto de renda do réu, bem

como de seus sócios, nos autos do processo nº 2025-2012, devendo, no prazo de 30 dias,

indicar meios que viabilizem o prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0008500-14.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-00085/2006-011-10-00.9

Reclamante Eduardo da Mata Ribeiro
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado CARLOS ODON LOPES DA ROCHA(OAB: 19290/DF)
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do DF)
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)
Reclamado Otavio Alves Neto
Reclamado Cleria Alves Cavalcante

Vistos.

Intime-se o exequente, Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda, para que se manifesta acerca da manifestação do réu.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0032400-41.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-00324/1997-011-10-00.9

Reclamante Carla Pessoa Rocha
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Limpida Industria Comercio e Representacoes Ltda
Advogado RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA(OAB: 21606/DF)
Reclamado Arquimedes Sampaio Filho
Reclamado Ernandes Batista de Oliveira
Reclamado Emilene Oliveira dos Santos
Reclamado Jackson Lucas Bezerra
Advogado GUILHERME FERREIRA VALÉRIO(OAB: 29853/DF)
Reclamado Renato Ferreira Feitosa Costa
Reclamado Luiz Fernando de Souza Messina
Advogado RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
Reclamado Francisco do Vale Bezerra
Reclamado Leonardo Ferreira Feitosa Costa
Reclamado Marcos Antonio da Silva Vale
Advogado IRANI DE SOUZA ARAÚJO LEAL FERREIRA(OAB: 16605/DF)
Reclamado Rosangela de Guadalupe Kachel Serighelli
Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: 25433/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC, e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Desarquivados os autos, vista ao peticionário pelo prazo de 15 dias.

Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000660-69.2014.5.10.0011

Reclamante Nadia Felix dos Santos
Advogado ROBERTO PIRES THOME(OAB: 7010/DF)
Reclamado SWA Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Reclamado Consórcio Construtor Helviz
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Reclamado Engevix Engenharia S/A
Reclamado Mayumi Leila Miura de Moraes
Reclamado Wendel Santos de Moraes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SWA Comércio de Alimentos Ltda. - ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/08/2014, às 14h30min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JULHO de 2014

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000003-27.2014.5.10.0012

Reclamante Osvaldo Goncalves Rodrigues Junior
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9546/DF)
Reclamado Allsan Engenharia e Administracao Ltda
Advogado HELIO PIRES MARTINS JUNIOR(OAB: 9235/DF)

"...Pelo exposto, admito os embargos à execução opostos por ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA para ACOLHÊ-LOS, a fim de determinar a exclusão da multa aplicada por inadimplência do acordo firmado entre as partes, nos termos da fundamentação que a esse decisum integra." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000041-73.2013.5.10.0012

Reclamante Perpetua de Araujo Rogerio
Advogado GESIANO RUAS DE ARAUJO(OAB: 35545/DF)
Reclamado Mais Bairro Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
Reclamado Wilton Rodrigues do Carmo
Reclamado Mais Setor o Comercial de Produtos Alimenticios Ltda - Epp

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por não transitada em julgado a conta de liquidação.

O exequente não aceitou a proposta de acordo formulada às fls. 270/271.

Ante os temos da certidão às fls. 268-v, cite-se o executado WILTON RODRIGUES DO

CARMO, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-0000116-15.2013.5.10.0012

Reclamante Cleverson Alves Araujo
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Unicar Veiculos Ltda - Epp
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS(OAB: 11466/DF)

Despacho: "Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000126-25.2014.5.10.0012

Reclamante Josue Soares Ribeiro
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Despacho: "(...)Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0000222-45.2011.5.10.0012

Reclamante Roberto Marcio Magalhaes
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VALDEMI MATEUS DA SILVA(OAB: 213593/SP)

Decisão:

ROBERTO MARCIO MAGALHÃES apresenta impugnação aos cálculos às fls. 1037/1038, alegando que as contas elaboradas pela D. Contadoria encontram-se equivocadas, visto que o calculista, ao consolidar os novos cálculos abateu do "Total do Reclamante" o valor levantado em 28.0513, no importe de R\$ 600.421,91, sendo R\$ 563.555,55 ao exequente e R\$ 36.866,36 a título de IRPF, todavia, olvidou-se de abater os valores já levantados a esse título (IRPF), conforme se verifica às fls. 965. Requer a retificação dos cálculos.

A executada manifestou-se às fls. 1046, anuindo com o autor.

A Contadoria apresentou conta retificadora à fls. 1048/1055.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

2 - JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação aos cálculos.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

DO CÁLCULO DA DIFERENÇA

Alega o impugnante que que as contas elaboradas pela D. Contadoria encontram-se equivocadas, visto que o calculista, ao consolidar os novos cálculos abateu do "Total do Reclamante" o valor levantado em 28.0513, no importe de R\$ 600.421,91, sendo

R\$ 563.555,55 ao exequente e R\$ 36.866,36 a título de IRPF, todavia, olvidou-se de abater os valores já levantados a esse título (IRPF), conforme se verifica às fls. 965.

Extraí-se da simples análise dos cálculos de fls. 1013/1019, que, de fato, fora inicialmente abatido do montante total devido ao credor, o seu crédito acrescido da parcela referente ao IRPF. Por outro lado, ao abater os valores recolhidos a título de IRPF, o calculista deixou de considerar os valores já levantados a esse título.

Nesse quadro, a Secretaria de Cálculos elaborou novas contas para apuração da diferença devida, dessa feita, com a correta dedução do valor do imposto de renda recolhido, conforme fls. 956, 961 e 965.

Acolho, pois, a impugnação.

4-CONCLUSÃO

Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por ROBERTO MARCIO MAGALHÃES para, no mérito, ACOLHÊ-LAS, determinando a retificação das contas de fls. 1013/1019 no sentido de abater o correto valor do IRPF recolhido, conforme já consignado nas contas de fls. 1048/1055, nos termos da fundamentação que integra esse decum.

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT), dispensada de seu recolhimento por não lhe ter dado causa.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000324-96.2013.5.10.0012

Reclamante Antonio Rodrigues Lobo
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Estando o juízo garantido com o numerário existente à fl.135, oriundo da transferência de crédito ora noticiada, o(s) qual(is) converto em penhora, intime(m)-se a(s) executada(s) para, querendo, se manifestar(em) nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000359-56.2013.5.10.0012

Reclamante Antonio Jose da Silva Junior
Advogado IVAN BENICIO DE ABREU(OAB: 7518/DF)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Despacho: "Vistos.

1- Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0000394-79.2014.5.10.0012

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Sweep Servicos e Construcoes Ltda - Epp

Advogado MARCELO SOUZA MENDES
PATRIOTA(OAB: 16461/DF)

[...] intem-se as partes para vista dos documentos, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.[...]

Despacho

Processo Nº RT-0000477-95.2014.5.10.0012

Reclamante Pedro Ocimar Silva Moreira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e
Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA
PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado União Federal (Ministério da Fazenda)
Advogado PRISCILLA SILVA
NASCIMENTO(OAB: 33433/BA)

DECISÃO "[...]Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela segunda reclamada, homologar a desistência parcial acionária promovida para extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de pagamento de aviso prévio e sua projeção temporal e guias do seguro desemprego, nos moldes do artigo 267, VIII do CPC c/c o artigo 769 da CLT. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a primeira reclamada DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO ao pagamento à reclamante MARIA TERESINHA SILVA DE SOUZA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, do salário integral de agosto/12 e saldo de 09 dias de setembro/13, férias integrais de 2012/2013 e 7/12 das férias de 2013, ambas com 1/3, 8/12 de gratificação natalina/13, deduzindo-se, contudo, o valor de R\$ 907,54 pago diretamente pela segunda reclamada a título resilitório, condenando a primeira reclamada e em ordem subsidiária a segunda, ainda, ao pagamento ao autor dos vales alimentação e transporte dos meses de agosto e setembro de 2013 nos valores de R\$ 481,00 e R\$ 132,00, respectivamente, indicados na exordial e não refutados nas defesas, multa equivalente a 01 salário em favor do autor nos moldes ditados pelo §8º do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, deduzindo-se o valor de R\$ 835,01 pago a este título, condenando a primeira reclamada, ainda, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS da autora com a data de 09.09.13, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, concedendo -se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, esclarecendo que a esfera subsidiária direcionada à segunda reclamada afasta a aplicação dos juros de 0,5%, vez que esta incide apenas nas relações diretas da União com seus empregados e não quando alberga a responsabilidade subsidiária, conforme, aliás, assim direcionado pela OJ nº 282 da SDI-1 do col. TST. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, sendo a segunda reclamada isenta na forma legal.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, quais sejam, salário integral de agosto/13 e saldo de salarial de 09 dias de setembro/13 e 8/12 de gratificação natalina/13, são de responsabilidade da primeira reclamada, com as deduções próprias a cada parte conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e incisos II e III da Súmula 368 do col. TST, pena de execução das previdenciárias, respondendo a segunda reclamada

em ordem subsidiária em caso de execução das previdenciárias, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências desta data.

Intem-se as partes, sendo a segunda reclamada - UNIÃO - na forma legal - convênio -.

Encerrada às 13:49 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000487-81.2010.5.10.0012

Reclamante Joilson de Macedo Pereira
Advogado ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA(OAB: 27694/DF)
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Marílea Assuncao de Souza
Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva

Vistos.

O reclamante requer levantamento do alvará de fl. 137 na pessoa da advogada ora substabelecida.

Defiro, devendo a referida procuradora comparecer ao balcão da secretaria para a devida ressalva, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000518-96.2013.5.10.0012

Reclamante Horlando Nepomuceno Costa
Advogado VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado Carlos Salgueiro Garcia Munhoz - Me
Advogado VERONICA DA FONSECA
ANDRADE(OAB: 34112/DF)

Reitero a intimação ao reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-0000688-68.2013.5.10.0012

Reclamante Genilson Pereira da Silva
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES
RIBEIRO(OAB: 29628/DF)
Reclamado Industria de Alimentos Kodama Ltda
Advogado ANA CAROLINA DO PRADO LIMA
PETRUCCI(OAB: 74440/RS)

[...]intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso adesivo interposto no prazo legal.[...]

Despacho

Processo Nº RT-0000714-66.2013.5.10.0012

Reclamante Vanessa da Silva Barros
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Oliveira Schillickman Ltda/Ect
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Advogado PATRICIA MICHELE FONSECA(OAB: 35837/DF)

Decisão:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT opôs embargos de declaração, às fls. 112/123. Alega a ocorrência de contradições na sentença de fls. 100/108, porquanto a decisão se encontra em desconformidade com a Reclamação Constitucional 17.402 (416), ajuizada pela ECT, perante o excelso. STF, tendo a mesma sido julgada procedente, para cassar decisão que responsabilizava subsidiariamente a ECT em face do inadimplemento de obrigações trabalhistas, com fundamento no julgado da ADC 16. Aduz que o Juízo não apontou elementos concretos acerca da culpa in vigilando, contradizendo o disposto na

Súmula nº 331 do col. TST, V, a despeito das provas robustas trazidas aos autos, inviabilizando, assim, a condenação da embargante em razão do mero inadimplemento das verbas trabalhistas. Argui omissões quanto à violação do artigo 8º da CLT, vez que a atribuição de responsabilidade subsidiária pelo pagamento de crédito trabalhista configura interesse eminentemente privado; quanto à impossibilidade de aplicação das multas dos arts. 477 e 467, ambas da CLT; quanto ao fato de a embargante ter sido equiparada à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969), todavia, o Juízo se omitiu ao não fazer referência ao prazo em dobro que a ECT detém para recorrer e sua isenção ao recolhimento do depósito recursal. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios, deles conheço.

MÉRITO

DAS CONTRADIÇÕES

Alega a embargante que a decisão se encontra em desconformidade com a Reclamação Constitucional 17.402 (416), ajuizada pela ECT, perante o excelso. STF, tendo a mesma sido julgada procedente, para cassar decisão que responsabilizava subsidiariamente a ECT em face do inadimplemento de obrigações trabalhistas, com fundamento no julgado da ADC 16.

Aduz, ainda, que o Juízo não apontou elementos concretos acerca da culpa in vigilando, contradizendo o disposto na Súmula nº 331 do col. TST, V, a despeito das provas robustas trazidas aos autos, inviabilizando-se, assim, a condenação da embargante em razão do mero inadimplemento das verbas trabalhistas.

Sem razão a embargante.

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo esse o fim buscado pela embargante.

A r. decisão abordou toda a matéria, delineando os exatos termos do pedido em questão e, ainda, esposando os fundamentos que respaldaram o convencimento do Juízo (fls. 103), in verbis:

"Nos presentes autos, inconteste a formalização, mediante processo de licitação, de contrato de prestação de serviços temporários entre primeira e segunda reclamadas e efetivo labor obreiro em proveito da segunda reclamada como admitido em sua defesa, cristalizando as figuras da prestadora e tomadora dos serviços, respectivamente, alinhando-se a primeira à obrigação satisfativa dos serviços contratados e ordenamentos próprios aos seus empregados, enquanto a segunda vincula-se à obrigação não apenas da eleição da prestadora, mas principalmente da vigilância dos serviços para o cumprimento e ultimização na forma contratada, a qual não se confunde nem se exaure com o mero repasse valorativo do preço ajustado à prestadora dos serviços, sem, contudo, a devida e necessária vigilância acerca do implemento por este das obrigações perante seus empregados para identificação da indissociável idoneidade da prestadora dos serviços durante o período contratado.

Portanto, a não transferência da responsabilidade subsidiária das obrigações trabalhistas pelo inadimplemento por parte do prestador como definido no citado artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93, aplica-se apenas quando cumpridas as obrigações por parte do tomador dos serviços acima delineadas, ou seja, a regular eleição e indisponível vigilância do implemento obrigacional pelo prestador, incluídas, por óbvio, a idoneidade e satisfação trabalhista desta perante seus empregados.

Por outro lado, quando o tomador dos serviços não atende as ditas obrigações, e restando tipificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador dos serviços, incorre o tomador, inquestionavelmente, nas culpas in eligendo e principalmente in vigilando que cristalizam a respectiva responsabilidade subsidiária pelo dano causado a terceiro, conforme ordenado pelo §6º, do artigo 37, da Lei Maior vigente, o que, em decorrência, afasta o fator impeditivo desta responsabilidade subsidiária traçado no dito artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93." (grifamos).

Nesse diapasão, tem-se que a inexistência probatória da quitação das obrigações trabalhistas pela empregadora - prestadora dos serviços -, além de revelar a inidoneidade contratual e obrigacional da prestadora, identifica, inequivocamente, as culpas in eligendo e in vigilando da tomadora dos serviços - segunda reclamada - pela ausência da efetiva fiscalização e vigilância do cumprimento obrigacional trabalhista pela prestadora com quem formalizou o contrato de prestação de serviços e obteve o proveito laborativo, particularizado nos autos caso concreto com a insatisfação salarial de junho e julho de 2011, vale refeição de junho e julho de 2011, verbas rescisórias, integralidade dos depósitos do FGTS durante o liame de emprego, com a multa de 40%, e eleita sobrejornada sem a satisfação, refletindo, portanto, a dita culpa in vigilando dessas obrigações durante o contrato de trabalho a consagrar a responsabilidade subsidiária invocada, caso reconhecidas no julgado, fincando-se nessa modalidade então, - análise de cada caso concreto - a nova orientação traçada pelo STF.

Depreende-se do excerto acima transcrito que o Juízo analisou os argumentos ofertados pelas partes, explanando os motivos pelos quais as alegações patronais (2ª reclamada), no tópico em comento, foram afastadas, não havendo, pois qualquer contradição no julgado a ser sanado.

Rejeito, pois, os embargos.

DAS OMISSÕES

Aponta a embargante omissões no julgado, vez que o Juízo deixou de se pronunciar sobre a violação do artigo 8º da CLT, vez que a atribuição de responsabilidade subsidiária pelo pagamento de crédito trabalhista configura interesse eminentemente privado; quanto à impossibilidade de aplicação das multas dos arts. 477 e 467, ambas da CLT; quanto ao fato de a embargante ter sido equiparada à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969), sem contudo, o Juízo ter feito qualquer referência ao prazo em dobro que a ECT detém para recorrer, assim como sobre sua isenção ao recolhimento do depósito recursal.

Alega a embargante que a multa do art. 467, da CLT, por força do parágrafo único do referido dispositivo, assim como a multa prevista no § 8º, art. 477, da CLT, com fulcro no art. 100 da CF/88, não podem ser estendidas a ECT, sendo certo, ainda, que tais cobranças não devem ser aplicadas a terceiros, no caso, a embargante, condenada subsidiariamente, sob pena de violação do art. 5º, XLV, da CF/88.

Ao contrário do alegado pela embargante, a Súmula 331, VI, do col. TST, determina: "A responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Logo, as multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, deverão igualmente serem suportadas em ordem subsidiária pela segunda reclamada, uma vez exaurido o percurso exequendo instaurado em desfavor da 1ª reclamada, conforme já fixado em sentença, não havendo omissão a ser suprida no tópico em comento.

Quanto ao fato de a embargante ter sido equiparada à Fazenda Pública, sentença de forma expressa fixou (fls. 107/108):

"Custas pela reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, sendo a segunda reclamada isenta na forma legal, sendo, ainda, beneficiária da execução por precatório, caso a si direcionada, a qual se dará somente após exaurido o percurso exequendo em face da primeira reclamada e de seus sócios." (grifamos).

No que tange aos demais pedidos formulados pela embargante, oportuno esclarecer que a manifestação do Reclamado não induz a que o Juízo analise item por item as insurgências suscitadas, pois os embargos não se prestam a estabelecer um diálogo entre as partes e o magistrado, cabendo a este proferir fundamentadamente a sua decisão para garantir a plena entrega da prestação jurisdicional.

À vista disso, e afastados os alegados vícios, cristaliza-se que a assertiva embargante denota mero inconformismo com o resultado obtido, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a esse decisum integra.

Publique-se. mada isenta na forma legal, sendo, ainda, beneficiária da execução por precatório, caso a si direcionada, a qual se dará somente após exaurido o percurso exequendo em face da primeira reclamada e de seus sócios." (grifamos).

No que tange aos demais pedidos formulados pela embargante, oportuno esclarecer que a manifestação do Reclamado não induz a que o Juízo analise item por item as insurgências suscitadas, pois os embargos não se prestam a estabelecer um diálogo entre as partes e o magistrado, cabendo a este proferir fundamentadamente a sua decisão para garantir a plena entrega da prestação jurisdicional.

À vista disso, e afastados os alegados vícios, cristaliza-se que a assertiva embargante denota mero inconformismo com o resultado obtido, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a esse decisum integra.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000765-77.2013.5.10.0012

Reclamante Edileide Caetano da Silva
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)

Reclamado M R V Engenharia e Participações S a
Advogado RAFAEL ANTUNES
FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Despacho:Vistos.

A transferência para conta bancária da reclamada enseja a cobrança da respectiva tarifa bancária (DOC/TED).

Em decorrência, assino à reclamada o prazo de 5 dias para dizer se concorda que a

referida tarifa seja debitada do seu crédito, ao que fica condicionado o deferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000782-16.2013.5.10.0012

Reclamante Eliezer Ferreira dos Santos
Advogado DANIELE RAMOS DE RESENDE
FERREIRA(OAB: 37554/DF)
Reclamado Huawei Gestao e Servicos de
Telecomunicacoes do Brasil Ltda.
Advogado CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

despacho:"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 11.900,93 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 10.249,21

INSS Reclamante....: 379,43

INSS Reclamado.....: 915,07

INSS SAT.....: 91,51

Custas do Processo: 212,57

Custas Art.789.....: 53,14

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Huawei Gestao e Servicos de Telecomunicacoes do Brasil Ltda., e para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;"

Despacho

Processo Nº RT-0000820-28.2013.5.10.0012

Reclamante Eliane Vitali de Vito
Advogado ELISA ALONSO BARROS(OAB: 18483/DF)
Reclamado União (Hospital das Forças Armadas)
Advogado DANIELA DE OLIVEIRA
RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de

impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos

formulados por ELIANE VITALI DE VITO, para condenar a reclamada UNIÃO- HOSPITAL DAS

FORÇAS ARMADAS a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo

parte integrante do presente dispositivo A reclamada deve pagar ainda multa por litigância de má-fé em prol da reclamante, nos termos da fundamentação.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e Súmula 368 do C.TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as horas extras e horas de intervalos e seus reflexos nos RSR's e décimos terceiros salários.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, da qual fica isenta, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000863-62.2013.5.10.0012

Reclamante	Manoel Rodrigues de Carvalho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Despacho:"Ante a certidão supra, torno sem efeito o despacho de fl.153 e a publicação de fl.153.

Intimem-se as partes dos autos do processo nº 0000863-79.2013.5.10.0012 para desconsideração da publicação no DEJT do dia 08/7/2014.

Quanto ao pedido da reclamada à fl.152, indefiro, diante da ausência probatória da implementação de atos.

Devolvo à reclamada o prazo para os fins do art.884 da CLT, a partir da intimação deste comando.

Brasília, 17 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000893-34.2012.5.10.0012

Reclamante	Dalyne Sarmento Figueiredo de Castro
Advogado	RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: 30354/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)

Despacho:"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 418.969,35 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 317.560,18

INSS Reclamante....: 22.176,44

INSS Reclamado.....: 49.889,71

INSS SAT.....: 7.483,43

I R P F.....: 12.734,08

Custas do Processo: 5.690,10

Custas Art.789.....: 638,46

Diversos.....: 2.796,95

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 402, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda, e para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$397.731,31, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal. "

Despacho

Processo Nº RT-0000936-34.2013.5.10.0012

Reclamante	Judith Aparecida Trevisan
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)

Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília - Ceub
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000951-66.2014.5.10.0012

Reclamante	Lidiane Pereira de Araujo
Advogado	ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/08/2014 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000952-51.2014.5.10.0012

Reclamante	Marielita Primavera Alves
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	I21 Comunicacao e Marketing Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/08/2014 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000954-21.2014.5.10.0012

Reclamante	Reinaldo Batista Pimentel
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)
Reclamado	Fundacao Apoio Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti (em Liquidação Judicial)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/08/2014 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000956-88.2014.5.10.0012

Reclamante	Silvio Santos Goncalves Soares
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA(OAB: 31130/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/08/2014 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações

do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000957-10.2013.5.10.0012

Reclamante	Vanderlei Goncalves Nunes
Advogado	EVANILDO GONCALO DA COSTA(OAB: 35525/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

"Homologo a transação de fls. 461/462 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$10.000,00), dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Não são devidas contribuições previdenciárias e/ou fiscais ante a natureza indenizatória da transação.

O reclamante terá o prazo de 5 dias, após a data limite prevista para o pagamento do acordo para informar o seu devido cumprimento pela reclamada.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada para 03/03/2015, às 15horas.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000959-43.2014.5.10.0012

Reclamante	Fernando Silva Sousa
Advogado	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
Reclamado	Oliveira Marini Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Reclamado	Passaredo Transportes Aereos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/08/2014 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001022-05.2013.5.10.0012

Reclamante	Jhonathan Paiva Fiuza
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado	Mlf Santana Transporte - Me
Reclamado	Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
Advogado	CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA(OAB: 20575/DF)

DESPACHO: ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para vista, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela DFTRANS.

BRASÍLIA, 17/07/2014.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001024-72.2013.5.10.0012

Reclamante	Wesley Ferreira Ribeiro
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

[...]intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas retificações na CTPS obreira[...]

Despacho

Processo Nº RT-0001176-28.2010.5.10.0012

Reclamante	Vasco Tadeu Saraiva Cerqueira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Despacho: "(...)Vista ao executado, para efeito do art. 884, da CLT, somente quanto ao cálculo complementar apresentado pelo autor. Prazo de 05 dias.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0001176-23.2013.5.10.0012

Reclamante	Renata da Rocha Silva
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado	El da Silva Restaurante e Pizzaria - Me
Reclamado	Eliene Lopes da Silva

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão supra e o insucesso de todos os demais atos executórios intentados por este Juízo, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001182-64.2012.5.10.0012

Reclamante	Joselia Cavalcante de Melo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 08993/DF)
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

despacho:"ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intemem-se as partes para vista da resposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. BRASÍLIA, 16/07/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001190-75.2011.5.10.0012

Reclamante	Divalnei Moreira Vieira
Advogado	CHARBEL CHATER(OAB: 25986/DF)
Reclamado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

Renovo à reclamada o prazo de 5 dias para levantar o alvará de fl. 680.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001337-04.2011.5.10.0012

Reclamante Valmir Franco
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

"...Diante do exposto, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001344-25.2013.5.10.0012

Reclamante Amenaide Moreira da Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.779,99 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 1.736,58

Custas do Processo: 34,73

Custas Art.789.....: 8,68

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001356-10.2011.5.10.0012

Reclamante Evanilde Cirqueira de Souza
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Alimentos Marcidor Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (atual denominação de Wrc Comercio de Produtos Alimentícios Ltda)
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)
Reclamado Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

Despacho: "Vistos.

Altere-se o status da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução à fl. 209.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001380-67.2013.5.10.0012

Reclamante Jose Valderi Alves de Freitas
Advogado VALTER FERREIRA XAVIER FILHO(OAB: 3137/DF)
Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

Decisão:"Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por JOSÉ VALDERI ALVES DE FREITAS para, no mérito,

REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a esse decismos integra.

Publique-se.' Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001408-35.2013.5.10.0012

Reclamante Fabio Padre da Silva
Advogado ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 33203/DF)
Reclamado Qualitecnica Empresa Nacional de Serviços Ltda
Advogado REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)

[...]Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.[...]

Despacho

Processo Nº RT-0001410-05.2013.5.10.0012

Reclamante Wene Vanessa Pereira Souza
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: 26759/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 12.388,05 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 12.297,89

Custas do Processo: 28,67

Custas Art.789.....: 61,49

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 252, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) Caixa Economica Federal para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 5.199,91, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0001741-21.2012.5.10.0012

Reclamante Joao Maria de Souza
Advogado GISLAINE APARECIDA DE FREITAS(OAB: 8597/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Apresente a executada, em dez dias, os elementos para atualização do cálculo, conforme promoção da Contadoria às fls. 364.Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada. Apresentados os referidos documentos, restitua-se os autos ao Contador.

Despacho

Processo Nº RT-0001965-56.2012.5.10.0012

Reclamante Jessica de Paula Baia Costa
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda
Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a garantia da execução com o bloqueio de créditos

via sistema BACEN JUD, intime(m)-se a(s) executada(s) para, querendo, se manifestar(em)
nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001969-30.2011.5.10.0012

Reclamante	Paulo Emilio Rodrigues
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001969-93.2012.5.10.0012

Reclamante	Kassia Lidiane de Brito Campos Galvan
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho:Vistos.

Com razão ao exequente.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002066-93.2012.5.10.0012

Reclamante	Maria Goretti Marcos de Castro
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Pappas Serviço Automotivo Ltda
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)

Despacho: "Vistos.

Reitero a intimação à reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002076-06.2013.5.10.0012

Reclamante	Romildo Rufino de Figueiredo
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado	THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Despacho: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 156/161 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 982,34 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 655,11

FGTS Deposito.....: 44,50

INSS Reclamante.....: 50,38

INSS Reclamado.....: 125,98

INSS SAT.....: 12,62

Custas do Processo: 15,00

Custas Art.789.....: 3,75

Hon. Advocatício...: 75,00

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;(..."

Despacho

Processo Nº RT-0002121-44.2012.5.10.0012

Reclamante	Najela Maria Deusdara Lourenco
Advogado	CIBELLE DELL' ARMELINA ROCHA(OAB: 35232/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Despacho:"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.794,25 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 7.763,86

INSS Reclamante....: 59,95

INSS Reclamado.....: 149,89

INSS SAT.....: 14,99

Custas do Processo: 1.766,44

Custas Art.789.....: 39,12

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 275, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) Tam Linhas Aereas S/A., e para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$2.566,29, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal. "

Despacho

Processo Nº RT-0002184-69.2012.5.10.0012

Reclamante	Ana Claudia Santos Correia da Costa
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

A transferência para conta bancária da reclamada enseja a cobrança da respectiva tarifa bancária (DOC/TED).Em decorrência, assino à reclamada o prazo de 5 dias para dizer se concorda que a referida tarifa seja debitada do seu crédito, ao que fica condicionado o deferimento do pedido.

Despacho

Processo Nº RT-0002245-27.2012.5.10.0012

Reclamante	Antonia Rodrigues de Sales
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Dallas Lanchonete e Restaurante Ltda - Me
Advogado	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)

Despacho:Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 dias, sobre a certidão passada pelo oficial de justiça e documentos, devendo requerer o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0093900-37.1999.5.10.0012

Processo Nº RT-00939/1999-012-10-00.3

Reclamante	JOSUE CERQUEIRA DE ORNELAS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	TEIXEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado	RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA(OAB: 35013/DF)

Despacho: "Vistos.

Providência já efetivada, conforme teor da certidão ora extraída do sítio eletrônico do Eg. TRT da 10ª Região.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0104700-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-01047/2009-012-10-00.2

Reclamante	Maria Antonia Troncha Campos
Advogado	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

"Corrijo, de ofício, o erro material verificado na sentença de fls. 481/485 para incluir a parcela "PREVI patronal" nos cálculos, a ser paga pela primeira reclamada, conforme fixado na coisa julgada, vez que no rodapé do resumo de cálculos de fl. 475 constava a referida parcela, que não foi transcrita, equivocadamente, quando da fixação do débito à fl. 485." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0130100-19.1994.5.10.0012

Processo Nº RT-01301/1994-012-10-00.5

Reclamante	Saint Clair Severino dos Santos
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	ZMP CONFECÇÕES LTDA.
Reclamado	Zenon Matias da Paz
Reclamado	Iraides Alves Matias da Paz
Reclamado	Yras Brazyl Confeccoes Ltda (n/p Zenon Matias da Paz)
Reclamado	Zenil Comercio e Representacoes Ltda (n/p Zenon Matias da Paz)

despacho:"Vistos.

Por ora, indefiro a remoção do veículo por desnecessária. O Juízo deve promover os atos de forma menos onerosa à executada.

Expeça-se mandado de penhora do veículo de placa JID1278 no endereço do embargante, indicado pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2014."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000038-84.2014.5.10.0012

Reclamante	Juliana Marques Alves
Advogado	CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Uniao

Advogado

JULIANE ALMUDI DE FREITAS(OAB: 40795/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:"Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios da 2ª reclamada. Prazo de 5 dias."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000779-95.2012.5.10.0012

Reclamante	Ideilde Pereira dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Reclamado	Roberto Dias Ferreira
Reclamado	Jose Marcos de Souza Guedes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(S) JOSE MARCOS DE SOUZA GUEDES E ROBERTO DIAS FERREIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.147,51 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 5.005,93

INSS Reclamante.....: 4,35

INSS Reclamado.....: 10,88

INSS SAT.....: 1,09

Custas do Processo: 100,21

Custas Art.789.....: 25,05

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000816-54.2014.5.10.0012

Reclamante Ana Maria de Souza Costa
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado União (Ministério da Educação-MEC)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/07/2014 14h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO PH Serviços e Administração Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/07/2014 14h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000933-45.2014.5.10.0012

Reclamante Aldinei Alves Barbosa
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado C.P de Souza Servicos de Construcões - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/08/2014 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO C.P de Souza Servicos de Construcões - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/08/2014 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos

desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001683-81.2013.5.10.0012

Reclamante Gilvan Pedreira da Silva
Advogado TAISSA FREIBERGER TOKARSKI(OAB: 38546/DF)
Reclamado Inovenge Construcões Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(s) Inovenge Construcões Ltda - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 93.209,02 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 79.309,20

INSS Reclamante....: 3.666,15

INSS Reclamado.....: 6.665,73

INSS SAT.....: 999,86

I R P F.....: 481,65

Custas do Processo: 1.669,14

Custas Art.789.....: 417,29

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002033-69.2013.5.10.0012

Reclamante Aline Laiana Barbosa da Silva
Advogado SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL(OAB: 22737/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(s) Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 16.224,80 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 15.531,19

INSS Reclamante....: 80,88

INSS Reclamado.....: 202,21

INSS SAT.....: 20,22

Custas do Processo: 312,24

Custas Art.789....: 78,06

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000042-21.2014.5.10.0013

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes do Df
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
Reclamado	União - Agencia Nacional de Telecomunicacoes

Despacho de fl. 135. Vistos. O recurso ordinário interposto pelo reclamado (peça de fls. 130/134) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (além de recolhido depósito recursal - GFIP fl. 133 - no valor de R\$ 7.000,00 - em 10/07/2014 e custas processuais - GRU fl. 133/verso - no valor de R\$ 140,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário aviado pela parte.

Assim, intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo em destaque.

Despacho

Processo Nº RT-0000050-37.2010.5.10.0013

Reclamante	Mauro Conceição de Souza
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado	Jat Aerotaxi Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Elias Alves Pereira
Advogado	GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)

Despacho de fl. 631. Intime-se o exequente para, em 30 dias, indicar meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000356-98.2013.5.10.0013

Reclamante	Airton de Souza Amorim
Advogado	HAMILTON CARVALHIDO(OAB: 34803/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

fl. 759 - Vistos. Anulada a sentença primária, inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução do dia 27/10/2014, às 9h50min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante.

Intimem-se as testemunhas.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

obs.: o reclamante deverá arrolar, no prazo de 5 dias, para oitiva, as duas testemunhas que compareceram espontaneamente na assentada de fls. 646/647.

Despacho

Processo Nº RT-0000367-64.2012.5.10.0013

Reclamante	Liriene Pereira da Paixao
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Clystenis Vieira de Franca
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 65, mantendo, todavia, o indeferimento da diligência ERIDF, uma vez que ela está inativa neste Juízo, por problemas operacionais.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000437-47.2013.5.10.0013

Reclamante	Viviane dos Santos Goncalves
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fub - Fundacao Universidade de Brasilia

fl. 188 - Se opostos embargos à execução, o andamento do feito será sobrestado até o julgamento do AI interposto pela segunda executada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000558-41.2014.5.10.0013

Reclamante	Marcelo Fernando Ferreira Silva
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Bsi Tecnologia Ltda

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA em face de BSI TECNOLOGIA LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Intime-se a Reclamada, por EDITAL.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 16:06 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000747-19.2014.5.10.0013

Reclamante	Ivaneide Jorge de Sousa Portela

Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Vistos. Defiro à reclamada mais 10 dias para juntar aos autos o mapa de controle de temperatura, como requerido, a contar de 28/7/2014, quando já findado o prazo do reclamante assinado na ata de fl. 30.

Decorrido o prazo das partes, aguarde-se a audiência. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000766-93.2012.5.10.0013

Reclamante Elizabeth Soier Maximiano
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 35244/DF)

ATO ORDINATÓRIO - intimação do reclamante para receber o alvará para levantamento do FGTS depositado e comprovação do seguro-desemprego, comprovando o valor do FGTS sacado, em 20 dias.

Em 14/7/2014.

ADRIANA CRISTINA VAZ - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000837-61.2013.5.10.0013

Reclamante Alexandro Silva dos Santos
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado Supermercado Tata S/A
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

DECISÃO FLS. 164/165 (...) "RESULTADO Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por SUPERMERCADO TATA S/A na reclamatória ajuizada por ALEXANDRO SILVA DOS SANTOS para, no mérito, ACOLHE-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Com o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao Exequente o seu crédito, mediante alvará, observando-se as contribuições previdenciárias e fiscais. Após, libere-se eventual saldo remanescente ao Executado, mediante alvará. Brasília, 16 de Julho de 2014. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juíza Titular da 13ª VT/ Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0000970-40.2012.5.10.0013

Reclamante Mario Augusto Alberto de Sousa
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)
Reclamado Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado CARLA VALENTE BRANDÃO(OAB: 13267/GO)

Despacho de fl. 274. Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: R\$ 2.537,56. Cite-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.537,56, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000976-76.2014.5.10.0013

Reclamante Jandirco Gomes de Oliveira
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado Nova Casa Distribuidora de Materiais P Construcao Ltda - Me

DESPACHO FL. 31 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/08/2014 às 09h10, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 17/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000981-98.2014.5.10.0013

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Juarez Cordeiro Ribeiro

DESPACHO FL. 74 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/08/2014 às 09h15, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 17/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000982-83.2014.5.10.0013

Reclamante Douglas de Almeida Rodrigues
Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado King Food Comercio de Alimentos S/A.

DESPACHO FL. 18 " Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/08/2014 às

09h20, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 17/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001049-53.2011.5.10.0013

Reclamante	Luiz Henrique de Moraes Pinto
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO(OAB: 32498/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 443/446, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 65.797,58 valor atualizado até 30/07/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à f. 442, procedente do depósito recursal da f. 202, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 58.965,79, valor atualizado até o dia 31/07/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001288-91.2010.5.10.0013

Reclamante	Dalva Maria Veloso Aguiar Leite
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	Funcef- Fundação dos Economistas Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

DECISÃO FLS. 599/600 ... "RESULTADO Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação aos Cálculos oposta por DALVA MARIA VELOSO AGUIAR LEITE nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face de CAIXA ECONOMICA FEDERA para, no mérito, REJEITA-LA, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus

procuradores. Com o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao Exequente o seu crédito, mediante alvará, observando-se as contribuições previdenciárias e fiscais Brasília, 16 de julho de 2014. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001450-18.2012.5.10.0013

Reclamante	Wescley Gomes dos Santos
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	ASSEMP Gestao Empresarial Ltda - EPP
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Despacho de fl. 187. Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 124,43 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 124,43

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 124,43, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001526-76.2011.5.10.0013

Reclamante	Jose Afranio Brigagao
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Conab - Companhia Nacional De Abastecimento
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

"Vistos.

Intime-se a Executada, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os cálculos elaborados pelo Perito, na forma digital, na Ação Coletiva nº 0000298-57.2009.5.10.001, constando os valores devidos ao Exequente em razão dos 5 níveis salariais deferidos.

Após, façam conclusos.

Brasília, 16 de julho de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001578-09.2010.5.10.0013

Reclamante	Jussara Santos Figueiredo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos. Considerando que já houve a devolução dos valores recolhidos a maior das parcelas de FGTS (f. 1318), custas processuais (f. 1319) e honorários advocatícios (f. 1330), determino a liberação das respectivas guias à exequente, a qual deverá ser intimada pessoalmente, via postal, e por seu procurador, via DEJT, para levantamento, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se por mais 60 dias o repasse dos valores pelo INSS. Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001586-78.2013.5.10.0013

Reclamante	Walter Oliveira Conceicao Junior
Advogado	OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 27607/DF)
Reclamado	Shopping Do Panificador Comércio De Alimentos Ltda
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

DECISÃO FLS. 334/336 (...) "RESULTADO Por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré Executividade oposta por SHOPPING DO PANIFICADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por WALTER OLIVEIRA CONCEIÇÃO JUNIOR para, no mérito, ACOLHÊ-LA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo Intimem-se as partes, por seus procuradores. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para adequação da conta exequenda aos ditames desta decisão. Após libere-se ao Reclamante o seu crédito, mediante alvará, observando-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, os quais também deverão sofrer atualização. Brasília, 15 de julho de 2014. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0001686-33.2013.5.10.0013

Reclamante	Luiz Gustavo Silveira Nominato
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

ATO ORDINATÓRIO - intimação do reclamante para trazer aos autos extrato atualizado de sua conta vinculada, no prazo de 10 dias.

ADRIANA CRISTINA VAZ - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001719-57.2012.5.10.0013

Reclamante	Agna Alves da Silva
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Concreta Materiais para Construção Ltda
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

DECISÃO FLS. 334/336 (...) "RESULTADO Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação aos Cálculos oposta por AGNA ALVES DA SILVA nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face de CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para, no mérito, REJEITA-LA, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 16 de julho de 2014. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001740-96.2013.5.10.0013

Reclamante	Elizabeth D Arrochella Teixeira
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educação e Cultura
Advogado	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Despacho de fl. 262. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à devidas anotações na CTPS obreira, bem como, no mesmo prazo, entregar as guias para habilitação da Autora no

seguro-desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-0001814-53.2013.5.10.0013

Reclamante	Albecir de Jesus Oliveira
Advogado	FREDERICO SOARES SOBRAL(OAB: 39778/DF)
Reclamado	T.L - Sistemas de Lavanderia Ltda
Advogado	NEWTON ABREU FILHO(OAB: 5827/DF)
Reclamado	Lavanderia Pelicano Ltda - Epp
Advogado	NEWTON ABREU FILHO(OAB: 5827/DF)

DESPACHO: "Considerando que as correspondências reproduzidas às fls. 136/137 foram devolvidas, sem a regular entrega aos destinatários, conforme atestos lançados no verso de cada documento, intime-se o reclamante, por seu patrono para, no prazo de 48 horas, indicar o os meios aptos à realização da intimação de suas testemunhas, sob pena de presumir-se a desistência da respectiva modalidade de prova." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002054-76.2012.5.10.0013

Reclamante	Jardel de Sousa Simplicio
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

DESPACHO: "Considerando que montante atualizado da execução é da ordem de R\$5.313,96, nos moldes planilha de cálculo de 171 e que constam depositados aos autos o total de R\$3.624,89, conforme atestam os extratos bancários de fls. 172/174, DETERMINO seja instada executada para, no prazo de 48 horas, pagar o saldo remanescente do débito, no importe de R\$1.689,07, sob pena de penhora do valor correspondente.

Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002173-37.2012.5.10.0013

Reclamante	Veronica Freire Marques Gaspar
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Banco Itaú Unibanco
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM(OAB: 14226/DF)

DECISÃO FLS. 228/230 (..) "RESULTADO Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. na reclamatória ajuizada por VERONICA FREIRE MARQUES GASPAS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. HOMOLOGO os novos cálculos de fls. 221/227, fixando o valor total da execução em R\$ 29.898,15, atualizado até 28/02/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Com o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, observando-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, os quais também deverão sofrer atualização. Após, libere-se eventual saldo remanescente ao Executado, mediante alvará. Brasília, 16 de Julho de 2014 ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0002307-30.2013.5.10.0013

Reclamante	Janine de Sousa Borges

Advogado RAUL BASTOS DAMACENA(OAB: 32568/DF)
Reclamado Aquaflore - Calçados e Acessorios Ltda
Advogado DARIO RUIZ GASTALDI(OAB: 10699/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a reclamatória movida por JANINE DE SOUSA BORGES em face de AQUAFLORE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e a ação reconvenção movida por AQUAFLORE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA em face de JANINE DE SOUSA BORGES, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pela Reclamante, de R\$ 900,00, calculadas sobre R\$ 45.000,00, valor atribuído à causa e ora utilizado para este fim. Isenta de recolhimento na forma da lei.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor fixado à causa e ora utilizado para este fim.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:32 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0002502-49.2012.5.10.0013

Reclamante Janeydson Ribeiro Barbosa
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado SS Consultoria Financeira Ltda
Advogado FABIANO OLIVEIRA EMERY(OAB: 21307/DF)
Reclamado Livia Silva de Assis
Advogado FABIANO OLIVEIRA EMERY(OAB: 21307/DF)
Reclamado Gabriel Silva de Assis

Vistos.

Considerando a informação do reclamante à fl. 98, aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002527-28.2013.5.10.0013

Reclamante Ademario Modesto Sousa
Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)
Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Advogado GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
Reclamado Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Vistos.O segundo reclamado interpôs recurso ordinário.

Intime-se o reclamante e o primeiro reclamado para contrarrazoarem, querendo, o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, iniciando-se o prazo pelo reclamante.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, por presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso.

Remetam-se os autos ao TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002712-66.2013.5.10.0013

Reclamante Valmir Monteiro Silva

Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Antônio Júlio Cardoso
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DINIZ(OAB: 35473/DF)

Despacho de fl. 55. Vistos. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (fls. 52/54). Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao respectivo apelo. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002789-75.2013.5.10.0013

Reclamante Arivan Nunes de Castros
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos. Intime-se a reclamada a trazer aos autos, no prazo de 05 dias, as guias para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com a multa de 40%. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002828-72.2013.5.10.0013

Reclamante Sonia Mara da Costa
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

...Apresenta a CTPS, intime-se a reclamada para efetuar a baixa, em 48 horas. Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002842-56.2013.5.10.0013

Reclamante Francisco Chaves dos Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Nj Serviços de Construções Ltda
Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

Despacho de fl. 45. Vistos. Diante do requerido pelo reclamante à fl. 42, INDEFIRO, por ora, o requerido, em razão de o documento anexado reproduz o extrato da conta informada, sendo, assim, desnecessário o cumprimento da medida. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira, via postal, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0042300-22.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-00423/2009-013-10-00.8

Reclamante Robson Lopes de Abreu
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS(OAB: 16110/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA(OAB: 07803/O/DF)
Reclamado União

DESPACHO: "Em primeira mão, registre-se no sistema SAP o extravio dos autos principais. Apesar de extraviados os autos principais destacados em epígrafe, conforme atesta o teor do Ofício/TRT 10ª R/NUARQ nº 04/2014, datado de 08/05/2014, foi

localizado o feito correspondente ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela segunda ré, o qual consta instruído com a documentação pertinente, até o ato de sua digitalização, conforme registrado à fl. 417, razão pela qual DETERMINO sejam instados o reclamante e a primeira reclamada para, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a iniciar pelo autor, manifestarem-se sobre a regularidade dos respectivos documentos. Decorrido o prazo da primeira reclamada, os autos deverão ser encaminhados à segunda reclamada, via PRU, observado o convênio, para os mesmos fins. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0085800-46.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-00858/2006-013-10-00.0

Reclamante	GABRIEL CORTE IMPERIAL
Advogado	MARCO PAOLO PICININ(OAB: 9946/DF)
Reclamado	R M Assessoria Empresarial e Representacoes Ltda
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES(OAB: 4383/DF)
Reclamado	Ricardo da Silveira Monteiro
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES(OAB: 4383/DF)

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração do nome do procurador do reclamante, conforme solicitação de fls. 519/520.Feito, defiro a vista dos autos ao reclamante pelo prazo de 20 dias, devendo no respectivo prazo o autor indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0092600-61.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-00926/2004-013-10-00.9

Reclamante	GLADIAN NORDMA CORREA DA SILVA
Advogado	JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 38647/DF)
Reclamado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos. Anote-se o nome do atual procurador do exequente. Defiro vista dos autos ao exequente por 10 dias. Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0179800-33.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01798/2009-013-10-00.5

Reclamante	Alexandre Jorge de Oliveira Breckenfeld
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamante	Argileu Francisco da Silva
Advogado	ROGERIO ROCHA(OAB: 97893/MG)
Reclamante	Herbert Bruggemann
Advogado	ROGERIO ROCHA(OAB: 97893/MG)
Reclamante	Eduardo Meirinho
Advogado	ROGERIO ROCHA(OAB: 97893/MG)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

"Vistos.

Torno sem efeito o segundo paragrafo do tópico resultado da decisão de fls. 396/397.

Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de julho de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juiz(a) do Trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000492-95.2013.5.10.0013

Reclamante	Wesley de Lima Raposo
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Isac Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Daniel Isac Gomes
Reclamado	Vivian Sadeck Isac

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Isac Construcoes Ltda - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.563,30 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 3.403,73

INSS Reclamante.....: 19,09

INSS Reclamado.....: 54,92

Custas do Processo: 68,45

Custas Art.789.....: 17,11

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de julho de 2014.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000749-86.2014.5.10.0013

Reclamante	Taiza Amaro de Sa
Advogado	DANILO DA SILVA PINTO(OAB: 36173/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Fundacao Nacional do Indio - Funai

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/08/2014 às 08h35min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso,

devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001756-50.2013.5.10.0013

Reclamante	Josimar Dias de Moraes
Advogado	CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES(OAB: 39316/DF)
Reclamado	Isac Construcoes Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Isac Construcoes Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 17.464,05 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 16.885,66

INSS Reclamante....: 40,07

INSS Reclamado.....: 100,16

INSS SAT.....: 15,02

Custas do Processo: 338,51

Custas Art.789.....: 84,63

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de julho de 2014.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000898-13.2013.5.10.0015

Reclamante	Carlos Andre Pereira
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Saf Moveis Ambientes Planejados Ltda - Epp
Advogado	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

"Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e

dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

A audiência que foi designada para o dia 28/07/2014 às 12:43 hs, conforme ATA de fl. 53.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 28/07/2014 às 12:43 hs e inclua-a na pauta do dia 15/09/2014 às 12:42 hs.

Mantidas as demais cominações anteriores." Juiz do Trabalho
AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000903-35.2013.5.10.0015

Reclamante	Evaldo Linhares Costa
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	SI4 Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Park Sul Incorporadora e Construtora S/A
Advogado	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA(OAB: 15793/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de EVALDO LINHARES COSTA para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos sua CTPS à devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000935-40.2013.5.10.0015

Reclamante	Patricia Maria Reis da Rocha
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Tv Omega Ltda.
Advogado	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR(OAB: 169494/SP)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de PATRICIA MARIA REIS DA ROCHA para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001013-68.2012.5.10.0015

Reclamante	Christiane Pereira dos Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Sandes Conservação e Serviços Ltda
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

1. Homologo os cálculos de fls. 221/226, bem com a atualização que se segue, e fixo o débito conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.825,51 (98,70%)

INSS Reclamante....: 6,44 (0,35%)

INSS Reclamado.....: 17,69 (0,96%)

Total Geral: 1.849,64 (Atualizado: 31/07/2014)

2. Cite-se a SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para,

em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001366-11.2012.5.10.0015

Reclamante Valteir Gomes de Castro
Advogado LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA(OAB: 14398/GO)
Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

1. Homologo os cálculos de fls. 123/128, bem como a atualização que se segue, e fixo o débito conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 13.049,09 (94,39%)

INSS Reclamante....: 119,13 (0,86%)

INSS Reclamado.....: 327,59 (2,37%)

Custas do Processo: 263,37 (1,91%)

Custas Art.789.....: 65,84 (0,48%)

Total Geral: 13.825,02 (Atualizado:30/06/2014)

2. Cite-se a AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001423-29.2012.5.10.0015

Reclamante Marinete Francisca da Paixao
Advogado MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: 33631/DF)
Reclamado Isa Gonçalves Torres Makinen
Advogado JOSÉ MARIA CEZAR NUNES CAMPOS(OAB: 7318/DF)

1. Homologo os cálculos de atualização que se seguem e fixo o débito remanescente conforme abaixo especificado:

INSS Pacto Laboral: 1.211,94 (100,00%)

Total Geral: 1.211,94 (Atualizado:30/06/2014)

2. Assim, intime-se ISA GONÇALVES TORRES MAKINEN para, no prazo de 60 dias, pagar o débito previdenciário remanescente, garantir a execução, fazer prova dos recolhimentos, comprovar o parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC) ou fazer proposta de quitação do débito ao Juízo, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0070300-60.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-00703/2008-015-10-00.8

Reclamante Silvino Antonio Santos
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/O/DF)
Reclamado Petrobras Distribuidora S A
Advogado JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO(OAB: 16404/T/DF)
Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/O/DF)

1. Compulsando-se os autos verifica-se:

- a existência dos depósitos recursais de fls. 578, 591, 655 e de saldo remanescente nas contas 042/04978934-7 e 3800117087775;

- às fls. 776/781, a comprovação do saque e recolhimento das parcelas "Líquido do Exequente" e "IRPF";

- à fl. 806, a determinação de remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para apuração da multa incidente em razão do Acórdão no AIRR/70340-42.2008.5.10.0015 (multa de 10% sobre o valor corrigido da causa fl. 801vº);

- às fls. 809/812, a apuração da multa aplicada sob o título "Diversos".

2. Assim, homologo em parte os cálculos de fls. 809/812 não o fazendo quando ao Líquido do Exequente, por já quitado -, o fazendo integralmente quanto à atualização que se segue, e fixo o débito remanescente conforme abaixo especificado:

Diversos.....: 1.883,47 (100,00%)

Total Geral: 1.883,47 (Atualizado:30/06/2014)

3. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelas executadas em prazo comum, manifestarem-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT; observado tão-somente o cálculo de atualização que se segue.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos à liberação de valores e extinção do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000234-45.2014.5.10.0015

Reclamante Rodrigo Antonio Lopes Belchior
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado Rio Branco Foot-Ball Club

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Rio Branco Foot-Ball Club, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por RODRIGO ANTONIO LOPES BELCHIOR em face de RIO BRANCO FOOTBALL CLUB, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a proceder à anotação/retificação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: admissão 12/07/2013, dispensa 22/08/2013, função: atleta profissional de futebol; remuneração: R\$ 12.000,00;

b) a pagar, no prazo legal, as seguintes verbas: saldo de salário do mês de julho, R\$ 12.000,00; 13º salário proporcional de 2013 (1/12), R\$ 1.000,00; férias proporcionais de 1/12 + 1/3, R\$ 1.333,33; FGTS de todo o contrato, R\$ 960,00; Cláusula compensatória (art. 28, II, § 3º, da Lei 9.615/1998), R\$ 36.000,00; multa do artigo 477, § 8º, da CLT, R\$ 12.000,00; indenização por danos morais, R\$ 20.000,00; multa do art. 467 da CLT (esta, incidente sobre todas as verbas deferidas na presente sentença), R\$ 41.646,66.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se alvarás ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

SENTENÇA LÍQUIDA ANOTE A SECRETARIA. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 2.498,79, calculadas sobre o valor líquido da condenação, de R\$ 124.939,99.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, c/c os dispositivos da Lei 9.615/1998 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Intimem-se as partes. "... O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 15, JULHO de 2014.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000035-54.2013.5.10.0016

Reclamante	Reinaldo de Souza Oliveira
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Intima-se a empresa reclamada para vista do agravo de petição interposto pelo autor.

Despacho

Processo Nº RT-0000074-17.2014.5.10.0016

Reclamante	Joao Paulo Leite Nunes
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

A Secretaria intima novamente a reclamada para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria e proceda as devidas anotações na CTPS do autor e traga aos autos as guias de liberação do FGTS e seguro desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-0000241-39.2011.5.10.0016

Reclamante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	União

Vistos.

Ante quitação, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 14 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000286-72.2013.5.10.0016

Reclamante	Lincoln Luiz Oliveira dos Santos
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE(OAB: 37410/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satelite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Cidade Brasilia Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Reclamado	Rapido Veneza Ltda
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal-DFtrans
Advogado	FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

A Secretaria intima a reclamada Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, para vista, acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamado DF/TRANS, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000412-25.2013.5.10.0016

Reclamante	Rodrigo dos Santos Alves
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda
Advogado	JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

A Secretaria intima novamente o reclamante para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber as guias de liberação do seguro desemprego. Com o recebimento das guias a Secretaria encaminhará os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-0000426-72.2014.5.10.0016

Reclamante	Dayze Almeida da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado	Clinasa - Clinicas Integradas das Asas Sul e Norte Ltda - Epp
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ(OAB: 25637/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamada para vista dos documentos juntados pela autora a fls.121/124. Prazo de 5 dias.

Brasília, 17 de julho de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000610-62.2013.5.10.0016

Reclamante	Carlos Pontes
Advogado	ERIKA LENEHR VIEIRA(OAB: 15383/DF)
Reclamado	A Afonso Servicos de Manutencao Ltda - Me
Advogado	ALESSANDRO COIMBRA(OAB: 249229/SP)

Vistos.

Intime-se o autor para que traga a Juízo a CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000634-56.2014.5.10.0016

Reclamante	Lourimar Diego Ferreira Bequiman
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar; extingo sem resolução de mérito o pedido de

recolhimento previdenciário incidente em verbas pagas ao longo do contrato e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar que o contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada foi extinto em 06/10/13 e condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, baixar, com tal data, a CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, com a compensação da importância de R\$ 1.450,70 que arbitro como relativa a verbas de natureza salarial, prioritariamente, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de:

saldo de salário de 6 dias de outubro de 2013; 9/12 de 13º salário de 2013; 9/12 de férias 2013/2014 acrescidas de 1/3; FGTS incidente nas gratificações natalinas de 2012 e 2013 e nos salários de novembro/12, dezembro/12, fevereiro/13, junho/13, agosto/13, setembro/13 e outubro/13; multa de 40% incidente no FGTS de todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução.

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salário e 13º salário.

Desnecessária a expedição de ofícios.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT. Julgamento antecipado, intem-se as partes, sendo o reclamante, na pessoa do advogado, via DJ; a primeira reclamada, por edital, e o segundo reclamado, via convênio.

Brasília/DF, dezesseis dias do mês de julho de 2014 - 4ª feira. Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta Documento assinado com

Despacho

Processo Nº RT-0000635-41.2014.5.10.0016

Reclamante	Ezequiel Batista de Oliveira
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional (IPHAN)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar; extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento previdenciário incidente em verbas pagas ao longo do contrato e, no mérito propriamente dito, julgo

PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar que o contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada foi extinto em 06/10/13 e condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, baixar, com tal data, a CTPS do reclamante, fazendo a devida retificação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, com a compensação da importância de R\$ 1.450,70 que arbitro como relativa a verbas de natureza salarial, prioritariamente, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: saldo de salário de 6 dias de outubro de 2013; 9/12 de 13º salário de 2013; 9/12 de férias 2013/2014 acrescidas de 1/3; FGTS incidente nas gratificações natalinas de 2012 e 2013 e nos salários de novembro/12, dezembro/12, fevereiro/13, junho/13, agosto/13, setembro/13 e outubro/13; multa de 40% incidente no FGTS de todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução.

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salário e 13º salário.

Desnecessária a expedição de ofícios.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT. Julgamento antecipado, intem-se as partes, sendo o reclamante, na pessoa do advogado, via DJ; a primeira reclamada, por edital, e o segundo reclamado, via convênio.

Brasília/DF, dezesseis dias do mês de julho de 2014 - 4ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta Documento assinado com

Despacho

Processo Nº RT-0000637-11.2014.5.10.0016

Reclamante	Marcelina Pereira dos Santos
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar; extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento previdenciário incidente em verbas pagas ao longo do contrato e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar que o contrato de trabalho mantido entre a reclamante e a primeira

reclamada foi extinto em 06/10/13 e condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, baixar, com tal data, a CTPS da reclamante, fazendo a devida retificação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, com a compensação da importância de R\$ 1.450,70 que arbitro como relativa a verbas de natureza salarial, prioritariamente, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: saldo de salário de 6 dias de outubro de 2013; 9/12 de 13º salário de 2013; 9/12 de férias 2013/2014 acrescidas de 1/3; FGTS incidente nas gratificações natalinas de 2012 e 2013 e nos salários de novembro/12, dezembro/12, fevereiro/13, junho/13, agosto/13, setembro/13 e outubro/13; multa de 40% incidente no FGTS de todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução.

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salário e 13º salário.

Desnecessária a expedição de ofícios.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT. Julgamento antecipado, intem-se as partes, sendo a reclamante, na pessoa do advogado, via DJ; a primeira reclamada, por edital, e o segundo reclamado, via convênio.

Brasília/DF, dezesseis dias do mês de julho de 2014 - 4ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta Documento assinado co

Despacho

Processo Nº RT-0000639-78.2014.5.10.0016

Reclamante	Alex Ferreira do Nascimento
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional (IPHAN)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar; extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento previdenciário incidente em verbas pagas ao longo do contrato e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar que o contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada foi extinto em 06/10/13 e condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado

desta sentença, baixar, com tal data, a CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, com a compensação da importância de R\$ 1.450,70 que arbitro como relativa a verbas de natureza salarial, prioritariamente, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de:

saldo de salário de 6 dias de outubro de 2013; 9/12 de 13º salário de 2013; 9/12 de férias 2013/2014 acrescidas de 1/3; FGTS incidente nas gratificações natalinas de 2012 e 2013 e nos salários de novembro/12, dezembro/12, fevereiro/13, junho/13, agosto/13, setembro/13 e outubro/13; multa de 40% incidente no FGTS de todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução.

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salário e 13º salário.

Desnecessária a expedição de ofícios.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT. Julgamento antecipado, intem-se as partes, sendo o reclamante, na pessoa do advogado, via DJ; a primeira reclamada, por edital, e o segundo reclamado, via convênio.

Brasília/DF, dezesseis dias do mês de julho de 2014 - 4ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000648-74.2013.5.10.0016

Reclamante	Sidcley Sousa Amorim
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 17.043,86 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 17.043,86

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-0000680-16.2012.5.10.0016

Exequente	Felisberto Gomes de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Executado	Banco do Brasil Sa
Advogado	PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima os exequente para que retifiquem os cálculos no prazo de 20 dias

observando os termos da decisão de fls.138/142.

Despacho

Processo Nº RT-0000933-33.2014.5.10.0016

Consignante	Alsar Tecnologia em Redes Ltda.
Advogado	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Consignado	Carlos Augusto Santos

Vistos.

Informe a consignante o endereço atualizado/correto do consignado no prazo de 10 dias, sob as cominações legais. Intime-se.

Brasília, 14 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001047-06.2013.5.10.0016

Autor	Ministerio Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Réu	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

A reclamada postula a suspensão deste feito até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral do tema, do que seja "atividade-fim" apta a autorizar a terceirização de serviços.

Aguarde-se a audiência.

Brasília, 9 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001118-08.2013.5.10.0016

Reclamante	Alberto Adriano Gomes da Silva
Advogado	VICENTE LOPES DA SILVA(OAB: 34737/DF)
Reclamado	Tex Servicos de Moto Boy Ltda - Me
Reclamado	King Food Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)
Reclamado	Magia Tutti Lanches Ltda.-ME
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)

Vistos.

Diante da não notificação da primeira reclamada e da proximidade da audiência marcada, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 16/07/2014, às 13 horas e 50 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência INICIAL do dia 10/09/2014, às 13 horas e 45 minutos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, inclusive para indicar o correto endereço da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intimem-se a segunda reclamada, via postal, e a terceira reclamada, por seu procurador.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Brasília, 15 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001122-45.2013.5.10.0016

Reclamante	Raimundo Cesar Mendes Freitas
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Helbingen Impermeabilizantes e Condicionadores de Solo Ltda - Me
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)
Reclamado	Ricardo Almeida Castanheira
Reclamado	Rejane Almeida Borges Fleury
Reclamado	Ricardo Castanheira

Vistos.Tendo em vista o cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 794, I, do

CPC).Intimem-se as partes.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Brasília, 15 de julho de 2014. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0001189-10.2013.5.10.0016

Reclamante	Raimunda Luisa Alves de Sousa
Advogado	CARLA JORGE ALVES LEAL(OAB: 30664/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Gaby Ltda - Me (Panificadora Marreco)
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)

Vistos.

Expeçam-se alvarás de liberação do FGTS e de suprimento do seguro desemprego.

Intime-se a reclamante para que em 5 dias compareça ao balcão desta Secretaria

e receba os alvarás devendo comprovar o valor levantado a título de FGTS em 10 dias.

Caso o reclamante não comprove o valor levantado a título de FGTS, expeça ofício

à CEF solicitando extrato da conta vinculada do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001395-24.2013.5.10.0016

Embargante	Ana Marlene Oliveira Borges
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
Embargado	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Vistos.

Ante a notícia de arrematação do bem imóvel em questão (apartamento nº 101 do bloco C da SHIG/Sul quadra 714) perante o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília (fl.477 dos autos do processo principal nº 0101700-26.2007.5.10.0016), resta

prejudicado o julgamento dos presentes embargos de terceiro.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, traslade cópia do presente despacho para os autos do processo principal supramencionado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

D S.

assinado digitalmente Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho - 16ª VTDF

Despacho

Processo Nº RT-0001487-02.2013.5.10.0016

Reclamante	Joel Francisco Dias
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Assuncao Servicos de Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes litigantes (fls.48/49) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do CPC.

Considerada a natureza indenizatória das parcelas avençadas na forma declarada no pacto, não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda.

O silêncio do autor no prazo de 10 dias, contados da data do vencimento da parcela, valerá como quitação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$35,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$1.750,00), de cujo recolhimento é dispensado em face da declaração a fls.48.

Deixo de intimar a UNIÃO, tendo em vista a Recomendação nº 03/2011 da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Cumprida a transação, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 16 de julho de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE

Despacho

Processo Nº RT-0001698-38.2013.5.10.0016

Reclamante	Felipe Silveira Guimaraes Furtado
Advogado	JOSE NETO ANTONIO FRAGA(OAB: 95767/MG)
Reclamado	Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado	SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Junte-se cópia da petição de agravo e da presente decisão aos autos principais.

Concedo ao agravado o prazo de 8 dias para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos do agravo de instrumento ao Eg. TRT.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2014.

assinatura eletrônica

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002639-56.2011.5.10.0016

Reclamante Joel Messias
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Expeçam-se as certidões de habilitação de crédito e intime-se o exequente da confecção e disponibilização da sua certidão no sítio eletrônico do TRT-10ª

(www.trt10.jus.br), módulo consulta processual.

Intime-se a Perita Cira Garrido para recebimento de sua certidão.

Encaminhe-se a certidão de habilitação de crédito à União (PGF) para

recebimento e fiquem os autos sobrestados até a informação do exequente acerca do efetivo recebimento do crédito.

Despacho

Processo Nº RT-0023000-07.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-00230/2005-016-10-00.2

Reclamante Raimundo Nonato da Silva Amaral
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda
Reclamado Eleazar Queiroz de Mendonça

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0024700-76.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00247/2009-016-10-00.3

Reclamante Aldair Miguel dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Antonio Marcos Freitas da Silva-ME
Advogado ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ(OAB: 18285/DF)
Reclamado Antonio Marcos Freitas da Silva

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já

realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0035200-75.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-00352/2007-016-10-00.0

Reclamante Benedito Ferreira Lima
Advogado FELIPE DE SOUSA SASAKI(OAB: 23743/DF)
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado DER/DF Departamento Nacional de Estradas e Rodagem
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

Vistos.

Considerando que em inúmeras execuções em trâmite neste Juízo foram esgotados

todos os meios para se tentar garantir a execução, resultando em diligências infrutíferas tanto

em nome da empresa quanto em nome dos correspondente administradores.

Considerando, ainda, que os poucos bens que ainda constam em nomes dos

executados já foram penhorados em outros processos que tramitam nesta Justiça

Especializada; e noticia de recurso pendente de julgado no Col. TST, fiquem os autos

sobrestados até julgamento e devolução do recurso.

Despacho

Processo Nº RT-0051500-93.1999.5.10.0016

Processo Nº RT-00515/1999-016-10-00.4

Reclamante CELINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado Master Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado ADRIANA MAGALHAES ROSA DUBIEL DE SOUZA(OAB: 13223/DF)
Reclamado AVENIR ÂNGELO ROSA FILHO
Advogado AVENIR ANGELO ROSA FILHO(OAB: 03765/DF)
Reclamado Jussara Ximenes de Oliveira
Advogado FERNANDO RODRIGUES ROCHA(OAB: 38198/DF)

Intima-se o autor dos embargos à execução opostos às fls. 206/214.

Despacho

Processo Nº RT-0056300-96.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-00563/2001-016-10-00.8

Reclamante UELITON BISPO ALVES DA COSTA
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)
Reclamado Associacao dos Carroceiros do Riacho Fundo

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos resultados restaram infrutíferos.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0138400-30.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-01384/2009-016-10-00.5

Reclamante	Rosane de Sousa da Silveira
Advogado	DOUGLAS FERNANDES DE MOURA(OAB: 24625/DF)
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.(representantes legais Sr.Carlos Henrique B.Alves e Willington Ramez Barreto)
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Willington Ramez Barreto

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos resultados restaram infrutíferos.
Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0080000-62.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-00800/2005-016-10-00.4

Reclamante	Rafael Siqueira da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado	Mcb-Bar, Restaurante e Cervejaria Ltda
Reclamado	Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga
Reclamado	Marcos Vieira Malvar
Reclamado	Maria Teresa Drummond Malvar
Reclamado	Ronald Rufino de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ronald Rufino de Carvalho, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Considerando os créditos parciais à disposição do Juízo, excepcionalmente, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela executada, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Intimem-se as partes por publicação no DJTE ou, não existindo advogado cadastrado, pela via postal. Sendo negativa ou impossibilitada a intimação via postal, fica

desde já determinada a intimação via mandado, carta precatória ou edital. Decorridos os prazos sem a apresentação de embargos/impugnação, libero ao exequente os créditos parciais, até o limite de seu crédito, para posterior prosseguimento na execução pelo débito residual atualizado. Brasília, 21 de março de 2014. Assinatura Digital

LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000187-02.2013.5.10.0017

Reclamante	Fernando Serafim de Aquino Soares
Advogado	IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA(OAB: 25653/DF)
Reclamado	Classic Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO(OAB: 35294/DF)
Reclamado	Condominio do Edificio Caribe Center
Advogado	MARCELO BORGES FERNANDES(OAB: 16912/DF)

Vistos. Requer a 1ª reclamada a designação de audiência em execução para tentativa de conciliação. Defiro o requerimento. Inclua-se o feito na pauta de audiência em execução para o dia 04.08.2014 às 13h47, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes diretamente via postal e, por seus procuradores via DEJT. Brasília, data consoante a assinatura digital.

(assinatura digital) PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000187-65.2014.5.10.0017

Reclamante	Vinicius Cavalcante Ferreira
Advogado	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 32485/DF)
Reclamado	Mais Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

III Conclusão - Diante do exposto, conheço os embargos de declaração ofertados por Mais Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000216-52.2013.5.10.0017

Reclamante	Edmundo de Almeida Conceicao
Advogado	THAIS CARVALHO LOBO(OAB: 22389/DF)
Reclamado	Rego Servicos Tecnicos e Reformas Ltda - Epp

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)

Vistos.

A executada apresenta proposta de pagamento às fls. 129.

Intimado o exequente manifestou sua concordância às fls. 133/134.

Autorizo o pagamento da execução, nos termos do requerimento da executada, devendo ser liberado ao exequente o depósito recursal de fls. 87, no valor de R\$5.000,00 e o restante em 03 parcelas de R\$3.500,00, sendo a primeira com vencimento no dia 30/07/2014, a segunda em 30/08/2014 e a última em 30/09/2014.

A última parcela deverá ser paga de forma atualizada juntamente com os encargos previdenciários e fiscais.

Indefiro a aplicação de multa conforme requerido pelo exequente, tendo em vista que não se trata de acordo e sim parcelamento do débito.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Expeça-se ALVARÁ em favor do reclamante para levantamento do depósito recursal de fls. 87, intimando-o para recebimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000314-03.2014.5.10.0017

Reclamante Rita de Cassia Borges Correa
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp

O recurso ordinário da União revela-se adequado e tempestivo. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a). Vista ao reclamante e à reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante Intimem-se as partes, por seu procurador. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000418-92.2014.5.10.0017

Reclamante Luana Lourenco de Franca
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Ra Catering Ltda. (Viena Café)
Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO(OAB: 7480/DF)

Vistos.

Peticiona a reclamada às fls. 35, comprovando o pagamento do acordo entabulado na ata de fls. 24.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os termos da petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000419-77.2014.5.10.0017

Reclamante Wilson Caetano dos Santos
Advogado SEBASTIAO VALERIANO
RODRIGUES(OAB: 8446/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e
Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

III Conclusão - Diante do exposto, conheço os embargos de

declaração ofertados por Wilson Caetano dos Santos para, no mérito,ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000494-19.2014.5.10.0017

Reclamante Sindiprosan-Abc Sind Prop, Prop
Vend,Vend Prod Farmaceuticos
Advogado MIGUEL ALVES DE LIMA(OAB:
39569/DF)
Reclamado União - Ministerio do Trabalho e
Emprego - Mte

O recurso ordinário da reclamada (União) revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei..

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000502-93.2014.5.10.0017

Reclamante Idelmar Verissimo de Oliveira
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE
KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Juliano Ferreira de Moraes - Me

O recurso ordinário da União revela-se adequado e tempestivo.Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a). Vista ao reclamante e ao reclamado para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.Intimem-se o reclamante, por seu procurador e o reclamado via edital. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000599-93.2014.5.10.0017

Reclamante Carlos Augusto Leoncio Lopes
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - Caesb
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB:
13649/DF)

O recurso ordinário da reclamada revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000660-51.2014.5.10.0017

Reclamante Angelo dos Santos Sousa
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Vertical Engenharia Civil Ltda - Epp
Advogado GEISIENE NARA SILVA FERREIRA(OAB: 28492/DF)
Reclamado Wanderval Calaça Mendonça

Vistos etc. Corrijo o erro material da ata de audiência de fls. 16, onde se lê ...Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 29/10/2014, às 14h45min, leia-se...leia-se ...Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 29/09/2014, às 14h45min ... Intimem-se as partes da retificação supra, sendo o reclamante e 1ª reclamada pelo DJ.

OBSERVE A SECRETARIA DA VARA.DS. Paulo Henrique Blair de Oliveira. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000726-65.2013.5.10.0017

Reclamante Eugenio Luciano de Oliveira Cammarota
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos.

Execução garantida.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000727-16.2014.5.10.0017

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Jms Construtora Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao reclamante da certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 58, prazo de cinco dias. Intime-se. Brasília, 17 de julho de 2014. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000746-22.2014.5.10.0017

Reclamante Maria Gorett Azevedo
Advogado ALEXANDRE URNAUER DE OLIVEIRA(OAB: 35044/DF)
Reclamado Imperial Security Comércio de Equipamentos de Proteção Individual Ltda. - ME (representante legal marco antonio cardoni)

Vistos. Requer a reclamante o adiamento da audiência inicial conforme petição e documento de fls. 32/33. Com fulcro no art. 453, II do CPC, defiro o requerimento. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 06.08.2014 às 13.30, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se a reclamante por sua procuradora via DEJT. Notifique-se a reclamada via postal com cópia da inicial. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital)

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000809-81.2013.5.10.0017

Reclamante Leandro Pereira dos Santos
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Direcional Engenharia S.A.
Advogado RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$5.338,33.

Depósito recursal convertido em penhora (R\$4.566,35).

Diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio da diferença da execução R\$771,98.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000818-48.2010.5.10.0017

Reclamante Ailton Ricardo de Araujo Fogos
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA(OAB: 18422/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista das manifestações de fls.802 e 805, em 11.07.2014 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação aos cálculos por expressa anuências das partes.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor de Secretaria

Vistos.

Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO em desfavor da executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000828-53.2014.5.10.0017

Reclamante William Lourenco Souza da Silva
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Francisco R. de Almeida - Servicos de Seguranca e Conservacao - Me

"(...Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial,

sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h09min. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000834-60.2014.5.10.0017

Reclamante Shirley Oliveira Teixeira
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Image Instituto de Beleza Ltda - Me

Em 17 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB nº 31877/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei. Ciente o(a) reclamante, por seu procurador. Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores. Audiência encerrada às 14h34min. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000862-28.2014.5.10.0017

Reclamante Vanderleia Batista Alves
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Estação 200 "Restaurante"(n/p de Demervan Alencar de Araújo e de Marley José)

Vistos. Verifica-se que a notificação da reclamada foi devolvida com a informação "ausente", fls. 10-verso. Assim, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da reclamada, nos termos dos arts. 282, II e 284 caput e parágrafo único, ambos do CPC. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 20.08.2014 às 13h35, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Apresentado o correto endereço, notifique-se a reclamada com cópia da inicial. Publique-se para ciência da autora. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000882-58.2010.5.10.0017

Reclamante Adriano Jorge da Silva
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Intimem-se as partes para carrear aos autos os contracheques do exequente, de setembro/2005, janeiro e fevereiro/2006, documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 655, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada (Contagem

Derivados de Petróleo LTDA).

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000958-43.2014.5.10.0017

Reclamante Ubirajara Donizetti Martins
Advogado DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021/DF)
Reclamado Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 04/08/2014, ÀS 13:35 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0000959-28.2014.5.10.0017

Reclamante Cleber Silverio
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Lava Jato Anderson Bastos

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 04/08/2014, ÀS 13:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0000964-50.2014.5.10.0017

Reclamante Karine Alves da Silva
Advogado AINOÃ LIMA RIBEIRO NUNES(OAB: 40529/DF)
Reclamado Trindade Produtos Alimentícios Ltda - ME

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 05/08/2014, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0000999-78.2012.5.10.0017

Reclamante Jose Sales Bezerra da Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.705, em 14.07.2014 decorreu o prazo para a executada (AMBEV) efetuar o pagamento da diferença da execução. BRASÍLIA, 17/07/2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Depósito recursal convolado em penhora R\$ 4.152,28.

Total do débito R\$51.873,11, atualizado até 31.07.2014.
Diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio da diferença da execução R\$47.720,83, conforme determinado no despacho de fl.704..
Publique-se.
BRASÍLIA, 17/07/2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001070-80.2012.5.10.0017

Reclamante	Jose Francisco da Cruz
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

O exequente impugnou os cálculos de liquidação.
Intime-se a executada para se manifestar no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Contadoria para manifestação.
Publique-se.
Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001112-66.2011.5.10.0017

Reclamante	Lazaro Irineu de Paulo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	late Clube de Brasília
Advogado	VINICIUS FERREIRA DIAS(OAB: 30954/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL-Nº 776/2014
CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria
Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4900118174225, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 14.723,59 Atualizado até: 31/07/2014
INSS Reclamante.....: 3.254,81 (22,11%)
INSS Reclamado.....: 8.729,82 (59,29%)
INSS Terceiros.....: 2.301,49 (15,63%)
Custas do Processo.....: 127,84 (0,87%)
Custas Art.789.....: 309,63 (2,10%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 3) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$;

- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.
Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001181-35.2010.5.10.0017

Reclamante	Carlos Alberto Viana de Lacerda
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.
Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor de Secretaria

Vistos.

O executado opôs embargos à execução.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001231-90.2012.5.10.0017

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	AURILANDES VIEIRA MATHNE(OAB: 16476/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL-Nº 771/2014

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-2400116203148, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 3.337,10 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 3.255,71 (97,56%)

Custas do Processo.....: 65,11 (1,95%)

Custas Art.789.....: 16,28 (0,49%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). AURILANDES VIEIRA MATHNE, OAB Nº 16476/DF, CPF Nº 14609266172;

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

37) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, data consoante assinatura digital.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001422-38.2012.5.10.0017

Reclamante	Jandirley Rodrigues da Fonseca
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Super Varejão da Fartura Ltda
Advogado	JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE(OAB: 231770/SP)

Vistos.

Peticiona o executado concordando com os cálculos, oportunidade em que requer o parcelamento do débito nos termos do art.745-A do CPC.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito, no prazo de cinco dias, implicando o seu silêncio em concordância.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001498-33.2010.5.10.0017

Reclamante	Carlos Henrique de Sousa
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Massa Falida da ZI Ambiental Ltda(Na Pessoa do Síndico Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

BSB, data consoante assinatura digital.

SANDRA REGINA MONTEIRO MENDES

Técnico Judiciário

Vistos.

A 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, decretou a falência da empresa ZL AMBIENTAL, em 29/04/2010 (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da executada ZL AMBIENTAL "MASSA FALIDA".

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.351,08 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 5.048,47

INSS Reclamante....: 46,73

INSS Reclamado.....: 116,82

INSS SAT.....: 11,68

Custas do Processo: 101,90

Custas Art.789.....: 25,48

Cite-se a 1ª executada, por edital, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cite-se a 2ª executada, VIA POSTAL, na pessoa do Síndico da Massa Falida para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Síndico: PAULO PACHECO DE MEDEIROS, OAB/MG 49.756, CPF 37233912653.

Endereço: Rua Sergipe nº 1167, sala 403, Bairro Funcionários- CEP 30.130-171-Belo Horizonte/MG.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Expedida a certidão, serão declarados encerrados os procedimentos executórios neste feito.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001559-83.2013.5.10.0017

Reclamante	Paulo Roberto Souza Bezerra
Advogado	CATIA ALVES DA SILVA(OAB: 31860/DF)
Reclamado	Lider Telecom Comercio e Servicos Em Telecomunicacoes Sa
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

O recurso ordinário da União revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei..

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante e à reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.

Intimem-se as partes, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001572-82.2013.5.10.0017

Reclamante	Layz Tavares da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)

Vistos.

1- Homologo os cálculos de fls. 152/154, fixando o valor da execução em R\$ 1.334,29, ressalvadas atualizações posteriores.

2- Convolvo o depósito recursal de fls. 131 em penhora.

3 Oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores do depósito recursal para uma conta à disposição do Juízo.

4 Garantida a execução. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art. 884, da CLT, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada (PH Serviços e Administração LTDA).

5 - Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001577-07.2013.5.10.0017

Reclamante	Andrea Tatiana Chaves Belo da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VALERIA SANTORO GRABER(OAB: 38662/DF)

O recurso ordinário do reclamado revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001670-04.2012.5.10.0017

Reclamante	Matilde Pereira da Silva
Advogado	RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf
Reclamado	Distrito Federal

III DECISÃO - Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília DF:

1) DECLARA-SE a incompetência material e absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de condenação em obrigação de pagamento de recolhimentos previdenciários no decorrer da prestação laboral, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 292, §1º, II, todos do CPC. 2) REJEITA-SE as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial e: 3) no mérito, julgo PROCEDENTES EM

PARTE os pedidos da inicial em face da reclamada FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO e IMPROCEDENTES os pedidos da inicial contra a reclamadas FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA e DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação e que passa a fazer partes integrante deste decism. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 15.000,00. Desnecessária a expedição de ofícios à DRT. Oficie-se ao INSS. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Desconto previdenciários e fiscais conforme a legislação vigente, considerando também o artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001848-16.2013.5.10.0017

Reclamante	Adalberto Pereira do Carmo
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Expeça-se ALVARÁ para Habilitação do Seguro Desemprego, conforme determinado em Sentença, intimando o reclamante para recebê-lo, prazo 10(dez) dias.

Recebido o ALVARÁ, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0001867-22.2013.5.10.0017

Reclamante	Rita de Cassia Gomes Jacob
Advogado	NORMA LUCIA PINHEIRO(OAB: 31698/DF)
Reclamado	Uniao Educacional de Brasilia
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

O recurso ordinário da reclamada revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Presentes as contrarrazões da reclamante

A reclamante interpôs recurso adesivo.

Presentes as contrarrazões da reclamada.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001968-59.2013.5.10.0017

Reclamante	Denis Humberto Dias da Silva
Advogado	AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado	LG Publicações e Propagandas
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante e à 1ªreclamada para apresentarem suas contrariedades. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.

Intimem-se o reclamante por seu procurador e a 1ª reclamada via edital.

Despacho

Processo Nº RT-0001988-84.2012.5.10.0017

Reclamante	Leandro Ferreira Bandeira

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Syncromed Distribuidora de Produtos Medicos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado ELTON BARBOSA DA SILVA(OAB: 34669/DF)

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 777/2014
CERTIDÃO e CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que, à vista da manifestação de fl.107, em 17.07.2014 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação aos cálculos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00002104-6, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 7.934,25 Atualizado até: 31/03/2014

Liq. Exequente.....: 4.763,63 (60,04%)

INSS Reclamante.....: 91,38 (1,15%)

INSS Reclamado.....: 228,47 (2,88%)

INSS SAT.....: 22,83 (0,29%)

Custas do Processo.....: 97,10 (1,22%)

Custas Art.789.....: 24,28 (0,31%)

Hon. Periciais.....: 2.706,56 (34,11%) reter conta apartada

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ROSELI PAULINA DE ÁVILA, OAB/DF 42064
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001989-69.2012.5.10.0017

Reclamante Alcides Teles de Albuquerque
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Distribuidora Brasília de Veículos S/A - Disbrave

Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

O recurso ordinário da reclamada revela-se adequado e tempestivo. Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0002006-71.2013.5.10.0017

Reclamante Adriana Braz de Queiroz Koffler
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: 31210/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamante e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamado para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0083400-96.1996.5.10.0017

Processo Nº RT-00834/1996-017-10-00.3

Reclamante ARNALDO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado ANDRE LUIZ GUIMARAES FIALHO(OAB: 14683/DF)
Reclamado ACB PROM. E EMPREEND. LTDA THE GALLERY
Advogado LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR(OAB: 167132/SP)
Reclamado PPOB PROMOCOES ARTISTICAS S/A THE GALLERY
Advogado ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE(OAB: 4576/DF)
Reclamado Consorcio Bricon-Infor
Reclamado Arthur Carlos Briquet Junior
Advogado ANDREA DANTAS PINA(OAB: 31948/DF)
Reclamado Andre Luis Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Autos requisitados do arquivo..

Intime-se o reclamante para vista dos autos e extração de cópias por 10 dias, conforme requerido na petição.

Decorrido o prazo legal sem manifestação retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2014

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0092400-52.1998.5.10.0017

Processo Nº RT-00924/1998-017-10-00.6

Reclamante JOSE OLEGARIO FERREIRA AGANETE

Advogado GERALDO DE OLIVEIRA(OAB: 12636/DF)
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado HELIO HIRASAWA(OAB: 10626/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.634/702, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 894.754,05 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 731.876,57

FGTS Deposito.....: 83.155,75

INSS Reclamado.....: 46.292,04

I R P F.....: 10.585,47

Custas do Processo: 15.844,22

Hon. Periciais.....: 7.000,00

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0099400-20.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-00994/2009-017-10-00.8

Reclamante Renato Resende Riquette
Advogado Humberto Marcial Fonseca(OAB: 55867/MG)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA(OAB: 222604/SP)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.1124, em 16.07.2014 decorreu o prazo para interposição de recurso, transitando em julgado a decisão de fls..1117/1123.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para consolidação dos cálculos de fls.1074/1100.

Após façam os autos conclusos para liberação do crédito do exequente.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0124100-94.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-01241/2008-017-10-00.9

Reclamante Edson Ferreira dos Santos
Advogado OCELIO FERREIRA GOMES(OAB: 08746/O/DF)
Reclamado Condomínio do Edifício Plaza Shopping
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, devendo diligenciar e indicar onde são efetuados o pagamento relativos a taxas condominiais, no prazo de trinta dias. Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0125500-80.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-01255/2007-017-10-00.1

Reclamante Juarez Dias de Souza
Advogado TATIANA REIS DOMINGUES(OAB: 28272/DF)
Reclamado Sielbra Sistemas Eletrônicos Ltda.
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)
Reclamado Reginaldo Silva Pereira Filho
Reclamado Fernando Rodrigues Cunha
Reclamado Shopping Center Informatica Ltda

Vistos.

Peticiona o reclamante requerendo liberação dos depósitos do FGTS.

Foi entabulado acordo nos autos em que ficou consignado, dentre outras parcelas, a liberação do FGTS (ata fl.36). Defiro o requerimento.

Expeça-se ALVARÁ em favor do reclamante (Juarez Dias de Souza) para levantamento do FGTS.

Intime-se, VIA POSTAL, o reclamante para recebimento do alvará..

Após o levantamento do alvará retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000502-93.2014.5.10.0017

Reclamante Idelmar Verissimo de Oliveira
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Juliano Ferreira de Moraes - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Juliano Ferreira de Moraes - Me, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "O recurso ordinário da União revela-se adequado e tempestivo. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a). Vista ao reclamante e ao reclamado para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.Intimem-se o reclamante, por seu procurador e o reclamado via edital. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17, JULHO de 2014.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-0000760-06.2014.5.10.0017

Reclamante	Telma Aparecida de Moraes Parreiras
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado	Instituto Bras. do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Ren. Ibama

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 18 de agosto de 2014 às 13h43, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 17, JULHO de 2014, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-0001498-33.2010.5.10.0017

Reclamante	Carlos Henrique de Sousa
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Massa Falida da ZI Ambiental Ltda(Na Pessoa do Síndico Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Total da execução R\$ 5.351,08 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente.....: 5.048,47
INSS Reclamante....: 46,73
INSS Reclamado.....: 116,82
INSS SAT.....: 11,68
Custas do Processo: 101,90
Custas Art.789.....: 25,48

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001968-59.2013.5.10.0017

Reclamante	Denis Humberto Dias da Silva
Advogado	AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado	LG Publicações e Propagandas
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao LG Publicações e Propagandas, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante e à 1ªreclamada para apresentarem suas contrariedades. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante. Intimem-se o reclamante por seu procurador e a 1ª reclamada via edital."E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 16, JULHO de 2014.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000520-48.2013.5.10.0018

Reclamante	Francisco Ripardo da Silva
Advogado	JOAO BATISTA CAIXETA(OAB: 28657/DF)
Reclamado	Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES

Estagiário

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.580,78 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 2.816,69

INSS Reclamante.....: 176,56

INSS Reclamado.....: 441,48

INSS SAT.....: 66,21

Custas do Processo: 59,87

Custas Art.789.....: 14,97

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.580,78, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 17 de julho de 2014.

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000589-80.2013.5.10.0018

Reclamante	Larissa dos Santos Rodrigues Henkel
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Ao recorrido/reclamado, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0000786-35.2013.5.10.0018

Reclamante	Gabriela Soares Gouvea
Advogado	PALOMA NEVES DO NASCIMENTO(OAB: 30762/DF)
Reclamado	Oct Veiculos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-3700129018083, observando os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.126,35 Atualizado até: 31/05/2014

FGTS Deposito.....: 191,37

INSS Reclamante.....: 228,09

INSS Reclamado.....: 627,29

Custas do Processo: 62,39

Custas Art.789.....: 17,21

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). PALOMA NEVES DO NASCIMENTO, OAB Nº 30762/DF, CPF Nº 98808524191;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000787-83.2014.5.10.0018

Reclamante	Flavio Ribeiro Costa
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Fazenda)

Antes as informações da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da Primeira Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-Df, 17.07.2014

Despacho

Processo Nº RT-0000798-15.2014.5.10.0018

Reclamante	Maria Rita de Fatima Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Vistos, etc.

Face à promoção supra, determino a retificação da ata de fls. 80, para constar: Designa-se para julgamento a data de 01/08/2014, às 17h50min.

restando inalterada a ata quanto aos demais fatos narrados naquela oportunidade.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Data supra.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000839-16.2013.5.10.0018

Reclamante	Enivaldo Veloso Freire
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 5074/DF)
Reclamado	Caenge S/A Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

J. Excepcionalmente considero garantida a execução. Intime-se a reclamada para querendo, opor embargos a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000850-45.2013.5.10.0018

Reclamante	Samuel Domiciano Pereira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000885-73.2011.5.10.0018

Reclamante	Rozangela Francisca de Moraes
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Ante a garantia da execução, intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Brasília-Df, 17.07.2014

Despacho

Processo Nº RT-0000941-38.2013.5.10.0018

Reclamante Clebert Vieira dos Santos
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Condomínio Mini Chacaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA(OAB: 21275/DF)

Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, no prazo de 05 dias.

Brasília-Df, 17.07.2014

Despacho

Processo Nº RT-0000956-07.2013.5.10.0018

Reclamante Regina Rodrigues Sampaio
Advogado CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado Via Varejo S.A. (Ponto Frio)
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Ao recorrido/reclamado, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0000968-21.2013.5.10.0018

Reclamante Grimaldo Alves de Souza
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9546/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

Intime-se as partes para atenderem a promoção da contadoria, para apresentar a cópia da TRCT, no prazo de 5 dias. Com apresentação retornem os autos a contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-0000999-12.2011.5.10.0018

Reclamante Lucio Mauro Machado Pereira
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
Reclamado Semis Serviços e Soluções Ltda.
Reclamado Tld Instalações e Construções Ltda.
Reclamado Almatep Tecnologia em Construções Ltda.
Advogado HELLEN KARINE PINHEIRO(OAB: 247015/SP)
Reclamado A ! Bodytech Participacoes S.A
Reclamado Deralci Laurindo de Lima
Reclamado Maria Ines Resendes e Silva Lima
Reclamado Lauro Cezar de Castro Malheiro Seixas
Reclamado Ana Paula de Castro Malheiro Seixas
Reclamado Quaxo Participacoes Empresariais Ltda.

Vistos, etc.

Todos os esforços possíveis por esta Secretaria para localização de dinheiro/bens da executada já foram feitos, sem sucesso.

O credor foi intimado, por diversas vezes, para se manifestar nos autos a fim de dar andamento na execução, permanecendo inerte.

Posto isto, determino o sobrestamento dos autos pelo período de 02 (dois) anos, devendo o exequente, a qualquer momento, indicar novos meios objetivos para o prosseguimento da execução, promovendo as diligências que entender cabíveis, a fim de localizar bens do devedor, passíveis de penhora.

Lance-se no SAP o andamento de suspenso o processo por execução frustrada (código 761).

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, lance-se no SAP o andamento

de encerrada a suspensão ou o sobrestamento do processo (código 1972) e retornem os autos para apreciação judicial.

Intime-se o credor para ciência dos termos deste despacho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001303-11.2011.5.10.0018

Reclamante Robinson Azusa Nakamura
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

Considerando a complexidade e a especificidade dos cálculos, bem como a resistência da executada no cumprimento da coisa julgada, designo perícia contábil às expensas do(s) executado(s).

Nomeio perito o sr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá, no prazo de quarenta e cinco dias, tomar carga dos autos e apresentar laudo técnico.

Deverá ser observada a incompetência da Justiça do Trabalho para execução do INSS devido a Terceiros

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o perito.

Despacho

Processo Nº RT-0001572-79.2013.5.10.0018

Reclamante Marcelo Antonio Rodrigues Reis
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Vistos.

Intimem-se as partes para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo 10 dias. Após, retornem os autos à Contadoria para consolidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001576-19.2013.5.10.0018

Reclamante Ludmila Mendonca Vaz
Advogado MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)
Reclamado Comunidade Editora Ltda
Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)

Manifeste-se a reclamada em 48 horas, acerca do cheque devolvido.

Despacho

Processo Nº RT-0001609-14.2010.5.10.0018

Reclamante Jose Walter Nery da Silva Junior
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, proceda a retificação da conta no que pertine à base de cálculo das horas extras apuradas, observando-se as tabelas salariais vigentes na data do pagamento, fixadas nos instrumentos coletivos colacionados aos autos, conforme determinação sentencial à fl. 1060.

Apresentada a nova conta, devolvam-se os autos à Contadoria para verificação se a nova conta atende os parametros acima traçados, via parecer. E, em havendo retificação total, apresentar nova

consolidação.

Consolidados os cálculos, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-0001689-07.2012.5.10.0018

Reclamante	Ricardo Rodrigues Lopes
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Usina Alda S.A
Reclamado	Preludio Agropecuaria Ltda
Advogado	MARCELO DE ASSIS CUNHA(OAB: 99342/SP)
Reclamado	Companha Energetica Centro Oeste Sa - Em Recuperacao Judicial
Advogado	MARCELO DE ASSIS CUNHA(OAB: 99342/SP)
Reclamado	Acucareira Vila Boa S.A
Advogado	MARCELO DE ASSIS CUNHA(OAB: 99342/SP)
Reclamado	Atac Participacao e Agropecuaria S/A - Em Recuperacao Judicial

Postula o Exequente o prosseguimento da execução ao argumento de que já transcorreu o prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial.

Sem razão o Exequente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no conflito de competência nº 68.173 - SP (2006/0176543-8) que o prazo de 180 dias para prosseguimento das execuções de crédito trabalhista poderá ser prorrogado. O entendimento é o de que as execuções individuais contra a empresa trabalhistas ou não só devem prosseguir depois dos 180 dias de suspensão previstos em lei no caso do plano de recuperação não ter sido aprovado.

Assim é que se há plano de recuperação em curso todos os créditos devem se submeter a ele, inclusive os trabalhistas. Veja-se:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP. (Conflito de Competência nº 68.173 - SP (2006/0176543-8, 2ª Seção do STJ). (G.N).

Portanto, indefiro o prosseguimento da execução.

Expeça-se certidão de crédito para habilitação do exequente no Juízo Universal de Falência.

Despacho

Processo Nº RT-0001802-92.2011.5.10.0018

Reclamante	Heli Antonio Fontes
Advogado	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 178.219,29 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 110.625,05

FGTS Deposito.....: 8.300,89

INSS Reclamado.....: 24.837,00

INSS Terceiros.....: 2.737,22

I R P F.....: 1.017,74

Custas do Processo: 2.768,21

Previdência Privada Recte.....: 13.966,59

Previdência Privada Recdo.....: 13.966,59

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 175.482,07, valor atualizado até o dia 31/05/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002022-56.2012.5.10.0018

Reclamante	Moises Phillip Nazare dos Santos
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)
Reclamado	G5 Antenas e Servicos Ltda - Me
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Intime-se a reclamada, para querendo, opor embargos a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0006900-29.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-00069/2009-018-10-00.3

Reclamante	Rosa Maria da Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/O/DF)
Reclamado	M. M. a Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Messias Martins Arruda
Reclamado	Luciano Martins

J. Ante do sigilo bancário, indefiro o requerido. Intime-se a exequente.

Despacho

Processo Nº RT-0044000-18.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-00440/2009-018-10-00.7

Reclamante	Dulce Guedes de Azevedo
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda

Reclamado União Federal (Camara dos Deputados)

Considerando que a execução esta garantida, intime-se a primeira reclamada para querendo, embargar a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0056700-31.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-00567/2006-018-10-00.3

Reclamante Sérgio Máximo Alves
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Syn da Amazônia Ltda. (Syn Logística Integrada)
Reclamado Jose Carlos Rocha Lima
Reclamado Bernard de Teves Rocha Lima

Considerando as informações prestadas pelo Juízo Deprecado à fl. 697, expeça-se carta precatória solicitando a inclusão do bem imóvel penhorado à fl. 668 (v) em hasta pública.

Despacho

Processo Nº RT-0123500-36.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-01235/2009-018-10-00.9

Reclamante Renato Pereira dos Reis
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Remetam-se os autos ao o perito para adequação dos valores a serem incorporados a título de complementação de aposentadoria ante ao óbito do autor com consequente percepção de pensão por morte pelos dependentes. Prazo: 30 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001577-38.2012.5.10.0018

Reclamante Cosme Pereira de Brito
Advogado LINO HIGUTI(OAB: 27973/DF)
Reclamado Eben Construcões e Serviços Ltda
Reclamado Jose Carlos da Silva
Reclamado Nilzete Neuhauss

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Eben Construcões e Serviços Ltda e Jose Carlos da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Garantido parcialmente a execução, concedo excepcionalmente ao Reclamado o prazo para oposição de embargos. Intime-se, por edital". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0132600-15.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-01326/2009-018-10-00.4

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios do Executado(a), ZI Ambiental Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia de R\$ 11.933,62 (onze mil novecentos e trinta e tres reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-05-2014. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JULHO de 2014.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000014-35.2014.5.10.0019

Reclamante Philipe Leoden Ramos Figueredo
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Despacho de fl.183:"Vistos.Concedo ao perito o prazo até o dia 21/07/2014 para entrega do laudo como requerido na petição nº 00.111.534.

(...)Dê-se ciência ao expert, via postal.Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000146-92.2014.5.10.0019

Reclamante Gilmar Monsuete da Silva
Advogado SORAIA FREIRE VIEIRA(OAB: 23485/DF)
Reclamado Santa Rosa Transportes e Logistica Ltda - Epp
Reclamado Jas Paiva Transporte
Reclamado Jose Alexandre Silva Paiva
Reclamado Alessandra Marques Atie Paiva

"Vistos. Defiro o requerimento do autor constante da petição de nº 115.955/2014 de notificação dos reclamados por edital, uma vez que frustradas as tentativas de citação postal e por Oficial de Justiça. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2014." Juiz do

Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000173-46.2012.5.10.0019

Reclamante	Benedito Marcos Ferreira
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

DEspacho:Vistos.A reclamada efetuou dois depósitos recursais nestes autos, fl. 129 (R\$ 6.290,00) em 04/04/2012 e fl. 172 (R\$ 13.196,46) em 04/10/2012, cujos saldo foram transferidos para contas judiciais na agência 3920-042- 049.893.66-7 e 3920-042-049.639.61-2.A execução foi paga com os valores dos depósitos recursais acima e os saldos remanescentes de ambas as contas foram devolvidos à NOVACAP mediante alvará de fl. 279.

Inexiste o depósito no valor de R\$ 5.513,58 nestes autos.

Intime-se a reclamada a ter vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000203-13.2014.5.10.0019

Reclamante	Cristina Maria Antunes
Advogado	LEONICE FREITAS SOARES(OAB: 41067/DF)
Reclamado	Assemp Gestao Empresarial Ltda

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante CRISTINA MARIA ANTUNES em face da reclamada ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos:pagar: salário dos 22 dias trabalhados em junho/2013; aviso prévio indenizado de 39 dias, cujo período será computado no tempo de serviço, inclusive para registro do término do contrato na CTPS, em 30/07/2013; 07/12 de décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço; 07/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; e indenização de 40% do FGTS;

pagar a penalidade prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço e indenização de 40% (parcelas diretamente devidas por força do rompimento contratual); e a multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST.Na liquidação para a qual serão observados, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460) será observada, para cálculo dos valores ora deferidos, a remuneração de R\$1.160,50 até março/2013, e de R\$1.621,86 a partir de abril/2013 (fl. 12).Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os décimos terceiros proporcionais.A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a esta imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e,

quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Custas, pela reclamada, ora fixadas em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.A Secretaria da Vara deverá registrar o término do contrato na CTPS da reclamante, mediante apresentação do documento, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível à primeira demandada.Intimem-se as partes.

Nada mais.Brasília/DF, 17 de julho de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000209-20.2014.5.10.0019

Reclamante	Marli Araujo Vicente
Advogado	THIAGO PORTES MOL(OAB: 31264/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda (na pessoa de Humberto de Matos Maioli)

DESPACHO: "(...) Vistos. Intime-se a reclamante para se manifestar sobre o teor da petição sob o nº 12.212.677 (fl. 129). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2014."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-0000210-05.2014.5.10.0019

Reclamante	Michell de Jesus Cristino
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	Trauma Surgical Produtos Medicos e Hospitalares Ltda
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER(OAB: 14675/DF)
Reclamado	Themed Produtos Medicos Hospitalares Ltda - Me
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER(OAB: 14675/DF)

DESPACHO: "As reclamadas arrolaram três testemunhas por meio da petição registrada sob o número 00.111.260/2014. Contudo, não indicaram as cidades nas quais elas residem.Assim, intimem-se as reclamadas para, no prazo de cinco dias, indicarem os endereços completos das testemunhas, que deverão ser intimadas, se residirem no Distrito Federal.No caso de testemunhas com residência fora do DF, a deliberação acerca da expedição de cartas precatórias para a oitiva será feita após os depoimentos colhidos na audiência designada para o dia 03/12/2014.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0000243-92.2014.5.10.0019

Reclamante	Claudio Almino dos Santos
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)
Reclamado	Planeta Veiculos Ltda
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

DESPACHO: "Concedo à reclamada vista pelo prazo de cinco dias acerca dos documentos apresentados pelo autor com a manifestação sobre a defesa".

Despacho

Processo Nº RT-0000249-02.2014.5.10.0019

Reclamante	Vania da Costa Coelho
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

DEspacho:Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000253-39.2014.5.10.0019

Reclamante	Jose Gomes de Abreu
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Despacho:Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000301-95.2014.5.10.0019

Reclamante	Mauro Santos de Almeida
Advogado	ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 28685/DF)
Reclamado	Vista Empreendimentos e Construcões Ltda - Me
Advogado	PABLO RICARDO VARGAS(OAB: 18186/SC)

DEspacho:Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) do acordo no tempo e modo ajustados às fls., sob pena de execução, inclusive com aplicação da multa de 100%.

Despacho

Processo Nº RT-0000390-21.2014.5.10.0019

Reclamante	Thiago Barbosa Gama
Advogado	PALOMA NEVES DO NASCIMENTO(OAB: 30762/DF)
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado	ARNALDO JOSÉ BARROS E SILVA JÚNIOR(OAB: 10431/PE)

Decisão: "(...)Vistos. Requer o reclamante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a liberação dos valores de FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego (fls. 208/211). Alega estar demonstrado que a reclamada rescindiu o contrato de trabalho, sem a quitação das verbas trabalhistas que entende fazer jus, conforme documentos anexados à inicial. Juntou documentos.Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado na inicial, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II).Compulsando os autos, verifico que a reclamada admitiu na defesa a dispensa imotivada do reclamante (fl. 109), hipótese típica de movimentação da conta vinculada do FGTS. Evidente também o perigo decorrente da espera pelo provimento definitivo, dado que se trata de benefícios de natureza alimentar, realmente destinados a garantir a própria subsistência do trabalhador. Presentes, portanto, os requisitos inscritos no art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o reclamante a levantar os depósitos de FGTS recolhidos à sua conta vinculada pela ré, bem como para habilitação no Desemprego.Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás necessários para cumprimento do provimento antecipatório.Aguarde-se a audiência de encerramento de instrução já designada para o dia 21/07/2013 (fl.

106).Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000422-60.2013.5.10.0019

Reclamante	Jose Rivaldo Melo de Franca
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: 9725/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

despacho de fls.198/199:"Vistos.Diante do decurso do prazo para embargos à execução (fl.194), da manifestação de fl.987, libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042 - 00008595-8, observando os seguintes:

FGTS Deposito.....: 9.037,32

INSS Reclamado.....: 24.030,59

INSS Terceiros.....: 6.335,27

I R P F.....: 3.774,65

Custas do Processo: 2.673,26

Custas Art.789.....: 638,46

Líquido Exequente.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). OSMAR LOBAO VERAS FILHO, OAB Nº 9.725/DF, CPF Nº 127.192.001-82 (fl.16);

2)depositar em conta vinculada o valor a importância líquida de R\$ 9.037,32, existente na respectiva conta, referente ao FGTS devido ao reclamante qualificado acima;

3)INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4)INSS terceiros - recolher no código 2917;

5)Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 109.179,06; Número de competências (Meses+13º) RRA: 36; Alíquota aplicada 15%: 16.376,86; Parcela a deduzir (350,11x36): 12.603,96;

6)Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para receber este alvará."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000476-89.2014.5.10.0019

Reclamante	Francisco Sales de Medeiros
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

"Vistos. Retifico erro material na ata de audiência de fls. 93, em relação à data de início do prazo de vista para manifestação sobre a defesa, onde constou 25/08/2014, para esclarecer que o prazo terá início em 28/07/2014. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000752-23.2014.5.10.0019

Reclamante	Wallace Cardozo de Souza
Reclamado	Poli Engenharia e Comércio Ltda.
Reclamado	Poli Engenharia Ltda
Advogado	JOÃO RESENDE FILHO(OAB: 7878/DF)

despacho de fl.18:"Vistos.Dê-se vista ao interessado como requerido na petição nº 00.115.431,fl.11. Prazo de 5 dias. Após, haja vista a certidão acima, devolvam-se os autos ao MM.Juízo deprecante, via malote digital.Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000851-61.2012.5.10.0019

Reclamante	Maria de Fatima Alves dos Santos
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Cristiano Transportes e Turismo Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Taif Informatica Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Tag Locacoes de Imoveis Ltda - Me
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Christianno Nogueira Araujo
Reclamado	Mirk Janaine Elvas Nogueira

DEspacho:Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000876-06.2014.5.10.0019

Impetrante	Sindicato dos Empregados em Pet Shops e Clínicas Veterinárias de Campinas e Região
Advogado	WANDERLEY JOAQUIM FONSECA(OAB: 101713/SP)
Aut. Coatora	União - Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho - Mte

DECISÃO: "(...)Assim, tenho que o direito líquido e certo afirmado na inicial não se afigura autoevidente. À míngua desse pressuposto, incabível o mandado de segurança, nos termos dos artigos 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei nº 12.016/09. Diante disso, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267,I, do CPC, c/c art. 10º da lei nº 12.016/09. Custas processuais, no importe de R\$28,96, calculadas sobre o valor de R\$2.896,00, atribuído à causa e aproveitado para este efeito, devidas pelo autor, que deverão ser pagas no prazo de 5 dias. Intime-se o impetrante para ciência. Comprovado o pagamento das custas e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Brasília, 3 de julho de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA

SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000900-34.2014.5.10.0019

Reclamante	Jesiane Goncalves Guimaraes
Advogado	LEONARDO MOREIRA SOARES(OAB: 40273/DF)
Reclamado	Duca Comercio de Alimentos Ltda - Me

DECISÃO: "(...)Todavia, no caso concreto, não constato, de plano, a verossimilhança da alegação, especialmente em relação à modalidade de dispensa, requisito essencial para a liberação dos valores de FGTS e habilitação no Seguro Desemprego. Diante disso, indefiro, por ora, a antecipação de tutela inaudita altera parte, à míngua de preenchimento dos pressupostos legais.

Designo audiência inaugural para o dia 12/08/2014 às 14:43, a realizar-se na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na SEP 513, BLOCO B LOTES 2/3, 3º ANDAR, SALA nº 320, ASA NORTE. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, por edital, para comparecer à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília, 7 de julho de 2014."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000910-78.2014.5.10.0019

Reclamante	Edcarlos Souza Alencar Bezerra
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Rcs Tecnologia Ltda

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 15/09/2014 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a

indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000924-62.2014.5.10.0019

Reclamante	Alvaro Eduardo Valente
Advogado	LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 42165/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

DECISÃO: "(...)Todavia, não constato, de plano, a verossimilhança da alegação a autorizar o provimento provisório perseguido, já que, pela documentação acostada aos autos, não há como se inferir, de plano, o descumprimento das obrigações contratuais pela reclamada. Diante disso, indefiro, por ora, a antecipação de tutela inaudita altera parte, à minguada de preenchimento dos pressupostos legais. Designo audiência inaugural para o dia 10/09/2014 às 14:20, a realizar-se na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na SEP 513, BLOCO B LOTES 2/3, 3º ANDAR, SALA nº 320, ASA NORTE. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, para comparecer à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília, 14 de julho de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000943-05.2013.5.10.0019

Reclamante	Maria da Conceicao Rodrigues de Moura
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR(OAB: 32788/BA)

DESPACHO: "Diante do decurso do prazo para embargos (fl. 78), da concordância da exequente relação aos cálculos, considerando, ainda, que eventual acordo entre as partes deve ser apresentado por meio de petição conjunta, libero o crédito do exequente(...)Declaro extinta a execução(...)Intimem-se as partes.Dispensa-se a intimação da PGF, pois seu valor não ultrapassa R\$ 20.000,00, atendendo, assim, a requerimento daquele órgão(...) Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará".

Despacho

Processo Nº RT-0000959-90.2012.5.10.0019

Reclamante	Fernando Auton de Carvalho
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - AMBEV
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho:Vistos.Intime-se o reclamante a ter vista da petição da reclamada de fl.338 e se manifestar no prazo de cinco

dias.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 19.669,42 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 15.782,46

INSS Reclamante....: 950,32

INSS Reclamado.....: 2.386,99

INSS SAT.....: 358,09

Custas do Processo: 107,90

Custas Art.789.....: 83,66

Depósito recursal (-) R\$6.788,99

Valor Final..... R\$12.880,43

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

Convoque em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante em parte a presente execução.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada (R\$ 12.880,43) ou garantir o juízo para fins de embargos, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-0001421-47.2012.5.10.0019

Reclamante	Claudio Rafael Moura Menezes Junior
Advogado	SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA(OAB: 31852/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	IRAN NEVES BRITO JUNIOR(OAB: 15856/DF)

DEspacho:Intime-se a reclamada a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/30 avos da remuneração bruta do autor por dia de atraso, limitada a 30 dias, iniciado-se no primeiro dia útil após o decurso do prazo, independente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-0001491-30.2013.5.10.0019

Reclamante	Gracilene Pereira da Silva
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura (Faculdade Alvorada)
Advogado	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

DEspacho:Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamado(a).

Despacho

Processo Nº RT-0001501-45.2011.5.10.0019

Reclamante	Sergio Lima Peixoto
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Embaixada da Republica Gabonesa

DESPACHO: "Vistos. Tendo em vista que o documento de fls. 99/102 encontra-se escrito em idioma estrangeiro, intime-se o reclamante para, em 10 dias, apresentar a versão para o português do referido contrato firmado pela empresa Ciferal Indústria de Ônibus Ltda com a reclamada.

Brasília, 15 de julho de 2014."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-0001504-29.2013.5.10.0019

Reclamante	Marcos Paulo Alves

Advogado Defensoria Pública da União(OAB: 9999999/DP)
Reclamado Madeireira Herval Ltda
Advogado CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Despacho: "(...) Ao melhor compulsar os autor, constato que, diversamente do que ficou registrado à fl. 57, a defesa invoca, como elementos que fundamentam sua alegação de improcedência da pretensão inicial, a possibilidade de recebimento do seguro desemprego e, também, a de nova contratação do reclamante (fls. 32/33).Da mesma sorte, verifico que a ata de audiência de fl. 29 não comina preclusão para a produção da prova oral requerida pelo autor à fl. 61.Nesse quadro, em preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, reabro a instrução processual, para facultar à partes a produção de prova testemunhal na audiência ora designada para o dia 24/09/2014, às 15:15 horas.O reclamante trará espontaneamente suas testemunhas, conforme declarado à fl. 62. A reclamada poderá qualificar testemunhas em cinco dias, ou trazê-las independentemente de intimação.

Determino, por outro lado, que se oficie ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando que informe a este Juízo, em 10 dias, os períodos de em que o reclamante recebeu seguro desemprego. A qualificação completa do autor, inclusive NIT, deve constar do ofício, que será acompanhado por cópia do documento de fl. 07.Intimem-se as partes, o reclamante por meio de remessa dos autos à d. Defensoria Pública.Depois, expeça-se o ofício acima determinado Brasília/DF, 15 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001741-63.2013.5.10.0019

Autor Sindicato dos Trab em Hotéis R B Similares Ours Regiao
Advogado AGILBERTO SERODIO(OAB: 10675/DF)
Réu Comissão Pro Fundação do Sindicato dos Trabalhadores Baristas no Brasil

DEspacho:Intime-se o autor a apresentar o comprovante referente ao pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001860-24.2013.5.10.0019

Reclamante Sind dos Trabalhadores Em Entidades Sindicais No Df
Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado Sae/DF
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

DESPACHO: "Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe".

Despacho

Processo Nº RT-0002066-72.2012.5.10.0019

Reclamante Sandra Regina Ribeiro Soares
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Cláudia Regina Santos de Vasconcelos
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)

despacho de fls.139/140:"Vistos.Compulsando detidamente os autos constato que a executada intimada para pagar a multa por

atraso da 4ª parcela no valor de R\$ 300,00 (despacho de fl.108), efetuou o pagamento à fl.110.

Instaurada execução, a executada intimada para pagar o valor de R\$ 329,62, efetuou o pagamento à fl.119.

Os autos foram à Contadoria para apurar o INSS cota parte da reclamada, conforme acordo homologado à fl.75.

Com os cálculos de fls.122/126, a executada intimada para pagar o valor de R\$ 4.315,00 correspondente à sua cota parte, efetuou o pagamento à fl.130 (conta judicial CEF nº 3920-042/00008817-5). Assim, cumpram-se as seguintes determinações:

1-libero ao exequente o valor da multa pelo atraso da 4ª parcela, constante na guia de fl.110 (conta judicial CEF nº 3920-042/04997351-2), por alvará, intimando-a ao recebimento no prazo de 10 dias.

2-quanto ao pagamento efetuado no valor de R\$ 329,62 (fl.119 conta judicial CEF nº 3920-042/00004109-8) deverá ser devolvido à executada, por alvará, intimando-a ao recebimento no prazo de 10 dias.

3DETERMINO o recolhimento por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 3920, da conta judicial nº 042- 00008817-5 a saber:

INSS pacto laboral.....: saldo total

1)INSS pacto laboral - recolher no código 2909;

2)zerar a respectiva conta judicial. Segue cópia de fl.130.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de ofício junto à CEF.

A CEF deverá comprovar os recolhimentos acima no prazo de 10 dias.

Haja vista a certidão acima, declaro extinta a execução, na forma do art.794, I c/c art.795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para receberem os alvarás." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0004400-89.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-00044/2006-019-10-00.3

Reclamante Lusinet Felix Medeiros
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado União Federal

despacho de fl.373:"Vistos.Assiste razão a União na petição nº 00.115.648, fls.357/369.

Sobreste os autos até o transito em julgado quanto à União.

Ciência às partes.

Após,remetam-se os autos à União,via remessa à PRU.Publicue-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000146-92.2014.5.10.0019

Reclamante Gilmar Monsuete da Silva
Advogado SORAIA FREIRE VIEIRA(OAB: 23485/DF)
Reclamado Santa Rosa Transportes e Logistica Ltda - Epp
Reclamado Jas Paiva Transporte
Reclamado Jose Alexandre Silva Paiva
Reclamado Alessandra Marques Atie Paiva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(AS)

os(as) RECLAMADOS: SANTA ROSA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-EPP, JAS PAIVA TRANSPORTE, JOSÉ ALEXANDRE SILVA PAIVA, E ALESSANDRA MARQUES ATIE PAIVA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/07/2014, às 14h46, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição dos(as) reclamados(as) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverão apresentar defesas (art. 846 - CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seus representantes, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 17, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000331-33.2014.5.10.0019

Reclamante	Daniela Abreu da Silva
Advogado	WEHALISON LOPES SANTANA(OAB: 36997/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Plena Servicos Gerais Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/07/2014 às 14horas e 46 min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 17, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000611-38.2013.5.10.0019

Reclamante	Janaina Soares Rosa
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 8186/DF)
Reclamado	Sao Geraldo Terraplenagem Ltda - Me
Reclamado	Consulte Contadores

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Sao Geraldo Terraplenagem Ltda - Me e Consulte Contadores para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.893,85 (76,77%)
FGTS Deposito.....: 837,09 (10,90%)
INSS Reclamante....: 172,89 (2,25%)
INSS Reclamado.....: 432,24 (5,63%)
INSS Terceiros.....: 125,33 (1,63%)
INSS SAT.....: 43,23 (0,56%)
Custas do Processo: 138,08 (1,8%)
Custas Art.789.....: 34,52 (0,45%)

Total Geral: 7.677,23

Atualizado:31/07/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000900-34.2014.5.10.0019

Reclamante	Jesiane Goncalves Guimaraes
Advogado	LEONARDO MOREIRA SOARES(OAB: 40273/DF)
Reclamado	Duca Comercio de Alimentos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Duca Comercio de Alimentos Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela alegado na inicial, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). Todavia, no caso concreto, não constato, de plano, a verossimilhança da alegação, especialmente em relação à Modalidade de dispensa, requisito essencial para a liberação dos valores de FGTS e habilitação no Seguro Desemprego. Diante disso, indefiro, por ora, a antecipação de tutela inaudita altera parte, à minguada de preenchimento dos pressupostos legais. Designo audiência inaugural para o dia 12/08/2014 às 14:43, a realizar-se na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na SEP 513, BLOCO B LOTES 2/3, 3º ANDAR, SALA nº 320, ASA NORTE. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, por edital, para comparecer à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos Proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília, 7 de julho de 2014." O inteiro teor do despacho

poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por LUCAS DAVID FÁVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES. Brasília/DF 17, JULHO de 2014.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000150-29.2014.5.10.0020

Reclamante	Marliane de Sousa Gomes
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Brascestas Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)

A reclamante concordou com o valor depositado em pagamento. Libere-se o crédito. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do CPC. Intimem-se. Após, ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000278-20.2012.5.10.0020

Reclamante	Creusimar Batista Teixeira
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp

"Vistos os autos. Diante do resultado da diligência última implementada, sem êxito, manifeste-se a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá indicar os meios de prosseguimento da execução".

Despacho

Processo Nº RT-0000443-33.2013.5.10.0020

Reclamante	Mateus Jeronimo Ferreira da Silva
Advogado	BRUNO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34660/DF)
Reclamado	Net Brasilia Ltda
Advogado	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA(OAB: 20165/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 85.560,17 Atualizado até: 31/07/2014 Liq. Exequente.....: 83.473,33 Custas do Processo: 1.669,47 Custas Art.789.....: 417,37 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 85.560,17, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000888-51.2013.5.10.0020

Reclamante	Germano Wenzel de Paula
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Vistos os autos. Diante do pagamento do débito pela executada às fls. 1670, libere-se o valor incontroverso ao exequente, observando as contribuições previdenciárias e fiscais, haja vista a impugnação de cálculos pelo exequente às fls.1672/1676. Intime-se o autor para recebimento do alvará. Vista ao executado acerca da impugnação no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000924-59.2014.5.10.0020

Reclamante	Andrea Peres Alves
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000928-96.2014.5.10.0020

Reclamante	Aparecida Barros Farias
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h05min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os

números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000930-66.2014.5.10.0020

Reclamante	Maria Girvonir Neres de Souza
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h10min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000932-36.2014.5.10.0020

Reclamante	Joana Darc de Jesus Sousa
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h15min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº

05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000934-06.2014.5.10.0020

Reclamante	Maria Aparecida de Souza Nunes
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h20min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000950-57.2014.5.10.0020

Reclamante	Vilma Oliveira Santos
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h25min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000952-27.2014.5.10.0020

Reclamante Silene Ferreira de Brito
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h30min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000954-94.2014.5.10.0020

Reclamante Silvana Alves Pereira
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h35min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000956-64.2014.5.10.0020

Reclamante Cerlijane Souza Silva
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h40min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000960-04.2014.5.10.0020

Reclamante Roseline Maria da Silva Sousa
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 17/11/2014, às 14h45min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000980-92.2014.5.10.0020

Reclamante Cristiane das Chagas Borges
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h00min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000982-62.2014.5.10.0020

Reclamante	Carla Santiago Fonseca
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h05min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000984-32.2014.5.10.0020

Reclamante	Solange de Oliveira Matos
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h10min, para realização da

audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000988-69.2014.5.10.0020

Reclamante	Paula Cristiane Conceicao do Nascimento
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h15min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000990-39.2014.5.10.0020

Reclamante	Andressa de Brito Camacam
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h20min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta

decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000992-09.2014.5.10.0020

Reclamante	Diana das Gracas Rocha
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h30min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000994-76.2014.5.10.0020

Reclamante	Jane Lilian Braga Rodrigues
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h25min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência

designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001000-83.2014.5.10.0020

Reclamante	Poliana do Nascimento Conceicao
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h35min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001002-53.2014.5.10.0020

Reclamante	Ruth Maria de Oliveira
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h40min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do

INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001004-23.2014.5.10.0020

Reclamante	Evelin Germano Carvalho da Silva
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 19/11/2014, às 14h45min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001026-81.2014.5.10.0020

Reclamante	Josyane de Araujo Lima
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 24/11/2014, às 14h20min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001027-66.2014.5.10.0020

Reclamante	Ana Cristina Araujo de Paula
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 02/12/2014, às 14h15min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001028-51.2014.5.10.0020

Reclamante	Maria Jane Sales
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 24/11/2014, às 14h25min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001031-06.2014.5.10.0020

Reclamante	Betania Johnson de Alencar Santana

Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 02/12/2014, às 14h20min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001032-88.2014.5.10.0020

Reclamante Jane Emanuele de Souza
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 24/11/2014, às 14h30min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001033-73.2014.5.10.0020

Reclamante Alessandra Fernandes de Sousa
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 02/12/2014, às 14h25min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001058-23.2013.5.10.0020

Reclamante Eduardo Lopes Matos
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA(OAB: 3472/GO)

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito: Total da execução R\$ 3.506,53 Atualizado até: 31/07/2014 Liq. Exequente....: 3.383,16 INSS Reclamante....: 31,83 INSS Reclamado....: 91,54 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.506,53, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001078-82.2011.5.10.0020

Reclamante Amelia Alves Pugas
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado Lyon - Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 22979/DF)
Reclamado Germano Oliveira de Carvalho
Reclamado Carlos Adriano dos Santos Rocha

"Vistos os autos. Acerca do resultado da diligência implementada pelo sistema BACEN JUD, manifeste-se a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá indicar os meios de prosseguimento da execução".

Despacho

Processo Nº RT-0001179-51.2013.5.10.0020

Reclamante Anderson Antunes Pinto Monteiro
Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA(OAB: 25495/DF)
Reclamado Mazzini Administracao e Empreitas Ltda
Advogado SILMARA LINO RODRIGUES(OAB: 264048/SP)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos
Advogado CLARISSA ARRETCHE
MESSIAS(OAB: 27488/DF)

"III DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para os efeitos legais.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 240,47, calculadas sobre o valor da causa, na forma do art. 789, II, da CLT. Dispensadas, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília/DF, 17 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001288-65.2013.5.10.0020

Reclamante Dayana Cristina da Silva
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB:
16414/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e
Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA
PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE
OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder aos registros das anotações necessárias na CTPS e, no mesmo prazo, entregar as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-0001318-71.2011.5.10.0020

Reclamante Vanderlei Gomes dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
05218/DF)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção
Civil e Mineração Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB:
32041/DF)

Defiro o pedido do FGTS mediante alvará. Os documentos trazidos aos autos pelo autor demonstram que as medidas em face da devedora principal esgotaram-se e serão considerados para imediata execução definitiva em face do devedor subsidiário Banco do Brasil S.A tão logo ocorra o trânsito em julgado, haja vista que as diligências realizadas perante o sítio do TST demonstraram que os autos ainda encontram-se "conclusos para voto" (fls. 272/273). Intime-se o autor para recebimento do alvará, inclusive para comprovar aos autos a condição alegada às fls. 240/241 no tocante ao trânsito em julgado da decisão.

Despacho

Processo Nº RT-0001538-35.2012.5.10.0020

Reclamante Aelson da Costa Batista
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA
CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado Kremer Engenharia Ltda.
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB:
9713/DF)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 86/92, uma vez que a pessoa indicada no petição, sr. ALAOR FERREIRA DE ANDRADE, não consta do rol de sócios da executada (fl. 93). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001549-30.2013.5.10.0020

Reclamante Aryella Fontenele Ribeiro Goncalves
Advogado ANA PAULA MACHADO
AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Confidence Corretora de Cambio S/A
Advogado FRANCISCO CARLOS TYROLA(OAB:
119889/SP)

Em 17 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA PAULA MACHADO AMORIM, OAB nº 14267/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Presentes os estudantes KLEYNE K.P. BARROSO, MANOEL V. SILVA PINTO, FABIANA BATISTA MOTA e RICARDO O. GONÇALVES. Prejudicado o encerramento da instrução, diante do atraso da entrega do laudo pericial médico, juntado ontem. Concedo às partes prazo sucessivo de 5 dias para se manifestarem sobre o laudo pericial, sendo a reclamante a contar de 21/07/2014 e a reclamada a contar de 30/07/2014. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/11/2014, às 14h50min. Fica dispensada a presença das partes. Publique-se o inteiro teor desta ata para ciência da reclamada. Audiência encerrada às 15h21min.

Despacho

Processo Nº RT-0001696-90.2012.5.10.0020

Reclamante Lucicleide da Silva Ribeiro
Advogado MARCO AURELIO DE MORAES(OAB:
16614/DF)
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss
Ltda - Me

"Vistos os autos. Revogo a ordem de expedição de alvará constante do comando judicial exarado à fl. 96, determinando o recolhimento e consequente eliminação da cópia que seria entregue à Exequente, a qual se encontra na contracapa dos autos. Ato contínuo, proceda-se à penhora on-line, pelo sistema BACEN JUD, em conta de titularidade da empresa Executada. Com o resultado da diligência, seja positivo ou negativo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0008700-28.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-00087/2005-020-10-00.8

Reclamante ADANISIO MARCIO DOS REIS
CONCEICAO
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB:
10700/DF)
Reclamado TELESAA COMERCIO E SERVICOS
DE INFORMATICA LTDA ME (ICONE
INFORMATICA E CELULAR)
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB:
1982/DF)
Reclamado Cristiano Silva Resende
Reclamado Kelly Cristina de Oliveira Silva

"Vistos os autos. Nada a deferir, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, com a consequente inclusão dos seus sócios no polo passivo, já restou promovida, inclusive com tentativa, sem êxito, de penhora on-line, pelo sistema BACEN JUD, em conta de titularidade deles. Renove-se a tentativa de penhora on-line em conta de titularidade dos sócios. Antes, porém, atualizem-se os cálculos. Com o resultado da diligência, seja positivo ou negativo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0014800-91.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-00148/2008-020-10-00.0

Autor Luiz Rodrigues de Aguiar Filho
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/O/DF)
Réu Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 159.591,41 Atualizado até: 31/07/2014 Liq. Exequente.....: 155.884,20 Custas do Processo: 28,69 Custas Art.789.....: 638,46 Hon. Periciais.....: 3.040,06 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 159.591,41, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0100800-60.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-01008/2009-020-10-00.0

Reclamante Carlos Braga Chaves
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Visam Serviços Ltda.
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda
Advogado VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)
Reclamado Amadeu Pereira Borges
Reclamado Amadeu Pereira Borges
Reclamado Anderson Medina Borges
Reclamado Anderson Medina Borges

Ante a garantia da execução (fl. 144), intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT, prazo de 05 (cinco) dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000577-65.2010.5.10.0020

Reclamante Ricardo Antonio Sousa da Silva
Advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA(OAB: 20301/DF)
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Reclamado Vanderici Carrara
Reclamado Kenia Giacomini Carrara

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA sócia Executada KENIA GIACOMINI CARRARA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 25.195,72 (89,18%)
INSS Reclamante.....: 423,95 (1,50%)
INSS Reclamado.....: 1.080,96 (3,83%)
INSS Terceiros.....: 231,63 (0,82%)
I R P F.....: 663,69 (2,35%)
Custas do Processo: 525,67 (1,86%)
Custas Art.789.....: 131,42 (0,47%)
Total Geral: 28.253,04

Atualizado:28/02/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ RIBAMAR ROCHA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 17, JULHO de 2014.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000029-66.2012.5.10.0021

Reclamante José Carlos de Medeiros
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A.
Advogado SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES(OAB: 76652/SP)

Libero o crédito do exequente de forma atualizada, observando os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino a(ao) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 4200 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 1097 da seguinte forma: Conta n.º: 2100126484942; Valor: R\$ 684.546,50 .

- Autenticar em uma guia própria da PREVI o valor de R\$ 24.773,67 (valor da PREVI empregado).

- Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de R\$ 24.241,64 (Lei nº 10.833/2003). Número de meses RRA: 101. Base de cálculo R\$ 378.402,66.

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 86.363,39 (parte do valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia própria da PREVI o valor de R\$ 24.773,67 (valor da PREVI empregador).

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 9.177,50 (valor das custas).

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS, OAB/DF Nº 17153, conforme procuração da fl. 18 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Fixo o débito em R\$ 15.325,87, valor de parte do INSS empregador.

Declaro extinta a execução, exceto quanto ao valor do INSS empregador.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos depósitos recursais de fls. 944 e 992.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0000031-02.2013.5.10.0021

Reclamante Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)

Reclamado Nestle Brasil Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-
A/DF)

Vistos.

Trata-se de processo que julgou improcedentes os pedidos do reclamante, condenando-o em pagamento de honorários advocatícios.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 179,31 Atualizado até: 31/07/2014

Hon. Advocatício...: 179,31

Cite-se o executado Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal,

por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do

débito de R\$ 179,31, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de

penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000142-49.2014.5.10.0021

Reclamante Vagner Alves da Silva
Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado Brasília Locadora de Veiculos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O reclamante informa que a reclamada não pagou a 1ª parcela do acordo homologado.

Não há comprovante de pagamento da referida parcela.

Comprove a reclamada, em 48 horas, o pagamento da 1ª parcela do acordo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para início da execução.

Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0000176-24.2014.5.10.0021

Reclamante Celio de Carvalho Ferreira
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado JS Servicos de Coletas e Entregas Ltda - ME

Vistos.

Com o permissivo do art. 463, I do CPC, retifico o erro material na sentença (fl. 29),

onde se lê: "Intime-se o reclamante, via DEJT. Intime-se a Reclamada, via mandado.", leia-se:

"Ciente o reclamante (Súmula 197 do col. TST) . Intime-se a Reclamada, por edital."

Despacho

Processo Nº RT-0000178-28.2013.5.10.0021

Reclamante Luciano Orlando da Silva
Advogado MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES(OAB: 8324/DF)
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.264,35 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 3.216,20

INSS Reclamante....: 12,84

INSS Reclamado....: 32,10

INSS SAT.....: 3,21

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 3.264,35, valor em 31/07/2014, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 113 (depósito recursal), que importa em R\$ 3.800,00.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-0000262-92.2014.5.10.0021

Reclamante Eva Silva de Barros
Advogado RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
Reclamado Gabriela Gianini Paes Mendes
Advogado GABRIELA GIANINI PAES MENDES(OAB: 14452/DF)

Vistos.

A reclamada comprovou os pagamentos das duas parcelas do acordo, conforme fls.

33/34.

Aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário pela reclamada, conforme

ata de acordo da fl. 31.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000328-43.2012.5.10.0021

Reclamante Rita de Cássia Ribeiro Rocha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Itaú Unibanco S/A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Trata-se de início de execução provisória com depósito recursal nos autos que garante parte da execução.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 437/442, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 110.457,99 valor atualizado até 30/06/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 444, procedente do depósito recursal da fl. 321, o qual fica convertido em

penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 104.314,76, valor atualizado até o dia 31/07/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-0000368-25.2012.5.10.0021

Reclamante	Jose Trindade Neto
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime(m)-se o(s) executado(s).

Despacho

Processo Nº RT-0000581-94.2013.5.10.0021

Reclamante	Anderson Benicio de Souza
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS(OAB: 16682/DF)
Reclamado	PW Engenharia e Construcões Eireli
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.308,23 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 9.819,31

FGTS Deposito.....: 568,25

INSS Reclamante....: 178,94

INSS Reclamado....: 415,28

INSS SAT.....: 62,29

Custas do Processo: 211,33

Custas Art.789.....: 52,83

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 11.308,23, valor atualizado até o dia

31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000699-41.2011.5.10.0021

Reclamante	Jailza Rodrigues Gomes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Advogado

GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

A segunda executada (Banco do Brasil) comprovou o pagamento do débito (fl. 1079).

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos dos devedores.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000720-12.2014.5.10.0021

Reclamante	Huascar Fernandes Teixeira Filho
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Plantão Prestação de Serviços Administrativos Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Integração Nacional)

Vistos. A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Plantão Prestação de Serviços Administrativos Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se". Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Plantão Prestação de Serviços Administrativos Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-0000740-03.2014.5.10.0021

Reclamante	Edinalva Barreiras Viana dos Santos
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Vistos. A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Direcional Taguatinga Engenharia Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se". Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Direcional Taguatinga Engenharia Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-0000757-39.2014.5.10.0021

Reclamante	Valdiceia Ribeiro de Almeida
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Vistos. A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Direcional Taguatinga Engenharia Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se". Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Direcional Taguatinga Engenharia Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-0000761-76.2014.5.10.0021

Reclamante	Gilberto da Silva Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Reclamado	DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao TERCEIRO RECLAMADO

DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal retornou da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos com informação de "desconhecido".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição

inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do

RECLAMADO DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal.

Despacho

Processo Nº RT-0000766-69.2012.5.10.0021

Reclamante	João Francisco Santiago
Advogado	ALESSANDRA DE SOUSA NUNES(OAB: 22264/DF)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda.
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado	Rafael Tuma e Pupo
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado	Renata Tuma e Pupo
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

Libero parte do crédito do exequente, nos termos do despacho da fl. 238.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 175 da seguinte forma:

Conta nº 042/04993408-8. Valor do depósito: R\$ 6.798,99.

- Liberar ao exequente, por sua advogado(a) Dr(a).ALESSANDRA DE SOUSA NUNES, OAB/DF Nº 22264, conforme procuração da fl. 6 dos autos, o saldo total existente (parte do valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Intime-se o exequente para levantamento do alvará.

Comprovado o levantamento, a secretaria deverá atualizar o débito, com a dedução do valor levantado pelo exequente.

Por fim, em prosseguimento à execução, será designada praça e leilão dos bens penhorados à fl. 232, nos termos do despacho da fl. 238.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0000778-15.2014.5.10.0021

Reclamante	Lailane Moraes Bonfim
Advogado	MARLUCY DE SENA GUIMARÃES DE OLIVEIRA(OAB: 27516/DF)
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda - Me

Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda - Me
Reclamado	Itatico Comercio de Alimentos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/10/2014, às 14h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000782-52.2014.5.10.0021

Reclamante	Antonio Magno Alencar de Brito
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Centro Oeste Reformas e Pinturas Ltda ME
Reclamado	Villela e Carvalho

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Centro

Oeste Reformas e Pinturas Ltda ME retornou da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição

inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do

RECLAMADO Centro Oeste Reformas e Pinturas Ltda ME, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-0000794-66.2014.5.10.0021

Reclamante	Francisco de Assis Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Construtora Atlanta Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/09/2014, às 9h15.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000798-06.2014.5.10.0021

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Walter Lima da Cruz

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/08/2014, às 8h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000801-58.2014.5.10.0021

Reclamante	Sonia Maria Salazar da Cruz
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA(OAB: 07694/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Reclamado	Ancora Corretora de Seguros Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/09/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000806-80.2014.5.10.0021

Reclamante	Layanne Nobre de Lima
Advogado	MARCOS LOPES COELHO(OAB: 24110/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/09/2014, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000816-27.2014.5.10.0021

Reclamante	Djalma Fernandes da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Pats- Prestacao, Administracao e Terceirizacao de Servicos Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/09/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000817-12.2014.5.10.0021

Reclamante	Luiz Carlos Gomes Costa
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/09/2014, às 8h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000818-94.2014.5.10.0021

Reclamante	Kesia Rodrigues Ribeiro
Advogado	ELAINE NUNES DA SILVA(OAB: 30785/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Florisbela Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/09/2014, às 8h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação

dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000820-64.2014.5.10.0021

Reclamante Ailton Marcelino Viana
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
Reclamado Residencial Varandas do Parque Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/09/2014, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000827-56.2014.5.10.0021

Reclamante Andreia da Conceicao Basilio
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Rita de Cássia

aro no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/09/2014, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000847-47.2014.5.10.0021

Reclamante Elmer Ovalle Reyes
Advogado ALINE GARCIA MARQUES(OAB: 34024/DF)
Reclamado Jm Construcoes e Reformas Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/09/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação

dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000939-30.2011.5.10.0021

Reclamante Leila Yoshiko Takeda
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Verifico que o BANCO DO BRASIL S/A foi condenado a proceder ao recolhimento da contribuição PREVI (cota do empregador e cota do empregado porque não tempestivamente recolhida pelo empregador, a quem cabia a obrigação) incidente sobre o valor das horas extras de condenação no processo 1134-2007-002-10-00-0, observando os meses de competência na forma da liquidação.

Verifico, ainda, que a PREVI fica condenada a recalcular o salário de participação dos últimos 36 meses. Fica, ainda, condenada a recalcular o benefício previdenciário da reclamante observando os mesmos parâmetros que até então adotou nos cálculos da reclamante. Por fim, fica condenada a PREVI a pagar à reclamante as diferenças de seu benefício previdenciário de complementação de aposentadoria a partir de 25/06/2007 e a incorporar em folha, para pagamento mensal, a diferença aqui deferida.

Há ainda condenação de honorários advocatícios.

O banco do Brasil apresentou os cálculos de fls. 507/508, sem informar o valor dos honorários assistenciais.

Fixo o débito do Banco do Brasil em R\$ 18.127,65, atualizados até 01/07/2014, referente ao valor da Previ empregador.

Intime-se a PREVI para comprovar, em trinta dias, o cumprimento da decisão transitada em jugado.

Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0001051-28.2013.5.10.0021

Reclamante José Airton da Silva Manso
Advogado MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado Cmg Reformas e Carpintaria Ltda - Me
Advogado LOURILENE RODRIGUES SOARES(OAB: 30333/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Não há comprovante de pagamento da 5ª e 6ª parcela (última) referente ao

parcelamento do débito.

Comprove o(a) reclamado(a), em 48 horas, o pagamento das referidas parcelas do parcelamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para início da execução.

Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001181-18.2013.5.10.0021

Reclamante Percival Sant Anna Canto
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao executado, por cinco dias, da impugnação do exequente das fls. 484/486.

Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001291-51.2012.5.10.0021

Reclamante João Alves da Rocha
Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado ALTERNATIVA - Cooperativa de Trabalho do Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda.
Advogado CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA(OAB: 20575/DF)
Reclamado MLF Santana Transporte - Me
Advogado CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA(OAB: 20575/DF)
Reclamado Maria Lucia Ferreira Santana

Vistos.

O Agravo de Petição do exequente (Fls. 428/430) revela-se tempestivo.

Recebo o Agravo de Petição interposto.

Intimem-se os executados para, querendo, contraminutar. Prazo legal.

Apresentadas as contraminutas ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades

regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001408-08.2013.5.10.0021

Reclamante Milani dos Santos Correa
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001579-96.2012.5.10.0021

Reclamante Jefferson Ramos Ferreira
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO(OAB: 21201/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA CHERULLI(OAB: 17041/DF)

Confirmado o bloqueio do BACENJUD, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução.

Intime-se o executado.

Após, conclusos para julgamento da impugnação de fls. 742/745.

Despacho

Processo Nº RT-0001631-29.2011.5.10.0021

Reclamante Edite Ferreira Leite
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado HEPX - Serviços, Construção Civil e Recuperação Ambiental Ltda
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 261030/SP)
Reclamado Michelle de Sousa Pimenta Vieira
Reclamado Nilton Monteiro Mendes

Vistos.

Comprovado o pagamento, proceda-se à inclusão/alteração dos dados no BNDT.

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do

devedor. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art.

884 CLT).

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso

existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001669-07.2012.5.10.0021

Reclamante Maria José Oliveira de Medeiros
Advogado SHIRLEY OLIVEIRA PESSOA(OAB: 37654/DF)
Reclamado Geris Engenharia e Serviços Ltda. TÜV Rheinland Group
Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Sociedade Anônima de Economia Mista e Subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.
Advogado ANDREI BRAGA MENDES(OAB: 21545/DF)

Acoste-se a CTPS à contracapa.

Intime-se o exequente para receber o referido documento.

Após, encaminhem-se os autos ao contador..

Despacho

Processo Nº RT-0001748-49.2013.5.10.0021

Reclamante Jose Milton Santos do Carmo

Advogado LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
Reclamado A J Reformas e Pinturas Ltda - Me
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)

A reclamada requer a juntada de comprovante de pagamento do acordo homologado, porém, não juntou os referidos comprovantes. Intime-se novamente a reclamada para juntar, em 48 horas, os comprovantes de pagamento das 3ª e 4ª parcelas do acordo, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001879-24.2013.5.10.0021

Reclamante Wanderany Pereira Souto Junior
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 495) e depósito recursal (fl. 494) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001982-65.2012.5.10.0021

Reclamante Eliana Maria Luzia de Carvalho
Reclamado HW Serviço de Conservação e Segurança em Condomínio Ltda.
Reclamado Henrique de Siena Batista dos Santos
Reclamado Weber Siqueira Soares
Advogado LUDIMILA LIMA LARA(OAB: 32186/DF)

Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime(m)-se o(s) executado(s).

Despacho

Processo Nº RT-0002006-59.2013.5.10.0021

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Elias Mundim Baesse
Advogado EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE(OAB: 55128/DF)

POSTO ISSO, decido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamatória proposta por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA em face de ELIAS

MUNDIM BAESSE, para absolver o Reclamado dos pleitos formulados na exordial.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$62,16, calculadas sobre R\$3.108,00, valor arbitrado à causa (CLT, art. 789, II).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002007-44.2013.5.10.0021

Reclamante Lucelia da Silva das Chagas
Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)
Reclamado Secretaria de Educação do Distrito Federal- GDF
Advogado MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)

POSTO ISSO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzido na presente reclamatória proposta por LUCÉLIA DA SILVA DAS CHAGAS em face de RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME e SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - GDF, para condenar a primeira Reclamada, de forma direta, e a segunda Reclamada, de forma subsidiária, a pagarem à Reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta da primeira Reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da Autora. A primeira Demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, e conforme a legislação pertinente (IN RFB 1127/11 e Súmula 368 do c. TST).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes serão intimadas .

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002012-37.2011.5.10.0021

Reclamante Rejane Rodrigues de Oliveira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado Humano Tecnologia da Informação Ltda.
Reclamado Hervaldo Sampaio Carvalho
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
Reclamado Ricardo Barros Sampaio
Advogado LUCAS MESQUITA DE MOURA(OAB: 25999/DF)
Reclamado Roni Cley Alves Tavares
Reclamado Renan Alves Tavares
Reclamado Adriano Romao Lopes
Advogado MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA(OAB: 37173/DF)

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda dos executados, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Informo ao exequente que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que, a qualquer momento, poderá o exequente comparecer à Secretaria do

Juízo e conferir o seu inteiro teor.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, contra a empresa executada e seus sócios, indique o exequente, em sessenta dias, os meios efetivos para o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT). Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002251-07.2012.5.10.0021

Reclamante	Thais Araujo de Moraes
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	Clarinete Promotora de Vendas e Servicos Financeiros Ltda - Epp
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 261030/SP)

Vistos.

A sentença nos presentes autos julgou extinto sem resolução do mérito quanto a anotação de baixa da CTPS do autor, pois já existe determinação na sentença do processo n.

00054.2013.021 de anotação de baixa da referida CTPS.

Aguarde-se o trânsito em julgado quanto ao processo 00054.2013.021.

Intime-se o reclamante para que receba sua CTPS.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação do feito, observando-se

quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta

Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Despacho

Processo Nº RT-0002391-41.2012.5.10.0021

Reclamante	Humberto Pereira dos Reis
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Advogado	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)
Reclamado	Fabricio Uchoa Campos
Reclamado	Jose Luiz Pereira da Silva

Vistos.

Diante do requerimento do exequente à fl.94, defiro o pedido.

Concedo prazo de 10 dias para vista dos autos.

Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000159-85.2014.5.10.0021

Reclamante	Marquillane Silva de Araujo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Construtora Carneiro Araujo Ltda - Me
Reclamado	Consortio Construtor Helvix
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Construtora Carneiro & Araujo Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"POSTO ISSO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

deduzidos na presente reclamatória proposta por MARQUILANE SILVA DE ARAUJO em

face de CONSTRUTORA CARNEIRO & ARAUJO LTDA. e CONSÓRCIO CONSTRUTOR

HELVIX, para condenar a primeira Reclamada, de forma direta, e a segunda de maneira

subsidiária, a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta da

primeira Reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do Autor. A primeira

Demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, e conforme a legislação

pertinente (IN RFB 1127/11 e Súmula 368 do c. TST).

Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção dos salários não quitados e 13º

salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$

6.000,00, valor arbitrado à condenação.

O Reclamante e a segunda Reclamada estão cientes (Súmula 197 do col.

TST).

Notifique-se, por edital, a primeira Reclamada.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000176-24.2014.5.10.0021

Reclamante	Celio de Carvalho Ferreira
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	JS Servicos de Coletas e Entregas Ltda - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO JS Servicos de Coletas e Entregas Ltda - ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamatória proposta por CÉLIO DE CARVALHO FERREIRA em face de JS ENCOMENDAS E SERVIÇOS LTDA - ME, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta da Reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do Autor. A Demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, e conforme a legislação pertinente (IN RFB 1127/11 e Súmula 368 do c. TST).

Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção dos salários não quitados, aviso prévio, 13º salário e férias, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação...".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001291-51.2012.5.10.0021

Reclamante	João Alves da Rocha
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	ALTERNATIVA - Cooperativa de Trabalho do Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda.
Advogado	CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA(OAB: 20575/DF)
Reclamado	MLF Santana Transporte - Me
Advogado	CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA(OAB: 20575/DF)
Reclamado	Maria Lucia Ferreira Santana

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO a sócia executada Maria Lucia Ferreira Santana, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

O Agravo de Petição do exequente (Fls. 428/430) revela-se tempestivo.

Recebo o Agravo de Petição interposto.

Intimem-se os executados para, querendo, contraminutar. Prazo legal.

Apresentadas as contraminutas ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3

SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0001183-48.2014.5.10.0022

Reclamante	Juliana Eunice dos Santos
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
Reclamado	Deposito Avatar Ltda - Epp

Despacho de fls.66.(A autora)Em face do requerimento autoral de fls. 65, homologo o pedido de desistência da ação, razões que impõem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Retire-se o feito da pauta do dia 23/02/2015, às 14:20 horas.

Custas, pela autora, no importe de R\$2.039,58, calculadas sobre R\$101.978,68, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face a declaração de fls. 28.

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/57, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Intimem-se as partes, sendo a autor através de seu procurador, pelo DJ e a ré, via postal.

Desentranhados os documentos, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Brasília, 14 de julho de 2014.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001456-27.2014.5.10.0022

Reclamante	Hildete Queiroz de Souza
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a expedição de alvará judicial para a autora levantar o montante do FGTS disponível na conta vinculada.

Expeça-se o alvará e intime-se a autora para vir recebê-lo.

Designo o dia 13/04/2015, às 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS,

do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifiquem-se as rés, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). As rés deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. As empresas deverão ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

BRASÍLIA, 17/07/2014.

Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001547-20.2014.5.10.0022

Reclamante	Maria Nilda Dias da Silva
Advogado	ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANGELICA GOMES REZENDE, Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) RECLAMADO PH Serviços e Administração Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 14:00 horas do dia 30/04/2015, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ANGELICA GOMES REZENDE. Brasília/DF 17, JULHO de 2014.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000023-12.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	RUBERVAL BENVENUTO COSTA
ADVOGADO	DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979)
RECLAMADO	VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE SANTOS
RECLAMADO	VALERIA TEREZINHA SANTOS
RECLAMADO	VIACAO ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO	NIVALDO JOSÉ DE SOUSA(OAB: 26856)
RECLAMADO	OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANUCI
RECLAMADO	BRENNER SANTOS ELIAS
RECLAMADO	LEONIDAS ELIAS JUNIOR

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, no dia 17/07/2014.

DECISÃO

Vistos.

Homologo a atualização de cálculos e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s) em **R\$ 2.107,11** atualizado até 31/07/2014.

Estando a executada em recuperação judicial, **determino** a abertura do prazo de 10 (dez) dias para as partes falarem da conta de liquidação, sob pena de preclusão (CLT, Art. 879, § 2º).

Não havendo impugnação à conta, **expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito** (Provimento CGJT nº 01/2012) e **intime-se o exequente para recebimento**, a fim de habilita-la no Juízo de recuperação judicial.

Recebida a Certidão, **remetam-se os autos ao arquivo provisório**, podendo a presente execução ser retomada, na hipótese, de não satisfação integral do crédito habilitado (§ 2º do art. 61 da Lei 11.101), devendo a parte autora comprovar o

ocorrido.

Comprovado o pagamento da habilitação do crédito no processo de recuperação judicial ou Convolvando-se este em processo de falência, arquivem-se os autos definitivamente (art. 82 da Lei 11.101).

Intimem-se as partes.

Gama/DF, 17 de julho de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000026-64.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ROGERIO BRITO DA CUNHA
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
RECLAMADO	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	ELVIS GIBSON LEITE COUTINHO(OAB: 37045)
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641)
ADVOGADO	ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES(OAB: 11672)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br– Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000026-64.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: ROGERIO BRITO DA CUNHA

RECLAMADO: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no dia 10/07/2014 decorreu o prazo de 8 dias para interposição de RO pelo(a)s partes, havendo, portanto, o **trânsito em julgado da sentença.**

Certifico ainda, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste

TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000052-96.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	ANTONIO SINESIO DE JESUS
ADVOGADO	LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 37487)
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000052-96.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANTONIO SINESIO DE JESUS

RECLAMADO(S): DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidora JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pela reclamada na petição de ID 63058ef, de 05 dias, para comprovar nos autos o pagamento do débito.

Publique-se.

Gama-DF, 18 de julho de 2014.

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000070-83.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CLODOALDO CARVALHO REIS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
ADVOGADO	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.PADRÃO {font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000070-83.2014.5.10.0111

RECLAMANTCLODOALDO CARVALHO REIS

E:

RECLAMADO(COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - A): AMBEV

Em 16 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu(ua) Procurador(a).

Ausente o(a) reclamado(a) e seu(ua) Procurador(a).

Tendo em vista que o Laudo não foi apresentado até a presente data, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para apresentar o Laudo de insalubridade.

Apresentado o Laudo, as partes serão intimadas para se

manifestarem no prazo de cinco dias.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/09/2014, às **08h50min, facultado o comparecimento das Partes e Procuradores. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.**

Audiência encerrada às 08h48min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000091-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	BRUNA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO	CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671)
RECLAMADO	CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME
ADVOGADO	LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA(OAB: 20017)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000091-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): BRUNA PEREIRA BRANDAO

RECLAMADO(S): CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 15 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de ID nº 3093eda e fixo o débito da parte reclamada em **R\$ 86,17**, corrigido até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 16 de julho de 2014 .

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000091-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	BRUNA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO	CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671)
RECLAMADO	CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME
ADVOGADO	LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA(OAB: 20017)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000091-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): BRUNA PEREIRA BRANDAO

RECLAMADO(S):

CONTINENTAL COMERCIAL DE

ARMARINHOS LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 15 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de ID nº 3093eda e fixo o débito da parte reclamada em **R\$ 86,17**, corrigido até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 16 de julho de 2014 .

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000109-17.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO MENDES DE MACEDO
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	CHALES CALIFORNIA E LAZER LTDA
ADVOGADO	GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO(OAB: 34863)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000109-17.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO MENDES DE MACEDO

RECLAMADO(S): CHALES CALIFORNIA E LAZER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 12ª parcela do acordo vencida em 14/07/2014, conforme homologado, sob pena de execução imediata.

Intime-se o reclamado.

GAMA-DF, 18 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000122-79.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MISCILENY PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	RESTAURANTE ROTA 37 LTDA - ME,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br – Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000122-79.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: MISCILENY PEREIRA MIRANDA

RECLAMADO: RESTAURANTE ROTA 37 LTDA - ME,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 18 de julho de 2014.

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000310-72.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	SILVIO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	CONSTRUNERY CONSTRUÇOES, MOVEIS PLANEJADOS E FERRAGENS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000310-72.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): SILVIO ANTONIO FERNANDES

RECLAMADO(S): CONSTRUNERY CONSTRUÇOES, MOVEIS PLANEJADOS E FERRAGENS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, vista ao reclamante, por 5 dias, para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado pela reclamada.

Gama-DF, 18 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000315-65.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	PEDRO BAIMA FERREIRA
ADVOGADO	EDIMARAES DA SILVA BRITO(OAB: 28694)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165)
ADVOGADO	Marcelo Miura(OAB: 19847)
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
ADVOGADO	Gustavo Andêre Cruz(OAB: 68004)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000315-65.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): PEDRO BAIMA FERREIRA, CPF: 770.143.593-04

RECLAMADO(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CNPJ:02.808.708/0001-07

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 0655, que proceda à(s) liberação do(s) saldo(s) existente(s) a título de Depósito(s) Recursal(is) (R\$ 6.598,21 recolhido em 21/12/2012) à procuradora da executada, Sra. HERONEIDA BRAGA MENEZES, CPF: 505.344.831-00.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará.

Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovação do valor sacado.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se a executada.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000324-56.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	RAYFRAN NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	COOPATAG/DF COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSP ALTERNATIVO DO GAMA-DF
ADVOGADO	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000324-56.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RAYFRAN NERES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): COOPATAG/DF COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSP ALTERNATIVO DO

GAMA-DF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, intime-se a reclamada para, prazo de 5 dias, proceder a anotação na CTPS do autor, que se encontra na Secretaria da Vara.

Intime-se.

Gama-DF, 16 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000336-70.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	AIRTON BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234)
ADVOGADO	VIVIAN MARTINS MELO(OAB: 28234)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br– Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000336-70.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: AIRTON BEZERRA DE MENEZES

RECLAMADO: ELCCOM ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no dia 09/07/2014 decorreu o prazo de 8 dias para interposição de RO pelo(a)s reclamado, havendo, portanto, o **trânsito em julgado da sentença.**

Certifico ainda, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.

*Expedir **ofício à SRTE**, enviando-lhes, por meio eletrônico, cópia deste processo, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório.*

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato ordinatório tem força de ofício.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000338-40.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	GEISLANDIA BARREIRO PINTO
ADVOGADO	MARCELIA VIEIRA LOPES(OAB: 20859)
RECLAMADO	PAULO TACITO DISTRIBUIDORA DE PAES E BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO(OAB: 32336)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000338-40.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GEISLANDIA BARREIRO PINTO

RECLAMADO(S): PAULO TACITO DISTRIBUIDORA DE PAES E BEBIDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 5 dias, para vista e manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte contrária (id a97a3af).

Intime-se o reclamado.

Gama-DF, 17 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000376-52.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MATEUS DO NASCIMENTO LOUZEIRO
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487)
RECLAMADO	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
ADVOGADO	LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
ADVOGADO	LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000376-52.2014.5.10.0111

RECLAMANT
E: MATEUS DO NASCIMENTO LOUZEIRO

RECLAMAD
O(A): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Em 14 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu os acadêmicos de Direito da Faculdade FACIPLAC Srs. Claudio Lima Potokhotski e Sra. Silvia Fernandes da Silva. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto dos reclamado(a)s CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA, Sr(a). Raniele da Silva Leal, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO DOS SANTOS BARRAL, OAB nº 32663/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h18min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000400-80.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	WILLES NEVES DA SILVA
ADVOGADO	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419)
RECLAMADO	FRANCINETE VALENCIO BEZERRA BIU - ME

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000400-80.2014.5.10.0111

RECLAMANT
E: WILLES NEVES DA SILVA

RECLAMAD
O(A): FRANCINETE VALENCIO BEZERRA BIU - ME

Em 16 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o acadêmico de Direito da Faculdade FACIPLAC, Sr. Hudson Patrick C. Carvalho, Dayane Roriz Saraiva e Táyna da S. Rocha .

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 212,74, calculadas sobre R\$ 10.636,89, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 11h46min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000421-56.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ADRIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	AUTO POSTO ITICAR LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 33147)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000421-56.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ADRIANA DA SILVA SANTOS

RECLAMADO(S): AUTO POSTO ITICAR LTDA - EPP

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 15 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de ID nº 76d7bfb e fixo o débito da parte reclamada em **R\$ 217,40**, corrigido até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 16 de julho de 2014 .

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000428-19.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	VERA LUCIA GUIMARAES GOMES
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
RECLAMADO	TASSO DE SIQUEIRA OTTONI
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342)
ADVOGADO	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS(OAB: 22801)
RECLAMADO	FUNDACAO GONCALVES LEDO
ADVOGADO	PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO(OAB: 23237)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000428-19.2012.5.10.0111

RECLAMANTE: VERA LUCIA GUIMARÃES GOMES

RECLAMADO: FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO E TASSO DE SIQUEIRA OTTONI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, em 16 de julho de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 97a134b) opostos por TASSO DE SIQUEIRA OTTONI, alegando em síntese omissão na decisão proferida em 29/06/2014 (ID 1087797), em relação ao período de gestão do executado e natureza da pessoa jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Ao contrário do alegado nos presentes embargos inexistem as omissões propaladas pelo embargante, pois no julgamento, ora atacado, enfrentou expressamente os temas objeto deste recurso, cabendo ressaltar que à luz do §2º do art. 2º da CLT a Fundação na esfera trabalhista quando contrata empregado equipara-se aos demais empregadores, ou seja, sociedades empresárias que tem como finalidade a obtenção de lucro, aplicando, assim, os artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, do Código Civil.

Dessa maneira, o empregador mesmo tratando de Fundação, deve assumir os riscos da contratação (§2º do art. 2º da CLT), respondendo por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, independentemente, da existência de suposto fato fortuito externo.

Nesse sentido, consoante inteligência da jurisprudência citada na sentença de embargos à execução, a seguir transcrita:

“(…) O fato de se tratar de sociedade sem fins lucrativos não impede a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, notadamente quando verificada a insuficiência de bens daquela, para o pagamento de empregados que lhe prestaram serviços à época de sua gestão” (...). Processo: 01055-2007-004-10-00-2 AP. Acórdão 3ª Turma. Relator: Desembargador José Leone Cordeiro

Leite. Julgado em: 13/04/2011. Publicado em: 29/04/2011 no DEJT.”

Portanto, nada a modificar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, atendendo requerimento da reclamante para que efetue reserva de crédito nos autos do processo nº 2012.01.1.099813-4, em tramitação na 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, **determino a Secretaria para oficialar a 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 2012.01.1.099813-4, no valor do crédito trabalhista, atualizado. Gama/DF, 16 de julho de 2014.**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0000528-03.2014.5.10.0111

AUTOR	ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460)
RÉU	REGIANE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 38027)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000528-03.2014.5.10.0111

CONSIGNANTE: ITAMAR COMERCIAL DE
ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 08.661.708/0001-03

CONSIGNADO: REGIANE GOMES FERREIRA,
CPF: 027.668.221-19

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Libere-se diretamente ao consignado, **REGIANE GOMES FERREIRA**, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) **042/01508446-6** da CEF (Ag. 0655).

Assino ao consignado o prazo de 5 dias para recebimento.

Intime-se o consignado.

Após, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente despacho força de alvará.

Gama-DF, 18 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000598-20.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	EDILTON FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000598-20.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): EDILTON FRANCISCO DE SOUSA

RECLAMADO(S): VIACAO PIONEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 5 dias, para vista e manifestação acerca da alegação do reclamante de retenção da CTPS obreira (id b192240).

Intime-se o reclamado.

Gama-DF, 17 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000644-09.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA(OAB: 34507)
RECLAMADO	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000644-09.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GILMAR DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): BRASLO PRODUTOS DE CARNE
LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **14/08/2014 10:30, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000645-91.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CHRISTIANO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	CONTARPP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 12698)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000645-91.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CHRISTIANO DA CRUZ
FERREIRA

RECLAMADO(S): CONTARPP ENGENHARIA LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **19/08/2014 10:40, mantidas as cominações anteriores.**

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000650-16.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JOAO CARLOS BISPO DA CRUZ
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	PISOGRAN CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000650-16.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOAO CARLOS BISPO DA CRUZ

RECLAMADO(S): PISOGRA CONSTRUÇÕES,
SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME e outros (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **19/08/2014 11:20, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000674-44.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	REINAN PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 37487)
RECLAMADO	AGRO PASTORIL BEM ME QUER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000674-44.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): REINAN PEREIRA DA ROCHA

RECLAMADO(S): AGRO PASTORIL BEM ME QUER
LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **26/08/2014 09:20, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000702-12.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FABIO CRISOSTOMO GUIMARAES MELO
ADVOGADO	ANOR BEZERRA(OAB: 25371)
RECLAMADO	Coopertran
ADVOGADO	ANA CAROLINA MASSA GOMES(OAB: 19941)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000702-12.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FABIO CRISOSTOMO
GUIMARAES MELO

RECLAMADO(S): Coopertran

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **15/08/2014 09:00, mantidas as cominações anteriores.**

Intimem-se as partes.

CUMpra-se com urgência.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000710-86.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
RECLAMADO	PISOGRA CONSTRUÇÕES, SERVÇOS E COMRCIO LTDA - ME
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	LBL VALOR INCORPORAO E CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000710-86.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOAO BATISTA DA SILVA

RECLAMADO(S): PISOGRA CONSTRUÇÕES,
SERVÇOS E COMRCIO LTDA - ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **15/08/2014 10:20, mantidas as cominações anteriores.**

Intimem-se o reclamante e a reclamada TECNISA, via DEJT.

Notifique(m)-se o(s) 1º e 3º reclamado(s).

CUMpra-se com urgência.

Gama-DF, 17 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000718-63.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MARCOS ARTUR PEREIRA DE SOUTO
ADVOGADO	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688)
RECLAMADO	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL FAPDF
RECLAMADO	FUNDACAO GONCALVES LEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000718-63.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARCOS ARTUR PEREIRA DE
SOUTO

RECLAMADO(S): FUNDACAO GONCALVES LEDO
e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 17 de julho de 2014.

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCOS ARTUR PEREIRA DE SOUTO ajuizou a presente demanda em face de FUNDACAO GONCALVES LEDO e outros, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 15.271,40.

Remetida a notificação postal à 2ª reclamada, essa retornou negativa pelo motivo "mudou-se". Intimado para emendar a inicial visando possibilitar a efetiva notificação do réu, o autor quedou-se inerte.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que implementou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, exige do autor a correta indicação do nome e do endereço do réu, sob pena de arquivamento (inciso II e §1º do art. 852-B da CLT). Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação que segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo, ante ao valor atribuído à causa. Constato, portanto, claro desrespeito à regra do inciso II do art. 852-B, uma vez que incorreto o endereço fornecido na inicial, conforme demonstrado acima.

O objetivo deste dispositivo é exigir do autor a obrigação de conferir o exato endereço do réu antes do ajuizamento da ação, fato essencial à célere resolução do processo. O ônus da celeridade do rito sumaríssimo não é apenas do Juízo, mas também da parte.

Ante ao exposto, **determino o arquivamento do processo**, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$305,42, calculadas sobre R\$ 15.271,40, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intime-se a parte reclamante.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Gama-DF, 18 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000721-18.2014.5.10.0111

RECLAMANTE ERIK MUNIZ DE LIRA
ADVOGADO PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)

RECLAMADO ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
RECLAMADO PORTOFORTE ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000721-18.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: ERIK MUNIZ DE LIRA

E:

RECLAMADO(PORTOFORTE ENGENHARIA LTDA - ME A):

Em 17 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) PORTOFORTE ENGENHARIA LTDA - ME, Sr(a). Eva Cristiane Assis Castro, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA, OAB nº 36565/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) ROSSI RESIDENCIAL SA, Sr(a). Geraldo Vitalino Dantas, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GONÇALO CAMARGODE LACERDA, OAB nº 38923/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h51min.

Nada mais.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000728-44.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	NARAIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688)
RECLAMADO	TASSO DE SIQUEIRA OTTONI
ADVOGADO	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS(OAB: 22801)
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342)
RECLAMADO	FUNDACAO GONCALVES LEDO
ADVOGADO	MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000728-44.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: NARAIANA OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO E TASSO DE SIQUEIRA OTTONI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 16 de julho de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 7c2e669) opostos por TASSO DE SIQUEIRA OTTONI, alegando em síntese omissão na decisão proferida em 29/06/2014 (ID 1087784), em relação ao período de gestão do executado e natureza da pessoa jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Ao contrário do alegado nos presentes embargos inexistem as omissões propaladas pelo embargante, pois no julgamento, ora atacado, enfrentou expressamente os temas objeto deste recurso,

cabendo ressaltar que à luz do §2º do art. 2º da CLT a Fundação na esfera trabalhista quando contrata empregado equipara-se aos demais empregadores, ou seja, sociedades empresárias que tem como finalidade a obtenção de lucro, aplicando, assim, os artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, do Código Civil.

Dessa maneira, o empregador mesmo tratando de Fundação, deve assumir os riscos da contratação (§2º do art. 2º da CLT), respondendo por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, independentemente, da existência de suposto fato fortuito externo.

Nesse sentido, consoante inteligência da jurisprudência citada na sentença de embargos à execução, a seguir transcrita:

"(...) O fato de se tratar de sociedade sem fins lucrativos não impede a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, notadamente quando verificada a insuficiência de bens daquela, para o pagamento de empregados que lhe prestaram serviços à época de sua gestão" (...). Processo: 01055-2007-004-10-00-2 AP. Acórdão 3ª Turma. Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite. Julgado em: 13/04/2011. Publicado em: 29/04/2011 no DEJT."

Portanto, nada a modificar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Gama/DF, 16 de julho de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000735-02.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE PEDRO BRITO DA COSTA(OAB: 39532)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 009386)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000735-02.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): DANIEL DE ALMEIDA

RECLAMADO(S): EXPRESSO SAO JOSE LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 18 de julho de 2014.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s)
recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

**Assino ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias para, querendo,
contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).**

Intime(m)-se.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com
nossas homenagens.

Gama-DF, 18 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000741-09.2014.5.10.0111

RECLAMANTE AMARIO FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO Ivan Vitório Prola

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RUTH TAVARES DE LIMA MOTA, em 15 de julho de
2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando queo art. 897-A, parágrafo único, da CLT dispõe: "os
erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento
de qualquer das partes", corrijo, de ofício, equívoco constante na
ata de audiência(ld b6e771) em 15/07/2014, para:

Onde se lê: "Para realização de nova audiência **UNA** designa-se a
data de 19/08/2014, às **09h30min.**"

Leia-se: "Para realização de nova audiência **UNA** designa-se a data
de 19/08/2014, às **09h40min.**"

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intime-se as partes.

Gama-DF, 16 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº IncFal-0000795-72.2014.5.10.0111

AUTOR	INSTITUTO ROCHA DE PSICOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087)
RÉU	PATRICIA RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000795-72.2014.5.10.0111.

AUTOR: INSTITUTO ROCHA DE PSICOLOGIA LTDA - EPP

RÉU: PATRICIA RODRIGUES MARTINS

I.

Relatório

I - RELATÓRIO

INSTITUTO ROCHA DE PSICOLOGIA LTDA EPP opôs embargos
de declaração alegando omissão no julgado.

II.

Fundamentação

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. DO MÉRITO

Não há qualquer omissão no julgado. O autor busca em relação
processual distinta discutir a falsidade de prova oral produzida em
outro Processo.

Se há documentos que contrariam provas orais produzidas, estas

devem ser deduzidas no Processo onde quer ver reconhecida a falsidade da prova (Processo 0000589.58.2014.5.10.0111) e não em demanda autônoma .

Por isso, o entendimento firmado na decisão embargada, com amparo legal nos artigos 372 e 390 do CPC.

Assim, cabe a parte requerer a juntada dos documentos ora juntados para o Processo em referência (Processo 0000589.58.2014.5.10.0111) para que o Juiz avalie a força probante da prova oral, inexistindo interesse processual em prosseguir em demanda autônoma para esse fim.

Registro que não há Incidente de falsidade de prova oral na legislação pátria, mas sim de prova documental. O que é possível é o Juiz reconhecer existência de falso testemunho, à luz de provas produzidas, e desconsiderar a força probante da prova oral, fazendo em Sentença, ocasião em que oficiará aos Órgãos legais, inexistindo, repita-se, por último, interesse processual em prosseguir em relação processual autônoma com essa finalidade.

III.

Dispositivo

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GAMA-DF, 16 de julho de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0000808-71.2014.5.10.0111

AUTOR	ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460)
RÉU	ELAINE VIEIRA LOPES

PROCESSO Nº 0000808-71.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO(S): ELAINE VIEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora da Audiência UNA designada para o dia 31/07/2014 às 09:00hs.

Intime-se o consignante.

GAMA-DF, 18 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000818-52.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	WADNEY SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	CAIO CEZAR VITAL ALVES
RECLAMADO	RONALDO DA SILVA DIAS
RECLAMADO	FRANCISCO BEZERRA NETO
RECLAMADO	YUZI TANIGUCHI
RECLAMADO	NUTTRYMIX COMERCIO, PRODUCAO E ENVASE DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ COSTA(OAB: 30860)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000818-52.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): WADNEY SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO(S): NUTTRYMIX COMERCIO, PRODUCAO E

ENVASE DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias, para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pela parte contrária (id ec3d29d).

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 18 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000853-75.2014.5.10.0111

RECLAMANTE PAULO SOUSA COSTA FILHO
ADVOGADO LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146)
ADVOGADO PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO GUAIUBA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PROCESSO Nº 0000853-75.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): PAULO SOUSA COSTA FILHO
RECLAMADO(S): GUAIUBA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 17 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000856-30.2014.5.10.0111

RECLAMANTE ANA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO DENILTON ALEXANDRE MACEDO SILVA(OAB: 39021)
RECLAMADO INSTITUTO PIPOQUINHA

PROCESSO Nº 0000856-30.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANA CLAUDIA DA SILVA
RECLAMADO(S): INSTITUTO PIPOQUINHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 17 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000860-67.2014.5.10.0111

RECLAMANTE CLAUDIO CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO UMB EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

PROCESSO Nº 0000860-67.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CLAUDIO CALDEIRA DE SOUZA
RECLAMADO(S): UMB EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 17 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000861-52.2014.5.10.0111

RECLAMANTE LILIAN CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577)
RECLAMADO Mais X Transporte Coletivo

PROCESSO Nº 0000861-52.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LILIAN CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(S): Mais X Transporte Coletivo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 17 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000868-78.2013.5.10.0111

RECLAMANTE NAIR RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO EDIMARAES DA SILVA BRITO(OAB: 28694)
RECLAMADO NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696)
ADVOGADO XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916)
ADVOGADO ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 147686)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul, GAMA/DF. CEP 72.415

-100

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000868-78.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): NAIR RODRIGUES NOGUEIRA,
CPF: 040.579.335-90

RECLAMADO(S): NOVO MUNDO MOVEIS E
UTILIDADES LTDA, CNPJ: 01.534.080/0001-28

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 07/07/2014 decorreu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 15 de julho de 2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr(a).: EDIMARAES DA SILVA BRITO, OAB/DF 28694, o saldo existente na conta judicial de ID 072014000002248160 da CEF, (Ag. 0655), **observando-se, antes, as seguintes determinações:**

- 1) Recolher o valor de **R\$111,53**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 2) Recolher o valor de **R\$320,65**, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);
- 3) Recolher o valor de **R\$56,94**, a título de Custas (código 18740-2);

Libere-se, ainda, ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr(a).: EDIMARAES DA SILVA BRITO, OAB/DF 28694, o saldo existente na conta judicial de número 042/00009164-8 da CEF (Ag. 3920), zerando a referida conta.

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Após, comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 16 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001215-14.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	HELIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA MARIA RABELO DE ARAUJO(OAB: 37819)
RECLAMADO	MAKROMART CONSTRUÇOES LTDA ME
ADVOGADO	MARCELA MOREIRA MARIANO(OAB: 34091)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001215-14.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): HELIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 696.911.346-91

RECLAMADO(S): MAKROMART CONSTRUÇOES LTDA ME,CNPJ: 00.607.607/0001-34

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 07/07/2014 decorreu *in albis* o prazo de 5 dias para que o reclamante se manifestasse sobre o eventual descumprimento do acordo.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 15 de julho de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Libere-se ao executado, na pessoa **JULIO DOS SANTOS BARROS**, CPF: 066.584.401-82 o(s) saldo(s) integral(is) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/01508093-2 da CEF (Ag. 0655).

Cumpra-se na forma da Lei.

Assino ao executado o prazo de 5 dias para recebimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se o executado.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará.

Gama-DF, 18 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001258-48.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	ROGERIO FERREIRA AMARAL
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641)
ADVOGADO	ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES(OAB: 11672)
ADVOGADO	ELVIS GIBSON LEITE COUTINHO(OAB: 37045)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001258-48.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: ROGERIO FERREIRA AMARAL

**RECLAMADO: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE
ENGENHARIA S/A**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, em 16 de julho de 2014.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

RECLAMADO: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A ofereceu Embargos à Execução em desfavor de **RECLAMANTE: ROGERIO FERREIRA AMARAL**, alegando extinção da obrigação.

Dado vista ao Exequente, este não se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

“

2.MÉRITO

A executada comprovou o pagamento dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, conforme documentos de id. 1028642.

Consta em todas as guias que o pagamento foi feito em 26/03/2014, via SISPAZ TRIBUTOS.

Os cálculos foram corretamente feitos e estão de acordo com a conta feita pela Contadoria Judicial, impondo-se a liberação do valor bloqueado após o trânsito em julgado da decisão.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **RECLAMADO: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A** em desfavor de **RECLAMANTE: ROGERIO FERREIRA AMARAL** e, no mérito, **OS ACOLHO INTEGRALMENTE**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Publique-se.

Transitada em julgado a decisão, proceda a Secretaria a expedição

de ALVARÁ para levantamento do valor bloqueado, em nome do advogado do executado, bem como a exclusão da executada dos registros no BDNT - Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas. GAMA-DF, 16 de julho de 2014

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001425-65.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	MICHEL FRANCK DA SILVA MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757)
RECLAMADO	RODOVIARIO RAMOS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO / CT. 9912276530/2011 – DR/BSB
JUSTIÇA DO**

DESTINATÁRI ENDEREÇO PARA
O: DEVOLUÇÃO:

CARI	OCO	TENTATIVAS	DE ENTREGA
MBO	RRÊN	(USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS)	

1ª	2ª	3ª	ASSINATURA
___/___/___	___/___/___	___/___/___	DO

RG	NOME DO	DATA DO
RECEBEDOR	RECEBEDOR	RECEBIMENT

REMETENTE: VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	CARTA - AR 99122776530/

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001425-65.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MICHEL FRANCK DA SILVA MATOS

RECLAMADO(S): RODOVIARIO RAMOS LTDA

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) para que faça as devidas retificações na CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00

Gama-DF, 18 de julho de 2014.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001471-54.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	PATRICIA XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888)
RECLAMADO	RENATA CRISTINA DE SOUSA BRAGA - ME (NOME FANTASIA : MERCADO SERNEJO)
RECLAMADO	GR2 SERVICOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br– Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001471-54.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: PATRICIA XAVIER DA CRUZ

RECLAMADO: GR2 SERVICOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no dia 10/07/2014 (quinta-feira) decorreu o prazo de 8 dias para interposição de RO pelo(a)s partes, havendo, portanto, o **trânsito em julgado da sentença**.

Certifico ainda, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.

*Expedir **ofício à SRTE**, enviando-lhes, por meio eletrônico, cópia deste processo, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório.*

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato ordinatório tem força de ofício.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 18 de julho de 2014.

Servidor

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000008-10.2013.5.10.0101

Reclamante	André Luiz Oliveira Rosa
Advogado	MARIA ELIANA SOUZA LOPES(OAB: 35941/DF)
Reclamado	Real Ferragens Ltda. - ME
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 7863/DF)

Diante da informação prestada no ofício encaminhado pela CEF, determino a liberação do saldo remanescente da conta judicial de

número 042-01545581-9, zerando-se seu saldo.

Comprovada nos autos a ordem acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição.

Agendamento dos autos para possibilitar a retirada do alvará a contar de 22/07/2014.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000028-98.2013.5.10.0101

Reclamante	Junio Alves Pereira
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000204-77.2013.5.10.0101

Reclamante	Elias Inacio da Silva
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado	WSI Construtora Ltda. - ME
Advogado	OSVALDO ARANHA DE ABREU GONÇALVES(OAB: 28654/GO)
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Intime-se o Reclamante para no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para que a Reclamada promova a anotação de baixa.

Despacho

Processo Nº RT-0000285-26.2013.5.10.0101

Reclamante	Jose Carlos de Jesus
Advogado	ERLI ROSA CARDOSO(OAB: 32317/DF)
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercado Tatico)
Advogado	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias, a fim de que a Reclamada proceda a anotação de baixa na Carteira de Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000292-23.2010.5.10.0101

Reclamante	José Eurípedes Ferreira
Advogado	LEONOR MARTINS CHAVES SILVA(OAB: 13668/DF)
Reclamado	Stok Office Divisórias e Mobiliário LTda
Reclamado	Eusebio Pereira Dutra
Reclamado	Jose Manoel do Nascimento Sobrinho

Vistos os autos.

Tendo em vista a garantia do Juízo com o depósito no valor de R\$ 213.970,28 conforme guia juntada à fl. 216.

Dou por garantida a execução com o valor depositado.

Considerando que a Executada encontra-se desativada deverá a intimação se dar na pessoa de seus sócios.

Intimem-se as partes para nos termos do art. 884 da CLT se manifestar acerca da garantia da execução no prazo legal, iniciando o prazo pelo Exequente em 24/07/2014 e pela Executada em 30/07/2014 devendo ser intimada na pessoa dos sócios (fl. 172).

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para deliberações.

Em, 16.05.2014 - 6ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000292-18.2013.5.10.0101

Reclamante	Julio Cezar Freire do Nascimento
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Nova Casa Bahia S.A.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intime-se a reclamada, uma vez mais, para retirar o alvará colacionado à contracapa dos autos que foi confeccionado em nome da advogada Adriana Cochorrano Mori, OAB-SP 166.369, ou indique conta para transferência de valor.

Aguarde-se até a data de 31/07/2014.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000330-30.2013.5.10.0101

Reclamante	Wesley Dias de Oliveira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Agp Formas e Acabamentos Ltda - Me
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Vistos os autos.

Oficie-se a CEF solicitando a transferência do depósito recursal de fl. 183 para uma conta judicial.

Intime-se o Reclamante para apresentar sua Carteira de Trabalho no prazo de 05 dias, a fim de que a 1ª Reclamada promova a anotação de baixa no documento.

Despacho

Processo Nº RT-0000527-82.2013.5.10.0101

Reclamante	Wandersandro da Silva Melo
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos do processo em epígrafe do Eg. TRT-10ª Região, pendente de decisão de Agravo de Instrumento, em nada obsta que seja processada a execução provisória.

Por ora, fica suspenso o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a matéria atacada em recurso, versa sobre pleito deferido ao reclamante na sentença de 1º Grau, insistindo a Reclamada em sua irrisignação pela manutenção da justa causa. Sendo assim, suspendo o cumprimento da obrigação de fazer e anotação na CTPS, devendo ser aguardado o trânsito em julgado. Prossiga-se quanto ao mais, encaminhando os autos à Contadoria para liquidação da sentença.

Ofício à CEF para transferência do depósito recursal de fl. 188 para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

A Secretaria deverá atentar para o fato de que a execução é provisória, devendo o processo ficar devidamente identificado na capa dos autos com a etiqueta "EXECUÇÃO PROVISÓRIA", observadas as limitações impostas o procedimento na parte final do art. 899 da CLT.

Em, 20.01.2012 - 6ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000537-29.2013.5.10.0101

Reclamante	Ricardene Valeria Catarino
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Face Reabilitacao da Beleza da Mulher Ltda - Me
Advogado	JOSÉ MARIA PENTEADO VIEIRA(OAB: 13934/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000564-12.2013.5.10.0101

Reclamante	Joao Bosco Borges da Luz
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Igreja Pão da Vida
Advogado	WASHINGTON LUIZ DA LUZ(OAB: 12286/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo

Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000587-55.2013.5.10.0101

Reclamante	Rafael Chrisostomo de Carvalho Barros
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda - (Ricardo Elétro)
Advogado	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000621-30.2013.5.10.0101

Reclamante	Francinaldo Leonardo da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Lugar Construtora Ltda - Me
Reclamado	Incorporacao Garden Ltda
Advogado	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000632-59.2013.5.10.0101

Reclamante	Fabiana de Lima dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Consistem Service Serviços de Limpeza Ltda. - ME
Reclamado	Santander S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para que seja procedida à baixa pela Secretaria do Juízo, tendo em vista que a Reclamada vem sido intimada por edital desde o início do ajuizamento da ação.

Despacho

Processo Nº RT-0000640-36.2013.5.10.0101

Reclamante	Edmar Jose da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Tecpav Tecnologia e Pavimentação Ltda.
Advogado	MATHEUS DE CASTRO LIMA(OAB: 38325/DF)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos do processo em epígrafe do Eg. TRT-10ª Região, pendente de decisão de Agravo de Instrumento, em nada obsta que seja processada a execução provisória. Inclusive, no que tange a anotação da CTPS, vistos que o Recurso interposto não versa sobre tal questão.

Assim, intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias, a fim de que a Reclamada proceda a anotação da data de saída para 03/12/2013.

Despacho

Processo Nº RT-0000655-05.2013.5.10.0101

Reclamante	Helio Soares de Matos Junior
Advogado	KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 33357/DF)
Reclamado	Brasil Musical Comercio de Instrumentos Musicais e Acessorios Ltda - Me

Advogado

EINSTEIN LINCOLN BORGES
TAQUARY(OAB: 6543/DF)

Vistos os autos.

Tendo em vista o pagamento integral das parcelas do acordo, inclusive depositadas em data anterior ao vencimento, desconstituo a penhora realizada às fls. 279/280.

Libere-se o crédito do Reclamante a última parcela do acordo de fls. 282, intimando-se para recebê-la no prazo de 05 dias.

Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 11.07.2014 - 6ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000712-23.2013.5.10.0101

Reclamante	Gerlan Barbosa Ferreira
Advogado	CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF)
Reclamado	Construtora Lopes Amorim Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de

2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000715-75.2013.5.10.0101

Reclamante	Jose Henrique dos Santos Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Construede Construções Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporações e Construções Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos.

Transitado em julgado a sentença, intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias, a fim de que a 1ª Reclamada efetue à baixa.

Despacho

Processo Nº RT-0000732-14.2013.5.10.0101

Reclamante	Maria Hilda Bezerra
Advogado	JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO(OAB: 37590/DF)
Reclamado	Antonio Ernani de Oliveira
Advogado	LUIZ ROBERTO ALBUQUERQUE PAIVA(OAB: 35310/DF)

O Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos devolve os autos por falta de intimação da parte reclamante para contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Assim, determino a intimação para a reclamante, caso, queira, apresentar contrarrazões.

Agendamento dos autos para possibilitar a carga a partir do dia 22/07/2014.

Início da contagem pela manifestação da reclamante a contar de 24/07/2014.

Decorrido o prazo ou com a manifestação, devolvam-se os autos ao Gabinete da Relatora acima para apreciação do apelo patronal. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000900-50.2012.5.10.0101

Reclamante	Adelma Pereira da Silva
Advogado	CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento pelas informações retro, converto a liquidação em definitiva.

Considerando ainda, a devolução da intimação do 1º Reclamado com a informação do Correio "mudou-se", expeça-se a Secretaria os alvarás para liberação do FGTS e percebimento do Seguro Desemprego.

O Reclamante no prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos o extrato da conta vinculada desde a sua abertura para apuração de eventuais diferenças de FGTS, bem como o atual endereço do 1º

Reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-0000970-33.2013.5.10.0101

Reclamante	Jessica Fernandes Vieira
Advogado	ALEX SOUZA DOS SANTOS(OAB: 38161/DF)
Reclamado	Restaurante Estoril Ltda.
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000975-89.2012.5.10.0101

Reclamante	Washington Luis Araujo Lima
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal efetuado nos autos do Agravo de Instrumento, conforme comprovante retro no valor de R\$ 3.200,00.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 28.072,23 Atualizado até: 31/03/2014

Liq. Exequente.....: 24.422,68

INSS Reclamante.....: 12,88

INSS Reclamado.....: 32,21

INSS Terceiros.....: 9,34

INSS SAT.....: 3,22

Custas Art.789.....: 78,45

Hon. Periciais.....: 3.513,45

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da EXECUÇÃO REMANESCENTE NO IMPORTE DE R\$ 463,37, JÁ DEDUZIDO OS VALORES DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS PELA RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-0000987-69.2013.5.10.0101

Reclamante Carlos Jose Lemes

Advogado CRISTIANNE PEREIRA
MOREIRA(OAB: 28047/DF)

Reclamado Unilever Brasil Ltda.

Advogado ANDRÉ LUIS OTTONI LEAL
CARNEIRO(OAB: 34147/DF)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR a reclamante para manifestação acerca de

recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Agendamento para possibilitar carga dos autos a contar de 22/07/2014.

Início de contagem de prazo para manifestação pela parte reclamante a partir de 24/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001028-07.2011.5.10.0101

Reclamante Welisson de Miranda Pereira

Advogado JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: 29591/DF)

Reclamado Delta Construções S.A.

Advogado GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB:
13422/DF)

Vistos os autos.

À vista da decisão proferida pela 2ª Turma, oficie-se o banco para transferir a importância para o Juízo da Recuperação Judicial.

No mais, atualize a Secretaria o cálculo expedindo-se a certidão de crédito intimando-se o Exequente para recebê-la no prazo de 05 dias e proceder sua habilitação no Juízo da Recuperação Judicial. Após o recebimento da certidão, guardem-se os autos no arquivo de prazo por 01 ano.

Em, 11.07.2014 - 6ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001030-40.2012.5.10.0101

Reclamante Marcos Aurelio de Assis

Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE
MORAES(OAB: 30334/DF)

Reclamado Senac - Servico Nacional de
Aprendizagem Comercial

Advogado HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ
LINHARES(OAB: 30575/DF)

Vistos os autos.

Tendo em vista o retorno dos autos do processo em epígrafe do Eg. TRT-10ª Região, pendente de decisão de Agravo de Instrumento, em nada obsta que seja processada a execução de forma provisória. Inclusive, seja feita a anotação de baixa na CTPS do Reclamante.

Oficie-se a CEF para transferir os depósitos, recursal e de revista para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Assim, intime-se o Reclamante para apresentar sua Carteira de Trabalho no prazo de 05 dias a fim de que a Reclamada promova a anotação de baixa no documento.

Despacho

Processo Nº RT-0001034-77.2012.5.10.0101

Reclamante Johnathan Moreira dos Anjos

Advogado SEVERINO SILVESTRE DA
CONCEICAO(OAB: 14997/DF)

Reclamado Nenens Chopp Comercio Varejista de
Combustiveis, Industria e Agropecuaria
Ltda

Advogado ANTONIO EGITON SAGRILO
VARGAS(OAB: 31109/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no

prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001042-88.2011.5.10.0101

Reclamante	Lais Braz de Oliveira
Advogado	PRISCILA VIEIRA BARBOSA(OAB: 30765/DF)
Reclamado	Centro Comunicação Empresarial Ltda.
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Joao Baptista de Miranda Bisneto
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Monica Portela de Miranda

Considerando os resultados negativos dos atos executórios em face dos executados, libero os valores constantes dos autos à exequente após intimação, por sua advogada, do executado João Batista de Miranda Bisneto para os fins do artigo 884/CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, liberem-se os valores depositados nos autos à exequente com dedução na conta de liquidação.

Ocorrendo as ultimações das medidas, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001062-11.2013.5.10.0101

Reclamante	Cristiano Arruda da Silva
Advogado	JOSE TAVARES DA SILVA(OAB: 38386/DF)
Reclamado	Marcelo Antonio Maniero - EPP
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Mantida decisão a quo com trânsito em julgado.

Assim, remetam-se os autos ao Contador judicial para liquidação do julgado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que transfira depósito recursal para uma conta judicial à disposição do juízo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001077-77.2013.5.10.0101

Reclamante	Maria do Rosario de Fatima Alves Moreira
Advogado	JOSE PEREIRA FILHO(OAB: 31636/DF)
Reclamado	Casa da Criança e do Adolescente - Cacia
Advogado	JOSÉ FERREIRA RAMOS(OAB: 7554/DF)
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Vistos os autos.

Tendo em vista o retorno dos autos do processo em epígrafe do Eg. TRT-10ª Região, pendente de decisão de Agravo de

Instrumento, em nada obsta que seja processada a execução de forma provisória.

Assim, intime-se o Reclamante para apresentar sua Carteira de Trabalho no prazo de 05 dias a fim de que a Reclamada promova a anotação de baixa no documento.

Despacho

Processo Nº RT-0001190-31.2013.5.10.0101

Reclamante	Donizete de Abreu Zusar
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Maia Taguatinga Supermercados Ltda.
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Analizando o julgado de fls. 52/55, verifico que, por lapso, não restou fixado o valor da condenação e custas processuais.

Assim, fixo as custas no importe de R\$ 59,52, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 2.976,00.

Considerando que o valor depositado de custas e depósito recursal não carece de complementação, devolvam-se os autos para a Secretaria da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se para ciências das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001191-16.2013.5.10.0101

Reclamante	Jose Francisco de Sousa Carvalho
Advogado	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO(OAB: 33131/DF)
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

"Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, NO MÉRITO, ACOLHOS-OS PARCIALMENTE para incluir no tópico destinado à jornada de trabalho os parágrafos a seguir: Considerando que a prestação de horas extras se verificava de forma habitual e, considerando a existência de CCT instituindo o acordo de compensação, deve-se, quando da liquidação do pedido, observar a Súmula 85 do TST. Nesse caso, as horas que excederam o horário de trabalho semanal devem ser pagas como horas extras e, àquelas destinadas à compensação, devem ser pago apenas o adicional.

Destaque-se, que também deverá ser observado o disposto na Cláusula Quinta da CCT de f. 202, por exemplo, no sentido de que não haverá compensação para o Banco de Horas de horas extras trabalhadas em domingos e feriados.

Esclarece que o período indicado em decisão relativo a prestação de horas extras não tem o condão de limitar a condenação ao mesmo, visto que foi apontado apenas por amostragem e com o objetivo de deixar indene de dúvidas a prestação de serviços em jornada extraordinária sem o devido pagamento.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores."

Despacho

Processo Nº RT-0001233-36.2011.5.10.0101

Reclamante	Gilmar Vieira Martins
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ARMANDO ALGARANHAR GONÇALVES(OAB: 13461/PA)

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias para regularização das anotações atinente ao contrato de trabalho com a 1ª Reclamada, devendo no mesmo prazo informar se tem interesse no recebimento do Seguro Desemprego apresentando declaração manuscrita informando que encontra-se desempregado desde o seu desligamento com a Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001281-92.2011.5.10.0101

Reclamante Cleber Ferreira de Sousa
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Brasília Comércio e Representações de Bebidas Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)

Vistos.

Tendo em vista que os depósitos existentes no processo não garantem a dívida, prossiga-se a execução.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 13.399,43 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 12.415,69

INSS Reclamante.....: 201,08

INSS Reclamado.....: 552,89

INSS Terceiros.....: 145,75

Custas do Processo: 20,93

Custas Art.789.....: 63,09

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da EXECUÇÃO REMANESCENTE NO IMPORTE DE R\$ 2.918,22, JÁ DEDUZIDO OS VALORES EXISTENTES NO PROCESSO no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001328-95.2013.5.10.0101

Reclamante Edelmo Costa de Brito
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Valor Ambiental Ltda. - Matriz
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Vistos os autos.

Oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito recursal para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias para que seja procedida à baixa do contrato de trabalho pela Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001384-65.2012.5.10.0101

Reclamante Suyane Aryadne de Sousa Passos
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Fundação Gonçalves Ledo
Advogado MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO

ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001405-07.2013.5.10.0101

Reclamante Carla Luzia Candida Silva
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR a reclamante para manifestação acerca de

recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Agendamento para possibilitar carga dos autos a contar de 22/07/2014.

Início de contagem de prazo para manifestação pela parte reclamante a partir de 24/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001466-62.2013.5.10.0101

Reclamante Marcos dos Santos Conceicao
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
Reclamado Vj Comércio de Gás Ltda. - ME

Com a apresentação da CTPS, proceda a Secretaria à baixa conforme determinado em Sentença de fls. 20/22 com expedição de alvarás de saque do FGTS e do seguro desemprego.

O reclamante deverá comprovar em cinco dias o valor levantado a título de verbas fundiárias.

Agendamento para possibilitar a retirada da documentação a contar de 22/07/2014.

Ultimadas as medidas, remetam-se os autos ao Contador judicial para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001508-14.2013.5.10.0101

Reclamante Valto Sebastiao da Silva Filho
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado So Metálicos Comercial de Metais Ltda. - ME
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR a parte reclamante para manifestação acerca de

recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Agendamento para possibilitar carga dos autos a contar de 17/07/2014.

Início de contagem de prazo para manifestação pela parte reclamante a partir de 16/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001514-26.2010.5.10.0101

Reclamante Eduardo Gama da Silva
Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA(OAB: 27440/DF)
Reclamado Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)

Vistos os autos. Integralmente garantida a execução pelo depósito efetuado pela reclamada, declaro, extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC.

Expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente, condicionado ao recolhimento das custas processuais, verbas previdenciárias, transferência do FGTS para conta vinculada do autor, intimando -se para recebê-lo em cinco dias .

A Secretaria deverá atender ao pedido de tutela deferida pela Primeira Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Samambaia DF, ficando também deferida sobre a parcela do FGTS. Após a resposta do Banco dando conta da transferência, dê-se conhecimento à respectiva Vara . Decorrido o prazo de recurso, comprovados os recolhimentos e e as transferências pelo banco, libere o depósito recursal a reclamada. Ao final, comprovadas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes. Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-0001538-49.2013.5.10.0101

Embargante Rp Pinheiro Engenharia Ltda - Me
Advogado KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)

Embargado Antônio Lopes dos Santos

Vistos.

Ante a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 30/32, intime-se a embargante, por seu advogado, para comprovar, em 5 dias, o recolhimento de custas no valor de R\$ 44,26, sob pena de execução. O prazo iniciará em 24/7/2014, podendo a parte solicitar o agendamento pelo site deste Tribunal, a partir de 22/7/2014.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 30/32, bem como do presente despacho para os autos principais nº 01393-2012-101-10-00-0.

Data supra.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz de Direito

Despacho

Processo Nº RT-0001567-02.2013.5.10.0101

Reclamante Wendel Pereira da Silva Conceicao
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado Coopercol Cooperativa de Profissionais de Apoio às Atividades Comerciais e Industrial Ltda.
Reclamado Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado RONALDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35017/DF)
Reclamado Central de Negócios Consultoria Asses. Empres. e Repres. Ltda.
Advogado DANIELE LIMA DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 38969/DF)
Reclamado Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado ISRAEL MARINHO DOS SANTOS(OAB: 37416/DF)

"Ex positis, decido:

a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial arguidas nas defesas;

b) acolher a prejudicial de prescrição suscitada pelas Terceira e Quarta Reclamadas, pronunciando prescritos todos os direitos anteriores a 02/07/2008, excepcionados os depósitos de FGTS, cuja prescrição é trintenária, julgando-se extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 269, IV, do CPC;

c) julgar, no mérito, IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por WENDEL PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO contra COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAL LTDA, LABOR SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA e CENTRAL DE NEGÓCIOS CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA; e

d) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por WENDEL PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO contra Rgis Brasil Serviços de Estoque LTDA, declarando a existência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a Quarta Reclamada no período de 10/07/2006 a 24/09/2011 (com a projeção do período do aviso prévio), e condenando a referida Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Quarta Reclamada deverá proceder à anotação, assinatura e baixa na CTPS do Reclamante, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 6.000,00.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da

legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de aviso prévio, férias vencidas, em dobro e simples, e proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS com a multa de 40%, e multa do art. 477 da CLT possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pela Quarta Reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 25.000,00.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001584-38.2013.5.10.0101

Reclamante	Laiane Goncalves Reis
Advogado	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 20556/DF)
Reclamado	Gtl- Global Telecomunicação Ltda. - ME
Reclamado	GVT - Global Village Telecom

Vistos os autos.

Providencie a Secretaria a retificação na CTPS da Reclamante e o alvará para movimentação do FGTS, intimando-se a Autora para recebê-los no prazo de 05 dias, devendo fornecer o extrato da conta vinculada (FGTS) desde a sua abertura para apuração de eventuais diferenças.

Após o recebimento da Carteira de Trabalho pela Reclamante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença.

Em, 07.07.2014 - 2ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001604-34.2010.5.10.0101

Reclamante	Wesley Firmo Ferreira
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)
Reclamado	Wt DF Comercio Ltda
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)

Vistos os autos.

Tendo em vista o transito em julgado e os depósitos existentes no processo, prossiga-se a execução.

Vistas ao Exequente/Reclamante para responder aos embargos à execução no prazo legal e no mesmo prazo, querendo poderá opor impugnação ao cálculo.

Em, 04.07.2014 - 6ª feira

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001605-14.2013.5.10.0101

Reclamante	Rodrigo Brito da Silva
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)
Reclamado	Reginaldo e Sueli Lanchonete Ltda.
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada

pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretaria cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001690-97.2013.5.10.0101

Reclamante	Izabela Cristine Costa Tavares
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Hospital Santa Marta Ltda.
Advogado	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR(OAB: 9446/DF)

Vistos os autos.

Oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito recursal para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias para que seja procedida a retificação do contrato de trabalho pela Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001747-86.2011.5.10.0101

Reclamante	Vera Lucia Ferreira Lopes
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
Reclamado	Anhanguera Educacional Ltda
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Vistos os autos.

Tendo em vista a devolução do AIRR, converto a execução em definitiva.

Passo a analisar melhor os autos para definir os parâmetros da liquidação da sentença.

Após nova leitura das promoções da Contadoria Judicial e os elementos dos autos, verifico que o objeto da condenação, observada a prescrição, foi de 19/08/2006 a 08/02/2009 quando a reclamante deixou de trabalhar em ambiente insalubre, conforme laudo pericial.

A sentença exequenda é clara no sentido de que a base salarial de apuração do adicional de insalubridade será o piso salarial da categoria negociado pelo sindicato profissional dos professores SINPROEP/DF e pelo sindicato das entidades mantenedora de estabelecimento particulares de ensino superior do Distrito Federal SINDEPES/DF (fl. 227).

A carga horária a ser observada será de 40 horas mensais.

A reclamante deverá juntar no prazo de 10 dias cópias das Convenções Coletivas de Trabalho do ano de 2006 a 2009 de exercício da função de Coordenação indicados na petição inicial, considerados no laudo pericial e não impugnados oportunamente pela reclamada em sua manifestação sobre o trabalho da perita - nota de fls. 430, item I.

Em, 10.07.2014 - 5ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001776-68.2013.5.10.0101

Reclamante	Luan Inacio da Conceicao
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Vistos os autos.

Oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito recursal para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias para que seja procedida à baixa no contrato de trabalho pela Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001788-82.2013.5.10.0101

Reclamante	Karina Barros Pereira
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Drogaria Nova Distrital Ltda.
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para no prazo de 05 dias apresentar sua CTPS a fim de que a Reclamada retifique a data de saída.

Despacho

Processo Nº RT-0001922-12.2013.5.10.0101

Reclamante	Glenda Arruda Andrade de Resende
Advogado	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
Reclamado	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Advogado

ALEXANDRE FRANCA
FEITOZA(OAB: 18890/DF)

Diante do acima certificado, determino a expedição de busca e apreensão da CTPS obreira que está de posse da parte reclamada.

Acaso não anotado o documento pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara proceder às anotações.

Com relação ao seguro desemprego, expeça-se alvará com os fins de se evitar ainda mais o postergamento de direito devidamente reconhecido por este Juízo.

Agendamento para retirada do alvará a contar de 22/07/2014.

Ultimadas as medidas acima, remetam-se os autos ao Contador judicial para liquidar o julgado com inclusão na conta do valor de R\$6.000,00 por multa por descumprimento de assinatura em CTPS. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001935-11.2013.5.10.0101

Reclamante	Vicente Roberto Nunes Pessoa
Advogado	MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 34185/DF)
Reclamado	Work Line Comercio de Moveis Ltda - Epp
Advogado	GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 37909/DF)

"Ex positis, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por VICENTE ROBERTO NUNES PESSOA contra WORK LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, condenando a referida Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme vier a ser apurada em liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Fica desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de diferenças reflexas de aviso prévio, férias indenizadas no TRCT, depósitos de FGTS e multa do art. 477 da CLT possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, Lei nº 8212/91) ou fiscais.

A União arcará com o pagamento dos honorários periciais em favor da Perita Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, no valor de R\$ 2.000,00, nos moldes da Portaria PRE-SGJUD nº 001/2013 c/c § 1º do art. 3º da Portaria PRE-DGJUD nº 007/2010.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001939-48.2013.5.10.0101

Reclamante	Sunamita Santana de Jesus
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Restaurante Kadu Ltda. - ME (LANCHONETE E RESTAURANTE JK)
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)

Vistos os autos.

Ante o depósito realizado pela reclamada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Intimem-se as partes.

Expeça-se guia para liberação do crédito da exequente.

Intime-se a exequente para receber a guia no prazo de cinco dias.

A exequente deverá proceder ao agendamento no dia 22/07/2014 para vista dos autos e seu prazo iniciará em 24/07/2014. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001955-02.2013.5.10.0101

Reclamante	Erlir Amorim Damasceno
Advogado	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 20556/DF)
Reclamado	Gtl- Global Telecomunicacao Ltda - Me
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	RODRIGO SAMPAIO MOTTA(OAB: 36466/DF)

Vistos os autos.

Ante a inércia da reclamada e com o fim de evitar prejuízos ao reclamante, proceda a Secretaria da Vara à baixa do contrato de trabalho, devendo fazer constar a data de 10/7/2011; bem como expeçam-se alvarás em suprimimento ao levantamento do seguro-desemprego e do FGTS.

Após, intime-se o reclamante para receber sua CTPS e os alvarás no prazo de dez dias. Em igual prazo, deverá comprovar nos autos os valores efetivamente levantados à título de FGTS apresentando extrato de sua conta vinculada -, sob pena de considerar-se inteiramente cumprida essa obrigação. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002023-83.2012.5.10.0101

Reclamante	Francisca Maria da Silva
Advogado	GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

"Vistos.

Intime-se a reclamada para receber a guia referente ao saldo remanescente, no prazo de 10 dias a contar de 24/07/2014..." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002165-87.2012.5.10.0101

Reclamante	Cleriston Ferreira Martins
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Sobbe Sistemas Estruturais Ltda. - ME
Advogado	CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 34034/DF)
Reclamado	JFE 2 Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 156641/RJ)

Cite-se a executada na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no importe de R\$ 5.502,79 no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002360-72.2012.5.10.0101

Reclamante	Victor Lopes de Carvalho Filho
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Patymais Construtora Ltda - Me
Reclamado	Prime Incorporacoes e Construcoes S/A.
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 30697/DF)

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias para que seja procedida à baixa do contrato de trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0002448-13.2012.5.10.0101

Reclamante	Thays de Sousa Pinto
Advogado	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado	Idesc - Instituto de Desenvolvimento Social Sustentavel de Ceilandia
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 30205/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

- 1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.
 - 2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.
 - 3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.
 - 4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.
 - 5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.
 - 6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.
 - 7) Publique-se.
- Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0002473-26.2012.5.10.0101

Reclamante	Erinaldo Soriano

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

"Ex positis, decido:

a) acolher a prejudicial de prescrição arguida, pronunciando prescritos todos os direitos anteriores a 30/10/2007, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 269, IV, do CPC;

b) julgar, quanto ao mais, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por ERINALDO SORIANO contra VIA VAREJO S/A (INCORPORADORA DA NOVA CASA BAHIA S/A), condenando a referida Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de diferenças de depósitos de FGTS e multa de 40%, devolução de descontos indevidos, e indenização por danos morais possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, com cópias da presente decisão, da petição inicial, da defesa, da ata da audiência de instrução do dia 23/04/2014, da ata da audiência de instrução do Processo nº 2553-2011-101-10-00-8, e de todas as folhas de frequência anexadas com a defesa, referentes ao Reclamante e as testemunhas JOSÉ JADER e LUCIANO MACHADO, para apuração dos fatos e oportuno juízo de conveniência quanto à abertura de inquérito policial.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.800,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 90.000,00.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002582-40.2012.5.10.0101

Reclamante Francisca Geisa Cunha Silva
Advogado ROSEMARY NAZARE DE MORAES CABRAL(OAB: 37393/DF)
Reclamado Light Telecom Serviços em Telecomunicações
Advogado MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
Reclamado Claro S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos do processo em epígrafe do Eg. TRT-10ª Região, pendente de decisão de Agravo de Instrumento, em nada obsta que seja processada a execução provisória em face da 1ª Reclamada Ligth Telecom Serv. e Telecomunicações Ltda

Oficie-se a CEF para transferência dos valores dos depósitos recursais efetuados pela 2ª Reclamada/Claro para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Intime-se o Reclamante para no prazo de 05 dias apresentar sua CTPS para que seja efetuada as anotações do contrato de trabalho conforme sentença de fl. 162.

Despacho

Processo Nº RT-0002623-07.2012.5.10.0101

Reclamante Fernando Feitosa da Silva
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado D. P. da Silva Construções - EPP
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR a reclamante para manifestação acerca de

recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Agendamento para possibilitar carga dos autos a contar de 22/07/2014.

Início de contagem de prazo para manifestação pela parte reclamante a

partir de 24/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002627-44.2012.5.10.0101

Reclamante Aline da Silva Borges
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Lmo Comercio de Alimentos Ltda - (Mc Donalds)
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Vistos os autos.

Oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito recursal para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias para que seja procedida à baixa do contrato de trabalho pela Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0002648-20.2012.5.10.0101

Reclamante Jorge dos Santos Pitombeira
Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
Reclamado Ajir Serviços Total (Ajir Serviços Total Ltda. - ME)
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de

conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0002655-12.2012.5.10.0101

Reclamante	Caique Holanda Barbosa
Advogado	NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA(OAB: 39570/DF)
Reclamado	Light Telecom Servicos em Telecomunicacoes Ltda - Me
Reclamado	Claro S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº

136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0002670-78.2012.5.10.0101

Reclamante	Taia da Silva Monteiro Lima
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias para que seja procedida a correta anotação de baixa do contrato de trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0052500-18.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-00525/2009-101-10-00.1

Reclamante	Maurito Shoit Sato
Advogado	MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES(OAB: 106115/RJ)
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)
Reclamado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	MARIOLICE BOEMER(OAB: 11744/GO)

II - DISPOSITIVO

Ex positis, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos do item VIII da inicial de fl. 12 constantes da reclamação trabalhista ajuizada por MAURITO SHOITI SATO contra FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, tudo conforme fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa estimado em R\$ 20.000,00, dispensado o recolhimento em face da gratuidade de Justiça deferida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0086300-81.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-00863/2002-101-10-00.7

Reclamante	MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)
Reclamado	Supermercado Pontao Ltda - Me
Reclamado	Mieko Nakandakari
Reclamado	Pedro Duarte Costa Filho
Advogado	RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI(OAB: 10695/DF)
Reclamado	Ambrosio Jose Saraiva
Reclamado	Maximiana Cardoso Saraiva

"Nesse contexto, determino a liberação dos valores penhorados, bem como não recaia nenhuma outra constrição sobre seus proventos, eis que nos termos do art. 649 inciso IV do CPC e OJ nº 153 da SBDI-II, são absolutamente impenhoráveis, por tratar-se de fonte de subsistência. Publique-se."

Intime-se o reclamado Pedro Duarte Costa Filho para receber a guia de levantamento no valor de R\$ 409,28, acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0088000-92.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-00880/2002-101-10-00.4

Reclamante	Wilton da Silva Izidro
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS(OAB: 5707/DF)
Reclamado	Restaurante e Pizzaria Lima e Rodrigues Ltda-Me(Nome fantasia Sonho Verde)
Reclamado	Edna Aparecida Rodrigues de Araujo
Reclamado	Iara Suzye de Lima e Silva

Vistos os autos.

Libere-se o crédito do Reclamante, intimando-se para recebê-lo no prazo de 05 dias, tudo a ser movimentado das contas judiciais de fls. 143/144.

Despacho

Processo Nº RT-0148500-03.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-01485/1997-101-10-00.0

Reclamante	Ivana Lucia de Souza Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/O/DF)
Reclamado	Lc Computadores Comercio Importacao e Exportacao Ltda
Reclamado	Ronaldo Moreira da Silva
Reclamado	Ivaldo Silva Galvao Junior

Vistos os autos.

Pelo princípio do contraditório, vistas ao Exequente acerca das petições dos sócios Executados, requerendo o desbloqueio das importâncias levadas a efeito pelo BACENJUD no prazo de 05 dias. O prazo terá início a contar de 24/07/2014.

Em, 10.07.2014 - 5ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0167800-38.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-01678/2003-101-10-00.0

Reclamante	Michelle Silva Bastos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Ff Paineis Ltda
Reclamado	Eunice Pereira Felix
Reclamado	Carlos Augusto Pereira Felix

Considerando que a pesquisa ao sistema ERI-DF revelou positivo em relação ao sócio executado Carlos Augusto Pereira Felix, assino ao exequente o prazo de dez dias para manifestação.

Agendamento dos autos para possibilitar a carga a partir de 22/07/2014. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0170900-25.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-01709/2008-101-10-00.8

Reclamante	Charles Elias Sales Silva
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Pepsico do Brasil Ltda
Advogado	ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

Intime-se a Reclamada para receber a importância remanescente nos autos, tendo em vista a quitação integral da execução no prazo de 05 dias. O prazo terá início a contar de 24/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0173200-57.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-01732/2008-101-10-00.2

Reclamante	Flávio Gomes Da Silva
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA(OAB: 27171/O/DF)
Reclamado	Dois Mil e UM Escapamento LTDA
Advogado	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA(OAB: 14281/DF)
Reclamado	Engrenagem Peças Para Veículos Ltda -Epp
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE(OAB: 14225/O/DF)

Vistos os autos.

Converto a execução em definitiva.

Tendo em vista que a execução já encontra-se garantida, prossiga-se.

Intimem-se as partes para nos termos do art. 884 da CLT se manifestar acerca dos cálculos de liquidação no prazo legal, iniciando pelo Reclamante em 24/07/2014 e pelo Reclamado em 31/07/2014.

Decorrido in albis os prazos, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Em, 04.07.2014 - 6ª feira

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

JUIZ DO TRABALHO

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000407-44.2010.5.10.0101

Reclamante	Francisco Satiro De Sousa
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701/DF)
Reclamado	Rio Branco Atacadista e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão: 24/09/2014 às 10.00 horas

Data e hora do 2º Leilão: 20/10/2014 às 10.00 horas

Leiloeiro designado: Jorge Francisco

Descritivo dos bens: Veículo de placa NLC 3135, Car/Caminhão, Carroceria fechada, Marca Mercedes Benz, Cor branca, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$60.000,00.

OBSERVAÇÃO: O VEÍCULO ESTÁ SOB A GUARDA DO SENHOR LEILOEIRO.

Valor da avaliação: R\$60.000,00

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:

65% (sessenta e cinco por cento)

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: SIM

Depositário: Francisco Satiro de Sousa(reclamante)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0407-2010-101-10-00-7, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QSB 01, LOTE 20 - SUL - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 17, JULHO de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTSum-0000808-38.2013.5.10.0101

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO
ADVOGADO	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

P

PROCESSO Nº0000808-38.2013.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO

RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 25/08/2014 às 10 horas

Data e hora do 2º Leilão: 24/09/2014 às 10 horas

Leiloeiro designado:Jorge Francisco

Descritivo dos bens: 01- Um balancinho/andaime fachadeiro, marca Mecan, tamanho 5m, conservado, avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 01 - Um martelo rompedor, 10 kg, marca Bosch, avaliado em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Valor da avaliação: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 35%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: José Maria Fernandes Cavalcanti

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de BRASÍLIA-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101- ASA NORTE- BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr.JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo

Juiz.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Taguatinga, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000888-65.2014.5.10.0101

RECLAMANTE MARUZAN RODRIGUES DIAS
ADVOGADO IVO GOMES(OAB: 20801)
RECLAMADO MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RECLAMADO AMD GESSO E ACABAMENTO LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000888-65.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARUZAN RODRIGUES DIAS

RÉU: AMD GESSO E ACABAMENTO LTDA - ME e outros

Audiência Inicial: 04/08/2014 08:50

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) AMD GESSO E ACABAMENTO LTDA - ME - CNPJ: 14.551.114/0001-34

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/08/2014 08:50**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo

s i t e

<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14071014271794000 000001072606
citação por edital	Manifestação	14070715081142800 000001071126
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14052817002234700 000000957364
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	14052817002199400 000000957361
PROCURAÇÃO	Procuração	14052817002159600 000000957354
Petição Inicial	Petição Inicial	14052817002118600 000000957353
Intimação	Intimação	14061818472233200 000001025980
Notificação	Notificação	14052817343722800 000000957755
Notificação	Notificação	14052817343717400 000000957754
Certidão de Designação de	Certidão	14052817263867400 000000957690
Minutar despacho	Despacho	14061818472233200 000001025980
AR Positivo 2ª Recda	Aviso de Recebimento (AR)	14061818395063900 000001025955

AR Negativo 1ª	Aviso de	14061818395045000
Recda "Mudou-se"	Recebimento (AR)	000001025954
Certidão de Juntada		14061818395027900
de ARs	Certidão	000001025953

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0031700-13.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-00317/2002-101-10-00.6

Reclamante	Espólio de CARLOS ALBERTO CUNHA VELOSO (Representado por Lillian Mara Pinto Veloso)
Advogado	BRUNO TAVARES CARVALHO(OAB: 41580/DF)
Reclamado	Sergio Mauricio Marques
Advogado	MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA(OAB: 29609/DF)
Reclamado	ELIAS ALVES DOS REIS
Reclamado	ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Sheyla Cardoso Marques
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO O SÓCIO EXECUTADO SÉRGIO MAURICIO MARQUES ACIMA EPIGRAFADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o sócio Executado da penhora realizada às fls. 485/486, da nomeação da Representante do Espólio no encargo de fiel depositária e da adjudicação deferida para querendo no prazo legal, se opor". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, JULHO de 2014

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000923-25.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	APARECIDO MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	DOCE MINAS ALIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, conforme diligência de ID 1099136, o oficial de justiça não obteve sucesso em notificar o(a) reclamado(a), em razão de não encontrar a Chácara Pajú, tampouco a Doce Minas Alimentos Ltda.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o reclamante emende a inicial, retificando ou ratificando o endereço da reclamada, possibilitando, assim, sua efetiva citação, sob pena de extinção do feito.

Em caso de ratificação do endereço, deverá o reclamante fornecer o telefone em que possa ser contactado para acompanhar a diligência, considerando que o local trata-se de zona rural extensa, sem padrão de endereçamento.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu patrono.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001031-54.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	AMANDA GERALDA ASSUNCAO
ADVOGADO	WENDELL OLIVEIRA VILELA(OAB: 42954)
RECLAMADO	INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE
RECLAMADO	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento referente à notificação

enviada ao primeiro(a) reclamado(a) retornou aos autos sob a rubrica "Mudou-se".

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento endereçado ao primeiro(a) reclamado(a) com a informação "Mudou-se", conforme certidão supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) reclamante emende a petição inicial, fornecendo o endereço correto do(a) reclamado(a), possibilitando sua efetiva citação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu patrono.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001075-73.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	ADENICIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA FERREIRA(OAB: 30247)
RECLAMADO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS LTDA - EPP

PODER

JUDICIÁRIO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema de Processo Eletrônico (PJE), constatee a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº0000886-83.2014.5.10.0105 a qual foi arquivada nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 14/07/2014.

DECISÃO

Vistos os autos,

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 5ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo à 5ª Vara deste Foro Trabalhista, via Distribuição eletrônica.

Intime-se o reclamante.

Taguatinga, 17 de julho de 2014 .

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001599-12.2010.5.10.0101

RECLAMANTE	REGINA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377)
RECLAMADO	JULIO ANTONIO MACIEL DA SILVEIRA
RECLAMADO	CELSO SECUNDINO DE QUEIROZ
RECLAMADO	LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330)
RECLAMADO	GILBERTO BATISTA DE LUCENA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TÉRCIA BAPTISTA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para atualização dos cálculos.

Após, expeça-se ofício à 8ª Vara do Trabalho de Brasília para reserva de crédito nos autos do Processo nº. 0124900-86.2007.5.10.0008.

TAGUATINGA-DF, 11 de julho de 2014

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000002-97.2013.5.10.0102

Reclamante	Karina Costa Fernandes de Sousa
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)
Reclamado	Vanessa do Carmo Lima Soukef Domingos - Me
Advogado	ITAMAR BATISTA LIMA(OAB: 9148/DF)
Reclamado	Alberto Junio de Carvalho
Advogado	LINCOLN CARVALHO AMACENA(OAB: 27433/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o 2º Reclamado, ALBERTO JUNIO DE CARVALHO, para se manifestar acerca da petição do Reclamante de fls. 129/131, no prazo de 5 dias, sob pena de execução, nos termos lá expostos e análise dos autos.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000008-07.2013.5.10.0102

Reclamante	Leones Pereira Ferreira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Wickbold Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.
Advogado	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)

Vistos.

A Reclamada efetuou o pagamento dentro dos 15 dias concedidos, razão pela qual os cálculos não devem ser atualizados.

Observada a certidão supra, determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 42003200105107977, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 32.626,75 Atualizado até: 31/03/2014

Liq. Exequente.....: 1.510,22 (4,63%)

INSS Reclamante....: 266,99 (0,82%)

INSS Reclamado.....: 667,48 (2,05%)

INSS SAT.....: 66,74 (0,20%)

Diversos.....: 30.115,32 (92,30%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).
CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI, OAB Nº 14906/DF, CPF

Nº 98662147615;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Diversos Liberar à advogada descrita no item 1.

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, o Reclamante inclusive para retirada do alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, Intime-se a Reclamada para retirada da guia de fl. 298, por tratar-se do depósito recursal, devido à Reclamada, nos termos da certidão supra.

Guia retirada pela Reclamada, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000181-31.2013.5.10.0102

Reclamante	Andre Luiz Alves Madeira
Advogado	TATIANA RAMOS DA CRUZ(OAB: 33941/DF)
Reclamado	Academia Parkgym Ltda. - Me
Advogado	IDMAR DE PAULA LOPES(OAB: 24882/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Intime-se o Reclamante para retirar sua CTPS, em 15 dias.

CTPS retirada, conclusos ao magistrado para homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000237-64.2013.5.10.0102

Reclamante	Glauca Silva Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Credikhasa Solucoes Em Credito Imobiliario Ltda N/P Maria Amelia Alves da Silva
Advogado	KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 50/52 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 205,46 Atualizado até: 31/07/2014

INSS Reclamante....: 51,85

INSS Reclamado.....: 136,11

INSS Terceiros.....: 17,50

Trata-se de EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Intime-se a reclamada para, em 15 dias, pagar a quantia correspondente especificada no importe de R\$205,46, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as

seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
CARONabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0000269-06.2012.5.10.0102

Reclamante	Joelma Sinara da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Observada a certidão supra, determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 42003300112742521 e 4700109483200, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 66.433,59

Liq. Exequente.....: 49.040,57 (73,82%)

INSS Reclamante.....: 3.278,69 (4,94%)

INSS Reclamado.....: 8.030,64 (12,09%)

INSS Terceiros.....: 2.025,11 (3,05%)

Custas Art.789.....: 44,27 (0,07%)

Hon. Periciais.....: 4.014,31 (6,03%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LUIZ GONZAGA LEITE SILVA, OAB Nº 15230/DF, CPF Nº 17851149304;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Honorários periciais depositar na conta bancária do sr. Perito MARCO ANTONIO MARTINELLI PINGRET, CPF 222.614.350-53, qual seja: Banco do Brasil, agência 4886-0, conta corrente 41761-0.

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000359-14.2012.5.10.0102

Reclamante	Danielle Christine de Alencar Paulino
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Hospital Alvorada Taguatinga Ltda
Advogado	ROBERTA ALVES ZANATTA(OAB: 16646/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Remetam-se os autos a Controladoria.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000361-47.2013.5.10.0102

Reclamante Uemerson Oliveira Barbosa
Advogado ELIANE MOREIRA BRAGA(OAB: 26915/DF)
Reclamado Cumpade Restaurante e Cervejaria Ltda. - ME

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para liquidação, nos termos do despacho de fl. 78, observado o ofício bancário de fl. 87.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000394-37.2013.5.10.0102

Reclamante Mikaelle Matos Ramos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda Me
Reclamado Claro S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

CTPS acostada à contracapa dos autos.

Intime-se a 1ª Reclamada para proceder com as anotações, via postal.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000405-66.2013.5.10.0102

Reclamante Ricardo da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Portoforte Engenharia Ltda - Me
Advogado THIAGO DE PAULA UNGARELLI(OAB: 23786/GO)

"Vistos.

Expeça-se a RPH como determinado.

Intime-se o reclamante a entregar a CTPS para anotação, prazo de 5 dias.[...]" Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0000516-84.2012.5.10.0102

Reclamante Jose Maria Cavalcanti
Advogado GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099/DF)
Reclamado Ferrobraz Industrial Ltda
Advogado CICERO GOMES LAGE(OAB: 15001/GO)

"CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução, para, no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Julgo subsistentes os depósitos de fls. 435 e 440.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, a serem incluídas no cálculo.

Transcorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do crédito líquido exequente, bem como para recolhimento das demais parcelas.

Eventual saldo remanescente da execução será restituído à executada oportunamente.

Intimem-se as partes.

Taguatinga, 17 de julho de 2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000597-33.2012.5.10.0102

Reclamante Jose Maria Benicio de Mesquita
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

"CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução, para, no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Julgo subsistente os depósitos de fls. 590 e 769.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, a serem incluídas no cálculo.

Transcorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do crédito líquido exequente, bem como para recolhimento das demais parcelas.

Eventual saldo remanescente será devolvido à executada oportunamente.

Intimem-se as partes.

Taguatinga, 16 de julho de 2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000663-76.2013.5.10.0102

Reclamante Jose Antonio Juriti de Carvalho
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)
Reclamado Infinita Engenharia Ltda - Epp

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas 57/67, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 135.997,54 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 108.518,48 (79,79%)

INSS Reclamante....: 5.866,44 (4,31%)

INSS Reclamado.....: 14.976,35 (11,01%)

INSS Terceiros.....: 3.776,65 (2,78%)

Custas do Processo: 2.287,70 (1,68%)

Custas Art.789.....: 571,92 (0,42%).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 135.997,54, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou

indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10,

independentemente de nova intimação.

Publique-se.ativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000716-57.2013.5.10.0102

Reclamante	Francisco das Chagas Costa da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	L G Construcoes e Reformas Ltda - Me
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

"Vistos. Anote-se a CTPS nos termos da sentença; expeçam-se alvarás de saque do FGTS e requerimento do seguro-desemprego; e intime-se o reclamante ao recebimento e comprovação do valor sacado, prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-0000789-29.2013.5.10.0102

Reclamante	Celia Marcelino da Silva Salgado
Advogado	KARLA ANDREA PASSOS(OAB: 11895/DF)
Reclamado	Associação dos Praças Policiais Bombeiros Militares do Distrito Federal - (n/p João de Deus Silva Carvalho)
Advogado	JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO(OAB: 23752/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas 275/277, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 35.802,32 Atualizado até: 31/05/2014

INSS Terceiros.....: 5.357,87 (14,97%)

INSS Pacto Laboral: 30.444,45 (85,03%).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 35.802,32, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE

e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000914-94.2013.5.10.0102

Reclamante	Antônio Rivelino do Nascimento de Almeida
Advogado	SERGIO SANTOS AVELANS(OAB: 34107/DF)
Reclamado	Via Park Comercial de Alimentos S/A - (Supermercado Big Box)
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos declaratórios apresentados por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para sanar erro material contido na decisão de fls. 733/735, na qual onde se lê:

"2.2. ACIDENTE DE TRABALHO

Assevera o Reclamante que trabalhou para a Reclamada desde 02/07/2012, exercendo a função de coletor de lixo, estando afastado do serviço desde 23/07/2013."

leia-se:

"2.2. ACIDENTE DE TRABALHO

Assevera o Reclamante que trabalhou para a Reclamada desde 02/07/2012, exercendo a função de coletor de lixo, estando afastado

do serviço desde 23/04/2013."

Intimem-se as partes.

Data supra.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiza do Trabalho Titular

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000995-43.2013.5.10.0102

Reclamante	Cosme Damião da Silva
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	W V Academia Ltda.
Reclamado	Weverton Viana Marinho

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para informar indicar o CPF do 2º executado, WEVERTON VIANA MARINHO, para possibilitar as medidas executórias, prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora

de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001013-64.2013.5.10.0102

Reclamante	Cleber Maciel da Paixão
Advogado	DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 20753/DF)
Reclamado	Duarte Construtora Ltda. - ME
Advogado	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 8366/DF)
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações S.A.
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
Reclamado	Prime Incorporação e Construções S.A. (subsidiária da MRV)
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas 301/311, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 5.194,17 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 4.449,81 (85,67%)

FGTS Deposito.....: 25,58 (0,49%)

INSS Reclamante....: 185,50 (3,57%)

INSS Reclamado.....: 463,73 (8,93%)

INSS SAT.....: 69,55 (1,34%).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 5.194,17, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art.

Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.icarará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001039-62.2013.5.10.0102

Reclamante	Edilson Ribeiro da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Fator 4 Construcões e Reformas Ltda
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)
Reclamado	Mrv Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias Ltda.
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
Reclamado	Toledo Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORE(OAB: 2360-A/DF)

Vistos.

Convolvo o depósito recursal de fl. 248 em penhora.

Intime-se as partes para, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar pela Executada, se manifestarem acerca dos cálculos e da garantia do juízo, em como para os fins do artigo 884/CLT.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para liberação dos valores e extinção da Execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001049-09.2013.5.10.0102

Reclamante	Fernanda Rincon Fernandes
Advogado	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
Reclamado	Fujioka Eletro Imagem S.A.
Advogado	LICÍNIO ELEUTÉRIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls.287/299 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 16.401,91 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 13.751,68

INSS Reclamante....: 706,75

INSS Reclamado.....: 1.766,79

INSS SAT.....: 176,69

Cabe ressaltar a existência de depósito recursal, conforme se infere às fls 260-verso, devendo o valor ser abatido dos cálculos principais.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$9.343,80, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da

executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.adas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001142-06.2012.5.10.0102

Reclamante	Lucas Alves de Jesus
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	Fmheb Comercialização de Impressão Visual LTDA - ME

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

À Contadoria, observado o final do despacho de fl. 96 e o ofício bancário de fl. 108.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001502-04.2013.5.10.0102

Reclamante	Francisco Pereira Brasileiro
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Rodrigues e Lima Recilagem e Serviços Ltda. - ME
Reclamado	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela reclamada e nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 16/07/2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001621-67.2010.5.10.0102

Reclamante	Jeferson Santos de Sousa
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

O reclamante informa que não recebeu os valores referentes ao alvará judicial nº 608/2012.

Diante disso, intime-se o procurador do reclamante, Dr. Vanderlei Rodrigues, OAB/DF nº 18008, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da informação do reclamante.

Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0001703-93.2013.5.10.0102

Reclamante	Wesley Paiva Lima
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Via Varejo S.A
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas 302/309, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 40.593,27 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 33.431,66 (82,36%)

INSS Reclamante....: 1.485,00 (3,66%)

INSS Reclamado.....: 3.455,94 (8,51%)

INSS Terceiros.....: 1.002,16 (2,47%)

INSS SAT.....: 345,60 (0,85%)

Custas do Processo: 698,33 (1,72%)

Custas Art.789.....: 174,58 (0,43%).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 40.593,27, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma

do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se. efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001781-24.2012.5.10.0102

Reclamante	Gislaine Rozendo da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Auto Goiás Transporte Coletivo Ltda

Vistos.

Face a devolução da carta precatória com certidão negativa, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da reclamada, e/ou requerer o que entender de direito. Publique-se.

Taguatinga, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001824-58.2012.5.10.0102

Reclamante	Teciane Ribeiro de Castro
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Coopercool - Cooperativa de Profissionais de Apoio As Atividades Comerciais e Industrial Ltda.
Reclamado	Tradicao Tecnologia e Servicos Ltda.
Reclamado	Labor Seleção e Treinamento Ltda.
Advogado	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23053/DF)
Reclamado	Rgis International Corporation
Reclamado	Newco Rgis Brasil Participacoes Ltda.
Reclamado	Rgis Brasil Servicos de Estoques Ltda.
Advogado	ISRAEL MARINHO DOS SANTOS(OAB: 37416/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Abri-se vistas aos autos a contar de 24/07/2014, por período de 5 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001835-53.2013.5.10.0102

Reclamante	Luiz Carlos Lima dos Reis
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. Em Recuperação Judicial
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

"III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos declaratórios apresentados por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para sanar erro material contido na decisão de fls. 733/735, na qual onde se lê:

"2.2. ACIDENTE DE TRABALHO

Assevera o Reclamante que trabalhou para a Reclamada desde 02/07/2012, exercendo a função de coletor de lixo, estando afastado do serviço desde 23/07/2013."

leia-se:

"2.2. ACIDENTE DE TRABALHO

Assevera o Reclamante que trabalhou para a Reclamada desde 02/07/2012, exercendo a função de coletor de lixo, estando afastado do serviço desde 23/04/2013."

Intimem-se as partes.

Data supra.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho Titular

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0001883-12.2013.5.10.0102

Reclamante	Erlane da Costa Sousa
Advogado	IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS(OAB: 38941/DF)
Reclamado	J M Restaurante e Choperia Ltda. - ME (na pessoa de Gilliard Gonçalves da Silva ou Lindomar dos Santos Pereira)

Vistos.

Requer o Reclamante a dilação do prazo para apresentar sua CTPS para anotação.

Defere-se.

Deverá o Reclamante apresentar sua CTPS, no prazo de 20 dias, sob pena considerar-se cumprida a obrigação.

CTPS apresentada, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 48.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001989-71.2013.5.10.0102

Reclamante	Cristina Renata Cifuentes Huerta do Monte
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Em atenção ao despacho de fl. 302, intime-se a Reclamada para, caso queira, em 8 dias, apresetnar contrarrazões ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002160-96.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria de Lourdes da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	JM Bar e Lanchonete Ltda. (n/p de João Evangelista da Silva Neto)
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A CTPS da reclamante encontra-se acostada à contracapa dos autos.

Intime-se a reclamante para receber o referido documento.

Recebida a CTPS, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002162-32.2012.5.10.0102

Reclamante	Francisco José do Nascimento
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Reclamada para fornecer os contracheques do Reclamante no período de abril a dezembro/2006, no prazo de 5 dias, sob pena de os cálculos serem realizados com base nos valores ifnornados na inicial, nos termos do despacho de fl. 633.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002173-61.2012.5.10.0102

Reclamante	Elessandra da Silva Cruz
Advogado	LUIZ EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Distrito Federal)
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Reclamada para receber a guia referente ao saldo remanescente, fl. 377, nos termos do final do despacho de fl. 368.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002278-72.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria de Lourdes de Medeiros
Advogado	IGOR ABREU FARIAS(OAB: 34498/DF)
Reclamado	Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para se manifestar, em 5 dias, acerca dos embargos à execução opostos pela Executada.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002433-41.2012.5.10.0102

Reclamante Jacira dos Santos Pinheiro
Advogado NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA(OAB: 39570/DF)
Reclamado KPR Confeções Ltda. - ME
Advogado LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL(OAB: 34516/DF)

Vistos.

Em ofício, a CEF informou a este juízo que não há depósito recursal vinculado aos presentes autos, requisitando, para tanto, guia GFIP de fl. 88 autenticada.

Intimada, a Reclamada afirma a existência do depósito.

Determino à CEF que coloque a disposição deste juízo o depósito de R\$3.000,00, cuja cópia autenticada segue em anexo.

Colacionada a comprovação bancária, vindo aos autos a guia, intime-se a Reclamada para recebimento, em 15 dias.

Guia retirada, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002579-19.2011.5.10.0102

Reclamante Anderson Mario Franco
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado JJ - Franca Veiculos Ltda - ME - (Martelinho)
Advogado CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)

Vistos.

O reclamante requer a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.

Indefiro.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 104/105, expeça-se mandado de penhora.

Publique-se.

Taguatinga, 17 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002629-11.2012.5.10.0102

Reclamante Ademir Quirino do Nascimento
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Goiás Brasília Construções Ltda.
Reclamado Incorporação Garden Ltda.
Advogado MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Vistos.

Requer o Reclamante a correta baixa da CTPS obreira, por estar ilegível a baixa dada pela Reclamada.

Defere-se o pleito.

Proceda a Secretaria desta Vara com a correta baixa, nos termos da sentença.

Intime-se o Reclamante para retirada da CTPS em 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0031200-31.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-00312/2008-102-10-00.5

Reclamante Diogo dos Santos Silva
Advogado JANAINA AMORIM JUSTINO(OAB: 25656/O/DF)
Reclamado Indústria Química Mico Ltda
Advogado JOSE MARIA MOREIRA CAMPOS NETO(OAB: 24803/GO)
Reclamado Zileyr Passos de Moraes
Reclamado Monica Menezes de Moraes

Vistos.

Diante da petição de fls. 136/139, incluo o feito na pauta do dia 13/08/2014, às 17h40min para realização de audiência de conciliação em execução.

Intimem-se os compradores da empresa executada, conforme fl. 151, para comparecimento na audiência.

Aguarde-se a realização da audiência para análise da descontinuidade da penhora online de fl. 127 e da alegação de sucessão trabalhista.

Intimem-se as partes.

Taguatinga, 15 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0035300-29.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-00353/2008-102-10-00.1

Reclamante Sandra Soares de Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado Panificadora e Confeitaria Cantinho do Pão Ltda Me
Reclamado Cristiane Harumi Hiramatsu
Reclamado Marcia Dayane de Sousa da Silva

Aguarde-se a comprovação do registro da penhora.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0071800-65.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-00718/2006-102-10-00.6

Reclamante Francisco Caninde Araujo Paiva
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/O/DF)
Reclamado Fenix Calçados Industria e Comercio de Calçados e Acessorios Ltda.
Reclamado Suzi Regina Melo
Reclamado Breno Melo Cunha

O exequente requer o cumprimento do mandado de remoção, bem como o desentranhamento das fls. 563/574 e fls. 575/582 por se tratarem de peças de processos diversos.

Defiro o pedido quanto ao desentranhamento das referidas peças, devendo a Secretaria proceder com a renumeração das folhas.

Diante disso, torno sem efeito a publicação da fls. 583 por se tratar de processo diverso ao da presente demanda.

Quanto ao cumprimento do mandado de remoção, verifico que tal diligência já foi realizada no Juízo Deprecado, restando infrutífera, sendo assim, indique o exequente, em trinta dias, outros meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-0073000-44.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-00730/2005-102-10-00.0

Reclamante Aldenir Leite Varela
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA(OAB: 7240/DF)
Reclamado Centro Desportivo de Habilidade Motora Ltda
Advogado DANIELA ROCHA MOTA(OAB: 15188/DF)
Reclamado Joao Batista Neto
Reclamado Gilvanita Ferreira de Oliveira

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo definitivo, nos termos do despacho de fl. 130.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0113200-88.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-01132/2008-102-10-00.0

Reclamante	Antônia Maria de Souza Egídio
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/O/DF)
Reclamado	Paulista Comércio e Serviços Ltda
Advogado	RUCHELE ESTEVES BIMBATO(OAB: 14469/O/DF)
Reclamado	QHZ Comércio de Forros e Paredes Ltda EPP
Advogado	RUCHELE ESTEVES BIMBATO(OAB: 14469/O/DF)

Vistos.

Observada a promoção da Contadoria de fl. 828, declaro extinta a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, observadas das formalidades de praxe.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0175400-10.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-01754/2003-102-10-00.4

Embargante	Mercede Erminia Barbiani
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: 17956/DF)
Embargado	VITORIA MARIA SANTOS SIMOES
Advogado	JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)

Vistos.

Alega a Exequente/Embargada que seu nome foi negativado por meio de mandado de protesto expedido por este juízo, requerendo a devida baixa.

Compulsando os autos, dou razão à Exequente/Embargada.

Providencie a Secretaria desta Vara expedição de Certidão de Cancelamento de Protesto.

Intime-se a Exequente/Embargada para retirada da certidão em 15 dias.

Compulsando os autos, noto que a execução já foi declarada extinta, conforme despacho de fl. 402.

Retirada a certidão pela Exequente, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0241100-20.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-02411/2009-102-10-00.2

Reclamante	Francisco Nilber Ferreira Lima
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURAO(OAB: 13795/DF)
Reclamado	Brasil Car Veículos Ltda.
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Tiago Fabiano D'Ambrosio Figueredo
Reclamado	Felinto Paulo da Silva

Vistos.

Requer a Executada o desentranhamento dos cheques juntados com a fl. 15 dos autos.

Defere-se o pleito.

Intime-se a Executada para retirada dos documentos em 15 dias.

Deverá a Secretaria instruir a Executada, no balcão de antedimento, a apostar recebimento dos dois cheques na própria fl. 15, com a devida assinatura e data.

Retirados os documentos, ao arquivo definitivo, conforme final do

despacho de fl. 102.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000403-62.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 23338)
RECLAMADO	A P DE SOUZA PINTURAS - ME
RECLAMADO	JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RECLAMADO	ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RIVALDO LOPES(OAB: 12814)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)

P

PROCESSO Nº0000403-62.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: A P DE SOUZA PINTURAS - ME e outros (3)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: A P DE SOUZA PINTURAS - ME, JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID e69c414, **designa-se** nova audiência de **INSTRUÇÃO** para **14/08/2014**, às **9h20min**, mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

TAGUATINGA-DF, 15 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001064-75.2013.5.10.0102

Reclamante	Arizonaldo Nunes de Vasconcelos
Advogado	Valduilson José dos Santos(OAB: 7695/GO)
Reclamado	Construtora Vasconcelos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Construtora Vasconcelos Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para:

I - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- saldo de salário de 19 a 25 de maio de 2012;
- aviso prévio indenizado;
- 11/12 de férias + 1/3 de 28/07/2011 a 25/06/2012
- 11/12 de 13º salário, deduzido o valor pago no recibo de fl. 51;
- indenização de 40% sobre o FGTS;
- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT), depois de deduzida a quantia de R\$1.200,00;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- indenização de café da manhã de R\$1,90, em três dias por semana, ao longo do pacto laboral;
- II - condenar a reclamada à seguinte obrigação de fazer:
- entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo;
- entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre a diferença de salário, aviso prévio e 13º salário ora deferidos, sob pena de alvará substitutivo, prosseguindo-se a execução pelos valores resmanescentes;
- proceder à baixa na CTPS com data de 25/06/2012 (projeção do aviso prévio).

Deverá ser deduzida a quantia de R\$1.200,00.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$4.000,00, com custas de R\$80,00, pela reclamada.

Julgamento antecipado.

Intimem-se as partes: o reclamante, via DEJT, e a reclamada por mandado, no endereço informado na ata de fl. 42.

Nada mais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QNC 04/05, LOTE 03, 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CAROLINA BENIGNO CHARCHAT Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001216-26.2013.5.10.0102

Reclamante	Moábio Lima Silva
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	Walmory Engenharia Ltda.
Reclamado	Pdg Realty S.A. Empreendimentos e Participações
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Walmory Engenharia Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência das sentenças, fls. 66/73 e 78/79, proferidas nos autos e a seguir transcritos: "III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante MOABIO LIMA SILVA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar solidariamente as reclamadas WALMARY ENGENHARIA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, nas seguintes obrigações:

-pagamento do saldo de salário de 10 dias relativos a abril/2013; salário retido de agosto/2012 (15 dias); aviso prévio indenizado e projeção legal; férias integrais e proporcionais (2/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (4/12); FGTS de todo pacto laboral e incidência rescisória; multa de 40% sobre todo o FGTS; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização do seguro desemprego; indenização do vale alimentação e do café da manhã.

A primeira reclamada deverá devolver, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, a CTPS obreira, com a devida baixa (10/05/2013), sob pena de arcar com multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00.

Face a retenção indevida da CTPS, condeno a primeira reclamada a indenizar o reclamante por dano moral, no importe de R\$3.000,00. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.

As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de salário, 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$400,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$20.000,00.

Cientes o reclamante e a segunda reclamada, na forma da Sumula 197 do TST.

Intime-se a primeira reclamada." e "Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos declaratórios apresentados por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Condena-se a 2ª reclamada a pagar multa no valor de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

Intimem-se as partes." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QNC 04/05, LOTE 03, 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CAROLINA BENIGNO CHARCHAT Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001990-90.2012.5.10.0102

Reclamante	Aldair Silva Inacia
Advogado	NADIA RODRIGUES MARQUES(OAB: 36292/DF)
Reclamado	Isaac Construções Ltda. - ME
Reclamado	Daniel Isac Gomes
Reclamado	Vivian Sadeck Isac

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado DANIEL ISAC GOMES e VIVIAN SADECK ISAC para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.575,00 (44,00%)

INSS Terceiros.....: 122,53 (2,09%)

INSS Pacto Laboral: 654,85 (11,19%)

Diversos.....: 2.500,00 (42,72%)

Total Geral: 5.852,38

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CAROLINA BENIGNO CHARCHAT Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0002595-70.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria Inalda Cruz e Silva
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	F D Alimentos Ltda. ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado F&D Alimentos Ltda. ME, que se encontra

em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 5.682,44 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 5.411,35 (95,23%)

INSS Reclamante....: 36,22 (0,64%)

INSS Reclamado.....: 90,54 (1,59%)

INSS SAT.....: 9,04 (0,16%)

Custas do Processo: 108,23 (1,9%)

Custas Art.789.....: 27,06 (0,48%).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$5.682,44, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e

outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QNC 04/05, LOTE 03, 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CAROLINA BENIGNO CHARCHAT Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, JULHO de 2014

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000333-45.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ANGELA MARIA ROGADO RUFINO CORREIA
ADVOGADO	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24860)
RECLAMADO	Lojas Renner S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 049521)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TIAGO GABRIEL GOMES DE SOUZA, no dia 02/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de rescisão indireta e indenização referente à estabilidade provisória e que a reclamante teve o contrato de trabalho suspenso em virtude de percepção de benefício previdenciário, reabre-se a instrução processual para que seja apurado o período de afastamento e qual a natureza do benefício concedido.

Dessa forma, **oficie-se** o INSS para que informe o período no qual a reclamante ficou recebendo benefício previdenciário e qual a natureza do referido benefício.

Recebidas as informações do INSS, abre-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar a partir de 02/08/2014.

Retira-se o feito da pauta de julgamento do dia 11/07/2014, e designa-se audiência de **ENCERRAMENTO** para o dia **07/08/2014**, às **8h50min**, dispensado o comparecimento das partes.

Concedo **força de ofício** ao presente despacho.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 2 de julho de 2014.

(assinado eletronicamente)

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000403-62.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 23338)
RECLAMADO	A P DE SOUZA PINTURAS - ME
RECLAMADO	JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RECLAMADO	ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RIVALDO LOPES(OAB: 12814)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TIAGO GABRIEL GOMES DE SOUZA, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID e69c414, **designa-se** nova audiência de **INSTRUÇÃO** para **14/08/2014**, às **9h20min**, mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

TAGUATINGA-DF, 15 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000672-04.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	RONALDO JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias sem emenda a inicial, conforme determinado em Ata.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Foi concedido ao Reclamante o prazo de 10 dias para que emendasse a inicial, informando o correto endereço da Reclamada, conforme ata de audiência.

Inerte se fez o Reclamante, observada a certidão acima e o que consta dos autos.

Assim, julgo extinta a reclamação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 264, parágrafo único, da CLT.

Custas pelo Reclamante de R\$135,80, dispensadas, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Taguatinga-DF, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000715-38.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	jose maria ribeiro de sousa(OAB: 26125)
RECLAMADO	MIGUEL PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO

ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Visto.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência inaugural originalmente designada para o dia 08/07/2014, às 15h25min, **para o dia 25/07/2014, às 10h25min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 11 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000725-82.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	LUIS HENRIQUE SANTANA FARRAPO
ADVOGADO	PATRICIO JOAQUIM SANTANA(OAB: 41538)
RECLAMADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462)
RECLAMADO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES(OAB: 30312)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Visto.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência inaugural originalmente designada para o dia 08/07/2014, às 16h10min, **para o dia 25/07/2014, às 11h10min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 11 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000822-82.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	FRANCISCO SAMPAIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230)
RECLAMADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Visto.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência inaugural originalmente designada para o dia 08/07/2014, às 14h00min, **para o dia 25/07/2014, às 9h00min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 11 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000823-67.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSIMAR AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230)
RECLAMADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Visto.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência inaugural originalmente designada para o dia 08/07/2014, às 14h05min, **para o dia 25/07/2014, às 9h05min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 11 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000824-52.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ALZINETE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	ESCOLA ESTRELINHA MAGICA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Visto.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência inaugural originalmente designada para o dia 08/07/2014, às 14h10min, **para o dia 25/07/2014, às 9h10min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 11 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000828-89.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	GISLANE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701)
RECLAMADO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL(OAB: 32428)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Visto.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência inaugural originalmente designada para o dia 08/07/2014, às 14h35min, **para o dia 25/07/2014, às 9h35min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 11 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000833-14.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	FRANCESLY DA CONCEICAO LEITE
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
RECLAMADO	MARQUES & SOBREIRO COMERCIO DE ALIMENTOS E SORVETERIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLERISTON PEREIRA SOUSA(OAB: 32503)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Visto.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência inaugural originalmente designada para o dia 08/07/2014, às 16h55min, **para o dia 25/07/2014, às 11h55min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 11 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000972-63.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	EDIMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO(OAB: 28537)
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor TIAGO GABRIEL GOMES DE SOUZA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Alega o Reclamante, em sua peça inicial, que foi admitido pela Reclamada em 24/02/2006, tendo sido dispensado, imotivadamente, em outubro de 2012. Alega também que dias antes da dispensa imotivada sofreu acidente de trabalho, não tendo a Reclamada emitido o CAT.

Com base nesses argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente reintegrado ao emprego, em virtude da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado. A questão demanda

dilação probatória.

Ademais, o autor alega já ter ingressado com duas reclamações trabalhistas anteriormente (2795-2012-102-10-00-9 e 2126-47-2013-5-10-0104), as quais foram extintas sem resolução de mérito em virtude de pedido de desistência. Assim, entende-se pela inexistência de fundado receio de dano irreparável, haja vista a desistência dos processos antecedentes e o lapso temporal entre os fatos narrados e a presente data.

Desse modo, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, **indefer-se** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Inclua-se o feito na pauta do dia 06/08/2014, às 17h40min, para realização de audiência INICIAL e recebimento de defesa.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da justiça do Trabalho, deverá o(a) Reclamante informar o número de sua CTPS, RG, CPF e NIT.

Intime-se o(a) Reclamante, via DEJT.

Notifique-se a Reclamada, via postal.

Taguatinga-DF, 14 de julho de 2014.

(assinado eletronicamente)

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000144-06.2010.5.10.0103

Reclamante	Diego Oliveira da Rocha
Advogado	MYRTHES SALES DO NASCIMENTO SERAFIM(OAB: 26771/DF)
Reclamado	Manu's Pizzaria Ltda ME

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos.

A execução no presente feito é relativa ao FGTS e seguro-desemprego previstos no acordo homologado em audiência.

Após citada, a executada depositou, na Secretaria da Vara, as guias.

O exequente recebeu os documentos, em novembro/2010, sem nada manifestar sobre os valores levantados e a habilitação no benefício, até a presente data.

Desse modo, libere-se ao executado o valor bloqueado mediante BACEN-JUD,

utilizando para tal a guia que se encontra à fl. 57, permanecendo cópia dela nos autos.

Intime-se o executado para recebimento da guia, inclusive para tomar conhecimento

da desconstituição da penhora realizada à fl. 61.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC., com posterior

restituição dos autos ao arquivo.

Taguatinga, 15 de julho de 2014."

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000235-96.2010.5.10.0103

Reclamante	Zelia Maria Pereira Silva
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA(OAB: 24014/DF)
Reclamado	Atelie da Beleza Cabelo Maquiagem Ltda Me(Claudio Soares Borges)
Advogado	GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)

FICA A RECLAMANTE INTIMADA A VIR RECEBER ALVARÁ JUDICIAL N.º 495/2013, RELATIVO AO SEU CRÉDITO NOS AUTOS. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000334-61.2013.5.10.0103

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Vertical Construcao e Incorporacao Ltda
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

"Fica o reclamado intimado a comprovar nos autos o pagamento da última parcela do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000491-34.2013.5.10.0103

Reclamante	Francisco Pereira de Oliveira
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Walmary Engenharia Ltda
Advogado	LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO(OAB: 244069/SP)
Reclamado	Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA(OAB: 178268/SP)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos e examinados os autos. Verifico que na decisão transitada em julgado, há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro-desemprego. Intime-se o(a) reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000525-77.2011.5.10.0103

Reclamante	Suellen Cristina Villa Real
Advogado	SUELLEN CRISTINA VILLA REAL(OAB: 29107/DF)
Reclamado	Instituto Ius Lege- Iil (n/p Juvaldi Gomes Nunes)
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

Diga a exequente se recebeu o valor da execução, conforme previsto em audiência (parceladamente nos moldes do art. 745-A do CPC). Prazo de 5 dias, sob pena de se presumir paga a execução e ocorrer o arquivamento dos autos, após a exclusão do nome da executada do BNDT.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000530-36.2010.5.10.0103

Reclamante	Germani Sebastiao de Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Adriano Mendes de Oliveira, Proprietário da Empresa Individual e Informal, Oliveira Segurança - Vendas, Instalações e Manutenções (Que Encerrou As Atividades).

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos e examinados os autos. Consoante o atual contexto dos presentes autos, o reclamante deverá fornecer o número do CNPJ/CPF do reclamado, a fim de prosseguimento dos atos executórios, pois sem ele não há como prosseguir com a execução. Tal medida se faz necessária, tendo em vista que este Juízo já promoveu todas as diligências disponíveis no intuito de localizar o referido número, porém, todas restaram infrutíferas. O prazo é de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 268 do PGC/TRT10. Publique-se.

Taguatinga, 16 de julho de 2014." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000835-49.2012.5.10.0103

Reclamante	Paulo Santos Costa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria San Miranda Ltda Me
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos.

Expeçam-se os alvarás para habilitação do reclamante no seguro-desemprego e

levantamento do FGTS, conforme solicitado.

Com relação aos cálculos produzidos às fls. 160/170, aguarde-se o reclamante receber

os alvarás e comprovar o valor sacado de FGTS, no prazo de 5 dias, para cálculo da multa de 40%.

Cumprida a obrigação pelo reclamante, restitua-se os autos à Contadoria para

complementação dos cálculos (multa de 40%/FGTS).

Intime-se."

COMPARECER À SECRETARIA DA VARA PARA RECEBER OS ALVARÁ.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000961-65.2013.5.10.0103

Reclamante	Joao Fernandes Rodrigues
Advogado	FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: 24945/DF)
Reclamado	Ortho Alves Serviços de Prótese Dentária
Advogado	THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA(OAB: 38275/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos e examinados os autos. O reclamante, a fls. retro, peticionou requerendo a multa de 100% em virtude do inadimplemento do acordo homologado a fls. 123/124. Razão não assiste ao reclamante, considerando que o reclamado demonstrou o adimplemento, conforme guia de depósito judicial a fls. 136/137 e fls. 141 noticiando que o valor integral (R\$ 4.000,00), estava à disposição do Juízo desde 12/7/2013. O fato do depósito não ter sido feito na agência do banco deste Foro, por si só, não enseja a aplicação da multa convencionada, pois o depósito possuía todas as informações necessárias, a fim de alcançar o destinatário. Dessa forma, não vislumbro que seja o caso de inadimplemento.

Publique-se. Por derradeiro, devolvam-se os presentes autos, ao Departamento de Arquivo Geral. Taguatinga, 15 de julho de 2014."

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000974-69.2010.5.10.0103

Reclamante	Abilio Soares da Cunha
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL(OAB: 16709/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura-EBEC
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 19390/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos.

Libero o crédito do exequente relativo à multa estabelecida no acórdão retro (fls. 715/720), com sua intimação para receber o alvará, inclusive para os efeitos do art. 884 da CLT, sob pena de

preclusão. [...]”

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001008-39.2013.5.10.0103

Reclamante	Simone Santos de Souza
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Coopercol - Cooperativa de Profissionais de Apoio às Atividades Comerciais e Industrial Ltda.
Reclamado	Tradição Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
Reclamado	Labor Seleção e Treinamento Ltda.
Reclamado	Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	CARLA GUIMARAES BUIATI(OAB: 26018/DF)

"CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA nos termos da

fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Taguatinga, 14 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

JUIZ DO TRABALHO"

OBS.: Nos

termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR nº 110/2013 de

12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após

a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0001225-53.2011.5.10.0103

Reclamante	João Barbosa dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Piraminas Construções e Instalações Ltda.
Reclamado	Brookfield Incorporações S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)

OBS.1: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR nº 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos.

Considerando que a primeira reclamada não pagou o valor da execução e que as

medidas executivas em face dela esgotaram-se, chamo à execução a segunda reclamada,

BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A, subsidiariamente responsável pelo débito.

Atualize-se o valor da execução.

Após, cite-se a segunda reclamada para efetuar o pagamento, em 48 horas."

OBS2.:VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO ATÉ 31/7/2014 (R\$12.607,44). O valor deverá ser atualizado quando do pagamento. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001690-91.2013.5.10.0103

Reclamante	Alessandro Pereira de Souza
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Jd Pintura Projetada Ltda. - ME
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR nº 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos e examinados os autos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 7.526,76 Atualizado até: 30/06/2014 Liq. Exequente.....: 6.354,03 INSS Reclamante....: 320,21 INSS Reclamado.....: 623,34 INSS SAT.....: 62,33 Custas do Processo: 133,48 Custas Art.789.....: 33,37 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)[...]” Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001830-28.2013.5.10.0103

Reclamante	Rejeane Monte Serrat Pereira Assuncao
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Centro Tec de Educação Sena Aires Ltda.
Advogado	VINÍCIUS CARVALHO DANTAS(OAB: 36012/DF)
Reclamado	Centro Educacional Sena Aires Ltda. - ME
Advogado	VINÍCIUS CARVALHO DANTAS(OAB: 36012/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR nº 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos e examinados os autos. Verifico que na decisão transitada em julgado, há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro-desemprego. Intime-se o(a) reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.[...]” Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001894-38.2013.5.10.0103

Reclamante	Renato da Costa Figueiredo
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Satelite Manutencao e Reforma Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 21.833,63 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 19.515,04

INSS Reclamante....: 557,52

INSS Reclamado.....: 1.070,73

INSS SAT.....: 107,07

I R P F.....: 79,47

Custas do Processo: 403,04

Custas Art.789.....: 100,76

1- Cite(m)-se a(s) 1.ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia

correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. [...] Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001901-64.2012.5.10.0103

Reclamante	Jair Rodrigues de Carvalho
Advogado	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado	Quality Revendedora de Gas Ltda Me - np/ (Elen Cristina Pinto e Silva Costa) e (João Paulo Pinto Filho)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos e examinados os autos. Consoante os termos da certidão supra, anote-se a CTPS a CTPS do reclamante, ante a inércia da reclamada. Ato contínuo, intime-o para receber o documento em evidência, devidamente anotado. Converto as obrigações de fazer a fls. 28, em indenização equivalente. Após o recebimento do documento pelo reclamante, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria, para liquidação do feito observando-se as indenizações acima, bem como a não inclusão do INSS de terceiros na conta. Cumpram-se. Taguatinga, 16 de julho de 2014." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002532-42.2011.5.10.0103

Reclamante	Monique Evelyn da Costa Barbosa
Advogado	TIAGO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 27985/DF)
Reclamado	Iwc Cursos e Intermediação Financeira Ltda.
Advogado	THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUSA(OAB: 23782/GO)

Vistos.À fl. 108 foi entabulado acordo entre as partes o qual foi consignado que " A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários apurados à fl. 88 até o dia 10/06/2014, sob pena de execução. No mesmo prazo, recolherá as custas processuais também fixadas à 88."A reclamada recolheu o valor de R\$ 328,8, fls. 111, de acordo com a determinação em ata o INSS e custas alcançarão o valor de R\$ 570,81.

Ocorreu que, a reclamada não recolheu os valores corretos, conforme ata de audiência de fl. 108. Portanto, intime-se a reclamada para completar os valores do INSS e das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Intime-se.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o

prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).29072014

Despacho

Processo Nº RT-0007400-34.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-00074/2009-103-10-00.5

Reclamante	Auricélia de Oliveira Lima
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/A/DF)
Reclamado	Jane Cristina Ruiz Ramalho

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos.

No endereço constante da inicial a executada não mais reside. O imóvel foi adquirido

por Girlene Moreira da Silva, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 59).

Desde dezembro de 2009 as comunicações destinadas à executada tem sido via edital.

Atualize-se o endereço da executada para fazer constar o informado na certidão acima.

Converto em penhora os valores bloqueados mediante BACEN-JUD (fls. 90, 91 e 120).

Pesquisa RENAJUD negativa.

Não há imóvel em nome da executada, conforme ofício expedido pela ANOREG/DF.

Atualize-se o valor da execução para nova consulta no sistema BACEN-JUD,

observadas as deduções nominais de valores já bloqueados.

Não havendo resultado na pesquisa ou sendo ela insuficiente para garantir a execução, intime-se a executada, via postal, para pagamento em 48 horas.

Indefere-se, por ora, o pedido de liberação dos três valores bloqueados nos autos.

Por último, serão os autos remetidos para digitalização." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0059100-54.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-00591/2006-103-10-00.1

Reclamante	Adilson Cordeiro dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Lafayette Industria e Comercio de Ferro e Aco Ltda - Epp
Advogado	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA(OAB: 11350/DF)
Reclamado	Susana Maria Ferreira de Araujo
Reclamado	Glauca de Araujo Morgado

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos e examinados os autos. A executada, a fls. retro, peticionou requerendo o parcelamento do valor exequendo, o qual atualizado remonta o importe de R\$ 12.685,52 (até 31/7/2014). Defiro o parcelamento do débito, na forma requerida pela executada, nos termos do art. 745-A do CPC. Por conseguinte, a executada, no prazo de 10 dias, deverá proceder ao depósito de

30% do valor da execução. O saldo remanescente será dividido em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se. Taguatinga, 16 de julho de 2014." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001064-38.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	MARIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IARA RONDON RODRIGUES(OAB: 21316)
RECLAMADO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	TNL PCS S/A

P

PROCESSO Nº0001064-38.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIZA PEREIRA DA SILVA

RÉU: VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros

Audiência : **13/08/2014 às 14:00 horas**

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME - CNPJ: 15.683.325/0001-93 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **13/08/2014 às 14:00 horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo
s i t e

<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14071616331879300 000001104938
1	Documento Diverso	14071515204351900 000001097913
1	Contracheque / Hollerith	14071515204297100 000001097898
1	CTPS	14071515204253400 000001097885
1	Documento Diverso	14071515204210100 000001097875
1	Declaração de Hipossuficiência	14071515204159400 000001097858
1	Procuração	14071515204102600 000001097846
1	Petição Inicial	14071515204058600 000001097824
Petição em PDF	Certidão	14071515204019000 000001097522

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga- DF, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001067-90.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOVILINO SOUZA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
RECLAMADO	EMPREITEIRA VELOSO E SILVA LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

P

PROCESSO Nº0001067-90.2014.5.10.0103 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOVILINO SOUZA CRUZ

RÉU: EMPREITEIRA VELOSO E SILVA LTDA - ME e outros

Audiência Inicial: 15/08/2014 09:30 horas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) EMPREITEIRA VELOSO E SILVA LTDA - ME - CNPJ: 09.401.378/0001-71

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **15/08/2014 09:30 horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

Intimação	Intimação	14071716104827700 000001109630
Minutar despacho	Despacho	14071613522743300 000001103638
PROCURAÇÃO COM DECLARAÇÃO	Procuração	14071517182888600 000001100556
Petição Inicial	Petição Inicial	14071517182832000 000001100555

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga- DF, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001070-45.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE BONIFACIO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME
RECLAMADO	TECNISA S.A.
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

P

PROCESSO Nº0001070-45.2014.5.10.0103 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE BONIFACIO NASCIMENTO DE SOUSA

RÉU: FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (2)

Audiência Inicial: 13/08/2014 13:50 horas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 17.967.473/0001-65 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **13/08/2014 13:50 horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14071615294780600 000001104372
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	14071611235420300 000001102741
declaração de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	14071611235384200 000001102726
procuração	Procuração	14071611235349500 000001102721
petição inicial	Petição Inicial	14071611235321300 000001102712
Petição em PDF	Certidão	14071611235285400 000001102711

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da

Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga- DF, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001894-38.2013.5.10.0103

Reclamante	Renato da Costa Figueiredo
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Satelite Manutencao e Reforma Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Satellite Manutencao e Reforma Ltda - Me para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 21.833,63 (VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 131/139.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/6/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002710-54.2012.5.10.0103

Reclamante	Jailton da Silva Oliveira
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Reset Instalacoes Industriais Ltda
Reclamado	Bsb Instalacoes Industriais Ltda
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os Executados Reset Instalacoes Industriais Ltda e BSB INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 35.753,91 ao Exequente / UNIÃO, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 177.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/6/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, JULHO de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000320-43.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	AURIZETE MARIA PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA (RICARDO ELETRO)
ADVOGADO	RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055)

ATA DE JULGAMENTO

Processo: 0000320-43.2014.5.10.0103

Reclamante: AURIZETE MARIA PEREIRA SOUSA

Reclamada: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Em 17 de julho de 2014, na sala de audiências da MM. 03ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, em audiência de julgamento presidida pelo Exmo Juiz Osvani Soares Dias, relativa ao processo supra identificado.

Justifica-se às partes o atraso na publicação da sentença: na data aprazada, este magistrado ingressou com o arquivo da sentença no sistema do PJE, que, entretanto, gravou parcialmente o arquivo. Ao tentar buscar o arquivo original, constatei que o mesmo estava corrompido. Tentou-se resgatar o arquivo junto ao setor de TI que cuida do processo digital mas não foi possível. Seguiram-se as férias deste magistrado e somente agora foi possível analisar de novo os autos e proferir de novo a sentença.

Às 15h50min, foram apregoadas as partes: ausentes.

Em prosseguimento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

AURIZETE MARIA PEREIRA SOUSA propõe Reclamação Trabalhista em face de CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA aduzindo que laborou para a reclamada de 16.07.2012 a 11.12.2013.

Sustenta que em todo o pacto excedia a jornada normal de trabalho, sem que pudesse registrar corretamente sua jornada e sem receber pelas horas extras prestadas. Além disso, era obrigada a utilizar uniforme com propagandas de fornecedores, laborou em acúmulo de funções e sofreu descontos ilegais em sua remuneração.

Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 50015,00.

A reclamada comparece em juízo e contesta as pretensões: a reclamante pediu demissão em 11.12.2013 e as verbas rescisórias foram pagas corretamente; laborava das 08h30min às 17h30min, com uma hora de intervalo, e aos sábados das 08 às 12 horas; quando havia hora extra era registrada e compensada ou paga; não havia descontos ilícitos, sendo os descontos promovidos relativos a adiantamentos pagos em folha complementar; não existe acúmulo de funções; nega os fatos relacionados ao pedido de danos morais.

Em instrução, foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Recusadas as propostas inicial e final de conciliação, encerrou-se a instrução e os autos vieram conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

1 – RESCISÃO – PRAZO PARA PAGAMENTO – MULTAS

A reclamante pede a condenação da reclamada ao pagamento da

multa do artigo 477, § 8º, da CLT, afirmando que o pedido de demissão foi apresentado em 11.12.2013 e o pagamento da rescisão ocorreu apenas em 28.01.2014.

A reclamada confirma que o pedido de demissão se deu em 11.12.2013 e afirma que o término do contrato em 09.01.2014 se deve à projeção do aviso.

O comprovante de depósito da rescisão está juntado e revela que o pagamento se deu em 09.01.2014. Como não houve o desconto do aviso dado pelo empregado e no aviso foi informado que o mesmo seria cumprido, presume-se o regular cumprimento do aviso, restando correto o procedimento da reclamada e dentro do prazo o pagamento.

Indefere-se o pedido de multa por atraso no pagamento da rescisão.

O saldo de salários foi pago na rescisão como comissões. Pedido indeferido.

Não houve parcelas rescisórias incontroversas, que, aliás, sequer constam do pedido. Indefiro o pedido em relação à multa do artigo 467 da CLT.

2 - JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Postula a reclamante horas extras afirmando o seguinte: a) laborava das 08 às 18 horas de segunda a sexta e aos sábados das 07h30min às 19 horas, com trinta minutos de intervalo e, ainda, em dois domingos mensais das 08 às 15 horas sem compensação; b) em dezembro laborava das 07h30min às 21 horas de segunda a sábado, com trinta minutos de intervalo e em todos os domingos das 08 às 16 horas; c) os cartões de ponto não retratam a realidade e era alterados pela reclamada.

A reclamada sustenta que a autora laborava das 08h30min às 17h30min, com uma hora de intervalo e aos sábados apenas até às 12 horas, sendo que todas as horas extras eram registradas no ponto e compensadas ou pagas.

As folhas de ponto apresentadas não apresentam indício de fraude: seus horários são variados e há assinatura da reclamante.

Dessa forma, o encargo probatório acerca das horas extras recaía sobre o autora, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e de seu encargo se desincumbiu apenas parcialmente.

Da prova oral se extrai um média de jornada bem compatível com o registro de ponto, sendo normal nesse tipo de prova a memória de apenas alguns dias e no ponto há dias em que a reclamante deixava a loja mesmo as 18 horas. As horas não marcadas no ponto foram comprovadas pelas seguintes falas: Testemunha Simone: “no intervalo são obrigados a marcar uma hora, mas de fato só tiravam meia hora”; “antes da abertura da loja, os vendedores se ocupavam com organização do setor, limpeza e cartazeamento e isso leva mais ou menos uma hora”; testemunha Valdirene: “ a depoente chegava 10 minutos antes da abertura da loja (8h30min) e a reclamante já estava”.

Tais falas revelam que a autora chegava mesmo uma hora antes de registrar o ponto e não tirava intervalo para refeição e descanso.

As horas extras registradas no ponto eram compensadas conforme relatórios apresentados e assinados pela autora.

Por tudo isso, defiro à reclamante horas extras como se apurar em regular liquidação de sentença, conforme os seguintes parâmetros; a) 1 hora extra por dia de trabalho com apuração apenas do adicional, já que a autora recebia apenas por comissões – Súmula 340; b) 1 hora extra por dia de trabalho relativa à supressão de intervalo, esta pelo valor da hora acrescida de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT; c) divisor pelo total de horas trabalhadas (ponto mais uma hora por dia); d) adicional de 50%; e) por serem habituais, as horas extras deferidas gerarão reflexos em repousos, férias e seus terços, gratificações natalinas e em FGTS, sendo que o reflexo em FGTS será obrigatoriamente depositado em conta vinculada da autora.

Não será promovida a dedução de horas pagas ou compensadas porque as horas aqui deferidas não constaram do ponto.

Indeferidos os demais pedidos de horas extras à míngua de provas das alegações e por considerar válido em parte os registros de ponto.

3 – FGTS

Pede a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de FGTS dos meses de novembro de 2012 a dezembro de 2013.

Os extratos juntados pela reclamada comprovam o pagamento a partir de maio de 2013, mas, no mesmo extrato, há menção a saldo anterior de R\$ 814,61, revelando que o extrato está incompleto.

Como cada mês tem valor médio de R\$ 100,00, são no mínimo oito meses recolhidos antes de maio, presumindo-se integral o FGTS da reclamante.

Competia à autora, antes de ingressar com a reclamação, retirar extrato de sua conta e verificar corretamente os meses faltantes. Percebo que, no tocante ao FGTS, há certa irresponsabilidade dos advogados dos autores, que não se preocupam em fundamentar corretamente o pedido, sendo simples a providência de retirar o extrato junto à CEF.

Dessa forma, indefiro o pedido de FGTS.

4 – ASSÉDIO MORAL - DIREITO DE IMAGEM – USO DE ADEREÇOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS

A reclamante pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos seguintes fatos: a) era obrigada a usar camiseta com logomarca de fornecedores, entendendo que tal fato constitui uso de sua imagem; b) constrangimentos e humilhações com pressões para vendas e comparação com outros vendedores, sendo chamada de pangaré, âncora, entre outros pejorativos; c) ameaças de demissão, insultos e desrespeito na frente de clientes; d) era obrigada a dançar e rebolar como argumento de vendas; e) era constrangida a usar adereços como perucas e máscaras para impulsionar vendas.

Quanto ao uso de uniformes com logomarcas, sem razão a autora.

Entre os princípios do direito do trabalho estão o princípio da colaboração e da alteridade. O empregado, ao celebrar o contrato

de trabalho, se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição – artigo 456, parágrafo único, da CLT - não havendo qualquer óbice a tarefas auxiliares ou acessórias, especialmente no caso dos autos em que são dirigidas indiretamente à atividade de venda de produtos. Assim, o uso de uniforme para fazer propaganda é da essência da função e contribuiu para as vendas, que beneficiaram diretamente a autora no aumento de comissões.

Além disso, o uso de uniforme com patrocínio ou propaganda não constitui uso de imagem do empregado, fato jurídico inteiramente diverso.

Aliás, fosse a menção à empresa ou seus produtos proibidos em uniformes, de que serviria o uso do uniforme? Uma das grandes razões do uniforme é a identificação do empregado em relação à empresa ou aos produtos que vende.

Ainda que a empresa fizesse o trabalho de divulgação mediante retribuição (como atividade empresarial), poderia lícitamente determinar ao empregado a divulgação, pois, como assentado supra, na ausência de pactuação expressa, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer trabalho compatível com sua condição pessoal.

Um dos pressupostos da reparação é a prática de ato ilícito ou excesso no exercício de um direito. O uso de uniformes com logomarcas não constitui ato ilícito nem representa excesso por parte do empregador.

Assim, inexistente a ilicitude, não há falar em indenização.

As alegadas ameaças de demissão, humilhações na frente de clientes e a exigência de dançar ou rebolar não foram provadas nos autos.

Quanto à menção desonrosa em reuniões, a testemunha Simone afirmou nunca ter ouvido o gerente fazer comentário ofensivo à reclamante. Apresentava-se a quantidade de vendas de todos os vendedores e a cobrança era geral, sem informação da testemunha quanto aos pejorativos mencionados na inicial.

Em relação aos adereços, a prova restou dividida nos autos. A testemunha apresentada pela ré, quanto a esse aspecto segura e sem parcialidades, afirmou nunca ter visto tais adereços na ré. Sem prova cabal de uso obrigatório e de constrangimentos quanto ao uso desses adereços, indefiro o pedido com relação a essa causa

de pedir.

Quanto a lavar banheiros ou transitar com baldes ou vassouras, há um estigma de muitos no sentido de considerar essa atividade indigna, quando não o é. A profissão dos auxiliares de limpeza nada tem de indigna. Não se demonstrou nos autos que isso se tratasse de punição vexatória na reclamada, uma vez que a própria versão do autor era a existência de uma escala ou rodízio.

Ademais, não há no contrato de trabalho da reclamante cláusula expressa que a proíba de exercer atividades de limpeza, presumindo-se que tenha pactuado a venda de sua força de trabalho em qualquer atividade compatível com sua condição física e mental.

Assim, inexistente a ofensa, não há dano e não há falar em indenização.

Indefiro o pedido.

5 - ACÚMULO DE FUNÇÕES – DIFERENÇAS SALARIAIS

Sustenta a reclamante ter exercido atividades de panfletagem, levar mercadorias até o veículo de clientes, organizar e compor vitrines, realizar limpezas, que, a seu entender, não são inerentes à função de vendedora.

A reclamada não nega tais atividades e a preposta confirmou em juízo sua ocorrência. A defesa pede que seja julgado improcedente o pedido em razão da redação do artigo 456 parágrafo único, da CLT.

Tem razão a ré.

O sistema vigente não prevê o pagamento por atividade. Constitui noção básica de direito do trabalho a alienação pelo empregado de sua mão de obra ao empregador que a dirige. O artigo 4º da CLT prevê que a remuneração se dá pelo tempo à disposição do empregador, que pode livremente atribuir tarefas conexas e importantes à atividade empresarial.

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 456, parágrafo único, da

CLT, que, na falta de disposição expressa no contrato, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer trabalho compatível com sua condição pessoal, obviamente pela remuneração pactuada.

E, como se assentou supra, entre os princípios do direito do trabalho estão o princípio da colaboração e da alteridade. Não há qualquer óbice à realização de tarefas auxiliares ou acessórias, especialmente no caso dos autos em que são dirigidas indiretamente à atividade de venda de produtos. Com efeito, o uso de uniforme para fazer propaganda, a panfletagem, o bom tratamento de clientes (conduzindo-o até a porta ou até o carro), a organização das vitrines, limpeza do setor, são da essência da função e contribuíram para as vendas, que beneficiaram diretamente a autora no aumento de comissões.

O que se proíbe no ordenamento é o registro infiel, como na hipótese em que o empregado exerce função técnica e é registrado como auxiliar para evitar a incidência de pisos salariais ou para reduzir salários (artigo 9º da CLT).

Dessarte, indefiro o pedido de adicional por acúmulo de função.

6 – RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Pretende a autora a restituição de descontos promovidos sob as rubricas “DESC PAG FOLHA COMPLEMENTAR”, “DESC. PREMI LUC/GAN SE.”, “DESC ADIANTAMENTO FÉRIAS”, “DESC TICKET ALIM” e “DESC ADTO GAR COMPL”, alegando serem ilícitos.

O desconto vale transporte, conforme contracheques, estão limitados ao percentual previsto em lei para custeio do transporte pelo empregado, não havendo ilicitude no desconto.

Quanto aos demais, a reclamada sustenta terem sido alvo de pagamento em folha complementar e lançados em contracheque apenas para acerto.

Competia à reclamada a prova de que promovia o pagamento de tais parcelas em apartado, prova essa que não veio aos autos.

Dessarte, à míngua de elementos mínimos de prova acerca de pagamento antecipado de tais parcelas, defiro o pedido de restituição de descontos das rubricas mencionadas na inicial, à exceção do “vale transporte”.

7 - Justiça Gratuita

À vista da declaração contida na inicial, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis 1060/50, 7115/83 e artigo 790, § 3º da CLT, isentando-a de todas as despesas do processo.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000320-43.2014.5.10.0103, proposta por AURIZETE MARIA PEREIRA SOUSA em face de CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, para condenar a reclamada ao pagamento, em 48 horas de sua citação para esse fim, das seguintes parcelas:

Horas extras e reflexos no período apontado e restituição dos descontos listados.

A liquidação será por simples cálculos do contador. *Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito*, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se a reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos

a contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, bem como sobre reflexos em repousos semanais e gratificações natalinas e, ainda, sobre a restituição de descontos, ficando deferida a retenção da cota empregado

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Data Supra.

Assinado digitalmente

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000347-26.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	IARA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS LUIZA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DENISE DOS SANTOS MAGALHAES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

O acordo fixou o pagamento da última parcela para o dia 30/05/2014.

Visto que o prazo já decorreu, sendo que não houve qualquer manifestação pelo reclamante, presume-se como integralmente cumprido o referido acordo.

Destarte, arquive-se em definitivo a presente Ação

Trabalhista.
Publique-se.

Taguatinga- DF, 15 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000522-20.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	NOEMI PAULA DA SILVA
ADVOGADO	JONATHAS FERREIRA DOS REIS(OAB: 38013)
RECLAMADO	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632)

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOEMI PAULA DA SILVA** na petição de ID nº 1002699 onde a reclamante insurge-se contra a decisão que determinou a sua reintegração aos quadros da empresa reclamada.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

Desnecessário intimar a parte contrária por não se vislumbrar a possibilidade de efeito modificativo do julgado, pois, ao analisar a peça de embargos, de plano, verifíco que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

A reclamante, ao apresentar os embargos declaratórios, não suscita nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Não há na petição qualquer alegação de omissão,

contradição, obscuridade ou até mesmo erro material.

A embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, não trazendo quaisquer elementos aptos ao deferimento do incidente processual.

Uma vez proferida a decisão de primeiro grau, com motivos suficientes para embasar a conclusão do Juízo, a este é vedado o conhecimento das mesmas questões, nos termos do art. 836 da CLT.

Assim, por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por opostos **NOEMI PAULA DA SILVA**, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Taguatinga, 16 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000546-48.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	GENIVALDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE MARIANO CARDOSO SOUZA(OAB: 24154)
RECLAMADO	DIAMANTINA PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRENO TRAVASSOS SARKIS(OAB: 38302)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
DENISE DOS SANTOS MAGALHAES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

O acordo fixou o pagamento do valor em duas parcelas, sendo a última para o dia 12/06/2014.

Diante da petição da reclamante de Id nº 1071662, na qual ela considera o acordo como integralmente quitado e pede extinção do feito, vão os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Taguatinga- DF, 16 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000580-23.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909)

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO FÁBIO DA SILVA SANTOS** na petição de ID nº 1012695.

Decide-se.

CONHECIMENTO

Desnecessário intimar a parte contrária por não se vislumbrar a possibilidade de efeito modificativo do julgado.

Os embargos de declaração, recurso de natureza ordinária, estão vinculados aos requisitos de tempestividade e representação processual bem como fundamentação, ou seja, a adequação do manejo dos embargos com a finalidade de sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existente no acórdão anterior.

O reclamante, ao apresentar os embargos declaratórios, não indica qual a omissão ou contradição da sentença, motivo pelo qual não conheço do recurso interposto.

Desta forma, não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios, deles **NÃO CONHEÇO**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos por opostos FRANCISCO FÁBIO DA SILVA SANTOS, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Taguatinga, 17 de julho de 2014.

OSVANI SOARES DIAS

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000584-60.2014.5.10.0103
RECLAMANTE DAIANNE PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514)
RECLAMADO RR TRAINING ACADEMIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
DENISE DOS SANTOS MAGALHAES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Foi extinto o processo sem resolução de mérito, sendo a inicial
indeferida, conforme registrado em Ata de Audiência com Id nº
5190664.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos em
definitivo.

Taguatinga- DF, 16 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000655-62.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	CLEITON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375)
RECLAMADO	BRAZ LANCHES LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA(OAB: 25406)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
DENISE DOS SANTOS MAGALHAES, no dia 07/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Restou comprovado o inadimplemento do acordo com a
manifestação de ID nº1019443.

Entendo que os motivos expostos pela reclamada para justificar o
atraso no pagamento do acórdão são plausíveis. A reclamada
poderia depositar o valor em juízo, ou até mesmo entrar em contato
com o reclamante para que o mesmo fornecesse sua conta
bancária.

Ademais, existem duas instituições bancárias instaladas no Foro de
Taguatinga que são habilitadas a receber o valor da parcela
acordada. Portanto a omissão alegada não pode prosperar, uma
vez que a reclamada poderia escolher tanto a CEF como o Banco
do Brasil para a realização do depósito.

Por conseguinte, considerando o valor da parcela de R\$ 3.155,00 e
a multa de 100% estabelecida no acordo, fixo o valor da execução
em R\$ 6.310,00 (seis mil trezentos e dez reais).

Cite-se a reclamada para pagamento em 48 horas.

Intimem-se as partes.

Taguatinga- DF, 16 de julho de 2014.

(assinatura eletrônica)

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000879-97.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	EDMILSON CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186)
RECLAMADO	ROBERTO EUSTAQUIO NASCIMENTO

0000879-97.2014.5.10.0103

Vistos os autos.

Após o encerramento da instrução, verifiquei que há pedido de
insalubridade nos autos, que demanda prova legal.

Assim, reabro a instrução processual para colher manifestação do reclamante, dizendo se mantém o interesse no pedido de insalubridade ou se dele desiste ou renuncia em prol da celeridade.

Mantido o pedido, indique a Secretaria perito para realização da perícia e inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução.

Havendo renúncia ou desistência, voltem-me conclusos os autos para julgamento.

Para controle da Secretaria, inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 06/08/2014 às 17h55min.

Taguatinga, 16 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001056-61.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JAIR LOURENCIO DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A

Vistos e examinados.

Considerando o pedido de arquivamento/desistência de ID nº 13eeb1d e como ainda não decorreu o prazo de resposta (§ 4º do artigo 267 do CPC), **homologo a desistência manifestada, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.**

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.463,58, calculadas sobre R\$ 73.179,00, dispensadas na forma da lei.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001063-53.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	MARCILENE SILVA SOUSA
ADVOGADO	PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO(OAB: 40728)
RECLAMADO	MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, de ordem do MMº Juiz do Trabalho, Exmo. OSVANI SOARES DIAS realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes o reclamado.

Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.

FUNDAMENTAÇÃO

Vistos os autos.

A presente ação foi enquadrada no rito sumaríssimo(Lei nº 9957/2000). O artigo 852-B, I, da CLT, preceitua que no procedimento sumaríssimo o pedido deve ser certo ou determinado e indicar o valor correspondente. O descumprimento dessa regra resulta no indeferimento da peça inicial na forma do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Seguindo o entendimento desta vara, verifico que não foram regularmente atendidos os requisitos processuais do art. 852-B, I da CLT, uma vez que o reclamante deixou de liquidar os

seguintes pedidos: indenização correspondente ao não recolhimento do FGTS e correspondente multa de 40% e indenização substitutiva do seguro desemprego.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III e IV, 267, inciso I, 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo em vista a necessidade de emenda à inicial quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento do mérito visto ser impossível a abertura de oportunidade para emenda, pois que incompatível com o rito adotado. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(Processo nº 00502-2013-004-10-00-4RO, Acórdão 2ª Turma, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, publicado em 05/07/2013 no DEJT)

Dessa forma, declaro a inépcia da inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c art. 852-B, §1º, da CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC c/c art. 852-B, §1º, da CLT.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R\$131,08 calculadas sobre R\$ 6.554,38, valor atribuído à causa. Dispensadas do

recolhimento, na forma da lei.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h20min.

Nada mais.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001064-38.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	MARIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IARA RONDON RODRIGUES(OAB: 21316)
RECLAMADO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	TNL PCS S/A

Vistos.

O reclamante informa que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido. Requer que o feito tramite no rito ordinário e que seja realizada a citação por edital da primeira reclamada.

Defiro ao pedido e incluo o feito na pauta de audiências do dia 13/08/2014, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a primeira reclamada por edital, e as demais via postal.

Taguatinga/DF, 16 de junho de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001067-90.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOVILINO SOUZA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
RECLAMADO	EMPREITEIRA VELOSO E SILVA LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante informa que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual requer que seja realizada citação por edital.

Defiro ao pedido e incluo o feito na pauta de audiências do dia 15/08/2014, às 9h30min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a primeira reclamada por edital, e a segunda via postal.

Taguatinga/DF, 16 de junho de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001070-45.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE BONIFACIO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)

RECLAMADO FERREIRA TORRES ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO TECNISA S.A.
RECLAMADO TOLEDO INVESTIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA.

Taguatinga/DF, 16 de junho de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante informa que a primeira reclamada encontra-se em
local incerto e não sabido, motivo pelo qual requer que seja
realizada sua citação por edital.

Defiro ao pedido e incluo o feito na pauta de audiências do dia
13/08/2014, às 13h50min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de
aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada
posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição
junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O
reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e
apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a primeira reclamada por edital, e as demais via postal.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001077-37.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
RECLAMADO	HORIZONTE LOGISTICA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001077-37.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

RÉU: HORIZONTE LOGISTICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do
art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a
seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 18/08/2014, às
14h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de

aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 18 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001078-22.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ERICA DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	CARLOS SOARES DE ARAUJO NETO(OAB: 40553)
RECLAMADO	VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001078-22.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERICA DE SOUSA SOARES

RÉU: VIVO S.A.

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 13/08/2014, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 18 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001079-07.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	MAXINOEL MESQUITA PEREIRA

ADVOGADO FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
ADVOGADO OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
RECLAMADO VM CREPES LTDA
RECLAMADO WS TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001079-07.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAXINOEL MESQUITA PEREIRA

RÉU: WS TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI

- ME e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 18/08/2014, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 18 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001080-89.2014.5.10.0103

RECLAMANTE SILVIO BISPO DE FREITAS
ADVOGADO MARCELIA VIEIRA LOPES(OAB: 20859)
RECLAMADO EVA CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001080-89.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SILVIO BISPO DE FREITAS

RÉU: EVA CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 13/08/2014, às 14h15min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de

aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 18 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002197-57.2010.5.10.0103

RECLAMANTE	AUGUSTO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS(OAB: 12490)
RECLAMADO	BSB ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 26020)
RECLAMADO	JOAO MARCOS FILHO
RECLAMADO	DARIELIO MOREIRA DA SILVA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

BIANCA NOGUEIRA DO NASCIMENTO LIMA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Tendo em vista que este Juízo utilizou todos os meios disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD, mandado de penhora) para impulsionar a execução, sempre sem êxito, intime-se o exequente para indicar diretrizes efetivas que possibilitem o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 268 do PGC/TRT10.ª Região, em caso de silêncio.

Taguatinga, 10 de julho de 2014

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000309-11.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	RENATO AUGUSTO DIAS BIRINO
ADVOGADO	ADELINO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4500)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)
RECLAMADO	Francisco de Oliveira Silva Alves Pintura e Reforma - ME

P

PROCESSO Nº0000309-11.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATO AUGUSTO DIAS BIRINO

RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA ALVES PINTURA E REFORMA

- ME

para tomar ciência do(a) SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de julho de 2014, às 17h02min., a Exma. Juíza do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Titular da MMª 4ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA - DF, declara aberta a audiência destinada ao julgamento do Processo Nº 0000309-11.2014.5.10.0104 entre as partes: RENATO AUGUSTO DIAS BIRINO, FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA ALVES PINTURA E REFORMA - ME e INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA., Reclamante e Reclamadas, respectivamente.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam a presente ata, sendo proferida a seguinte SENTENÇA.

I – RELATÓRIO

RENATO AUGUSTO DIAS BIRINO, qualificado na inaugural, propõe a presente Reclamatória Trabalhista em face de FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA ALVES PINTURA E REFORMA - ME e INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA., visando ver reconhecido vínculo de emprego com a 1ª Recda pelo período de 14.3.2013 a 17.5.2013, na função de pintor, mediante salário mensal de R\$ 1.105,00, com término por dispensa imotivada. Alega ausência de acerto rescisório decorrente da dispensa imotivada e de recolhimentos do FGTS, bem como de fornecimento de auxílio alimentação durante todo o vínculos. Por fim, alega a ocorrência de dano moral, razão pela qual pugna pelo pagamento da indenização respectiva, postulando, ainda, a condenação da 2ª Recda, em razão de se apresentar como tomadora de serviços.

Formula os pleitos constantes do ID 651756, dando à causa o valor de R\$ 31.811,00.

A 1ª Recda foi ausente à audiência inaugural, postulando o Autor a aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em defesa escrita a 2ª Recda argui preliminar de ilegitimidade de parte. A seguir, sustenta que contratou serviços de empresa idônea, pacto livre de qualquer vício, fundamentos pelos quais refuta a fixação de sua responsabilidade frente às obrigações trabalhistas. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusadas as propostas conciliatórias perpetradas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1- REVELIA E CONFISSÃO - PRIMEIRA RECDA – FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA ALVES PINTURA E REFORMA - ME

Notificada por Edital para responder aos termos da presente ação (vide ID 677655), não compareceu a primeira Recda na audiência na qual deveria apresentar defesa.

Caracterizada restou a revelia, que tem como consequência os efeitos da confissão ficta, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

O momento da revelia é o da defesa e o da confissão é o do depoimento. A primeira, no entanto, sempre acarreta a segunda.

O revel será também considerado confesso quanto à matéria de fato, com a ressalva de que deve ser observado o princípio da realidade.

A defesa apresentada pela segunda Recda será considerada

relativamente a todos os pleitos deduzidos pelo Autor, naquilo em que for pertinente, nos termos do artigo 320, I, do CPC.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA – INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA.

Pugna a 2ª Reda pela sua exclusão do polo passivo, aduzindo que não manteve nenhuma relação jurídica com Autor.

Ao lançar a 2ª Recda no polo passivo da presente ação, a parte autora pretende que seja responsabilizada de forma subsidiária diante dos termos da condenação.

Segundo Humberto Theodoro Junior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 130 Edição, fls. 57:

“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

A legitimidade desta Acionada está presente.

A existência da responsabilidade invocada é matéria que extrapola o âmbito preliminar, devendo ser examinada no mérito.

Rejeito a preliminar.

3- SÚMULA 331 DO TST / CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA / APLICAÇÃO

Postula o Recte a condenação de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA., afirmando que foi beneficiária do seu trabalho/tomadora de serviços.

É entendimento consolidado pela mais alta Corte de Justiça Trabalhista que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, resulta em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula 331/TST).

Segundo Mauricio Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho - 5ª Edição, Ed. LT'r, pág. 428:

“Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica do trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.”

Outra não é a circunstância presente nos autos, o que se conclui pelos termos da defesa apresentada, que em nenhum momento nega a atuação do Autor em sua obra, admitindo o pacto com a 1ª Acionada - Contrato de Fornecimento de Serviços e/ou Materiais das Partes se encontra no ID 738247, com previsão para vigência por mais de um mês (ao contrário do alegado na defesa).

A posição jurisprudencial se formou, pensando com certeza, no trabalhador que se empenhou na execução dos serviços, onerando a parte que deles se beneficiou pelas obrigações não cumpridas pelo empregador.

Assim é que, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 331 do TST, condeno INCORPORAÇÃO

GARDEN LTDA., a arcar com a presente condenação, de forma subsidiária.

4- DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO - SALÁRIO - DISPENSA IMOTIVADA - ACERTO RESILITÓRIO - FGTS

Ante os efeitos da revelia e confissão aplicados à 1ª Recda, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na exordial:

I) período de vigência do contrato de trabalho do Autor com a 1ª Recda, de 14.3.2013 a 17.5.2013, na função de 'pintor', com término por dispensa imotivada, sem que tenha ocorrido pagamento das parcelas resilitórias;

II) o salário mensal no valor de R\$ 1.105,00, que se encontra pendente de pagamento dos meses de março e abril e saldo de maio;

III) ausência de fornecimento de vale transporte e de anotação do vínculo na CTPS e retenção desse documento;

IV) labor em prol da 2ª Recda.

Defiro ao obreiro os seguintes pedidos:

a) aviso prévio, com integração ao tempo de serviço (CLT, art. 487, parágrafo primeiro);

b) 3/12 de 13º salário do exercício 2013, observado o limite do pedido;

c) férias proporcionais de 3/12, acrescidas de 1/3, como postulado;

d) salário dos meses de março (18 dias) e abril (integral) e saldo de 17 dias de maio/2013;

e) multa equivalente a um salário do obreiro, em seu favor, nos termos do § 8º, do art. 477 da CLT, em razão da ausência do acerto rescisório;

f) FGTS do todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, que deve ser objeto de depósito na conta vinculada do obreiro, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT para saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia.

No prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, deve ser feita a anotação do vínculo na CTPS do Autor, observando a projeção do aviso prévio, conforme entendimento contido na OJ nº 82, da SDI-1 do TST, mesmo prazo em que a 1ª Recda deve devolver o documento que se encontra em seu poder, sob pena de fixação de multa diária.

5- JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Alega o Autor labor das 07h00min às 17h00, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo.

A jornada foi devidamente impugnada pela 2ª Recda, ante o argumento de que em suas obras, o trabalho se desenvolve das 07h00 às 17h00, de segunda a quinta-feira e das 7h00 às 16h00 às sextas-feiras, com uma hora de intervalo, em regime de compensação.

Competia ao Autor comprovar o fato constitutivo do direito alegado (CLT, art. 818).

Nenhuma prova apresentou.

Indefiro o pleito de horas extras.

6- INDENIZAÇÃO – DANO MORAL

Como fundamento para o pleito de indenização por danos morais argumenta o Autor que a retenção de sua CTPS lhe causou prejuízos e que não teve seus encargos recolhidos.

Esses são os fundamentos do pedido.

A Constituição Federal assegurou a possibilidade de indenização do dano moral, tendo como preceito a dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, inciso III. Ao consagrar esse princípio, causou uma mudança em termos de responsabilidade civil, com alteração do enfoque, que tradicionalmente se dirigia para a tutela dos direitos patrimoniais, realçando a punição ao agente, voltando-se para a proteção da vítima e de seus interesses extrapatrimoniais.

No plano infraconstitucional o dever de indenizar está disciplinado nos arts. 186 e 927 e segs., do Código Civil, que tanto admite o dano decorrente da antijuridicidade do ato, como derivado de responsabilidade objetiva, vinculada ao risco.

Não há na legislação rol dos eventos danosos, dificultando assim a caracterização das situações que estão ou não sujeitas à obrigação de indenizar.

Diante dos princípios contidos nos arts. 1º, III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, o relato da exordial não traz qualquer elemento que implique em obrigação de indenizar.

Os fatos alegados não refletem dor, humilhação ou ofensa à honra que acarretem em tutela indenizatória, considerando as circunstâncias alegadas.

Indefiro o pleito.

7- DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 467 DA CLT

A regra prevista no dispositivo acima destacado, fixa a aplicação de um acréscimo de 50%, como pena pelo não pagamento pelo empregador da parte incontroversa das verbas rescisórias por ocasião do comparecimento à Justiça.

Sem controvérsia sobre a ausência de acerto rescisório, defiro a incidência da multa sobre salários retidos, férias e 1/3, 13º salário, aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

8- VALE TRANSPORTE

Consoantes fundamentos acima são devidos os valores postulados a título de vale transporte, todo o período do vínculo, sendo o valor total de R\$ 160,00.

9- DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração constante do ID 457955, que atende os requisitos constantes do art. 1º, da Lei 7.115/83, concedo ao Recte os benefícios da gratuidade da justiça.

10- LIQUIDAÇÃO

Devem ser observados os limites do pedido; o salário fixado; e o disposto no art. 459 da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, para condenar as **RECDAS FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA ALVES PINTURA E REFORMA - ME e INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA.**, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao **RECTE RENATO AUGUSTO DIAS BIRINO**, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decism, a serem apuradas por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre salários, aviso prévio e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo legal.

Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, na forma da legislação vigente.

Cientes o Recte e 2ª Recda da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST).

Intime-se a 1ª Recda (art. 852 da CLT), por EDITAL.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000815-84.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	MARLOS MILHOMEM RODRIGUES
ADVOGADO	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905)
RECLAMADO	REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	LEOMAR FRANCISCO ROCHA
RECLAMADO	Joanilda José de Sousa

P

PROCESSO Nº0000815-84.2014.5.10.0104 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARLOS MILHOMEM RODRIGUES

RÉU: REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros (2)

Audiência Inicial: 07/08/2014 14:25

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) LEOMAR FRANCISCO ROCHA - CPF: 423.919.971-91, Rekal Comercio e Serviços Sutomotivos Ltda -me - CNPJ 05.054.004/0001-76 e Joanilda José de Sousa a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia **07/08/2014 14:25**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos**

uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14071715245677700 000001101912
juntada	Manifestação	14071515322841100 000001099681
Certidão de publicação	Certidão	14071007331709200 000001081290
Intimação	Intimação	14071000363786400 000001081158
Despacho	Despacho	14071000363711900 000001076600
Ar's negativos referentes às	Aviso de Recebimento (AR)	14070907242319400 000001076599
Ar's negativos referentes às	Certidão	14070907242297400 000001076598
contracheque	Contracheque / Hollerith	14052901174430700 000000958877
CTPS	CTPS	14052901174399000 000000958876

RG e CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	14052901174369900 000000958874
declaração de hiposuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	14052901174345900 000000958873
procuração	Procuração	14052901174319300 000000958872
Petição Inicial	Petição Inicial	14052901174291000 000000958870
Notificação	Notificação	14062717324054100 000001049722
Notificação	Notificação	14062717324051200 000001049721
Notificação	Notificação	14062717324046700 000001049720
Intimação	Intimação	14062516195155900 000001028901
remessa ao DEJT	Certidão	14062717352157400 000001049746
Despacho	Despacho	14062516195155900 000001028901
ato ordinatório inicial	Certidão	14052912512809000 000000960505

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
BRASÍLIA, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0003019-38.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	LAELSON CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
RECLAMADO	IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

P

PROCESSO Nº0003019-38.2013.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAELSON CARVALHO MOREIRA

RÉU: IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de julho de 2014, às 17hs, a Exma. Juíza do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA - DF, declara aberta a audiência destinada ao julgamento do Processo Nº 0003019-38.2013.5.10.0104 entre as partes: LAELSON CARVALHO MOREIRA, IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME e BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, Reclamante e Reclamadas, respectivamente.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam a presente ata, sendo proferida a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

LAELSON CARVALHO MOREIRA, qualificado na inaugural, propõe a presente Reclamatória Trabalhista em face de IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME e BROOKFIELD

CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, alegando que que foi contratado pela 1ª reclamada em 23.10.2012 para prestar serviços para a 2ª reclamada, tendo como remuneração mensal a importância de R\$ 1.200,00, na função de pedreiro, sendo dispensado imotivadamente em 22.9.2013, sem obter o acerto rescisório.

Alega ainda a ocorrência de dano moral, formulando os pleitos constantes às págs. 7/9 da exordial (ID 564504). Deu à causa o valor de R\$ 35.495,51.

A 1ª Recda foi ausente à audiência inaugural, postulando o Autor a aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A 2ª Recda apresentou defesa, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito admite a contratação da 1ª Recda, conforme contrato apresentado; nega o vínculo de emprego com o Recte; impugna os pedidos formulados.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes.

O Recte postulou para para juntar crachá.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1- REVELIA E CONFISSÃO – IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME.

Regularmente notificada para responder aos termos da presente ação (edital de ID 638659), não compareceu a 1ª Recda à audiência na qual deveria apresentar defesa.

Caracterizada restou a revelia, que tem como consequência os efeitos da confissão ficta, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

O momento da revelia é o da defesa e o da confissão é o do depoimento. A primeira, no entanto, sempre acarreta a segunda.

O revel será também considerado confesso quanto à matéria de fato, com a ressalva de que deve ser observado o princípio da realidade.

A defesa apresentada pela 2ª reclamada será considerada relativamente aos pleitos deduzidos pelo Autor, no que for pertinente, nos termos do artigo 320, I, do CPC.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA – BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Pugna a BROOKFIELD pela sua exclusão do polo passivo, aduzindo que apenas firmou contrato de prestação de serviços com a 1ª Recda, que não envolvem locação de mão de obra e que o labor por parte do Recte não acarreta na sua responsabilidade frente aos créditos trabalhistas, posto tratar-se de terceirização lícita, diante da qual não se pode presumir inadimplemento do contratado.

Ao lançar a 2ª Recda no polo passivo da presente ação, a parte autora pretende que seja responsabilizada de forma subsidiária diante dos termos da condenação.

Segundo Humberto Theodoro Junior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 130 Edição, fls. 57:

“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

A legitimidade desta Acionada está presente.

A existência da responsabilidade invocada é matéria que extrapola o âmbito preliminar, devendo ser examinada no mérito.

Rejeito a preliminar.

3- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO / FALTA DE INTERESSE

A possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para a causa e o interesse de agir, integram o rol das condições da ação, previstas no diploma processual civil, sendo que, ausentes qualquer delas, haverá carência de ação.

Como uma das condições da ação, o interesse de agir, segundo Jorge Pinheiro Castelo:

“...representa a utilidade do provimento jurisdicional, que é caracterizada pela conjugação de dois elementos: necessidade concreta da jurisdição e pela adequação.”

.....

“O interesse de agir estará presente se a situação jurídica é tal, que a pretensão material do demandante não tem como ser satisfeita, sem o auxílio da atividade jurisdicional (necessidade concreta da jurisdição) e se a via escolhida é adequada (correta escolha do provimento e do procedimento em face do título jurídico ou da situação jurídica deduzida em juízo).”

In O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo, Ed. Lt'r, 1993, págs. 247/248.

O trinômio necessidade-utilidade-adequação está presente.

O pedido juridicamente impossível, por sua vez, é aquele que encontra obstáculo no ordenamento jurídico, no direito positivo vigente, não comportando, portanto, a tutela jurisdicional.

Esta circunstância não se faz presente, na medida em que todos os pedidos formulados encontram amparo legal, competindo o exame do mérito.

Rejeito.

4- SÚMULA 331 DO TST / CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA / APLICAÇÃO

Invocando o entendimento contido na Súmula 331 do TST, postula o Recte a condenação subsidiária/solidária da BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

É entendimento consolidado pela mais alta Corte de Justiça Trabalhista que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, resulta em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula 331/TST).

Segundo Mauricio Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho - 5ª Edição, Ed. LT'r, pág. 428:

“Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica do trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços;

a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.”

Outra não é a circunstância presente nos autos, o que se conclui pelos termos da defesa e depoimento do preposto da 2ª Recda.

Restou consignado na ata de ID 1095006, pelo depoimento do preposto, que a BROOKFIELD sequer tem controle de todos os trabalhadores que circulam em suas obras, porque que são mais de 80 empresas prestadoras de serviços, sendo cerca de 1200 trabalhadores apenas na obra empreendimento ALLEGRA, no qual o autor afirma ter laborado.

O preposto também acabou por demonstrar incerteza quanto à prestação de serviços da 1ª Recda nos locais mencionados pelo Recte, ou seja, empreendimentos ALLEGRA e RIVIERA.

Nesse contexto, são confirmados os fatos alegados pelo Autor, por confissão ficta.

A posição jurisprudencial se formou, com certeza, considerando a condição do trabalhador, que se empenhou na execução dos serviços, onerando a parte que deles se beneficiou, na hipótese de inadimplência do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim é que, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 331 do TST, decido que BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. é responsável, de forma subsidiária, pelas obrigações fixadas na presente decisão.

5- DA FORMA DE TÉRMINO DO VÍNCULO - DAS PARCELAS RESCISÓRIAS DEVIDAS

Ante a revelia aplicada à 1ª Recda e ausência de outros elementos de prova em contraposição às alegações da exordial, tem-se por verdadeiros os seguintes fatos:

I) a existência de vínculo de emprego entre o Recte e 1ª Recda, pelo período de 23.10.2012 a 22.9.2013, na função de 'pedreiro', sendo o término do contrato de trabalho por dispensa imotivada;

II) salário mensal no valor de R\$ 1.200,00;

III) ausência de fornecimento de café da manhã, vantagem assegurada por norma coletiva (ID 564511, cláusula décima segunda);

IV) o não recebimento dos valores constantes do TRCT homologado, em virtude da inutilização da cártula apresentada para quitação pelo representante da primeira reclamada.

Defiro ao obreiro os seguintes pedidos:

a) aviso prévio, com integração ao tempo de serviço (CLT, art. 487, parágrafo primeiro);

b) saldo salarial de 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro;

c) 10/12 de 13º salário de 2013;

d) férias integrais, acrescidas do adicional de 1/3, do período aquisitivo de 2012/2013; e

e) FGTS do todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, que deve ser objeto de depósito na conta vinculada do obreiro, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo os comprovantes de recolhimento ser acompanhados das guias TRCT para saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia, hipótese em que deve ser deduzida a importância objeto de saque, conforme ID 564508.

6- CAFÉ DA MANHÃ / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

Ante os efeitos da revelia e confissão aplicados à ex-empregadora e a norma coletiva constante do ID 564511, acolho o pedido do obreiro, deferindo-lhe o valor unitário R\$ 2,50 a título de café da manhã por dia efetivo de trabalho.

Para apuração, deve ser considerado o labor de segunda a sexta-feira, como informado na exordial.

Em razão do não cumprimento da obrigação imposta pela cláusula décima segunda da Convenção Coletiva da categoria, aplica-se a multa prevista no parágrafo quarto da mesma cláusula, correspondente a 10% do valor do benefício acima deferido, em favor do obreiro.

7- INDENIZAÇÃO – DANO MORAL

Como fundamento para o pleito de indenização por danos morais argumenta o Autor que devido a sua dispensa imotivada, repentina e sem o devido acerto rescisório, sofreu grande abalo psicológico.

Esses são os fundamentos do pedido.

A Constituição Federal assegurou a possibilidade de indenização do dano moral, tendo como preceito a dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, inciso III. Ao consagrar esse princípio, causou uma mudança em termos de responsabilidade civil, com alteração do enfoque, que tradicionalmente se dirigia para a tutela dos direitos patrimoniais, realçando a punição ao agente, voltando-se para a proteção da vítima e de seus interesses extrapatrimoniais.

No plano infraconstitucional o dever de indenizar está disciplinado nos arts. 186 e 927 e segs., do Código Civil, que

tanto admite o dano decorrente da antijuridicidade do ato, como derivado de responsabilidade objetiva, vinculada ao risco.

Não há na legislação rol dos eventos danosos, dificultando assim a caracterização das situações que estão ou não sujeitas à obrigação de indenizar.

Diante dos princípios contidos nos arts. 1º, III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, o relato da exordial não traz qualquer elemento que implique em obrigação de indenizar.

O fato alegado não reflete dor, humilhação ou ofensa à honra que acarretem em tutela indenizatória, considerando as circunstâncias alegadas.

Indefiro o pleito.

8- MULTA DO ART. 477 DA CLT

O pagamento das parcelas rescisórias foi feito através de cheque, que foi inutilizado (rasgado) pelo representante da primeira reclamada ainda na porta do sindicato.

Assim, considerando a ausência de pagamento das parcelas rescisórias, em inobservância ao disposto na alínea "a", do § 6º, do art. 477 da CLT, devida a multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, equivalente a um salário do obreiro, em seu favor.

9- ART. 467 DA CLT - APLICAÇÃO

A regra prevista no dispositivo acima destacado, fixa a aplicação de um acréscimo de 50%, como pena pelo não pagamento pelo empregador da parte incontroversa das verbas

rescisórias por ocasião do comparecimento à Justiça.

Sem controvérsia sobre a ausência de acerto rescisório, defiro a incidência da multa sobre saldo salarial, férias e 1/3, 13º salário, aviso prévio e multa de 40% do FGTS, nos limites postulados a este título.

10- VERBA HONORÁRIA

Os honorários advocatícios, em Reclamatória Trabalhista que trata de vínculo empregatício, revestem-se de características próprias, não se aplicando no processo trabalhista o princípio da sucumbência previsto no art. 20, do CPC, estando sujeito o deferimento ao preenchimento dos requisitos constantes do art. 14, da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST.

Não estando o Autor assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, indefiro a verba honorária.

11- DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração constante do ID 564506, que atende os requisitos constantes do art. 1º, da Lei 7.115/83, concedo ao Recte os benefícios da gratuidade da justiça.

12- LIQUIDAÇÃO

Devem ser observados os limites do pedido; o salário fixado; o disposto no art. 459 da CLT.

13- OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em face dos fatos noticiados pelo preposto da 2ª Recda - **BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.**, no sentido de que possui utiliza-se quase que totalmente de mão de obra terceirizada, oficie-se o MPT para as providências cabíveis, com cópia da ata de ID 841175.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, para condenar as **RECDAS IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME e BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.**, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao **RECTE LAELSON CARVALHO MOREIRA**, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum, a serem apuradas por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino às Recdas a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre aviso prévio, 13º salário e saldo salarial, parcelas objeto de condenação que integram o salário contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, intemem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais.

Ciente o Recte e a 2ª Recda da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST).

Intime-se a 1ª Recda, por edital (CLT, art. 852).

Oficie-se ao MPT, como determinado acima.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 18 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000004-27.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO DOS REIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalviania Nunes Dutra(OAB: 31130)
RECLAMADO	CLODOALDO FERREIRA DA SILVA CONSTRUTORA
RECLAMADO	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5725-A)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 16.07.2014, 4ª feira, decorreu o prazo de 08 dias para as partes apresentarem recurso à sentença de ID 1085477, transitando em julgado a decisão.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a 1ª reclamada vem sendo intimada por edital, infrutífera a diligência de intimação dessa para cumprimento da obrigação de fazer imposta no comando sentencial quanto à anotação da CTPS obreira.

Isto posto, Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentá-la para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação.

Entregue a CTPS, proceda a Secretaria aos devidos registros.

Feitas as anotações, intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias.

A 2ª reclamada foi condenada de forma subsidiária.

À Secretaria de Cálculos Judiciais do Foro para liquidação de sentença. Ressalte-se que o valor dos recolhimentos previdenciários incidentes durante o pacto e de terceiros não deverão constar dos cálculos.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000082-21.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	LUCIO NUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
ADVOGADO	THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE(OAB: 36190)
RECLAMADO	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145)
RECLAMADO	CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO CABRASIL LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

As partes apresentaram petição de acordo (ID de nº 1064848).

Verifica-se que os signatários (reclamante e reclamados) estão devidamente representados e possuem poderes para transigir, sendo certo que o sócio que assina o acordo pela 1ª recda é administrador (ID de nº 681871), e o advogado pela 2ª recda está devidamente representado, conforme contrato social e instrumento de procuração, respectivamente, colacionados sob os IDs de nºs 652622 e 625619.

O instrumento de procuração pelo recte encontra-se anexado sob o ID de nº 575952.

Sendo assim, homologo referido acordo para surta seus jurídicos e efeitos legais.

Custas pelas recdas no importe de R\$205,00, calculadas sobre R\$10.250,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Considerando que a sentença proferida por este Juízo não transitou em julgado, deixo de adotar o entendimento contido na OJ nº 376 do C. TST, **sendo cabível, no presente acordo, a discriminação pelas partes das parcelas de natureza indenizatória em observância aos valores constantes da peça inicial.**

Sendo assim, os autos eletrônicos serão no momento oportuno encaminhados à contadoria para apurar eventuais diferenças de INSS e imposto de renda este último se cabível.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Publicado, e considerando que o acordo que já foi cumprido conforme comprovante de depósito bancário (ID de nº 1093221), aguarde-se comprovação do recolhimento das custas processuais pelo prazo acima fixado.

Sem comprovação de tal título, à contadoria para atualizar o valor das custas processuais bem como para apurar os mencionados encargos se for o caso.

Taguatinga-DF, 16 de julho de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000084-88.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	BRUNO FERREIRA
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	HAVAI ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO

Thiago Guimarães Pereira(OAB:
33247)

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000186-13.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ELISANGELA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190)
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
RECLAMADO	MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 16 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pela reclamada, sob o número de ID c62286c.

Intime-se o reclamante para apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da reclamada, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional com as homenagens e cautelas de estilo.

Taguatinga/DF, 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 24.6.2014 (3ª-feira) decorreu o prazo de 08 dias sem manifestação das partes quanto à sentença de ID 1048522, transitando em julgado a decisão.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, mantenho o teor da sentença de ID 1048522, no que diz respeito às custas processuais, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual indefiro o novo pedido de Justiça Gratuita formulado pela Recda na petição de ID 1108786.

Intime-se a Reclamada.

Pois bem. Diante do noticiado na certidão supra, intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se as obrigações de fazer impostas na sentença supra-referida (anotações em CTPS e entrega do TRCT no código SJ2 e dos formulários do Seguro-Desemprego) já foram adimplidas pela Reclamada, com a advertência de que o silêncio será entendido como resposta positiva.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, nos quais não se incluirá a indenização correspondente às parcelas do Seguro-Desemprego.

Caso a Reclamante informe o inadimplemento das obrigações de fazer acima mencionadas e apresente a sua CTPS, intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias:

- 1) proceder às devidas anotações na CTPS da Reclamante, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (CLT, art. 39);
- 2) depositar na Secretaria do Juízo:

a) o TRCT no código SJ2, a fim de possibilitar à Reclamante o saque do FGTS depositado, sob pena de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para tal finalidade; e

b) os formulários do Seguro-Desemprego (CD/SD), para que a Reclamante possa habilitar-se ao recebimento do benefício, sob pena de converter-se tal obrigação de fazer em indenização equivalente;

Na hipótese de a Reclamada não cumprir as determinações acima:

- 1) providencie a Secretaria as devidas anotações na CTPS da Reclamante, que, em seguida, será intimada para receber o referido documento; e
- 2) expeça-se ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada da Reclamante, que será intimada para receber, também, tal documento.

Efetivada a entrega da CTPS e do alvará à Reclamante, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devendo ser apurada, inclusive, a indenização alusiva às parcelas do Seguro-Desemprego (isto, obviamente, se for inadimplida a obrigação de fazer consistente na entrega dos formulários necessários ao recebimento do benefício).
Taguatinga-DF, 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000655-59.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	VILMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 10.07.2014, 5ª feira, decorreu o prazo de 08 dias para as partes apresentarem recurso à sentença de ID 740392, transitando em julgado a decisão.

Certifico ainda que, em 14.07.2014, 2ª feira, decorreu o prazo de 48 horas para a reclamante apresentar sua CTPS na Secretaria.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamante não apresentou sua CTPS, conforme determinado na r. sentença, tenho por cumprida obrigação quanto à anotação de sua CTPS.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação. Ressalte-se que o valor dos recolhimentos previdenciários incidentes durante o pacto e de terceiros não deverão constar dos cálculos.

Taguatinga-DF, 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000723-09.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO FERNANDES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	SIMONE ALMEIDA RODRIGUES - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000723-09.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA JUNIOR

RÉU: SIMONE ALMEIDA RODRIGUES - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença abaixo transcrita:

"ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

0000723-09.2014.5.10.0104

RECLAMANTE:

ANTONIO FERNANDES DE SOUSA JUNIOR

RECLAMADO(A):

SIMONE ALMEIDA RODRIGUES - EPP

Em 17 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 104ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a) SIMONE ALMEIDA RODRIGUES - EPP, Sr(a). SIMONE ALMEIDA RODRIGUES, desacompanhado(a) de advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, Sr(a). ANA CLAUDIA DE BARROS SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TICIANA LIMA CORDEIRO DA COSTA, OAB nº 39744/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 920,00, calculadas sobre R\$ 46.000,00, dispensadas na forma da lei.

Decorrido os prazos legais, ao arquivo.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h36min.

Nada mais.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

BRAYNER GONZAGA PINTO

Diretor(a) de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EDISIO BIANCHI LOUREIRO]

<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

14071714252320700000001108409".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000815-84.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	MARLOS MILHOMEM RODRIGUES
ADVOGADO	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905)
RECLAMADO	REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	LEOMAR FRANCISCO ROCHA
RECLAMADO	Joanilda José de Sousa

RECLAMADO
ADVOGADO

ROFER COMERCIAL LTDA
CHRYSTIAN JUNQUEIRA
ROSSATO(OAB: 15573)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, na peça de ID 1138547, requer a notificação das
reclamadas, **por edital**.

Defiro, nos termos do Art. 232 III e IV do CPC.

Tendo em vista a proximidade da audiência e a falta de tempo legal
para a realização de novas diligências, inevitável o adiamento da
audiência inaugural.

Isto posto, retiro a audiência da pauta do dia 23.07.2014, às
14h10min, e **designo audiência inaugural para o dia 07.08.2014,
às 14h25min, ficando mantidas as cominações do art. 844 da
CLT.**

Intime-se o reclamante para ciência da nova data e horário da
audiência inaugural.

Notifiquem-se as reclamadas, por edital

Taguatinga-DF, 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000864-28.2014.5.10.0104

RECLAMANTE

CELIO RICARDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO

CARLOS DOS REIS(OAB: 18440)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada não atendeu à orientação constante do art. 22 da
Resolução 136 do CSJT ("Art. 22. Os documentos digitalizados e
anexados às petições eletrônicas serão adequadamente
classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar
o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados
aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique,
resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os
períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem
trazer os documentos da mesma espécie, ordenados
cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e
"Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de
arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a
descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de
apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício
do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar
nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.
(...)") uma vez que:

- 1) no documento de ID 98bc666 foram anexados diversos
documentos de natureza distinta, tais como: TRCT, atestado, dentre
outros; não procedeu a correta classificação e identificação dos
documentos de ID ae4cf8c, nos campos "Documento" e "Tipo de
documento";
- 2) não procedeu a correta classificação e identificação dos
documentos de ID ae4cf8c, nos campos "Documento" e "Tipo de
documento".

Excluo, neste momento, os documentos de ID's 98bc666 e

ae4cf8c.

Esclareço à reclamada que, embora os demais documentos não tenham sido corretamente classificados no campo "Documento", deixo de excluí-los, eis que corretamente nomeados no campo "Tipo de documento". Entretanto, chamo atenção para que futuras inclusões de documentos observem ao disposto na referida resolução.

A reclamada será intimada do presente despacho em audiência, ante a proximidade dessa.

Taguatinga-DF, 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000873-87.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	WENDELL OLIVEIRA VILELA(OAB: 42954)
RECLAMADO	MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO(OAB: 33411)

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000873-87.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR
CONDICIONADO LTDA - ME e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 17 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME e LOJAS RIACHUELO SA, pleiteando as parcelas constantes da petição inicial (ID número 1042565).

Por meio do despacho de ID número 1087099, foi deferido ao reclamante prazo de 10 dias para que indicasse o atual/correto endereço da primeira Recda.

De acordo com a certidão lavrada sob o Id 200adcc, o reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação da reclamada.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de Id 1042591.

Posto isso, decido **extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC**, relativo à ação ajuizada por FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA em face de MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME e LOJAS RIACHUELO SA.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 5.438,49, calculadas sobre R\$ 271.924,74, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante e a segunda Recda, já notificada.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000873-87.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	WENDELL OLIVEIRA VILELA(OAB: 42954)
RECLAMADO	MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME

RECLAMADO LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO ALESSANDRA FRANCISCO DE
MELO FRANCO(OAB: 33411)

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000873-87.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR
CONDICIONADO LTDA - ME e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 17 de julho de
2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado,
ajuizou ação trabalhista em face de MAIA MANUTENCAO E
INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME e LOJAS
RIACHUELO SA, pleiteando as parcelas constantes da petição
inicial (ID número 1042565).

Por meio do despacho de ID número 1087099, foi deferido ao
reclamante prazo de 10 dias para que indicasse o atual/correto
endereço da primeira Recda.

De acordo com a certidão lavrada sob o Id 200adcc, o reclamante

não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto
endereço para notificação da reclamada.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC,
indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da
justiça, tendo em vista os termos da declaração de Id 1042591.

Posto isso, decido **extinguir o processo sem resolução do
mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC**, relativo à ação ajuizada
por FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA em face de MAIA
MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA -
ME e LOJAS RIACHUELO SA.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 5.438,49, calculadas
sobre R\$ 271.924,74, valor atribuído à causa, dispensadas na
forma da lei.

**Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente
designada.**

Intime-se o reclamante e a segunda Recda, já notificada.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0000962-13.2014.5.10.0104

AUTOR	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TATIANA ZAMPROGNA(OAB: 42126)
RÉU	SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI
RÉU	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
RÉU	CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
RÉU	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT
RÉU	SINDICATO DA INDUSTRIA DA INFORMATICA DO DF

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 17 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Melhor examinando os autos, vejo que a consignante, por meio da petição de ID número 366f661, declara que ajuizou a presente consignatória equivocadamente, requerendo a "exclusão do processo/ajuizamento", ora entendido como desistência da ação. Considerando que tal manifestação se deu antes de decorrido o prazo para a resposta das consignadas, desnecessária a concordância.

Posto isso, acolho a desistência e a homologo para que surta seus legais e jurídicos efeitos e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.**

Custas pela(s) consignante(s) no importe de R\$ 3.560,42, calculadas sobre R\$ 178.021,43, valor atribuído à causa, **cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 05 dias.**

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Ante o exposto, torno sem efeito o teor do despacho lavrado sob o ID 56db72d.

Intime-se a consignante.

Após o prazo recursal e a **comprovação do recolhimento das custas processuais**, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 17 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000980-34.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ERIVALDO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	Geraldo Iltamar Madureira(OAB: 23543)
RECLAMADO	LENITA VIDRACARIA E MOLDURAS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT (*"Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...)."*) uma vez que anexou a documentação de forma invertida (de ponta-cabeça).

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob os ID's de nº dbec17b e 061d860.

Deverá o reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com

o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 15 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000986-41.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	EUZIMAR CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT ("Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de

forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...)"). uma vez que não procedeu à nomeação correta dos documentos no campo próprio (recibos de pagamentos - contracheque/holerith).

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob os ID's 146a7d7 e ad2060d.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados.

Deverá o reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 15 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000996-85.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	SILVIA DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO	GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549)
RECLAMADO	J.M. PADUA ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 16 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifiquem-se as reclamadas.

Intime-se, via Diário da Justiça, o advogado subscritor da exordial, inclusive, para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração necessário.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA ESCRITA, mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência,

valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Taguatinga-DF, em 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000998-55.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ANA VIVIANE SILVA CLAUDIO
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL LTDA

4ª Vara

do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na

aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 17 de julho de 2014.

ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA

Assessor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001004-62.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	CLAILSON LIRA FERNANDES
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)
ADVOGADO	REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573)
RECLAMADO	MAGCEI COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

4ª Vara

do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 17 de julho de 2014.

ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA

Assessor

Intimação

Processo Nº RTSum-0001005-47.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	FLAVIO CAMILO GALVAO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	J.F - TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP
RECLAMADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 17 de julho de 2014.

RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE

Assessor

Intimação

Processo Nº RTSum-0001096-49.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	VALDEMIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	SULAMERICANA SEGURANÇA PRIVADA

**4ª Vara
do**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

Inicialmente, incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 13.8.2014, às 14h05min.

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerta as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 17 de julho de 2014.

ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA

Assessor

Intimação

Processo Nº RTSum-0002095-27.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	JOSELITA MARIA ALVES
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333)
RECLAMADO	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 15.07.2014, 3ª feira, de correu o prazo de 05 dias para a reclamada interpor embargos à execução. Era o que tinha a certificar.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Garantida a execução com o depósito de ID fbf8546.

Intime-se a reclamante para ciência dos cálculos e dos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos para registro dos valores no Pje, extinção da execução e liberação dos valores. Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002237-31.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	DANIEL DE MENDONCA
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325)
RECLAMADO	ELIZEU SOARES MULT LIMP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002237-31.2013.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL DE MENDONCA

RÉU: ELIZEU SOARES MULT LIMP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 11/07/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta o cálculo de ID: bd36c56 e seguintes, no valor de R\$ 934,79, atualizada até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), relativo aos recolhimentos previdenciários;
2. Passa a figurar no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL (INSS) como exequente;
3. Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC). Em sendo negativa a tentativa, utilize-se a ferramenta BACEN/JUD para identificação de novo(s) endereços da reclamada. Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, reitere-se a intimação. Frustrada também essa tentativa, estando a reclamada em local incerto e não sabido, notifique-se a(s) reclamada(s) por edital
4. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;
5. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo, tão logo disponibilizada a ferramenta no sistema PJ-e;
6. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

7. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;
 8. Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e
 9. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.
- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Desnecessária a intimação da exequente (INSS/União), por já ter sido intimada na realização dos cálculos ou por ser o valor inferior de R\$ 20.000,00, conforme Portaria MF 582 de 11/12/2013.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002503-18.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	ROSEMEIRE FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190)
RECLAMADO	COMERCIAL DE CALCADOS BERGAMO LTDA - ME
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)
ADVOGADO	YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274)
ADVOGADO	Midiã Cristina de Jesus Sales(OAB: 35595)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Quanto à petição da recte de ID de nº c88c4e6, e considerando os poderes outorgados na procuração de ID de nº 430441, defiro o pedido para autorizar a liberação das parcelas mencionadas no despacho de ID de nº 763936a também em nome da advogada Dra. ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, OAB/DF 22.904.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Após, aguarde-se o vencimento e pagamento de tais parcelas.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002597-63.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	WILLIAM ALVES SANTIAGO
ADVOGADO	KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO(OAB: 40196)
RECLAMADO	COMERCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada comprovou por meio da petição de ID nº 28b237e, a quitação tempestiva da 2ª parcela do acordo

homologado, depositada em guia da CEF, expeça-se alvará para levantamento do valor em apreço em nome do procurador do reclamante.

Expedido o alvará, intime-se o reclamante para ciência, devendo imprimir a ordem judicial e apresentá-la na instituição bancária competente.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002597-63.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	WILLIAM ALVES SANTIAGO
ADVOGADO	KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO(OAB: 40196)
RECLAMADO	COMERCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada comprovou por meio da petição de ID nº 28b237e, a quitação tempestiva da 2ª parcela do acordo homologado, depositada em guia da CEF, expeça-se alvará para levantamento do valor em apreço em nome do procurador do reclamante.

Expedido o alvará, intime-se o reclamante para ciência, devendo imprimir a ordem judicial e apresentá-la na instituição bancária competente.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002685-04.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	LILIA RAMOS SILVA
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566)
ADVOGADO	JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449)
RECLAMADO	DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)
RECLAMADO	AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)
RECLAMADO	PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

As executadas, na peça de ID 1133388, impugnam os cálculos no que se refere à execução da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Verifico que a execução não se encontra garantida.

Isto posto, quanto ao pedido, esse será apreciado tão logo seja garantida da execução.

Publique-se para ciência.

Após, aguarde-se o término do prazo para pagamento espontâneo ou nomeação de bens a penhora (28.07.2014)

Taguatinga-DF, 16 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002963-05.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	ROSIANE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	Paulo Cesar Leite Cavalcante(OAB: 36146)
RECLAMADO	CONSERVADORA NOVA BRASILIA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 07656)
ADVOGADO	ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 35285)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

A exequente requer, em face da infrutífera tentativa de Bloqueio de numerário via convênio Bacen Jud e das dificuldades de serem localizados bens da executada, a penhora de crédito que esta possui perante terceiro CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JALES MACHADO, com fechamento de fatura/pagamento no dia 19.

Defiro o requerimento.

Determino que um Oficial de Justiça diligencie, **COM URGÊNCIA**, no sentido de verificar se existe crédito em favor da executada, proveniente de contrato de prestação de serviços, junto ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JALES MACHADO, CNPJ: 16.958.002/0001-28, situado no endereço: Rua 08 Sul, Lote 09, Aguas Claras – DF, CEP: 71938-180.

Havendo o crédito, o Oficial de Justiça informará o seu valor e as datas em que serão efetuados os pagamentos, bem como procederá à respectiva penhora (art. 671 do CPC), devendo, para tanto, ser intimada(s) a(s) supracitada(s) empresa(s), na pessoa do seu representante legal (síndico), ou de quem suas vezes fizer, para

depositar os valores em uma conta à disposição do Juízo, mediante guia a ser expedida pela Secretaria, até a integral garantia da execução, no importe de **R\$ 10.000,00**.

Deverá a aludido condomínio ser advertido de que o descumprimento da ordem judicial caracterizará "*ato atentatório ao exercício da jurisdição*", que pode ser penalizado com multa de até 20% do valor do débito exequendo (art. 14, parágrafo único, do CPC), ficando, ainda, sujeita(s) à execução dos valores indevidamente pagos à executada, na condição de responsável(is), nos termos do art. 312 do CC/2002 e do art. 672, § 2º, do CPC, além do que poderá o responsável pelo cumprimento da ordem sofrer sanção por crime de desobediência (art. 330 do CP).

Expeça-se o competente mandado.

Intime-se a exequente para ciência.

Taguatinga/DF, 17 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0003004-69.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	OTAVIO VINICIUS CHAGAS FLORENCIO
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	D. A. DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 16.07.2014, 4ª feira, decorreu o prazo de 08 dias para as partes apresentarem recurso à sentença de ID 1059477, transitando em julgado a decisão.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a 1ª reclamada vem sendo intimada por edital, infrutífera a diligência de intimação dessa para cumprimento da obrigação de fazer imposta no comando sentencial quanto à anotação da CTPS obreira.

Isto posto, Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentá-la para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação.

Entregue a CTPS, proceda a Secretaria aos devidos registros.

Feitas as anotações, intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias.

A 2ª reclamada foi condenada de forma subsidiária.

À Secretaria de Cálculos Judiciais do Foro para liquidação de sentença. Ressalte-se que o valor dos recolhimentos previdenciários incidentes durante o pacto e de terceiros não deverão constar dos cálculos.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000444-20.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	LAZARO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME

RECLAMADO Brookfield Centro Oeste
Empreendimentos S/A
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
52529)

ADVOGADO RAFAEL ANTUNES
FREDERICO(OAB: 110076)

P

PROCESSO Nº0000444-20.2014.5.10.0105 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAZARO CARDOSO DE MORAES
RÉU: CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME, BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS S/A para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador e a primeira reclamada, por edital, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS S/A, no prazo de 8 dias".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000693-68.2014.5.10.0105

RECLAMANTE JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO Paulo Fernando de Souza(OAB:
11643)
RECLAMADO MAGALHAES CONSTRUcoes E
REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO MRV Engenharia e Participações S/A

P

PROCESSO Nº0000693-68.2014.5.10.0105 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
RÉU: MAGALHAES CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME e
outros
Audiência Inicial: 27/08/2014 14:55

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) MAGALHAES CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME - CNPJ: 10.850.315/0001-81 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **27/08/2014 14:55**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em
<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**	Substabelecimento	Documento Diverso	14052911214445900 000000960084
Certidão	Certidão	14071717195858200 000001110421	Procuração	Procuração	14052911214418100 000000960081
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14071618340981900 000001104976	Procuração Pública	Documento Diverso	14052911214390100 000000960077
AR negativo Magalhães	Aviso de Recebimento (AR)	14052917391972700 000000963480	Atos Constitutivos	Contrato Social	14052911214344700 000000960072
AR negativo	Certidão	14052917391925800 000000963479	Habilitação em processo	Contestação	14052911214317600 000000960071
AR positivo MRV Engenharia	Aviso de Recebimento (AR)	14052917321859600 000000963457	CTPS	CTPS	14050511270608500 000000869607
AR positivo	Certidão	14052917321809400 000000963456	Procuração	Procuração	14050511270098100 000000869600
Documento VIII - CAGED	Documento Diverso	14052911214713300 000000960109	Petição Inicial	Petição Inicial	14050511265660800 000000869599
Documento VII - CTPS	CTPS	14052911214683100 000000960108	Diligência	Diligência	14062015535072900 000001030390
Documento VI - Treinamento	Documento Diverso	14052911214658300 000000960106	Despacho	Despacho	14051608365100100 000000913889
Documento V - Ficha Financeira	Documento Diverso	14052911214631300 000000960103	Ata da Audiência	Ata da Audiência	14053010475315300 000000964756
Documento IV - Contracheques	Contracheque / Hollerith	14052911214606400 000000960101	Mandado	Mandado	14053014250081500 000000965824
Documento III - Recibo de	Documento Diverso	14052911214575800 000000960097	Notificação	Notificação	14051216515332600 000000895448
Documento II - Contrato de	Documento Diverso	14052911214536100 000000960096	Notificação	Notificação	14051216515323500 000000895447
Documento I - Contrato de	Documento Diverso	14052911214496500 000000960094	O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. BRASÍLIA, 17 de julho de 2014.		
Carta de Preposição	Documento Diverso	14052911214471900 000000960087			

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000004-24.2014.5.10.0105

RECLAMANTE WELLERSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO ACIR GONCALVES DA SILVA(OAB: 30518)
RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS VITORIA LTDA
ADVOGADO BENEDITO DO NASCIMENTO(OAB: 9189)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PATRICIA RITA CORREIA, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que informe se retirou o alvará expedido, a fim de possibilitar a habilitação ao seguro desemprego, no prazo de 5 dias, sendo que a ausência de manifestação equivalerá à aquiescência do reclamante.

Após o decurso do prazo, ao cálculo (despacho de ID 953795).

Taguatinga-DF, 9 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000020-75.2014.5.10.0105

RECLAMANTE PERICLES VASCONCELOS DE CALAZANS
ADVOGADO ANDRE LUIZ MARINS(OAB: 29320)
RECLAMADO GOMES E VIEIRA GRAFICA PRODUÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA(OAB: 33730)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação do(a) reclamante de inadimplemento do acordo realizado à fl. retro, intime-se o(a) reclamado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Taguatinga/DF, DF, 16 de julho de 2014

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000021-60.2014.5.10.0105

RECLAMANTE SANDRA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO HOTEL ATIVIDADE LTDA - ME
ADVOGADO FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB: 22423)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, no dia 24/06/2014, decorreu o prazo de oito dias sem manifestação, transitando em julgado a decisão proferida nos presentes autos.

Certifico ainda que, até o presente momento, não há petição cadastrada pendente de apreciação.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 48 horas, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS,

conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2014

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000034-59.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	RONALDO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701)
RECLAMADO	VERTECH INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL(OAB: 35262)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PATRICIA RITA CORREIA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência às partes, por intermédio de seus procuradores, do teor
do Ofício encaminhado pelo INSS.

Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000104-76.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	ZELIA SILVA MERCES
ADVOGADO	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183)
RECLAMADO	Sonia Acioli Abikian-ME

"(...) intime-se a reclamante, por seu procurador, para apresentar
sua CTPS para anotação, no prazo de 5 dias, sob pena de ser
considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à
anotação. (...)"

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000181-85.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	FABIO FONSECA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA(OAB: 38281)
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566)
RECLAMADO	AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)
RECLAMADO	PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)
RECLAMADO	DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação do(a) reclamante de inadimplemento do acordo
realizado à fl. retro, intemem-se as reclamadas a manifestarem-se,
no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Taguatinga/DF, DF, 15 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000245-95.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	ADAO BANDEIRA PINTO
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECLAMADO PIGMENTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADO RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 16/07/2014.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA RITA CORREIA, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que há pagamento nos autos da primeira parte do acordo, efetuada pela MRV Engenharia e Participações S.A e da segunda parte, pela Toledo Investimentos Imobiliários Ltda e, ainda, que reclamante recebeu a CTPS anotada.

Assim, após o decurso do prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

Taguatinga-DF, 14 de julho de 2014

Vistos.

Ante a alegação do(a) reclamante de inadimplemento do acordo realizado à fl. retro, intime-se o(a) reclamado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Taguatinga/DF, DF, 16 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000251-05.2014.5.10.0105

RECLAMANTE GISLEY REGIS DA SILVA
ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906)
RECLAMADO ACQUA PREMIUM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO WILKERSON FREITAS RODRIGUES(OAB: 25468)

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA
- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000269-26.2014.5.10.0105

RECLAMANTE IVAN CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021)
RECLAMADO CHURRASCARIA PRESENÇA DO SUL LTDA - EPP
ADVOGADO RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454)

III.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada CHURRASCARIA PRESENÇA DO SUL a pagar ao reclamante

IVAN CHAVES RIBEIRO, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas: aviso prévio proporcional de 39 dias; salário do mês de novembro/2013; 13º salário integral de 2013; férias integrais de 2012/2013, acrescidas de 1/3; férias proporcionais de 6/12 +1/3; FGTS e multa de 40% sobre as parcelas acima deferidas com exceção das férias indenizadas; horas extras, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS de 11,2%; multa do art. 477/CLT no valor da última remuneração e multa do art. 467/CLT no percentual de 50% sobre o aviso prévio, salário, as férias+1/3 e a gratificação natalina, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Cumpra-se a obrigação de retificação do contrato de trabalho na CTPS obreira. Contribuições previdenciárias incidentes sobre salário, gratificação natalina, horas extras e reflexos em 13º, únicas parcelas de natureza estritamente salarial objeto da condenação, sujeitas à execução de ofício, na hipótese de não satisfeitas voluntariamente. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$290,00, calculadas sobre o valor de R\$14.500,00, ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000329-96.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	EDNA GORETTE GONZAGA
ADVOGADO	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIELLE ALVES DE OLIVEIRA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o CE da intimação da testemunha retornou com a informação de mudou-se e a petição de ID 1046283 e 1092498, renove-se a intimação da testemunha Sra. Nazir por mandado.

Taguatinga/DF, DF, 10 de julho de 2014

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000338-58.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	DAIANA BARBOSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	REGINETH CARDOSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE(OAB: 24249)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Para reorganização da pauta, antecipe-se a audiência anteriormente designada, para o dia 29/07/2014, às 09h00min.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BRASÍLIA-DF, 9 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000353-27.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	MAURICIO GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO	SIDNEY CHAVES FERNANDES(OAB: 15142)
RECLAMADO	MDF MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LAÍZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor POLLYANNA PAIVA DE MORAES, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante interpôs Embargos de Declaração da Sentença retro, intime-se a reclamada para, querendo, se manifestar acerca dos ED, prazo legal.

BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2014

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000444-20.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	LAZARO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME
RECLAMADO	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

PATRICIA RITA CORREIA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador e a primeira reclamada, por edital, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS S/A, no prazo de 8 dias. Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000519-59.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	ANDRESSON LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	LOURDES NUNES CARDOSO - EPP
ADVOGADO	ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428)
RECLAMADO	PIATTO MINATORE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS para anotação.

BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo N° RTSum-0000602-75.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	FRANCISCA HELENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)
ADVOGADO	REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573)
RECLAMADO	Sebastião Guedes Braga
ADVOGADO	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Para reorganização da pauta, antecipe-se a audiência anteriormente designada, para o dia 29/07/2014, às 09h30min.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BRASÍLIA-DF, 9 de julho de 2014

Intimação

Processo N° RTOOrd-0000604-45.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	JOSE GUALBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO

DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377)

RECLAMADO

REFRIGERANTES MINEIRO LTDA

ADVOGADO

SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Para reorganização da pauta, antecipe-se a audiência anteriormente designada, para o dia 29/07/2014, às 10h00min.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BRASÍLIA-DF, 9 de julho de 2014.

Intimação

Processo N° RTOOrd-0000709-22.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	EUDI SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOOLI(OAB: 150387)
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 0036386)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para fornecer o correto endereço da testemunha José Raimundo Fernandes da Silva, tendo em vista

retorno de AR negativo.

BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000720-57.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA VIANA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	JOSE VICENTE ALVES TOZZETTI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/07/2014 às 14h20.
Intime-se o reclamante
Notifique-se a reclamada
Ficam as partes advertidas de que o não
comparecimento importará nas penalidades de que trata o art. 844
da CLT.

BRASÍLIA-DF, 9 de julho de 2014

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000734-35.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	RONILDE VIEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	GABRIELLA FERNANDES DE ASSIS ARAUJO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PATRICIA RITA CORREIA, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.
Considerando o teor das certidões (ID 3858a2d e ID 9b94b6b),
concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para emendar a inicial,
com o fim de informar o atual endereço da reclamada, sob pena de
indeferimento, nos termos do art. 284 c/c o art. 267, I, ambos do
CPC.
Retire-se o feito da pauta de audiências, designando nova inicial
para o dia **01/08/2014, às 9h15min.**
Após fornecido o endereço, notifique-se a reclamada.
Publique-se.
Taguatinga-DF, 9 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000745-64.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	JAILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA(OAB: 40475)
RECLAMADO	CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PATRICIA RITA CORREIA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.
Primeiramente, em razão da proximidade da audiência e para
reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiência
inaugural anteriormente designada, incluindo-a na pauta do dia

07/08/2014, às 14 horas.

Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de fornecer o atual endereço da reclamada, eis que o SEED/AR retornou com a ocorrência "endereço insuficiente."

Caso a emenda seja feita no sistema em até 48(quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000765-55.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	CLAUDINEIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088)
RECLAMADO	CRECHE MATERNAL E JARDIM ANDRIOLI RIBEIRO LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

PATRICIA RITA CORREIA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Mediante a petição de ID 1101106, a reclamante requereu que fosse desconsiderado o motivo que ensejou o arquivamento da ação, por ausência (Ata de ID 1061484 - art. 844 da CLT), por entender prejudicial à reclamante, haja vista que antes da realização da audiência requereu a desistência da ação. Por tais razões, pretende que as razões expostas anteriormente prevaleçam.

Analisando os autos, verifica-se que a petição foi protocolizada em 18/06/2014, às 12h02min. e a audiência, designada para o mesmo dia, foi realizada às 17h39min., portanto, sem tempo hábil para análise pelo Magistrado, além disso, a reversão da decisão desafia recurso próprio.

Por tais razões, mantenho os termos da ata de ID 1061484.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000811-44.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	FRANCISCO DOS SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SANTOS & DINIZ LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da Certidão do Oficial de Justiça, intime-se o reclamante para que emende a petição inicial a fim de fornecer novo endereço para notificação da reclamada, no prazo de 10 dias,. sob pena de extinção.

BRASÍLIA-DF, 17 de julho de 2014

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000815-81.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	LUCIENE ROSA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PATRICIA RITA CORREIA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Mediante a petição de ID 1087906, a reclamante requereu a desistência da presente reclamação trabalhista.

Assim, considerando que o feito encontra-se na pauta de instruções do dia 1º/09/2014, intime-se o reclamado e seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sendo que a ausência de manifestação corresponderá a aquiescência ao requerido.

Taguatinga-DF, 10 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000880-79.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	JEFFERSON ABILIO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888)
RECLAMADO	PIGMENTO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	TECNISA S.A.
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2014 às 14h10.

Intime-se o reclamante

Notifique-se a reclamada

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento importará nas penalidades de que trata o art. 844 da CLT.

BRASILIA-DF, 9 de julho de 2014

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000923-13.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	JOSE FELIX ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888)
RECLAMADO	AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA

Às 14h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Silvio Mauricio Siqueira de Souza, desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide -se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 218,68, calculadas sobre R\$ 10.933,85, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo."**

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000995-97.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	ALINE DA ROCHA GONCALVES
ADVOGADO	IARA JANAINA DO VALE BARBOSA(OAB: 27968)
RECLAMADO	EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PATRICIA RITA CORREIA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante requereu a notificação da primeira reclamada por edital. Contudo, não comprovou nos autos que esta encontra-se em local incerto e não sabido, além disso, apontou endereço na inicial. Quanto à segunda reclamada, trouxe endereço nos autos, entretanto, em pesquisa realizada no site da EBCT - CORREIOS, não houve êxito na busca pelo CEP do local, o que impossibilita a notificação mediante AR.

Portanto, notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira reclamada via postal, no endereço indicado: CND 05, Lote 18, Nº 101, Taguatinga Norte, CEP: 72.120-055 e a segunda reclamada, por mandado, com urgência, dada a proximidade da audiência. Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Taguatinga-DF, 17 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001094-79.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	JESSICA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
RECLAMADO	CONTINENTAL EDUCACIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA RITA CORREIA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retire-se o feito da pauta anteriormente designada na MMª 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, incluindo-se o feito em

pauta de audiência Inicial desta Vara.

Após, Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador sempre ater-se ao disposto no Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012.

Taguatinga/DF, 17 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001095-64.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	GILMAR FERREIRA CUNHA
ADVOGADO	MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO(OAB: 38051)
ADVOGADO	WANDER GUALBERTO DE BRITO(OAB: 40244)
ADVOGADO	KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 37408)

RECLAMADO VALOR AMBIENTAL LTDA

"Vistos. À Secretaria para inclusão do feito em pauta de audiência Inicial. Após, Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br. Deverá o procurador sempre ater-se ao disposto no Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012."

Audiência inicial designada para o dia 31/07/2014, às 14h15min.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002114-30.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	LUCAS DE OLIVEIRA CAMPELO
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936)
RECLAMADO	MAKESINGS COMUNICAÇÃO VISUAL
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA RITA CORREIA, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o reclamante concordou com a forma de pagamento da execução, como proposto pela reclamada (ID 1100187), que já efetuou o depósito de R\$30% (R\$1.677,32 - guia de ID 1044680, em 12/06/2014) e da primeira das seis parcelas, no valor de R\$675,31 (Guia de ID 1128275, de 11/07/2014), aguarde-

se o pagamento das demais parcelas, que ao final deverão ser abatidas no valor apurado em cálculo de liquidação de sentença.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 14 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002325-66.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
RECLAMADO	BRASILIA SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA RITA CORREIA, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência ao reclamante, por intermédio de seu procurador, do pagamento da última parcela do acordo.

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Taguatinga-DF, 15 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002345-57.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	LEANDRO RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	Ana Carolina Cordeiro de Araujo Miranda(OAB: 24610)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PATRICIA RITA CORREIA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o reclamante, por seu procurador, para apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação de fazer. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos definitivamente.

Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002397-53.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	DAVID HENRIQUE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440)
RECLAMADO	G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX DOS SANTOS SILVA(OAB: 39791)

"Vistos. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos valores efetuados pelo reclamado e demonstrados através dos documentos de ID nº 797497 e 797498."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002557-78.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	DILENE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	A FERRAZ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ERIVAN ROMAO BATISTA(OAB: 13926)

"Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002633-05.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	EDVALDES FRANCA FERRO
ADVOGADO	DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

RECLAMADO
ADVOGADO

Israelita Construtora e Marmoraria Ltda
CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: **svt05.taguatinga@trt10.jus.br** - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002633-05.2013.5.10.0105

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDVALDES FRANCA FERRO

RÉU: Israelita Construtora e Marmoraria Ltda e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
POLLYANNA PAIVA DE MORAES, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em razão do retorno do CE com o motivo "Desconhecido" intime-se, pessoalmente, por mandado o reclamado para anotar a CTPS do autor e trazer o TRCT para que o mesmo saque o FGTS, sob pena de conversão em indenização da parcela em tela, prazo de 05 dias.

BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002647-86.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	VANDA LUCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO	MARTINS E XIMENES DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 60597)

"Vistos. Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do comprovante de depósito juntado aos autos."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002701-52.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	LEONARDO LUIS BORGES DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	WCM PECAS E MECANICA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 07/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se o reclamante para indicar novo endereço do reclamado, ou requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA-DF, 7 de julho de 2014

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002746-56.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	RIZIA CLARA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 0036386)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 38829)
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

À contadoria para elaboração do cálculo de liquidação, com base nos julgados.

BRASÍLIA-DF, 9 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002897-22.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	RILDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878)

"Vistos. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos cálculos anexados aos autos pelo reclamado."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002899-89.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	ALINE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549)
RECLAMADO	ADONIRAM MENDES FERREIRA - ME
ADVOGADO	SERGIO LEITE CARDOSO FILHO(OAB: 014110)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, no dia 02/07/2014, decorreu o prazo de oito dias sem interposição de recurso, transitando em julgado a decisão proferida nos presentes autos.

Certifico ainda que, até o presente momento, não há petição cadastrada pendente de apreciação.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0002937-04.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	FRANCISCO FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	CENTRO OESTE REFORMAS E PINTURAS LTDA - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 37458)
RECLAMADO	Boulevard Empreendimentos Imobiliários LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB: 15184)
ADVOGADO	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 37458)

"Vistos. Tendo em vista diligência negativa de mandado em relação à reclamada **CENTRO OESTE REFORMAS E PINTURAS LTDA - ME**, intime-se o reclamante para fornecer no prazo de 10 (dez) dias o atual endereço da reclamada."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002937-04.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	FRANCISCO FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	CENTRO OESTE REFORMAS E PINTURAS LTDA - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 37458)
RECLAMADO	Boulevard Empreendimentos Imobiliários LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB: 15184)
ADVOGADO	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 37458)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVIA BATISTA DA COSTA SOUZA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista diligência negativa de mandado em relação à reclamada

CENTRO OESTE REFORMAS E PINTURAS LTDA - ME, intime-se o reclamante para fornecer no prazo de 10 (dez) dias o atual endereço da reclamada.

BRASÍLIA-DF, 11 de julho de 2014

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002957-92.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360)
RECLAMADO	MAURICIO MARTINS VASCONCELOS - ME
ADVOGADO	RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221)

"Vistos. Improcede o inconformismo da reclamada com a realização da perícia quanto ao adicional de insalubridade, tendo em vista que não há óbice para realização de exame técnico que pode ser realizado em ambiente similar nos moldes da OJ 278 da SDI-I. Mantida, portanto, a designação de prova técnica. Intimem-se as partes, por seus procuradores."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002957-92.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360)
RECLAMADO	MAURICIO MARTINS VASCONCELOS - ME
ADVOGADO	RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221)

"Vistos. Improcede o inconformismo da reclamada com a realização da perícia quanto ao adicional de insalubridade, tendo em vista que não há óbice para realização de exame técnico que pode ser realizado em ambiente similar nos moldes da OJ 278 da SDI-I. Mantida, portanto, a designação de prova técnica. Intimem-se as partes, por seus procuradores."

Intimação

Processo Nº Monito-0003000-29.2013.5.10.0105

AUTOR	SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431)
ADVOGADO	RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA(OAB: 62601)
ADVOGADO	CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO(OAB: 71943)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias.

BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2014

PATRICIA GERMANO PACIFICO

Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000231-31.2012.5.10.0801

Reclamante	Wedson da Silva Soares de Abreu
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Meridional Engenharia Ltda
Advogado	VALMIR MEZZAROBA(OAB: 4811/TO)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012 Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. intimação do reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS; 2. entregue o documento, retorno dos autos ao arquivo definitivo. Palmas, 17 de julho de 2014.

RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-0000562-13.2012.5.10.0801

Reclamante Joselia Mascarenhas da Costa
Advogado MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Lelio Vieira Carneiro
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Lc Gestao de Negocios e Servicos Ltda
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Conservadora Nacional de Imoveis 5 Estrelas Ltda
Reclamado Empresa de Negocios e Participacoes 5 Estrelas Ltda

Vistos os autos. Ante o teor do expediente às f. 281/287, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo. Palmas, 17 de julho de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000633-49.2011.5.10.0801

Reclamante Erisvan Rodrigues de Oliveira
Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Jailton Ferreira Costa

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 09/09/2014 às 15h20 para tentativa de conciliação e a obtenção de documentos relativos ao processo, visando-se a restauração dos autos. Esclareço que a ausência das partes, em especial do exequente, será interpretada como declaração de quitação integral da execução, acarretando sua extinção na forma do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, sendo o exequente, via DEJT, e o executado, por mandado. Palmas, 17 de julho de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000967-20.2010.5.10.0801

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado Rodeio Industria e Comercio de Cafe Ltda
Advogado EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO(OAB: 13265/GO)
Executado Tarcísio Neves Pereira
Executado Lidiane Neves Pereira

Vistos os autos. Defiro o requerimento do arrematante. Expeça-se ofício ao INCRA, com cópias das f. 274/276, 294/296 e 308/309, determinando a realização da redemarcação do lote 47-A/1 da gleba 2, com a implantação dos marcos e fornecimento da planta da gleba 2, do loteamento Todos os Santos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 17 de julho de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0805000-25.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-08050/2007-801-10-00.7

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: PFN/TO)
Executado C C T Construção e Comércio Tocantins Ltda. + 01
Executado Moadir Pires Filho

Vistos os autos. Defiro o requerimento do arrematante. Expeça-se

ofício ao INCRA, com cópias das f. 274/276, 294/296 e 308/309, determinando a realização da redemarcação do lote 47-A/1 da gleba 2, com a implantação dos marcos e fornecimento da planta da gleba 2, do loteamento Todos os Santos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 17 de julho de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000221-16.2014.5.10.0801

RECLAMANTE JONAS DA MATA RODRIGUES
ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- "INFRAERO"
ADVOGADO ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560)

P

PROCESSO Nº0000221-16.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JONAS DA MATA RODRIGUES

RÉU: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES

AEREO LTDA - EPP e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP a tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO Pelo exposto, na reclamação trabalhista que JONAS DA MATA RODRIGUES ajuizou em face de VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, decido: **I)** confirmar a antecipação de tutela concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ao saque do FGTS depositado e requerimento do seguro-

desemprego, nos termos do artigo 269, I, do CPC; II) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda ré (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO); III) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a primeira requerida a pagar as seguintes verbas: a) **aviso prévio indenizado**; b) gratificação natalina proporcional (11/12); c) férias proporcionais (09/12), acrescidas de 1/3; d) indenização de 40% do FGTS; e) multa prevista no art. 477 da CLT, no valor de 01 salário base do autor (R\$1.049,32); tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação e limitados aos valores principais eventualmente constantes na petição inicial. Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex- OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST). A primeira requerida comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que, das verbas deferidas, gratificação natalina possui natureza salarial. Tendo em vista a informação prestada pela INFRAERO (ID 649.764), expeça-se ofício à MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, solicitando-se informações sobre a existência de créditos disponíveis nos autos 000103-37.2014.5.10.0802, e, se houver, que os mesmos sejam depositados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculados aos presentes autos. Custas, pela primeira requerida, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação (R\$ 6.000,00) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação. **Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus advogados. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO**".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 17 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000486-18.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TRINDADE LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000486-18.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS VINICIUS MIRANDA DE CARVALHO

RÉU: CONSTRUTORA TRINDADE LTDA - ME

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: CONSTRUTORA TRINDADE LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" [...] **intimação da reclamada para, no prazo de 5 dias, cumprir às determinações do despacho de ID 1.032.062.** Palmas/TO, 17 de julho de 2014.".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS/TO, 17 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001006-75.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	EDSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	Construtora Cittá
RECLAMADO	MACHARET E FLAUSINO LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001006-75.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON FONSECA DA SILVA

RÉU: MACHARET E FLAUSINO LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: MACHARET E FLAUSINO LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"[...] Ante o teor das certidões de IDs 095d967 e 65f8a44, renove-se a intimação a primeira reclamada, por edital, da sentença e para que se manifeste dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Palmas/TO, 14 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas/TO, 17 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001321-40.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	VILSON ANDRADE SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659)
RECLAMADO	VERONICA MARIANA CHIODA

P

PROCESSO Nº0001321-40.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VILSON ANDRADE SILVA

RÉU: ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME e VERONICA MARIANA CHIODA a tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" **Vistos os autos. A execução encontra-se garantida pela transferência de valor oriundos do processo 0000936-92.2013.5.10.0801. Sendo assim, determino a intimação das partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. PALMAS-TO, 18 de junho de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho**".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 16 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001399-97.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	EDMILSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA PEREIRA E ANDRADE LTDA.
RECLAMADO	J. E. R. RABELO - ME

P

PROCESSO Nº0001399-97.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DA SILVA

RÉU: J. E. R. RABELO - ME e outros

Audiência Inicial: 12/08/2014 15:10

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **CONSTRUTORA E INCORPORADORA PEREIRA E ANDRADE LTDA.** - CNPJ: 12.774.462/0001-45 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **12/08/2014 15:10**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14071715345843800 000001108540
Ato Ordinatório	Certidão	14071619415808700 000001106239
Diligência	Diligência	14071409421576200 000001091718
Mandado	Mandado	14071113072279600 000001087841
Minutar despacho	Despacho	14071015101154200 000001083886
CNPJ	Documento Diverso	14070916304592500 000001079763
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	14070916304474700 000001079647
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14070912423508400 000001071699
PROCURAÇÃO	Procuração	14060610414593200 000000944147
CTPS	CTPS	14060610414521100 000000944145
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14060610414387000 000000944136
CNPJ	Documento Diverso	14060610414320700 000000944133
CERTIDÃO	Documento Diverso	14060610414251100 000000944126
Petição Inicial	Petição Inicial	14060610414190500 000000944125
Intimação	Intimação	14070218121748800 000001064471

Despacho	Despacho	14063019582370200 000001054218
Juntada de AR Negativo	Certidão	14063014230187400 000001045488
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14061113383112300 000001005132
Edital	Edital	14060918311885800 000000997681
Intimação	Intimação	14060918311880700 000000997680
Notificação	Notificação	14060918311888600 000000997682
Minutar despacho	Despacho	14060915370067600 000000996091

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 17 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTAlç-0003156-97.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834)
RECLAMADO	MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS

P

PROCESSO Nº0003156-97.2012.5.10.0801 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" **DESPACHO** Vistos os autos. Converto em penhora os bloqueios realizados via BACENJUD - IDs 653.642 e 653.661. Intime-se o executado, **por edital**. Palmas-TO, 3 de julho de 2014.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho
". O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas, 17 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000009-92.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	GILSILENE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	Chambari Love 40º C
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: **intimação da reclamante para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao requerimento da reclamada (ID 1.008.029).**

Palmas/TO, 14 de julho de 2014. ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000023-76.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ANTONIO DE PADUA SANDES BRINGEL JUNIOR
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	RENATA GRANER CREMONINI(OAB: 287223)
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

ATO ORDINATÓRIO: "Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação do reclamante, via DEJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 55f36ad, interposto pelo reclamada. PALMAS/TO, 17 de julho de 2014."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000147-59.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA BRASIL DE SA
ADVOGADO	LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO(OAB: 2584)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL VMR LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos os autos. Inicialmente ressalto que, para o requerimento do seguro-

desemprego, não havia necessidade de saque do FGTS, como se observa na Ata com força de Alvará de ID 928.915. Além disso, a autora já realizou o saque do FGTS, conforme documento de ID aaa39e4. Ademais, a autora não comprovou a alegada "negativa do MTE". Por isso, rejeito o pedido de pagamento de indenização das parcelas do seguro-desemprego. Quanto à indenização de 40%, embora esta verba não tenha integrado o acordo de ID 928.915, a requerida realizou seu pagamento. Defiro o requerimento patronal para que seja liberado à autora o valor depositado em conta judicial. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **042/01518231-8**, realize a seguinte operação: * Libere à reclamante ou à procuradora da autora, Advogada: LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO - OAB: TO2584, CPF 860.106.971-15, o saldo total, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. **O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes**, por seus procuradores, via DEJT. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Palmas-TO, 17 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000161-43.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ANTONIO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por ANTONIO GONÇALVES DA COSTA, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que a este dispositivo integra. Intimem-se as partes, por seus

procuradores. Palmas/TO, 15 de julho de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000221-16.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JONAS DA MATA RODRIGUES
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- "INFRAERO"
ADVOGADO	ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DISPOSITIVO Pelo exposto, na reclamação trabalhista que JONAS DA MATA RODRIGUES ajuizou em face de VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, decido: **I)** confirmar a antecipação de tutela concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ao saque do FGTS depositado e requerimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 269, I, do CPC; **II)** julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda ré (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO); **III)** julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a primeira requerida a pagar as seguintes verbas: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** gratificação natalina proporcional (11/12); **c)** férias proporcionais (09/12), acrescidas de 1/3; **d)** indenização de 40% do FGTS; **e)** multa prevista no art. 477 da CLT, no valor de 01 salário base do autor (R\$1.049,32); tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação e limitados aos valores principais

eventualmente constantes na petição inicial. Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex- OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST). A primeira requerida comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que, das verbas deferidas, gratificação natalina possui natureza salarial. Tendo em vista a informação prestada pela INFRAERO (ID 649.764), expeça-se ofício à MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, solicitando-se informações sobre a existência de créditos disponíveis nos autos 000103-37.2014.5.10.0802, e, se houver, que os mesmos sejam depositados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculados aos presentes autos. Custas, pela primeira requerida, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação (R\$ 6.000,00) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação. **Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus advogados. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000242-89.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ELCIO BONFIM ALVES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID ce36262 abaixo transcrito: " (...) - **intimação do reclamante e da 1.ª reclamada (Comando Norte), para, no prazo legal, apresentarem**

contrarrazões ao recurso ordinário (ID 995.604), interposto pela 2.ª reclamada (Celtins).(...)."Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000285-26.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	SERGIO SKEFF CUNHA(OAB: 5756)
ADVOGADO	VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO(OAB: 2040)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO-Vistos os autos. O recurso é próprio e adequado, e foi interposto no prazo legal, nos termos do artigo 895, I, da CLT. A parte é legítima, estando regular a sua representação (procuração de ID 656.422). As custas processuais foram recolhidas (ID1.082.413). Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto (ID 1.082.412). Remetam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Palmas-TO, 16 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** -Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000311-24.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	THIAGO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO(OAB: 2040)
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA(OAB: 5514)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. 1. ACOLHO a readequação da conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS homologada no ID 1.064.303, no valor de **R\$ 6.783,56**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).PALMAS-TO, 16 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juiz(a) do Trabalho ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 16 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000356-28.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOMAR MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO	AGUIANI JOSÉ ROCHA
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA(OAB: 3595)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO** Vistos os autos. A execução encontra-se garantida pelo pagamento efetuado pela executada (ID 1.086.445). Intime-se o exequente, por seu procurador, via DEJT, prazo e fins do art. 884, da CLT. Palmas/TO, 3 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000533-89.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	REGIANE BARREIRA SILVA
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE SANTANA - ME
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

ATO ORDINATÓRIO: "Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação da reclamante para que se manifeste sobre as alegações e documento (ID 59b0560), apresentados pelo reclamado, no prazo de 5 dias. Palmas-TO, 17 de julho de 2014**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000595-32.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	CELIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUTE SALES MEIRELLES(OAB: 4620)
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DECISÃO (...) **DISPOSITIVO** - Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A e por CELIO DE SOUZA SILVA, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação, que a este dispositivo integra. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 16 de julho de 2014. **Daniel Izidoro Calabré Queiroga -Juiz do Trabalho Substituto**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000640-36.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	VALTEILDE LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"III - **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por VALTEILDE LEONARDO DA SILVA e, no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos opostos pelo demandante, para, sanando a omissão constatada, acolher o pedido de pagamento de integração das horas de

sobreaviso para cálculo dos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e verbas rescisórias, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Palmas/TO, 16 de julho de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** JUIZ DO TRABALHO".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000775-48.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ENEAS MOREIRA ALENCAR JUNIOR
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)
ADVOGADO	ALMIR SOUSA DE FARIA(OAB: 1705)
ADVOGADO	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA(OAB: 2316)
ADVOGADO	RUTE SALES MEIRELLES(OAB: 4620)
ADVOGADO	EDERSON MARTINS DE FREITAS(OAB: 5637-B)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" DECISÃO (...) **III - DISPOSITIVO-** Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios oposto por BANCO DO BRASIL S.A , e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Palmas/TO, 16 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000786-77.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO PEDRO DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)

RECLAMADO	CONSORCIO TRAIL-SPAVIAS-ALTA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] **Intimação das partes para, no prazo legal, apresentar contrarrazões dos recursos interpostos pela reclamada e reclamante (IDs 1107219 e 870e351).** Palmas/TO, 17 de julho de 2014."

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000836-06.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	EDUARDO MARTINS MIRANDA
ADVOGADO	DANILO MECENAS FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5028)
RECLAMADO	COMUNIDADE TERAPEUTICA FENIX RENOVANDO VIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	Ednir Zaias Batista da Silva(OAB: 5030)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** Vistos os autos. Defiro o requerimento de ID a.f0f.055. O presente despacho tem força de

ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS do reclamante EDUARDO MARTINS MIRANDA (CPF: 898.149.401-00), que estiver depositado, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS, informando-se, neste ato, o CNPJ da reclamada, qual seja:15.539.168/0001-47. O presente despacho possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego do reclamante EDUARDO MARTINS MIRANDA (CPF: 898.149.401-00), suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo de baixa da CTPS, informando-se, neste ato, o CNPJ da reclamada, qual seja:15.539.168/0001-47. Publique-se, para ciência do reclamante. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Palmas-TO, 15 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000981-62.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO VENTURA DE SOUZA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES(OAB: 5580)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 3.018,31**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). PALMAS-TO, 16 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 16 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001097-68.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ESTEVAM ALVES LEITE
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	W T E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Renato Martins Cury(OAB: 4909)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 11.231,82**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE a executada, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. [...] Palmas-TO, 17 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001211-07.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	EDNA DA CONCEICAO SOUZA LUZ
ADVOGADO	GARDENHA ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 5359)
RECLAMADO	NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Delcides Domingos do Prado(OAB: 20392)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DECISÃO** Vistos os autos. As partes, nas petições de IDS b45f1b9 e 16b412c, notificaram o aditamento ao acordo homologado no ID 2f85fc4. Acolho referido aditamento, "para que seja promovida a baixa na CTPS da obreira com data de 06/03/2014, e para que o documento em comento juntamente com as guias de SD sejam entregues à Reclamante em três dias". **Intimem-se as partes, por seus procuradores.** PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.
SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001363-55.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	EDILAYNE FRANCA BATISTA ALVES
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	O S GOMES
ADVOGADO	OSWALDO PENNA JUNIOR(OAB: 4327)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO** Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 06/08/2014 às 8h30min, para o **dia 23/07/2014 às 09 horas**, mantidas as cominações da ata da audiência de ID 79bb858. Publique-se, **via DEJT**. Intimem-se as partes, pessoalmente, por **MANDADO**, para que compareçam à audiência, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), cientes de que o não comparecimento das partes importará

na aplicação da pena de confissão, conforme súmula nº. 74 do TST. Palmas/TO, 11 de julho de 2014.". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0001386-35.2013.5.10.0801

EXEQUENTE	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO** Vistos os autos. Ante a emenda à inicial apresentada pelo autor no ID 1.069.149 e seguintes, cite-se a reclamada, **via DEJT**, para, em 48 horas, pagar o valor referente à execução no importe de **R\$ 163.874,98** (cento e sessenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sob pena de penhora. Palmas-TO, 3 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0001525-50.2014.5.10.0801

AUTOR	BIANCA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL CRISANTO DE QUEIROZ FRANKLIN(OAB: 5125)
RÉU	ELIVAN DO ESPIRITO SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...]Às 08h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a). Ausente o(a) réu(ré). Diante da ausência injustificada do(a) autor(a), decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 36,66, calculadas sobre R\$ 1.832,80. A presente ata tem força de **ALVARÁ** para levantamento, pelo(a) reclamante ou por seu(sua) advogado(a) Dr(a). **RAPHAEL CRISANTO DE QUEIROZ FRANKLIN**, OAB/TO nº 5125 dos valores depositados na conta judicial 042/01.518.239-3, mais os acréscimos junto à Caixa Econômica Federal, agência 2525, vinculados ao presente processo, **deduzindo-se o valor das custas processuais (R\$36,66)**. **Intime-se o(a) consignante, por seu procurador**. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 09h03min. Nada mais. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001598-22.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	RAIMUNDA PEREIRA BARROS
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
RECLAMADO	SOL CONFECÇÕES

PODER **JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença ID d0c6537 abaixo transcrita: " (...) Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 421,52, calculadas sobre R\$ 21.076,37, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se a reclamante, por seu procurador**. Palmas/TO, 17 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª

Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001689-49.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	DELTA CONSTRUÇOES SA
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)

PODER **JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifeste do requerimento da reclamada (ID 59ffd19).

Palmas/TO, 14 de julho de 2014. ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001765-73.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ANGELITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657)
RECLAMADO	ROBSON CORREA
RECLAMADO	BARUCH MULTIMARCAS LTDA - ME
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001765-73.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANGELITA VIEIRA DA SILVA

RÉU: BARUCH MULTIMARCAS LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO: BARUCH MULTIMARCAS LTDA - ME e

ROBSON CORREA

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

ROBSON CORREA, Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito, no valor consolidado de **R\$ 12.006,77 (doze mil, seis reais e setenta e sete centavos)**, atualizados até 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Os documentos do processo, inclusive cálculos, poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Valor do reclamante	Planilha de Cálculos	14071713242901300 000001108220
Resumo	Planilha de Cálculos	14071713242861800 000001108219
Juntada de cálculos atualizados	Certidão	14071713242831500 000001108218
Intimação	Intimação	14070718231545600 000001074019
Despacho	Despacho	14070718231261900 000001056697
Despacho Inspeção 2014	Documento Diverso	14041008303497300 000000806028
Juntada	Certidão	14041008303470700 000000806019
relatorio sintese	Documento Diverso	14020409083548100 000000595137

relatorio completo	Documento Diverso	14020409083518200 000000595132
Juntada de Pesquisa CNE	Certidão	14020409083490800 000000595130
Bacenjud F - Resposta 3 -	Documento Diverso	14011015304646300 000000549407
Bacenjud E - Pedido 3	Documento Diverso	14011015304617000 000000549405
Bacenjud D - Resposta 2 -	Documento Diverso	14011015304586100 000000549403
Bacenjud C - Pedido 2	Documento Diverso	14011015304555500 000000549402
Bacenjud B - Resposta 1 -	Documento Diverso	14011015304514800 000000549399
Bacenjud A - Pedido 1	Documento Diverso	14011015304488900 000000549396
certidão de juntada Bacenjud	Certidão	14011015304240900 000000549395
Atualização das Parcelas	Planilha de Cálculos	13110812275019000 000000437826
Resumo do Acordo	Planilha de Cálculos	13110812274986300 000000437821
Resumo da Conta	Planilha de Cálculos	13110812274771500 000000437820
Juntada de cálculos	Certidão	13110812274551200 000000437819
Aviso Prévio	Aviso Prévio	13080600475670600 000000275726
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	13080600475594200 000000275725
Holerite	Contracheque / Hollerith	13080600475492400 000000275724

Procuração	Procuração	13080600475394600 000000275723	Intimação	Intimação	13092309425245100 000000344406
Petição Inicial	Petição Inicial	13080600475284800 000000275722	Intimação	Intimação	13092309173479000 000000344364
certidão impossibilidade	Certidão	14011015313256000 000000549411	Ato ordinatório intimação reclamada	Certidão	13092309173479000 000000344364
certidão decurso prazo executada	Certidão	13112613002275200 000000477745	Descumprimento de Acordo	Manifestação	13092011431265600 000000342915
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	13112119490580600 000000448889	Ata da Audiência	Ata da Audiência	13082214464661500 000000299961
Certidão decurso de prazo reclamada	Certidão	13110714373768900 000000434969	Contestação	Contestação	13082213405720200 000000299801
Minutar despacho - Exec	Despacho	13111115451388600 000000442114	Contestação	Contestação	13082213394627700 000000299799
Certidão Publicação DEJT	Certidão	13110714361012900 000000434967	Notificação	Notificação	13080608244042800 000000275884
Minutar despacho	Despacho	13110714490007200 000000435011	Certidão Positiva de Recebimento de AR	Certidão	13081315212977400 000000287435
Intimação	Intimação	13101710385245900 000000392096	Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. http://www.trt10.jus.br . PALMAS-TO, 18 de julho de 2014 11:21:01.		
Ato ordinatório intimação reclanda	Certidão	13101710365051700 000000392083	Intimação Processo Nº RTOOrd-0002091-33.2013.5.10.0801 RECLAMANTE LUZIVANE MARTINS RESENDE ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221) RECLAMADO PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA ADVOGADO Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)		
Requerimento Início Execução	Manifestação	13101619153345100 000000391482	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO INTIMAÇÃO		
Intimação	Intimação	13111212353794100 000000444345			
certidão decurso prazo	Certidão	13101010232977800 000000378704			
Minutar despacho	Despacho	13101010340107900 000000378748			
Certidão Positiva de Recebimento de AR	Certidão	13100909441471000 000000372122			

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: **Intimar a Reclamante a apresentar sua CTPS, no prazo de CINCO dias, na Secretaria da Vara a devida retificação.** PALMAS-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002162-35.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	VALDELICE BENTO MOURAO
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	VERONICA MARIANA CHIODA
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: **Intimar a Reclamante a vir retirar sua CTPS devidamente anotada, conforme certidão de ID 481160.** PALMAS-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002386-70.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JANINE DE SOUSA DELMONDES
ADVOGADO	JULIANO LEITE DE MORAIS(OAB: 4240)
RECLAMADO	TOCANTINS MARKET-ANALISE E INVESTIGACAO DE MERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO** Vistos os autos. Converto o depósito judicial de ID 1.100.833 em penhora. Intimem-se as partes, **via DEJT**, para os fins do art. 884 da CLT. Palmas-TO, 3 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002543-43.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ECLEIVONE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	EVELYN DE SALES MERCUCCI FREIRE(OAB: 5059)
RECLAMADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA(OAB: 6848-B)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **042 / 01.517.677-6 (ID 987.065)**, realize as seguintes operações: **a)** Recolha o valor de **R\$ 524,38**, referente ao INSS do empregado no código 1708 e identificador 20700015587; **b)** Recolha o valor de **R\$ 1.442,11**, referente ao INSS do empregador e do SAT no código 2909 e identificador 01.008.073/0001-92; **c)** Recolha o valor de **R\$ 380,18**, referente ao INSS de terceiros no código 2917 e identificador 01.008.073/0001-92; **d)** Recolha o valor de **R\$ 205,97**, referente às custas processuais no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 01.008.073/0001-92; **e)** Libere o **saldo remanescente** ao reclamante, através de sua

Advogada, EVELYN DE SALES MERCUCCI FREIRE - OAB/TO 5059, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. **Obs:** As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas). **O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.** Desonero a penhora de ID 966.031. **Intimem-se as partes** por seus procuradores, **via DEJT**, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, **arquivem-se os autos**. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado pelo(a) servidor(a) RENATO GUEDES FILHO e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas-TO, 16 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002880-32.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	MARIA SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606)
RECLAMADO	TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA(OAB: 5514)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"intimação das partes, para ciência da nova data designada pelo Perito, para realização da perícia, conforme ID e51a8e0 (dia 28/07/2014 no mesmo endereço)".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001170-37.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	PAULO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	AMAZON LEGIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
RECLAMADO	FABRICIO DIAS CARNEIRO

P

PROCESSO Nº0001170-37.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: FABRICIO DIAS CARNEIRO e outros

Audiência Inicial: 31/07/2014 10:20

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) AMAZON LEGIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 11.821.687/0001-42

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **31/07/2014 10:20**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e
<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume>

nto/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14071515575315000 000001099068
CTPS do autor	CTPS	14063010535730600 000001051318
E-mail enviado ao empregador	Documento Diverso	14063010535667400 000001051315
documentos pessoais	Documento Diverso	14063010535580600 000001051310
Despesas hotel	Documento Diverso	14063010535516200 000001051301
Despesas diárias	Documento Diverso	14063010535443600 000001051265
Despesas de diárias	Documento Diverso	14063010535370200 000001051260
CPF do autor	Documento Diverso	14063010535296400 000001051225
extrato bancário	Extrato Bancário	14063010535229500 000001051222
Comprovante endereço	Documento Diverso	14063010535150100 000001051202
Procuração	Procuração	14063010535083400 000001051197
Petição Inicial	Petição Inicial	14063010535022700 000001051196
Notificação	Notificação	14070111231516700 000001055600

Notificação	Notificação	14070111231509500 000001055599

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS, 17 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000135-42.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CLEITON LIMA E SILVA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	FENIX - ESCRITORIO DE APOIO A COMUNIDADE TERAPEUTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO COSTA TORRES(OAB: 4584)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto Q12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000135-42.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **CLEITON LIMA E SILVA**

PARTE RÉ: **FENIX - ESCRITORIO DE APOIO A COMUNIDADE TERAPEUTICA LTDA - ME**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que nesta data efetuei consulta do(s) objeto(s) abaixo descrito(s) junto ao site dos Correios, obtendo o(s) resultado(s) que segue(m):

JG574028234BR - Id no Pje 1080938

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a

situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto devolvido ao remetente

09/07/2014 16:08 PALMAS / TO

Imprimir

09/07/2014
16:08
Objeto devolvido ao remetente

09/07/2014
07:12
Objeto saiu para entrega ao destinatário

03/07/2014
16:11
A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 17 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista da impossibilidade de intimação postal do autor, conforme informação supra, renove-se a intimação ao autor, por seu procurador, para apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de anotação, sob pena de remessa do processo ao arquivo definitivo.

Transcorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo definitivo na forma determinada no despacho de Id 1076955.

PALMAS, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000227-20.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	BARTOLOMEU RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 4770)
RECLAMADO	AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 497)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a pretensão formulada na petição de ID 5fe238a.
2. Expeça-se alvará para habilitação do autor ao programa do seguro-desemprego, observados os requisitos legais, intimando-o a imprimi-lo em cinco dias.
3. Após, certifique-se o prazo da intimação de ID c2fa36f.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000682-82.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	Alessandra Dantas Sampaio(OAB: 1821)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	Empresa Valec
ADVOGADO	TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO(OAB: 4055)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando os termos do acordo, indefiro a expedição de alvará, devendo a advogada do autor comparecer junto ao Banco

do depósito com a Ata de Acordo para recebimento das parcelas.

2. Intime-se.

3. Após, aguarde-se o pagamento integral do acordo.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000751-51.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	JADAS MARTINS DA MATA
ADVOGADO	DANILO MECENAS FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5028)
RECLAMADO	ORG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: 3027)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto Q112 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000751-51.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JADAS MARTINS DA MATA

RÉU: ORG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se no prazo de 5 dias quanto à petição de ID e23af64, que noticia a não assinatura da CTPS do autor.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000891-51.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	LICIOMAR LIMA TOCANTINS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	MONTANA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto Q112 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000891-51.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LICIOMAR LIMA TOCANTINS

RÉU: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000911-42.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	ELIOMAR ALVES BATISTA
ADVOGADO	ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508)
RECLAMADO	CASTRO & BARCELOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO(OAB: 189261)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto Q112 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000911-42.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIOMAR ALVES BATISTA

RÉU: CASTRO & BARCELOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se no prazo de 5 dias quanto à petição que noticia o **inadimplemento do acordo**.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000945-17.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	RITHARLY COELHO BRITO
ADVOGADO	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606)
RECLAMADO	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037)
RECLAMADO	J M COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	Carlos Gabino de Sousa Júnior(OAB: 4590)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000945-17.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RITHARLY COELHO BRITO

RÉU: J M COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e

outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do primeiroRéu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000951-27.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	GERSON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da certidão (id d6eddbbc), ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000972-97.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	ENICRISLEY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Entregue a CTPS (id 5fe2c9a), cumpra-se a segunda parte do r. despacho (id 5199c95):" intime-se o Reclamado para, em cinco dias:

- proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro;
- entregar o TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD (estas sob pena de indenização)".

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001052-95.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	ALEXANDRO DOURADO COSTA
ADVOGADO	Vanessa Cezar(OAB: 4809)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001052-95.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEXANDRO DOURADO COSTA

RÉU: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA. e
outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contrariar a **Impugnação aos cálculos** oposta pelo Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001072-86.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	RIVELINO ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO	Vanessa Cezar(OAB: 4809)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Nada a deferir quanto a petição de Embargos de Declaração de ID ec86d7b, eis que deverá ser apresentada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Juízo Competente para análise.

2. Publique-se, para ciência ao autor/peticionante.

3. Após, aguarde-se o recebimento do processo que se encontra na Instância Superior.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001111-49.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	DANILLO DE CASSIO VERAS
ADVOGADO	José Erasmo Pereira Marinho(OAB: 1132)
RECLAMADO	casa de carne novilho de ouro

ADVOGADO

LUIZ ARMANDO CARNEIRO
VERAS(OAB: 5057)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia
17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, comparecer
em Juízo visando recebimento de sua CTPS devidamente anotada
e arquivada nesta Vara.

Devolvida a CTPS ao autor, aguarde-se o pagamento integral do
acordo.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001138-66.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	ISMAEL ALVES ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001138-66.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ISMAEL ALVES ARAUJO

RÉU: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA. e
outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10,
fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contrariar a
Impugnação aos Cálculos oposta pelo Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001295-05.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	WEDSON JOSE BATISTA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	DIAMANTE - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A

ANTE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR MANDADO, ADIA-SE
A AUDIÊNCIA PARA 20.08.2014, ÀS 8:50HS

INTIME-SE O RECLAMANTE

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001582-05.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508)
RECLAMADO	ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)
ADVOGADO	ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO(OAB: 64)
RECLAMADO	JULIO CAIXETA DE SOUZA
RECLAMADO	SHIRLEY PORTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001582-05.2013.5.10.0801

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA

PARTE RÉ: ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros (3)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que a determinação constante no id 5cdbf4d foi cumprida no r. despacho (id 10fe5a4).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 16 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da certidão acima, cumpra-se a determinação constante no segundo parágrafo do r. despacho (id 10fe5a4): "**Devolvido o processo da Contadoria, intimem-se a exequente para fornecer o atual endereço dos sócios/executados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias**".

PALMAS, 16 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002036-79.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	PEDRO JACINTO GONCALVES
ADVOGADO	SILMAR KAESKI(OAB: 5021)
RECLAMADO	J P ARQUITETURA E
	CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de cinco dias, o pagamento da 3ª parcela do parcelamento, vencível em 25/07/2014, sob pena de execução.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002157-10.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARCUS JONES DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	TALISMA CONSTRUTORA E
	INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO
	TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002157-10.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **MARCUS JONES DA COSTA VIEIRA**

PARTE RÉ: **TALISMA CONSTRUTORA E**

INCORPORADORA LTDA

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, em 17 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Cumpra-se o dispositivo da decisão de id: 965520, se utilizando dos valores referente ao depósito judicial de (Id. 981e6fb).

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se a executada, por sua advogada para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Comprovada a movimentação e ultimadas as providências anteriores, remeta-se o processo ao arquivo em definitivo.

PALMAS-TO, 17 de julho de 2014.

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000435-74.2014.5.10.0811

RECLAMANTE BENEDITO JUNIOR PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHNOAB: 529)

RECLAMADO F. A. B. BARRETO

P

PROCESSO Nº0000435-74.2014.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BENEDITO JUNIOR PEREIRA DE CARVALHO

RÉU: F. A. B. BARRETO

Audiência Inicial: 07/08/2014 10:30

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) F. A. B. BARRETO - CNPJ: 07.456.422/0001-15 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **07/08/2014 10:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos

disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e

<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14071617142903100 000001104885
Manifestação	Manifestação	14071611150121300 000001102671
AR negativo	Aviso de	14061808511688900
notificação	Recebimento (AR)	000001020337
Certidão de juntada	Certidão	14061808511660300 000001020336
de AR negativo		
RECIBO DE	Recibo de Salário	14052310072514500 000000937698
SALÁRIO		
NIS	Documento Diverso	14052310072457100 000000937688
AVISO PRÉVIO	Aviso Prévio	14052310072401400 000000937681
EXTRATO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14052310071444300 000000937676
CTPS	CTPS	14052310071369500 000000937669
DOCUMENTOS	Documento Diverso	14052310071294000 000000937659
PESSOAS		

PROCURAÇÃO	Procuração	14052310071236800 000000937644
Petição Inicial	Petição Inicial	14052310071164800 000000937642
Intimação	Intimação	14063008394966500 000001050866
Publicação DEJT	Certidão	14070211402763800 000001061241
Minutar despacho	Despacho	14063008394966500 000001050866
Diligência	Diligência	14062715585400600 000001048961
Mandado	Mandado	14062013025702300 000001028643
Despacho	Despacho	14061809103094900 000001020344
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14060310565309900 000000974172
Intimação	Intimação	14060310392197000 000000974054
Notificação	Notificação	14060310524789100 000000974139
Certidão de Ato Ordinatório	Certidão	14060310392197000 000000974054

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
ARAGUAÍNA, 17 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001194-72.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	WAGNA CUNHA SILVA
RECLAMADO	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS
REPRESENTANTE	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

P

PROCESSO Nº0001194-72.2013.5.10.0811 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNA CUNHA SILVA

RÉU: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros

Audiência Inicial: 21/08/2014 09:30

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - CNPJ: 07.544.068/0001-80 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **21/08/2014 09:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**	CONTESTACAO	Contestação	14010911550414300 000000547431
Minutar despacho	Despacho	14071612081820400 000001103081	CP RECEBIDA	Documento Diverso	13121318373915600 000000525727
Petição Reclamante	Documento Diverso	14071414424734300 000001093849	CP RECEBIDA CUMPRIDA	Certidão	13121318373885200 000000525726
Certidão de Juntada de Petição.	Certidão	14071414424702400 000001093848	Petição do reclamante	Documento Diverso	13120417013347200 000000500306
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14070917435609300 000001079038	Petição do reclamante	Certidão	13120417013311200 000000500305
AR raclamante	Aviso de Recebimento (AR)	14060216413700400 000000971833	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	13102412094618500 000000406565
Certidão de Juntada de AR	Certidão	14060216413667800 000000971831	Certidão de Juntada do Aviso de	Certidão	13102412094589400 000000406563
Juntada de AR negativo	Aviso de Recebimento (AR)	14052316024109900 000000939865	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	13102412043389300 000000406545
Juntada de AR negativo	Certidão	14052316024081000 000000939864	Certidão de Juntada do Aviso de	Aviso de Recebimento (AR)	13102412043359700 000000406544
ATOS FISCALIZATORIOS	Documento Diverso	14010912033624800 000000547466	EXTRATO BENEFÍCIOS	Documento Diverso	13100116330070700 000000362670
ATOS FISCALIZATORIOS	Documento Diverso	14010912033588100 000000547465	DOCUMENTOS PESSOAIS E	Documento Diverso	13100116330032000 000000362566
ATOS FISCALIZATORIOS	Documento Diverso	14010912033545800 000000547462	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	13100116330003600 000000362550
ATOS FISCALIZATORIOS	Documento Diverso	14010912033508900 000000547451	INICIAL	Documento Diverso	13100116325965900 000000362531
ATOS FISCALIZATORIOS	Documento Diverso	14010912033465400 000000547449	Petição Inicial	Petição Inicial	13100116325932300 000000362530
COMPLEMENTO DOCUMENTACAO	Documento Diverso	14010912032682600 000000547446	Intimação	Intimação	14060415280322400 000000982393
ATOS FISCALIZATORIOS	Documento Diverso	14010911550451800 000000547433	Despacho	Despacho	14060310174460300 000000973035

CERTIDÃO
INTIMAÇÃO 2º

Certidão

14041517152551600
000000822251

Notificação

Notificação

14041516004638000
000000821868

Intimação

Intimação

14041516004632900
000000821867

Minutar despacho

Despacho

14041116595292900
000000815065

Notificação

Notificação

14030714503334400
000000691853

Intimação

Intimação

14030714503328500
000000691852

Ata da Audiência

Ata da Audiência

14012314342109600
000000569984

Notificação

Notificação

13100210371076800
000000363830

Minutar despacho

Despacho

13100210371076800
000000363830

Notificação

Notificação

13100311504011700
000000366677

Intimação

Intimação

13100311504006500
000000366676

AR intimação
reclamante (desp. id

Aviso de
Recebimento (AR)

14062408592374700
000001033830

Certidão de juntada
de AR

Certidão

14062408592344200
000001033829

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
ARAGUAÍNA, 17 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000597-69.2014.5.10.0811

RECLAMANTE WANDERLEYA MOURA FEITOSA

ADVOGADO

ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB: 4586)

RECLAMADO

JANE REGIA CARVALHO LIMA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais do dia **03/09/2014, às 13h15min.**

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

ARAGUAÍNA-TO, 17 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000605-46.2014.5.10.0811

RECLAMANTE

LUZIRENE LUCENA DA SILVA

ADVOGADO

MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)

RECLAMADO

FERREIRA & NASCIMENTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000605-46.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: LUZIRENE LUCENA DA SILVA

RECLAMADO: FERREIRA & NASCIMENTO LTDA - EPP

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 18 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

04/09/2014 às 09h45min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 18 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000606-31.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	RENNAN CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB: 4586)
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS

RECLAMADO

MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000606-31.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: RENNAN CRUZ DA SILVA

RECLAMADO: MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME e outros

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 18 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

17/09/2014 às 13h.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se os(a) reclamados(a), via postal, mandado.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 18 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000607-16.2014.5.10.0811

RECLAMANTE EDVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO ANTONIO BATISTA ROCHA
ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMADO F. A. B. BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000607-16.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:EDVAN RIBEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: F. A. B. BARRETO

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 18 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

04/09/2014 às 10h.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da

defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será

designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena

de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça

do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao

INSS).

Araguaína/TO, 18 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000609-83.2014.5.10.0811

RECLAMANTE WILSON JOSE DEUNGARO
ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO TRANS KOTHE TRANSPORTES
RODOVIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000609-83.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:WILSON JOSE DEUNGARO

RECLAMADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS
S/A

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 18 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

24/09/2014 às 14h45min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via mandado.

A audiência será INICIAL para recebimento da

defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será

designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena

de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça

do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 18 de julho de 2014

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000151-97.2013.5.10.0812

Reclamante	Rogério Dias da Silva
Reclamado	Egesa Engenharia S/A
Advogado	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23, XVI do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Intimação do reclamado para anotação da CTPS na forma da sentença de fls. 47/49.

Araguaína, 17 de julho de 2014

HAMILTON ROSENDO TIMBÓ
Diretor de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0000252-03.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JOSILENE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRAO(OAB: 2132)
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO

P

PROCESSO Nº0000252-03.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSILENE ALVES DE SOUSA

RÉU: F. A. B. BARRETO

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: F. A. B. BARRETO, para tomar ciência do(a) SENTENÇA de Id 905d13d, proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III. DISPOSITIVO ,Diante do exposto, e considerando o que mais

consta dos autos, decido: 1. Conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante; 2. Acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar o pedido relacionado aos recolhimentos previdenciários sobre as parcelas quitadas no curso da relação jurídica de emprego, para, nesse particular, extinguir o processo sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; 3. Julgar procedente em parte o pedido inicial formulado por JOSILENE ALVES DE SOUSA em face de F.A.B BARRETO, para, nos termos da fundamentação:3.1. Condenar a reclamada a realizar a anotação da data de saída na CTPS da reclamante, no prazo de 48 horas, a contar da intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso; 3.2. Condenar a reclamada ao fornecimento das guias de seguro-desemprego, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar à reclamante o valor do benefício; 3.3. Condenar a reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas, de: a) aviso prévio indenizado; b) férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional; c) gratificações natalinas integrais e proporcional; d) horas extras; e) depósitos de FGTS; f) indenização de 40% dos depósitos de FGTS; g) multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Liquidação por cálculos. Incidência de correção monetária, na forma da Súmula nº 381/TST. Juros de mora, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, a contar do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. O imposto de renda na forma da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do tributo (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1/TST). A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, sobre as parcelas, na forma do artigo 28, caput, I, e § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Fica autorizada a retenção da cota do empregado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Expeça-se alvará em favor da reclamante, para o saque dos depósitos de FGTS, quem deverá comprovar o valor levantado de sua conta vinculada no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do alvará, a fim de viabilizar a liquidação do direito às diferenças, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Ciente a reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a reclamada. Araguaína-TO, 11 de julho de 2014. RENATO VIEIRA DE FARIA Juiz do Trabalho ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000371-61.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	FABIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	KATIA MOURA FE
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO
RECLAMADO	FRANCISCA AURILENE BERNARDO BARRETO

P

PROCESSO Nº0000371-61.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANA SANTOS DE SOUZA

RÉU: F. A. B. BARRETO e outros (3)

Audiência Inicial: 19/08/2014 08h30min

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam NOTIFICADOS(A) os(a) réus(ré) **JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO e KATIA MOURA FE**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **19/08/2014 08:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	14071514304985400 000001099110
Minutar despacho	Despacho	14071418133469100 000001095780
AR de notificação de Id_900333	Documento Diverso	14071418344686100 000001095992
Certidão de juntada de AR do 1º	Certidão	14071418344647900 000001095991
AR de notificação de Id_900334	Documento Diverso	14071418264934800 000001095954
Certidão de juntada de AR da 2ª	Certidão	14071418264896700 000001095938
G- CONVENÇÃO COLETIVA	Convenção Coletiva de Trabalho	14043000030329900 000000859538
F- EXTRATO DE FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14043000030267900 000000859537
E- TRCT	Termo de Homologação de	14043000030185800 000000859536
D- HOLERITES	Contracheque / Hollerith	14043000030111300 000000859535
b-proc, DECL HIPOSSUF, CI, CPF	Procuração	14043000025978700 000000859533

Petição Inicial	Petição Inicial	14043000025914500 000000859531
Edital	Edital	14050415080212000 000000868315
Edital	Edital	14050415080209000 000000868314
Notificação	Notificação	14050415080205900 000000868313
Notificação	Notificação	14050415080200800 000000868312
C-CTPS	CTPS	14043000030049100 000000859534

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000372-46.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MARCIA ELIANA DE LUNA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	KATIA MOURA FE
RECLAMADO	FRANCISCA AURILENE BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO

P

PROCESSO Nº0000372-46.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIA ELIANA DE LUNA

RÉU: F. A. B. BARRETO e outros (3)

Audiência Inicial: 19/08/2014 08h40min

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam NOTIFICADOS(A) os(a) réus(ré) **JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO e KATIA MOURA FE**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **19/08/2014 08h40min**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	14071609524881400 000001102027
Despacho	Despacho	14071609524778700 000001100927
Intimação	Intimação	14071514305180900 000001099112
Minutar despacho	Despacho	14071418040573600 000001095846
AR de notificação de Id_900341	Documento Diverso	14071419183085400 000001096183

Certidão de juntada de AR do 1º	Certidão	14071419101380200 000001096139
Certidão de juntada de AR do 1º	Certidão	14071419013420600 000001096116
AR de notificação de Id_900342	Documento Diverso	14071418464095700 000001096043
Certidão de juntada de AR da 2ª	Certidão	14071418464057100 000001096038
I-CCT 2012/2013	Convenção Coletiva de Trabalho	14043004280395700 000000859607
H- CCT 2010/2011	Convenção Coletiva de Trabalho	14043004280331100 000000859606
G-EXTRATO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14043004280261800 000000859605
F- TRCT	Termo de Homologação de	14043004280188000 000000859604
E-HOLERITES	Contracheque / Hollerith	14043004280125300 000000859603
D-CTPS	CTPS	14043004280058400 000000859602
C- CTPS	CTPS	14043004275989500 000000859601
B-PROC, HIPOSSUF, CI, CPF	Procuração	14043004275919000 000000859600
Petição Inicial	Petição Inicial	14043004275860500 000000859599
Edital	Edital	14050415224782300 000000868323
Edital	Edital	14050415224779300 000000868322
Notificação	Notificação	14050415224776300 000000868321

Notificação	Notificação	14050415224770900 000000868320

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000373-31.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ALINE CRISTINE REIS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO
RECLAMADO	FRANCISCA AURILENE BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	KATIA MOURA FE

P

PROCESSO Nº0000373-31.2014.5.10.0812 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALINE CRISTINE REIS DA SILVA

RÉU: F. A. B. BARRETO e outros (3)

Audiência Inicial: 19/08/2014 08h50min

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam NOTIFICADOS(A) os(a) réus(ré) **JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO e KATIA MOURA FE**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **19/08/2014 08h50min**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do

comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico do TST em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14071609500047800 000001100709
AR de notificação de Id_900349	Documento Diverso	14071419445653500 000001096288
Certidão de juntada de AR da 2ª	Certidão	14071419445621000 000001096283
AR de notificação de Id_900347	Documento Diverso	14071419355483900 000001096260
Certidão de juntada de AR do 1º	Certidão	14071419355450900 000001096259
I- CCT 2012/2013	Convenção Coletiva de Trabalho	14043005362023200 000000859619
H-EXTRATO FGTS E ENDEREÇO	Extrato de Conta do FGTS	14043005361959300 000000859616
G- TRCT	Termo de Homologação de	14043005361887200 000000859615
F- HOLERITE	Contracheque / Hollerith	14043005361811500 000000859614
E-CTPS	CTPS	14043005361742200 000000859613
C- CTPS	CTPS	14043005361671200 000000859612

D- CARTEIRA DE IDENTIDADE	Registro Geral - RG - Carteira de	14043005361604500 000000859611
B- PROC, DECL HIPOSSUF	Procuração	14043005361542500 000000859610
Petição Inicial	Petição Inicial	14043005361483000 000000859609
Edital	Edital	14050415353828300 000000868329
Notificação	Notificação	14050415353825300 000000868328
Edital	Edital	14050415353822300 000000868327
Notificação	Notificação	14050415353816800 000000868326
Notificação	Notificação	14050511325932700 000000869639

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 18 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000628-28.2010.5.10.0812

Exequente União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional)
Executado Sirlene do Rosário Patrocínio ME
Executado Sirlene do Rosário Patrocínio

DITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0628-2010-812-10-00-6
União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional)
Sirlene do Rosário Patrocínio ME 38146288000180
RUA SANTA CRUZ Nº 874 ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 19.467,89 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Data e hora da Praça Única : 18/09/2014 às 13:00 horas.

Data e hora do Leilão: 17/10/2014 a partir das 13:00 horas.

O Doutor EDISIO BIANCHI LOUREIRO, Juiz da 2ª Vara do

Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, CEP 77.824-360, Araguaína/TO Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

- Lote urbano de nº 07, da quadra nº OR-1, situado na Rua Santa Cruz, nesta cidade, com área total de 685m², sendo pela Rua Santa Cruz, 14,20m de frente; pela linha de fundo 13,20m; pela linha que divide com o lote de nº (06), 50,00m; e pela linha que divide com o lote nº (08), 50,00m. No lote existe a edificação de uma casa residencial, coberta por telhas, paredes em alvenarias, rebocada e pintada por dentro e por fora, com 07 cômodos, compreendidos entre: sala, copa, cozinha, medindo 7,20m de frente, por 11,00m laterais. Originariamente, referida descrição consta da matrícula nº 28.849 e certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína/TO. Conforme verificado por Oficial de Justiça, a residência conta com 09 cômodos, sendo; na frente, um ponto comercial, com 02 provadores em compensado e 01 mini depósito. 01 galpão medindo cerca de 250m², coberto por telhas de zinco, paredes em tijolos, 02 pequenas salas para escritório. A residência rebocada e pintada por dentro e por fora, mede aproximadamente 180m², coberta com telhas plan, armação em madeira e conta com: 04 quartos, sendo uma suíte, 02 salas, copa, cozinha, banheiro, piso cerâmico, forro em gesso, área de serviço e uma garagem. O local dá acesso à residência, bem como ao galpão com piso cimentado. Avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

O imóvel possui o seguinte gravame: R-4-M-28.849. Araguaína, 24 de novembro de 2009. Por Mandado de Execução, expedido em 23/09/2009, pelo Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca e subscrito pelo MM. Juíza de Direito da mesma Vara, Dra. Lilian Bessa Olinto, Extraído dos autos de Execução, Processo nº 2009.0008.0558-5, proposta por BANCO BRADESCO S/A, contra o Sr. FENELON MILHOMEM COSTA e JURANDIR PATROCINIO DE MATOS, VERIFICA-SE que, o imóvel matriculado foi PENHORADO, para assegurar o pagamento devido ao exequente acima referido. Tendo como depositária fiel: Fenelon Milhomem Costa, o qual aceitou o encargo, comprometendo-se a não abrir mão do bem sem expressa ordem judicial, sob as penas da lei.

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. MARCO ANTONIO, ficando autorizado a

promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ Diretor de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 16 de julho de 2014.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000700-44.2012.5.10.0812

Reclamante	Ercia Sousa Dias
Advogado	SÉRGIO PAIO JÚNIOR(OAB: 4964/TO)
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Andre Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	Rubio Ortiz Von Bentizeen Rodrigues - Espolio
Reclamado	Bruno Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	BRP Participacoes e Locacoes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Doutor EDISIO BIANCHI LOUREIRO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO O RECLAMADO: Rubio Ortiz Von Bentizeen Rodrigues - Espolio, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos às fls. 202.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos 21 de julho de 2014.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO
Juiz do Trabalho

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000163-77.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO AQUINO BARBOSA
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
RECLAMADO	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	CAROLINA SA DE MAGALHAES SEREJO SCHIAVO(OAB: 109852)
RECLAMADO	CONSORCIO RIO TOCANTINS
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 14/07/2014, fica redesignada para **18/08/14, às 16h30 min**, mantidas as cominações anteriores.
- 2 - Intimem-se diretamente as partes.
- 3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE
RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000170-69.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
RECLAMADO	PONTUAL INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000170-69.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUSA NUNES

RÉU: PONTUAL INSTALACAO E MANUTENCAO

ELETRICA LTDA - ME

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

DESTINATÁRIO: JOSE RIBAMAR DE SOUSA NUNES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão de Id 1099631:

"Em 02 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza TAMARA GIL KEMP, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 757,32, calculadas sobre R\$ 37.865,77, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 11h01min. Nada mais. TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho "

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 18 de julho de 2014 13:39:10.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000221-80.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JOSIVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES(OAB: 5197)
RECLAMADO	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO VALDIRENE MARIA RIBEIRO(OAB:
5615)
ADVOGADO SILSON PEREIRA AMORIM(OAB:
115552)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 15/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 11h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE
RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000231-27.2014.5.10.0812

RECLAMANTE EDIMARIO MORAES FEITOSA
ADVOGADO MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO DURLICOUROS IND E COM DE
COUROS, EXP E IMPORTACAO
LTDA
ADVOGADO FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO(OAB:
33180)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 14/07/14, fica redesignada para 21/09/14, às 09h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, sendo a reclamada, inclusive, do despacho de Id 1094440.

3 - Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) alertando-o(a) acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a concessão de vistas às partes antes da audiência designada.

4- Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE
RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000234-79.2014.5.10.0812

RECLAMANTE LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO RICARDO LIRA CAPURRO(OAB:
4826)
ADVOGADO MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB:
4670)
RECLAMADO RUBENS GONCALVES AGUIAR - ME
ADVOGADO PRISCILA ARAUJO FRAGA(OAB:
5282)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 14/07/2014, fica redesignada para **21/08/14, às 10H00**, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes

3 - Em atenção à petição de ID-1089279, DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais, no valor de R\$ 441,79 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), nos termos da PORTARIA TRT10-PRE-SGJUD N.º 1, DE 09 DE JANEIRO DE 2014, publicada no DEJT de 10.1.2014.

4 - EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.

5 - Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) alertando-o(a) acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a concessão de vistas às partes antes da audiência designada

6 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000248-63.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA LEITE
ADVOGADO	MARIA DE JESUS HOLANDA GOMES(OAB: 5074)
RECLAMADO	ROSSINE AIRES GUIMARAES
ADVOGADO	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS(OAB: 2119)
ADVOGADO	EDSON PAULO LINS(OAB: 457)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência INICIAL

anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada para 01/09/14, às 17h00 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000258-10.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	GARDEL DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 2174)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA YOLANDA ALMEIDA RODRIGUES SODRE, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 14/07/14, fica redesignada para 09/09/14, às 09h20 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT e as testemunhas, por mandado, observando-se o teor da Certidão de Id. 63599f6, quanto à localização da testemunha

Luiz Ariones.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000260-77.2014.5.10.0812

RECLAMANTE EVERALDO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO ABF GEOLOGIA & SONDAGENS
ADVOGADO RITHS MOREIRA AGUIAR(OAB: 4243)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 16h00 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000260-80.2014.5.10.0811

RECLAMANTE RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO M & M COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA
ADVOGADO MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 08/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 15/2014-(1565), Art. 1º, § I, a qual estabelece que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol não haverá expediente, no âmbito da Décima Região, a audiência INICIAL designada para 08/07/2014, fica redesignada para 12/08/2014, às 09H55 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de julho de 2014

Call

Send SMS

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000261-62.2014.5.10.0812

RECLAMANTE NEURIVAN DIAS RIBEIRO
ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
ADVOGADO MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
ADVOGADO JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
RECLAMADO ZILMAR FERREIRA TORRES
ADVOGADO ROGER SOUSA KUHN(OAB: 5232)
ADVOGADO EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: 529)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 16/07/2014, fica redesignada para

02/09/14, às 15h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE
RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000272-91.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MARIA ZIONE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA(OAB: 2915)
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
ADVOGADO	MAYARA ROSE VIEIRA SANTOS AMOURY(OAB: 5613)
ADVOGADO	JOAO JOSE DUTRA NETO(OAB: 5109)
ADVOGADO	ANDRE FRANCELINO DE MOURA(OAB: 9946-A)
ADVOGADO	MAYK HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 5383)
RECLAMADO	JOSE NERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000272-91.2014.5.10.0812

PARTE AUTORA: MARIA ZIONE PEREIRA DE SOUSA

PARTE RÉ: JOSE NERO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

Tendo em vista o entendimento já pacificado no âmbito do TST, cujo Plenário, no julgamento do E-RR-346/2003-021-23-00.4, ocorrido na sessão do dia 17.11.2008, firmou tese de que o parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a inovação imprimida pela Lei nº 11.457/07, deve merecer a mesma interpretação contida na Súmula 368, ou seja, no sentido de que competência da Justiça do Trabalho limita-se às sentenças condenatórias que proferir, extingue-se, de ofício, sem exame do mérito, o pleito relativo às contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício postulado, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

DA REVELIA DO RECLAMADA

Apesar de regularmente notificado, o reclamado não compareceu para contestar o feito, pelo que o reputo revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações da inicial (artigo 844 da CLT), desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

DO VÍNCULO DE EMPREGO. DA ANOTAÇÃO DA CTPS. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a autora que iniciou suas atividades laborativas em favor do reclamado no dia 08.07.2013, mediante salário de R\$ 700,00, na função de garçomete, sendo que, em setembro/2013, passou a desempenhar a função de cozinheira, na qual laborou até 08.02.2014, ocasião em que foi dispensada sem justa causa.

Ante a revelia, acolho como verdade processual as alegações

contidas na petição inicial, de cuja narrativa se extrai a existência de vínculo empregatício por prazo indeterminado entre a autora e o reclamado, o qual deverá proceder às anotações na CTPS da reclamante para constar a data da admissão em **08 de julho de 2013** e data de saída **10 de março de 2014** (considerada a projeção do aviso-prévio, na esteira da OJ n. 82 da SBDI-1 do TST), a função de garçoneiro (do início do contrato até 31.08.2013) e, posteriormente, cozinheira (de 01.09.2013 até o final do contrato) e remuneração de R\$ 700,00, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão.

No caso de recalcitrância da ré quanto à anotação da CTPS, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

Por conseguinte, faz jus a autora às seguintes verbas rescisórias:

- aviso-prévio indenizado;
- 13º salário proporcional do ano de 2013 (6/12);
- 13º salário proporcional do ano de 2014 (2/12);
- férias proporcionais, acrescidas de um terço (8/12).

DO FGTS E MULTA DE 40%

Em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício, condeno o reclamado a efetuar os depósitos do FGTS do período contratual ora reconhecido, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, acrescidos da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias para o levantamento, sob pena de execução direta por quantia equivalente.

DAS HORAS EXTRAS

Alega a autora que, do início do contrato até novembro/2013,

cumpria jornada das 17hs às 08hs/9hs do dia seguinte e, de dezembro/2013 até o final do contrato, executava a jornada das 16hs às 3hs da madrugada, ambas sem intervalo intrajornada e de terça a domingo, postulando, por essa razão, o pagamento de horas extras com adicional de 50% e 100% e reflexos.

Em depoimento pessoal, a reclamante confirmou que *“trabalhava das 17h até as 8/9 do dia seguinte, de terça a domingo; que posteriormente passou a laborar das 16h às 3h da manhã”*.

Diante de tais afirmações, arbitro a jornada da autora da seguinte forma:

- no período de 08.07.2013 a 30.11.2013: das 17h00min às 08h00min, sem intervalo intrajornada, de terça a domingo;

- no período de 01.12.2013 a 08.02.2014: das 16h00min às 03h00min, sem intervalo intrajornada, de terça a domingo.

Assim, com base na jornada acima arbitrada, julgo procedente o pedido de horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado.

Para o cômputo das horas extras, deve-se observar:

- a) a evolução salarial do autor;
- b) o adicional de 50% (segunda a sábado) e 100%(domingos);
- c) o divisor de 220;
- d) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST;

e) redução da hora noturna, nos termos do art. 73 da CLT.

Por habituais, as horas extras ora deferidas ensejam reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais multa de 40%.

DO ADICIONAL NOTURNO

Com base na jornada acima arbitrada, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional noturno, à base de 20%, nos termos do artigo 73 da CLT, incidente sobre as horas laboradas no período das 22h00min às 08h00 (julho a novembro/2013), nos termos da Súmula 60, II, do TST, e das 22hs às 03hs (dezembro/2013 a fevereiro/2014), observada a redução legal (CLT, art. 73), integrando a base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SDI-1/TST).

Haverá reflexos em aviso-prévio indenizado, férias com o terço, 13º salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Devida a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, em razão do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

DOS DANOS MORAIS

Tendo em vista que o inadimplemento das parcelas ora deferidas se caracteriza como dano de natureza eminentemente patrimonial, não se vislumbra, no presente caso, lesão ao chamado patrimônio moral do indivíduo, integrado pelos direitos da personalidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido de danos morais.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada pelo patrono da autora de que esta não possui condições de arcar com os custos do processo (OJ's 304 e 331 da SBDI-1 do TST), defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: extinguir, de ofício, sem exame do mérito, o pleito relativo às contribuições previdenciárias do vínculo empregatício reconhecido; declarar o reclamado revel e confesso quanto à matéria de fato; julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARIA ZIONE PEREIRA DE SOUSA**, condenando o reclamado **JOSÉ NERO**, no que segue:

1. Proceder às anotações na CTPS da reclamante para constar a data da admissão em **08 de julho de 2013** e data de saída **10 de março de 2014** (considerada a projeção do aviso-prévio, na esteira da OJ n. 82 da SBDI-1 do TST), a função de garçomete (do início do contrato até 31.08.2013) e, posteriormente, cozinheira (de 01.09.2013 até o final do contrato) e remuneração de R\$ 700,00, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão;

2. Efetuar os depósitos do FGTS do período contratual ora reconhecido, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, acrescidos da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias para o levantamento, sob pena de execução direta por quantia equivalente.

3. Pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- aviso-prévio indenizado;

- 13º salário proporcional do ano de 2013 (6/12);

- 13º salário proporcional do ano de 2014 (2/12);

- férias proporcionais, acrescidas de um terço (8/12);

- horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, na forma da fundamentação;

- adicional noturno sobre as horas laboradas das 22h00min às 08h00 (julho a novembro/2013), nos termos da Súmula 60, II, do TST, e das 22hs às 03hs (dezembro/2013 a fevereiro/2014), na forma da fundamentação;

- multa do art. 477 da CLT.

Liquidação por simples cálculos.

Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0000279-83.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JOSE DE RIBAMAR COELHO MAIA
ADVOGADO	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A)
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
RECLAMADO	PERCON - CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA(OAB: 476)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1- Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de **INSTRUÇÃO** marcada para 17/07/14, fica redesignada para 03/09/14, às 10h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2- Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000280-68.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ANTONIO SERGIO BROETTO
ADVOGADO	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A)
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
RECLAMADO	PERCON - CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA(OAB: 476)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1- Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de **INSTRUÇÃO** marcada para 17/07/14, fica redesignada para 04/09/14, às 09h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2- Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000284-08.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
RECLAMADO	Minerva SA
ADVOGADO	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAÚJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de **INSTRUÇÃO** marcada para 15/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 10h00, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000289-30.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	WILSON GONCALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 6049)
RECLAMADO	UMUARAMA EDIFICACOES E CONSTRUÇOES LTDA.
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAÚJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de **INSTRUÇÃO** marcada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 15h00, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000322-20.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JORGE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A)
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do acordo entabulado entre as partes, conforme Petição e Certidão de Id 1053555 e 1057584, respectivamente, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para o dia 15/07/2014, fica redesignada para **22/07/14, às 16h30 min.**

As partes serão intimadas da decisão.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000349-03.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	LINDINALVA MARIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	DANILO ALVES DA SILVA(OAB: 5.054)
RECLAMADO	SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 08/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 15/2014-(1565), Art. 1º, § I, a qual estabelece que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol não haverá expediente, no âmbito da Décima Região, a audiência **INICIAL** designada para 08/07/2014, fica redesignada para **12/08/2014, às 09H30 min**, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Ante o disposto na RESOLUÇÃO CSJT Nº 136/2014, art. 29, defiro o pleito da reclamada de elastecimento do prazo para juntada de documentos, formulado através do Requerimento de Id.5817dfe. Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de julho de 2014

Call

Send SMS

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Intimação

Processo Nº RTSum-0000371-61.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	FABIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	KATIA MOURA FE
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO
RECLAMADO	FRANCISCA AURILENE BERNARDO BARRETO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência
INICIAL anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada
para 19/08/14, às 08h30 min, mantidas as cominações anteriores.

2 - Intimem-se as partes, observando a secretaria que os dois
últimos reclamados, deverão ser intimados, via Edital.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000371-61.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	FABIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	KATIA MOURA FE
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO
RECLAMADO	FRANCISCA AURILENE BERNARDO BARRETO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência
INICIAL anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada
para 19/08/14, às 08h30 min, mantidas as cominações anteriores.

2 - Intimem-se as partes, observando a secretaria que os dois
últimos reclamados, deverão ser intimados, via Edital.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000372-46.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MARCIA ELIANA DE LUNA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	KATIA MOURA FE
RECLAMADO	FRANCISCA AURILENE BERNARDO BARRETO
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que as notificações encaminhadas às duas
primeira reclamadas, F. A. B. BARRETO (Id 56147cd) e
FRANCISCA AURILENE BERNARDO BARRETO (Id a35a27e),
foram devolvidas pelos Correios com a informação: RECUSADO.
Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - À vista da certidão supra, intimem-se a 1ª e 2ª reclamadas, por
mandado e o 3º e a 4ª por edital, da primeira parte do despacho de
Id. 1134660.

2 - Determino, ainda, a conversão do rito pelo qual se processa o
presente feito para Ordinário.

3 - Revogo os itens 2 e 3 do supramencionado despacho.

4 - Intime-se o reclamante, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000373-31.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ALINE CRISTINE REIS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO

RECLAMADO FRANCISCA AURILENE BERNARDO BARRETO
RECLAMADO JOSE WANDERLAN BERNARDO BARRETO
RECLAMADO KATIA MOURA FE

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada para 19/08/14, às 08h50 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - À vista das certidões de Id b6934dc/5a0c3a8, intime-se a 1ª e 2ª reclamada, por mandado e a 3ª e a 4ª por edital. Em função disso, determino, ainda, a conversão do rito pelo qual se processa o presente feito para Ordinário.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000375-98.2014.5.10.0812

RECLAMANTE FARLEY PEREIRA ALVES
ADVOGADO RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO(OAB: 3723)
RECLAMADO Pamonharia Frutos da Terra

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada para 19/08/14, às 08h10 min, mantidas as cominações anteriores.

2 - Intimem-se as partes.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000377-68.2014.5.10.0812

RECLAMANTE PABLO FRANCO
ADVOGADO MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada para 19/08/14, às 09h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000379-38.2014.5.10.0812

RECLAMANTE ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
ADVOGADO MARCOS ARRUDA ESPINDOLA(OAB: 5892)

ADVOGADO JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA
SANTIAGO(OAB: 4459)
RECLAMADO MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO DANIEL PINHEIRO DA SILVA
BISERRA AIRES(OAB: 4695)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAÚJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 08h20min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000382-90.2014.5.10.0812

RECLAMANTE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960)
RECLAMADO LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA
ADVOGADO VANESKA GOMES(OAB: 3932)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

ALCIONE DE ARAÚJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 08h40min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0000383-75.2014.5.10.0812

AUTOR ANTONIO AMANCIO LEMOS
ADVOGADO Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RÉU VALDENOR DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO ELLEN CRISTINNE COELHO DUARTE(OAB: 5898)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 08h50min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2- Intimem-se as partes, via DEJT.

3 – Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ADVOGADO

MARIA ODETE CRUVINEL
ARAUJO(OAB: 5331)

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000384-60.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	RONALDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459)
ADVOGADO	MARCOS ARRUDA ESPINDOLA(OAB: 5892)
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 09h00, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2- Intimem-se as partes, via DEJT.

3 – Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0000385-45.2014.5.10.0812

AUTOR	CLASSIC HOTEL EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO(OAB: 6235)
RÉU	JULIANA NEVES OLIVEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 09h10min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2- Intimem-se as partes, via DEJT.

3 – Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000386-30.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	RAFAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670)
ADVOGADO	RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826)
RECLAMADO	RUBENS GONCALVES AGUIAR - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 09h20min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - INTIMEM-SE as partes, sendo o reclamante por seus procuradores, via DEJT, e o reclamado via postal, acerca da nova data de audiência.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000387-15.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459)
ADVOGADO	MARCOS ARRUDA ESPINDOLA(OAB: 5892)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA YOLANDA ALMEIDA RODRIGUES SODRE, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada para

02/09/14, às 09h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000388-97.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ENIO MARCOS SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RECLAMADO	ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 3627)
ADVOGADO	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: 1235)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAÚJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 09h40min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000389-82.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MARINEZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826)
ADVOGADO	MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670)

RECLAMADO

RICARDO SOARES DOS SANTOS -
EIRELI - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que a notificação de Id 912132 encaminhada ao reclamado, foi devolvida pelos Correios com a informação: "Nº INEXISTENTE".

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 17/07/14, fica redesignada para 04/09/14, às 08h10 min, mantidas as cominações previstas anteriormente

2 - Intime-se o reclamante, via DEJT, para em 05 dias se manifestar sobre a devolução da notificação de Id 912132.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000392-37.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	THAIS TOMASI SALES DA ROCHA
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)
RECLAMADO	DIAGSUL INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o AR de ID 08d5f7e, refere-se ao Processo 0000292-82.2014.5.10.0812, juntado indevidamente ao presente processo.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Diante do teor da Certidão de Id. c5d104e/b4df8ad, a audiência INICIAL anteriormente designada para 17/07/14, fica redesignada para 04/09/14, às 08h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intime-se o reclamante, via DEJT, para em 10 dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II e 284, parágrafo único do CPC).

3 - Informado o endereço deverá a secretaria proceder a notificação do(a) reu(ré).

4 - Procedo a EXCLUSÃO dos documentos de Id 36aa96a/08d5f7e, vez que juntado indevidamente ao presente processo, conforme certidão supra.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000393-22.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MARCILOM MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILSON GONCALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 6049)
RECLAMADO	CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 17/07/14, fica redesignada

para 04/09/14, às 08h40 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000395-89.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ROSIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 5033)
RECLAMADO	Fazenda Cana Braba

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 17/07/14, fica redesignada para 04/09/14, às 08h50 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, sendo a reclamada, por Carta Precatória, COM URGÊNCIA.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000400-14.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	EUNITAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	RODRIGO DE TAL
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: 1874)
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)
ADVOGADO	VIVIANE MENDES BRAGA(OAB: 2264)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 17/07/14, fica redesignada para 04/09/14, às 09H10 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

3 - Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar: RODRIGO COSTA FEITOSA.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTAlç-0000422-72.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	RONAN DA SILVA DIAS
ADVOGADO	ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378)
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS
ADVOGADO	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada para 19/08/14, às 08h20 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se diretamente as partes.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000530-04.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MARIA TATIANNE BRITO CAMPOS
ADVOGADO	RENATO ALVES SOARES(OAB: 4319)
RECLAMADO	RAGY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 02/09/14, às 09h55min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DEJT, notifique a reclamada por MANDADO, no endereço indicado na petição de Id-

3d07cf6, à vista da certidão de Id-b958d29.

ARAGUAÍNA-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000531-86.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	M. H. S. L.
ADVOGADO	EDUARDO DIAS CERQUEIRA(OAB: 5317)
RECLAMADO	SHOOP DOG
ADVOGADO	ROGERIO BONIEK LOPES SANTANA(OAB: 6132)
REPRESENTANTE	EUDES FERNANDES LIMA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 03/09/14, às 08h20min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000532-71.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	RODRIGO VALADARES ABREU
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 102972)
RECLAMADO	RAMOS & RAMOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 03/09/14 , às 08h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, sendo a reclamada por via postal.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000534-41.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	SANDRA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO	TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 03/09/14, às 08h50 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000538-78.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ODILON DUARTE FILHO
ADVOGADO	JUSTINIANO DE MELLO SILVA(OAB: 6121)
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

ALOISIO HENRIQUE
MAZZAROLO(OAB: 5239)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 15/07/14, fica redesignada para 03/09/14, às 09h10 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000539-63.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MARILIA PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO	J P COTINI - ME
ADVOGADO	EMERSON COTINI(OAB: 2098)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para

03/09/14, às 09h20 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000540-48.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	LUIZA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 4602)
RECLAMADO	Naraedi
ADVOGADO	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 03/09/14, às 09h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

3 - Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar:

NARAEDES DA SILVA FERREIRA, conforme documento de Id 3a44268.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000541-33.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ADONILSON DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 4602)
RECLAMADO	Minerva SA
ADVOGADO	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 03/09/14, às 09h40 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000542-18.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	LUCAS EDUARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	ELCIO ERIC GOES SILVA(OAB: 5434)
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para

03/09/14, às 09h00 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via postal.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

ORIGINAL ASSINADO

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000542-18.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	LUCAS EDUARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	ELCIO ERIC GOES SILVA(OAB: 5434)
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para **03/09/14, às 09h00 min**, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via postal.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

ORIGINAL ASSINADO

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000543-03.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JULIO CESAR NUNES
ADVOGADO	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS(OAB: 3675)

RECLAMADO

VOITH HYDRO SERVICES LTDA.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – À vista da petição de Id 1f323a9, incluía-se o presente processo na pauta da VT/Itinerante de Tocantinópolis, para audiência **UNA**, a ser realizada **dia 19/08/14, às 10h01 min**, na cidade de TOCANTINÓPOLIS-TO, FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, 700 - CENTRO, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes.

3 – Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000544-85.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ADELINO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	WARLLEN BOMFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176)
RECLAMADO	CONSTRUTORA JUREMA LTDA
RECLAMADO	SOUZA & ANDRADE LTDA - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que tramitam nesta Vara, as ações 1518-59.2013.5.10.0812, 1524-66.2013.5.10.0812 e outras (18), contra as mesmas reclamadas, cujas notificações, encaminhadas à 2ª reclamada, Souza & Andrade, foram devolvidas pelos Correios com a informação: Desconhecido.

Certifico, ainda que as diligências para intimação da ré, via Oficial de Justiça, restaram negativas.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista das certidões supra, a audiência INICIAL anteriormente designada para 16/07/14, fica redesignada para 04/09/14, às 08h00 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) 1ª reclamado(a), via postal e a 2ª por edital.

Converta-se o rito pelo qual se processa o presente feito para Ordinário.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

ARAGUAÍNA-TO, 16 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000552-62.2014.5.10.0812

RECLAMANTE

HUGO LEONARDO PINHEIRO
BATISTA

ADVOGADO

WENDELL OLIVEIRA VILELA(OAB:
42954)

RECLAMADO

MUNDIAL CENTER ATACADISTA
LTDA

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000552-62.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUGO LEONARDO PINHEIRO BATISTA

RÉU: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

DESTINATÁRIO: HUGO LEONARDO PINHEIRO BATISTA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do SentençaDespacho/Decisão/Ato de Id 1094758 :

"Vistos. Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por HUGO LEONARDO PINHEIRO BATISTA em face de MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA, na qual antes do decurso do prazo para apresentação de defesa foi requerida a desistência da ação, o que no caso independe da anuência da parte contrária. Assim, homologo a DESISTÊNCIA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Preenchidos os requisitos legais, defiro ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e dispense o recolhimento das custas, no importe de R\$ 1.190,82, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 59.541,23. ARAGUAÍNA-TO, 1 de julho de 2014"

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,

de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 18 de julho de 2014 14:42:38.

Intimação

Processo Nº ConPag-0000569-98.2014.5.10.0812

AUTOR	PRIMO PIZZARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO GONZAGA JAIME(OAB: 15022)
RÉU	ACEONE DIAS FERREIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - A presente CONSIGNAÇÃO foi incluída na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS DO DIA **30/07/2014, às 16h20min**, na sede deste juízo, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

2 - Não tendo sede na lei consolidada, a Ação de Consignação em Pagamento está regulamentada no CPC, que no art. 890, § 3º dispõe que a Petição Inicial deverá ser instruída com o comprovante de depósito e da recusa. O requisito em destaque não foi atendido, na espécie, porquanto, compulsando os autos, não se verifica o depósito da quantia consignada, configurando-se carência de requisito básico de admissibilidade da ação.

3 - Desta feita, assino o prazo de 05(cinco) dias para que o consignante/autor EMENDE A INICIAL, com a juntada do depósito judicial (CEF/PAB/TRT), ressaltando que tal mora ou dilação processual corre única e exclusivamente por conta do autor, a quem deverá ser responsabilizado no caso de eventual extrapolção dos prazos, a exemplo do art. 477 da CLT. O não atendimento no prazo assinado, implica em indeferimento da inicial.

4 - O consignante fica intimado por seu procurador, via DEJT, ficando encarregado de comunicar seu constituinte, estando

cientes das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT), devendo as partes trazerem suas testemunhas espontaneamente (art. 821 e 825 da CLT).

5 - Apresentado o comprovante de depósito, o consignado, uma vez notificado, querendo, receberá o valor ofertado (R\$ 1.365,58) em audiência. Havendo recusa quanto ao recebimento, o feito terá o seu prosseguimento normal.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº ConPag-0000600-21.2014.5.10.0812

AUTOR	ORDEM NAZARENA
ADVOGADO	VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM(OAB: 4929)
RÉU	MARCONE RIBEIRO DE SOUZA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - A presente Consignação foi incluída na pauta de audiências iniciais do dia 13/08/2014, às 08h40min, na sede deste juízo, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

2 - Não tendo sede na lei consolidada, a Ação de Consignação em Pagamento está regulamentada no CPC, que no art. 890, § 3º dispõe que a Petição Inicial deverá ser instruída com o comprovante de depósito e da recusa. O requisito em destaque não foi atendido, na espécie, porquanto, compulsando os autos, não se verifica o depósito da quantia consignada, configurando-se carência de requisito básico de admissibilidade da ação.

3 - Desta feita, assino o prazo de 05(cinco) dias para que o consignante/autor EMENDE A INICIAL, com a juntada do depósito judicial (CEF/PAB/TRT), ressaltando que tal mora

ou dilação processual corre única e exclusivamente por conta do autor, a quem deverá ser responsabilizado no caso de eventual extrapolação dos prazos, a exemplo do art. 477 da CLT. O não atendimento no prazo assinado, implica em indeferimento da inicial.

4 - O consignante fica intimado, por seu procurador, via DEJT, ficando encarregado de comunicar seu constituinte, estando cientes das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT), devendo as partes trazerem suas testemunhas expontaneamente (art. 821 e 825 da CLT).

5 - Apresentado o comprovante de depósito, NOTIFIQUE-SE o CONSIGNADO, via postal. Este, querendo, receberá o valor ofertado (R\$ 2.527,01) em audiência. Havendo recusa quanto ao recebimento, o feito terá o seu prosseguimento normal.

ARAGUAÍNA-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0000612-35.2014.5.10.0812

AUTOR	R.L.GONCALVES MARTINS - ME
ADVOGADO	RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO(OAB: 3692)
RÉU	VALNEIS LIRA DOS PRAZERES

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1- A presente Consignação foi incluída na pauta de audiências iniciais do dia 13/08/2014, às 15h40min, na sede deste juízo, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

2 - Não tendo sede na lei consolidada, a Ação de Consignação em Pagamento está regulamentada no CPC, que no art. 890, § 3º dispõe que a Petição Inicial deverá ser instruída com o comprovante de depósito e da recusa. O requisito em destaque

não foi atendido, na espécie, porquanto, compulsando os autos, não se verifica o depósito da quantia consignada, configurando-se carência de requisito básico de admissibilidade da ação.

3 - Desta feita, assino o prazo de 05(cinco) dias para que o consignante/autor EMENDE A INICIAL, com a juntada do depósito judicial (CEF/PAB/TRT), ressaltando que tal mora ou dilação processual corre única e exclusivamente por conta do autor, a quem deverá ser responsabilizado no caso de eventual extrapolação dos prazos, a exemplo do art. 477 da CLT. O não atendimento no prazo assinado, implica em indeferimento da inicial.

4 - O consignante fica intimado, por seu procurador, via DEJT, ficando encarregado de comunicar seu constituinte, estando cientes das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT), devendo as partes trazerem suas testemunhas expontaneamente (art. 821 e 825 da CLT).

5 - Apresentado o comprovante de depósito, NOTIFIQUE-SE o CONSIGNADO, via postal. Este, querendo, receberá o valor ofertado (R\$ 1.043,72) em audiência. Havendo recusa quanto ao recebimento, o feito terá o seu prosseguimento normal.

ARAGUAÍNA-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001107-16.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	OSMAR CARNEIRO LIMA
ADVOGADO	CARLENE LOPES CIRQUEIRA(OAB: 4029)
RECLAMADO	CONSORCIO RIO TOCANTINS
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que, em 07/07/2014 (2ª feira), decorreu o prazo de 5 dias, concedido na Ata de Id 1090590, sem manifestação do reclamante, acerca do laudo pericial de Id 1081425.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no
dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 -Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória marcada para 14/07/14, fica redesignada para **04/09/14, às 09:20 min**, mantidas as cominações anteriores.

2 - Intimem-se diretamente as partes.

3 - Publique-se e cumpra-se a determinação de expedição de RPAH.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001117-60.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	ADRIANO JOSE FRANCO GONCALVES
ADVOGADO	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994)
RECLAMADO	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878)
RECLAMADO	EMFLORA-EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LUIZA GOMES LIMA(OAB: 18185)
REPRESENTANTE	ANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA FRANCO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
WALERIO SUDARIO MOREIRA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação de que a CTPS obreira não foi entregue à reclamada (ID 733674), bem como diante da ausência de recibo de entrega do referido documento à empresa, deixo de aplicar a multa substitutiva.

2. Face à informação de sequer foi aberta conta vinculada do FGTS em nome do reclamante, sendo que nenhum depósito foi efetuado, remeta-se os autos à contadoria para cálculo do FGTS devido, que deve ser apurado no período de 25.10.10 a 9.9.2011, observando-se os respectivos holerites.

3. **Intime-se** a 1ª reclamada, no prazo de cinco dias, para pronunciar-se acerca da petição de ID 1051723, em relação à documentação exigida para pagamento do seguro de vida.

4. Após, retornem os autos conclusos.

Araguaína/TO, 10 de julho de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001288-17.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	MANOEL ROGERIO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	ETICA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WANDER LUCIA SILVA ARAUJO(OAB: 11026)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação da Ata de Audiência de Id-968289, encontra-se atuando como perita deste Juízo, nesta cidade de Araguaína, a médica Patricia de Sampaio Moraes, com a especialidade em Medicina do Trabalho.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. À vista da certidão supra, nomeio como perita a Dra. Patricia de Sampaio Moraes, devendo esta ser intimada via sistema e por e-mail para retirada dos autos em carga e início dos trabalhos periciais, bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente para viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência.

2. As partes serão cientificadas pela Sra. Perita do dia, hora e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 5 dias nos termos do Art. 431-A do CPC, podendo ser cientificados via telefone, fax notificação ou e-mail.

3. Ante a proximidade da data designada para realização da

audiência, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/09/2014, às 09h25min.

4.Intimem-se as partes, por seus procuradores via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001322-89.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	VILNETE PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796)
RECLAMADO	CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 09/06/2014 (2ª feira), decorreu o prazo do reclamante para manifestação acerca do laudo pericial de Id.1059883, consoante intimação via DEJT (Id 1085681), constante aba de expedientes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 14/07/14, fica redesignada para 01/09/14, às 15h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001396-46.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	CIDEVAL OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	ARIEDISON CORTEZ SILVA(OAB: 5557)
RECLAMADO	HIGI PRO HIGIENIZACAO LTDA - ME - ME
ADVOGADO	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Ato processual:SENTENÇA

Processo nº: 0001396-46.2013.5.10.0812

Reclamante: CIDEVAL OLIVEIRA CRUZ

Reclamada: HIGI PRO HIGIENIZACAO LTDA - ME

Publicação: 14 de julho de 2014

J u i z d oEdisio Bianchi Loureiro

T r a b a l h o :

1. RELATÓRIO

CIDEVAL OLIVEIRA CRUZ ajuizou reclamação trabalhista em face de **HIGI PRO HIGIENIZACAO LTDA - ME**, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Requereu a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$110.100,62. Juntou procuração e documentos. Audiência inaugural em 13/02/2014 (ID n. 653664). Conciliação rejeitada. O(A) Reclamado(a) apresentou defesa escrita, acompanhada de atos constitutivos, procuração e documentos. O Reclamante apresentou

manifestação escrita acerca da defesa e dos documentos apresentados. Audiência de instrução em 06/5/2014 (ID n. 907983); impugnação da Ré acerca do documento de id n. 669931 juntado pelo Autor ao se manifestar sobre a defesa; depoimento pessoal das partes; acolhida contradita em relação às testemunhas trazidas pelo Reclamante, sendo que a segunda foi ouvida como informante. Homologada desistência do pedido de adicional de insalubridade, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação a esse pedido; não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução; razões finais orais remissivas; rejeitada a última tentativa de conciliação. É o RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Considerando que a reclamação foi ajuizada em 06/11/2013, **ACOLHO** a prejudicial de prescrição e **DECLARO**, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 06/11/2008, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Prejudicada a apreciação desse pedido em razão da homologação do pedido de desistência, conforme registro constante do relatório supra.

2.3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Prejudicada a apreciação desse pedido em razão da prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 06/11/2008, uma vez que o pedido se refere a suposta transferência haviada no período de agosto de 2007 a agosto de 2008.

2.4. VIGÊNCIA DO PACTO, REMUNERAÇÃO E MODALIDADE RESCISÓRIA

O Reclamante alega na inicial ter sido admitido em 18/6/2007, mas que sua CTPS foi anotada apenas em 01/6/2009. Afirmo também ter sido dispensado sem justa causa e sem pagamento das verbas rescisórias devidas em 24/4/2013. Ainda de acordo com a inicial, sua remuneração inicial era de um salário mínimo mais comissão, o que lhe rendia uma remuneração mensal de R\$1.800,00, que teria passado para R\$2.300,00 em 2008, sendo promovido para supervisor em 2010, com remuneração de R\$2.500,00, aumentada para R\$3.000,00 em 2011 e R\$3.500,00 em 2013; alega que os valores eram depositados em sua conta bancária e era obrigado a assinar os recibos de pagamento com valores diferentes de sua real remuneração.

A Reclamada não impugna especificamente a alegação inicial de

que a data de admissão teria sido em 18/6/2007; afirma que o salário inicial era de um salário mínimo vigente, o qual foi alterado em 03/12/2010 para dois salários mínimos ou R\$1.020,00 e em janeiro de 2013 para R\$1.700,00; quanto ao término, afirma que o Reclamante teria abandonado o emprego, após gozar férias no período de 28/9/2013 a 28/10/2013.

Fixada a controvérsia, passo ao julgamento da matéria.

A falta de impugnação específica acerca da alegação inicial de que o vínculo laboral se iniciou em 18/6/2007 acarreta a presunção de veracidade dessa alegação, consoante estabelece o art. 302, caput, do CPC. Não bastasse isso o conjunto probatório está a favor da tese autoral, quer seja pela alegação defensiva relacionada ao adicional de transferência de que o Reclamante teria trabalhado inicialmente em Marabá, sendo que segundo a tese autoral esse labor teria ocorrido no período de agosto de 2007 a agosto de 2008 (período também não contestado), quer seja pelos registros constantes dos extratos bancários juntados com a inicial, os quais evidenciam depósitos realizados pelo sócio gerente da Reclamada, Franciso de Assis Paiva de Souza, desde o mês de junho de 2007. No que concerne à remuneração, a tese defensiva de que a remuneração em 03/12/2010 teria passado para dois salários mínimos ou R\$1.020,00 e em janeiro de 2013 para R\$1.700,00 vem a revelar a total imprestabilidade dos recibos de pagamento juntados com a defesa, pois os valores ali registrados apontam salário bem inferior a própria tese defensiva. A título de exemplo nota-se que o recibo de pagamento mensal referente à competência de abril de 2013 (ID 653288) tem como salário base o valor de R\$695,00, acrescido de uma taxa de produtividade de R\$34,75 e de uma comissão de R\$45,00, bem a baixo do valor alegado na defesa para esse período de R\$1.700,00. Assim sendo, reputo verdadeira a remuneração alegada pela inicial, ressaltando a inviabilidade de estabelecer um valor preciso a partir dos extratos bancários, uma vez que as transferências também se prestavam para ressarcimento de despesas, conforme alegado pela defesa e admitido em depoimento pessoal pelo autor.

No que concerne à data de término da relação de emprego e à modalidade rescisória, o ônus da prova cabia ao empregador, conforme se depreende do entendimento firmado por meio da Súmula n. 212 do TST (*"O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado."*), ônus do qual não se desincumbiu, haja vista não ter produzido qualquer prova a esse respeito. A tese de que o Reclamante teria saído de férias não encontra suporte em qualquer documento, como por exemplo um aviso ou recibo de férias, não

servindo para isso transferências de valores variados registradas no extrato bancário do Reclamante, as quais se prestavam a diversas finalidades, como pagamento de parte dos salários e ressarcimento com diárias e outras despesas.

Nesse contexto, **RECONHEÇO** a vigência do vínculo laboral no período de 18/6/2007 a 28/9/2013, com a dispensa sem justa causa, e remuneração inicial de R\$1.800,00, com alterações para R\$2.300,00 a partir de janeiro de 2008, R\$2.500,00 a partir de janeiro de 2010, R\$3.000,00 a partir de janeiro de 2011 e R\$3.500,00 a partir de janeiro de 2013, e, por conseguinte, **CONDENO** a Reclamada a proceder à retificação da CTPS do Autor, para que passe a constar os seguintes dados: admissão em 18/6/2007, saída em 28/9/2013 (no limite do pedido), remuneração inicial de R\$1.800,00, com as alterações acima fixadas. Para tanto, após o trânsito em julgado da decisão, deverá o Demandante ser intimado para juntar aos autos sua CTPS e a Reclamada para proceder às referidas anotações no prazo de 08 dias após a juntada do documento aos autos, sob pena de multa diária por atraso de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, a ser revertida em favor da parte autora; **o lançamento na CTPS não deverá conter qualquer indicativo de que foi feita em virtude de processo judicial trabalhista, mas tão somente os dados especificados com assinatura e carimbo do responsável legal.** Ultrapassado o prazo em 10 dias sem que o Reclamado tenha procedido à anotação, a Secretaria da Vara deverá assim proceder, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada e da expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empregadora recalcitrante.

Deverá, ainda, a Reclamada, após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, fornecer ao Reclamante TRCT, chave de conectividade social e guias CD/SD para levantamento do FGTS depositado e percepção do seguro-desemprego, no prazo de 08 dias, sob pena de indenização substitutiva, se por culpa do réu a Autora não conseguir o soerguimento do benefício.

Reconhecido período de vigência do vínculo e a dispensa sem justa causa, **DEFIRO** os pedidos de:

- a) saldo de 27 dias de salário do mês de setembro de 2013, dada a inexistência de comprovante do pagamento dessa parcela;
- b) férias proporcionais acrescida do terço constitucional;
- c) 13º salário proporcional;
- d) aviso prévio indenizado no valor de R\$3.500,00, no limite do pedido;
- e) diferença dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive o incidente sobre parcelas rescisórias, acrescidos da multa de 40%, devendo o Autor apresentar o extrato completo da conta

vinculada na fase de liquidação a fim de se evitar o enriquecimento sem causa;

- f) multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que independentemente da modalidade rescisória, deveria a Reclamada ter providenciado o acerto rescisório, ainda que por meio de uma ação de consignação em pagamento.

INDEFIRO, porém, o pedido de multa do art. 467 da CLT em razão da inexistência de parcelas incontroversas por ocasião da audiência inaugural.

2.5. FÉRIAS E 13º SALÁRIOS

Embora a Reclamada mencione em sua defesa que não devem prosperar os pedidos de férias e 13º salário, não produziu qualquer prova hábil a comprovar o pagamento e a concessão de férias; menciona na defesa que as transferências realizadas em outubro de 2013 comprovariam que ele estaria de férias nesse mês, todavia, como já mencionado acima tais extratos são insuficientes para caracterizar a natureza do depósito, em razão de tais transferências servirem para outros fins, como o ressarcimento de despesas, ademais não há uma transferência cujo valor corresponda exatamente ao valor das férias, de acordo com a remuneração informada pela defesa ou pelo Autor; quanto ao 13º salário há poucos recibos, mas pagos com base de cálculo diversa daquela da remuneração reconhecida nesta sentença.

Por esses fundamentos, **DEFIRO** os seguintes pedidos:

- a) férias vencidas em dobro dos períodos aquisitivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, acrescidas do terço constitucional; e
- b) férias vencidas, de forma simples, do período aquisitivo 2012/2013;
- c) 13º salários dos anos 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a esse título constantes dos recibos de pagamento juntados aos autos.

2.6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias pelo empregador, bem como em proceder à rescisão contratual, embora reprovável, não acarreta, por si só e desprovido de outros elementos agravantes, conduta em tese passível de ser relacionada a dano moral, mormente porque dentro da dinâmica empresarial, muitas vezes a falta de cumprimento dessas obrigações se dá por absoluta incapacidade financeira. Situação diversa ocorre quando as alegações obreiras estão acompanhadas de outros elementos fáticos que apontassem um intuito específico de atingir a intimidade, a honra ou a imagem do autor, demonstrando uma extrapolação relevante. Portanto, para que haja uma relação de causa e efeito

em relação a qualquer dano na esfera psíquica, deve ser investigado se estes fatos atingiriam relevantemente a sensibilidade do homem médio.

Acerca desse tema, são esclarecedoras as palavras de Sérgio Cavalieri Filho a seguir transcritas (*in*: Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 98-99):

"tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. (...) Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral."

Registre-se que não se pode admitir que o instituto em voga possa ser banalizado a ponto de penalizar o empregador por qualquer falta cometida durante o pacto laboral.

Assim, diante desses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de indenização por dano moral.

2.7. JUSTIÇA GRATUITA.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Reclamante, com fundamento na Lei 1.060/50 c/c o art. 790, § 3º, da CLT, em face da declaração contida na inicial. Conforme entendimento pacífico na Jurisprudência, é desnecessária uma declaração de próprio punho do interessado acerca de sua hipossuficiência, como também é dispensável a concessão de poderes especiais para procurador nesse sentido, consoante Orientação Jurisprudencial n. 331 da SDI-1 do E. TST.

2.8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Diante das irregularidades constatadas, oficie-se, após o trânsito em julgado, ao INSS e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis.

2.9. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nestes autos, qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão empresarial de condenação por litigância de má-fé da parte autora, que se limitou a postular em juízo verbas que entende devidas, no exercício de seu lícito direito de ação, constitucionalmente previsto.

INDEFIRO, assim, o pedido.

2.10. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os juros e a correção monetária sobre as parcelas deferidas devem obedecer ao disposto na CLT, art. 883, e na Lei 8.177/1991, art. 39, bem assim às Súmulas 200 e 381 do TST.

2.11. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Imposto de Renda a ser recolhido no momento do efetivo pagamento, também a cargo da Reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do Reclamante, calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Deverão ser efetuados os recolhimentos previdenciários na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/99, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, VIII, da CR/88), devendo a Reclamada comprovar os incidentes sobre as parcelas de naturezas salariais ora deferidas, quais sejam: saldo de salário e 13º salários, integrais e proporcionais.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, **ACOLHO** a prejudicial de prescrição e **DECLARO**, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 06/11/2008, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária, e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CIDEVAL OLIVEIRA CRUZ** em face de **HIGI PRO HIGIENIZACAO LTDA - ME**, para condenar o(a) Reclamado(a) a pagar ao(à) Reclamante, com juros e correção monetária, no prazo de oito dias, na forma da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

- a) saldo de 27 dias de salário do mês de setembro de 2013, dada a inexistência de comprovante do pagamento dessa parcela;
- b) férias vencidas em dobro dos períodos aquisitivos 2007/2008,

2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, acrescidas do terço constitucional; e

c) férias vencidas, de forma simples, do período aquisitivo 2012/2013;

d) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

e) 13º salários dos anos 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título;

f) 13º salário proporcional;

g) aviso prévio indenizado no valor de R\$3.500,00, no limite do pedido;

h) diferença dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive o incidente sobre parcelas rescisórias, acrescidos da multa de 40%, devendo o Autor apresentar o extrato completo da conta vinculada na fase de liquidação a fim de se evitar o enriquecimento sem causa;

i) multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que independentemente da modalidade rescisória, deveria a Reclamada ter providenciado o acerto rescisório, ainda que por meio de uma ação de consignação em pagamento;

CONDENO também a Reclamada a proceder à retificação da CTPS do Autor, para que passe a constar os seguintes dados: admissão em 18/6/2007, saída em 28/9/2013 (no limite do pedido), remuneração inicial de R\$1.800,00, com as alterações fixadas na fundamentação. Para tanto, após o trânsito em julgado da decisão, deverá o Demandante ser intimado para juntar aos autos sua CTPS e a Reclamada para proceder às referidas anotações no prazo de 08 dias após a juntada do documento aos autos, sob pena de multa diária por atraso de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, a ser revertida em favor da parte autora; **o lançamento na CTPS não deverá conter qualquer indicativo de que foi feita em virtude de processo judicial trabalhista, mas tão somente os dados especificados com assinatura e carimbo do responsável legal.**

Ultrapassado o prazo em 10 dias sem que o Reclamado tenha procedido à anotação, a Secretaria da Vara deverá assim proceder, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada e da expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empregadora recalcitrante.

Deverá, ainda, a Reclamada, após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, fornecer ao Reclamante TRCT, chave de conectividade social e guias CD/SD para levantamento do FGTS depositado e percepção do seguro-desemprego, no prazo de 08 dias, sob pena de indenização substitutiva, se por culpa do réu a Autora não conseguir o soerguimento do benefício.

Juros, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação supra.

Diante das irregularidades constatadas, oficie-se, após o trânsito em julgado, ao INSS e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça gratuita.

Custas de R\$1.000,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$50.000,00, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001434-58.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792)
RECLAMADO	M & M COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

**PODER
JUSTIÇA**

**JUDICIÁRIO
DO TRABALHO**

**A t oSENTENÇA
processual:**

**P r o c e s s o0001434-58.2013.5.10.0812
n º :**

**Reclamante: RAIMUNDO SOARES DO
NASCIMENTO**

**Reclamada: M & M COMERCIO E
TRANSPORTE DE GAS LTDA.**

Publicação: 15 de julho de 2014

**J u i zEdisio Bianchi Loureiro
do Trabalho:**

1. RELATÓRIO

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face de **M & M COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.**, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Requereu a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$116.813,24. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração. Audiência inaugural em 26/02/2014 (ID n. 692093). Conciliação rejeitada. O(A) Reclamado(a) apresentou defesa escrita, acompanhada de procuração, substabelecimento, atos constitutivos e documentos. O Reclamante, no prazo concedido para impugnação da defesa e dos documentos, afirmou não ter havido apresentação de contestação, todavia, esta havia sido apresentada, mas ficou com a chancela de sigilo até a audiência de instrução. Audiência de instrução em 08/5/2014 (ID n. 916890); retirada a chancela de sigilo, a parte autora se manifestou sobre a defesa; depoimento pessoal das partes; inquiridas quatro testemunhas, duas a rogo de cada uma das partes; não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução; razões finais orais remissivas pelo autor e reduzida a termo as da Reclamada. É o RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. INÉPCIA DA INICIAL.

Inexiste inépcia na peça inicial. No processo do trabalho não vigora um formalismo rigoroso, de modo que é suficiente “*uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio*” (art. 840, § 1º, da CLT) para afastar a inépcia. No caso em exame, é possível deduzir da leitura da petição inicial, com um mínimo de discernimento, a causa de pedir suficiente dos pedidos, não se vislumbrando obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da Reclamada, mormente quando a esta foi possível o ataque ao mérito de todas as pretensões do autor. Especificamente quanto à pequena diferença entre o valor mencionado na causa de pedir e aquele mencionado no pedido, acerca de um suposto desconto indevido, não inviabilizou de modo algum o direito de defesa da Reclamada. **REJEITO** a preliminar.

2.2. ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pleiteia o Autor, com fundamento em analogia ao que dispõe o art. 13 da Lei n. 6.615/78, adicional de dupla função, ao argumento de que o Reclamante, além de suas atribuições de vigia noturno, exercia também a atividade de venda de gás GLP, ou seja, sem compensação salarial pela segunda função desempenhada. A Reclamada nega o alegado acúmulo de função, afirmando que o Autor exerceu unicamente a função de vigia noturno e que, se exerceu a função de vendedor, o foi sem autorização sua autorização. Afirmou ainda que não trabalha com o método de

plantão de vendas durante o período noturno.

Pois bem, a prova oral revelou que havia sim venda de botijões de gás no período noturno, uma vez que, em sentido contrário ao declarado pelo preposto da Reclamada, sua primeira testemunha, que atua como vigia noturno, afirmou que é possível realizar compra de botijão de gás durante seu horário de trabalho do depoente, embora tenha afirmado também que o número de vendas por noite seja baixo.

Aliás, permito-me registrar o quanto é lamentável que o Estado-Juiz tenha que exercer o mister de identificar quem está dizendo a verdade, quando o ideal jurídico seria que estivesse a espancar as divergências não quanto aos fatos ocorridos, mas acerca da aplicação do direito a esses fatos, que deveriam ser simplesmente apresentados pelas partes. Mas não são raras, nesta Especializada, as vezes em que partes e suas testemunhas apresentam versões diametralmente opostas, o que revela o quanto a nossa sociedade ainda precisa evoluir para que possamos ser considerados um país desenvolvido, com a acepção mais nobre do termo e em todos os seus aspectos, em especial no campo da moralidade; essa triste realidade, de manipulação da verdade dos fatos, a fim de obter vantagem pessoal (Lei de Gerson, jeitinho brasileiro e outras formas de eufemismo), constitui nada mais nada menos do que uma das inúmeras facetas da cultura da corrupção, que ainda está disseminada em nossa sociedade, mas que insistimos em só enxergá-la quando está distante, especialmente quando envolve personalidades políticas; não é a toa que reiteradamente o nosso país ocupa uma posição indesejável no ranking da corrupção. É verdade que a percepção dos fatos pode variar de acordo com a visão do observador, mas muitas vezes não se trata de uma visão simplesmente diferenciada, senão a própria distorção proposital dos fatos, o que em muito dificulta a missão do Estado-Juiz, prejudicando o cumprimento do famoso procardo jurídico “*dá-me o fato e te darei o direito*” (*da me hi factum dabo ti be ius*).

Feito esse desabafo, diante da negação da Reclamada de que realização vendas durante o período noturno, fato também negado por seu preposto, mas desmentido por sua testemunha, no caso específico do pedido de adicional por acúmulo de função, assiste razão à Reclamada.

Embora seja cada vez mais comum haver esse tipo de pedido nas reclamatórias, a função para a qual o trabalhador é contratado não é algo tão rígido que não comporte o exercício simultâneo de outras atividades, pelo contrário, a dinâmica de cada atividade econômica impõe o exercício de atividades secundárias não necessariamente ligadas de forma direta à função do trabalhador, mormente quando sequer há alteração contratual lesiva, como no presente caso em que a afirmação é a de que o trabalhador sempre realizou esse tipo

de vendas desde o início do pacto laboral. Diferentemente é a situação do profissional radialista, cujo legislador estabeleceu um regramento próprio, que não pode ser estendido de forma indiscriminada a outras categorias profissionais.

Nessa mesma esteira de raciocínio, cumpre destacar que de acordo com o que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, *"à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*, de modo que o fato de o trabalhador, em seu turno de trabalho, realizar algumas poucas vendas de botijões de gás, conforme evidenciado pelo prova testemunhal, se insere no permissivo legal em destaque.

Ressalta-se também o fato de o Reclamante ter trabalhado ainda um período na residência do proprietário da Reclamada, conforme afirmação de sua segunda testemunha, época em que não realizava as mencionadas vendas.

Diante desses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de adicional de dupla função.

2.3. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Entende o Reclamante fazer jus às horas extras excedentes à 6ª diária, por trabalhar no alegado horário de 18h às 7h, sem intervalo intrajornada, com um folga semanal às sextas-feiras, no período entre a admissão (01/01/2009) e o seu afastamento previdenciário (04/4/2011), passando a trabalhar nesse mesmo horário, mas em dias alternados a partir de 02/01/2012, quando retornou às atividades. Pleiteia, assim, o pagamento de horas extras, incluindo uma hora pela falta de concessão do intervalo intrajornada, bem como seus reflexos.

A Reclamada afirma que a jornada inicial era das 22h às 6h, com uma hora de intervalo intrajornada, com um folga semanal, no período da admissão até 03/4/2011, passando posteriormente a janeiro de 2012 a laborar em turno de revezamento de 12 x 36, com uma hora de repouso e alimentação.

Pois bem.

Como sabido, o turno ininterrupto de revezamento previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal só se caracteriza quando estão presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: sob o enfoque da empresa, a natureza ininterrupta de sua atividade como elemento essencial; sob o ângulo dos empregados, a obediência a horários de trabalho alternados em turnos diurnos e noturnos de forma contínua. Anote-se que não se trata de trabalho sem intervalo intrajornada, uma vez que este descanso é norma genérica aplicável a todos os empregados; trata-se, na realidade, de variação de turnos que não se interrompem em sua própria variabilidade, em

nada importando a existência dos mencionados intervalos. Desse modo, enquadra-se no tipo legal em exame o sistema de trabalho que coloque o empregado, alternativamente, em cada semana, quinzena ou mês, em contato com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as 24 horas integrantes da composição dia/noite. Daí a ideia de turnos ininterruptos. Mais recentemente tem prevalecido o entendimento de que, ainda que a atividade empresarial não seja realizada de forma ininterrupta, o trabalhador faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF, quando exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde (OJ 360 da SDI-1 do C. TST).

Contudo, a própria tese autoral não se enquadra na concepção de regime de turno ininterrupto de revezamento e tampouco em sistema de alternância de turnos de trabalho. Com efeito, a jornada de 18h de um dia às 7h do dia seguinte, quer seja em seis dias seguidos ou no regime de 12 x 36 revela que não ocorreu o trabalho em contato com as diversas fases do dia e da noite, o que, como sabido, afeta sensivelmente a fisiologia humana e deve ser objeto da tutela jurídica; Ao revés, o Reclamante, por todo o pacto, trabalhou em um mesmo horário.

INDEFIRO, assim, o pedido de horas extras além da 6ª hora diária diante da falta de configuração de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Quanto à jornada de trabalho do Reclamante, a Reclamada, embora possua número superior a dez empregados, não apresentou cartões de ponto; apresentou sim um livro de ponto, os quais não se encontram assinados pelo Reclamante. O Reclamante declarou que de fato se recusou a assiná-los, pois havia uma obrigatoriedade de assiná-los em horário que não correspondia à realidade, todavia, tal fato não afasta a obrigatoriedade da Reclamada de apresentação dos cartões de ponto, até mesmo porque se a recusa do Reclamante fosse injustificada, caberia à empresa adverti-lo ou até mesmo demiti-lo. Ademais, a alegação do Reclamante de que a jornada registrada nesse livro era incorreta venho a ser confirmada pela primeira testemunha da Reclamada, que, inicialmente, afirmou uma jornada que se encerrava às 6h, mas após afirmar que os vendedores chegavam às 7h acabou se vendo obrigado a admitir que sua jornada se encerrava mesmo às 7h, o que infelizmente revelou que a testemunha havia sido orientada a afirmar algo distinto do que realmente acontecia. Nesse contexto, reputo verdadeira a jornada alegada na inicial, com fundamento no entendimento contido na Súmula 338, I, do TST, bem como no conteúdo da prova testemunhal.

No que concerne ao intervalo intrajornada, a primeira testemunha

afirmou que trabalhava sozinha durante sua jornada, bem como que fazia sua refeição no local de trabalho em aproximadamente 40 minutos, o que revela a falta de concessão do intervalo intrajornada. Assim sendo, com base na jornada alegada na inicial, **DEFIRO** o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e à 44ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o pacto laboral, observado o afastamento do Autor no período de 04/4/2011 a 01/01/2012, com observância dos seguintes critérios de apuração: a) base de cálculo de acordo com a evolução salarial, computadas todas as verbas de natureza salarial, conforme recibos de pagamento juntados aos autos; b) adicional convencional e na sua ausência o adicional de 50%; c) divisor 220; d) apuração de acordo com a jornada acima fixada e com o calendário oficial, em razão da inexistência de controles de jornada.

Por serem habituais, **DEFIRO** também os reflexos dessas horas extras sobre repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Insta salientar que, para o cálculo das horas extras, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras, não repercute no cálculo das demais parcelas, nos termos da redação da OJ nº 394 da SDI-I do TST.

DEFIRO também, com fundamento no art. 71, § 4º, da CLT e em conformidade com o entendimento firmado por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o pagamento de uma hora extra para cada dia laborado, em razão da não concessão do intervalo intrajornada, não sendo cabível quanto a essas horas o pedido de reflexos, dada a inexistência de habitualidade na falta de concessão desses intervalos.

Para fins de liquidação, devem ser observados os critérios definidos para as demais horas extras.

2.4. FERIADOS, DSR E DOMINGOS EM DOBRO

Considerando a jornada de trabalho alegada na inicial e a declaração da primeira testemunha da Reclamada de que a jornada era observada independentemente de feriado ou não, **DEFIRO**, com fundamento na Lei 605/49, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados durante o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada alegada na inicial, observando-se a folga semanal concedida às sextas-feiras relativamente ao primeiro período e o labor em dias alternados no segundo período, bem como os parâmetros acima fixados. Não há falar, porém, em reflexos, por absoluta falta de pedido.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento de descanso semanal remunerado e domingos em dobro, haja vista que a jornada do autor contemplava o repouso semanal remunerado.

2.5. DESCONTOS INDEVIDOS

O Autor requer ressarcimento por descontos indevidos de valores que lhe eram adiantados para abastecimento de sua moto, afirmando que era obrigado a assinar documento desistindo dos valores transportes.

INDEFIRO o pedido uma vez que o Autor não apresentou qualquer prova de que teria havido vício de consentimento em sua desistência à percepção de vale transporte, de modo que se optou por fazer uso de transporte próprio, como afirmado em seu depoimento pessoal, deve arcar com essa opção.

2.6. VALE GÁS

Pleiteia o Reclamante o pagamento, de forma indenizada, de vale gás no valor de R\$45,00 mensais no período de 01/01/2009 a 04/04/2011, ao argumento de que, de acordo com a cláusula 35 da CCT os trabalhadores deveriam receber uma carga de gás ao mês. Ocorre que em seu depoimento pessoal, o Reclamante disse acreditar que de 2009 para cá já recebia um botijão de gás por mês; além disso, a Reclamada juntou declarações de recebimento de vale-gás assinados pelo Autor.

Nesses termos, **INDEFIRO** o pedido do autor.

2.7. CESTA BÁSICA

Pleiteia o Autor o pagamento de cesta básica de forma indenizada no período de 01/01/2009 a 04/04/2011, ao argumento de que, de acordo com a cláusula 38 da CCT os trabalhadores deveriam receber uma cesta básica no valor facial de R\$135,00 mensais. A Reclamada afirma que procedeu à entrega mensal de cestas básicas, sendo que a partir de abril de 2012, referido benefício passou a ser disponibilizada via cartão magnético.

Pois bem quanto ao período da pretensão do autor, 01/01/2009 a 04/04/2011, a Reclamada juntou declarações assinadas pelo Autor que atestam o recebimento de valores correspondente à indenização de cesta básica, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido do Reclamante.

2.8. MUTAS DOS ARTS 467 E 477 DA CLT

INDEFIRO os pedidos de multas dos arts 467 e 477, § 8º, da CLT uma vez que a presente reclamação foi ajuizada com o contrato de trabalho em curso, não havendo falar em verbas rescisórias incontroversas e tampouco em atraso no pagamento das verbas rescisórias.

2.9. JUSTIÇA GRATUITA.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Reclamante,

com fundamento na Lei 1.060/50 c/c o art. 790, § 3º, da CLT, em face da declaração de hipossuficiência objeto do ID n. 483085.

2.10. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Este Magistrado não se convenceu acerca da necessidade de expedição dos ofícios requeridos na peça inicial. Ademais, é imperioso destacar que a expedição desses ofícios, comumente requeridos em reclamações trabalhistas, deve ser efetivada com um mínimo de cautela, a fim de não sobrecarregar desnecessariamente órgãos e entidades da administração pública, fazendo com que desviem seu foco de atuação e sua força de trabalho de demandas sociais efetivamente relevantes.

INDEFIRO o pleito.

2.11. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nestes autos, qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão empresarial de condenação por litigância de má-fé da parte autora, que se limitou a postular em juízo verbas que entende devidas, no exercício de seu lícito direito de ação, constitucionalmente previsto.

INDEFIRO, assim, o pedido.

2.12. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os juros e a correção monetária sobre as parcelas deferidas devem obedecer ao disposto na CLT, art. 883, e na Lei 8.177/1991, art. 39, bem assim às Súmulas 200 e 381 do TST.

2.13. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Imposto de Renda a ser recolhido no momento do efetivo pagamento, também a cargo da Reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do Reclamante, calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Deverão ser efetuados os recolhimentos previdenciários na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/99, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, VIII, da CR/88), devendo a Reclamada comprovar os incidentes sobre as parcelas de naturezas salariais ora deferidas, quais sejam: feriados em dobro, horas extras e reflexos em RSR e 13º salário proporcional.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO** em face de **M & M COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.**, para condenar o(a) Reclamado(a) a pagar ao(à) Reclamante, com juros e correção monetária, no prazo de oito dias, na forma da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

a) horas extras (por sobrejornada e por ausência de concessão do intervalo intrajornada) e reflexos; e

b) feriados em dobro.

Juros, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação supra.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça gratuita.

Custas de R\$300,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001451-94.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796)
RECLAMADO	CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 07/07/2014 (2ª feira), decorreu o prazo do reclamante para manifestação acerca do laudo pericial de Id. 1078739, consoante intimação via DEJT (Id 1086560), constante aba de expedientes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 – Em virtude do reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 14/07/14, fica redesignada para 01/09/14, às 16h00 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

2 - Intimem-se as partes.

3 - Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 15 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001464-93.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	HILMAGNO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	Minerva SA
ADVOGADO	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048)

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO

DE HONORÁRIOS

A(o)Excelentíssimo(a)Desembargador(a)PresidentedoegrégioTri
bunalRegional doTrabalhodaDécima

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº0001464- AJUIZAMENTO:02/12/2013

93.2013.5.10.0812 21:11:36

NOME

RECLAMANTE:HILMAGNO

NOME RECLAMADO(A):Minerva SA

DADOS DO PERITO CREDOR

NOME: DANIEL GODOI FARIA TELEFONE:63-3414-
7537

ENDEREÇO: RUA ARAUCÁRIA S/N QUADRA 3 LOTE 07 - APT.
804 ED. TERRACOTA

RGNº 255.804 CPF/CNPJ Nº 963.782.631-91

CONTAPARA DEPÓSITO AGÊNCIA:
SITONº 24931-9 BANCO: 001 4348-6

INSCRIÇÃO INSS Nº PIS/PASEP Nº 126.64279.97-3

CONTRIBUINTEISS/ REGISTRONº
GDF:Não Pagamentooncondicionadoàapresentaçãode

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

HONORÁ
RIOS R\$ 441,79

NATUREZA
A DA ENGENHARIA

JUSTIFICATIVA: DESPACHO.

ARAGUAÍNA-TO, 14 de julho de 2014.

Atenção: É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS
CAMPOS

Valor máximo fixado pela Tabela III, do Anexo I (Portaria PRE-DGJ
nº 01/2014.

VARA DO TRABALHO DE GUARÁÍ-TO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0000335-03.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	REGINALDO DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	H. P. P. S. B.
RECLAMADO	CONSTRUTORA RENASCER LTDA ME - ME
RECLAMADO	PAULO SERGIO SILVA BARBOSA

P

PROCESSO Nº0000335-03.2013.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REGINALDO DE SOUSA SOARES

RÉU: CONSTRUTORA RENASCER LTDA ME - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Guaráí - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS OS EXECUTADOS: **CONSTRUTORA RENASCER LTDA ME - ME; PAULO SERGIO SILVA BARBOSA e HUDSON PABLO PATRICK SILVA BARBOSA** para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"DESPACHO Vistos. Ante o silêncio do exequente, **suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano**, por execução frustrada, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além de posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. O exequente desde já fica advertido de que no referido prazo deverá indicar meios para o prosseguimento do feito. Por exauridas todas as tentativas de expropriação de bens dos

executados, expeça-se competente **Mandado de Protesto** com certidão de crédito integrada, no qual deverão ser mencionados todos os dados dos devedores. No caso de endereço incerto ou não sabido, a informação deverá constar do campo próprio do mandado. Considerando que os executados encontram-se em local desconhecido, determino que o protesto deles se realize perante o cartório da Cidade de Guaráí-TO. Nos termos do convênio, fica registrado que uma vez encaminhado o título a protesto, esta Vara do Trabalho fica impedida de receber o respectivo pagamento até a devolução pelo Cartório do título protestado, o qual deverá ser juntado aos autos. Após a juntada do título protestado, os pagamentos só poderão ser feitos nesta Vara do Trabalho. Cientifiquem-se as partes que o pagamento da dívida nesta Vara do Trabalho, por si só, não cancelará o registro de protesto em cartório. Os devedores deverão se dirigir ao cartório responsável pelo protesto (onde pagarão os emolumentos devidos) munidos de competente "Autorização Judicial para Cancelamento de Protesto" expedida pela Vara. Eventual acordo judicial realizado após a apresentação do título a protesto não desobriga o devedor do pagamento dos emolumentos e de outras despesas destinadas aos tabelião, cujo pagamento será sempre realizado diretamente nas respectivas serventias. Expeça-se **Mandado de Protesto**. Intimem-se as partes, sendo o exequente, por seu procurador e os executados, via edital."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁÍ, 17 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000001-32.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	LUZIVAN DA CRUZ CASTRO
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	NEVES FERREIRA DO NASCIMENTO - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora RAQUEL COIMBRA LOPES, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

INTIME-SE o Reclamante, por seu procurador, para retirar a CTPS obreira, devidamente anotada pelo Reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença.

Guaraí, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000025-60.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	PEDRO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 5591)
RECLAMADO	OCTA ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIANE PASSOS DA COSTA(OAB: 5338)
ADVOGADO	MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES
RECLAMADO	JOSE HONORIO DE ALMEIDA JUNIOR
RECLAMADO	PAULO SIQUEIRA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

"**DECISÃO** Vistos os autos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Liq. Exequente....: **R\$ 11.374,66 (100%) Total da execução R\$ 11.374,66, atualizado até 31/07/2014.** No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da

personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução os sócios da Empresa Executada, Srs. **PAULO SIQUEIRA DE BARROS e JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR**, qualificados no Id-66781 - pág. 02, respeitado o benefício de ordem. Incluam-se os sócios executados no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Cite-se a empresa executada por seu procurador e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000087-03.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	FLAVIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO(OAB: 4223)
RECLAMADO	COMAC TOCANTINS COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 3627)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,
GUARAÍ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000087-03.2014.5.10.0861

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLAVIO ANTONIO DA SILVA

RÉU: COMAC TOCANTINS COMERCIO DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL LOPES PONTES, no dia 17/07/2014.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de Id's 5054a03, 7861a70 e 599ad68 sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Líquido do Exequente **R\$ 1.623,39** (97,56%)

Custas do Processo **R\$ 32,47** (1,95%)

Custas Art.789 **R\$ 8,12** (0,49%)

Total R\$ 1.663,98 (100%)

A Executada deverá pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito.

Cite-se a executada, por seu advogado, via DEJT.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

GUARÁ-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000182-33.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ANTONIO JANES DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	OCTA ENERGIA LTDA - ME
RECLAMADO	LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES(OAB: 29464)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: INTIMA-SE a executada Linha Verde Transmissora de Energia S.A, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre o bloqueio realizado, para os fins do art. 884 da CLT".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000191-92.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	WELLINGTON DA SILVA MATOS
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BEZERRA(OAB: 60060)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora RAQUEL COIMBRA LOPES, no dia 17/07/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Por conter erro, torno sem efeito a decisão de Id 1085879, no tocante à homologação do cálculo de Id 967931.

Ratifico o indeferimento do processamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID 991072), por manifestamente intempestivo.

Homologo os cálculos de Id 1082879, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Líquido do Exequente.....	R\$ 6.363,79 (89,76%)
INSS Reclamante.....	R\$ 145,38 (2,05%)
INSS Reclamado + SAT.....	R\$ 417,99 (5,90%)
Custas do Processo.....	R\$ 130,18 (1,84%)
Custas Art.789.....	R\$ 32,55(0,46%)
Total.....	R\$ 7.089,89(100%)

Converto o depósito recursal de ID 991089 em penhora.

A Executada deverá pagar o valor remanescente de R\$ 1.856,56, diferença entre o total da execução e o valor do depósito recursal (R\$ 5.233,33), ou indicar bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito.

Reabro o prazo de 48 horas para comprovação do pagamento. CITE-SE a executada, por seu procurador.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

Guaraí, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000191-92.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	WELLINGTON DA SILVA MATOS
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO MARCOS AURELIO BEZERRA(OAB:
60060)

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000217-90.2014.5.10.0861

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora RAQUEL COIMBRA LOPES, no dia 10/07/2014.

AUTOR: LUIZA BEZERRA DA SILVA

RÉU: LUIZ FERNANDO BRANDAO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Esclareço ao reclamante que o percentual de 15%, referente aos honorários advocatícios, está incluído no valor devido ao Reclamante (conforme rubrica 130, constante no Id 1082883). Advirto o advogado do autor que aguarde o momento oportuno para se manifestar nos autos ou o faça quando concitado, pois a intervenção açodada e recorrente nos autos, além de emperrar a máquina judiciária, traz tumulto e desacelera a marcha processual. Aguarde-se a fluência do prazo consignado ao reclamado, para pagamento da execução.

Guaráí, 15 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000217-90.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIZA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	LUIZ FERNANDO BRANDAO SIQUEIRA
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaráí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,
GUARÁÍ - TO - CEP: 77700-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL LOPES PONTES, no dia 16/07/2014.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de Id, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

INSS Reclamante R\$ 66,00 (35,48%)

INSS Reclamado + SAT R\$ 120,00 (64,52%)

Total R\$ 186,00 (100%)

O Executado deverá pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito.

Cite-se o executado, por intermédio de seu advogado, via DEJT.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

GUARAÍ-TO, 16 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000230-89.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ERIMILTON BISPO DE SOUSA
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ILUMINAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DARCI COSTA FRAZAO(OAB: 3667)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: INTIMA-SE a executada, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre o bloqueio realizado, para os fins do art. 884 da CLT".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000241-21.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Annette Diane Riveros Lima(OAB: 3066)
RECLAMADO	MARCOS MOURA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS(OAB: 1659)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIA CUSTODIA PEDREIRA, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem para declarar minha suspeição por motivo de foro íntimo para atuar neste feito.

Deverá a Secretaria da Vara observar todos os feitos em que atua como advogado o Dr. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - OAB: TO1659, registrando minha suspeição e, quando necessário, fazer conclusos os autos a outro juiz designado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Registre-se minha suspeição no sistema eletrônico do PJe, com urgência, neste e nos demais processos em que o supracitado advogado atue.

Intimem-se as partes.

Guaraí-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000254-20.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	IONALDO AMORIM DOS REIS
ADVOGADO	RONAN DA CRUZ ROCHA(OAB: 5431)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 14/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a executada comprovou apenas a quota parte do empregado no recolhimento previdenciário, no importe de R\$482,92, conforme documento de Id 1107984,

Assim, intime-se a executada, por seu procurador, para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, quota parte do empregador + SAT, no importe de R\$2.070,00, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Guaraí-TO, 15 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000266-34.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	GERALDO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁI
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1 - Certifico e dou fé que no dia 20/06/2014 (6ª feira) transcorreu o prazo de dez dias sem manifestação do reclamante acerca de eventual descumprimento quanto a obrigação de pagar do acordo homologado, visto que a segunda e última parcela venceu no dia 10/06/2014.

2 - Certifico, ainda, que no dia 07/07/2014 (2ª f) decorreu in albis o

prazo de cinco dias para que o reclamado se manifestasse sobre o despacho de Id-1082700.

3 - Certifico, por fim, que no dia 10/10/2014 (5ª f) decorreu in albis o prazo de trinta dias para que o reclamado comprovasse os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Certidão e conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio do reclamante, considero quitada a obrigação de pagar contida na ata de audiência.

No tocante ao Seguro Desemprego, indefiro a expedição de alvará judicial para esse fim. Conforme informações contidas na exordial e na ata de audiência (ID 964622), fora admitido em 11/11/2013 e demitido em 18/04/2014 - antes, portanto, de completar seis meses de trabalho efetivo, requisito temporal para sua habilitação no benefício.

Remetam-se os autos à contadoria para apuração da quantia devida, no que se refere ao FGTS + multa de 40% e verbas previdenciárias incidentes sobre o acordo.

Publique-se para simples ciência.

Guaraí/TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000267-19.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ALMIR SOARES DA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Vistos os autos. Homologo os cálculos de Id-de9c86e, d462b32, 81cf722, 64ebaaf, sem prejuízo de futuras atualizações quando do

efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Líquido do Exequente **R\$ 607,21** (73,18%) INSS Reclamante **R\$ 57,44** (6,92%) INSS Reclamado +SAT **R\$ 165,14** (19,90%) **Total R\$ 829,79 (100%)**No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o sócio da Empresa Executada, Sr. **VINICIUS SIMONETTI BACELAR** (qualificados no Id 961971), respeitado o benefício de ordem. **Inclua-se o sócio executado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).** Cite-se a empresa executada por seu procurador e o sócios executado pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagarem o valor ora homologado ou indicarem bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos. Guaraí, 17 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000291-47.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	PAULO SERGIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES(OAB: 29464)
RECLAMADO	OCTA ENERGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO da decisão de Id. 31764e5, abaixo transcrita:

" Vistos os autos. Homologo os cálculos de Id c686c2a, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento,

observando-se as parcelas abaixo:

Líquido do Exequente R\$14.154,91

Total R\$14.154,91(100%)

O Executado deverá pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito. CITE-SE a empresa executada, LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., por seu procurador. O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do executado no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos. Guaraí/TO, 15 de julho de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000335-03.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	REGINALDO DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	H. P. P. S. B.
RECLAMADO	CONSTRUTORA RENASCER LTDA ME - ME
RECLAMADO	PAULO SERGIO SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos. Ante o silêncio do exequente, **suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano**, por execução frustrada, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além de posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. O exequente desde já fica advertido de que no referido prazo deverá indicar meios para o prosseguimento do feito. Por exauridas todas as tentativas de expropriação de bens dos

executados, expeça-se competente **Mandado de Protesto** com certidão de crédito integrada, no qual deverão ser mencionados todos os dados dos devedores. No caso de endereço incerto ou não sabido, a informação deverá constar do campo próprio do mandado. Considerando que os executados encontram-se em local desconhecido, determino que o protesto deles se realize perante o cartório da Cidade de Guaraí-TO. Nos termos do convênio, fica registrado que uma vez encaminhado o título a protesto, esta Vara do Trabalho fica impedida de receber o respectivo pagamento até a devolução pelo Cartório do título protestado, o qual deverá ser juntado aos autos. Após a juntada do título protestado, os pagamentos só poderão ser feitos nesta Vara do Trabalho. Cientifiquem-se as partes que o pagamento da dívida nesta Vara do Trabalho, por si só, não cancelará o registro de protesto em cartório. Os devedores deverão se dirigir ao cartório responsável pelo protesto (onde pagarão os emolumentos devidos) munidos de competente "Autorização Judicial para Cancelamento de Protesto" expedida pela Vara. Eventual acordo judicial realizado após a apresentação do título a protesto não desobriga o devedor do pagamento dos emolumentos e de outras despesas destinadas aos tabelião, cujo pagamento será sempre realizado diretamente nas respectivas serventias. Expeça-se **Mandado de Protesto**. Intimem-se as partes, sendo o exequente, por seu procurador e os executados, via edital. "

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000376-33.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JOSE IRANILDO DE LIMA
ADVOGADO	JAQUELINE DE ARAUJO SANTOS(OAB: 5981)
RECLAMADO	PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Vistos. **Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/08/2014 às 09:20h.** Notifique-se a reclamada no endereço informado pelo autor (ID 1087185). Intime-se a testemunha MIGUEL

ANGELO GUTIERREZ DE PAULA, via postal, nos dois endereços informados na referida petição. Prejudicada a intimação da testemunha WILLIAN DOS REIS FERRO, tendo em vista a devolução de intimação que lhe foi encaminhada anteriormente, sob a alegação de "endereço insuficiente" (ID ef2d0b7). Publique-se para simples ciência. Guaraí-TO, 17 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000468-11.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	WELTON DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 09h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos

sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
Guaraí-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000469-93.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	NATALINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 09h40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
Guaraí-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000470-78.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	EDMAR CERQUEIRA SALES
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório de Id 7816688 abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 10 horas**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG".
Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de
ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000471-63.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ANTONIO PATRICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 10h40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarai - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000472-48.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JANUARIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 10h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarai - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000473-33.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	CLAUDIVAM RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014 às 11horas**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000474-18.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito

foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014 às 14horas**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000475-03.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014 às 14:20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não

comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000476-85.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	FRANCISCO GILBERTO SAMPAIO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 14h40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que

a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. Guaraí-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000477-70.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 15h00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros**

créditos laborativos até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. Guaraí-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000478-55.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JOAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER	JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO	

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 15h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral

Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. Guaraí-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000479-40.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	HELIO BATISTA FEITOSA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ

PODER	JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO	

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 15h40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas

alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. Guaraí-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000480-25.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ARRISSON MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁÍ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 16 horas**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de

ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000481-10.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JOSE ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁÍ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 16h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000482-92.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁÍ

RECLAMADO

VINICIUS SIMONETTI BACELLAR -
EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **21/08/2014, às 16h:40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000483-77.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	RAIMUNDO JARDIM DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁI
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **22/08/2014 às 14horas**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000485-47.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JOAQUIM LIMA DIAS
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **22/08/2014 às 14:40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000486-32.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	MAURO PORTILHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **22/08/2014, às 15h00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não

como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. Guaraí-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000487-17.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JOAO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **22/08/2014, às 15h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não

comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. Guará-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000488-02.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ALMIR RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **22/08/2014, às 15h40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não

comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. Guará-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000489-84.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	CELSON SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL LOPES PONTES, no dia 17/07/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Celson Soares de Araújo ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **Vinícius Simonetti Bacellar - Eireli**, com pedido de antecipação de tutela, requerendo que *"seja deferida a baixa na sua CTPS, com com data de dispensa em 01/08/2014, já com projeção no aviso prévio indenizado, tendo em vista a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador em 48 horas, bem como, entregar as guias para o saque do FGTS e as guias do Seguro-Desemprego,*

sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do Reclamante".

Sustenta o pedido para que o dano causado não repercuta com maior intensidade que já vem provocando.

Juntou cópia da sua CTPS para comprovar o vínculo empregatício com o reclamado.

Por força do dispositivo legal aplicável à espécie (art. 273, do CPC), a concessão de antecipação dos efeitos da tutela exige, sempre, a ocorrência dos pressupostos genéricos ou condicionantes contemplados no caput do supracitado preceito legal - "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação", além do atendimento de pelo menos um dos requisitos alternativos estatuídos nos incisos I e II - "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" e "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Verifico, que, por ora, não estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento dos pedidos, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois a concessão da tutela antecipada exige prova inequívoca das alegações, o que, pelos elementos contido nos autos, neste momento, não se verifica.

Ressalte-se que para a concessão da tutela antecipada é necessário que a reversibilidade da medida seja possível.

Ademais, a prudência aconselha a instauração do contraditório, para a melhor averiguação dos fatos. No presente caso, tal procedimento é necessário para apurar a verdadeira causa da rescisão contratual.

Assim, **indefiro** a concessão dos efeitos da tutela antecipada, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, sem prejuízo de posteriormente, por ocasião da instrução ou mesmo prolação da sentença, ser a questão melhor reexaminada.

Intime-se o reclamante, por seu advogado.

Após, à Secretaria para designação de audiência UNA.

Guaraí/TO, 17 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000489-84.2014.5.10.0861

RECLAMANTE CELSON SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **22/08/2014, às 16h00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. Guaraí-TO, 18 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000490-69.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	HERCULES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

RECLAMADO

MUNICIPIO DE GUARÁI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **22/08/2014, às 16h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guarái, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000491-54.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JULIO ALVES DOS REIS FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁI
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem da Juíza do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **22/08/2014, às 16h40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guarái, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000572-37.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	PAULO FREITAS
ADVOGADO	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS(OAB: 1659)
RECLAMADO	JANDILSON DE SOUSA NERES
ADVOGADO	TATIA GONCALVES MIRANDA(OAB: 5180)
RECLAMADO	J. DE SOUSA NERES - ME
ADVOGADO	TATIA GONCALVES MIRANDA(OAB: 5180)

CERTIDÃO E PROMOÇÃO

Certifico e dou fé que, por equívoco da Secretaria desta Vara, o presente feito foi encaminhado, nos dias 03/06/2014, 26/06/2014 e 15/07/2014, à conclusão para despacho pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular Dra. Silvia Mariózi dos Santos, após sua solicitação verbal, desde o mês de fevereiro de 2014, de que os processos, em que o Dr. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - OAB/TO 1659, atue como advogado, fossem encaminhados para despacho por outro magistrado.

Com essa informação, promovo os autos à consideração da Exma. Sra. Juíza do do Trabalho Titular.

SILVIA CUSTODIA PEDREIRA, no dia 16/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem para declarar minha suspeição por motivo de foro íntimo para atuar neste feito, desde fevereiro de 2014.

Os despachos de ID's 1001999, 1081549 e 85dbf2f, anteriormente assinados por mim, deverão ser desconsiderados, sendo o feito novamente concluso a outro magistrado.

Deverá a Secretaria da Vara observar com maior cuidado e atenção todos os feitos em que atua como advogado o Dr. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - OAB: TO1659, registrando minha suspeição e fazendo conclusos os autos a outro juiz designado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Registre-se minha suspeição no sistema eletrônico do PJe, com urgência, a fim de que equívocos como esse não mais se repitam neste e nos demais processos em que o supracitado advogado atue.

Intimem-se as partes.

Guaraí-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000577-59.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	DELMIR AMARIM DA LUZ
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA

ADVOGADO

EMERSON MONZANI DE
MEDEIROS(OAB: 35582)

ADVOGADO

Jésus Fernandes da Fonseca(OAB:
2112)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
RAFAEL LOPES PONTES, no dia 15/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no ofício de Id-7084930 não consta o comprovante de saque do depósito recursal de Id-408358, intime-se o exequente, por seu advogado, para no prazo de cinco dias, juntar aos autos o comprovante de saque do referido depósito ou confirmar o seu recebimento.

GUARÁ-TO, 15 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000687-58.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	JOCELINO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	BENTO PERES PRESTACAO DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO(OAB: 906)
RECLAMADO	SILVIO PERES RODRIGUES
RECLAMADO	LEANDRO BENTO PERES

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DECISÃO Vistos os autos. Homologo os cálculos de Id's 8847f5a, 488cfe e 863c019, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

INSS Reclamante R\$ 482,93 (2,36%)

INSS Reclamado + SAT R\$ 18.400,00 (89,83%)

Custas Processuais R\$ 1.600,00 (7,81%)

Total R\$ 20.482,93 (100%), valores

atualizados até 31/07/2014. O(s) reclamado(s) deverá(ão) pagar o valor ora homologado acima ou indicar bens à penhora, no prazo de até **30 (trinta) dias** após o vencimento da última parcela do acordo homologado (Id 073815), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito. **Intimem-se os reclamados, por intermédio do procurador da reclamada principal.** O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos. Guaraí-TO, 15 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000772-44.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ANTONIO PATRICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Cloviz Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUcoes E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	VALMIR DE SOUSA PEREIRA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁÍ
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)
RECLAMADO	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **INTIMAM-SE** o exequente e os executados EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA, NEWCON CONSTRUcoes E TERCEIRIZACOES LTDA e LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se para os fins do art. 884 da CLT".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 18 de julho de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000099-11.2012.5.10.0821

Reclamante	Lazaro do Nascimento Viana
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Serviços
Reclamado	Urbeluz Enrgia S/A
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
Reclamado	Daniel Nunes da Silva
Reclamado	Jonas Felix dos Santos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 30/6/2014 (2ªf) decorreu o prazo concedido a 3ª reclamada sem que efetuasse o pagamento das custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais. Era o que havia a certificar. GURUPI, 7/7/2014.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a 3ª reclamada, por seus procuradores via DEJT para, no prazo de 5 dias comprovar nos autos o pagamento referente as custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais,

conforme despacho à fl. 236. GURUPI, 7/7/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000473-27.2012.5.10.0821

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Advogado	ANA RAQUEL SOUZA SAMPAIO(OAB: 1/PC)
Executado	Carlos Antonio Goncalves ("Toco") +4
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ(OAB: 4498/TO)
Executado	Carlos Antonio Goncalves Me
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ(OAB: 4498/TO)
Executado	Joaquim Almeida de Carvalho
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ(OAB: 4498/TO)
Executado	Salvador Leandro do Nascimento
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ(OAB: 4498/TO)
Executado	Walter Moreira da Silva
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ(OAB: 4498/TO)

Despacho à fl. 362: "Vistos, etc. Diante das alegações do exequente às fls. 356 e seguintes, intimem-se os executados, por seu procurador, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, se manifestarem. Após a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos, para ulteriores deliberações. Gurupi-TO, 16 de julho de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000497-55.2012.5.10.0821

Exequente	União
Executado	Sonia de Almeida Moraes Noleto Me
Executado	Sonia de Almeida Moraes Noleto

Despacho à fl. 90: "Vistos os autos.1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 65, bem como homologo a avaliação.2. Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 9/9/2014 a partir das 9h. Fica designado, desde já, o mesmo dia 9/9/2014 a partir das 9h, para realização de LEILÃO. Fica confiado ao leiloeiro público oficial Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES JCTO nº 2012.09.0015, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, a realização das hastas públicas.3. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.4. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.5. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.6. Expeça-se e publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. 7. Intime-se a reclamada e seu cônjuge, conforme mandado expedido à fl. 79. 8. Comunique-se o leiloeiro, via e-mail.9. Expeça-se ofício ao Cartório da 1ª Vara Civil desta Comarca(fl. 87).Gurupi(TO), 16.7.2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000512-92.2010.5.10.0821

Reclamante	Izidoro Alves da Cruz
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado	Emtel Construcões e Eletrificacões Ltda - Epp

Advogado	THIAGO LOPES BENFICA(OAB: 2329/TO)
Reclamado	Ivan da Costa Oliveira
Reclamado	Maria Onisia Barros Oliveira

Despacho à fl. 768: "Vistos, etc. Defiro o requerimento do autor. Suspenda-se a presente execução por 60 (sessenta) dias, ou até a obtenção da resposta das diligências determinadas nos autos nº 0110800-44.2009.5.10.0821. Considerando que a executada possui procurador constituído nos autos, intima-a, por seu procurador, via DEJT, para em 10 (dez) dias, desocupar o imóvel adjudicado, sob pena de expedição de mandado judicial para imissão dos adjudicantes na posse do bem imóvel. Gurupi-TO, 15 de julho de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000930-59.2012.5.10.0821

Reclamante	Rodrigo Alves de Barros
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Midia Engenharia e Consultoria Ltda - Epp
Reclamado	Antonio Candido Neto
Reclamado	Ivonete Pereira da Silva

Despacho à fl. 155: "Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o valor levantado por meio do alvará judicial nº 181/2014 (fl. 135), a fim de possibilitar ao setor de cálculos atualizar a conta exequenda, deduzindo o valor levantado, conforme o segundo parágrafo do despacho à fl. 134. Gurupi-TO, 16 de julho de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001569-14.2011.5.10.0821

Reclamante	Maycow Lineker Falcao Mendes
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda + 1
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp

Despacho à fl. 279: "Vistos, etc. Os depósitos recursais às fls. 146-v e 189-v, efetuados pela segunda reclamada, são suficientes para quitação integral da execução dos presentes autos. Assim, de acordo com a manifestação da segunda reclamada à fl. 277, convolo em penhora os depósitos recursais acima mencionados. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo se manifestarem, nos termos do art. 884 da CLT. Gurupi-TO, 15 de julho de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0004700-02.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-00047/2008-821-10-00.0

Reclamante	Domingos Lopes de Araújo
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÉGO(OAB: 789/TO)
Reclamado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. (+1)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124A/DF)

Reclamado Gleidson Carlos Nascimento Pacheco
Reclamado Antonio Leite

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 7/7/2014 (2ªf) decorreu o prazo concedido ao reclamante sem que nada manifestasse sobre os termos do despacho proferido à fl. 502. Era o que havia a certificar. GURUPI, 17/07/2014.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar novamente o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações recebidas do Banco do Brasil S/A à fl. 486, especificamente, quanto ao recolhimento da importância equivalente a INSS Terceiros. GURUPI, 17/07/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0074200-58.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-00742/2008-821-10-00.2

Reclamante	Willian Washington das Neves Batista
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado	Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	XENIA MICHELE ARTMANN GUERRA(OAB: 13.697/MT)
Reclamado	Sonia Aparecida da Silva
Advogado	XENIA MICHELE ARTMANN GUERRA(OAB: 13.697/MT)
Reclamado	Rosangela Glesse Brolese
Advogado	XENIA MICHELE ARTMANN GUERRA(OAB: 13.697/MT)
Reclamado	Daniel Jose Brolese
Advogado	XENIA MICHELE ARTMANN GUERRA(OAB: 13.697/MT)

Despacho à fl. 522: "Vistos, etc. Sem razão de ser as alegações e requerimentos da reclamada, eis que, embora a execução destes autos, de fato, encontre-se totalmente satisfeita, ainda remanescem outras execuções em trâmite nesta Vara do Trabalho em face da executada, quais sejam: processos nº 741/2008, 743/2008 e 853/2008, o que desautoriza, por ora, a retirada das restrições sobre veículos de sua propriedade. Advirta-se a reclamada, que a persistir com a alegações e requerimentos que, nitidamente, visam induzir o Juízo ao erro, poderão ser-lhe aplicadas as cominações previstas nos arts. 600 e 601, ambos do CPC. Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 16 de julho de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0074300-13.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-00743/2008-821-10-00.7

Reclamante	União Federal(Evaldo Pires Nicacio Junior)
Reclamado	Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	TIAGO BARZOTTO WEGENER(OAB: 4737/TO)
Reclamado	Carpello Industria e Comercio de Alimentos Ltda - EPP
Reclamado	Rosangela Glesse Brolese

Despacho à fl. 560: "Vistos, etc. Intime-se a executada, por seus procuradores, via DEJT, esclarecendo que as importâncias apuradas no resumo de cálculos às fl. 556, poderão ser recolhidas em guias próprias (GPS, GRU e DARF) em favor da União, ou depositadas em uma só guia à disposição do Juízo, por meio de depósito judicial, para posterior destinação, por meio de alvará judicial. Gurupi-TO, 16 de julho de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0085300-10.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-00853/2008-821-10-00.9

Reclamante	Vandeildo Evangelista Santana
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado	Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	XENIA MICHELE ARTMANN GUERRA(OAB: 13.697/MT)
Reclamado	Sonia Aparecida da Silva
Reclamado	Rosangela Glesse Brolese
Reclamado	Carpello Industria e Comercio de Alimentos Ltda - Epp

Despacho à fl. 466: "Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada à fl. 465. Gurupi-TO, 16 de julho de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho".

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000497-55.2012.5.10.0821

Exequente	União
Executado	Sonia de Almeida Moraes Noleto Me
Executado	Sonia de Almeida Moraes Noleto

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 0000497-55.2012.5.10.0821 VT/GURUPI/TO

Exequente: União

Executado: Sônia de Almeida Moraes Noleto Me

Localização do bem: Lote 11, Fazenda Santo Antônio, Gurupi-TO.

Valor total da execução: R\$ 9.352,46(nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

A Doutora ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 9/9/2014 a partir das 9h será realizado à PRAÇA, para arrematação, a quem mais der, do(s) bem(s) descritos abaixo:

Descrição do bem (conforme Auto de Penhora e Avaliação à fl. 65).

1(um) imóvel consistente de: no Lote 11-A, parte remanescente do Lt. 11, Gleba 09, 3a Etapa, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, localizada há aproximadamente 15 Km do Lixão, no município de Gurupi/TO, com área de 169.40.000 ha, com limites e confrontações constantes da matrícula nº 7.674, feita em 23/11/1983, Livro 02, Registro Geral, contendo uma pequena sede, sem pastagens, uma curral velho e mal estado, e sem curral, pelo qual avalio em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Total da Avaliação: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC.

Fica designado o mesmo dia (9/9/2014) a partir das 9h, para realização de LEILÃO, também confiado ao leiloeiro público oficial Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES JCTO nº 2012.09.0015, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado, cujo percentual é de 3% em caso de Praça e de 5% em caso de Leilão, ambos incidentes sobre o valor da arrematação.

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região

A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução

O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão.

Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica.

O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro, Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Gurupi/TO, 17/7/2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000532-78.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCILANO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	RONE ALVES PIRES - ME

P

PROCESSO Nº0000532-78.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO LUCILANO FERREIRA DE LIMA

RÉU: RONE ALVES PIRES - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz do Trabalho RUBENS CORBO da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RONE ALVES PIRES - ME para, em 48 horas, pagar a importância de R\$ 14.003,74,(QUATORZE MIL TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 18 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000172-12.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	VALDENOR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
RECLAMADO	FS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADO TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB:
32352)
RECLAMADO NAGOIA CONSTRUTORA
ADVOGADO TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB:
32352)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000172-12.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDENOR TEIXEIRA DE SOUZA

RÉU: FS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME e
outros

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
Intimação do Reclamante bem como da Primeira Reclamada, por seus procuradores para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela Segunda Reclamada.

GURUPI-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000190-33.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	HUMBERTO AIRES RAMOS
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)
RECLAMADO	URBELUZ ENERGIA SA
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Considerando a juntada do Laudo Pericial aos presentes autos, considerando ainda a disponibilidade de pauta, determino a antecipação da audiência para ENCERRAMENTO da instrução anteriormente marcada para o **dia 12/08/2014, às 14h06min, para o DIA 30/07/2014, às 14h06min.**

Intimem-se as partes por seus procuradores via DEJT.

GURUPI-TO, 17 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000290-85.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	EDUARDO SILVA LOPES
ADVOGADO	José Duarte Neto(OAB: 2039)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000290-85.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO SILVA LOPES

RÉU: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E
DERIVADOS DE GURUPI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências: Intimação do Reclamante, por seu procurador, para, no prazo legal, querendo apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

GURUPI-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000364-42.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	VALDIVINO CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
RECLAMADO	ADECIO PIRES LEÃO (FAZENDA SERRA AZUL)
ADVOGADO	ROSENDO FRANTTEZZY D FELIX E SOUSA(OAB: 27406)
RECLAMADO	NILTON SOUZA LEAO
ADVOGADO	ROSENDO FRANTTEZZY D FELIX E SOUSA(OAB: 27406)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. perito (id66ee7fb). Prazo comum de 05 dias.

GURUPI-TO, 17 de julho de 2014.

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000411-16.2014.5.10.0821

RECLAMANTE ROGERIO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO ASAS CONSTRUÇOES, SERVICOS DE MANUTENCAO E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)

PROCESSO nº : 0000411-16.2014.5.10.0821

RECLAMANTE : ROGÉRIO NUNES DE SOUSA

RECLAMADA : ASAS CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP

SENTENÇA:

RELATÓRIO

ROGÉRIO NUNES DE SOUSA, com qualificação feita na inicial, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de ASAS CONSTRUÇOES, SERVICOS DE MANUTENCAO E INCORPORACOES LTDA - EPP, alegando os fatos narrados na exordial e pleiteando as verbas ali elencadas.

Deu à causa o valor de R\$ 14.004,80.

Juntou documentos.

Em resposta, a reclamada ofertou contestação escrita.

Juntou documentos.

Réplica id 970578.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes do mais, descarto a impugnação do valor da causa, já que a reclamada não indica qual o valor que entende traduzir a correta expressão econômica da lide.

O reclamante requereu, em audiência, a aplicação da pena de confissão ao reclamado, ao argumento de que o preposto não é empregado da empresa reclamada. Interrogado, o preposto

informou ao juízo que administra a empresa de propriedade de seu filho.

É certo que não se cuida de administrador formal, mas de fato, já que o devido instrumento de procuração inexistente, mas nem por isso cuida-se de pessoa estranha ao empreendimento.

Tanto assim é que o próprio reclamante, conquanto afirme desconhecer se o referido preposto figurava como administrador da empresa, declara em juízo que acredita ser ele o "dono" da empresa.

Ora, se o reclamante vê na figura do preposto a condição de proprietário, é evidente que reconhece a sua pertença na condução ao empreendimento.

Neste quadrante, é preciso ter em conta que a exigência de preposto consagrada pela jurisprudência capitaneada pela Súmula 377 teve em mira afastar a figura do preposto profissional, jamais inserir a qualidade de empregado como única e exclusiva condição para a representação em juízo.

Tudo se passa porque a prática consagrou a audiência tripartida, quando a as diretrizes processuais trabalhistas foram inspiradas na audiência una.

Sob o prisma da audiência una, a ausência do reclamado implicaria em revelia e eventual industrialização de preposto com o fim de afastá-la atraíria a *ficta confessio* por desconhecimento dos fatos, efeito semelhante ao da revelia, de sorte que a farsa não lograria grande proveito.

Com a adoção da audiência tripartida, uma vez voltada a primeira assentada apenas para faculdade de conciliação e recebimento da defesa, relegando-se a oitiva das partes para a próxima assentada, a industrialização do preposto passou a ser mecanismo que, conquanto espúrio, poderia suprimir uma situação de total desvantagem processual, sem os consequentes da *ficta confessio*, eis que afastada a revelia pelo preposto forjado na primeira audiência, a confissão ficta poderia ser suprimida na próxima assentada com a presença de quem efetivamente detem conhecimento dos fatos.

Esta realidade exigiu do aplicador da lei a sensibilidade necessária para destilar do texto legal distinção que permitisse obstar o mecanismo, encontrando nas disposições do art. 843, § 1º da CLT, a condição de empregado como qualidade inerente ao preposto.

Mas isto não pode significar que somente o empregado pode ser preposto, porque casos há em que o próprio instituído da preposição ver-se-ia subtraído. Neste sentido, a própria Súmula 377, do C. TST, reconhece expressamente exceções quando exclui de seu âmbito de abrangência o empregador doméstico e o micro ou pequeno empresário.

Mas não é só. A jurisprudência ainda pontua outras hipóteses de

exceção:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. SÚMULA N.º 377 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. PREPOSTO EMPREGADO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE QUE FAZ PARTE A RECLAMADA. 1. Esta Corte superior tem-

se pronunciado no sentido de que as empresas de um mesmo grupo econômico podem ser representadas em juízo por preposto que seja empregado de qualquer uma das empresas, desde que tenha conhecimento dos fatos controvertidos. Tal entendimento encontra amparo no artigo 843, § 1º, da CLT, conjugado com o disposto no § 2º do artigo 2º da CLT. **2.** A jurisprudência desta Corte uniformizadora é firme no sentido de que, em razão da solidariedade decorrente da formação de grupo econômico, o empregado pode ajuizar ação contra qualquer um dos responsáveis solidários. Afigura-se consentânea com tal entendimento a admissão da representação da empresa reclamada, em audiência, por preposto empregado de uma das empresas integrantes do grupo econômico. Imperioso frisar que, nos termos da lei, as declarações do preposto obrigarão o preponente. **3.** Não há cogitar, na hipótese, em contrariedade à Súmula n.º 377 desta Corte uniformizadora, cuja tese genérica não contempla o cerne da controvérsia revelada nos autos, relacionada com a possibilidade de representação da reclamada, em audiência, por preposto empregado de empresa do mesmo grupo econômico da reclamada.

4. Recurso de embargos a que se nega provimento. (...) "**(Processo: E-ED-RR - 25600-66.2007.5.10.0004**

Data de Julgamento: 29/05/2014,

Relator

Ministro: Lelio Bentes Corrêa,

Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais,

D a t a d e P u b l i c a ç ã o :

D E J T 1 3 / 0 6 / 2 0 1 4)

"PREPOSTO NÃO EMPREGADO. EXCEÇÃO À REGRA DO § 1º DO ART. 843 DA CLT E SÚMULA 377/TST. AUSÊNCIA DE REVELIA. A regra contida na súmula 377/TST está direcionada para regular as situações ordinárias de representação processual do empregador nas audiências, à luz do §1º do art. 843 da CLT, não se sobrepondo à imposição constitucional de que sejam assegurados aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, o contraditório e a ampla defesa. Assim, demonstrado nos autos que a empresa não mais dispõe de empregados, há que se admitir, como uma excepcionalidade, a nomeação de preposto que, mesmo não sendo vinculado por relação de emprego, tenha conhecimento dos fatos. Recurso ordinário conhecido e não

provido."

Ora, no caso em apreço é patente a pertença do preposto ao empreendimento, nele figurando, senão como sócio, como administrador de fato, ante as declarações do próprio reclamante em audiência, não se afigurando plausível exigir-lhe a condição de empregado.

Neste quadrante, tenho por legítima a preposição havida e afasto a revelia vindicada pelo reclamante.

Questão primeira a ser analisada diz respeito à data inicial do vínculo.

O autor afirma ter iniciado em 06/01/2014, sem anotações em sua CTPS.

A reclamada, por seu turno, aponta a contratação em 07/01/2014, juntando aos autos o contrato de experiência a referendar a data de admissão que alardeara.

Em sua réplica, o reclamante vem impugnar o referido instrumento contratual sob a tese de que nulo, vez que a CTPS obreira não foi anotada.

É bem de ver, pois, que, em verdade, o que argumenta o reclamante não é propriamente pela invalidade do documento em seu valor probante, mas sim dos seus efeitos da contratação a termo, sob a tese de que a ausência de anotação na CTPS da condição de experiência suprimiria-lhe a validade da contratação. Portanto, não há efetiva impugnação ao documento (contrato de experiência), mormente em relação à data da contratação nele espelhada.

Acolho, portanto, a data de 07/01/2014 naquele instrumento contratual referendada.

Em relação ao salário, a inicial afirma que o reclamante foi contratado para receber o piso da categoria, acrescido de uma hora extra por dia. Informa que, a despeito disso, recebeu valores superiores.

Já em réplica, impugna os recibos de pagamento a discriminarem o pagamento de horas extras, so o argumento de que fora a discriminação lançada com caneta diversa, deixando sugerida a fraude. Conclui que os valores pagos dizem respeito apenas ao salário.

Ora, se o próprio reclamante reconhece que foi contratado desde o início para receber uma hora extra, como pretender impugnar o recibo que reflete pagamento de sobrejornada?

Não se olvida que os recibos nem sempre discriminam por objeto da quitação as horas extras e quando o faz deixa de especificar quantidades.

Mas se o próprio reclamante afirma que sua remuneração era contratualmente fixada por salário fixo relativo ao piso da categoria, acrescido de horas extras na razão de uma por dia, não pode agora

pretender desconfigurar os recibos para ver seu salário majorado, tudo porque os recibos foram impropriamente produzidos.

A hipótese implica em uso distorcido da figura do salário complessivo para locupletar o reclamante com valores que sabe já ter recebido, em pretensão que se aproxima perigosamente da litigância de má-fé, o não pode merecer guarida.

Destarte, estando reconhecido pelo próprio reclamante a remuneração composta de salário fixo acrescido de horas extras pré-fixadas, não há como reputar aos valores pagos a qualidade de salário fixo.

Ao depois, a espancar qualquer dúvida, são insuficientes as argumentações de invalidade dos recibos porque supostamente diversas as canetas utilizadas. A hipótese demandaria prova técnica, da qual não cuidou o reclamante.

Reconheço, assim, o salário de R\$ 684,24.

O reclamante, em verdade, quer fazer converter os valores

Quanto à modalidade contratual, entendo que sem razão se encontra o reclamado.

O contrato de experiência foi assinado para vigorar, inicialmente, até 21/01/2014, sendo prorrogado até 06/04/2014. Ocorre que o termo de prorrogação não afere a data em que restou subscrito e, sem ela, fica-se sem saber se o referido termo foi assinado antes de expirar o prazo contratual ou se foi assinado após 21/01/2014, quando já convalidada restara a modalidade contratual.

Vale destacar que, considerado o princípio da continuidade, ressurgiu a contratação a termo como exceção a exigir a prova do empregador.

E uma vez inexistente a prova da regularidade da prorrogação, forçoso resta reconhecer ter a modalidade contratual convalidado para prazo indeterminado.

Por corolário, devido o aviso prévio indenizado.

Noutro giro, entretanto, o salário de março, a natalina proporcional e as férias proporcionais foram pagas, assim como o FGTS e a multa fundiária. Assim evidencia o recibo junto com a peça defensiva.

Pendem, todavia, diferenças decorrentes da projeção do aviso prévio nas férias proporcionais acrescidas do terço, natalina proporcional, FGTS e Multa fundiária, as quais ficam igualmente deferidas.

Deverá ser procedida a anotação da CTPS obreira, no prazo de 48 horas, consignando de data de início em 07/01/2014 e baixa em 04/05/2014, já com a projeção ficta do aviso prévio indenizado, salário de R\$ 684,24, função de ajudante de pedreiro, procedendo a Secretaria desta Vara, em eventual inadimplemento, sem prejuízo da incidência de multa ora fixada no importe de R\$ 200,00 por dia de inadimplemento, computável até a efetivação em Secretaria.

A fim de evitar o uso discriminatório pelo mercado de trabalho, em

procedendo a Secretaria, abster-se-á o serventuário de lançar qualquer carimbo ou identificação do ato pelo Judiciário, limitando-se a subscrevê-lo no espaço reservado ao empregador e emitindo, paralelamente, certidão em três vias, a primeira das quais será entregue ao reclamante. A segunda será junta aos autos e a terceira será encaminhada à DRT para as providências que se entender cabíveis.

No tocante ao pleito das horas extras, o autor aduz que laborava de segunda à sexta das 7h00 às 18h00, com 02 horas de intervalo para descanso e refeições; aos sábados das 7h00 às 11h00.

A reclamada se contrapõe ao pedido ao argumento de as horas extras já estariam remuneradas, computando a sobrejornada na razão de uma por dia, com labor de segunda a sexta-feira.

Fato constitutivo do direito perseguido, ao reclamante impunha-se a prova relativa à jornada de trabalho, cumprindo-lhe evidenciar que laborava igualmente aos sábados.

Nem se argumente com espeque na jurisprudência consagrada pela Súmula 338, do C. TST, na medida em que não existe evidências nos autos de que o reclamado contava com mais de dez empregados.

No mais, as horas extras realizadas de segunda a sexta-feira, na razão de uma por dia, já foram remuneradas, como reconhece o reclamante em sua inicial.

Em nada socorre o reclamante as impugnações de réplica quanto a correção dos valores pagos, na medida em que não procede o autor demonstração matemática das diferenças que pretende, limitando-se a afirmar que o montante pago não reflete a razão de uma hora extra por dia.

Julgo improcedente o pleito.

Quanto ao pleito de danos morais, o autor aduz que o fato de o obreiro ter seu salário pago de forma irregular; o ambiente de trabalho em desacordo com a proteção à saúde e às normas de segurança do trabalho, e aí por diante, não restaram evidenciados nos autos.

Via de consequência, não há que se falar em obrigação de reparar.

Indevida a multa pela mora na quitação do contrato, eis que as parcelas rescisórias foram pagas no dia da comunicação de dispensa, sendo certo que diferenças não ensejam sua aplicação.

Tendo havido controvérsia sobre o tema, não há que se falar na aplicação do art. 467, da CLT.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto alegado, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabilizar o amplo acesso dos jurisdicionados.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **ROGÉRIO NUNES DE SOUSA** em face de **ASAS CONSTRUÇÕES SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA**, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000412-98.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	EURISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	ASAS CONSTRUÇOES, SERVICOS DE MANUTENCAO E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio do(a) Reclamante/Exequente, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011 e Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e OFÍCIOS Nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU..

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se o processo EM DEFINITIVO..

GURUPI-TO, 17 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000467-49.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	ANTONIO CEZAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000467-49.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CEZAR FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP e
outros

INTIMAÇÃO

Fica a Primeira Reclamada bem como o autor INTIMADOS(AS) da
Decisão id3609ea4, abaixo transcrito:

" DESPACHO/DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos. No processo em epígrafe, postula o autor o
percentual de 40% a título de adicional de insalubridade por contato
com agentes patogênicos graves. Verifico dos autos que a
reclamada pagava o percentual de 20%.

Pende o direito ao adicional de insalubridade, portanto, de
controvérsia a exigir a prova técnica de rigor.

Neste quadrante, reabro o feito e determino a elaboração de prova
pericial técnica.

Nomeio o perito **DR. EVALDO GONÇALVES RÊGO** para
realização de perícia para apuração da alegada insalubridade,
devendo o *expert* realizar os trabalhos periciais no prazo de 40 dias
contados da intimação. O perito informará nos autos a data, hora e
local da realização dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria
providenciar a intimação do autor.

Apresentado o laudo, vista às partes por 5 dias, para contrariedade.
Para realização de audiência de encerramento da instrução
processual, designo o dia **06/10/2014, às 14h00** facultada a
presença das partes e procuradores.

Quanto ao pleito formulado em audiência a título de antecipação de
tutela para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego,
verifico que juntados aos autos, pela primeira reclamada, as guias
respectivas.

Portanto, **DEFIRO** o pleito de antecipação de tutela para determinar
que a Reclamada, no prazo de CINCO dias, protocolize nesta Vara
os originais das guias do seguro-desemprego, o TRCT e a chave
de conectividade social, sob pena de multa diária no valor de R\$
200,00, a ser imediatamente executada.

Transcorrendo *in albis* o prazo sem cumprimento da medida,
expeça-se alvará judicial para habilitação do Autor ao seguro-
desemprego e das guias para levantamento do FGTS, sem prejuízo
da multa diária acima deferida, a qual deverá ser computada até a
data da expedição do alvará pela Secretaria da Vara, observado o
limite de 30 dias.

Intime-se a primeira Reclamada para cumprimento desta desta
decisão e para ciência da data designada para realização da
audiência de encerramento da instrução processual, bem como
acerca da designação da perícia ora determinada. **Intime-se a
Segunda Reclamada (UNIÃO FEDERAL). Dê-se ciência ao
Autor. Consigno às partes o prazo de 5 dias para apresentação
de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o
perito via e-mail. Gurupi-TO, 10 de julho de 2014. RUBENS DE
AZEVEDO MARQUES CORBO . Juiz do Trabalho Substituto."**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RUBENS CORBO]

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000472-71.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	GUSTAVO DE SOUSA CAETANO
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO- TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000472-71.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO DE SOUSA CAETANO
RÉU: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP e
outros

INTIMAÇÃO

Fica a Primeira Reclamada bem como o autor INTIMADOS(AS) da
Decisão id649eb23, abaixo transcrito:

" DESPACHO/DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos. No processo em epígrafe, postula o autor o percentual de 40% a título de adicional de insalubridade por contato com agentes patogênicos graves. Verifico dos autos que a reclamada pagava o percentual de 20%. Pende o direito ao adicional de insalubridade, portanto, de controvérsia a exigir a prova técnica de rigor. Neste quadrante, reabro o feito e determino a elaboração de prova pericial técnica. Nomeio o perito **DR. EVALDO GONÇALVES RÊGO** para realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, devendo o *expert* realizar os trabalhos periciais no prazo de 40 dias contados da intimação. O perito informará nos autos a data, hora e local da realização dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor. Apresentado o laudo, vista às partes por 5 dias, para contrariedade. Para realização de audiência de encerramento da instrução processual, designo o dia **06/10/2014, às 14h02** facultada a presença das partes e procuradores. Quanto ao pleito formulado em audiência a título de antecipação de tutela para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego, verifico que juntados aos autos, pela primeira reclamada, as guias respectivas. Portanto, **DEFIRO** o pleito de antecipação de tutela para determinar que a Reclamada, no prazo de CINCO dias, protocolize nesta Vara os originais das guias do seguro-desemprego, o TRCT e a chave de conectividade social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser imediatamente executada. Transcorrendo *in albis* o prazo sem cumprimento da medida, expeça-se alvará judicial para habilitação do Autor ao seguro-desemprego e das guias para levantamento do FGTS, sem prejuízo da multa diária acima deferida, a qual deverá ser computada até a data da expedição do alvará pela Secretaria da Vara, observado o limite de 30 dias. **Intime-se a primeira Reclamada** para cumprimento desta decisão e para ciência da data designada para realização da audiência de encerramento da instrução processual, bem como acerca da designação da

perícia ora determinada.

Intime-se a Segunda Reclamada (UNIÃO FEDERAL). Dê-se ciência ao Autor. Consigno às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, **intime-se o perito via e-mail.** Gurupi-TO, 10 de julho de 2014. **RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho Substituto".**

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000473-90.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ISAIAS LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	GURUPI RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	BRAULIO GLORIA DE ARAUJO(OAB: 481)
RECLAMADO	MOINHO BOA ESPERANCA LTDA - ME
ADVOGADO	BRAULIO GLORIA DE ARAUJO(OAB: 481)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000473-90.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISAIAS LISBOA DOS SANTOS

RÉU: MOINHO BOA ESPERANCA LTDA - ME e outros

CERTIDÃO

Certifico que nas datas abaixo discriminadas não há atividade judicial na Vara do Trabalho de Gurupi-TO, em decorrência de feriados estaduais e municipais:

18 de Março FERIADO ESTADUAL - Dia da autonomia do Estado

08 de Setembro FERIADO ESTADUAL - Dia consagrado à padroeira do

05 de Outubro FERIADO ESTADUAL - Aniversário de criação do Estado

14 de Novembro FERIADO MUNICIPAL - Aniversário da cidade de Gurupi-

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM(a) Juiz(a) do Vara do Trabalho, pelo Servidor DELTRI PERINAZZO, em 17 de julho de 2014.

Vistos os autos.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. O recurso é próprio e adequado, tendo sido interposto no prazo legal, nos termos do artigo 897, "b", da CLT.
3. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o Agravado de Instrumento interposto pelo(a) Reclamada/Embargante.

4. Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Gurupi(TO), 17 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000478-78.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	RAIMUNDO FILHO AURARRIRI JAVAE
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000478-78.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO FILHO AURARRIRI JAVAE

RÉU: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica a Primeira Reclamada bem como o autor intimados da decisão id02a07c6 , abaixo transcrita:

" DESPACHO/DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos.

No processo em epígrafe, postula o autor o percentual de 40% a título de adicional de insalubridade por contato com agentes patogênicos graves. Verifico dos autos que a reclamada pagava o percentual de 20%. Pende o direito ao adicional de insalubridade, portanto, de controvérsia a exigir a prova técnica de rigor.

Neste quadrante, reabro o feito e determino a elaboração de prova pericial técnica. Nomeio o perito **DR. EVALDO GONÇALVES RÊGO** para realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, devendo o *expert* realizar os trabalhos periciais no prazo de 40 dias contados da intimação. O perito informará nos autos a data, hora e local da realização dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor. Apresentado o laudo, vista às partes por 5 dias, para contrariedade. Para realização de audiência de encerramento da instrução processual, designo o dia **06/10/2014, às 14h04min** facultada a presença das partes e procuradores.

Quanto ao pleito formulado em audiência a título de antecipação de tutela para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego, verifico que juntados aos autos, pela primeira reclamada, as guias respectivas. Portanto, **DEFIRO** o pleito de antecipação de tutela para determinar que a Reclamada, no prazo de CINCO dias, protocolize nesta Vara os originais das guias do seguro-desemprego, o TRCT e a chave de conectividade social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser imediatamente executada. Transcorrendo *in albis* o prazo sem cumprimento da medida, expeça-se alvará judicial para habilitação do Autor ao seguro-desemprego e das guias para levantamento do FGTS, sem prejuízo da multa diária acima deferida, a qual deverá ser computada até a data da expedição do alvará pela Secretaria da Vara, observado o limite de 30 dias. **Intime-se a primeira Reclamada** para cumprimento desta decisão e para ciência da data designada para realização da audiência de encerramento da instrução processual, bem como acerca da designação da perícia ora determinada. **Intime-se a Segunda Reclamada (UNIÃO FEDERAL). Dê-se ciência ao Autor.** **Consigno às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.** Após, **intime-se o perito via e-mail.** Gurupi-TO, 10 de julho de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000479-63.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	RAFAEL MARTINS BASTOS
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000479-63.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL MARTINS BASTOS

RÉU: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP e
outros

INTIMAÇÃO

Fica a Primeira Reclamada bem como o autor intimados da ciência da DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ID56e1f47, abaixo transcrita:

" DESPACHO/DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos. No processo em epígrafe, postula o autor o percentual de 40% a título de adicional de insalubridade por

contato com agentes patogênicos graves. Verifico dos autos que a reclamada pagava o percentual de 20%. Pende o direito ao adicional de insalubridade, portanto, de controvérsia a exigir a prova técnica de rigor. Neste quadrante, reabro o feito e determino a elaboração de prova pericial técnica. Nomeio o perito **DR. EVALDO GONÇALVES RÊGO** para realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, devendo o *expert* realizar os trabalhos periciais no prazo de 40 dias contados da intimação. O perito informará nos autos a data, hora e local da realização dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor. Apresentado o laudo, vista às partes por 5 dias, para contrariedade. Para realização de audiência de encerramento da instrução processual, designo o dia **06/10/2014, às 14h05min** facultada a presença das partes e procuradores. Quanto ao pleito formulado em audiência a título de antecipação de tutela para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego, verifico que juntados aos autos, pela primeira reclamada, as guias respectivas. Portanto, **DEFIRO** o pleito de antecipação de tutela para determinar que a Reclamada, no prazo de CINCO dias, protocolize nesta Vara os originais das guias do seguro-desemprego, o TRCT e a chave de conectividade social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser imediatamente executada. Transcorrendo *in albis* o prazo sem cumprimento da medida, expeça-se alvará judicial para habilitação do Autor ao seguro-desemprego e das guias para levantamento do FGTS, sem prejuízo da multa diária acima deferida, a qual deverá ser computada até a data da expedição do alvará pela Secretaria da Vara, observado o limite de 30 dias. **Intime-se a primeira Reclamada** para cumprimento desta decisão e para ciência da data designada para realização da audiência de encerramento da instrução processual, bem como acerca da designação da perícia ora determinada. **Intime-se a Segunda Reclamada (UNIÃO FEDERAL). Dê-se ciência ao Autor. Consigno às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito via e-mail.** Gurupi-TO, 10 de julho de 2014. **RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho Substituto."**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000480-48.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	RODRIGO MARTINS BASTO
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000480-48.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO MARTINS BASTO

RÉU: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP e
outros

INTIMAÇÃO

Fica a Primeira Reclamada bem como o autor intimados da Decisão de Antecipação de Tutela id8c82fa2, abaixo transcrito:

" Vistos os autos.

No processo em epígrafe, postula o autor o percentual de 40% a título de adicional de insalubridade por contato com agentes patogênicos graves. Verifico dos autos que a reclamada pagava o percentual de 20%. Pende o direito ao adicional de insalubridade, portanto, de controvérsia a exigir a prova técnica de rigor. Neste quadrante, reabro o feito e determino a elaboração de prova pericial técnica. Nomeio o perito **DR. EVALDO GONÇALVES RÊGO** para realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, devendo o *expert* realizar os trabalhos periciais no prazo de 40 dias contados da intimação. O perito informará nos autos a data, hora e local da realização dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor. Apresentado o laudo, vista às partes por 5 dias, para contrariedade.

Para realização de audiência de encerramento da instrução processual, designo o dia **06/10/2014, às 14h06min** facultada a presença das partes e procuradores. Quanto ao pleito formulado em audiência a título de antecipação de tutela para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego, verifico que juntados aos autos, pela primeira reclamada, as guias respectivas.

Portanto, **DEFIRO** o pleito de antecipação de tutela para determinar que a Reclamada, no prazo de CINCO dias, protocolize nesta Vara os originais das guias do seguro-desemprego, o TRCT e a chave de conectividade social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser imediatamente executada. Transcorrendo *in albis* o prazo sem cumprimento da medida, expeça-se alvará judicial para habilitação do Autor ao seguro-desemprego e das guias para levantamento do FGTS, sem prejuízo da multa diária acima deferida, a qual deverá ser computada até a data da expedição do alvará pela Secretaria da Vara, observado o limite de 30 dias.

Intime-se a primeira Reclamada para cumprimento desta decisão e para ciência da data designada para realização da audiência de encerramento da instrução processual, bem como acerca da designação da perícia ora determinada.

Intime-se a Segunda Reclamada (UNIÃO FEDERAL). Dê-se ciência ao Autor. Consigno às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, **intime-se o perito via e-mail.** Gurupi-TO, 10 de julho de 2014. **RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho Substituto**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000481-33.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	WELLINGTON CARNEIRO NUNES
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000481-33.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON CARNEIRO NUNES

RÉU: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP e
outros

INTIMAÇÃO

Fica a Primeira Reclamada bem como o autor INTIMADOS(AS) da Decisão de Antecipação de Tutela ID145c87a, abaixo transcrito:

" DESPACHO/DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos. No processo em epígrafe, postula o autor o percentual de 40% a título de adicional de insalubridade por contato com agentes patogênicos graves. Verifico dos autos que a reclamada pagava o percentual de 20%. Pende o direito ao adicional de insalubridade, portanto, de controvérsia a exigir a prova técnica de rigor.

Neste quadrante, reabro o feito e determino a elaboração de prova pericial técnica. Nomeio o perito **DR. EVALDO GONÇALVES**

RÊGO para realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, devendo o *expert* realizar os trabalhos periciais no prazo de 40 dias contados da intimação. O perito informará nos autos a data, hora e local da realização dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor.

Apresentado o laudo, vista às partes por 5 dias, para contrariedade.

Para realização de audiência de encerramento da instrução processual, designo o dia **06/10/2014, às 14h07min** facultada a presença das partes e procuradores.

Quanto ao pleito formulado em audiência a título de antecipação de tutela para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego, verifico que juntados aos autos, pela primeira reclamada, as guias respectivas. Portanto, **DEFIRO** o pleito de antecipação de tutela para determinar que a Reclamada, no prazo de CINCO dias, protocolize nesta Vara os originais das guias do seguro-desemprego, o TRCT e a chave de conectividade social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser imediatamente executada. Transcorrendo *in albis* o prazo sem cumprimento da medida, expeça-se alvará judicial para habilitação do Autor ao seguro-desemprego e das guias para levantamento do FGTS, sem prejuízo da multa diária acima deferida, a qual deverá ser computada até a data da expedição do alvará pela Secretaria da Vara, observado o limite de 30 dias. **Intime-se a primeira**

Reclamada para cumprimento desta decisão e para ciência da data designada para realização da audiência de encerramento da instrução processual, bem como acerca da designação da perícia ora determinada. **Intime-se a Segunda Reclamada (UNIÃO FEDERAL). Dê-se ciência ao Autor.**

Consigno às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, **intime-se o perito via e-mail.** Gurupi-TO, 10 de julho de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho Substituto".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000501-24.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	CLEYTON CIRQUEIRA BRITO
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133)
RECLAMADO	Milton Inacio dos Santos (Fazenda Gameleira)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000501-24.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEYTON CIRQUEIRA BRITO

RÉU: Milton Inacio dos Santos (Fazenda Gameleira)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Vistos os autos.

1. Ante o silêncio do Reclamante, tendo por adimplido o acordo homologado nos autos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

2. **Intime-se as partes.**

3. Decorrendo *in albis* o prazo legal, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

Gurupi-TO., 14 de julho de 2014. Juiz do Trabalho."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO]

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000504-76.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	BENA VENUTE ROBRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 17/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os comprovantes de depósito dos valores referente ao FGTS (id's47c606d, 98cb9c6, 484f963 e bdc4e73), conforme manifestação da reclamada id101935e, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Em havendo a concordância do reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo homologado.

GURUPI-TO, 17 de julho de 2014.

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000657-12.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	KEILA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	ADRIANA PAULA FEITOSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000657-12.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KEILA DE SOUSA RODRIGUES

RÉU: ADRIANA PAULA FEITOSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença id6f65800, abaixo transcrito:

" (...) **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **KEILA DE SOUSA RODRIGUES** para condenar a Reclamada **ADRIANA PAULA FEITOSA RODRIGUES** a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Dedução, juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 140,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00. **Mantenho a antecipação de tutela deferida (id 1094670) para determinar a imediata expedição de mandado de busca e apreensão da CTPS da Autora.Intime-se as partes.** Gurupi, 16 de julho de 2014. **ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".**

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000713-45.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	LORRAYNNE DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO	ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO(OAB: 4063)
RECLAMADO	SERTAVEL COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA - ME

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000713-45.2014.5.10.0821

RECLAMAN
TE: LORRAYNNE DAS CHAGAS PEREIRA

RECLAMAD
O(A): SERTAVEL COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Em 15 de julho de 2014, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h53min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 132,22, calculadas sobre R\$ 6.610,87, dispensadas na forma da lei.

Intime-se as partes, por seus procuradores.

Audiência encerrada às 13h55min.

Nada mais.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000791-39.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	AILTON MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)

RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
RECLAMADO	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

PROCESSO N. 0000791-39.2014.5.10.0821

RECLAMANTE: AILTON MARTINS DA CUNHA

**RECLAMADA: PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS
HUMANOS LTDA - ME**

**RECLAMADA: EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL**

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Afirma o Autor ter sido admitido pela 1ª Reclamada em 22/9/2006 para laborar na função de porteiro nas dependências da 2ª Reclamada, sendo informado do seu desligamento em 2/4/2014, sob a modalidade de aviso prévio trabalhado. Aduz não ter a Reclamada efetuado a baixa da CTPS e nem fornecido o TRCT, a chave de conectividade para saque do FGTS depositado e as guias CD e SD.

Requer o deferimento da tutela antecipada para que este Juízo determine que a Reclamada, no prazo de 48 horas, compareça ao balcão da secretaria e promova as anotações de saída na CTPS, bem como a entrega das guias de seguro-desemprego e do TRCT, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00. Requer, ainda, que transcorrendo *in albis* o prazo sem cumprimento da medida, seja expedido alvará judicial para levantamento do FGTS depositado e para habilitação ao seguro-desemprego, sem prejuízo da multa requerida.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º).

Da documentação carreada aos autos pelo Autor, especificadamente do aviso prévio do empregador (Num. 1136534 ou b12e474), denoto que o Reclamante, de fato, teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa.

Feitas estas considerações, tenho que razão assiste ao Reclamante posto que a despedida se deu sem justa causa, o que lhe autoriza o levantamento do FGTS e a sua habilitação no benefício do seguro-desemprego.

Portanto, **DEFIRO** o pleito de antecipação de tutela para determinar

que a Reclamada, no prazo de 48 horas, compareça ao balcão da secretaria e efetue as devidas anotações na CTPS fazendo constar o dia 23/5/2014 como data da dispensa já com a projeção do aviso prévio, bem como promova a entrega das guias de seguro-desemprego e do TRCT, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, limitada a 10 dias, a ser imediatamente executada.

Transcorrendo *in albis* o prazo sem cumprimento da medida, expeça-se alvará judicial para levantamento do FGTS depositado e para habilitação ao seguro-desemprego, sem prejuízo da multa fixada.

Notifique-se a Reclamada, via postal, dando ciência desta decisão e da data designada para realização da audiência.

Dê-se ciência ao Autor, por seus procuradores, via sistema.

Gurupi-TO, 15 julho de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001422-17.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ELIMAR SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	JACSON RIBEIRO BORGES - ME
RECLAMADO	BAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GOIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação do(a) Reclamante para, no prazo de 10 dias, proceder a entrega da CTPS no balcão da Secretaria para as anotações pertinentes, sendo sua inércia entendida como renúncia à providência, nos exatos termos da sentença.

GURUPI, 17 de julho de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTSum-0001513-10.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOAO BATISTA GODINHO TOLENTINO
ADVOGADO	FRANCISCA DILMA C SINFRONIO(OAB: 1022)
RECLAMADO	SERTAVEL COMERCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA(OAB: 476)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63) 33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001513-10.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO BATISTA GODINHO TOLENTINO

RÉU: SERTAVEL COMERCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico que em 14-07-2014 (2ª feira) TRANSITOU EM JULGADO a decisão de id1088942.

Era o que havia a certificar.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DELTRI PERINAZZO, no dia 17/07/2014.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO, 17 de julho de 2014.

Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000132-71.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	SALDUINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	Scott Wells Queiroz
RECLAMADO	Karen Elizabeth Queiroz
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS FERREIRA
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DINELLI COUTO(OAB: 103410)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO FRANCA ALVES(OAB: 74102)
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: **svt01.dianopolis@trt10.jus.br** - Telefone: **(63) 36921910**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000132-71.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SALDUINO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que proceda as movimentações na conta judicial cuja guia encontra-se no ID 999545, no valor de R\$ 3.500,00, da seguinte forma:

1 - Recolher **R\$ 164,96** à Previdência Social (INSS Empregado), mediante guia GPS.

2 - Recolher **R\$ 474,23** à Previdência Social (INSS Emp. + Sat), mediante guia GPS.

3 - Recolher **R\$ 119,58** à Previdência Social (INSS Terceiros), mediante guia GPS.

4 - Recolher **R\$ 69,24** à Receita Federal, referente às custas processuais e custas art. 789, mediante GRU.

5 - Transferir o **saldo remanescente** da conta judicial em epígrafe, para a **conta poupança nº. 3434-9, Agência nº 3920, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, desde que confirmada a titularidade do procurador do exequente, Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos, CPF nº 815.845.391-00.**

A instituição bancária além de comprovar as movimentações, deverá apresentar extrato da conta judicial para comprovar que a mesma encontra-se zerada.

Retirem-se as restrições judiciais sobre os veículos relacionados no ID 597585.

Julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I)."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0000200-84.2014.5.10.0851

AUTOR	CELIA MARIA VALENTE PONTES COSTA
ADVOGADO	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456)
RÉU	RAINIL GOMES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000200-84.2014.5.10.0851 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CELIA MARIA VALENTE PONTES COSTA

RÉU: RAINIL GOMES DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Vistos os autos.

Verifico que o(a) reclamante não juntou a guia de depósito para consignação em Juízo.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada da guia, sob pena de extinção do processo."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000204-24.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	EDGAR PINTO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: 4997)
RECLAMADO	Adiel Guimarães

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000204-24.2014.5.10.0851 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDGAR PINTO DE CERQUEIRA

RÉU: Adiel Guimarães

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/08/2014, às 9h30, por ocasião da atividade da Justiça Itinerante na cidade de Natividade -TO.

A audiência ocorrerá nas instalações do Foro da Justiça Eleitoral no seguinte endereço: Rua "A", Quadra 16, LT 02, Setor Ginásial, Natividade-TO.

As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar sua(s) resposta(s) e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (Art. 845, CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (Art. 844, da CLT).

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s)."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000205-09.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	JOELCI RUFINO DE AGUIAR
ADVOGADO	THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: 4997)
RECLAMADO	Adiel Guimarães

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000205-09.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOELCI RUFINO DE AGUIAR

RÉU: Adiel Guimarães

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/08/2014, às 9h40, por ocasião da atividade da Justiça Itinerante na cidade de Natividade -TO.

A audiência ocorrerá nas instalações do Foro da Justiça Eleitoral no seguinte endereço: Rua "A", Quadra 16, LT 02, Setor Ginásial, Natividade-TO.

As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar sua(s) resposta(s) e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (Art. 845, CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (Art. 844, da CLT).

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s)."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000206-91.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	MARIANO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: 4997)
RECLAMADO	Adiel Guimarães

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000206-91.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIANO RODRIGUES NOGUEIRA

RÉU: Adiel Guimarães

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/08/2014, às 9h50, por ocasião da atividade da Justiça Itinerante na cidade de Natividade -TO.

A audiência ocorrerá nas instalações do Foro da Justiça Eleitoral no seguinte endereço: Rua "A", Quadra 16, LT 02, Setor Ginásial, Natividade-TO.

As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar sua(s) resposta(s) e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (Art. 845, CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (Art. 844, da CLT).

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s).

DIANÓPOLIS-TO, 17 de julho de 2014

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000207-76.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	VALMIR PEREIRA PINTO
ADVOGADO	THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: 4997)
RECLAMADO	Adiel Guimarães

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000207-76.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALMIR PEREIRA PINTO

RÉU: Adiel Guimarães

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/08/2014, às 10h, por ocasião da atividade da Justiça Itinerante na cidade de Natividade -TO.

A audiência ocorrerá nas instalações do Foro da Justiça Eleitoral no seguinte endereço: Rua "A", Quadra 16, LT 02, Setor Ginásial, Natividade-TO.

As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar sua(s) resposta(s) e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (Art. 845, CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (Art. 844, da CLT).

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s)."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 17 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº ExFis-0000308-50.2013.5.10.0851

EXEQUENTE	UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO
EXECUTADO	NATIVA MINERACAO LIMITADA
ADVOGADO	HUMBERTO FRANCISCO FABRIS(OAB: 124933)
EXECUTADO	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000308-50.2013.5.10.0851 - EXECUÇÃO

FISCAL (1116)

AUTOR: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO

RÉU: NATIVA MINERACAO LIMITADA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Vistos.

Tendo em vista que os executados fizeram parcelamento do débito executado junto à União, e que estão cumprindo os pagamentos lá avançados (ID 1106392), defiro o requerimento de ID 789349.

Revogo o despacho de ID 748639.

Intimem-se os executados para informarem contas bancárias para devolução dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 354396 e 354393), prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se à União, dos termos deste despacho de forma eletrônica.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 18 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000403-80.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	RESSIONE RAIMUNDO EVANGELISTA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	POSTO GOIANO LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000403-80.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RESSIONE RAIMUNDO EVANGELISTA

RÉU: POSTO GOIANO LIMITADA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos.

À vista da manifestação do Reclamante ID1107333 e ID1107334, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores pelo não pagamento da 8ª parcela do acordo, devendo incidir a multa de 100%, como ficou estipulada na avença em caso de inadimplência, bem como seja antecipado o vencimento das demais parcelas da conciliação, com fundamento no Verbete nº 28/2008, do Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 18 de julho de 2014.

SUMÁRIO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	1
Portaria	1
NÚCLEO DE RECURSOS	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 2ª TURMA	10
Acórdão	10
GABINETE DA DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	139
Despacho	139
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	139
Despacho	139
GABINETE DA DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	143
Despacho	143

COORDENADORIA DE APOIO AO JUIZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	146	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA-DF	277
Despacho	146	Despacho	277
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	147	Edital	285
Despacho	147	22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	286
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	149	Despacho	286
Despacho	149	Edital	287
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	160	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	287
Despacho	160	Notificação	287
Edital	168	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA- DF	309
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	169	Despacho	309
Despacho	169	Edital	324
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171	Notificação	327
Despacho	171	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA- DF	329
Edital	178	Despacho	329
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178	Edital	339
Despacho	178	Notificação	342
Edital	182	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA- DF	346
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	183	Despacho	346
Despacho	183	Edital	350
Edital	191	Notificação	353
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193	4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA- DF	367
Despacho	193	Edital	367
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	202	Notificação	379
Despacho	202	5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA- DF	396
Edital	209	Edital	396
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209	Notificação	398
Despacho	209	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	414
Edital	212	Despacho	414
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	212	Edital	415
Despacho	212	Notificação	419
Edital	224	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	431
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	224	Edital	431
Despacho	224	Notificação	432
Edital	233	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA- TO	439
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	235	Edital	439
Despacho	235	Notificação	442
Edital	240	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA- TO	445
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	241	Despacho	445
Despacho	241	Edital	445
Edital	242	Notificação	451
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	243	VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO	486
Despacho	243	Edital	486
Edital	249	Notificação	486
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	249	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	507
Despacho	249	Despacho	507
Edital	257	Edital	509
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	258	Notificação	510
Despacho	258	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	526
Edital	262	Notificação	526
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	262		
Despacho	262		
Edital	267		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	269		
Despacho	269		
Edital	277		